PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ISSN 2178-5643

EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL

2010-2011

TRT 1ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Ementário
Jurisprudencial
2010-2011

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ementário Jurisprudencial	Rio de Janeiro	v. 3	n. 3	p. 1-432	2010-2011

Coordenação geral
Desembargadora Federal do Trabalho Maria de Lourdes D´Arrochella Lima Sallaberry

Coordenação editorial
Comissão de Jurisprudência
Des. José da Fonseca Martins Junior
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Des. Alexandre Teixeira de F. Bastos Cunha
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Colaboração
Afonso Henrique Vidigal B. de Magalhães
Célio José Boaventura Cotrim
Cláudia James Giordano Simões
Gratiela Folly Rodrigues Barreto
Jean Carli Alves da Silva
Luzia Carneiro
Maria Luiza Fernandes de Carvalho
Maritza Tovar
Marlene Radkowski Brito Guedes
Rute Helena Soares Maués

Editoração
Adil Guedes do Nascimento Junior
Bárbara Rosmaninho Garcia Lopez
Hilda McComb Pessoa
Maria de Fátima Cardoso F. Ferreira
Tatiana Rodrigues Parreira
Teresa Cristina Vinhas Catão

Diagramação: Bárbara Rosmaninho Garcia Lopez

Capa: Marcelo Mendanha de Mesquita

Índices: Débora Carneiro dos Santos e Tatiana Rodrigues Parreira

Endereço para correspondência
Divisão de Pesquisa e Publicação (Dipep/Corc/SGC)
Av. Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 - Glória
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20021-040
Telefones (21) 2380-7254 / 7255 / 7403
sepep@trt1.jus.br

Impressão: A M Campanati de Souza ME

Tiragem: 1.200 exemplares

Ementário Jurisprudencial / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 3- (2010/2011). – Rio de Janeiro: TRT – 1ª Região, 2010 –

Bienal
Inicialmente, Quadrienal.
Publicado anteriormente pelo: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, 2004-2007.
ISSN 2178-5643

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

Ficha catalográfica: Rosilda Cardoso da Silva

SUMÁRIO

Ementário de Jurisprudência	7
Súmulas	355
Índice de Assuntos	361
Índice Remissivo	399

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Presidente
Desembargadora Federal do Trabalho Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Vice-Presidente
Desembargador Federal do Trabalho Carlos Alberto Araujo Drummond

Corregedor
Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antonio Zorzenon da Silva

Vice-Corregedor
Desembargadora Federal do Trabalho Ana Maria Soares de Moraes

AÇÃO ANULATÓRIA

Ação anulatória. Artigo 486 do CPC.

1. Ação anulatória do artigo 486 do CPC é cabível em face de atos específicos praticados pelas partes em Juízo, onde o órgão jurisdicional apenas intervém proferindo decisão meramente homologatória, não podendo, portanto, ser manejada contra despachos, decisões interlocutórias e de mero expediente. (Areg-0564200-92.2009.5.01.0000, DOERJ 18/6/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Ação anulatória. Honorários. Condenação. Reexame necessário. Valor.

2. *União. Ação anulatória. Honorários. Condenação. Reexame necessário. Valor.* A União, embora tenha sido sucumbente, em virtude da extensão pecuniária da condenação, R$2.438,00 (R$2.138,80 + R$300,00), não há se cogitar, na hipótese, de reexame necessário em duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 769 da CLT c/c § 3º do artigo 475 do CPC, bem como o entendimento contido na alínea "a" do inciso I da Súmula nº 303 do C. TST. Reexame necessário não realizado. (RO-0083200-81.2007.5.01.0073, DOERJ 20/7/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

AÇÃO CAUTELAR

Ação cautelar autônoma. Inexistência. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. *Ação cautelar.* Não existe em nosso ordenamento jurídico ação cautelar autônoma, em que caiba pedido de natureza satisfativa de direito material (art. 796, CPC), cabendo extinguir sem julgamento de mérito processo com tais características. (RO-0193900-90.2009.5.01.0482, DOERJ 29/8/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Ação cautelar. Medida satisfativa. Finalidade.

4. *Ação cautelar. Medida satisfativa. Não cabimento.* Ações cautelares têm como finalidade resguardar o resultado prático do processo principal, evitando perecimento do bem ou do direito discutido neste, e por isso esta não pode ostentar natureza satisfativa, sob pena de subversão da finalidade que lhe foi atribuída pelo legislador infraconstitucional. Assim, pretendendo o requerente, através da cautelar, o reconhecimento do próprio direito a ser perseguido na ação principal, qual seja, dos empregados que representa não trabalharem em feriados nacionais, estaduais ou municipais, é insuscetível por esta via eleita, ante a clara natureza satisfativa, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito. (CauInom-0108100-83.2009.5.01.0421, DOERJ 28/01/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Ação cautelar. Perda de objeto.

5. *Cautelar inominada. Perda de objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito*. Diante da notícia de que o recurso ordinário, ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, restou apreciado, tem-se configurada a perda de objeto capaz de dar azo à extinção da ação cautelar sem resolução do mérito. (CauInom-0002043-09.2010.5.01.0000, DOERJ 17/3/2011, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Ação cautelar. Restabelecimento de plano de saúde.

6. *Ação cautelar. Restabelecimento do plano de saúde. Empregado que se encontra impossibilitado de retornar às suas atividades laborais.* I - Comprovado nos autos que o empregado encontra-se incapacitado para o trabalho, e que necessita de tratamento psiquiátrico. II - Há decisão em processo principal condenando a parte ré ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de novembro de 2001 até concessão de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez pela autarquia federal competente (INSS). III - É de prudência restabelecer, pois, o direito aos benefícios do plano de saúde concedido pela parte ré aos seus empregados até que a dúvida quanto à manutenção do vínculo da parte autora seja efetivamente resolvida. (RO-0106800-74.2009.5.01.0037, DOERJ 30/7/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública. Coisa julgada. Abrangência.

7. *Ação civil pública. Coisa julgada. Abrangência*. A fixação da competência para a ação civil pública se vincula à extensão do dano a ser reparado: quando o dano tiver efeitos apenas locais, será competente a Justiça local; se a extensão do dano for regional, será competente uma das Varas da Capital do Estado-membro; e se o dano for suprarregional ou nacional, a competência será de uma das Varas do Distrito Federal. E os efeitos da coisa julgada nestes casos possuem a mesma extensão da competência do órgão jurisdicional no qual ela se formou. Inteligência do parágrafo único do artigo 831 da CLT, do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, do artigo 93 da Lei nº 8.078/90 e da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do Colendo TST. Recurso a que se nega provimento. (RO-0036100-14.2007.5.01.0047, DOERJ 02/3/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Ação civil pública. Cooperativa. Fraude.

8. *Ação civil pública*. Demonstrada que não se trata de uma autêntica relação cooperativa, onde a prestação de serviços dos cooperados a um tomador se dá de forma autônoma, eventual, sem subordinação e sem finalidade de lucro por parte da cooperativa, deve ser a Cooperativa compelida a se abster de fornecer mão de obra nos moldes do artigo 3º da CLT. (RO-0128800-17.2009.5.01.0054, DOERJ 19/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Ação civil pública. Direitos coletivos e difusos. Assédio moral e desvirtuamento de programa social para fins eleitoreiros.

9. *Ação civil pública*. *Direitos coletivos e difusos. Assédio moral e desvirtuamento de programa social para fins eleitoreiros. Trabalho de menores, adolescentes e aprendizes*. Subsiste interesse processual em relação ao pleito de condenação em obrigação de não fazer. Condenação em dano moral coletivo arbitrado em R$1.000.000,00. Sentença que se reforma. (RO-0012900-66.2006.5.01.0223, DOERJ 10/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Ação civil pública. Direitos difusos. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

10. *Ação civil pública. Direitos difusos. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho*. Sempre que o titular do direito for uma coletividade insuscetível de ser quantificada, está presente um direito difuso, cabendo ao Ministério Público, nos limites da respectiva competência material, a sua defesa na esfera judicial. (RO-0092200-60.1998.5.01.0481, DOERJ 27/01/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Ministério Público. Legitimidade ativa.

11. *Ação civil pública*. Nada impede que o Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, detectando reiterada violação da lei, promova ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, CF), nestes últimos se incluindo, como subespécie, os direitos individuais homogêneos de trabalhadores que estão sendo utilizados irregularmente como "cooperativados" por diversas empresas em suas atividades preponderantes sem promover registro formal dos respectivos contratos de trabalho e sem pagar os direitos sociais previstos na Constituição Federal. Assim, comprovado nos autos descumprimento por parte dos reclamados da legislação trabalhista, devem ser julgados procedentes os pedidos constantes da inicial, ampliando-se a condenação, inclusive com imposição de indenização por dano moral coletivo. Recurso a que se dá provimento. (RO-0052000-61.2004.5.01.0073, DOERJ 21/10/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Ação civil pública. Empresa pública. Candidatos aprovados para vagas excedentes. Direito à contratação.

12. *Ação civil pública*. *Direito à contratação, por empresa pública municipal, de candidatos aprovados para vagas excedentes às previstas no edital*. Demonstrada existência de vagas e necessidade de pessoal, os aprovados que já haviam sido convocados e cumprido os trâmites necessários à contratação têm direito subjetivo de ser contratados. Sentença mantida. (RO-0117400-25.2009.5.01.0080, DOERJ 1º/12/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Ação civil pública. Meio ambiente. Medidas de segurança. Interesse coletivo. Competência da Justiça do Trabalho.

13. *Competência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Ministério Público. Meio ambiente do trabalho. Medidas de segurança. Interesse coletivo*. É competente a Justiça Laboral para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho cujo objeto é a opção de medidas de segurança no meio ambiente do trabalho. (RO-0109400-75.2006.5.01.0004, DOERJ 25/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Defesa de interesses coletivos. Legitimidade.

14. *Ação civil pública. Defesa de interesses coletivos por parte do Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. Tutela inibitória. Comprovação da conduta ilícita da empresa quanto às regras da duração do trabalho. Autos de infração. Presunção* iuris tantum *não elidida. Dano moral coletivo configurado*. Recurso ordinário provido. (RO-0149100-38.2004.5.01.0001, DOERJ 20/4/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Ação consignatória. Revelia. Consequências.

15. *Ação consignatória. Revelia. Consequências*. Mesmo em Ação de Consignação em Pagamento, uma vez decretada a revelia do consignatário, ocorre a presunção relativa de serem verdadeiros os

fatos narrados na inicial, extinguindo-se a obrigação de pagar os valores consignados, com a procedência do pedido. (RO-0030900-08.2008.5.01.0074, DOERJ 05/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Ação de consignação em pagamento. Conteúdo declaratório.

16. *Ação de consignação em pagamento. Declaração*. Toda sentença condenatória tem, implícito, um conteúdo declaratório, qual seja, o de que o direito em que se funda a condenação é reconhecido. Julgada procedente ação de consignação em pagamento e extinta com julgamento de mérito, dando por devidas as verbas rescisórias ofertadas, considerada a justa causa alegada, automaticamente está reconhecida a dispensa por justa causa, com rescisão do contrato, não havendo legítimo interesse na declaração de que por justa causa foi a dispensa. (RO-0000268-88.2010.5.01.0054, DOERJ 29/8/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Ação de consignação em pagamento. Culpa recíproca. *Reformatio in pejus.*

17. *Ação de consignação em pagamento. Culpa recíproca.* Reformatio in pejus. Em que pese o caráter dúplice da ação de consignação em pagamento, necessário se faz que haja pedido contraposto expresso para que seja entregue a prestação jurisdicional. Assim, quando, em contestação, o consignatário-recorrente se limita a requerer a improcedência da ação de consignação, com a condenação do consignante na obrigação de reintegrar o trabalhador, e inexistindo no caso garantia de emprego, é de se negar provimento ao recurso. (RO-0081400-20.2006.5.01.0019, 09/12/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Ação de consignação em pagamento. Interesse de agir.

18. *Ação de consignação em pagamento. Interesse de agir*. Por ser ação de consignação em pagamento compatível com o processo do trabalho, aplicam-se os requisitos do art. 893 do CPC, por força do art. 769 da CLT. Assim, se cumpridos pelo consignante todos o prazos estabelecidos pela lei, incabível a extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse em agir, sob alegação de que ultrapassado o prazo previsto no art. 477 da CLT. (RO-0009200-47.2009.5.01.0039, DOERJ 02/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Ação de consignação. Ausência de valores a serem creditados ao empregado. Cabimento. Possibilidade.

19. O objetivo da ação de consignação é obter a quitação de valores aos quais o consignatário tem direito, e este pode recusar receber alegando insuficiência da importância consignada. Por este aspecto, entendo que cabe a ação de consignação em pagamento, ainda que não haja saldo em favor do consignatário, em razão das deduções indicadas no TRCT, uma vez que haverá possibilidade de se discutir no processo se os valores pagos e deduzidos são corretos ou não, em face da natureza dúplice que tem tal tipo de ação. (RO-0000600-22.2010.5.01.0065, DOERJ 10/3/2011, 2ª Turma, Rel. Leydir Kling Lago Alves da Cruz.)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Ação de cumprimento. Contribuição confederativa a não associados.

20. *Contribuição confederativa a não associados, prevista em convenção coletiva. Improcedência da ação de cumprimento mantida. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação*

Jurisprudencial nº 17, ambos do SDC do C. TST. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento. (RO-0141100-80.2008.5.01.0301, DOERJ 22/6/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Ação de cumprimento. Convenção coletiva celebrada por sindicato que não representa o empregado.

21. *Ação de cumprimento. Convenção coletiva*. Não pode ser exigido do empregador cumprimento de convenção coletiva celebrada por sindicato que não o representa. Aplicação do entendimento contido na Súmula TST nº 374. (RO-0142600-76.2009.5.01.0066, DOERJ 22/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Ação de cumprimento. Reajuste normativo.

22. *Ação de cumprimento. Reajuste normativo*. Havendo cláusula normativa preconizando a concessão de reajuste a um determinado grupo de empregados, sem estabelecer qualquer condição para o seu cumprimento, não cabe à parte ré descumprir a norma sob alegação de que os beneficiários não teriam implementado condição suspensiva inexistente no texto normativo. (RO-0039900-41.2007.5.01.0341, DOERJ 22/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Ação declaratória. Questão abstrata. Inadmissibilidade.

23. *Recurso da Reclamada. Ação declaratória. Interesse jurídico*. Inadmissível ação declaratória sobre questão abstrata, porquanto se configura consulta, declaração em tese. Não provido o recurso. (RO-0263000-56.2009.5.01.0281, DOERJ 05/6/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

24. A ação declaratória tem como pressuposto a incerteza derivada de um conflito de interesses. Uma vez não demonstrado que o réu tenha procurado beneficiar-se de suposta estabilidade como dirigente de uma cooperativa, não existe conflito de interesses a embasar o pedido de declaração de inexistência de qualquer óbice ao exercício do direito potestativo da empresa de resilir o contrato de trabalho. (RO-0144500-10.2009.5.01.0482, DOERJ 08/10/2010, 2ª Turma, Rel. Valmir de Araujo Carvalho.)

Ação declaratória. Falta de interesse processual.

25. *Ação declaratória. Falta de interesse processual*. Carece de interesse processual a parte que recorre ao Poder Judiciário com o intuito de ver sanada dúvida acerca da existência ou não de direito que sequer foi violado. (RO-0015600-32.2008.5.01.0033, DOERJ 09/12/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

AÇÃO MONITÓRIA

Ação monitória. Entidade de previdência complementar em liquidação extrajudicial.

26. *Ação monitória. Entidade de previdência complementar em liquidação extrajudicial. Suspensão das execuções e inscrição automática do crédito do participante*. O artigo 49 da Lei Complementar

109/2001 determina a suspensão da execução contra o acervo da entidade de previdência privada em liquidação extrajudicial, dispensando-se, consoante o seu artigo 50, o participante de nela habilitar o seu crédito, inscrito automaticamente na massa liquidanda. (RO-0100400-84.2007.5.01.0014, DOERJ 30/4/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ação rescisória. Acordo celebrado depois da sentença.

27. 1. *Ação rescisória. Acordo*. O fato de o acordo ser celebrado depois da sentença não desconfigura sua rescindibilidade, nos termos da Súmula 198, III, do C.TST, já que substitui aquela. 2. *Violação a literal disposição de lei.* Para o acolhimento do pleito rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário evidenciar a violação direta à literalidade da lei, sem questionamentos sobre a interpretação do texto legal. (AR-0128100-77.2007.5.01.0000, DOERJ 13/12/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Ação rescisória. Acordo realizado pelo sindicato na qualidade de substituto processual, mas lesivo ao trabalhador. Violação da lei caracterizada.

28. *Ação rescisória. Acordo judicial*. O Sindicato, na qualidade de substituto processual, não é detentor do direito material *sub judice*, motivo pelo qual não está autorizado a renunciar ou transacionar direitos materiais sem a expressa autorização de cada um dos seus verdadeiros titulares da relação de direito material deduzida em juízo. Incorrendo o acordo rescindendo em afronta às disposições insertas nos artigos 6º do CPC, 844 do Código Civil e 94 da Lei nº 8.078/90, além de ser altamente lesivo aos trabalhadores, há de ser acolhido o pleito rescisório. (AR-0382400-39.2006.5.01.0000, DOERJ 24/8/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.)

Ação rescisória. Certidão do trânsito em julgado não juntada. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

29. *Não juntada de certidão de trânsito em julgado no original ou autenticada. Desatendimento reiterado a comando judicial. Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo, sem resolução de mérito*. Em sede de ação rescisória a certidão de trânsito em julgado, em seu original ou por cópia autenticada, constitui documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual, deixando de ser juntada aos autos, a despeito de a autora ter sido expressa e especificamente intimada, traz como consequência a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC. Incidência da Súmula nº 299, incisos I, II e III, e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da E. SDI-2, ambas do C. TST. (AR-5515500-15.2000.5.01.0000, DOERJ 22/3/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Ação rescisória. Decisão interlocutória. Impossibilidade jurídica.

30. *Agravo regimental.* À luz do art. 485 do CPC, a rescindibilidade está inelutavelmente condicionada à natureza do objeto da decisão, pelo que decisões que não sejam de mérito não podem ser objeto de ação rescisória. É manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de

corte rescisório de decisão interlocutória que se limita ao juízo de admissibilidade do recurso, por não se tratar de decisão de mérito. Hipótese em que incide a Súmula nº 192 do C. TST. (Areg-0553600-12.2009.5.01.0000, DOERJ 06/5/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Ação rescisória. Decisão monocrática. Extinção sem julgamento de mérito.

31. *Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução do mérito*. A demora injustificada para apresentação de cópias da reclamação trabalhista, essenciais para formação do juízo rescisório, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. (Areg-AR-5509000-93.2001.5.01.0000, DOERJ 16/12/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Ação rescisória. Erro de fato.

32. *Ação rescisória. Tese de erro de fato acolhida.* Em sede de juízo rescindente procede o pedido de desconstituição do acórdão de Turma deste Tribunal que cometeu erro de percepção no caso que lhe foi submetido, tendo este influenciado diretamente no resultado da reclamação trabalhista. Prescrição da ação originária afastada, pois as diferenças salariais postuladas decorrentes de desrespeito ao princípio isonômico eram prestações de trato sucessivo, incidindo, em tese, a prescrição parcial quinquenária para o servidor ainda em atividade. Todavia, em novo julgamento da questão de fundo, é inviável o acolhimento do pedido do autor que deseja receber parcela denominada *plus* salarial paga a alguns servidores da CEDAE por força de acordos judiciais, isto sem contar que o autor aderiu a novo plano de cargos e salários da companhia em 1990, não podendo se beneficiar de disposições do antigo regulamento de pessoal que supostamente garantiria o pagamento de vantagens pessoais dos servidores antigos. (AR-0679500-39.2008.5.01.0000, DOERJ 28/5/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

33. *Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito*. Sem apresentar pedido de novo julgamento da causa, a ação rescisória não pode ter seu curso regular, pois admitindo-se a procedência da rescisão, teríamos um recurso ordinário sem julgamento, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, c/c 295, inciso I e parágrafo único, inciso I. 2) Corte rescisório julgado improcedente. (AR-0065400-94.2009.5.01.0000, DOERJ 17/10/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Ação rescisória. Matéria controvertida. Uniformização da jurisprudência posterior à decisão rescindenda.

34. *Ação rescisória. Matéria controvertida. Uniformização da jurisprudência posterior à decisão rescindenda.* Sendo a matéria controvertida ao tempo em que julgada a lide de origem, não será possível 'pacificá-la' por meio de ação rescisória, ainda que, agora, esteja predominante o entendimento então defendido pela parte, ante o óbice erigido pela Súmula nº 343 do próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. (AR-0403700-91.2005.5.01.0000, DOERJ 24/3/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.)

Ação rescisória. Medida cautelar. Suspensão de leilão. Bem de família. Impossibilidade.

35. *Agravo regimental. Ação rescisória. Suspensão de leilão. Bem de família*. É descabida em sede liminar de medida cautelar veiculada em ação rescisória a discussão sobre o que deve ser considerado bem de família na acepção da Lei nº 8.009/90 a justificar o pedido liminar de suspensão do leilão de imóvel. Verificando-se que a decisão rescindenda excluiu da hipótese legal o luxuoso bem penhorado com base na prova existente nos autos, bem como de entendimento doutrinário sobre o tema, registrando, ainda, que o devedor possui um vasto patrimônio, composto de outros imóveis e de ações, haveres e títulos de clubes, não os tendo ofertado a tempo e modo para pagamento do débito trabalhista, assim como, por não se constatar de uma análise perfunctória dos documentos apresentados a urgência da medida, considerando que outras duas praças anteriores ao ajuizamento da ação já haviam sido realizadas, não há elementos a justificar o deferimento do pedido liminar. (Areg-0014045-11.2010.5.01.0000, DOERJ 17/3/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Ação rescisória. Remessa necessária.

36. *Embargos de declaração. Remessa necessária. Ação rescisória*. A decisão desfavorável total ou parcialmente ao ente público, em sede de ação rescisória, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo quando a condenação não ultrapassar a sessenta salários mínimos ou a decisão estiver em consonância com decisão plenária do STF ou jurisprudência consolidada do TST, devendo esta circunstância, em qualquer caso, constar da decisão (Inteligência da Súmula nº 303 do TST). (ED-AR-0014300-47.2002.5.01.0000, DOERJ 17/12/2010, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Ação rescisória. Requisito. Violação objetiva de dispositivo legal.

37. *Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei*. A violação que autoriza o corte rescisório deve ser objetiva, direta contra a preceito legal, o que não se verifica diante de uma interpretação válida da norma. (AR-0383300-17.2009.5.01.0000, DOERJ 16/12/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão.

38. *Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pleito rescisório. Ausência de condição da ação. Extinção do processo, sem resolução de mérito*. Verificando-se que o pleito rescisório se encontra dirigido contra a r. sentença de mérito e não em face do v. acórdão regional que a substituiu, revela-se a impossibilidade jurídica do pedido, ante o disposto no art. 512 do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do mesmo Estatuto de Direito Processual. Inteligência do inciso III da Súmula nº 192 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-2) do Colendo TST. (AR-0073400-20.2008.5.01.0000, DOERJ 20/4/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Reexame de fatos e provas.

39. *Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Reexame de fatos e provas*. A violação a literal dispositivo de lei deve ser direta na ação rescisória, não admitindo reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 da SBDI-II/TST). (AR-0355900-96.2007.5.01.0000, DOERJ 25/02/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Damir Vrcibradic.)

ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho. Dano moral. Artigo 927 do Código Civil.

40. *Dano moral. Acidente de trabalho*. Ainda que o reconhecimento de acidente de trabalho pelo INSS faça certo o nexo causal entre a atividade profissional e a doença profissional, não cabe considerar o empregador sujeito a indenizar por dano moral se não há prova, ou presunção, de que a lesão foi decorrente de culpa, não sendo sua atividade daquelas que, envolvendo risco em si, estabelecem culpa presumida (art. 927, parágrafo único, CPC). (RO-0148900-05.2004.5.01.0042, DOERJ 15/9/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Acidente de trabalho. Dano moral. Competência. Base legal.

41. *Dano moral. Acidente de trabalho. Competência. Base legal.* O pedido de indenização por dano material fundado em acidente de trabalho, decorrente de suposta culpa do empregador, deve ser demandado perante esta Justiça Laboral, nos termos dos art. 114, inciso VI, da CRFB/88. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08/12/2004, que incluiu o inciso VI no art. 114, a Justiça do Trabalho teve reconhecida, de vez, a sua competência para todas as demandas envolvendo reparações, de ordem patrimonial e moral, oriundas de fatos relacionados com a relação de trabalho. Desde logo se diga que a obrigação de reparar o dano - moral, estético ou material - decorrente de acidente de trabalho encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 7º, XII e XXVII; e, ainda, nos artigos 186, 927, 932, III, e 950 do Novo Código Civil. (RO-0137000-57.2005.5.01.0020, DOERJ 16/0/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Acidente de trabalho. Dano moral. Prescrição.

42. *Dano moral. Acidente de trabalho. Prescrição*. Proposta a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho perante a Justiça Comum antes da vigência da EC 45/04, incide o disposto no art. 2.038 do Código Civil de 2002, já vigente à época. Não pode o juiz trabalhista que recebeu os autos decretar a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF. A lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado. (RO-0304900-72.2005.5.01.0341, DOERJ 2/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Acidente de trabalho. Doença profissional. Prescrição.

43. *Indenização por acidente de trabalho/Doença profissional. Prescrição*. Não se pode considerar o prazo trabalhista para aquelas ações propostas na Justiça Comum, quando esta era reconhecidamente competente para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho. Em se admitindo tal hipótese, cairia por terra um dos princípios basilares do Direito, qual seja, o da segurança jurídica. (RO-0185700-37.2006.5.01.0341, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Acidente de trabalho. Nexo causal não comprovado.

44. *Acidente de trabalho*. Irreparável a sentença que indeferiu o pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, se não há nexo causal entre o acidente demonstrado nos autos e o dano sofrido pela autora. (RO-0002400-10.2009.5.01.0263, DOERJ 16/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Acidente de trabalho. Prescrição. Código Civil.

45. *Prescrição. Dano material e moral. Doença equiparada a acidente de trabalho. Ação ajuizada na vara cível. Prescrição do Código Civil aplicável. Sentença que se reforma*. (RO-0263400-26.2005.5.01.0341, DOERJ 03/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Acidente de trabalho. Teoria do risco da atividade.

46. *Acidente de trabalho. Teoria do risco da atividade*. A responsabilidade do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, incidindo a responsabilidade civil objetiva, que independe da existência de culpa ou dolo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. (RO-0107000-80.2007.5.01.0060, DOERJ 18/8/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Acidente de trabalho anterior à EC nº 45/2004. Indenização por dano moral. Prescrição.

47. *Acidente de trabalho ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Indenização por dano material e moral. Prescrição*. A pretensão relativa à indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, típico ou atípico, ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, da vigência do Código Civil de 2002 e do decurso da metade do prazo de vinte anos instituído no CC/1916, está sujeita ao triênio previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do CC/2002. Sentença que se reforma. (RO-0318600-18.2005.5.01.0341, DOERJ 27/6/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo coletivo de trabalho. Pedido incidental de declaração de ilegalidade. Possibilidade.

48. *Pedido incidental de ilegalidade de acordo coletivo de trabalho. Cabimento*. É permitido ao reclamante pleitear, de forma incidental, a declaração de ilegalidade de acordo coletivo de trabalho. (RO-0132400-09.2009.5.01.0034, DOERJ 27/6/2011, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Acordo coletivo. Validade. Artigo 617 da CLT

49. *Validade de acordo coletivo de trabalho sem a participação do sindicato. Art. 617 da CLT*. A legitimidade para a negociação coletiva, representando a categoria profissional, é monopólio dos Sindicatos (art. 8º, inc. VI, CRFB/88). Para ser reconhecida a validade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado diretamente pelos empregados interessados na sua pactuação e a respectiva empresa, torna-se necessário que a comissão de trabalhadores tenha notificado as entidades representativas da categoria profissional (Sindicato, Federação e Confederação) e que estas tenham se recusado a assumir a mesa de negociação, no prazo fixado em lei (art. 617 da CLT). (RO-0001141-17.2010.5.01.0207, DOERJ 15/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho. Conflito de normas.

50. *IRLA. Convenção coletiva concomitante com acordo coletivo de trabalho. Prevalece a norma mais favorável – art. 620 da CLT. Recurso do autor a que se dá parcial provimento*. (RO-0103800-27.2007.5.01.0202, DOERJ 05/7/2010, 2ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

51. *Conflito de normas coletivas*. São aplicáveis ao contrato individual de trabalho as normas mais favoráveis previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, em detrimento das normas previstas em Acordo Coletivo de Trabalho, sendo tal entendimento predominante em nossos Tribunais. (RO-0019400-31.2009.5.01.0034, DOERJ 20/10/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

52. Sendo as disposições da Convenção Coletiva mais favoráveis ao empregado do que as do Acordo Coletivo de Trabalho, e não havendo qualquer ressalva naquela norma quanto à possibilidade de acordos em separado, há que prevalecer a Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do artigo 620 da CLT, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença no particular. (RO-0113800-35.2008.5.01.0046, DOERJ 16/11/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

Acordo extrajudicial. Comissão de Conciliação Prévia. Homologação de TRCT. Cumulação de procedimentos distintos. Simulação e coação.

53. *Homologação de TRCT e celebração de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia Sindical. Procedimentos distintos. Cumulação destes caracteriza simulação e coação ao empregado. Nulidade do termo de conciliação extrajudicial. Retorno dos autos ao juízo de origem desta Especializada*. (RO-0002100-66.2009.5.01.0063, DOERJ 16/6/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Acordo extrajudicial. Eficácia.

54. *Comissão de Conciliação Prévia. Título executivo extrajudicial*. De acordo com o parágrafo único do art. 625-E, "o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". Não constando qualquer ressalva no termo de conciliação e não tendo o obreiro comprovado existência de vício de consentimento ou fraude, não pode postular em Juízo títulos que foram objeto do acordo. Recurso improvido. (RO-0028900-28.2008.5.01.0044, DOERJ 24/11/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Acordo extrajudicial. Execução. Extinção. Impossibilidade.

55. *Execução. Extinção. Impossibilidade. Transação extrajudicial. Irrenunciabilidade*. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não podendo ser objeto de transação destinada a suprimir do empregado garantias essenciais. Em se tratando de acordo extrajudicial não homologado, incapaz de produzir efeitos na esfera judicial, descabe a pretensão do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e da Previ-Banerj) quanto à extinção da execução. Apelo patronal improvido. (RO-0034300-44.1993.5.01.0013, DOERJ 23/6/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Acordo extrajudicial. Parcelamento das verbas resilitórias. Pagamento a destempo. Indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

56. *Recurso ordinário. Indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Acordo extrajudicial. Parcelamento das verbas resilitórias. Pagamento a destempo. Indenização devida.* O acordo extrajudicial firmado entre as partes não tem o condão de afastar a indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão legal. Assim, em virtude de não ter sido efetuado o pagamento das verbas resilitórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, ficou caracterizada a mora no pagamento das verbas resilitórias, o que implica a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do referido comando legal. Recurso a que se nega provimento. (RO-0061400-49.2009.5.01.0033, DOERJ 29/4/2011, 9ª Turma, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

Acordo extrajudicial. Vício. Nulidade.

57. *Recurso ordinário. Acordo extrajudicial*. Plenamente demonstrado nos autos que o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia teve tão-somente o objetivo de substituir a homologação do termo de rescisão contratual, a fim de se pretender a quitação geral e irrestrita das parcelas decorrentes do distrato. Logo, porque eivado de vício, há de se declarar a nulidade daquela transação. (RO-0025600-52.2008.5.01.0046, DOERJ 13/12/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Conciliação extrajudicial. Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria. Efeitos.

58. *Conciliação extrajudicial. Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria. Efeitos*. A quitação concedida pelo empregado perante Comissão de Conciliação Prévia, mesmo que através de cláusula expressa conferindo eficácia liberatória geral ao ato, abrange tão somente a matéria e as questões que foram objeto da demanda submetida ao órgão conciliador, não impedindo que o obreiro pleiteie judicialmente outros direitos que entenda lhe serem devidos, sob pena de se tornarem inócuos os princípios informadores do Direito do Trabalho (que não conferem legitimidade aos procedimentos prejudiciais ao empregado) e a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88. (RO-0017800-61.2009.5.01.0070, DOERJ 09/9/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

ACORDO JUDICIAL

Acordo judicial. Devedor subsidiário que não se obrigou.

59. Não cabe ao apontado como devedor subsidiário responder pelo valor do acordo judicial celebrado com o devedor principal, se a nada se obrigou a respeito. (RO-0038900-25.2002.5.01.0068, DOERJ 23/5/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Acordo judicial. Erro no preenchimento do depósito. Redução da cláusula penal.

60. *Acordo judicial. Erro no preenchimento do depósito. Valor disponibilizado 5 dias após a data aprazada. Redução da cláusula penal, face aos dias de atraso. Sentença que se mantém*. Recurso não provido. (RO-0116700-53.2007.5.01.0069, DOERJ 11/7/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Acordo judicial. Parcela única. Previsão de pagamento na secretaria da vara.

61. *Acordo judicial. Parcela única. Previsão de pagamento na secretaria da vara. Ré efetuou depósito judicial. Atitude retardou o recebimento do valor. Descumprimento caracterizado. Aplicável cláusula penal.* Recurso não provido. (RO-0044200-51.2009.5.01.0058, DOERJ 13/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Acordo judicial. Recolhimento previdenciário. Natureza indenizatória das parcelas. Livre arbítrio das partes.

62. *Recolhimento previdenciário. Lei nº 10.035/00. Natureza indenizatória das parcelas constantes de acordo judicial. Livre arbítrio das partes*. É lícito às partes transacionar direitos recíprocos, em acordo judicial, sem que se configure, tão-somente por isso, fraude à legislação previdenciária. (RO-0120800-58.2009.5.01.0432, DOERJ 16/12/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Conciliação judicial. Não discriminação da natureza das verbas pagas. Incidência da contribuição previdenciária.

63. *Conciliação judicial. Não discriminação da natureza das verbas pagas. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo.* Recurso provido. (RO-0248100-96.2006.5.01.0241, DOERJ 17/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

64. *Adicional de insalubridade. Base de cálculo*. Tratando-se de contrato de trabalho extinto antes de maio de 2008, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Súmula nº 228 do C. TST. (RO-0200800-03.2004.5.01.0341, DOERJ 31/01/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

65. *Adicional de insalubridade*. De conformidade com o Verbete Vinculante nº 4 da Súmula do Egrégio STF, o adicional de insalubridade não pode ter sua base de cálculo substituída por decisão judicial. (RO-0285300-44.2009.5.01.0432, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Adicional de insalubridade. Cálculo. Salário mínimo.

66. *Adicional de Insalubridade*. O cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo, mesmo após a Constituição Federal de 1988, até que seja superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. (RO-0107900-27.2006.5.01.0342, DOERJ 08/6/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção eficaz.

67. *Equipamento de proteção eficaz. Adicional de insalubridade. Indevido*. O fornecimento, pela empresa, e a utilização, pelo empregado, de equipamento de proteção que seja eficaz a eliminar a nocividade torna incabível o pagamento de adicional de insalubridade. (RO-0036900-75.2008.5.01.0057, DOERJ 02/6/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Adicional de insalubridade. Ingresso em câmaras frigoríficas. NR-15.

68. *Adicional de insalubridade. Ingresso em câmaras frigoríficas*. Comprovada a exposição ao agente físico frio, pelo ingresso nas câmaras frigoríficas, sem a proteção adequada, conclui-se que presente o suporte fático do Anexo 9 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, fazendo jus o autor ao adicional de insalubridade, em grau médio. Nada a alterar. (RO-0019300-43.2006.5.01.0079, DOERJ 09/02/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Adicional de insalubridade. Programa de proteção de risco ambiental.

69. *Adicional de insalubridade. PPRA do empregador*. Tendo o laudo realizado no PPRA da empresa - Programa de Prevenção do Risco Ambiental - concluído pela inexistência de exposição a agentes insalubres, não há falar em pagamento do adicional de insalubridade aos empregados da ré. (RO-0077900-72.2003.5.01.0011, DOERJ 05/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Adicional de insalubridade. Prova técnica.

70. *Adicional de insalubridade*. Sem a necessária prova técnica não cabe a presunção da existência de trabalho realizado em condições insalubres. (RO-0219500-31.2008.5.01.0262, DOERJ 02/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Adicional de insalubridade. Prova técnica. Ruído.

71. *Adicional de insalubridade*. Devido o adicional de insalubridade, quando a prova técnica verifica que o trabalho era realizado em ambiente exposto ao agente ruído em limite superior ao tolerável, sem a utilização de equipamento de proteção individual. (RO-0103700-22.2008.5.01.0078, DOERJ 27/6/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Adicional de insalubridade. Supressão do pagamento.

72. *Adicional de insalubridade*. Ilícita a supressão do pagamento do adicional de insalubridade. Não comprovada pela ré a eliminação dos agentes insalubres no local de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (RO-0129200-71.2009.5.01.0461, DOERJ 14/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Adicionais de insalubridade e periculosidade. Opção.

73. *Adicionais de insalubridade e periculosidade. Opção, ante a inacumulabilidade*. Provado em juízo que as atividades do trabalhador foram desenvolvidas em condições de periculosidade, muito

embora no período tenha recebido adicional de insalubridade, deve ser dado provimento ao pedido relativo ao adicional de periculosidade, sendo que a opção prevista pelo § 2º do artigo 193 da CLT, que traduz a impossibilidade de acumulação dos respectivos adicionais, é ínsita ao pedido. Deve-se, ainda, proceder à respectiva compensação entre os valores recebidos e a receber, relativos, respectivamente, ao adicional de insalubridade e periculosidade. (RO-0036500-96.2003.5.01.0005, DOERJ 18/6/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Adicional de periculosidade. Empresa de telefonia. Empregados que trabalham próximo a instalações elétricas.

74. *Adicional de periculosidade. Empregados de empresa de telefonia que trabalham próximo a instalações elétricas*. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional de periculosidade, por apresentar-se enquadrada, esta atividade, como perigosa, à luz do item 1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86. (RO-0162200-93.2005.5.01.0302, DOERJ 16/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente.

75. *Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente*. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Exegese da nova redação da Súmula 364 do TST. (RO-0004300-33.2006.5.01.0069, DOERJ 26/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Súmula nº 361 do C. TST.

76. *Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Matéria uniformizada pela jurisprudência através da Súmula nº 361 do C. TST*. Verificado o trabalho em condições perigosas, desde que a própria empresa realiza o pagamento da aludida vantagem, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, na medida em que a Lei nº 7.369/1985 nada dispõe a respeito da proporcionalidade de tal verba. (RO-0002600-30.2002.5.01.0241, DOERJ 09/7/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Adicional de transferência. Critérios. Natureza.

77. *Recurso ordinário. Adicional de transferência. Critérios. Natureza*. Verificada a transferência do empregado em caráter provisório, bem como a efetiva necessidade do serviço, faz ele jus ao recebimento do adicional respectivo. Exercer cargo de confiança ou ainda haver previsão de transferência no contrato de trabalho, não constituem fato impeditivo desse direito. Por outro lado, somente é devido o adicional enquanto perdurar a circunstância que o justifique. Correta a sua supressão a partir do momento em que o reclamante retornou para a sua cidade de origem. (RO-0147200-90.2004.5.01.0301, DOERJ 23/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Adicional de transferência. Não cabimento.

78. *Transferência. Adicional. Descabimento*. A transferência da recorrente se deu de forma definitiva como estampado no documento de fls. 65, item "A) Princípio", razão pela qual não há que se falar em adicional de transferência do art. 469, § 3º, da CLT, pois este tem a exigência expressa da temporariedade em sua redação. Desprovimento do Recurso. (RO-0075500-23.2006.5.01.0030, DOERJ 1º/8/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

ADICIONAL NOTURNO

Adicional noturno. Jornada mista.

79. *Adicional noturno. Jornada mista*. Apenas quando a jornada normal é cumprida integralmente em horário noturno é este devido na prorrogação que se estende a horário diurno. Interpretação da Súmula TST nº 60, II. (RO-0137700-77.2008.5.01.0521, DOERJ 30/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Adicional noturno. Supressão.

80. *Adicional noturno. Supressão. Aplicação da Súmula 265 do TST*. Ainda que o adicional noturno represente parcela significativa do salário do autor e que a alteração de seu horário de trabalho, com a consequente supressão do adicional noturno, acarrete diminuição da média remuneratória mensal, não há ilegalidade no procedimento do empregador, que apenas atuou dentro dos limites do seu *jus variandi*, hipótese que não fere o princípio da irredutibilidade salarial. Isso porque não há que se falar em incorporação definitiva do adicional em tela, dada a sua natureza precária. Neste sentido, o disposto na Súmula 265 do TST. (RO-0125700-91.2008.5.01.0053, DOERJ 09/7/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Adicional noturno. Trabalhador portuário.

81. *Trabalhador portuário. Adicional noturno*. O regime de trabalho do empregado portuário é regido pela Lei 4.860/65 de modo que o cálculo do adicional noturno deve respeitar o disposto no artigo 4º, § 1º, do texto da Lei, considerando-se como horário noturno o período das 19h às 7h do dia seguinte e como de 60 minutos a hora noturna. (RO-0143900-71.2007.5.01.0057, DOERJ 23/7/2009, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Adicional noturno. Valor do salário/hora.

82. *Adicional noturno*. O valor do salário/hora a ser considerado para pagamento do adicional noturno deve ser apurado considerando que a remuneração que cabe pela semana não é apenas a dos dias efetivamente trabalhados, e sim correspondente a 7 dias, porque no salário mensal são remunerados todos os dias da semana. (RO-0200500-19.2007.5.01.0282, DOERJ 1º/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Adicional noturno. Viagens noturnas por conveniência do empregado. Indevido.

83. *Adicional noturno*. Indevido o adicional quando evidenciado que o empregado viajava a serviço, de noite, por sua própria conveniência. (RO-0113600-46.2002.5.01.0011, DOERJ 22/9/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Hora noturna. Escala de plantões.

84. *Plantão em horário noturno. Hora noturna reduzida. Obrigatoriedade*. A hora noturna reduzida é garantida por norma legal (artigos 71 e 73 da CLT) e, ainda que constitua mera ficção jurídica, constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado no meio ambiente do trabalho assegurada pela Constituição Federal (artigo 7º, XXII) cujo fim consiste em mitigar os efeitos mais desgastantes do trabalho desenvolvido em horário noturno. Ainda que o empregado labore em escalas de plantões, este tipo de jornada não tem o condão de privar o trabalhador do direito ao horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional. (RO-0093300-19.2009.5.01.0011, DOERJ 09/9/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

ADVOGADO

Advogado. Irregularidade de representação. Recurso não conhecido.

85. *Irregularidade de representação*. Não se conhece de qualquer recurso subscrito por advogado que não está regularmente constituído nos autos, ante a irregularidade de representação. (RO-0064700-65.2007.5.01.0008, DOERJ 1º/3/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Advogado. Recurso apócrifo.

86. *Recurso apócrifo*. Não pode ser conhecido o recurso sem assinatura do advogado. (AIRO-0000814-04.2010.5.01.0068, DOERJ 03/8/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

87. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões e peça de encaminhamento não consignam assinatura do advogado. (RO-0133200-05.2008.5.01.0056, DOERJ 11/11/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Ausência do advogado à audiência. Cerceio de defesa.

88. *Ausência do advogado à audiência. Cerceio de defesa*. O artigo 453, II, do CPC autoriza o adiamento da audiência em caso de ausência justificada do advogado. Assim, comprovado o justo motivo da ausência, o prosseguimento da audiência sem a presença do advogado implica cerceio do direito de defesa. (RO-0079300-13.2007.5.01.0034, DOERJ 18/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Revelia. Presença do advogado. Ré ausente.

89. *Revelia. Presença do advogado*. Ausente a reclamada, a presença de advogado munido de procuração não é suficiente para elidir a revelia. Inteligência da Súmula nº 122 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (RO-0116000-69.2008.5.01.0028, DOERJ 04/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

AIDS

Aids. Demissão discriminatória. Prova.

90. ***I-*** *Da alegada demissão discriminatória.* 1. Em sua inicial, o autor alegou que foi demitido da reclamada quando se encontrava infectado pela Aids, doença incurável, e de conhecimento da ré, ao invés de ser encaminhado para tratamento de saúde junto ao INSS, entendendo que a sua dispensa foi discriminatória. 2. A reclamada sustentou que tinha ciência de o autor ser portador do vírus HIV desde o ano de 1999, mantendo seu vínculo com dignidade por mais de dez anos, não havendo que se condicionar a demissão com a doença da qual o autor é portador, bem como se falar em discriminação. 3. A prova documental produzida demonstra que o atestado de saúde ocupacional - demissional considerou o autor apto para o serviço no momento de sua demissão. Embora o autor tenha posteriormente obtido o deferimento do seu auxílio-doença (espécie 31) por incapacidade laborativa, não há prova documental que comprove qualquer fraude ou equívoco no exame demissional. 4. Neste aspecto, cumpre salientar que o próprio autor admite em sua inicial que trabalhava normalmente e possuía condições de exercer sua função na ré na época em que foi demitido (fato este reiterado em seu depoimento pessoal), o que apenas reforça o resultado do exame demissional. 5. A prova testemunhal produzida também não socorre à tese alegada na inicial, eis que o próprio autor admitiu em seu depoimento pessoal que existem outros colegas portadores de Aids que atualmente trabalham na reclamada, o que demonstra que a empresa não discrimina seus funcionários pela enfermidade. Como se tal não bastasse, o autor também confirma que a reclamada sabia de sua doença desde 1999. Ou seja, não há como se reconhecer qualquer tipo de discriminação da empresa com seu empregado em razão de uma enfermidade, sendo que o obreiro permaneceu trabalhando quase 10 (dez) anos após seu empregador tomar ciência de seu quadro de saúde. 6. Por fim, e contrariando a causa de pedir descrita na inicial, o próprio autor admitiu que a única vez em que se sentiu discriminado na reclamada foi no distante ano de 2000, quando conversou com uma funcionária da ré. Portanto, em seu depoimento pessoal, presume-se que o autor não se sentiu discriminado quando de sua decisão. 7. Saliente-se que não há qualquer prova ou indício de diferença de tratamento, de repúdio, de discriminação, seja durante o contrato de trabalho, seja por ocasião da dispensa, que justifica a pretensão de se ver declarada uma dispensa discriminatória. 8. Por todo o exposto, temos que o conjunto probatório produzido em momento algum comprova ou sequer demonstra indícios de discriminação da empresa para com seu empregado, seja durante a vigência do contrato de trabalho, seja na rescisão, de modo que deve ser mantida a improcedência dos pedidos. 9. Admito e nego provimento. *II – Conclusão*. Pelo exposto, admito o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, considerando que o conjunto probatório produzido em momento algum comprova ou sequer demonstra indícios de discriminação da empresa para com seu empregado, seja durante a vigência do contrato de trabalho, seja na rescisão, nego-lhe provimento. (RO-0052200-16.2009.5.01.0066, DOERJ 12/8/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

AJUDA DE CUSTO

Ajuda de custo. Natureza jurídica

91. *Natureza salarial da ajuda de custo. Reconhecimento*. É incontroverso nos autos que a REAL GRANDEZA se utilizou desse expediente, pagamento de ajuda de custo, para equiparar o salário da trabalhadora a ela cedida, com o salário de seus próprios empregados, o que se conclui pela simples análise do documento de fls.92/97, sendo certo que esse fato, por si só, já evidencia a natureza salarial dessa parcela. Sentença que se reforma. (RO-0208700-85.2004.5.01.0034, DOERJ 07/6/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Ajuda de custo. Natureza jurídica. Finalidade.

92. A verba paga pelo empregador ao empregado a título de ajuda de custo objetiva o ressarcimento de despesas efetivas feitas por este para a execução dos serviços. Regularmente utilizada com esse objetivo, não tem, sem dúvida, a ajuda de custo natureza salarial. Contudo, pode ocorrer de o empregador utilizar tal parcela, de forma irregular, com objetivo de disfarçar pagamento de caráter contraprestativo, contrariando, assim, a finalidade para a qual foi criada. Agindo assim, o pagamento realizado a tal título caracteriza verdadeira suplementação salarial, ainda que dissimulada, que remunera o empregado por serviços prestados. Portanto, adquirindo natureza salarial. Dou provimento. (AP-0088000-98.2005.5.01.0049, DOERJ 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO

Alteração do contrato do trabalho. Acúmulo de funções.

93. *Acúmulo de funções*. Desempenho de atribuição diversa sem relação com as atividades normais da categoria do autor, constitui alteração do contrato de trabalho, representando desrespeito ao disposto no art. 468 da CLT, diante do aumento de atribuições, sem a remuneração correspondente, com prejuízo do obreiro, ensejando pagamento de *plus* salarial. (RO-0154500-10.2007.5.01.0201, DOERJ 27/10/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Alteração do contrato de trabalho. Supressão do auxílio-alimentação.

94. *Supressão do auxílio-alimentação da complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas da CEF*. O art. 468 da CLT dispõe que qualquer alteração do contrato de trabalho somente será válida se realizada por mútuo consentimento das partes e, ainda assim, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo ao trabalhador. A concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF era feito por força de regulamento interno da empresa e integrou o contrato de trabalho. A sua supressão não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST e OJ Transitória nº 51 da SBDI-1). (RO-0028000-62.2008.5.01.0006, DOERJ 10/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

ANATOCISMO

Anatocismo. Capitalização. Impossibilidade.

95. *Juros. Capitalização. Anatocismo. Impossibilidade*. A capitalização de juros, conhecida por anatocismo, é amplamente repudiada no mundo jurídico, tal qual se infere da Súmula 121 do STF. Agravo provido. (AP-0179400-26.2000.5.01.0032, DOERJ 25/11/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Anatocismo. Juros sobre juros. Inocorrência.

96. *Juros de mora. Cálculo. Anatocismo. Inexistência*. Não ocorre anatocismo na atualização de cálculo realizado por servidor, consoante a tabela adotada neste Regional para mera atualização de cálculos anteriores. (AP-0144400481999.5.01.0048, DOERJ 27/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Anatocismo. Períodos distintos. Não caracterização.

97. *Juros sobre juros. Anatocismo*. Não há falar em anatocismo (juros sobre juros) quando os juros forem calculados em relação a períodos distintos. (AP-0121400611998.5.01.0401, DOERJ 30/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Antecipação de tutela. Auxílio-doença acidentário. Aviso prévio.

98. A concessão do auxílio-doença acidentário no período do aviso prévio justifica a antecipação de tutela de restabelecimento do contrato de emprego. (Areg-0433100-14.2009.5.01.0000, DOERJ 18/3/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Antecipação de tutela. Justa causa. Suspensão do plano de saúde.

99. A justa causa, como punição máxima que causa grande prejuízo ao trabalhador, há de se calcar em prova robusta do comportamento irregular do empregado, até porque, no sistema trabalhista brasileiro, pode o empregador livremente dispensar o empregado, quitando suas verbas resilitórias. O conjunto probatório evidencia, portanto, que não há qualquer comportamento, por parte do autor, a ensejar a justa causa aplicada. Outrossim, verifico estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, com a justa causa, o autor teve o plano de saúde, imprescindível para a sua recuperação, suspenso. (RO-0134900-47.2008.5.01.0078, DOERJ 10/8/2010, 2ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Antecipação de tutela. Prolação de sentença. Perda do objeto.

100. *Mandado de segurança. Tutela antecipada. Prolação de sentença. Perda do objeto*. Ocorrendo a substituição da tutela antecipada por uma definitiva, deve ser manejado o recurso próprio. Súmula 414, III, do C. TST. (MS-0448900-82.2009.5.01.0000, DOERJ 15/9/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Antecipação de tutela. Reintegração.

101. *Reintegração. Antecipação de tutela*. Na reintegração por antecipação de tutela o empregador é obrigado a pagar salários com a reintegração, e os salários assim pagos são irrecuperáveis. Não só há execução definitiva, de forma oblíqua, como até os efeitos da antecipação da tutela são por tal forma claramente irreversíveis, o que faz com que a antecipação de tutela concedida vá contra a vedação contida no § 2º do art. 273 do CPC. (Areg-0358400-67.2009.5.01.0000, DOERJ 13/01/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Antecipação de tutela. Reintegração. Direito líquido e certo para a cassação da decisão. Inexistência.

102. *Reintegração deferida em antecipação de tutela. Ausência de direito líquido e certo para a cassação da decisão*. Havendo prova cabal de que a dispensa tenha sido promovida no curso de estabilidade acidentária, inexiste direito líquido e certo do empregador à cassação da decisão que determinou a reintegração do trabalhador ao emprego e o restabelecimento de plano de saúde, concedido no contrato de trabalho. (MS-0356800-11.2009.5.01.0000, DOERJ 21/6/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Antecipação de tutela. Reintegração. Nulidade da dispensa.

103. *Tutela antecipada. Reintegração no emprego. Nulidade da dispensa*. Não há ilegalidade na decisão que determina a reintegração de trabalhador no emprego, em sede de tutela antecipada, se apresentadas provas que convencem o Juízo da probabilidade da nulidade da dispensa realizada pelo impetrante. (MS-0515600-40.2009.5.01.0000, DOERJ 30/9/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Antecipação de tutela. Reintegração. Reversão da medida.

104. *Ação de atentado. Dispensa de empregado após a determinação de reintegração*. Determinada a reintegração no emprego por meio de antecipação dos efeitos da tutela, compete ao empregador utilizar os meios jurídicos adequados para a reversão da medida judicial, sendo vedada, *sponte sua*, nova dispensa imotivada. (RO-0162700-48.1999.5.01.0019, DOERJ 25/10/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Antecipação de tutela em sede de ação civil pública.

105. *Tutela antecipada em sede de ação civil pública*. É o Juiz condutor do processo originário quem deve avaliar a existência dos elementos necessários e suficientes, seja para concessão de liminares, seja para antecipação dos efeitos da tutela. Segurança denegada. (MS-0594200-12.2008.5.01.0000, DOERJ 18/8/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Pretensão satisfativa em ação cautelar. Possibilidade. Princípio da fungibilidade.

106. *Pretensão satisfativa em ação cautelar. Possibilidade. Princípio da fungibilidade*. *Artigo 273, § 7º, do CPC*. A fungibilidade admitida pelo § 7º, incluído no artigo 273 do CPC pela Lei 10.444/02, possui mão dupla, razão pela qual, se o autor, a título de providência de natureza cautelar, requerer antecipação de tutela, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferi-la.

Interpretação mais consentânea com as bases do novo processo, sob o enfoque do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa e célere. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-0159400-81.2005.5.01.0047, DOERJ 16/11/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

APOSENTADORIA

Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho com empresa pública. Extinção.

107. *Aposentadoria espontânea de empregado da CEF. Assinatura de termo solicitando extinção contratual tão logo seja concedido o benefício pelo INSS. Recebimento imediato da complementação Funcef*. Presume-se válida tal solicitação, pois somente possível recebimento de benefício de previdência privada com o desligamento do patrocinador. Lei Complementar 108/2001. Recurso da autora a que se nega provimento. (RO-0036900-47.2008.5.01.0034, DOERJ 31/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Aposentadoria espontânea. Efeitos.

108. *Aposentadoria espontânea. Efeitos*. A concessão da aposentadoria voluntária, em decorrência da disciplina legal do artigo 49 da Lei 8.213/91, não exige mais o afastamento do segurado do emprego, mantendo, portanto, íntegro o contrato de trabalho. (RO-0000024-44.2010.5.01.0060, DOERJ 03/5/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho.

109. *Aposentadoria espontânea. Unicidade contratual*. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. (RO-0121600-27.2008.5.01.0075, DOERJ 30/8/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

110. A continuidade da prestação de serviços, somada ao fato da preservação do conteúdo obrigacional do contrato único, que se verifica por vontade do empregador, haja vista o cumprimento das obrigações contratuais nas mesmas bases observadas no período anterior à aposentadoria, sem qualquer alteração, é o que basta para demonstrar que a aposentadoria espontânea do empregado não constituiu causa para a rescisão contratual. (RO-0051400-75.2008.5.01.0016, DOERJ 10/3/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

111. *Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição*. A regra expressa nos termos do *caput* do artigo 453 da CLT é clara no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Portanto, a despeito das recentes modificações quanto ao tema, permaneço entendendo que a aposentadoria espontânea continua a extinguir o contrato de trabalho. Desse modo, se a ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos da data da aposentadoria do ex-empregado, o direito postulado encontra-se irremediavelmente prescrito. Recurso Ordinário não provido. (RO-0103900-41.2008.5.01.0074, DOERJ 18/3/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

112. *Aposentadoria espontânea. Cessação da prestação de serviços. Extinção do contrato de trabalho*. Incontroverso que a prestação de serviços cessou com a aposentadoria voluntária, sendo certo que, nesse caso, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS. Sentença que se reforma nessa parte. (RO-0206700-08.2008.5.01.0282, DOERJ 19/8/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. FGTS 40%.

113. *Aposentadoria. Ruptura do contrato de emprego. FGTS 40%.* A base de cálculo da indenização compensatória pela injusta dispensa, de 40%, é o saldo da conta vinculada ao FGTS por todo o período do pacto, quando o empregado permanece trabalhando mesmo após a aposentadoria espontânea. (RO-059700-19.2009.5.01.0201, DOERJ 22/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa.

114. Se o contrato de trabalho não sofreu alteração com o advento da aposentadoria espontânea do ora Recorrido, permanecendo integro e nos mesmos moldes, até a dispensa imotivada do Empregado, procede o pedido de pagamento da multa sobre a totalidade dos depósitos fundiários. (RO-0100200-26.2008.5.01.0343, DOERJ 09/3/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

Aposentadoria por invalidez. FGTS. Recolhimento.

115. *Recurso do reclamante. Recolhimento do FGTS no período de aposentadoria por invalidez*. Como evidencia a leitura do referido dispositivo legal, o § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, a lei é taxativa ao prever a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS somente para os casos de afastamento do serviço militar obrigatório e de licença por acidente de trabalho. Nada fala sobre depósitos no período da aposentadoria por invalidez. Deve o referido artigo ser interpretado restritivamente. Recurso não provido. (RO-0172300-08.2009.5.01.0225, DOERJ 23/02/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Aposentadoria por invalidez. Seguro de vida em grupo. Responsabilidade.

116. O empregador é responsável por honrar o pagamento de valor fixado em seguro de vida em grupo, decorrente de aposentadoria por invalidez, diante do comprovado descumprimento do dever de repassar à seguradora os documentos necessários à obtenção do benefício por motivo de invalidez permanente, assumindo a responsabilidade como devedor principal da obrigação, conforme previsto em norma coletiva de trabalho. (RO-0029100-73.2004.5.01.0012, DOERJ 16/12/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho.

117. *Recurso ordinário. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho*. A aposentadoria por invalidez provoca a suspensão do contrato de trabalho, em razão da possível reversibilidade da capacidade de trabalho e o decorrente cancelamento da aposentadoria, ou, em caso contrário, até que venha, por decisão da Previdência Social, a ser considerada definitiva. A aposentadoria por invalidez, enquanto for provisória, suspende o contrato de trabalho; se definitiva, extingue o referido pacto laboral. (RO-0076500-85.2008.5.01.0063, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

118. *Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho*. Pela legislação anterior (Lei nº 3.332/57), a aposentadoria por invalidez era convertida em definitiva após 5 (cinco) anos, razão pela qual foi editada a Súmula 217 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Atualmente, a aposentadoria por invalidez é benefício de caráter provisório, como se vê do disposto nos artigos 42 e 101 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). (RO-0000700-90.2008.5.01.0341, DOERJ 26/5/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de Saúde.

119. *Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde. Manutenção*. A concessão de aposentadoria por invalidez mantém o contrato de emprego suspenso e não permite ao empregador o cancelamento dos planos assistenciais. Recurso desprovido. (RO-0216900-62.2006.5.01.0341, DOERJ 13/7/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

120. *Companhia Siderúrgica Nacional. Aposentadoria por invalidez. Restabelecimento do plano de saúde*. A suspensão do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria por invalidez não pode, no presente caso, obstar ao trabalhador de utilizar o plano de saúde mantido pela empresa demandada, sendo certo que a suspensão do contrato de trabalho implica apenas a inexigibilidade das obrigações principais das partes. Recurso conhecido e provido. (RO-0047300-43.2006.5.01.0341, DOERJ 25/5/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Dano moral.

121. *Recurso ordinário. Aposentadoria por invalidez e plano de saúde. Supressão. Dano moral*. O plano de saúde concedido pelo empregador incorpora-se ao contrato de trabalho do obreiro de modo que a supressão constitui-se em alteração lesiva do pacto laboral. A aposentadoria por invalidez importa na suspensão do contrato de trabalho, contudo, alguns deveres e direitos, apesar da suspensão, continuam em vigor mesmo neste período; entre eles, o plano de saúde. Verificado o cancelamento da assistência médica sem motivo justo, impõe-se o seu imediato restabelecimento, inclusive com o pagamento de indenização face ao abalo psíquico sofrido em razão da angústia de não ter o amparo médico quando mais necessita. (RO-0021400-20.2009.5.01.0061, DOERJ 21/7/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição.

122. *Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho*. A aposentadoria por invalidez constitui causa de suspensão do contrato de emprego, nos termos do artigo 475, *caput*, da CLT, considerando-se que a incapacidade pode cessar e o trabalhador retornar às suas atividades (artigos 46 e 47 da Lei nº 8.213/91). Assim, não incide, na hipótese, a prescrição bienal. (RO-0074100-04.2006.5.01.0020, DOERJ 24/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Aposentadoria por invalidez. Vínculo.

123. *Aposentadoria por invalidez. Vínculo*. A aposentadoria por invalidez apenas suspende o vínculo, a teor do art. 475 da CLT, de modo que enquanto perdura essa situação o aposentado continua sendo empregado. (RO-0083800-34.2008.5.01.0343, DOERJ 05/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Prescrição. *Actio nata*. Aposentadoria espontânea. Indenização de 40% do FGTS.

124. *Prescrição*. Actio nata. *Aposentadoria espontânea*. *Indenização de 40% DO FGTS*. *ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF*. O início de contagem do prazo prescricional para postular o pagamento da indenização de 40% do FGTS nos casos de aposentadoria espontânea é a data do rompimento do vínculo, e não a partir do julgamento das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, que declararam inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. (RO-0063100-62.2008.5.01.0076, DOERJ 18/3/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

ARQUIVAMENTO

Arquivamento de ação com o mesmo objeto. Interrupção da prescrição.

125. O arquivamento de ação com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, interrompe a prescrição. (RO-0011500-98.2007.5.01.0411, DOERJ 19/8/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Arquivamento nulo. Falta de citação pessoal.

126. *Nulidade de intimação para a audiência*. Reclamante deve ser intimado pessoalmente para a audiência inaugural. Notificação foi devolvida. Arquivamento que se anula. (RO-0109900-82.2007.5.01.0077, DOERJ 19/11/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Arquivamentos sucessivos. Perempção.

127. *Perempção trabalhista. Ações trabalhistas. Arquivamento sucessivo*. O autor deu causa ao arquivamento dos autos por duas vezes. Exercendo o direito de ação pela terceira vez em menos de seis meses contados do último arquivamento, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do CPC: 267, V, c/c CLT: 732. (RO-0006200-34.2008.5.01.0246, DOERJ 18/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

ARREMATAÇÃO

Adjudicação pelo valor da arrematação. Preço vil. Maior lance.

128. *Adjudicação pelo valor da arrematação. Preço vil*. Não prospera a caracterização de preço vil quando a arrematação se dá pelo maior lance alcançado em leilão (artigo 888, § 1º, da CLT), correspondente a 21,20% do valor da avaliação, considerando-se a ausência do interesse em remir (artigo 13 da Lei 5.584/70), que não há nos autos prova de que viesse o bem constrito a obter maior preço de venda, e que o valor do bem sofre depreciação, enquanto o débito trabalhista, de natureza alimentícia, valoriza-se com atualização constante. (AP-0127300-46.2005.5.01.0056, DOERJ 06/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Alegação de preço vil. Embargos. Cabimento.

129. *Embargos à arrematação. Alegação de bem arrematado a preço vil. Cabimento*. Cabível a oposição de embargos objetivando a nulidade da arrematação sob alegação de preço vil (aplicação do artigo 746 do CPC, por força do disposto no artigo 769 da CLT). (AP-0315800-85.2003.5.01.0244, DOERJ 27/5/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Arrematação. Preço vil.

130. *Arrematação. Preço vil*. Na hipótese, caracterizado o preço vil, uma vez que a arrematação do bem atingiu, tão somente, 25% do valor da avaliação do bem imóvel. Agravo da executada provido para anular a arrematação do imóvel e determinar a repetição da avaliação daquele bem. (AP-0090700-95.2006.5.01.0054, DOERJ 12/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Preço vil. Conceito.

131. *Preço vil*. 1. Alega a agravante que teve penhoradas duas motocicletas, sendo inegável que a arrematação dos bens levados a leilão se deram por preço vil. 2. O "preço vil" é conceito da mesma categoria que "ato de boa-fé", "justo motivo" e "injúria grave", todos eles conceitos vagos e intencionalmente indeterminados, que devem ser cristalizados caso a caso. 3. A executada foi intimada da arrematação e nela poderia comparecer para arrematar o bem pelo valor da avaliação, ou remi-lo. Teve, a executada, oportunidade para, a qualquer instante, pagar a execução, até mesmo quando do momento de interposição dos embargos à arrematação. 4. Não assiste razão a embargante, pois de preço vil não se há de falar, tendo o lanço ofertado sido compatível com o valor da avaliação ou do mercado, tendo em vista a deterioração natural dos bens, bem como o desinteresse demonstrado pelos mesmos, já que somente foram arrematados no segundo leilão, tendo alcançado 20% (vinte por cento) do valor da avaliação. 5. A ora agravante deixou de cumprir acordo por ela proposto, temos que se trata, na verdade, de devedor que se opõe maliciosamente à execução, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, empregando ardil e meio artificioso de oposição à execução. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (AP-0098300-40.2008.5.01.0203, DOERJ 30/5/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

ARRESTO

Arresto. Desconsideração da personalidade jurídica.

132. Desconsiderada a personalidade jurídica da Executada e alcançado patrimônio de ex-sócios, perfeitamente possível o pedido de arresto em face de bens de quaisquer deles, e inexistindo comprovação de que o imóvel alcançado configure bem de família impenhorável por disposição da Lei nº 8.009/90, impõe-se negar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, mantendo-se o arresto deferido na Medida Cautelar Incidental à Reclamação Trabalhista. (RO-0033800-56.2008.5.01.0011, DOERJ 25/01/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

Medida cautelar. Resultado útil do processo principal.

133. *Medida cautelar de arresto*. Deve ser mantida a sentença *a quo*, que deferiu o pedido cautelar de arresto do automóvel BMW do sócio da recorrente, para assegurar o resultado útil do processo principal. (RO-0147800-26.2009.5.01.0014, DOERJ 08/02/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

ASSÉDIO MORAL

Assédio moral. Caracterização. Violência psicológica.

134. O assédio moral caracteriza-se como a situação de violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acaba por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico, marginalizando-o no ambiente de trabalho. (RO-0015500-34.2008.5.01.0015, DOERJ 19/7/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Assédio moral. Cárcere privado. Valor da indenização.

135. *Dano moral. Cárcere privado e assédio moral. Valor da indenização*. O trancafiamento de empregado em dependência da empresa, por quatro horas, praticado por preposto desta, constitui-se em ato ilícito do qual emerge, evidente, o abalo íntimo ensejador de dano moral. Da mesma forma, a prática de invocar o empregado não com seu nome, mas com expressão chula que visa macular suas qualidades intelectuais ("burro"), constitui-se em assédio moral que possibilita a indenização reparatória. Demonstrado que o mesmo preposto empresarial praticou ambos os atos (prisão ilícita e assédio moral), contra o mesmo empregado, afigura-se bastante razoável a condenação em indenização equivalente a sessenta salários mínimos, pela prisão ilícita, e de dez salários mínimos, pelo assédio moral. (RO-0023300-96.2009.5.01.0074, DOERJ 07/10/2010, 8ª Turma, Rel. Roque Lucarelli Dattoli.)

Assédio moral. Desavença ou altercação isolada.

136. O assédio moral não se aperfeiçoa pela ocorrência de eventos esporádicos; só se caracteriza quando está demonstrado que o empregador adota para com determinado empregado um comportamento hostil sistemático, reiterado, com claro objetivo de intimidação e desestruturação emocional do trabalhador no seu ambiente laboral. Desavença ou altercação isolada não configura assédio moral. Recurso autoral a que se nega provimento neste aspecto. (RO-0100500-77.2005.5.01.0024, DOERJ 05/5/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Assédio moral. Indenização por dano moral. Inação.

137. *Assédio moral. Indenização por danos morais*. O assédio moral configura-se quando o trabalhador tem sua dignidade abalada em razão de contínua e repetitiva depreciação de sua autoestima. Deixar o trabalhador em situação de inação, sem qualquer justificativa, constitui assédio moral, pois o trabalho é fonte de subsistência e dignifica o homem, que passa a ser produtivo e útil à sociedade. (RO-0149300-20.2008.5.01.0061, DOERJ 17/3/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

138. *Assédio moral. Caracterização*. O descumprimento da obrigação de dar trabalho, uma das principais do empregador, configura assédio moral, pois visa minar a auto estima do empregado, podendo, inclusive, acarretar doenças de cunho psicológico. (RO-0228700-24.2005.5.01.0244, DOERJ 23/11/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Assédio moral. Limitação ao uso do sanitário. Indenização.

139. *Limite de acesso ao sanitário. Controle de acesso com sistema de pontuação. Assédio moral caracterizado. Indenização por dano moral mantida*. (RO-0071300-33.2008.5.01.0246, DOERJ 03/9/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Assédio moral. Metas. Exigência de produtividade.

140. *Dano Moral. Assédio Moral. Exigência de produtividade. Não configuração*. O assédio moral traduz-se pela exposição da honra subjetiva dos trabalhadores a situações humilhantes e vexatórias, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predominam condutas arbitrárias e desumanas, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho. A mera exigência de índice de produtividade pelo empregador não autoriza o reconhecimento de pressão psicológica caracterizadora do assédio moral. (RO-0075600-07.2009.5.01.0051, DOERJ 03/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

141. *Assédio moral*. A simples imposição de metas pelo empregador não configura assédio moral. (RO-0082900-17.2009.5.01.0246, DOERJ 06/10/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

142. *Assédio moral. Não configuração*. O estabelecimento de metas e a cobrança pelo seu cumprimento, dentro dos limites de respeito à dignidade do trabalhador, é pertinente ao competitivo sistema capitalista e não caracteriza, por si só, assédio moral a ensejar a respectiva compensação pecuniária. (RO-0046400-31.2009.5.01.0058, DOERJ 15/12/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

143. *Assédio moral. Mera cobrança de metas. Inexistência*. A mera pressão na cobrança de cumprimento das metas estabelecidas, ainda que seja forte, mas sem comprovação de tratamento degradante ou vexatório para o trabalhador e sem desbordar dos limites aceitáveis da urbanidade, por si só, não configura assédio moral, sendo incapaz de ensejar a indenização pertinente. (RO-0125800-33.2009.5.01.0046, DOERJ 10/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Assédio moral. Terror psicológico. Configuração.

144. *Assédio moral. Configuração.* Assédio moral, psicoterror, *mobbing* ou terrorismo psicológico é um distúrbio da personalidade dissocial, um tipo de violência moral ou psicológica que se perfaz de modo ascendente, descendente ou horizontal na perseguição sistemática, predatória, deliberada e perversa, dirigida, por qualquer meio, a um ou mais trabalhadores, isoladamente ou em grupo, com o fim específico de segregá-los e de consumi-los física, emocional ou psicologicamente, a ponto de destruí-los, fragilizá-los ou constrangê-los a ceder a interesses lascivos ou de outra índole qualquer, ou, simplesmente, fazê-los desinteressar-se do emprego, demitir-se ou cometer falta grave que permita a sua dispensa motivada. O assédio moral constitui abuso do direito de dirigir o contrato de trabalho e configura ato ilícito que fere a dignidade do trabalhador, degrada o meio ambiente de trabalho, constitucionalmente assegurado, deixa sequela psicofísica e causa dano moral reparável. (RO-0139300-44.2008.5.01.0001, DOERJ 19/7/2011, 7ª Turma, Rel. José Geraldo da Fonseca.)

ASSÉDIO SEXUAL

Assédio sexual. Caracterização. Indícios.

145. *Assédio sexual. Dano moral*. A prática do assédio sexual, de um modo geral, é de forma secreta, o que pode dificultar a prova direta e objetiva pela vítima. Por isso, na análise de demanda sobre assédio sexual, o juiz deve investigar todos os seus indícios trazidos aos autos, avaliando-os de forma global. Convencendo-se que a conduta imputada ao agressor não se mostrou grave o suficiente a ponto de afrontar aos direitos fundamentais do ser humano, em especial à dignidade, à honra, à intimidade da mulher trabalhadora, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a sentença que negou a indenização postulada. (RO-0114100-06.2008.5.01.0043, DOERJ 13/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Assédio sexual. Dano moral. Caracterização. Indenização.

146. *Dano moral*. Demonstrado o assédio sexual causado pelo representante da reclamada, fica caracterizada a ofensa à honra e imagem da autora, o tratamento humilhante e a situação vexatória exposta perante a sua colega de trabalho, pelo que se mantém a condenação em indenização por danos morais. (RO-0093900-71.2008.5.01.0012, DOERJ 19/01/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assistência judiciária. Afirmação de miserabilidade. Presunção de veracidade.

147. *Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Afirmação de miserabilidade jurídica*. O acesso ao benefício da assistência judiciária, sujeita-se à mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, informando da insuficiência de meios para litigar sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, ato positivo que se presume verdadeiro. (AIRO-0000954-97.2010.5.01.0016, DOERJ 09/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Assistência judiciária. Concessão. Requisitos.

148. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, da insuficiência de recursos. (AIRO-0000157-57.2011.5.01.0026, DOERJ 06/6/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Assistência judiciária. Honorários periciais.

149. *Honorários periciais. Parte beneficiária da gratuidade de justiça*. Por expressa determinação legal, a parte beneficiária da gratuidade de justiça está dispensada do pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). O devedor da gratuidade, ou seja, quem tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita é o Estado (*lato sensu*). Sendo a Justiça do Trabalho órgão do Poder Judiciário Federal, cabe à União arcar com os custos da assistência judiciária. (RO-0286800-66.2005.5.01.0342, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Não cabimento.

150. *Assistência judiciária. Pessoa Jurídica. Não cabimento.* A legislação brasileira não concede assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. (AIRO-0182901-18.2006.5.01.0342, DOERJ 15/3/2010, 3ª Turma, Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino.)

Gratuidade de justiça e assistência judiciária gratuita. Independência dos institutos.

151. *Gratuidade de justiça e assistência judiciária gratuita. Institutos distintos e independentes.* Os institutos da gratuidade de justiça e da assistência judiciária gratuita não podem ser confundidos, dado que distintos e independentes entre si. O fato de o autor estar assistido por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de despesas processuais. (RO-0000291-34.2010.5.01.0054, DOERJ 05/8/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

ATESTADO MÉDICO

Atestado médico. Adulteração. Justa Causa.

152. *Ação consignatória em pagamento. Apresentação de atestado médico adulterado, para justificar mais faltas do que aquelas originalmente constantes do documento. Improbidade. CLT, art 482, alínea "a". Justa causa para resolução contratual por iniciativa da empresa*. A utilização de atestado médico adulterado é falta grave o suficiente para justificar a resilição motivada (justa causa) do contrato de trabalho, pois caracteriza quebra de fidúcia que permeia a relação de emprego. Recurso provido para julgar procedente o pedido veiculado por meio de ação consignatória em pagamento. (RO-0128000-87.2003.5.01.0057, DOERJ 26/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Atestado médico. Ausência da parte à audiência. Conteúdo.

153. *Ausência da parte em audiência. Atestado médico inespecífico*. Consoante entendimento predominante na jurisprudência, para elidir a aplicação da pena de confissão, o atestado médico deve declarar expressamente o horário de atendimento. (RO-0024400-62.2009.5.01.0082, DOERJ 20/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

154. *Atestado médico. Pena de confissão*. Atestado médico consignando o CID da doença e especificando a necessidade de absoluto repouso deve ser aceito como justificativa para a ausência na audiência. Sentença que se anula determinando a reabertura da instrução processual. (RO-0131700-67.2007.5.01.0013 DOERJ 02/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Atestado médico. Pena de confissão.

155. Se o atestado médico vem aos autos bem após o prazo assinado para justificar a ausência à audiência, não há como se afastar a aplicação da pena de confissão. (RO-0126400-16.2006.5.01.0028, DOERJ 02/02/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

ATLETA PROFISSIONAL

Atleta profissional. Cláusula penal.

156. *Atleta profissional. Cláusula penal*. Numa análise sistemática da Lei nº 9.615/98, é certo que a cláusula penal prevista no seu artigo 28 é dirigida ao atleta profissional em favor da agremiação esportiva. Recurso do segundo réu não conhecido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (RO-0153800-32.2008.5.01.0061, DOERJ 14/01/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Atleta profissional. Competência da Justiça do Trabalho.

157. *Atleta profissional. Competência da Justiça do Trabalho*. Evidenciado que a relação jurídica substancial litigiosa é de natureza trabalhista, quer em relação às pessoas, ao objeto do litígio, ao conteúdo da norma a ser subsumida e ao fato concreto, outra não pode ser a conclusão se não a de que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar o feito, pois a par da diretriz do artigo 114 da Constituição da República, o § 4º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 12.395/11, é expresso no sentido da aplicação ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista. (RO-0082700-59.2006.5.01.0005, DOERJ 1º/7/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Atleta profissional. Direito de arena.

158. *Direito de arena. Atleta profissional de futebol. Parágrafo único do art. 42 da Lei 9.615. Lei Pelé. Percentual de 5% pactuado através dos sindicatos dos atletas profissionais e dos clubes de futebol, atende a tal norma legal, inexistindo diferença de 15% a deferir. Recurso do autor a que se nega provimento*. (RO-0000008-31.2010.5.01.0015, DOERJ 09/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

159. *Recurso Ordinário. Jogador de futebol. Direito de imagem. Direito de arena. Fraude. Natureza jurídica salarial*. Segundo o disposto no art. 5º, XXVIII, a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Já o artigo 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) dispõe que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir fixação, transmissão ou retransmissão imagem de espetáculo ou eventos desportivos que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. No direito de arena, o desportista participa do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo com entrada paga, na forma da Lei nº 9.615/98, art. 42, § 1º. Trata-se de um direito conexo ao direito autoral, ligado ao direito de imagem do atleta profissional, consistindo no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os que participaram da partida. O valor recebido tem natureza jurídica remuneratória, assemelhando-se à gorjeta, considerando que é pago por terceiro. Já no contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela

agremiação esportiva visando camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT. (RO-0000800-86.2009.5.01.0025, DOERJ 22/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Atleta profissional. Rescisão indireta. Mora.

160. *Lei nº 9.615/98. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora contumaz*. O atraso no pagamento dos salários por período igual ou superior a três meses, a revelar mora contumaz, constitui justa causa para a resilição contratual do atleta profissional de futebol, não elidida pelo acordo de rescisão antecipada ante o seu descumprimento pela reclamada. (RO-0000246-27.2010.5.01.0055, DOERJ 26/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Atleta profissional. Seguro contra acidente de trabalho.

161. *Atleta profissional de futebol. Seguro contra acidentes de trabalho. Lei nº 9.615/98*. O atleta profissional faz jus à contratação de seguro contra acidentes de trabalho por seu empregador, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98. Ocorrido o evento danoso sem que tenha sido contratado o seguro, o atleta merece ser indenizado em valor equivalente ao estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo, ou seja, o montante anual total da sua remuneração. Esse direito não está sujeito a qualquer outro evento ou condição, nem é obstado por pagamentos feitos em ressarcimento a despesas médicas relacionadas com o acidente, notadamente quando esta obrigação da entidade já era contratualmente prevista. Recurso autoral provido neste aspecto. (RO-0079300-90.2008.5.01.0482, DOERJ 14/10/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Atleta profissional. Vínculo.

162. *Atleta profissional. Vínculo empregatício*. Quando o autor é atleta de destaque, participante até de campeonatos internacionais, considera-se fraudulenta sua designação de amador. Em tal hipótese, deve ser reconhecido o vínculo como atleta profissional, observando-se a limitação temporal inerente a esse tipo de contrato. (RO-0000700-68.2008.5.01.0025, DOERJ 05/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Caracterização. Multa.

163. *Homologação dos cálculos apresentados pela parte ré. Oposição de embargos à execução pela própria ré. Caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça. CPC, art. 600.* Agravo de petição a que se nega provimento, a fim de manter a multa de 10% sobre o crédito exequendo, por caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça. (AP-0076900-09.2006.5.01.0051, DOERJ 18/6/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Exercício regular do direito de defesa.

164. *Ato atentatório à dignidade da Justiça*. Não se configurando o procedimento temerário da parte ré, mas sim a prática regular do direito de defesa, não há falar em aplicação de pena por litigância de má-fé, muito menos em ato atentatório à dignidade da Justiça. (AP-0036600-29.2002.5.01.0056, DOERJ 16/4/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Litigância de má-fé. Princípio da fungibilidade.

165. É imprópria a aplicação da litigância de má-fé à conduta ímproba no processo de execução. Tal impropriedade, contudo, não basta para arredar a cominação, a despeito do princípio da subsidiariedade (CPC, Art. 598) das disposições do processo de conhecimento ao processo de execução, uma vez que esta corte pode invocar um outro princípio – o da utilidade do processo – para, admitindo a fungibilidade dos dois institutos, convolar o primeiro – litigância de má-fé –, no segundo – ato atentatório à dignidade da Justiça. Nego provimento. (AP-0119700-03.2003.5.01.0263, DOERJ 17/5/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa.

166. *Embargos à arrematação com intuito protelatório. Multa processual por caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça.* Nenhuma das alegações do agravante restaram comprovadas, revelando o propósito em retardar a execução, que se arrasta há mais de cinco anos, configurando ato atentatório à dignidade da Justiça, pelo que cabível a aplicação da multa, como sentenciado. (AP-0265300-46.2004.5.01.0481, DOERJ 26/11/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Não caracterização.

167. *Ato atentatório à dignidade da Justiça. A ausência da parte à audiência especial determinada pelo juiz comporta sanção e produz efeitos próprios, mas não configura ato atentatório à dignidade da Justiça. (*AP-0023100-73.2001.5.01.0073, DOERJ 29/01/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Uso abusivo dos meios processuais. Configuração.

168. *Agravo de petição. Litigância de má-fé. Embargos à execução versando sobre matéria incontroversa e fazendo uso abusivo dos meios processuais que a lei confere ao cidadão*. Imperiosa a condenação por litigância de má-fé, a qual, no processo de execução, é representada pelo ato atentatório à dignidade da Justiça, referido pelo art. 600, II, do CPC. (AP-0133500-05.2005.5.01.0045, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária. Contribuição previdenciária.

169. *Contribuição previdenciária. Atualização monetária, juros e multa*. Os créditos previdenciários sofrem atualização monetária a partir da prestação de serviços (§ 2º, art. 43, Lei 8.212/91 c/c § 4º, art. 879, CLT) e juros e multa somente a partir do prazo fixado para pagamento do crédito trabalhista (§ 3º, art. 43, Lei 8.212/91). Recurso parcialmente provido. (AP-0113100-22.2008.5.01.0026, DOERJ 22/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Atualização monetária. Fixação em IDTR.

170. *Valores homologados. Impugnação do exequente. Atualização monetária*. Como os valores são fixados em IDTR, a atualização é constante, de forma que não se justifica a elaboração de novos

cálculos com esse propósito. (AP-0044300-84.2008.5.01.0205, DOERJ 27/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Atualização monetária. Lei nº 6.830/80. Depósito em dinheiro.

171. *Juros da mora*. Nos termos do § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e os juros de mora. Tal regra é especial e se aplica à execução movida pela Fazenda Pública. No processo do trabalho, cabível é a aplicação do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. (AP-0020000-52.2000.5.01.0039, DOERJ 31/5/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Atualização monetária. Liberação do alvará.

172. *Agravo de petição. Atualização monetária e juros até a data da liberação do alvará*. Consoante interpretação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, que reza: *"Os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora e atualização monetária no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"*, que somente ocorre quando da liberação do alvará. Tal posicionamento se justifica porque, nesta Justiça Especial, o depósito, na maioria das vezes, é realizado não para pagamento ao exequente e sim para garantir a execução, de modo a possibilitar a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, circunstância que não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros e atualização monetária, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do Juízo não é disponibilizado ao obreiro, senão em circunstâncias especiais. (AP-0030000-46.2002.5.01.0038, DOERJ 05/7/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

AUDIÊNCIA

Audiência. Nulidade.

173. *Nulidade de intimação para a audiência*. Reclamante deve ser intimado pessoalmente para a audiência inaugural. Notificação foi devolvida. Arquivamento que se anula. (RO-0109900-82.2007.5.01.0077, DOERJ 19/11/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Audiência. Pedido de adiamento. Confissão.

174. *Audiência. Adiamento, Confissão*. Se o reclamante requereu adiamento de audiência marcada, sem que fosse por impossibilidade de comparecer, e não recebeu notificação de deferimento, sua obrigação é de comparecer na audiência, não podendo deixar de comparecer e pretender que os efeitos de confissão ficta sejam elididos por entender que a audiência devia ser adiada. (RO-0083100-11.2009.5.01.0024, DOERJ 04/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Audiência. Projeto Conciliar. Ausência das reclamadas. Revelia. Impossibilidade.

175. *Projeto conciliar - Projus. Audiência de conciliação. Ausência das reclamadas. Revelia. Impossibilidade*. No Processo do Trabalho somente é revel a reclamada que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa (Súmula 122 do TST), não sendo essa a hipótese da audiência designada para cumprimento do "Projeto Conciliar - Projus", que objetivava, apenas, a

conciliação entre as partes. *Notificação inicial viciada.* Também se anula o processo em que a notificação dirigida à reclamada contém duas datas para a realização da audiência. (RO-0104500-60.2009.5.01.0031, DOERJ 10/11/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Audiência. Revelia. Atraso.

176. *Atraso à audiência. Revelia*. Assim dispõe Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1: *"Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."*. (RO-0140200-72.2009.5.01.0201, DOERJ 07/12/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Auxílio-alimentação. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Não incidência.

177. *Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação. Acordo judicial. Não incidência*. O legislador concebeu o auxílio-alimentação com natureza indenizatória, a qual continuará, inclusive, quando o pagamento tiver sido realizado diretamente ao trabalhador em pecúnia. Interpretação diversa seria totalmente desarrazoada. (RO-0042600-11.2007.5.01.0431, DOERJ 12/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Auxílio-alimentação. CEF. Adesão ao PAT. Natureza indenizatória.

178. *Adesão da CEF ao PAT comprovada. Auxílio-alimentação. Natureza indenizatória. Recurso provido*. (RO-095400-47.2009.5.01.0010, DOERJ 27/7/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Auxílio-alimentação. CEF. Aposentados e pensionistas.

179. *Pedido de restabelecimento do pagamento de auxílio-alimentação concedido pela CEF a aposentados e pensionistas*. A questão já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, consoante a Súmula nº 680, *verbis*: *"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."*. Sentença reformada. (RO-0000264-60.2010.5.01.0051, DOERJ 05/5/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Auxílio-alimentação. CEF. Extensão a aposentados.

180. *Auxílio-alimentação. Aposentados da CEF*. É indevida a extensão do auxílio-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-0111000-92.2008.5.01.0059, DOERJ 20/4/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Auxílio-alimentação. CEF. Incorporação ao salário.

181. *Auxílio-alimentação*. Se a reclamante já trabalhava na CEF na época em que o auxílio-alimentação era pago aos pensionistas, incorporou tal direito ao seu contrato de trabalho. (RO-0067900-60.2008.5.01.0068, DOERJ 30/4/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Auxílio-alimentação. CEF. Supressão.

182. *Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação*. A supressão do auxílio-alimentação havida quando o reclamante tinha mera expectativa de direito da integração do benefício em sua aposentadoria não gera direito a diferenças no cálculo da complementação. (RO-0000832-15.2010.5.01.0039, DOERJ 09/6/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

183.*Recurso ordinário. Auxílio-alimentação*. Tendo o autor percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação enquanto estava na atividade, afigura-se ilegal a supressão desse pagamento pelo empregador, a partir da jubilação do empregado, sob o fundamento de cumprir determinação do Ministério da Fazenda, que considerou ilegal a extensão da vantagem aos aposentados. (RO-0077600-08.2009.5.01.0074, DOERJ 27/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Auxílio-alimentação. CEF. Supressão. OJ Transitória 51 da SBDI-1.

184. *Complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação. Supressão. CEF*. Os empregados inativos possuem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época em que foram admitidos, imperava a regra que previa a inclusão da parcela na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. (RO-0000588-67.2010.5.01.0013, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

AUXÍLIO-CRECHE

Auxílio-creche. Contribuição previdenciária.

185. *Contribuição previdenciária. Reembolso do auxílio-creche e indenização pela estabilidade provisória. Verbas indenizatórias*. O pagamento de indenização referente ao período de estabilidade provisória e de reembolso-creche não sofre incidência de contribuição previdenciária. (RO-0040800-50.2009.5.01.0051, DOERJ 05/11/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Auxílio-creche. Guarda compartilhada.

186. A norma interna da empresa de concessão do auxílio-creche aos empregados do sexo masculino que estiverem na posse e guarda de seus filhos, em decorrência de viuvez ou por determinação judicial, assegura ao empregado o recebimento do benefício, ainda que detentor, por força de decisão judicial, da guarda compartilhada, por inexistir na norma regulamentar qualquer distinção no particular. (RO-0132300-76.2008.5.01.0038, DOERJ 07/6/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

AVISO PRÉVIO

Aviso prévio. Abandono de emprego no curso do aviso prévio.

187. *Abandono de emprego no curso do aviso prévio*. Já está pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o abandono de emprego no curso do aviso prévio não encontra tipicidade no art. 482, alínea i, da CLT. Nesses termos, a Súmula nº 73 do C. TST. Deixando de trabalhar a

integralidade do aviso prévio dado pelo empregador, o empregado perde apenas os dias respectivos, e não as demais verbas rescisórias. (RO-0090800-32.2007.5.01.0081, DOERJ 19/4/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Aviso prévio. Dispensa de cumprimento. Incabível desconto.

188. *Aviso prévio*. Dispensado expressamente o empregado de cumprir o aviso prévio, não pode o empregador descontar das verbas resilitórias a indenização correspondente a esse aviso prévio. (RO-0092900-84.2008.5.01.0481, DOERJ 19/01/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Aviso prévio. Integração ao tempo de serviço.

189. *Aviso prévio indenizado*. *Tempo de serviço. Anotação da CTPS*. O artigo 487, § 1º, da CLT garante a integração do aviso prévio, ainda que indenizado, no tempo de serviço do empregado. Contudo, a projeção do aviso prévio não altera a data do efetivo desligamento do empregado, ou seja, o último dia de trabalho continuou sendo o mesmo independentemente da projeção do aviso prévio. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RO-0202600-07.2009.5.01.0207, DOERJ 04/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Aviso prévio. Invalidade.

190. *Aviso prévio*. Fica invalidado o aviso prévio dado quando o empregador não respeita a exclusão de 7 dias de trabalho para que o empregado possa procurar outro emprego. (RO-0170200-77.2009.5.01.0226, DOERJ 14/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Aviso prévio. Morte do empregador.

191. *Aviso prévio. Contrato extinto em virtude da morte do empregador doméstico. Indevido*. A teor do disposto no artigo 487 da CLT, para que o aviso prévio seja concedido por uma das partes é necessário que haja a intenção de uma das partes de extinguir o contrato de trabalho, sem justo motivo. Em caso de morte do empregador doméstico individual (não familiar), não está presente o elemento volitivo, razão pela qual não é devido aviso prévio. (RO-0124100-52.2005.5.01.0243, DOERJ 09/02/2009, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Aviso prévio. Mútuo consentimento. Jogador de futebol.

192. *Mútuo consentimento. Aviso prévio. Jogador de futebol*. Não é devido aviso prévio quando a dissolução contratual ocorre por mútuo consentimento. (RO-0079300-56.2008.5.01.0073, DOERJ 20/9/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Aviso prévio. Nulidade. Efeitos.

193. *Prescrição. Aviso Prévio*. A nulidade do aviso prévio, por não obedecida a redução da jornada de trabalho, não implica a concessão de novo aviso prévio, com todos os seus efeitos, uma vez que já atendida a maior parte dos aspectos do instituto, mas apenas na indenização do período correspondente. Assim, ajuizada a ação após os dois anos da extinção do contrato de trabalho, contado o período do aviso, opera-se a prescrição extintiva, a teor do art. 7º, XXIX, da CF. (RO-0153700-78.2005.5.01.0030, DOERJ 15/10/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Aviso prévio. Nulidade. Prazo para homologação. Artigo 477, § 8º, da CLT.

194. *Aviso prévio. Nulidade. Multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT*. A nulidade do aviso prévio dá direito ao trabalhador de ter o período indenizado, mas não mexe com o prazo para o empregador efetivar a homologação da rescisão do contrato de trabalho, previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Logo, anulado o aviso prévio, mas feita a rescisão no prazo legal, não é devida a multa estabelecida no parágrafo 8º do artigo acima citado. Na verdade, se novo aviso prévio fosse concedido ao obreiro, a empresa teria elastecido o prazo para efetivar a homologação da rescisão do contrato de trabalho. (RO-0117200-94.2008.5.01.0066, DOERJ 20/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Aviso prévio. Prescrição.

195. *Prescrição. Aviso prévio*. Não há direito a aviso prévio quando o trabalhador, sem solução de continuidade, deixa um emprego para assumir outro com novo empregador. Não havendo aviso prévio a considerar, a prescrição se conta a partir do último dia trabalhado, quando se rompeu o contrato, com as suspensões aplicáveis. (RO-0003800-23.2008.5.01.0060, DOERJ 16/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Aviso prévio. Prova do cumprimento.

196. *Aviso prévio*. A prova de que o aviso prévio foi cumprido é do empregador. A prova se faz por meio dos controles de ponto, sendo que para a validade do aviso prévio é necessária a comprovação de que o empregado ou trabalhou duas horas diárias a menos durante o mês ou ausentou-se por sete dias. Recurso parcialmente provido. (RO-0100400-28.2009.5.01.0301, DOERJ 19/01/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Aviso prévio. Suspensão do contrato de trabalho. Efeitos protraídos.

197. *Dispensa. Suspensão do contrato.* Concedida no curso do aviso prévio, que integra o contrato para qualquer fim (art. 487, § 1º, CLT), licença que suspende o contrato do reclamante, os efeitos do aviso prévio ficam protraídos para o final do benefício, continuando a correr o prazo do aviso prévio a partir do fim deste. (RO-0139300-43.2006.5.01.0024, DOERJ 24/3/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Aviso prévio indenizado. Benefício previdenciário. Nulidade da dispensa.

198. É nula a dispensa de empregado que obtém licença-previdenciária no curso do aviso prévio indenizado. (RO-0126200-83.2006.5.01.0068, DOERJ 09/6/2010, 8ª Turma, Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro.)

Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária.

199. *Aviso prévio indenizado. Salário de contribuição*. O aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. (RO-0288100-90.2006.5.01.0451, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

200. *Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária*. Se as verbas indenizatórias são excluídas da incidência de contribuições previdenciárias, incabível a pretensão de recolhimento previdenciário sobre o aviso prévio indenizado. (RO-0047500-73.2008.5.01.0246, DOERJ 29/4/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

201. *Retenção na fonte. Quota previdenciária. Aviso prévio*. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Aplicação da Súmula nº 7 deste Tribunal. (RO-0041800-64.2004.5.01.0244, DOERJ 19/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Aviso prévio indenizado. Projeção. Retificação da CTPS.

202. *Aviso prévio indenizado. Projeção. Retificação da CTPS*. O aviso prévio indenizado deve integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, como se em atividade estivesse o empregado, com fulcro no estatuído no § 1º do art. 487 da CLT, inclusive para fins da anotação da saída na CTPS. Nesse sentido, é a OJ nº 82 da SDI do C. TST, *in verbis*: "Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.". Nego provimento. (RO-0143600-17.2008.5.01.0432, DOERJ 16/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

BANCÁRIO

Bancário. Cargo de confiança.

203. *Horas extras*. Embora a empregada recebesse gratificação de função superior a 1/3, não restou provado o exercício de cargo de confiança bancário. Inteligência do inciso V da Súmula 102 do TST. (RO-0144900-69.2009.5.01.0079, DOERJ 10/8/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

204. *Bancário. Horas extras*. Em hipótese alguma está enquadrado no art. 62, II, da CLT o ocupante de cargo de confiança em agência bancária que não seja o Gerente Geral. (RO-0036700-79.2006.5.01.0076, DOERJ 05/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

205. *Gerente de produção bancário. Cargo de confiança relativa, aplicação do § 2º do art. 224 da CLT. Quitadas a 7ª e 8ª horas trabalhadas. Gerentes com distintas carteiras. Pessoa física e pessoa jurídica. Distintas tarefas e responsabilidades. Inexistência de equiparação salarial com base no art. 461 da CLT. Recurso da ré a que se dá parcial provimento*. (RO-0061100-89.2003.5.01.0068, DOERJ 09/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

206. *Bancário. Horas extras. Cargo de confiança*. Estando o bancário incluído na hipótese do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, sujeita-se à jornada de oito horas diárias, não eximindo o empregador do controle de sua jornada, sendo tal obrigação inafastável, a teor do preconizado no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT. (RO-0050800-20.2005.5.01.0029, DOERJ 26/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

207. *Recurso ordinário da reclamante. Bancário. Cargo de confiança*. Para configuração do cargo de confiança bancária, é necessária a conjunção de duas condições: o empregado deve receber gratificação não inferior a 1/3 do salário e deve ter responsabilidades diferenciadas daquelas do bancário comum. Possuir alçada para estorno e dação de créditos a clientes, ainda que em inferior ao do gerente geral da agência, não está incluído na fidúcia normal dos bancários. *Recurso ordinário do reclamado. Horas extras*. Impõe-se o pagamento de horas extras e consectários quando evidenciado o labor extraordinário habitual sem a correspondente contraprestação pecuniária. (RO-0080100-03.2007.5.01.0079, DOERJ 14/01/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

208. *Recurso ordinário. Horas extras*. *Cargo de confiança do bancário. Artigo 224, § 2º, da CLT*. É insuficiente o simples pagamento de gratificação nos termos legais. Se o empregado não tiver atribuições que permitam distingui-lo do bancário comum, caracterizada fraude à legislação trabalhista. Com efeito, pode ser mais vantajoso para o empregador disfarçar um empregado sob a fachada do artigo 224, § 2º, da CLT, do que lhe pagar todas as horas extras devidas. Tal conduta não pode ser acolhida pelo Judiciário. (RO-0101600-92.2004.5.01.0221, DOERJ 18/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

209. *Bancário. Cargo de confiança*. Não comprovando o reclamado o exercício pelo bancário de cargo de confiança nos moldes do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, não há como excepcionar o trabalhador da jornada de 6 horas pela mera circunstância de lhe ser paga gratificação de função superior a 1/3 do salário. Sentença de primeiro grau mantida nessa parte. (RO-0030600-35.2008.5.01.0401, DOERJ 27/9/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

210. *Bancário. Cargo de confiança. Horas extras*. O pagamento de gratificação de função e a nomenclatura do cargo ocupado não possuem aptidão para configurar o exercício de funções de confiança bancária quando o empregado não tenha subordinados e desenvolva trabalhos burocráticos, desprovidos de poder de mando ou de disciplina, bem como de autonomia para conceder ou alterar limites de créditos. Hipótese que impõe o reconhecimento da jornada de seis horas. (RO-0027700-59.2008.5.01.0052, DOERJ 15/01/2010, 6ª Turma, Rel. Nelson Tomaz Braga.)

Bancário. Comissão. Não integra base de cálculo das horas extras.

211. *Bancário. Comissão. Parcela variável*. Não integra a base de cálculo para apuração das horas extras, na forma da sentença exequenda e das convenções coletivas. Provimento negado. (AP-0013900-58.2006.5.01.0011, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Bancário. Enquadramento.

212. *Bancário. Enquadramento sindical*. O que qualifica o trabalhador para fins de enquadramento sindical, salvo categorias diferenciadas, não são suas atividades em particular, e sim a atividade preponderante do empregador. Não pode ser considerado bancário quem não é empregado de banco, nem postula reconhecimento de vínculo de emprego com banco. (RO-0170600-38.2006.5.01.0019, DOERJ 30/5/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

213. *Enquadramento sindical. Bancário*. O exercício da função de Auxiliar de Serviços Administrativos ou qualquer que seja a denominação atribuída pelo empregador não afasta o reclamante do enquadramento no sindicato comum aos empregados de empresa do setor bancário. (RO-0023500-72.2009.5.01.0343, DOERJ 06/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Bancário. Sábado. Horas extraordinárias. Divisor 150.

214. *Cálculo das horas extras. Divisor 150*. No cálculo das horas extras prestadas pelo bancário, que tenha jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, deve-se adotar o divisor 150, pois não é aplicável a Súmula nº113 do TST, que considera o sábado do bancário dia útil trabalhado, quando há norma coletiva prevendo que o sábado é dia de repouso semanal. (RO-0005900-66.2008.5.01.0054, DOERJ 19/7/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Bancário. Terceirização.

215. *Bancário. Terceirização*. Se a instituição bancária terceiriza funções inerentes à sua atividade, aos empregados que passam a exercer tais funções deve ser reconhecida a condição de bancário. (RO-0048900-09.2009.5.01.0046, DOERJ 09/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

216. *Enquadramento. Bancário. Instrumento Normativo. Prestador de Serviço*. Terceirizados não têm direito a benefícios previstos em instrumentos normativos que têm como destinatários os empregados da empresa tomadora. (RO-0100700-84.2009.5.01.0011, DOERJ 09/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Banco. Bradesco. Devolução de descontos.

217. *Banco Bradesco. Devolução de descontos*. Não evidenciada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico autorizador do desconto, não cabe a devolução, consoante Súmula 342 do C. TST. *Multas normativas. Súmula 384 do C. TST*. Já pacificado o entendimento de que devidas as multas por instrumento coletivo descumprido, reforma-se o julgado de primeiro grau no particular. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (RO-0005500-06.2005.5.01.0071, DOERJ 18/7/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

BANCO DE HORAS

Banco de horas. Ausência de negociação coletiva. Devido adicional.

218. *Horas extras. Banco de horas.* Não é admissível adoção de banco de horas sem aprovação em negociação coletiva. Sem embargo, se a compensação foi feita, equivale a pagamento de forma simples, sendo devido apenas o adicional, por analogia com a Súmula TST nº 85, III. (RO-0018700-65.2009.5.01.0063, DOERJ 02/12/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Banco de horas. Contrato de Aprendizagem. Vedação legal.

219. *Contrato de trabalho de aprendizagem. Jornada legal*. O registro de "Banco de Horas" inserido no bojo dos controles de frequência revela compensação de jornada de aprendiz, vedada pelo art. 432 da CLT. (RO-0162200-68.2008.5.01.0244, DOERJ 11/3/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Banco de Horas. Horas extras habituais. Invalidade do sistema de compensação.

220. *Horas extras habituais. Compensação de jornada. Banco de horas.* Prestação de horas extras habituais torna inválido o sistema de compensação de jornada previsto no banco de horas. (RO-0016700-40.2009.5.01.0048, DOERJ 30/7/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Banco de Horas. Invalidade.

221. *Banco de horas. Invalidade*. A legítima compensação de horas pressupõe um controle idôneo de horários. Se este não existe, não há como se dar crédito a uma suposta compensação de horas, ou mesmo a assinatura a cláusula de adesão ao sistema compensatório constante do contrato de trabalho. Para validade do sistema de banco de horas, há que se observar alguns requisitos: a)

Negociação coletiva; b) Compensação em blocos anuais; c) Período máximo de 2h por dia; d) Horas extras não habituais; e) Transparência do controle, os quais não foram observados. Recurso a que se nega provimento. (RO-0034000-83.2008.5.01.0069, DOERJ 29/8/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Banco de horas. Validade.

222. *Recurso ordinário do reclamante. Jornada suplementar. Horas extras indevidas*. 1. Insurge-se o reclamante contra a sentença do juízo de instrução original, que reconheceu o sistema compensatório praticado pela reclamada e julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras. 2. Com a Medida Provisória nº 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, houve a alteração do § 2º do art. 59 da CLT, instituindo-se o chamado "banco de horas", o qual permite, por acordo ou convenção coletiva, a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de modo que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho, assim como não ultrapasse o limite de 10 horas por dia. 3. Em consequência, os requisitos necessários ao regime de compensação são: a) a existência de acordo escrito, convenção ou acordo coletivo; b) o excesso de horas de trabalho em um dia ou dias da semana não pode ultrapassar 10 horas; c) deve ser respeitada a carga horária semanal máxima de 44h. 4. Da análise dos elementos dos autos, mormente os cartões de ponto, tido como idôneos pelo recorrente, exceto quanto aos intervalos, constata-se a observância dos requisitos necessários para a validade do banco de horas, inclusive quanto ao intervalo interjornada de 11h horas, assegurado pelo art. 66 da CLT. 5. Restando demonstrado que a existência de acordo coletivo e que jornada diária do reclamante não extrapolava o limite diário de 10 horas, restando cumpridos os requisitos necessários ao regime de compensação, não há como se deixar de reconhecer a validade do banco de horas instituído pela reclamada. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. *Recurso adesivo da reclamada. Retificação da função. Diferenças salariais devidas.* 1. Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pedido de retificação da CTPS para o cargo de operador de empilhadeira e pagamento de diferenças salariais. 2. Do exame dos elementos dos autos, especialmente a prova testemunhal produzida, constata-se que esta comprovou que o autor exercia a a função de operador de empilhadeira no período alegado. 3. Com efeito, cabe aqui salientar que o depoimento da testemunha foi prestado de forma firme e sem contradições ou incoerências. A leitura do depoimento da referida testemunha mostra-se convincente e robusta diante deste Relator, do mesmo modo que entendeu o Juízo de origem. Recurso adesivo da reclamada a que se nega provimento. (RO-0116600-63.2008.5.01.0037, DOERJ 05/4/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Banco do Horas. Desrespeito aos critérios. Invalidação.

223. *Banco de horas. Desconsideração*. O desrespeito aos critérios estipulados em norma coletiva invalida o banco de horas, pelo que é devido o pagamento de todas as horas extras trabalhadas. (RO-0152400-63.2007.5.01.0078, DOERJ 17/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

BEM DE FAMÍLIA

Bem de família. Configuração.

224. *Bem de família. Lei nº 8.009/90. Não configuração*. Apesar de aparentemente ser o único imóvel de propriedade do executado, não resta configurada a hipótese de impenhorabilidade

prevista pelos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, porque o devedor não reside nele. Usar o bem imóvel como residência própria é um dos requisitos essenciais da lei em comento. (AP-0140000-29.1997.5.01.0058, DOERJ 28/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Bem de família. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora.

225. *Bem de família. Sócio. Penhora.* Não cabe executar bem de sócio sem que se tenha previamente procurado excutir bens da sociedade, e com prévia e fundamentada decisão para desconsideração da personalidade jurídica da empresa. E, ainda assim, não podendo a penhora recair em bem de família, observadas as exceções da Lei nº 8.009/90. (AP-0036000-63.2009.5.01.0023, DOERJ 22/9/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Bem de família. Execução. Reconhecimento. Impenhorabilidade.

226. *Imóvel residencial. Bem de família. Impenhorabilidade. Violação legal à Lei nº 8.009/90*. Se comprovado nos autos, através de documentos, que o agravante reside no único imóvel da família com característica residencial, fica configurado o bem de família, impenhorável em vista do disposto na Lei nº 8.009/90. Agravo provido. (AP-0099500-49.2005.5.01.0054, DOERJ 08/8/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

227. *Execução. Bem de família. Lei 8.009/1990. Reconhecimento*. O imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável, conforme previsto na Lei 8.009/1990. (AP-0134400-20.2008.5.01.0065, DOERJ 18/8/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Bem de família. Móveis que guarnecem a casa.

228. *Bem de família*. Sofás, poltronas e um aparelho de tv comum são bens impenhoráveis, à luz do § 1º do art. 1º da Lei 8.009/90. (AP-0199900-29.2000.5.01.0060, DOERJ 26/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Bem de família. Não caracterização.

229. *Bem de família*. Não se trata de bem de família, impenhorável, o imóvel em que o executado não reside, por ele destinado à moradia de namorada. (AP-0066300-72.1997.5.01.0461, DOERJ 21/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Bem de família. Ônus da prova.

230. *Bem de família. Ônus da prova*. Alegado pelo devedor que o bem penhorado é de família, constitui ônus do credor provar a inverdade do fato através da comprovação da existência de outros bens que afastem essa condição privilegiada, uma vez que no direito pátrio é vedado à parte ré fazer prova contrária a seus propósitos. (AP-0062600-19.2005.5.01.0070, DOERJ 18/01/2011, 7ª Turma, Rel. José Geraldo da Fonseca.)

231. *Bem de família*. Nos termos do *caput* art. 5º da Lei nº 8.009/99, para que se goze da impenhorabilidade de que trata o artigo 1º da referida Lei, necessário que se comprove ser o bem imóvel o único de propriedade do devedor e que seja de sua moradia permanente, sendo do

agravante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Além desta condição, o parágrafo único do referido dispositivo legal, na hipótese de o casal ou entidade familiar ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, esclarece que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado no RGI como bem de família convencional, para esse fim, a teor do art. 70 (atual art. 1.711) do Código Civil. Não demonstrada nenhuma destas situações descritas, não merece reforma a decisão agravada. (AP-0196400-45.1991.5.01.0035, DOERJ 14/01/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior).

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO

Cargo de confiança. Horas extraordinárias. Artigo 62, II, da CLT.

232. *Horas extras. Exercente de cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT*. A própria demandante admite que não tinha controle de jornada, bem como que tinha poderes para admitir, demitir, advertir e suspender empregados, o que, sem dúvida, caracteriza o exercício de cargo de confiança, registrando-se, ainda, o elevado padrão salarial. Destarte, imperativo o entendimento de que a autora estava enquadrada na exceção prescrita no inciso II do artigo 62 Consolidado, não fazendo jus às horas extras vindicadas. (RO-0117500-95.2009.5.01.0074, DOERJ 17/02/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Cargo de confiança. Padrão salarial diferenciado. Art. 62, II, da CLT.

233. *Cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT. Desempenho cargo de gestão. Descaracterizado*. O exercício de cargo de confiança, caracterizado pela presença de uma especial fidúcia depositada no empregado e de autonomia para adotar decisões relevantes da atividade empresarial, com padrão salarial diferenciado em relação aos demais empregados, pressupõe, de forma a se amoldar aos termos previstos no artigo 62, inciso II, da CLT, o desempenho com amplos poderes de mando ou de gestão, circunstância que não se apresenta no caso. (RO-0168000-64.2009.5.01.0431, DOERJ 18/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Cargo de confiança. Retorno ao cargo anteriormente ocupado. Redução salarial.

234. *Recurso ordinário. Redução salarial em função de retorno ao cargo anterior. Função de confiança*. O parágrafo único do art. 468 da CLT refere-se à possibilidade de retorno ao cargo exercido anteriormente por quem exercia cargo de confiança, mas é omisso quanto à redução salarial. Entendo que não há possibilidade de redução do salário fixo contratual. O que pode ocorrer é supressão de gratificação de função, feita especificamente para o exercício da função. A falta dessa gratificação pré-estipulada impossibilita saber até onde houve aumento de salário e até onde houve acréscimo provisório do salário em decorrência da função. (RO-0073500-15.2009.5.01.0040, DOERJ 14/6/2011, 8ª Turma, Red. Desig. Alberto Fortes Gil.)

Cargo de confiança. Supressão de gratificação. Violação ao princípio da irredutibilidade salarial.

235. *Supressão de gratificação.* A supressão da gratificação de função paga durante longos anos em virtude do exercício de cargo de confiança viola o princípio da irredutibilidade salarial. O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza, tão somente, o retorno do empregado ao cargo efetivo, não legitimando, por si só, a supressão daquela gratificação habitualmente paga. (RO-0070500-24.2009.5.01.0002, DOERJ 13/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

CARGO PÚBLICO

Cargo público. Cumulação. Justa causa.

236. *Justa causa. Acumulação de cargo público*. Aprovado em concurso público, nomeado e investido no cargo com a posse e o exercício, o servidor, mesmo em estágio probatório, não pode acumular com outro cargo que ocupava de forma efetiva. (RO-0084800-60.2006.5.01.0013, DOERJ 11/01/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Cargo Público. Portaria N. SE nº 11/2005. Guarda Municipal do Rio de Janeiro.

237. *Cargo público*. Não se tem por irregular ou abusiva a Portaria "N" SE nº 011, de 22 de Fevereiro de 2005, que alterou a Portaria anterior, que havia beneficiado o autor, incluindo-o no cargo de Guarda Municipal, já que tal alteração foi baseada no art. 37, II da Constituição Federal, que preceitua que a investidura em cargo público deve ser feita através de concurso público. (RO-0000157-70.2010.5.01.0033, DOERJ 12/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

CARTÓRIO

Cartório. Mudança de titularidade.

238. *Cartório. Mudança de titularidade*. A assunção das atividades cartoriais, decorrentes de delegação estatal não se equipara à sucessão trabalhista de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT. (RO-0130200-72.2005.5.01.0065, DOERJ 28/6/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Dalva Amélia de Oliveira.)

239. *Cartório. Vínculo de emprego. Sucessão*. O fato do Cartório não ser dotado de personalidade jurídica não impede que seja considerado empregador, sujeito à legislação que rege o contrato de trabalho subordinado. Assim, continuidade do labor do empregado em caso de transferência da serventia de um titular para outro justifica a assunção de dívidas contraídas pelo anterior. Recurso do reclamado a que se nega provimento; recurso da reclamante a que se dá parcial provimento. (RO-0096300-59.2007.5.01.0411, DOERJ 09/6/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

240. *Cartório. Mudança de titular. Sucessão trabalhista. Inexistência*. A sucessão de empregadores pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva de um para outro titular, a continuação do negócio e, para alguns, a continuidade da prestação de trabalho. O novo titular do cartório ocupa simplesmente o cargo vago por delegação do Poder Público e não em decorrência de um negócio jurídico com o antigo titular. Não se beneficia da "transmissão de créditos", não deve o novo titular responder pela "assunção da dívida". (AP-0108600-36.2009.5.01.0491, DOERJ 10/9/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

241. *Recurso ordinário. Sucessão de empregadores. Cartório extrajudicial. Desativação e transferência do acervo por determinação do poder público concedente*. O titular do cartório é quem detém as prerrogativas para dirigir o empreendimento que lhe foi delegado, ou seja, é ele quem decide a quantidade de trabalhadores, a contratação e dispensa e o salário, bem como a forma como ocorrerá a prestação de serviços, equiparando-se ao empregador, consoante rezam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/94 e o artigo 236 da CRFB/88. Nesse passo, pode-se configurar a sucessão de

empregadores quando constatado que houve a substituição do titular ou a transferência do acervo para uma outra serventia, pois essa operação significa a assunção da unidade econômico-jurídica, com a significativa alteração do contrato de trabalho. O novo titular responsável pelo empreendimento assume não apenas o acervo do cartório desativado e os créditos trabalhistas dos empregados que absorver, como, também, aqueles que tiveram o seu contrato de trabalho extinto em razão de ato da Corregedoria do Estado antes da sucessão. (RO-0015800-85.2008.5.01.0244, DOERJ 05/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

242. *Cartórios extrajudiciais*. O novo titular do cartório que desempenha atividade delegada do poder público não responde pelos contratos de trabalho anteriores, quer em virtude da pessoalidade do vínculo com o notário ou tabelião anterior, quer em virtude de assunção da titularidade por licitação (concurso público). (RO-0046500-35.2008.5.01.0247, DOERJ 07/5/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

243. *Cartório. Mudança de titularidade*. Ainda que de natureza diversa de empresa, a assunção das atividades cartoriais, decorrentes de delegação estatal, equipara-se à sucessão trabalhista de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, ficando o atual titular responsável pelos direitos trabalhistas inadimplidos pelo anterior. (RO-0073400-29.2005.5.01.0322, DOERJ 17/5/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

CERCEIO DE DEFESA

Cerceio de defesa. Adiamento de audiência.

244. *Indeferimento de pedido de adiamento da audiência para substituição de testemunha considerada suspeita. Cerceio de defesa configurado.* Recurso provido. (RO-0019700-13.2006.5.01.0029, DOERJ 22-02-2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Cerceio de defesa. Ausência de advogado à audiência. Não caracterização.

245. *Cerceio de defesa*. Constando da ata de audiência que a patrona da empresa compareceu, sem portar defesa, trazendo um atestado médico do advogado ausente emitido 34 dias antes da audiência, não se justificando a inércia da reclamada em providenciar outro advogado e a necessária contestação escrita, a pena de confissão aplicada à ré não constitui cerceio de defesa. (RO-0043200-13.2009.5.01.0059, DOERJ 05/8/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Cerceio de defesa. Ausência justificada do advogado à audiência. Caracterização.

246. *Ausência do advogado à audiência. Cerceio de defesa*. O artigo 453, II, do CPC autoriza o adiamento da audiência em caso de ausência justificada do advogado. Assim, comprovado o justo motivo da ausência, o prosseguimento da audiência sem a presença do advogado implica cerceio do direito de defesa. (RO-0079300-13.2007.5.01.0034, DOERJ 18/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Cerceio de defesa. Configuração.

247. *Cerceio de Defesa*. O indeferimento da oitiva das testemunhas, sem outros elementos elucidativos, e o julgamento desfavorável à parte que pretendia produzir a prova configuram indubitável cerceio de defesa. (RO-0102400-70.2006.5.01.0021, DOERJ 25/11/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Cerceio de defesa. Documentos em poder de terceiro.

248. *Cerceio de defesa. Nulidade*. Não se acolhe alegação de cerceio de defesa com base em estarem documentos em poder de terceiro quando sequer provado que isso impediria o acesso aos documentos e, de qualquer modo, basta requerer ao juiz que intime o terceiro a apresentar os documentos. (RO-0069300-16.1996.5.01.0041, DOERJ 17/12/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Cerceio de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Nulidade.

249. *Cerceio de defesa.* Juízo deve indeferir apenas as provas desnecessárias ao deslinde da causa. Sentença baseou-se em equivocada análise dos documentos. Testemunhas poderiam comprovar a inidoneidade dos controles de frequência. Sentença que se anula. (RO-0079300-35.2007.5.01.0059, DOERJ 02/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

250. *Cerceio de defesa. Nulidade*. Constitui cerceio de defesa, com nulidade processual, o indeferimento de perguntas a testemunha quando tais perguntas tenham direta conexão com os fatos a serem provados. (RO-0046400-13.2007.5.01.0022, DOERJ 27/01/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas.

251. *Cerceio de defesa*. Se a lide versa sobre matéria eminentemente fática, o indeferimento de oitiva de testemunhas constituiu evidente cerceio de defesa. (RO-0090000-36.2007.5.01.0038, DOERJ 14/6/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

252. *Recurso ordinário. Cerceio de defesa*. Quando o indeferimento de oitiva de testemunha inviabilizar a demonstração das alegações da parte, caracteriza-se o cerceio de defesa. (RO-0142200-84.2006.5.01.0222, DOERJ 25/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Cerceio de defesa. Provas imprescindíveis.

253. *Cerceio de defesa*. Há cerceio de defesa quando não é dada à parte oportunidade de produzir as provas imprescindíveis para confirmar suas alegações. (RO-0049300-69.2007.5.01.0021, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

CESTA-ALIMENTAÇÃO

Cesta básica. Não obrigatoriedade.

254. *Cesta básica*. A empregadora tem autonomia para conceder aos seus servidores os benefícios que entender cabíveis. Recurso não provido. (RO-0040500-33.2005.5.01.0341, DOERJ 20/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Cesta básica. Previsão em norma coletiva. Indevido recebimento do benefício durante auxílio-doença acidentário.

255. *Percepção de auxílio-doença acidentário. Cesta básica prevista na norma coletiva*. A percepção, pelo empregado, do benefício previdenciário de Auxílio-Doença Acidentário implica a suspensão do contrato de trabalho. Destarte, as obrigações contratuais a serem cumpridas pelo empregador configuram-se excetivas. Uma vez que a Norma Coletiva especifica que a cesta básica é devida mediante a contraprestação laborativa, impossível a concessão de tal benefício durante a percepção do Auxílio previdenciário. Recurso a que se nega provimento. (RO-0113400-81.2009.5.01.0047, DOERJ 25/02/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Cesta básica. Salário contribuição. Não integração.

256. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, tíquete-refeição e cesta básica, mas somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária. (RO-0041700-11.2006.5.01.0060, DOERJ 15/3/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Cesta-alimentação. CEF. Não extensão aos aposentados.

257. *Cesta-alimentação. Acordos coletivos. CEF*. Não se extrai obrigatoriedade, quer regulamentar, quer legal, de conceder a CEF uma nova parcela que institui em favor dos empregados em atividade (cesta-alimentação), através de norma coletiva, aos aposentados e pensionistas, os quais jamais a perceberam, não havendo que se falar em direito adquirido. Recurso conhecido e negado. (RO-0009100-04.2008.5.01.0015, DOERJ 18/9/2009, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

CITAÇÃO

Citação anterior à declaração de falência.

258. *Falência declarada antes do ajuizamento da demanda. Nulidade do processo para a correta citação do administrador judicial.* Preliminar ao recurso da 2ª ré que se acolhe. (RO-0023700-91.2008.5.01.0027, DOERJ 17/3/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Citação na pessoa do sócio. Validade. *Querela nullitatis.*

259. *Querela nullitatis. Citação válida*. Tendo sido devidamente citada a empresa demandada, por Oficial de Justiça, na pessoa de seu sócio, que toma ciência do inteiro teor do mandado, não há falar em nulidade de citação. (RO-0098100-44.2008.5.01.0070, DOERJ 08/4/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Citação. Execução trabalhista.

260. *Agravo de petição. Ausência de citação. Nulidade*. Na execução trabalhista, deve o executado ser devidamente citado para pagar ou garantir a execução, nos termos do estatuído no art. 880 da CLT, sob pena de nulidade por ausência de citação. (AP-0141100-90.2006.5.01.0482, DOERJ 30/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Citação. Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica.

261. *Agravo de petição. Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal*. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens (Súmula nº 22 do TRT 1ª Região). (AP-0211100-69.2000.5.01.0048, DOERJ 22/7/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Citação. Nulidade. Endereço incorreto do réu.

262. *Nulidade de citação. Notificação enviada para endereço incorreto do réu*. Considera-se inexistente a citação quando a notificação é remetida para endereço incorreto do consignatário. (RO-0136700-18.2008.5.01.0044, DOERJ 19/01/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Citação. Vício do ato. Citação pessoal dos sócios na fase de conhecimento. Não obrigatoriedade.

263. *Vício de citação*. Não é necessário que os sócios sejam citados pessoalmente na fase de conhecimento, sendo válida e eficaz a citação realizada em nome da empresa. (AP-0010200-18.2009.5.01.0028, DOERJ 08/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Citação. Vício do ato. Configuração. Consequências.

264. *Recurso ordinário. Vício de citação. Configuração. Consequências*. Inexistindo prova de que a reclamada foi regularmente citada, tem-se por configurado o vício de citação, acarretando a nulidade do processo a partir do ato processual defeituoso, com a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual, com a regular citação da ré, nos moldes da lei. (RO-0158900-08.2006.5.01.0038, DOERJ 23/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Citação. Vício do ato. Nulidade.

265. *Vício de citação*. O vício de citação é insanável e contamina todo o processo, demandando a nulidade dos atos praticados, inclusive da sentença proferida como se tivesse sido válida. (RO-0065900-86.2008.5.01.0521, DOERJ 22/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Nulidade da citação. Relação de emprego doméstico. Família.

266. *Nulidade da citação. Relação de emprego doméstico. Família*. Não há nulidade da citação quando no comprovante de entrega consta expressamente a assinatura do empregador, pessoa da família para a qual a reclamante prestou serviços. Recurso a que se nega provimento. (RO-0199900-38.2009.5.01.0246, DOERJ 02/12/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

CLÁUSULA PENAL

Cláusula penal. Acordo judicial. Cumprimento em atraso. Boa-fé. Redução da cláusula penal.

267. *Acordo. Cláusula penal.* Caracterizada a boa-fé, uma vez que a ré não conseguiu cumprir o acordado no dia combinado, mas providenciou o depósito respectivo no primeiro dia útil seguinte, soa como razoável a redução da cláusula penal como procedido pelo primeiro grau. Agravo improvido. (AP-0113500-66.2005.5.01.0244, DOERJ 20/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

268.*Termo de conciliação. Pagamento de parcela com atraso. Cláusula penal de multa. Aplicabilidade*. Realizado o pagamento de parcela de termo de conciliação com atraso, fora da data avençada, e contendo o acordo cláusula penal de multa nessa hipótese, não há como prosperar o apelo da executada de ser desonerada da penalidade. (AP-0070800-29.2007.5.01.0075, DOERJ 31/3/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Cláusula penal. Acordo judicial. Parcela paga em atraso. Incidência sobre a parcela.

269. *Agravo de petição. Acordo judicial. Cláusula penal*. Incidência apenas sobre a parcela paga em atraso, quando não fixada cláusula penal sobre o valor total do acordo em caso de inadimplemento. (AP-0158300-84.2008.5.01.0080, DOERJ 06/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Cláusula penal. Descumprimento parcial do acordo. Incidência da cláusula penal estipulada.

270. *Acordo. Cláusula penal*. A satisfação apenas parcial do que foi avençado no termo de conciliação configura inadimplemento, o que deflagra a claúsula penal nele estipulada. (AP-0017900-39.2008.5.01.0203, DOERJ 22/01/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Cláusula penal. Transação homologada em juízo. Mora no pagamento.

271. *Transação homologada em Juízo. Atraso no pagamento de algumas parcelas. Cláusula penal*. Sendo adimplido o valor total do acordo, não incide cláusula penal por inadimplemento em decorrência de mora no pagamento de algumas parcelas. (AP-0119900-52.2007.5.01.0042, DOERJ 22/3/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

COISA JULGADA

Cálculos. Adequação à coisa julgada.

272. *Cálculos. Adequação à coisa julgada*. Comprovada a inexistência de vícios nos cálculos capazes de macular o comando sentencial imutável por força da coisa julgada, impõe-se o desprovimento do recurso. (AP-0015800-11.1994.5.01.0007, DOERJ 15/6/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Cálculos de liquidação. Afronta à coisa julgada.

273. *Cálculos de liquidação. Afronta à coisa julgada. Possibilidade de impugnação a qualquer tempo*. A afronta à coisa julgada pode ser apontada a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão. A não observância do comando sentencial atinge a coisa julgada, cabendo a correção dos cálculos de liquidação até mesmo de ofício. (AP-0090900-17.2005.5.01.0029, DOERJ 05/5/2010, 6ª Turma, Rel. Nelson Tomaz Braga.)

Coisa julgada. Fase de liquidação.

274. *Agravo de Petição. Coisa julgada.* Na fase de liquidação vigora o princípio da fidelidade ao título, segundo o qual a execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na sentença, sob pena de afronta à coisa julgada. Negada na sentença a equiparação da ECT à Fazenda Pública para efeitos de execução, impossível é a adoção de outra sistemática, sob pena de afronta à coisa julgada. (AP-0030600-77.2006.5.01.0054, DOERJ 24/8/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Termo de conciliação.

275. *Do termo de conciliação. Coisa julgada.* "Ação rescisória. Acordo homologado. Alcance. Ofensa à coisa julgada. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista." (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI II). (RO-0139700-64.2007.5.01.0075, DOERJ 23/9/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comissão de Conciliação Prévia. Art. 625-D da CLT.

276. *Comissão de Conciliação Prévia. Artigo 625-D da CLT*. O artigo 625-D da CLT não criou uma condição da ação, mas sim uma opção ao trabalhador, que pode escolher em submeter previamente a demanda à Comissão de Conciliação Prévia ou ajuizar de imediato ação na Justiça do Trabalho, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso a que se dá provimento. (RO-0199801-65.2008.5.01.0226, DOERJ 17/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Comissão de Conciliação Prévia. Desvio de finalidade.

277. *Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Desvio de finalidade*. O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não pode servir de substitutivo ao ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que a divergência que o deflagra há de ser posterior ao ato homologatório, ou de sua demonstrada frustração. (RO-0034400-42.2009.5.01.0076, DOERJ 10/11/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória.

278. *Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória*. O termo assinado perante a Comissão de Conciliação Prévia só tem eficácia liberatória em relação aos valores nele discriminados. Valores não pagos ou pagos a menor são verbas não quitadas. (RO-0027200-32.2009.5.01.0060, DOERJ 18/7/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

279. *O acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia*. O acordo feito perante a Comissão de Conciliação Prévia é extrajudicial, portanto, não afasta o direito do empregado pleitear em juízo os direitos que entende devidos, isto porque o acordo extrajudicial não faz coisa julgada material. (RO-0207300-72.2009.5.01.0321, DOERJ 09/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

280. *Termo de conciliação. Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória*. O termo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, título executivo extrajudicial, não pode ter eficácia liberatória geral quanto ao antigo contrato de trabalho, mas, tão somente, quanto aos títulos e valores consignados no referido termo. (RO-0084400-27.2007.5.01.0202, DOERJ 28/4/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

281. *Termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação Prévia*. Entendo que os dispositivos atinentes à Comissão de Conciliação prévia poderão gerar, no máximo, eficácia liberatória em relação aos valores e títulos expressamente registrados no termo de conciliação, não alcançando parcelas ali não consignadas, sob pena de serem feridos os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da garantia do devido processo legal. (RO-0155000-23.2006.5.01.0036, DOERJ 12/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Comissão de conciliação prévia. Fraude não comprovada. Eficácia liberatória.

282. *Comissão de Conciliação Prévia*. Não provada a ocorrência de fraude na celebração do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem qualquer ressalva, há que se reconhecer, na forma da lei, a sua eficácia liberatória geral. (RO-0083100-48.2009.5.01.0044, DOERJ 1º/3/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Angela Fiorencio Soares da Cunha.)

Comissão de Conciliação Prévia. Homologação de rescisão. Impossibilidade.

283. *Comissão de Conciliação Prévia. Impossibilidade de Homologação da Rescisão Contrato de Trabalho*. Não se reconhece que o empregador possa valer-se das CCPs para homologar rescisões contratuais. (RO-0046500-90.2006.5.01.0025, DOERJ 18/6/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Comissão de Conciliação Prévia. Não submissão da demanda.

284. *Comissão de Conciliação Prévia*. A submissão à Comissão de Conciliação Prévia não constitui condição da ação ou pressuposto processual, não havendo óbice, pois, a que o empregado proponha a reclamação trabalhista diretamente. (RO-0220700-64.2007.5.01.0244, DOERJ 28/4/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

285. *Comissão de Conciliação Prévia*. A não submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não afasta o direito do empregado pleitear em juízo os direitos que entende devidos. (RO-0140601-45.2008.5.01.0221, DOERJ 30/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. Ônus da prova.

286. *Termo de Conciliação. Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. Ônus da prova*. Ao empregado cabe comprovar a alegada nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. (RO-0014100-61.2007.5.01.0001, DOERJ 02/02/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Comissão de Conciliação Prévia. Quitação.

287. *Recurso Ordinário. Comissão de Conciliação Prévia*. A quitação passada em acordo firmado junto à Comissão de Conciliação Prévia, ainda que não demonstrado vício de consentimento, deve restringir-se apenas aos valores pagos, não podendo ser impeditiva de ação que pretenda direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. (RO-0043500-72.2008.5.01.0038, DOERJ 14/6/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Comissão de Conciliação Prévia. Transação das horas extras. Validade.

288. *Banco do Brasil. Transação das horas extras realizada na Comissão de Conciliação Prévia Sindical. Validade reconhecida. Improcedente o pedido de diferenças destas horas extras, no cômputo da complementação de aposentadoria*. (RO-0106900-48.2008.5.01.0042, DOERJ 13/01/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Compensação de jornada. Acordo. Requisitos.

289. *Acordo de compensação de jornada. Ajuste tácito*. A exigência de formalidade na pactuação do sistema de compensação de jornada decorre de preceito constitucional - art. 7º, XIII - razão pela qual, ainda que a condição contratual tacitamente instituída tenha também favorecido a trabalhadora, impõe-se a condenação do ex-empregador ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas destinadas à compensação, bem como das extraordinárias que excedam ao módulo semanal de 44 horas. Sentença que se reforma em parte. (RO-0135800-85.2005.5.01.0029, DOERJ 10/01/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Compensação de jornada. Ajuste tácito. Validade.

290. *Compensação de jornada*. Independentemente de acordo escrito, o trabalho extraordinário prestado em alguns dias da semana para compensar a prestação de serviços aos sábados, sem que disso resulte labor superior a 44 horas semanais, deve ser tido como válido, pois indubitavelmente propicia vantagens ao empregado, que pode desfrutar de mais descanso e de melhor convívio com seus entes queridos nos finais de semana. (RO-0110700-14.2008.5.01.0421, DOERJ 31/01/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Compensação de jornada. Horas extras habituais. Incompatibilidade.

291. *Horas extras. Regime de compensação de jornada*. É incompatível o regime de compensação de jornada com a realização habitual de horas extras, restando inaplicável o ajuste celebrado. (RO-0014200-12.2009.5.01.0012, DOERJ 28/5/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Compensação de jornada. Horas extras habituais. Invalidade.

292. *Horas extras. Compensação de jornada inválida*. A realização de trabalho extraordinário de forma habitual e a ausência acordo individual ou coletivo sobre a compensação invalidam a compensação de jornada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 85 do C. TST. (RO-0099400-70.2009.5.01.0243 DOERJ 10/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

COMPETÊNCIA

Competência. Contribuição previdenciária.

293. *Contribuição previdenciária. Competência*. De conformidade com a Súmula nº 368, I, do Colendo TST, a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução das contribuições previdenciárias relativas às parcelas integrantes da condenação em pecúnia imposta nas sentenças que proferir e aos valores objeto de acordo, desde que, naturalmente, integrem o salário de contribuição. (AP-0089000-78.2007.5.01.0077, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral.

294. *Acidente do trabalho. Indenização por dano moral. Competência. Emenda Constitucional nº 45/2004*. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. (RO-0062500-38.2006.5.01.0035, DOERJ 05/5/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do trabalho com óbito. Indenização por dano moral postulada pelos dependentes.

295. *Dano moral. Acidente de trabalho. Competência*. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho com óbito e, portanto, ajuizada pelos dependentes do empregado falecido. Tais pessoas buscam , em nome próprio, direito oriundo de fato - acidente de trabalho - cujo liame com a relação de emprego havida entre o empregado e a reclamada é indiscutível. (RO-0165000-76.2005.5.01.0017, DOERJ 12/01/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria.

296. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho*. É da competência da Justiça do Trabalho dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como complementação de aposentadoria instituída e mantida pelo empregador, através de entidade de previdência fechada. (RO-0043400-90.2008.5.01.0047, DOERJ 04/3/2010, 8ª Turma, Red. Desig. Alberto Fortes Gil.)

297. *Complementação de aposentadoria*. Considerando-se que o contrato de complementação de aposentadoria teve origem no contrato de trabalho, incide a hipótese do artigo 114 da Constituição Federal. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento do litígio. (RO-0118100-12.2009.5.01.0044, DOERJ 10/11/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

298. *Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho*. A complementação de aposentadoria tem sua gênese na relação laboral havida entre empregado e empregador, já que a adesão ao plano de previdência somente se concretizou a partir do contrato de trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias ali surgidas por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal. (RO-0145300-29.2008.5.01.0076, DOERJ 12/02/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

299. *Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho*. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria oriundo de regulamento de entidade de previdência privada, instituída e mantida pelo ex-empregador, mormente quando resta comprovado que a lide decorre da relação de emprego existente entre as partes. (RO-0161800-72.2008.5.01.0044, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

300. *Justiça do trabalho. Competência. Complementação de aposentadoria*. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que tem como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho. (RO-0120300-81.2009.5.01.0079, DOERJ 23/11/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

301. *Justiça do Trabalho. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada.* É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria instituída mediante plano de previdência decorrente do contrato de trabalho. Apelo autoral parcialmente provido. (RO-0212200-02.1999.5.01.0046, DOERJ 14/4/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

302. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho*. Não tem caráter somente previdenciário a complementação de aposentadoria creditada por entidade de previdência privada fechada, instituída e mantida pelo empregador exclusivamente em favor de seus empregados. Com efeito, decorrendo a relação de direito material (o contrato de formação de renda e de concessão de suplementação) havida entre o reclamante e a primeira reclamada de um contrato de trabalho, na verdade encontra-se ao abrigo da competência da Justiça do Trabalho, por se tratar, genericamente, de um crédito trabalhista. (RO-0056500-97.2008.5.01.0246, DOERJ 15/12/2010, 8ª Turma, Red. Desig. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

303. *Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho.* Assente na jurisprudência de nossos tribunais a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que versem sobre complementação de aposentadoria nos casos em que o antigo empregador, por força de norma jurídica, compromete-se ao *plus* remuneratório, quer diretamente, quer por empresa de previdência que mantém como patrocinadora/mantenedora. Revela-se coerente e acertado tal posicionamento, uma vez que tais benesses, estabelecidas no bojo da relação jurídica de emprego, editadas como normas internas, integram-se ao contrato de trabalho, criando direitos e obrigações tanto para as empresas como para seus empregados beneficiários. Neste passo, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho em caso de litígios envolvendo essas questões, mesmo nos casos em que as obrigações do empregador sejam asseguradas pelo adimplemento a cargo das referidas empresas de previdência privada. (RO-0157100-97.2004.5.01.0010, DOERJ 16/02/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de trabalho. Natureza estatutária e caráter jurídico-administrativo. Exclusão.

304. *Contrato de trabalho. Natureza estatutária e de caráter jurídico-administrativo. Exclusão da competência da Justiça do Trabalho*. Por força da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3395, foi excluído da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações que tenham por objeto e causa de pedir relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RO-0030000-46.2009.5.01.0282, DOERJ 07/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral. Ato praticado após a extinção do contrato de trabalho.

305. *Competência. Dano moral pós-contratual*. Ainda que o dano tenha ocorrido após o término do vínculo de emprego, por certo que decorreu da relação mantida entre as partes. Portanto, esta Especializada é competente para julgar o pedido, consoante entendimento consagrado pela Súmula nº 392 do C. TST. Recursos parcialmente providos. (RO-0068800-38.2009.5.01.0026, DOERJ 25/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuição previdenciária.

306. *Contribuição previdenciária. Execução*. A competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuição previdenciária se resume à que incide sobre verbas de natureza remuneratória contida em suas decisões, que é o que se extrai do art. 114, VIII, da CF com a redação dada pela EC nº 45. Não há competência para executar a contribuição que incide sobre remuneração paga no curso do contrato, e que não é verba devida com a condenação imposta ao empregador. (AP-0032300-48.2008.5.01.0077, DOERJ 14/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Competência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios postulados na petição inicial.

307. *Honorários advocatícios postulados na inicial. Nova competência. Devidos*. Em se tratando de matéria da competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional 45/04, são devidos honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência. (RO-0085800-39.2009.5.01.0030, DOERJ 02/3/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Competência da Justiça do Trabalho. Liquidação extrajudicial. Recuperação judicial.

308. *Varig. Competência da Justiça do Trabalho. Liquidação extrajudicial*. Mesmo que o autor pretenda discutir sucessão numa hipótese que envolve recuperação judicial, a competência para apreciar pedidos de natureza trabalhista recai sobre esta Especializada. (RO-0098100-43.2008.5.01.0038, DOERJ 12/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Competência da Justiça do Trabalho. Servidor público estatutário.

309. *Servidor público estatutário. Competência*. O Excelso Pretório estabeleceu que é da competência exclusiva da Justiça Comum o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. (RO-0203700-59.2008.5.01.0521, DOERJ 07/4/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Competência funcional. Ação cautelar incidental. Efeito suspensivo do recurso ordinário.

310. *Ação cautelar incidental. Liminar. Competência funcional originária.* Tratando-se de ação cautelar incidental visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, é do juiz relator sorteado para julgar o pedido principal a competência para apreciar e julgar o respectivo pedido liminar, não se enquadrando o presente caso nas exceções, previstas em lei, ao princípio do juiz natural. (Areg-0011763-97.2010.5.01.0000, DOERJ 24/3/2011, Órgão Especial, Rel. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry.)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Complementação de aposentadoria. Adicional de periculosidade. Integração.

311. *Complementação de aposentadoria. Adicional de periculosidade. Integração*. Estipulando o regulamento da previdência complementar que o salário-de-participação é composto pelo total das parcelas que compõem a remuneração do participante, sem excluir dessa classificação nenhuma verba de natureza salarial, e uma vez que a lei confere ao adicional de periculosidade natureza salarial, obrigando a sua integração ao salário para todos os efeitos legais, sendo reconhecido ao participante do plano de previdência complementar o direito à percepção do adicional de periculosidade, deve o referido adicional integrar a base de cálculo do salário-de-participação na fonte de custeio e, consequentemente, do salário-de-benefício a que terá direito quando de sua aposentadoria. (RO-0164500-20.2009.5.01.0033, DOERJ 29/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Complementação de aposentadoria. Continuidade da prestação laboral. Inviabilidade do recebimento.

312. A complementação de aposentadoria ao empregado que, apesar de aposentado pelo INSS, continua a trabalhar na patrocinadora – Petrobras - não tem qualquer amparo legal, e representaria inaceitável *bis in idem*, já que por estar em atividade vem recebendo a integralidade salarial, não se justificando a complementação que visa compensar a diminuição dos vencimentos decorrentes da inatividade e da limitação dos proventos pagos pelo INSS. (RO-0100100-40.2009.5.01.0051, DOERJ 02/9/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Complementação de aposentadoria. Descontos da contribuição.

313. *Banco da Amazônia. Complementação de aposentadoria. Descontos da contribuição*. A norma interna é clara no sentido de que o associado que completar trinta anos de contribuição para a CAPAF deixará de ser descontado do respectivo valor. Apesar da expressão "associado aposentado", não há exigência de que a contribuição ultrapasse os 30 anos se o empregado ainda estiver na ativa. Por outro lado, até que se complete o trintênio de contribuição, os descontos são devidos, mesmo estando o trabalhador aposentado pelo INSS. (RO-0000201-52.2010.5.01.0013, DOERJ 19/01/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Complementação de aposentadoria. Diferenças. Redução.

314. *Banesprev. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Redução*. Não há que se falar em redução da complementação de aposentadoria se a norma que institui o benefício estabelece, como

base de cálculo, a diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor devido pela remuneração efetiva do cargo ocupado na época da aposentadoria. (RO-0125300-03.2008.5.01.0013, DOERJ 10/02/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Complementação de aposentadoria. Empresa de previdência privada sob intervenção.

315. *Complementação de aposentadoria. Empresa de previdência privada sob intervenção. Grupo econômico. Solidariedade*. A Fundação que compõe grupo econômico com a sociedade empresária que instituiu a entidade de previdência privada é responsável solidariamente pelos pagamentos de complementação de aposentadoria, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Torna-se despiciendo o fato de encontrar-se a empresa de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, já que o ex-empregado pode exigir seu crédito de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. (RO-0037800-61.2008.5.01.0056, DOERJ 12/01/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Complementação de aposentadoria. Reajuste concedido apenas aos empregados da ativa. Diferenças devidas aos inativos.

316. *Complementação de aposentadoria. Promoções concedidas aos empregados da ativa.* Revelado que as promoções concedidas a todos os empregados da ativa não se trata de benefícios instituídos por força da autonomia privada coletiva, mas de verdadeiro reajuste não extensivo aos inativos, concedido de forma mascarada, em ofensa ao art. 9º da CLT, devidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. (RO-0000216-20.2010.5.01.0078, DOERJ 28/01/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

317. *Complementação de aposentadoria. Promoção de nível*. Havendo norma regulamentar garantindo a isonomia salarial entre ativos e inativos, qualquer reajuste concedido aos empregados ativos, mesmo que sob a denominação de promoção de nível, deve ser estendido aos da inatividade. (RO-0058500-64.2009.5.01.0075, DOERJ 28/01/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

318. *Recurso ordinário. Petrobras e Petros. Complementação de aposentadoria. Concessão de nível salarial*. A concessão de nível salarial aos empregados da ativa representa reajuste salarial da categoria disfarçado, o que assegura sua extensão aos aposentados, de forma a preservar a paridade assegurada em regulamento interno da empresa. (RO-0061200-98.2008.5.01.0058, DOERJ 04/3/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Condenação solidária. Grupo econômico.

319. *Grupo econômico*. Não prospera a tese de que só se caracteriza grupo econômico nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT quando há controle de uma empresa sobre outra, nos estritos limites traçados no texto consolidado. A própria definição paralela de grupo econômico na lei do empregado rural inspirou novos posicionamentos doutrinários sobre o tema, reconhecendo a existência de conglomerado empresarial ainda quando seus integrantes se organizem de modo atípico. Recurso do reclamante parcialmente provido para reconhecer existência de grupo

econômico e condenar solidariamente outras empresas do grupo "Othon". (RO-0000306-58.2011.5.01.0283, DOERJ 21/10/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

320. *Grupo econômico. Solidariedade*. Configurada a ocorrência de grupo econômico, devida a condenação solidária das empresas. Recurso da VRG e da Gol a que se nega provimento. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (RO-0071300-26.2008.5.01.0022, DOERJ 10/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Condenação solidária. Grupo econômico de fato.

321. *Agravo de petição. Grupo econômico de fato*. A solidariedade passiva de que trata o art. 2º § 2º da CLT é extensível à execução trabalhista, ao menos nos casos em que há evidência de que foi perpetrada ocultação da existência de grupo econômico de fato, entrevendo-se relação de causa e efeito no fato de o processo de conhecimento não ter incluído no polo passivo outros integrantes do grupo. Nestas hipóteses, merece ser reconhecida a existência do grupo econômico de fato, podendo os atos executórios ser dirigidos contra o patrimônio da empresa que dissimulou as interrelações com a executada, ora insolvente. (AP-0080600-26.2005.5.01.0019, DOERJ 26/8/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Condenação subsidiária. Art. 37, II, da Constituição Federal. Vínculo de emprego.

322. *Responsabilidade Subsidiária*. O art. 37, inc. II, da Constituição Federal trata da investidura em cargo público mediante concurso público, o que não é o caso dos autos, já que em momento algum a reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o Município-reclamado, mas, sim, a condenação subsidiária, que não afronta o dispositivo constitucional. (RO-0134000-18.2007.5.01.0040, DOERJ 27/7/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

Condenação subsidiária. Depósito recursal.

323. *Condenação subsidiária. Recolhimento do depósito recursal feito por apenas uma das recorrentes*. Em caso de condenação subsidiária, não se aplica o entendimento contido na Súmula 128, III, do TST. Assim, o recolhimento do depósito recursal por uma das empresas não aproveita a ambas. (RO-0165300-19.2007.5.01.0421, DOERJ 29/4/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Condenação subsidiária. Inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

324. *Petrobras. Administração pública indireta. Sociedade de economia mista. Intermediação de mão de obra. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, TST.* Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída ao contratante a responsabilidade subsidiária. A condenação subsidiária deflui do inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho por parte da primeira reclamada, o que autoriza a imposição de responsabilidade ao tomador de serviços quanto a tais

obrigações, consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais, cristalizada na Súmula nº 331 do C. TST. (RO-0163000-91.2009.5.01.0202, DOERJ 03/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Condenação subsidiária. Juros de mora. Limitação do art. 1º-F da Lei nº 9.494. Inaplicável.

325. *Juros de Mora. Condenação Subsidiária. Limitação*. A condenação subsidiária ao pagamento das obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal torna inaplicável a limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI I do TST. (AP-0085900-93.2005.5.01.0204, DOERJ 02/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

CONEXÃO DE AÇÕES

Conexão de ações. Prevenção. Modificação da competência territorial.

326. A conexão de ações pode determinar a modificação da competência territorial, pela utilização do critério da prevenção, se for alegada oportunamente. (RO-0117900-55.2008.5.01.0071, DOERJ 12/11/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

CONFISSÃO

Confissão. Efeitos. Princípio da verdade real.

327. *Revelia da empresa. Efeitos. Princípio da verdade real*. Os efeitos plenos da revelia não se sobrepõem ao princípio da verdade real, que informa, em especial, o Processo do Trabalho. A confissão decorrente da revelia do réu não possui caráter absoluto, quedando-se, portanto, frente à prova cabal contrária às alegações de fato deduzidas na inicial. Por tal razão, a autorização judicial de juntada aos autos de documento relevante, trazido pelo advogado do réu-revel, encontra-se no âmbito discricionário do Juízo, na persecução da verdade real, a ser retratada na entrega da prestação jurisdicional. A conduta adotada pelo Julgador tem sede, ainda, nos arts. 130 e 131 do CPC e no art. 765 da CLT; do que decorre a não vulneração do art. 844 da CLT e do entendimento contido na Súmula 122 do C. TST, que, ademais, não possuem regra expressa de vedação ao procedimento adotado pelo Juízo de 1º grau. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (RO-0132000-33.2008.5.01.0065, DOERJ 17/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Confissão ficta. Ausência de prova pré-constituída.

328. *Confissão ficta. Ausência de prova pré-constituída*. Diante da ausência de prova pré-constituída nos autos que elida a confissão ficta aplicada (item II da Súmula nº 74 do C. TST), perfeitamente aplicável a confissão do réu sobre a matéria fática narrada na inicial. Recurso a que se nega provimento. (RO-0008700-75.2009.5.01.0040, DOERJ 25/11/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Confissão ficta. Desconhecimento do preposto.

329. *Confissão ficta. Desconhecimento do preposto*. O preposto, chamado a depor, deve ter conhecimento dos fatos controvertidos, sob pena de confissão. (RO-0291500-91.2005.5.01.0243, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

330. *Pagamento por fora. Confissão ficta. Desconhecimento dos fatos pelo preposto acarreta confissão*. Inexistência de outras provas em contrário. Sentença que se mantém. (RO-0016300-66.2009.5.01.0067, DOERJ 26/3/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Confissão ficta. Fatos provados e incontroversos.

331. *Confissão ficta*. A confissão ficta não alcança os fatos já provados e os incontroversos, estes não dependendo de prova. (RO-0051700-22.2008.5.01.0021, DOERJ 25/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Confissão ficta. Presunção relativa de veracidade.

332. *Confissão ficta. Presunção relativa de veracidade*. A *ficta confessio* possui presunção relativa de veracidade, sendo necessária a análise dos demais meios probatórios constantes dos autos, a fim de confirmá-la ou elidi-la. Apelo autoral parcialmente provido. (RO-0039400-79.2008.5.01.0004, DOERJ 12/01/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Pena de confissão. Contestação genérica.

333. *Contestação genérica. Pena de confissão*. Não existindo defesa específica quanto a determinado pedido formulado na petição inicial, aplica-se a pena de confissão ao réu, acolhendo-se como verdadeiros os fatos relacionados ao pedido não contestado. (RO-0230600-80.2008.5.01.0262, DOERJ 27/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência. Artigo 253, II, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

334. Conflito dirimido para afirmar a competência do MM. Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em observância ao que dispõe o art. 253, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, haja vista que o autor da reclamatória reitera, nesta nova ação, pedido antes formulado, e cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. (CC-0012074-54.2011.5.01.0000, Órgão Especial, DOERJ 02/12/2011, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Conflito de competência. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

335. *Conflito de competência (Atribuições). Perda superveniente de objeto. Extinção do processo, sem resolução de mérito*. Verificando-se que o Juízo suscitado, *ex officio*, reconheceu o equívoco da

própria decisão, através da qual declarara sua suspeição por motivo de foro íntimo e determinara a redistribuição do presente feito, tem-se por configurada a perda superveniente de objeto do presente conflito de atribuições, que acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (CC-0001768-26.2011.5.01.0000, DOERJ 19/9/2011, Órgão Especial, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Conflito de competência. Prevenção. Artigo 253, II, do CPC.

336. *Órgão Especial. Conflito de competência. Prevenção*. A teor do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, as ações devem ser encaminhadas à Vara à qual foi distribuída a primeira demanda quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Estando a situação retratada pelo suscitante enquadrada no citado dispositivo legal, acolhe-se a arguição para declarar a competência funcional do Juízo que recebeu a primeira reclamação, qual seja, o Juízo da 26ª VT/RJ. (CC-0423200-07.2009.5.01.0000, DOERJ 17/8/2010, Órgão Especial, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Conflito de competência. Princípio da celeridade.

337. *Conflito de competência*. Não persiste o motivo de reunião das ações quando não se verifica a ocorrência da alegada continência entre as ações e, ainda, quando se encontram em momentos processuais distintos, sob pena de violação ao princípio da celeridade processual. (CC-0000136-62.2011.5.01.0000, DOERJ 07/6/2011, Órgão Especial, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Conflito negativo de competência.

338. *Conflito de competência negativo. Ação anterior extinta com resolução do mérito. Conexão. Obrigatoriedade de reunião dos processos. Inexistência. Aplicação do entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 235.* Evidenciado nos autos que a reclamação trabalhista proposta perante o Juízo suscitado já foi julgada e está em segundo grau de jurisdição para apreciação e julgamento de recurso, não há falar em obrigatoriedade de reunião dos processos, ainda que exista conexão com a reclamação trabalhista proposta posteriormente perante o Juízo suscitante, conforme entendimento pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 235 de sua jurisprudência predominante. (CC-0001680-85.2011.5.01.0000, DOERJ 02/9/2011, Órgão Especial, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Conflito negativo de competência. Responsabilização subsidiária. Conexão.

339. *Conflito Negativo de Competência. Conexão*. Inexiste conexão quando a ação versa exclusivamente sobre a responsabilização subsidiária do réu pela satisfação de créditos trabalhistas fixados por sentença transitada em julgado, oriunda de reclamação trabalhista proposta em face do real empregador. (CC-0007188-46.2010.5.01.0000, DOERJ 25/10/2010, Órgão Especial, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Conflito negativo de competência entre Varas do Trabalho. Ação anterior extinta sem resolução de mérito. Arquivamento. Artigo 253, II, do CPC.

340. *Conflito de competência negativo entre varas do trabalho. Ação anterior extinta sem resolução do mérito. Arquivamento. Aplicação do art. 253, II, CPC de aplicação supletiva ao processo do trabalho*. I - Verificado que a ação trabalhista anteriormente proposta foi extinta sem resolução

do mérito e posteriormente arquivada, aplica-se a disposição prevista no art. 253, II, CPC c/c art. 769, CLT, porquanto o objetivo do legislador ao inserir nova redação ao mencionado dispositivo, por meio da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, foi, de fato, impedir que a parte, ao constatar que a distribuição de sua ação recaiu em Juízo no qual possui entendimento diverso de sua tese, não desista da ação proposta ou tente manobras processuais a fim de que com uma nova distribuição pudesse direcionar o processo para um Juízo no qual poderia obter sucesso na sua pretensão. II - A competência funcional absoluta foi fixada no momento em que foi distribuída a primeira ação no Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, não podendo ser modificada e nem prorrogada (art. 111 do CPC). A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida, inclusive, *ex officio* pelo juiz (art. 113 do CPC). (CC-0010459-29.2011.5.01.0000, DOERJ 05/12/2011, Órgão Especial, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO

Conselhos de fiscalização. Natureza jurídica.

341. *Conselhos profissionais. Natureza jurídica. Estabilidade*. A atual jurisprudência do C. TST é no sentido de que os Conselhos destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, cujos empregados não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos, inclusive no tocante à estabilidade. Sentença mantida. (RO-0108300-31.2008.5.01.0064, DOERJ 08/6/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

342. *Conselhos de fiscalização. Natureza jurídica autárquica. Precedentes do STF*. O regime jurídico que rege as relações entre os empregados e o Conselho de Fiscalização é estritamente o da CLT, tanto para a admissão, quanto para a dispensa, não se havendo falar em aplicação de legislação própria de servidores ou empregados públicos. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral. (RO-0155400-09.2008.5.01.0055, DOERJ 15/9/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Conselhos de fiscalização. Preparo. Exigência.

343. *Preparo. Não conhecimento de recurso ordinário interposto pelo COREN-RJ*. Os Conselhos Regionais e Federais que regulamentam e fiscalizam o exercício de profissões constituem autarquias especiais e não estão abrangidos pela globalidade das normas jurídicas que se aplicam às autarquias federais, sendo a estas que a isenção legal de preparo se dirige. Tais entidades são expressamente excluídas do privilégio legal de isenção, como prevê o parágrafo único do art. 790-A da CLT. (RO-0095500-95.2008.5.01.0055, DOERJ 31-01-2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

CONTRATO DE ESTÁGIO

Contrato de estágio. Configuração do contrato.

344. *Contrato de estágio. Requisitos formais e materiais. Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82*. Na composição do tipo legal do estágio é essencial que estejam presentes os requisitos formais e materiais previstos na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82, sem os quais não se considera tipificada esta relação jurídica especial e exceptiva de trabalhador intelectual não empregado. (RO-0172500-27.2006.5.01.0061, DOERJ 1º/3/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Contrato de estágio. Não observância dos requisitos legais. Reconhecimento do vínculo de emprego.

345. *Contrato de estágio. Não observância dos requisitos legais. Reconhecimento de vínculo empregatício*. Por se tratar de um contrato solene, exige-se para a validade do vínculo de estágio a observância das formalidades legais, sob pena do reconhecimento de vínculo empregatício no período. (RO-0091000-11.2009.5.01.0003, DOERJ 18/6/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Contrato de estágio. Relação de emprego configurada.

346. *Contrato de estágio. Relação de emprego configurada*. Não basta o atendimento formal dos requisitos da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.497/82, para que o período de trabalho prestado ao estabelecimento reclamado seja considerado como estágio, pois o que importa é a realidade da prestação laboral. Há nulidade no contrato de estágio, quando se constata que a ré se utilizou de um pretenso estágio acadêmico com o intuito de contratar, na verdade, um empregado para atuar na sua atividade-fim, mediante subordinação direta. *In casu*, a relação de trabalho desenvolvida entre as partes não alcançou o objetivo de propiciar à reclamante a preparação para o trabalho, fim precípuo do estágio, que por definição é um ato educativo escolar supervisionado. Logo, restou configurado vínculo de emprego. Recurso a que se nega provimento. (RO-0026900-79.2009.5.01.0057, DOERJ 09/11/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Contrato de estágio. Validade.

347. *Contrato de estágio. Validade*. A Lei nº 6.494/77, instituidora do estágio, tem por objetivo a complementação da formação teórica do estudante, propiciada pelo ensino e aprendizagem no exercício prático da profissão escolhida, devendo o estágio ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, que assim realizado não gera vínculo de emprego. *In casu*, a finalidade do estágio foi desvirtuada, já que as atribuições da autora não eram correlatas com a sua formação acadêmica. Recurso a que se nega provimento. (RO-0123300-95.2009.5.01.0077, DOERJ 14/3/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

CONTRATO DE TRABALHO

Contratação temporária. Caráter emergencial. Não provado. Nulidade.

348. *Contratação temporária. Caráter emergencial. Não provado. Nulidade mantida*. Não basta a autorizar a contratação de serviços de natureza administrativa para atender necessidade temporária de excepcional interesse público a mera edição de norma legal, sendo indispensável que, além da publicação da respectiva lei, o legislador especifique os casos a facultar o ente público firmar contratos por prazo determinado, sem prévia aprovação de concurso público, o que não ocorreu no caso. (RO-0114100-46.2009.5.01.0471, DOERJ 04/11/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Contrato de experiência. Acidente de trabalho. Estabilidade provisória.

349. *Estabilidade provisória . Contrato de experiência . Acidente de trabalho*. Embora o contrato de experiência seja uma espécie de contrato de trabalho por prazo determinado, a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 a ele se aplica, porque pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego, existentes também no contrato de experiência. (RO-0101600-11.2007.5.01.0020, DOERJ 12/11/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contrato de experiência. Estabilidade da gestante.

350. *Recurso ordinário. Contrato de experiência. Estabilidade gestante*. Não tem direito a estabilidade gestante a empregada contratada por prazo determinado, uma vez que a sua dispensa ocorre em face do término do prazo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, III, do C. TST. (RO-0072500-66.2007.5.01.0034, DOERJ 30/6/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

351. *Contrato de experiência. Estado gravídico. Súmula 244 do TST. Aplicabilidade*. Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência. (RO-0110200-32.2009.5.01.0026, DOERJ 05/4/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Contrato de experiência. Gestante. Termo final. Antecipação injustificada. Vedação legal.

352. *Contrato de experiência. Gestante. Termo final. Antecipação injustificada. Vedação legal*. A gravidez da empregada é fato obstativo ao direito potestativo do empregador de romper antecipadamente e de forma injustificada o contrato de trabalho de experiência. Isso porque há previsão expressa, no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.601/1998, que garante à gestante, dentre outros, o cumprimento integral do contrato de experiência. (RO-0053300-03.2008.5.01.0046, DOERJ 06/5/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Contrato de experiência. Participação nos lucros. IRB Brasil Resseguros S.A.

353. *Participação nos lucros. Contrato de experiência*. É indevido o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados dos empregados da reclamada durante o contrato de experiência, nos termos da cláusula 4.4, "d", do Aviso GERHU IRB Brasil Resseguros S.A. (RO-0003700-78.2009.5.01.0013, DOERJ 28/10/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

354. *Vínculo empregatício. Corretor de planos de previdência privada*. O fato de o autor ter prestado serviços sob a alcunha de "pessoa jurídica" não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício no período em questão, eis que a realidade prevalece sobre a forma. A natureza de um contrato não se altera em razão da denominação que lhe é atribuída. O contrato de trabalho se aperfeiçoa *solo consensu*, independentemente de formalidades, inclusive e principalmente aquelas propositalmente forjadas para dissimular sua existência. Irrelevante o fato de o reclamante possuir habilitação na Susep, pois não era corretor típico - função que pressupõe ampla liberdade de venda e escolha da melhor opção de seguro para o cliente, inclusive mediante comparação entre empresas concorrentes -, mas, sim, mero vendedor exclusivo dos produtos da parte ré. Recurso patronal a que se nega provimento. (RO-0138500-97.2007.5.01.0050, DOERJ 22/6/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Contrato de trabalho. Intermediação de mão de obra ilegal. Vínculo com o tomador.

355. *Intermediação de mão de obra ilegal*. A intermediação de mão de obra para o desenvolvimento de atividade-fim da empresa, com dependência hierárquica e jurídica do prestador de serviços para com o tomador, vulnera as regras da terceirização, impondo-se o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o beneficiário da mão de obra. (RO-0023400-94.2006.5.01.0029, DOERJ 04/8/2008, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contrato de trabalho. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Município de Macaé.

356. *Contrato para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Lei Municipal nº 1936/99*. A teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 1936/99, o contrato para atender necessidade temporária de excepcional interesse público até a conclusão de concurso público tem vigência máxima de 6 meses, sendo nulas as contratações e prorrogações posteriores. (RO-0173600-78.2007.5.01.0482, DOERJ 28/5/2009, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Contrato de trabalho. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Prorrogação. Validade.

357. *Agência Nacional de Saúde. Lei nº 9.661/2000. Contrato para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*. Válido contrato, e prorrogações, firmado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pois encontra amparo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.661/2000. A relação jurídica que se estabelece entre a União e o contratado, de cunho administrativo, decorre de lei especial, o que afasta a possibilidade de se postular direitos assegurados a trabalhadores cujos contratos são regidos pela CLT. (RO-0101600-69.2006.5.01.0012, DOERJ 10/7/2008, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Contrato de trabalho. Professor.

358. *Redução salarial. Diferenças salariais cabíveis*. 1. Insurge-se a reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, alegando que a reclamada promoveu alterações unilaterais no contrato de trabalho que resultaram na diminuição do salário mensal, afirmando que a redução no número de aulas ministradas pelo professor em razão da

diminuição dos alunos matriculados constitui-se em risco da atividade empresarial, não podendo o trabalhador ser penalizado com a diminuição do salário. 2. A redução do número de alunos é fato impeditivo ao direito autoral à diferenças salariais derivadas da diminuição da remuneração mensal pela minoração do número de aulas prestadas. Sem esta prova do fato impeditivo o pedido autoral tem por fundamento legal o artigo 468 da CLT e o ferimento ao princípio da irredutibilidade salarial delineado constitucionalmente (artigo 7º, VI). 3. Não comprovando a entidade de ensino que a redução da remuneração mensal da parte autora derivou de minoração do número de alunos, é fato meramente alegado e não provado, sendo merecidas as diferenças salariais almejadas no libelo, pois elas têm por causa de pedir válida a alteração unilateral lesiva dos períodos pré-estabelecidos de unidade de obra. Assim, cabe o pagamento das diferenças salariais pleiteadas. Dou provimento. *Honorários advocatícios*. 1. Conforme entendimento consagrado nas Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos no processo do trabalho, quando houver a presença concomitante dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Ou seja, carência de recursos financeiros do empregado e assistência sindical. 2. Como na presente ação a reclamante está assistida por seu Sindicato de Classe, é devido o pagamento da verba honorária. Dou provimento. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. *Recurso ordinário da reclamada. Multa do artigo 477 da CLT. Devida.* As verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo legal, cabendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Nego provimento. *Indenização por danos morais. Cabível*. 1. Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais, alegando que em momento algum a recorrida sofreu qualquer dano moral, bem como também não foi ofendida a sua honra. 2. O ato ilícito praticado pela reclamada, qual seja, ter reduzido a carga horária da reclamante e, consequentemente, seu salário, sem justificativa, afigura-se como conduta lesiva a bem integrante da personalidade da reclamante. Nessa conjuntura, é devida a indenização por danos morais, já que provado o ato ilícito praticado pela recorrente e o nexo causal, sendo aquele lesivo a valores íntimos da autora. 3. Quanto ao valor da indenização, esta mede-se pela extensão do dano, devendo haver proporção entre a gravidade da culpa e o dano, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O valor arbitrado pela sentença do juízo de instrução original foi o correspondente a dez vezes o valor do maior vencimento recebido pela autora. No caso, tal valor mostra-se proporcional diante do dano sofrido pela reclamante, além de razoável, já que o mesmo não visa a enriquecer o lesado nem empobrecer o lesante, mas apenas fornecer meios materiais para a obtenção de lenitivos para a dor sofrida. Nego provimento. *Maior remuneração. Verbas rescisórias*. O pagamento das verbas rescisórias devem ser calculadas sobre a maior remuneração recebida pela autora, eis que o art. 477 da CLT determina como base para tal pagamento "a maior remuneração". Nego provimento. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (RO-0000363-79.2010.5.01.0067, DOERJ 12/4/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Contrato de trabalho. Professor. Exclusividade. Requisito não essencial.

359. O fato de o autor prestar serviços a outras instituições e até mesmo atuar por conta própria, ministrando aulas particulares em sua residência, não constitui óbice ao reconhecimento da relação de emprego, pois característico da função de professor, não constituindo a exclusividade como requisito essencial à configuração do contrato de trabalho subordinado. (RO-0072100-58.2008.5.01.0053, DOERJ 17/12/2008, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Contrato de trabalho. Professor. Redução da carga horária.

360. A diminuição da carga horária do professor em razão da redução do número de alunos, em princípio, não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, eis que é da essência da profissão a flexibilização na extensão da jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 244). Todavia, essa possibilidade, com a consequente diminuição dos seus ganhos, não pode ser admitida de forma aleatória, sem prova convincente do fato determinante alegado na defesa, notadamente à vista de cláusula de norma coletiva prevendo irredutibilidade salarial. Recurso do autor parcialmente provido, observando-se os limites descritos na causa de pedir. (RO-0108300-43.2007.5.01.0039, DOERJ 21/7/2009, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte).

Contrato de trabalho. Professor. Redução da carga horária. Admissibilidade.

361. *Recurso ordinário. Professor. Redução carga horária. Admissibilidade*. A relação de emprego do professor representa um contrato de trabalho particular, em que a contratação do trabalhador para o exercício do magistério ocorre não para cumprimento de determinada carga horária, como é habitual nos contratos de emprego em geral, mas pelo valor da hora-aula. (RO-0155200-45.2007.5.01.0343, DOERJ 03/3/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Contrato de trabalho. Professor. Redução drástica da carga horária. Rescisão Indireta.

362. A redução da carga horária do professor, a ponto de ficar sem nenhuma turma para ministrar aulas e sem a comprovação da redução de alunos, caracteriza descumprimento contratual a gerar o direito do empregado à rescisão indireta (*rectius*: resolução do contrato de trabalho por culpa do empregador). (RO-0000418-23.2010.5.01.0037, DOERJ 05/4/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Contrato de trabalho. Sucessão de empregadores não configurada.

363. *Sucessão*. O fato de a exploração da malha ferroviária do Estado do Rio de Janeiro ter sido concedida à Supervia, embora permita a discussão acerca de ser esta sucessora da Flumitrens, não configura sucessão de empregadores quando o contrato de trabalho tiver sido absorvido pela Central. (AP-0076000-10.2003.5.01.0058, DOERJ 05/8/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Contrato de trabalho. Sucessão de empresas.

364. *Alteração subjetiva do contrato de trabalho. Validade. Pedido de reintegração aos quadros da sucedida. Impossível*. A alteração subjetiva do contrato de trabalho, também conhecida como sucessão de empresas, é uma modalidade de alteração do contrato de trabalho contra a qual o empregado não pode se insurgir, exceto se constatada a existência de fraude na operação. (RO-0171500-54.2002.5.01.0021, DOERJ 17/7/2009, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Contrato de trabalho. Sucessão hereditária.

365. Quem se torna sócio por sucessão hereditária responde pelas obrigações trabalhistas da empresa mesmo que, na época do contrato de trabalho, ainda não integrasse a sociedade. (RO-0129600-47.1991.5.01.0031, DOERJ 29/9/2008, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Contrato nulo. Efeitos.

366. Os efeitos pecuniários do contrato nulo devem estar limitados à prova documental validamente constituída na fase instrutória. (RO-0123600-58.2008.5.01.0282, DOERJ 1º/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

367. *Contrato nulo. Efeitos*. Não fere o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11/5/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 14.08.2001, pelo que são devidos à reclamante os valores relativos ao FGTS por todo o período do pacto laboral. (RO-0192200-17.2005.5.01.0451, DOERJ 18/11/2009, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Contrato por prazo determinado. Obra certa. Possibilidade.

368. *Contrato por prazo determinado. Obra certa. Possibilidade*. A teor do § 2º do artigo 443 da CLT, só terá validade o contrato de trabalho por tempo determinado nas seguintes hipóteses: (a) serviço de natureza transitória que justifique a predeterminação do prazo; (b) atividades empresariais de caráter transitório; (c) contrato de experiência. Constata-se, pois, pelas alíneas "a" e "b" do dispositivo legal que a principal característica do contrato por prazo determinado é a transitoriedade, seja com relação ao serviço prestado, seja no que tange à atividade empresarial. Na hipótese, não há dúvida quanto à transitoriedade da atividade relativa à execução de determinada obra, mostrando-se possível a contratação a termo. Ainda, inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o prazo do contrato de trabalho deva coincidir com o início e o término da obra certa, sendo irrelevante, *in casu*, se a obra teve continuidade, ou não, após o término do contrato firmado com o reclamante. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (RO-0116700-70.2008.5.01.0343, DOERJ 1º/7/2010, 6ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Contrato por prazo determinado. Requisitos. Lei nº 9.601/98.

369. *Recurso ordinário. Contrato por prazo determinado. Requisitos*. Ausentes os requisitos da Lei 9.601/98, deverá ser observado, quanto ao alegado contrato por prazo determinado, o disposto no art. 451 da CLT. A esse ângulo, prorrogado por mais de uma vez, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, considerando-se extinto sem justa causa, por iniciativa do empregador. (RO-0112100-46.2008.5.01.0071, DOERJ 23/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva. Inexigência para os não associados.

370. *Contribuição assistencial compulsória*. A cláusula de convenção coletiva que fixa contribuição assistencial, que não possui caráter tributário, somente poderia sujeitar os associados e não a totalidade dos integrantes da categoria profissional, sob pena de flagrante infringência ao princípio de liberdade sindical consagrado pelo artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. (RO-0028800-59.2008.5.01.0081, DOERJ 17/3/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contribuição assistencial. Abrangência. Direito à oposição.

371. *Contribuição assistencial*. A contribuição assistencial prevista em norma coletiva atinge apenas os trabalhadores associados do sindicato que não manifestaram qualquer oposição. É nula a disposição prevista em convenção coletiva de trabalho que não observa os preceitos constitucionais que asseguram o direito de livre associação e sindicalização (art. 5º, XX, e 8º, V, CF). Sentença de primeiro grau mantida no particular. (RO-0055200-08.2009.5.01.0039, DOERJ 23/9/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Contribuição assistencial. Desconto em folha.

372. Nos termos do artigo 545 da CLT, os descontos em folha, referentes à contribuição assistencial, estão subordinados à anuência do empregado. (RO-0034200-89.2008.5.01.0037, DOERJ 16/4/2010, 4ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Contribuição assistencial. Empregado não sindicalizado. Desconto salarial.

373. *Contribuição assistencial. Empregado não sindicalizado. Desconto salarial*. São nulas todas as normas coletivas que determinam descontos de não sindicalizados, conforme Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho nº 119. (RO-0144300-44.2007.5.01.0491, DOERJ 07/5/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Contribuição assistencial. Natureza da parcela.

374. *Contribuição assistencial. Prescrição*. A contribuição assistencial tem como destinatário o sindicato que representa a categoria profissional do empregado. Dessarte, é inequívoca a natureza trabalhista da parcela, já que sua exigibilidade está diretamente ligada à existência da relação empregatícia, atraindo, portanto, a prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. (RO-0000060-19.2010.5.01.0050, DOERJ 05/10/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Contribuição assistencial. Sindicato. Precedente nº 119 do C. TST. Aplicação.

375. *Sindicato. Contribuição assistencial*. É inválida cláusula de convenção coletiva que impõe contribuição assistencial correspondente a todos os membros de determinada categoria. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 do E. TST. (RO-0024900-15.2008.5.01.0034, DOERJ 13/01/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Contribuição confederativa. Desconto não autorizado. Empregado não filiado ao sindicato.

376. *Contribuição confederativa. Desconto não autorizado. Empregado não filiado ao sindicato*. A contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, deve ser exigida apenas dos empregados que efetivamente sejam filiados ao sindicato, sob pena de, por vias transversas, infringir o princípio constitucional da livre associação (Súmula nº 666 do E. STF). A prática de qualquer desconto em favor do sindicato de classe, salvo quanto à contribuição sindical compulsória, fica subordinada à prévia concordância do reclamante, na forma do art. 545 da CLT. (RO-0000136-98.2010.5.01.0064, DOERJ 08/4/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Contribuição confederativa. Previsão em norma coletiva. Empregado não sindicalizado.

377. *Contribuição confederativa. Previsão em norma coletiva. Empregado não sindicalizado. Devolução*. Impõe-se a devolução de descontos previstos em norma coletiva para custeio do sindicato, quando inexiste documento que comprove sua autorização, por parte de empregado não filiado. (RO-0158000-50.2005.5.01.0041, DOERJ 14/01/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício.

378. *Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício*. É devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou do acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante, diante do disposto no art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. (AP-0105800-59.2006.5.01.0032, DOERJ 16/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

379. *Acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Contribuição previdenciária. Percentual de 31%*. Nos acordos judiciais sem reconhecimento de vínculo empregatício, o percentual devido, a título de contribuição previdenciária, é de 31%, sendo 20% referente à cota do tomador de serviços, e 11% relativo à parte do contribuinte individual, à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003 e da OJ 398 da SDI I do TST. (AP-0176600-47.2008.5.01.0225, DOERJ 24/11/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Contribuição previdenciária. Acordo. Não discriminação das parcelas.

380. *Acordo judicial. Contribuição previdenciária*. A contribuição previdenciária deverá incidir sobre o valor do acordo homologado, uma vez que não foi feita a discriminação das parcelas, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. (RO-0205700-15.2007.5.01.0247, DOERJ 26/10/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Contribuição previdenciária. Acordo. Vale-refeição. Natureza indenizatória. Não incidência.

381. *Contribuição previdenciária. Incidência. Homologação judicial de acordo. Vale-alimentação*. Se as partes ajustaram o pagamento do vale-refeição sob a forma de indenização, resta indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela. Apelo da União Federal improvido. (RO-0084900-48.2007.5.01.0411, DOERJ 1º/3/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Contribuição previdenciária. Acordo. Verbas indenizatórias discriminadas. Não incidência.

382. *União Federal. Contribuição previdenciária*. A transação é direito das partes, que mediante concessões recíprocas põem fim ao que se apresentou como objeto controvertido. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias discriminadas no acordo. (RO-0153000-91.2009.5.01.0247, DOERJ 18/5/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

383. *Acordo judicial*. Encontrando-se no acordo discriminadas as parcelas objeto de transação, com natureza eminentemente indenizatória, incabível a incidência da contribuição previdenciária. (RO-0010400-55.2006.5.01.0343, DOERJ 16/3/2010, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência.

384. *Acordo homologado. Aviso prévio indenizado. Não-incidência da contribuição previdenciária*. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado. (RO-0037400-83.2008.5.01.0432, DOERJ 08/3/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

385. *Acordo judicial. Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária*. *Recurso não provido*. (RO-0011400-76.2005.5.01.0262, DOERJ 13/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Contribuição previdenciária. Cômputo dos juros.

386. *Juros. Contribuição previdenciária*. A incidência de juros sobre a contribuição previdenciária deve considerar como época própria a que está estipulada no § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99, ou seja, o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. (AP-0022900-76.2003.5.01.0047, DOERJ 12/11/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contribuição previdenciária. Dano moral. Parcela indenizatória. Não incidência.

387. *Acordo judicial. Dano moral. Parcela de natureza indenizatória. Não incidência de contribuição previdenciária.* Recurso não provido. *(RO*-0050000-55.2007.5.01.0244, DOERJ 15/4/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Isenção

388. *Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Isenção. Reconhecimento*. Reconhecida a isenção da entidade pela própria União Federal, deve-se excluir da execução a contribuição previdenciária relativa à parcela do empregador. Recurso a que se dá provimento. (AP-0038700-39.2005.5.01.0027, DOERJ 13/01/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Contribuição previdenciária. Execução. Preclusão.

389. A execução destinada a ver satisfeita contribuição previdenciária não está sujeita à preclusão. (AP-0104600-36.2007.5.01.0079, DOERJ 16/4/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação.

390. *Contribuição previdenciária. Cálculos de liquidação*. A competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias não se estende à confecção dos cálculos de liquidação, que deve ficar a cargo do exequente - real interessado na execução. (ED-AP-0210600-41.1992.5.01.0029, DOERJ 09/12/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Contribuição previdenciária. Fato gerador.

391. *Contribuição previdenciária. Fato gerador*. A contribuição previdenciária incide sobre os salários e demais rendimentos do trabalho *pagos ou creditados* à pessoa física pelos serviços prestados a empresa, mesmo sem vínculo empregatício (Art. 195, I, a, da CF). Portanto, o fato gerador do referido tributo, no caso de sentença condenatória ou homologatória de acordo, é a data do efetivo pagamento ao credor das verbas daí decorrentes que compõem o salário-contribuição, e não da data da efetiva prestação dos serviços. (AP-0239000-02.2006.5.01.0247, DOERJ 12/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

392. *Contribuição previdenciária. Fato gerador. Conciliação homologada em juízo*. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços. Assim, a contribuição previdenciária somente é exigível após o pagamento das parcelas de natureza remuneratória resultantes de sentença condenatória ou conciliação homologada, sendo que o fato gerador daquela é justamente a quitação de salários e consectários. Enquanto não houver a quitação ou pagamento do crédito devido ao trabalhador, sendo este o fato gerador do tributo, não pode ocorrer a mora, porque ainda inexigível a contribuição previdenciária. Agravo de Petição do credor previdenciário a que se nega provimento. (AP-0130200-86.2007.5.01.0264, DOERJ 17/02/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Contribuição previdenciária. Garantia de emprego da gestante. Não incidência.

393. *Contribuição previdenciária*. *Indenização referente à garantia do emprego da gestante*. Natureza indenizatória da parcela implica a não-incidência da contribuição previdenciária (art. 214, § 12, do Decreto 3.048/99). Recurso não provido. (AP-0006200-40.2007.5.01.0029, DOERJ 19/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Contribuição previdenciária. Gorjetas.

394. *Gorjetas. Contribuições previdenciárias*. Incide a contribuição previdenciária sobre a gorjeta percebida pelo empregado. (AP-0132300-62.2002.5.01.0046, DOERJ 26/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contribuição previdenciária. Indenização por dano moral. Não incidência.

395. A contribuição previdenciária não incide sobre a indenização por dano moral estabelecida no acordo homologado. (RO-0169000-72.2007.5.01.0301, DOERJ 09/11/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Contribuição previdenciária. Intervalo intrajornada. Incidência.

396. *Conciliação judicial. Intervalo intrajornada. Verba de natureza salarial. Incidência de contribuição previdenciária.* Recurso parcialmente provido. (RO-0121500-15.2004.5.01.0301, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Contribuição previdenciária. Isenção de empresa inscrita no *Simples*. Percentual.

397. *Contribuição previdenciária patronal. Isenção de empresa inscrita no* Simples. Nos termos da Legislação aplicável, a condição da reclamada de microempresa inscrita no *Simples* implica a dispensa das contribuições previdenciárias por ela devidas. Não há previsão legal, contudo, de

isenção do recolhimento da parte relativa ao empregado. Logo, embora não tenha havido o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, constou dos termos do Acordo Judicial que a ora Agravante procederia ao recolhimento da contribuição previdenciária, no percentual de 11%, referente à contribuição previdenciária do Autor, de acordo com o constante do artigo nº 21 da Lei nº 8.212, parágrafos 2º e 3º, o que não merece insurgência em respeito à segurança jurídica trazida pela coisa julgada. (AP-0148400-70.2007.5.01.0223, DOERJ 22/10/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Contribuição previdenciária. Isenção patronal.

398. Incabível a isenção de contribuição previdenciária patronal quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Decisão de primeiro grau mantida. (AP-0013500-41.2007.5.01.0033, DOERJ 22/6/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Contribuição previdenciária. Parcelas não decorrentes de termo de conciliação ou sentença condenatória. Incompetência da Justiça do Trabalho.

399. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas não originadas por termo de conciliação ou sentença condenatória. (AP-0140400-98.2006.5.01.0067, DOERJ 02/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Contribuição previdenciária. Parcelas não discriminadas.

400. *Acordo judicial. Parcelas não discriminadas devidamente. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.* Recurso não provido. (RO-0079000-08.2004.5.01.0341, DOERJ 11/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Contribuição previdenciária. Parcelas salariais decorrentes de decisão trabalhista. Cômputo dos juros.

401. *Fato gerador das contribuições previdenciárias.* O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal. Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Multa e juros de mora*. O cômputo dos juros e multa ocorre somente depois de ultrapassado o prazo previsto no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Havendo inadimplemento por parte do devedor, inicia-se o cômputo de juros e da multa, na forma prevista no artigo 879, § 4º, da CLT. (AP-0175400-34.1998.5.01.0070, DOERJ 27/6/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

402. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, incidindo os juros e a multa moratória mês a mês a partir de cada uma das competências. (AP-0033600-46.2006.5.01.0261, DOERJ 05/5/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

403. *Contribuição previdenciária. Mora. Juros*. Os juros moratórios relativos aos débitos previdenciários apenas incidem após a liquidação de sentença e a citação do executado para a quitação do débito homologado, na forma do disposto pelo art. 276 do Decreto nº 3.048/91. (AP-0168500-42.2003.5.01.0205, DOERJ 24/6/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

404. *Contribuição previdenciária decorrente de decisão trabalhista. Cômputo de juros*. Da interpretação sistemática da Constituição Federal, artigo 195, inciso I, "a", e Lei nº 8.212/1991, artigo 22, inciso I, e Decreto nº 3.048/1999, artigo 276, decorre que a contribuição previdenciária devida em função das sentenças trabalhistas possui como fato gerador o reconhecimento do direito, que passa, a partir de então, a ser devido pelo empregador. Deste modo, os acréscimos legais devidos em função do recolhimento em atraso somente incidem a partir do segundo dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da própria sentença, se líquida, ou da decisão homologatória, se ilíquida. (AP-0024900-26.2005.5.01.0226, DOERJ 05/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Contribuição previdenciária. Prazo para apresentação dos cálculos.

405. *Contribuição previdenciária. Cálculos*. O prazo para apresentação de cálculos da contribuição previdenciária é aquele da prescrição para a execução, competindo ao INSS apresentá-los. Aplicação do art. 879, § 3º, da CLT. (AP-0064800-62.2004.5.01.0028, DOERJ 08/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Contribuição previdenciária. Representante sindical. Indenização por rescisão contratual. Natureza indenizatória.

406. *Contribuição previdenciária*. Não incide contribuição previdenciária sobre quantia paga a representante comercial a título de indenização pela ruptura do contrato sem justo motivo, que não se confunde com acordo judicial sem vínculo empregatício. (AP-0024100-86.2007.5.01.0077, DOERJ 31/01/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Não incidência.

407. *Acordo judicial. Vale-transporte indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária (Súmula nº 9 do TRT - 1ª Região). Recurso não provido*. (RO-0173000-04.2008.5.01.0262, DOERJ 23/3/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

408. *Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Natureza jurídica*. O reembolso relativo aos gastos com transportes tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Recurso a que se nega provimento. (RO-0077600-94.2007.5.01.0262, DOERJ 02/3/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Contribuição previdenciária. Verba acessória reconhecida sem o acolhimento da principal.

409. *Conciliação judicial. Verba acessória paga sem reconhecimento da principal. Incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor pactuado. Recurso provido.* (RO-0034200-44.2008.5.01.0246, DOERJ 02/02/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

CONTROLE DE JORNADA

Cartões de ponto. Assinatura. Inexigibilidade.

410. *Horas extraordinárias. Alguns dos cartões de ponto sem assinatura*. O ordenamento jurídico pátrio não exige que os cartões de ponto estejam assinados. Possuindo os controles de frequência não assinados horários similares aos consignados nos cartões de ponto assinados a presunção é de que os horários marcados correspondem à real jornada de trabalho do reclamante. (RO-0219300-72.2008.5.01.0246, DOERJ 19/11/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Cartões de ponto. Horários britânicos.

411. *Horas extraordinárias. Cartões de ponto britânicos*. Para efeito de comprovar o horário de trabalho do empregado, considera-se essencial que a jornada seja registrada, pelo empregador, em documentos de controle legalmente estabelecidos e válidos. A jurisprudência não admite a eficácia probatória dos cartões de ponto, cuja marcação dos horários de entrada e saída se mantém invariável em todo período de vigência do contrato. Em tal caso, erige-se a presunção *juris tantum* em favor do horário de trabalho indicado pelo ex-empregado. (RO-0010800-87.2007.5.01.0067, DOERJ 05/8/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Cartões de ponto. Marcação de horas extras não laboradas. Anuência do empregador. Ausência de justa causa.

412. *Justa causa*. Restou provado que a prática de assinalar horas extras nos cartões de ponto sem que efetivamente as houvesse prestado era não só tolerada pelo condomínio reclamado, como até mesmo estimulada, como verdadeiro paliativo para a ausência de reajustes salariais. Logo, se a própria administração do condomínio a permitia e incentivava, não há como revestir o ato do reclamante da gravíssima pecha de improbidade. (RO-0008400-92.2009.5.01.0047, DOERJ 25/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Controle de jornada. Norma coletiva. Prevalência do dispositivo legal.

413. *Controle de jornada*. O controle de jornada instituído na empresa, segundo o qual, por força de Norma Coletiva, dispensa a consignação das horas normais laboradas, não pode prevalecer sobre a disposição legal contida no art. 74, § 2º, da Consolidação, norma de ordem pública que prevê a obrigatoriedade de registro da hora de entrada e saída dos empregados. (RO-0019700-78.2008.5.01.0017, DOERJ 11/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Controle de jornada. Trabalho externo.

414. *Horas extras. Trabalho externo*. Para aplicação do art. 62, I, da CLT é necessário que seja inviável o controle de jornada, assim não se considerando quando o trabalho é iniciado e terminado em estabelecimento do empregador, e ainda há controle efetivo, ainda que indireto, do trabalho a ser executado. (RO-0140900-58.2001.5.01.0062, DOERJ 17/12/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

CONVENÇÃO COLETIVA

Convenção coletiva. Empresa pública.

415. *Empresa pública. Convenção coletiva.* Independentemente de limitações impostas as seus administradores por ato do Poder Executivo, limitações estas que apenas impõem deveres aos administradores, mas não invalidam os atos que praticarem dentro da capacidade jurídica que tiverem nos termos do estatuto da empresa, a empresa pública com plano de cargos e salários e que tem estabelecimentos em mais de um município não fica obrigada por convenção coletiva celebrada por sindicato com área de atuação em apenas um desses municípios. (RO-0076800-22.2009.5.01.0060, DOERJ 11/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

416. *Convenção coletiva. Empresa pública. Inaplicável*. Não se aplicam aos contratos de trabalho dos empregados de empresa pública as cláusulas estabelecidas em Convenções Coletivas, posto que esta não é representada pela entidade sindical da classe econômica. (RO-0093800-57.2008.5.01.0064, DOERJ 24/9/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Convenção coletiva. Sociedade de Economia Mista.

417. *Reajustes previstos em norma coletiva. Sociedade de economia mista*. A cláusula de reajuste salarial constante em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho deve ser observada pela sociedade de economia mista estadual, que a ela se vincula, fazendo jus o reclamante à concessão da referida vantagem, a teor do inciso XXVI do art. 7º, c/c inciso II, § 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal de 1988. (RO-0110100-14.2009.5.01.0047, DOERJ 02/6/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Norma coletiva. Labor em feriados. Necessidade de autorização.

418. *Trabalho em feriados. Comércio. Necessidade de autorização em norma coletiva*. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 dispõe que o labor em feriados, nas atividades do comércio em geral, é permitido, desde que autorizado, expressamente, em Norma Coletiva de Trabalho, observando-se a legislação municipal vigente, o que não é a presente hipótese. (RO-0000155-84.2010.5.01.0491, DOERJ 16/02/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Norma coletiva. Limitação ao negociado.

419. *Nulidade da dispensa. Reintegração. Não cabimento*. Não há que se falar em nulidade da dispensa, amparada por garantia de emprego prevista em norma coletiva, quando a própria norma coletiva invocada limita o comprometimento à garantia ao emprego ao período de vigência do Acordo Coletivo, se já esgotado quando do ajuizamento da ação. (RO-0068800-50.2008.5.01.0001, DOERJ 23/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Norma coletiva. Prevalência da norma mais favorável.

420. Em se tratando de conflito entre normas coletivas, a regra mais favorável há de prevalecer, mas não de forma "isolada" e sim "globalizada". É o princípio da "globalista" ou do "conglobamento" da norma coletiva, interpretando-se como mais favorável o conjunto das cláusulas e não a comparação uma a uma. (RO-0182900-98.1997.5.01.0002, DOERJ 26/01/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Norma coletiva. Supressão de direito assegurado em lei. Impossibilidade.

421. *Norma Coletiva. Supressão de intervalo alimentar aos empregados em empresas de transporte coletivo urbano. Nulidade*. Norma coletiva não se presta a eliminar direitos assegurados em lei, sendo nula cláusula que suprime ou fraciona pausa para alimentação e descanso. (RO-0171400-16.2008.5.01.0207, DOERJ 17/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Norma coletiva. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de oito horas. Validade.

422. *Turno ininterrupto de revezamento. Oito horas diárias. Norma coletiva*. É válida cláusula de norma coletiva que estabelece a jornada de oito horas diárias ao empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, conforme dispõe o art. 7º, XIV, da CF, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, na forma da Súmula 423 do TST. (RO-0027000-26.2007.5.01.0341, DOERJ 27/6/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

COOPERATIVA

Cooperativa. Administração pública. Ausência de concurso público. Fraude.

423. *Responsabilidade Cooperativa. Vínculo empregatício*. Não se pode admitir como lícita a intermediação de mão de obra por pseudocooperativa de trabalhadores, utilizada pela Administração Pública como forma de desvirtuar o princípio concursivo de que trata o art. 37, II, da Constituição da República, bem como o sistema cooperativista nacional, do que resulta a existência de vínculo empregatício com a cooperativa reclamada, nos termos do pedido inicial. Sentença de primeiro grau mantida. (RO-0225200-37.2007.5.01.0451, DOERJ 08/6/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Cooperativa. Ente público. Intermediação de mão de obra. Responsabilidade.

424. *Ente público. Intermediação de cooperativa. Responsabilidade*. Não se está diante de regular contratação da cooperativa para prestação de serviços autônomos, sob regência do Código Civil e da lei que trata de licitações e contratos no âmbito da administração pública, mas de intermediação de mão de obra, visando o procedimento a driblar a exigência de provisão de pessoal mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF). O vínculo se teria formado diretamente com o tomador dos serviços, todavia obstado conforme parágrafo 2º do artigo 37 da Carta; por isso que se acolhe a responsabilidade principal de quem arregimentou e colocou a trabalhadora a serviço de outrem. Nessas circunstâncias, deve responder também o ente público pelos créditos trabalhistas, visto o aproveitamento concomitante da força de trabalho e, mais, por interposição de cooperativa em desconformidade à previsão legal para descentralização (DL 200/67 e Lei 5.645/70), não se podendo deixar de resguardar a trabalhadora iludida em sua boa-fé pela aparente legalidade do contrato entre os réus. (RO-0135700-22.2009.5.01.0246, DOERJ 12/7/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Gloria Regina Ferreira Mello.)

Cooperativa. Fraude.

425. *Cooperativa de trabalho. Locação de mão de obra*. A cooperativa de trabalho criada com o objetivo de contratação de mão de obra para a prestação de serviços, caracteriza fraude à legislação trabalhista. (RO-0013200-82.2008.5.01.0441, DOERJ 26/7/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública.

426. Este Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua Súmula nº 01, consolidou entendimento no sentido de que *"Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública*. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações. Com isso, atende-se à "cláusula de reserva de plenário", a que se refere a Súmula "vinculante" nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal. Recurso negado. (RO-0037100-39.2008.5.01.0039, DOERJ 25/10/2010, 8ª Turma, Red. Desig. Ana Maria Soares de Moraes.)

Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa.

427. *Vínculo de emprego. Atividade ligada à atividade-fim*. Ficando demonstrado que a tomadora de serviços terceirizou sua atividade-fim, simulando contratações, ora por meio de cooperativa, ora por meio de empresas constituídas pelo próprio trabalhador, o que é vedado, resta patente a nulidade da contratação havida, nos termos do artigo 9º da CLT. Neste caso, o vínculo de emprego se forma com a empresa que se beneficia dos serviços prestados. (RO-0182300-06.2001.5.01.0045, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Cooperativa. Multiserviços. Falso cooperativismo.

428. *Vínculo de emprego. Cooperativa multiserviços. Intermediação de mão de obra*. A cooperativa tem que ter um elemento de identidade técnico profissional que anime os cooperados, o que é absolutamente impossível numa "cooperativa" que se propõe a ser multiserviços. Demonstrada a diversidade de atividades realizadas pelos associados, não se vislumbra a presença do elemento caracterizador da verdadeira cooperativa de serviço, qual seja, o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro, nos moldes do art. 3º da Lei nº 5.764/71. (RO-0200300-92.2008.5.01.0244, DOERJ 1º/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Cooperativa. Terceirização irregular. Vínculo de emprego.

429. *Cooperativa. Terceirização irregular. Vínculo de emprego*. O afastamento do vínculo empregatício, por força do texto introduzido no parágrafo único do artigo 442 da CLT pela Lei nº 8.949/94, não constitui regra absoluta, cabendo sempre a verificação de existência de mera simulação de trabalho cooperativado. Recurso a que se dá parcial provimento. (RO-0003500-78.2007.5.01.0001, DOERJ 14/7/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Cooperativa. Vínculo de emprego.

430. *Cooperativa. Vínculo*. Se o pedido de reconhecimento de vínculo é fundado em prestação de trabalho subordinado a terceiro, a questão de validade da associação do trabalhador a cooperativa é absolutamente irrelevante. O que a lei regula e protege é a relação *cooperativista* entre a cooperativa e associados. Vale dizer, a relação que se estabelece quando alguém se associa a cooperativa para *desenvolver atividades típicas de cooperado*. Assim, se a cooperativa fornece a

força de trabalho de um associado como mão de obra, em locação, essa relação não é aquela a que se refere a associação à cooperativa, e deve ser considerada independentemente desta. (RO-0023200-51.2006.5.01.0041, DOERJ 02/12/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros.

431. *Correção monetária e juros*. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador *opportuno tempore*, sofrerão correção monetária e juros de mora sobre o valor histórico, observando-se para a não ocorrência de anatocismo. (AP-0116600-27.1998.5.01.0033, DOERJ 08/4/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Correção monetária e juros. Diferenças.

432. Diferenças de juros e correção monetária devem observar os valores efetivamente pagos, atualizando-se o saldo remanescente, até a quitação do débito. Parcial provimento. (AP-0023300-27.1993.5.01.0052, DOERJ 12/02/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Correção monetária. Dano moral.

433. *Correção monetária. Dano moral*. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Inteligência da Súmula nº 362 do C. STJ. Recurso a que se dá parcial provimento. (RO-0155900-66.2009.5.01.0079, DOERJ 26/01/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

434. *Juros e correção monetária. Indenização por dano moral. Momento da incidência*. O marco inicial para incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor correspondente à indenização por dano moral. Todavia, a correção monetária relativa a tal parcela deve ser computada a partir da data da prolação da sentença que a fixou. Nesse sentido, a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. (AP-0042200-61.2002.5.01.0046, DOERJ 26/11/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Correção monetária. Época própria. Salários.

435. *Correção monetária. Época própria. Data de pagamento dos salários*. O fato de o trabalhador receber os salários dentro do mês da prestação de serviços não afasta o entendimento contido na Súmula nº 381 do C. TST para o cálculo da correção monetária. Agravo a que se nega provimento. (AP-0008100-85.1997.5.01.0004, DOERJ 04/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Correção monetária. Época própria. Súmula nº 381 do TST.

436. *Correção monetária. Época própria*. Nos termos da Súmula 381 do TST, o cálculo da correção monetária deve ser feito com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. (RO-0138300-82.2008.5.01.0009, DOERJ 30/11/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

437. *Agravo de petição da exequente. Correção monetária. Época própria*. A época própria para incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência do artigo 459 da CLT. Súmula nº 381 do C. TST. (AP-0193900-06.1990.5.01.0014, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Correção monetária. Inadimplência de acordo homologado.

438. *Inadimplência do acordo homologado judicialmente. Incidência dos juros de mora e correção monetária*. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que não conste expressamente no título executivo judicial, por imposição legal. (AP-0194900-27.1997.5.01.0004, DOERJ 12/02/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Curso de aperfeiçoamento. Ressarcimento de despesas.

439. Não havendo prova das despesas e, muito menos, de que o autor tivesse autorizado a realização de descontos, ainda mais em montante superior ao previsto no § 5º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode ter por válida a dedução efetuada supostamente a título de ressarcimento de despesas com curso de aperfeiçoamento. (RO-0036500-47.2006.5.01.0052, DOERJ 10/02/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

CUSTAS

Custas. Associação. Insuficiência de recursos. Não concessão.

440. *Custas. Isenção. Preparo. Associação*. Não cabe conceder isenção de custas a associação, com dispensa de preparo de recurso, com base na alegação de insuficiência de recursos financeiros. Custas são tributo, e apenas por lei se pode obter tal resultado, como estabelecido no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, não cabendo a juízes a criação de isenção. (AIRO-0000035-43.2010.5.01.0070, DOERJ 30/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Custas. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção.

441. *Custas e depósito recursal. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção*. Inexistindo comprovação do devido recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, é deserto o recurso. (RO-0262400-77.2009.5.01.0461, DOERJ 13/6/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Custas. Ausência de identificação do número do processo. Deserção.

442. A ausência de identificação do número do processo em campo próprio da guia de recolhimento das custas processuais configura deserção. Recurso não conhecido. (RO-0134800-47.2008.5.01.0481, DOERJ 12/8/2011, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Custas. Pagamento não efetuado na guia GRU. Deserção.

443. *Pagamento das custas não realizado em guia de GRU (Ato Conjunto nº 21/2010 - TST. CSJT.GT.SG).* Recurso ordinário deserto. Agravo não provido. (AIRO-0000566-05.2011.5.01.0003, DOERJ 24/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Custas. Preenchimento incorreto. Deserção.

444. *Custas. Preenchimento incorreto. Recurso ordinário não conhecido por deserto, quando na guia de custas não se encontra o número do processo*. (RO-0101500-90.2009.5.01.0471, DOERJ 19/4/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Custas. Recolhimento insuficiente. Deserção.

445. *Deserção. Recolhimento insuficiente de custas*. Ocorre deserção recurso pelo recolhimento insuficiente das custas. Recurso não conhecido. (RO-0061800-82.2005.5.01.0072, DOERJ 08/02/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Custas. Responsabilidade solidária.

446. *Agravo de instrumento. Custas. Responsabilidade solidária*. Na Justiça do Trabalho as custas só são devidas uma única vez. E não há dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial que autorize a cobrança de novas custas à parte condenada de forma solidária. (AIRO-0000543-78.2011.5.01.0029, DOERJ 08/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Custas proporcionais.

447. *Custas proporcionais*. Não há, no processo do trabalho, custas proporcionais (sucumbência parcial do trabalhador). De fato, não vige no direito trabalhista o princípio da sucumbência recíproca, incumbindo, sempre, as custas à reclamada, se houver qualquer condenação, ou ao reclamante, se improcedente o feito. (AIRO-0039301-96.2008.5.01.0073, DOERJ 28/7/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Guia de custas inautêntica. Deserção.

448. *Recurso ordinário. Guias de custas inautênticas. Deserção*. Não merece ser conhecido recurso ordinário interposto em que a guia de recolhimento das custas processuais não possui a respectiva autenticação bancária, indispensável à comprovação do efetivo pagamento. (RO-0066400-07.2009.5.01.0461, DOERJ 07/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

DANO MATERIAL

Dano material. Arrombamento de armário.

449. *Dano moral*. O arrombamento de armário de empregado, sem autorização deste, é ato ilícito, comportando indenização pelo dano material envolvido e pelo dano moral resultante da arrogância e ostensivo pelo direito de propriedade do trabalhador. (RO-0032000-51.1999.5.01.0029, DOERJ 16/6/2010, 2ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Dano material. Indenização pela perda de uma chance.

450. *Indenização pela perda de uma chance*. É uma nova vertente da responsabilidade civil por dano patrimonial, consistente em um dano material hipotético (porém real), intermediário entre o lucro cessante (o que efetivamente deixou de ganhar) e o dano emergente (o que a vítima perdeu),

ou, em outras palavras, o ressarcimento pela perda da oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. (RO-0106500-87.2009.5.01.0401, DOERJ 16/6/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Dano material. Pensionamento. Limite.

451. *Dano material. Pensionamento. Limite*. Não existe em nosso ordenamento jurídico um critério objetivo para a fixação do momento em que cessa a necessidade de subsistência entre ascendentes e descendentes, de molde a fixar com precisão quais são os danos materiais resultantes, como no caso em exame, em que ocorreu o falecimento prematuro do pai de menor que, na época do acidente, contava com pouco mais do que seis anos de vida. A maioridade civil aos 18 anos, prevista no art. 5º do Código Civil, não guarda relação alguma com a matéria em debate, pois ela apenas permite o exercício pessoal, sem assistência, de atos da vida civil, o que, por óbvio, não afasta obrigatoriamente a manutenção da relação de dependência entre ascendentes e descendentes. Nesse contexto, a jurisprudência tem se orientado no sentido de observar, como parâmetro para a fixação do pensionamento dos filhos, o que hordiernamente ocorre em nossa sociedade, ou seja, a presunção de que a relação de dependência duraria até o momento em que o filho complete 24 anos de idade, época em que, mais provavelmente, após o término de sua educação formal (nível universitário), a pessoa reúne maiores condições de prover o seu sustento. (RO-0129200-06.2008.5.01.0203, DOERJ 07/4/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

DANO MORAL

Dano moral. Acidente de trabalho. Auxílio-doença acidentário. Nexo de causalidade.

452. *Dano moral. Acidente de trabalho. Percepção de auxílio-doença acidentário. Nexo de causalidade. Ônus da prova*. A concessão do benefício do auxílio-doença acidentário pelo INSS gera a presunção de existência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela reclamante no âmbito do contrato de trabalho firmado com o réu e a lesão sofrida. Tal presunção somente poderia ser elidida mediante robusta prova em sentido contrário, ônus que incumbia ao réu e do qual não se desincumbiu. (RO-0062200-83.2006.5.01.0065, DOERJ 03/8/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Dano moral. Acidente de trabalho. Risco da atividade. Artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

453. *Dano moral. Configuração. Acidente de trabalho*. Uma vez evidenciado o nexo de causalidade entre a atividade laborativa e o acidente, impõe-se ao réu o ônus de arcar com o pagamento de indenização por dano moral, já que o risco da atividade econômica, à luz do art. 2º da CLT, é exclusivamente do empregador. Aplicação dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior. Apelo obreiro parcialmente provido. (RO-0150800-82.2006.5.01.0226, DOERJ 08/3/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

454. *Danos morais. Cobrador de ônibus morto em assalto. Culpa objetiva do empregador*. O risco na atividade de transporte coletivo no Rio de Janeiro é fato público e notório, particularmente a

linha de ônibus em que trabalhava o empregado falecido. Hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Indenização por dano moral que se defere. (RO-0000224-93.2010.5.01.0046, DOERJ 02/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Dano moral. Acusação de desvio de material sem a devida comprovação.

455. *Dano moral*. A acusação de desvio de material dirigida ao empregado sem a devida comprovação nos autos, bem como o fato de que o seu armário de trabalho foi arrombado sem o seu consentimento, caracterizam o dano moral capaz de justificar o recebimento de respectiva indenização. Sentença reformada no particular. (RO-0145100-87.2001.5.01.0069, DOERJ 13/5/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Dano moral. Acusação de furto sem a devida comprovação.

456. *Dano moral. Acusação de furto pela reclamada*. Comprovado que a reclamada tenha realizado ou levado a público a acusação da prática de furto, sem comprovação, tal incriminação é causadora de grave abalo moral ao empregado, gerando o consequente dever de indenização. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. (RO-0180200-73.2006.5.01.0281, DOERJ 18/11/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Dano moral. Acusação de improbidade. Ato ilícito. Indenização.

457. *Acusação de improbidade. Exposição pública dos empregados. Ato ilícito do empregador causador de dano moral. Indenização mantida*. Recurso da ré a que se nega provimento. (RO-0066000-17.2008.5.01.0044, DOERJ 22/6/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dano moral. Anotação desabonadora na CTPS. Configuração.

458. *Dano moral. Anotação desabonadora na CTPS*. As anotações feitas na carteira profissional do
trabalhador devem restringir-se às hipóteses especificadas na lei, sendo abusiva a conduta do empregador de anotar na CTPS circunstâncias que possam obstaculizar ao trabalhador a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. (RO-0000796-31.2010.5.01.0246, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Dano moral. Arbitramento da indenização.

459. *Dano moral. Indenização*. A indenização por dano moral deve considerar a situação econômico-social das partes envolvidas e a gravidade da lesão. Se, tudo considerado, o valor fixado para indenização não se mostra adequado aos diversos fatores envolvidos, cabe ajustar a indenização estabelecida. (RO-0079400-80.2007.5.01.0029, DOERJ 02/12/2010, 4ª Turma, Red. Desig. Damir Vrcibradic.)

Dano moral. Assalto a banco. Conduta culposa do empregador.

460. *Dano moral. Assalto a banco. Conduta culposa do empregador*. O empregador tem o dever legal de adotar medidas mínimas preventivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho. No caso dos bancos, é exigível o máximo de segurança para resguardar seus empregados de quaisquer atos violentos praticados por terceiros. Assim, caracteriza-se omissão culposa do empregador a não

adoção de medidas de segurança suficientes para o bom e seguro funcionamento do estabelecimento bancário. A ocorrência de assalto que, comprovadamente, vem a causar desgaste psicológico ao trabalhador, causa a este dano extrapatrimonial, devendo ser indenizado. (RO-0273600-48.2008.5.01.0451, DOERJ 19/7/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Dano moral. Assédio. Revelia.

461. O pleito de indenização decorrente de assédio moral é indevido, a despeito da revelia, já que a própria inicial declina fatos que não ensejariam tal pena. O pleito encerra, antes, verdadeira banalização do instituto do dano moral, tão caro ao tema maior da proteção à dignidade da pessoa humana. (RO-0138100-79.2007.5.01.0019, DOERJ 12/5/201, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dano moral. Atraso na emissão de CAT. Não configuração.

462. *Recurso ordinário. Dano moral*. A falta de emissão da CAT pela empresa, embora pudesse causar ao autor alguns contratempos, não constitui ofensa à sua intimidade, privacidade, honra ou imagem, que esteja a requerer o pagamento de uma indenização, tendo em vista que o formulário específico à comunicação de acidente de trabalho poderia ser feito pelo próprio acidentado, seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Recurso a que se dá provimento, para excluir da condenação a indenização por danos morais. (RO-0189700-07.2009.5.01.0202, DOERJ 16/3/2011, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Dano moral. Brincadeiras humilhantes.

463. *Recurso ordinário da reclamada. Dano moral.* À empresa é perfeitamente lícito adotar medidas de segurança no âmbito interno com escopo de impedir furtos ocasionais. Entretanto, no caso dos autos, restou provada a forma humilhante na realização das revistas procedidas nos funcionários, que inclusive eram objeto de piadas dos revistados, além de ser discriminatória, já que os supervisores que trabalhavam no mesmo local, não se submetiam a revista íntima. *Recurso ordinário do reclamante. "Quantum indenizatório*. O valor da indenização por dano moral deve ser aferido casuisticamente e decorrer da compensação da lesão sofrida, levando-se em conta as condições econômico-financeiras do ofendido, bem como as do ofensor, além da extensão do dano, de modo que a reparação tenha efeitos punitivos e compensatórios para as partes. (RO-0103800-91.2008.5.01.0040, DOERJ 18/8/2010, 6ª Turma, Red. Desig. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dano moral. Caracterização.

464. *Dano moral. Indenização*. O dano moral é caracterizado quando as circunstâncias deixam consequências danosas à reputação, à autoridade, à segurança e tranquilidade de sentimentos do empregado. (RO-0100100-37.2009.5.01.0246, DOERJ 15/101/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Dano moral. Constrangimento. Prova.

465. *Dano moral*. Para que seja reconhecido direito a indenização por dano moral, sob fundamento de que falta de pagamento de verbas devidas impossibilitou o pagamento de contas e gerou constrangimento, é indispensável que seja provado o fato, não podendo ser presumido. (RO-0083900-75.2007.5.01.0067, DOERJ 12/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Dano moral. Descumprimento de obrigações contratuais. Não configuração.

466. *Dano moral. Não caracterização*. O descumprimento das obrigações contratuais não configura, por si só, dano moral passível de indenização específica. (RO-0146400-48.2008.5.01.0034, DOERJ 23/9/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Dano moral. Dispensa de empregado inapto.

467. *Recurso ordinário. Dano moral. Dispensa de empregado inapto. Valor da indenização*. A dispensa sem motivação de empregado considerado inapto no exame demissional é ilícita e capaz de gerar dano moral. A fixação de indenização equivalente a doze remunerações do empregado, entretanto, afigura-se desproporcional, cabendo a sua redução pelo Tribunal, se verificado que o empregado contava menos de sete meses de serviços e não há prova do tempo de duração da inaptidão. (RO-0117200-45.2008.5.01.0244, DOERJ 06/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Dano moral. Divulgação do fato pelo reclamante. Inexistência.

468. *Dano moral*. Não há falar em indenização por dano moral se o fato causador do constrangimento foi divulgado pela própria demandante. (RO-0089900-88.2007.5.01.0262, DOERJ 06/5/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Dano moral. Doença ocupacional. Nexo causal.

469. *Dano moral. Doença ocupacional. Nexo causal.* Havendo comprovação do nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e exercício do trabalho, pelo risco da natureza ocupacional, devida a indenização por dano moral. (art. 20, I, da Lei 8.213/91 e Anexo II do Decreto 3.048/99 e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). (RO-0087300-12.2006.5.01.0042, DOERJ 04/4/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Dano moral. Estabilidade provisória não comprovada. Indevida indenização.

470. *Reintegração. Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb. Estabilidade provisória não comprovada. Súmula nº 390 do TST*. Não se encontrando o Autor ao abrigo de qualquer garantia de emprego, seja por força de lei, norma coletiva ou regulamentar, a rescisão contratual unilateral imotivada pelo empregador é fruto do poder potestativo de que este se reveste. Em decorrência, é indevida a reintegração no emprego e, consequentemente, o pedido de indenização por dano moral. Incidência da Súmula nº 390 do TST. (RO-0036100-92.2007.5.01.0021, DOERJ 24/5/2010, 6ª Turma, Rel. Nelson Tomaz Braga.)

Dano moral. Exercício regular de direito. Ação policial.

471. *Dano moral*. Ao constatar irregularidades, o empregador age no exercício regular de direito, quando visa o completo esclarecimento dos fatos. Na hipótese, diante da denúncia de porte de arma de fogo e ameaça a outro colega de trabalho, restou demonstrada a preocupação da direção do Hospital em apurar os fatos, convocando a Polícia Federal para detectar eventuais envolvidos, prática que se insere no exercício regular do direito do empregador. A sentença está em consonância com a prova produzida nos autos, razão pela qual não há que ser modificada. Nego provimento. (RO-0106500-51.2007.5.01.0080, DOERJ 27/10/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dano moral. Gestante. Adequação contratual.

472. *Gestante. Dano moral*. Mantém-se a reparação pelo dano moral, vez que evidente a exposição de direito cuja tutela é constitucionalmente assegurada, alcançada a trabalhadora em atributo de sua personalidade consubstanciado no direito à preservação da saúde pessoal e do feto. Houve o seu amesquinhamento ante a aplicação da justa causa (arts. 186 e 927 do CCB) sem que fossem adotados procedimentos de adequação da execução contratual às necessidades circunstanciais da gestante. (RO-0030500-95.2009.5.01.0029, DOERJ 08/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dano moral. Impontualidade no pagamento de verbas contratuais. Não configuração.

473. *Dano moral. Impontualidade do pagamento das verbas contratuais. Não-caracterização.* Não configurado dano moral, de se indeferir a indenização correspondente. Recurso a que se nega provimento. (RO-0157700-77.2008.5.01.0431, DOERJ 08/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Dano moral. Imposto de renda.

474. *Incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais. Entendimento do C. STJ*. Não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral. (RO-0179300-73.2007.5.01.0243, DOERJ 28/01/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Dano moral. Inquérito policial.

475. *Justa causa. Dano moral*. Caracterizado o ato ilícito patronal, a teor da conduta imprudente na imputação da justa causa, sem o cuidado de aferir o globo das intervenientes envolvidas. Ademais, iniciado procedimento investigatório em inquérito policial sem que tenha demonstrado sua conclusão e menos ainda a formalização de queixa na instância judicial, arvorou-se o empregador sem minimamente ostentar conduta prudente quanto à aplicação da justa causa ao empregado. Claro o nexo causal entre a conduta ofensiva e o dano, surgindo o dever de reparação do ofensor em face do ofendido, a teor do que preconizam os arts. 186 e 927 do CCB. (RO-0158200-85.2008.5.01.0321, DOERJ 23/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dano moral. Limitação ao uso do banheiro.

476. *Dano moral. Restrição do uso do banheiro*. Comprovada a restrição abusiva ao uso do banheiro, devida indenização por dano moral, pelo constrangimento sofrido pelo empregado. (RO-0035900-81.2008.5.01.0011 DOERJ 29/11/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

477. *Dano moral. Restrição ao uso do banheiro*. Condicionar o uso do banheiro a uma autorização prévia e a limites de tempo, constitui conduta desrespeitosa e violadora dos mais básicos princípios de consideração pelos outros seres humanos. Além disso, tais restrições, sendo habituais, podem causar danos à saúde do trabalhador. Nesse contexto, configura-se dano moral. (RO-0115000-69.2007.5.01.0060, DOERJ 1º/02/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Dano moral. Não anotação da CTPS. Não configuração.

478. *Indenização por dano moral*. O fato de a reclamada não ter anotado a CTPS da obreira durante um lapso temporal, não enseja a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral, até porque a presente ação trabalhista é suficiente para a reparação da irregularidade. (RI-0120900-73.2008.5.01.0003, DOERJ 03/3/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Dano moral. Nexo de causalidade. Indenização.

479. *Dano moral. Indenização*. A indenização por dano moral se impõe, eis que comprovado o nexo de causalidade entre o abalo moral suportado pela reclamante e a conduta irregular da reclamada em não verter ao INSS as contribuições previdenciárias impostas na legislação, culminando na perda da qualidade de segurada, justamente na hora em que necessitava do auxilio-doença. (RO-0032000-30.2009.5.01.0343, DOERJ 10/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Dano moral. Ofensa à honra.

480. *Indenização por dano moral. Ofensa à honra*. A atitude da reclamada, ao externar sua desconfiança de que o autor fora conivente com o assalto ocorrido, gerando comentários no ambiente de trabalho, enseja reparação por dano moral, eis que caracterizada ofensa à dignidade do trabalhador, diante da situação vexatória experimentada. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. (RO-0073500-22.2009.5.01.0264, DOERJ 27/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Dano moral. Pagamento de créditos trabalhistas. Não configuração.

481. *Dano Moral. Configuração*. Para a configuração do dano moral, necessária se faz a comprovação de haver sido a parte atingida em sua honra, de forma a acarretar injustificada vergonha, dor, desgosto, tristeza profunda e desequilíbrio emocional, justificando a reparação. Salvo quando decorrente de dolo, mora no pagamento de créditos trabalhistas tem reparação prevista em lei, que estabelece a incidência de juros de mora, atualização monetária, multa do art. 477 da CLT, etc., não dando ensejo a condenação do empregador por dano moral, fundada neste fato. (RO-0154300-41.2007.5.01.0059, DOERJ 02/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Dano moral. Perda da capacidade auditiva. Nexo de causalidade.

482. *Perda da capacidade auditiva. Nexo de causalidade. Dano moral*. Restou evidenciado que houve relação entre a perda auditiva sofrida pela parte autora e as atividades laborais desenvolvidas, caracterizando a doença ocupacional detectada, que, por lógico, decorre da culpa do empregador, por não observar as normas de proteção do trabalhador. A reparação pelo dano deve ser um meio hábil a atender aos fins desse tipo de sanção. Deve a condenação atingir o caráter

educativo para a prevenção de semelhantes eventos e servir como alento que, embora não repare a dor íntima sofrida, compensa-a mediante o acréscimo no patrimônio da vítima. (RO-0187700-68.2001.5.01.0055, DOERJ 12/01/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Dano moral. Prova inequívoca de prejuízo.

483. *Indenização por dano moral. Indevida*. A caracterização do dano moral pressupõe, necessariamente, a existência de prova inequívoca de prejuízo à imagem, à honra ou à boa fama da pessoa, do ponto de vista pessoal, familiar e social. Assim, não se verificando qualquer ato de hostilidade, ofensa à honra, ou à dignidade do autor, passível de caracterizar dano moral, indevida a condenação de indenização por dano moral. O fato de o empregador exercer o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho, nos limites da lei, não configura dano moral ou patrimonial ao trabalhador. Recurso que se dá provimento. (RO-0123000-45.2008.5.01.0247, DOERJ 27/9/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Dano moral. Revelia.

484. *Dano moral*. A presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia, não gera necessariamente a procedência do pedido. Do aumento dos serviços e a insatisfação dos clientes provocados pela dificuldade financeira do empregador não decorre a existência de ofensa à moral, mas um mero dissabor, que não autoriza o pagamento da indenização por dano moral. (RO-0167300-81.2009.5.01.0013, DOERJ 19/5/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

485. *Recurso Ordinário. Revelia e confissão ficta. Efeitos. Presunção de veracidade que não se sobrepõe à matéria de direito*. A confissão ficta tem por efeito a presunção de veracidade das alegações da parte contrária nos limites das demais provas já existentes nos autos, não se sobrepondo à matéria de direito e a prova já existente nos autos. No que tange à indenização por danos morais, a confissão presumida não se sobrepõe a matéria de direito. Ainda que se tenha como verdadeira a afirmação disposta na inicial de que o reclamante era obrigado a pernoitar na empresa em colchonetes, que eram distribuídos pelo chão, em improviso diário - item 10 de fls. 4 -, tal alegação, por si só, não conduz à existência de dano moral capaz de exigir reparação equitativa. (RO-0117100-27.2008.5.01.0071, DOERJ 25/02/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Dano moral. Revista em complemento pessoal (bolsa).

486. *Recurso Ordinário. Indenização por dano moral. Revista em bolsa do empregado realizada de forma moderada e sem contato pessoal. Não cabimento*. A mera revista efetuada nas bolsas dos empregados, realizada indistintamente e de forma moderada e discreta, sem acarretar qualquer tipo de constrangimento, segundo o sentimento do homem médio, não se constitui em ato ilícito, estando inserido no poder diretivo do empregador como forma de proteção do patrimônio empresarial, e não enseja indenização por dano moral. (RO-0027100-65.2007.5.01.0022, DOERJ 31/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

487. *Recurso Ordinário. Revista de bolsa. Poder diretivo do empregador. Indenização por dano moral*. Ainda que a revista de bolsas e pertences do empregado, no encerramento do expediente de trabalho, possa fazer parte do poder diretivo do empregador que visa, com tal prática, proteger seu

patrimônio, é de se observar que o uso da mesma deve sofrer certas limitações. Cabe ao julgador verificar tais limites, devendo perquirir se houve proporcionalidade entre os meios e o fim. A revista realizada nos pertences do empregado na presença de clientes e do público em geral viola o seu direito à intimidade, à dignidade e à privacidade. Tal prática, por se mostrar inadequada e não justificar o alcance do fim empresário, autoriza a reparação pretendida. (RO-0036600-11.2007.5.01.0264, DOERJ 11/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Dano moral. Revista íntima.

488. *Dano moral. Revista íntima*. A revista íntima constrange o empregado e constitui dano moral suscetível de indenização. (RO-0077300-73.2008.5.01.0044, DOERJ 08/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Dano moral. Revista íntima. Ato discriminatório. Ciência da prática no momento da contratação. Indenização.

489. *Recurso Ordinário. Dano moral. Revista íntima. Ciência prévia da prática no momento da contratação*. Demonstrada que a prática da revista íntima expunha o reclamante ao constrangimento público e à violação de sua intimidade, em consequência da revista pessoal vexatória, bem como a ato discriminatório, cabível a indenização por dano moral postulada. A aceitação da revista íntima pelo empregado não a torna lícita, caso viole sua honra e dignidade, e nem descarta sua pretensão de haver indenização por dano moral. (RO-0151000-69.2009.5.01.0037, DOERJ 14/12/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Dano moral. Teoria da perda de uma chance. Indenização.

490. *Dano moral. Indenização pela perda de uma chance*. A indenização pela perda de uma chance ou de uma oportunidade vem sendo entendida pela doutrina como um *tertium genus* na teoria da responsabilidade civil. Constitui o ressarcimento pela privação da chance de se obter um lucro ou de se evitar um determinado prejuízo. (RO-0017100-96.2008.5.01.0401, DOERJ 12/8/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Dano moral. Utilização obrigatória de camiseta promocional. Indenização.

491. *Camiseta. Dano moral*. A utilização de camiseta promocional pelos empregados, por imposição da empresa, constitui abuso do poder diretivo/disciplinar, constrangendo o empregado a fazer o que não é obrigação contratual, envolvendo dano moral que cabe indenizar. (RO-0124300-51.2007.5.01.0223, DOERJ 05/7/2010-07-05, 4ª Turma, Red. Desig. Damir Vrcibradic.)

Dano moral. Valor da indenização. Proporcionalidade.

492. *Dano moral. Valor da indenização. Princípio da proporcionalidade*. Tendo em vista que o plano de saúde foi restabelecido poucos meses depois do ilegal cancelamento, por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, afronta o princípio da proporcionalidade a condenação da empresa no pagamento de indenização equivalente a 100 (cem) proventos auferidos pelo empregado aposentado. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o equivalente a 10 (dez) proventos do obreiro. (RO-0255500-26.2004.5.01.0341, DOERJ 02/02/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Dano moral. Vestiário.

493. *Dano moral*. Ainda que comprovada a instalação de um câmera de vídeo no vestiário da empresa, não restou evidenciada qualquer situação vexatória que tivesse sido vivenciada pelo reclamante em face de referida circunstância, que, por si só, não é de sorte a configurar a existência de dano moral indenizável, considerando, inclusive, que, de conformidade com o depoimento de sua própria testemunha, a troca de roupa poderia ser feita nos banheiros, onde a câmara não conseguia filmar. Sentença que se mantém. (RO-0088800-30.2009.5.01.0068, DOERJ 29/7/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Dano moral coletivo. Ação civil pública. Indenização.

494. *Ação civil pública. Dano moral coletivo. Indenização*. Tendo sido provada nos autos a prática ilícita e reiterada da empresa de obrigar seus empregados a ajuizarem ações trabalhistas ou a ingressarem na Comissão de Conciliação Prévia como únicas formas de receber suas verbas resilitórias, correta a decisão que condenou a ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo. (RO-0179100-58.2008.5.01.0202, DOERJ 05/5/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Mirian Lippi Pacheco.)

Dano moral coletivo. Assédio moral. Trabalhadores menores.

495. *Ação civil pública. Direitos coletivos e difusos. Assédio moral e desvirtuamento de programa social para fins eleitoreiros. Trabalho de menores, adolescentes e aprendizes*. Subsiste interesse processual em relação ao pleito de condenação em obrigação de não fazer. Condenação em dano moral coletivo arbitrado em R$1.000.000,00. Sentença que se reforma. (RO-0012900-66.2006.5.01.0223, DOERJ 10/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dano moral coletivo. Direitos individuais homogêneos. Fraude na pejotização.

496. *Direitos individuais homogêneos. Reconhecimento do vínculo de emprego. Fraude na pejotização. Contratação de trabalhadores por pessoas jurídicas constituídas com esse único objetivo. Vínculo direto com o tomador caracterizado. Dano moral coletivo arbitrado em R$50.000,00. Sentença que se reforma*. (RO-0115500-92.2007.5.01.0042, DOERJ 22/9/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dano moral coletivo. Fraude em terceirização. Indenização.

497. *Recurso Ordinário. Terceirização. Fraude. Dano moral coletivo*. É cabível a indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a título de dano moral coletivo, em decorrência de fraude na terceirização. (RO-0088300-18.1999.5.01.0034, DOERJ 05/5/2011, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Dano moral coletivo. Lide simulada. Necessidade de comprovação.

498. *Recurso Ordinário. Dano moral coletivo. Quitação de verbas resilitórias através de lide simulada. Ausência de comprovação.* A prática do empregador de submeter seus empregados demitidos a uma lide simulada, inclusive com direcionamento a um determinado advogado, com o objetivo de, através de conciliações judiciais, reduzir os direitos a eles devidos e obter a chancela

judicial dessa redução, é ilícita e passível de fundar uma indenização por dano moral coletivo. Todavia, se comprovado que a indicação do advogado partia de colega de trabalho também demitido e que a aceitação do advogado não era obrigatória, podendo o empregado constituir outro em seu lugar, ao mesmo tempo em que não demonstrado que a empresa exigia a constituição daquele determinado advogado, não é hipótese de dano moral coletivo. (RO-0007800-72.2006.5.01.0016, DOERJ 11/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Vendedor de cartão de crédito. Uso de chapéu de palhaço. Dano moral.

499. *Vendedor de cartões de crédito. Chapéu de palhaço usado no corredor de shopping por determinação da ré. Dano à imagem do empregado, ensejador da indenização por dano moral sofrido.* (RO-0058300-63.2008.5.01.0052, DOERJ 26/4/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Denunciação da lide. Petição inicial específica.

500. *I. Recurso ordinário do reclamante*. 1. Com uma simples análise dos autos, verifica-se que o autor não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os demais empregados da primeira ré percebessem tais parcelas. 2. Não se encontra, também, qualquer informação a respeito dos alegados descontos a título de plano de saúde. 3. Assim, tendo o autor alegado fato constitutivo de seu direito, a este cabia o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. 4. Admito e nego provimento. *II. Recurso ordinário da primeira reclamada. Da nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta*. 1. Não há como ser acolhida a tese de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Juízo da instrução original, ao proferir a respeitável sentença, atendeu à norma constitucional prevista no art. 93, IX, da Carta Magna. 2. A fundamentação contida no respeitável julgado é suficiente para entender por quais motivos o juízo da instrução original decidiu a causa como o fez, demonstrando sua convicção. Sentença concisa não é sentença nula. A nulidade somente ocorre nas decisões desmotivadas, o que não é o caso dos autos. 3. Ressalte-se que decisão dos embargos de declaração dispôs que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão, o que não ocorreu no caso em tela. Restou mais do que claro na sentença original que a declaração do vínculo empregatício se deu em atenção ao princípio da primazia da realidade e ante as provas produzidas nos autos. O que a primeira ré pretendia era a reforma do julgado. 4. Houve prestação jurisdicional, sendo esta passível de impugnação pela reclamada, mas não ensejadora da nulidade do julgado. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. *Da denunciação da lide*. 1. No tocante à denunciação da lide, tem-se modalidade de "intervenção de terceiro" em que se pretende incluir no processo uma nova ação, subsidiária àquela originariamente instaurada, a ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal. Em regra, funda-se a figura no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer um prejuízo pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro que, por alguma razão, é seu garante. 2. Em sendo nova ação, não basta "denunciar a lide", como fez a primeira reclamada, forçosa é a apresentação de petição inicial específica, nos moldes dos arts. 280, 283 e 284 do CPC, pois a denunciação da lide não se resume a uma simples petição pretendendo que venham os aludidos escritórios de advocacia a integrar o polo passivo da ação, mas sim uma ação autônoma, conexa à ação principal, onde um dos litigantes - autor ou réu -, temente de eventual revés em face

de sua antagonista processual, move ação de regresso em face de terceiro entrosado com a relação jurídica que deu azo à demanda principal. 3. Conclui-se, portanto, não haver denunciação da lide nos moldes propugnados pela primeira ré, uma vez que faltante a petição inicial específica em face dos denunciados. 4. Ante o exposto, nego provimento. *Do vínculo empregatício*. 1. Moldurou-se o reclamante como sendo um típico trabalhador cooperativado e que nesta qualidade se operou a relação de trabalho para com a tomadora de serviços. 2. A sociedade cooperativa é uma sociedade de pessoas, com capital variável, que se propõe, mediante cooperação de todos os sócios, um fim econômico. O objetivo social da cooperativa é muito amplo, decorrente de sua dupla natureza: a) associativa, pois pressupõe a participação solidária dos cooperados na condição concomitante de empresários e trabalhadores no empreendimento, interagindo politicamente no ambiente social através da Cooperativa; b) empresarial, eis que a missão de uma sociedade cooperativa é o permanente aprimoramento e desenvolvimento econômico de seus associados. 3. Reconhecido que a cooperativa só veio ao mundo dos fatos com o intuito de desonerar a contratação de prestamistas subordinados aos desígnios das partes reclamadas, tornando-se prestadores de serviço indispensáveis ao empreendimento econômico, para o desempenho de tarefas de necessidade permanente à concretização dos desígnios empresariais, tendo a primeira reclamada comportado-se como empresa de prestação de serviços e não como típica cooperativa, forçoso é concluir que o prestamista foi o empregado descrito na peça inicial, admitido e dispensado nas datas ali descritas, na função delineada no libelo, com salário mensal pago como se retirada fosse, laborando em jornadas previamente estipuladas pela primeira reclamada, a tomadora de seus serviços subordinados, sendo credor dos haveres tipicamente trabalhistas a título de saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro salário de 2006 (9/12), aviso prévio, FGTS e indenização de 40%, salários da estabilidade e multa do art. 477 da CLT, nos exatos termos sentenciados pelo ilustre juízo de instrução original. 4. Mas não é só. Deve-se ressaltar também que ante as provas constantes nos autos, mormente o depoimento da testemunha de fls. 182/183, resta comprovado que o autor não era sócio da empresa Developer, já que presentes todos os requisitos ensejadores da relação empregatícia. 4. Conforme bem salientado pela sentença do juízo de instrução original, a testemunha do autor informou que este cumpria horário que era determinado pelo Sr. Fábio, que percebia salário fixo por mês, que foi dispensado e que somente poderia prestar serviços à Portus se fizesse parte do contrato social da segunda ré. 6. Assim, verifica-se que o reclamante sempre laborou como empregado para a primeira ré. 7. Quanto à alegação da recorrente de que não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que o reclamante tenha prestado serviço à recorrente antes de agosto/2001, insta ressaltar que, uma vez descaracterizada a relação de associado junto à Cooperativa, bem como de sócio junto à Developer, conclusão lógica é que a relação empregatícia se deu durante todo o período. 8. E mais. O documento de fl. 17 comprova que o autor foi sócio cooperado na Coopemp desde 22/9/1998. Ou seja, conforme já mencionado acima, reconhecido que a cooperativa só veio ao mundo dos fatos com o intuito de desonerar a contratação de prestamistas subordinados aos desígnios das partes reclamadas, evidente que a relação havida entre o autor e a primeira ré se iniciou desde 22/9/1998. 9. Assim, reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, consectário lógico é ser o empregado credor dos haveres trabalhistas. 10. Ante o exposto, admito e nego provimento. *III. Conclusão*. 1. Pelo exposto, admito o recurso ordinário do reclamante, mas nego-lhe provimento, eis que o autor alegou fato constitutivo de seu direito, e a este cabia o ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. 2. Admito o recurso ordinário da primeira reclamada, pelos seguintes arrimos:1) por não haver denunciação da lide nos moldes propugnados pela primeira ré,

uma vez que faltante a petição inicial específica em face dos denunciados; 2) houve prestação jurisdicional, sendo esta passível de impugnação pela reclamada, mas não ensejadora da nulidade do julgado; 3) reconhecido que a cooperativa só veio ao mundo dos fatos com o intuito de desonerar a contratação de prestamistas subordinados aos desígnios das partes reclamadas; e 4) ante as provas constantes nos autos, mormente o depoimento da testemunha de fls. 182/183, resta comprovado que o autor não era sócio da empresa Developer, já que presentes todos os requisitos ensejadores da relação empregatícia, nego-lhe provimento. 3. Quando da liquidação do julgado, deverão ser observados os critérios de cálculo previstos na fundamentação deste acórdão. (RO-0063100-04.2007.5.01.0042, DOERJ 02/02/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

DEPOIMENTO PESSOAL

Cerceio de defesa. Depoimento pessoal.

501. *Cerceio de defesa. Depoimento pessoal*. Constitui cerceio de defesa a recusa de colheita de depoimento pessoal. A faculdade que tem o juiz de interrogar as partes, prevista no art. 848 da CLT, não exclui o direito à colheita de depoimento pessoal por iniciativa das partes, nos termos desse mesmo artigo e do art. 820 da CLT. Está estabelecido o direito das partes fazerem interrogar as testemunhas e a parte contrária. É de sabença comum que a confissão, que se obtém por declaração da parte em juízo, é a mais firme das provas, de modo que é até intuitivo que a colheita de depoimento pessoal, na tentativa de obter confissão, se insere na garantia constitucional de ampla defesa de direitos. Não se poderia afeiçoar a isso ser decisão discricionária de juiz ouvir as partes, dependendo a obtenção de confissão de seu livre arbítrio e humor. Se dúvida houvesse, aliás, quanto à dicotomia entre a faculdade do juiz na oitiva das partes, e o direito destas ao depoimento pessoal da parte contrária, poderia ser resolvida mediante consulta aos artigos 342 e 343 do CPC, de aplicação subsidiária. (RO-0101400-79.2005.5.01.0341, DOERJ 07/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Depoimento pessoal. Ausência da parte à audiência. Elisão da confissão. Motivo justo.

502. *Pena de confissão*. A ausência da parte à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, implica a aplicação da pena de confissão, salvo se apresentado motivo justo, o que ocorreu, *in casu*. (RO-0198300-76.2006.5.01.0281, DOERJ 29/7/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Depoimento pessoal. Confissão. Efeitos. Prova pré-constituída.

503. *Recurso ordinário. Ausência da parte à audiência em que deve prestar depoimento pessoal. Pena de confissão. Prova pré-constituída.* A ausência da parte na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, ainda que previamente intimada e advertida quanto às cominações da lei, resulta na aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações tecidas pela parte adversa. Somente a prova pré-constituída nos autos é que poderá afastar os efeitos da pena de confissão. (RO-0069800-35.2007.5.01.0029, DOERJ 18/11/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Depoimento pessoal. Confissão. Intimação expressa.

504. *Confissão. Súmula nº 74 do TST*. Em que pese a confissão pleiteada em face da parte ré, não houve intimação expressa para prestar depoimento pessoal, não sendo aplicável a Súmula nº 74 do C. TST. (RO-0034300-08.2003.5.01.0041, DOERJ 15/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Depoimento pessoal. Intimação não devolvida.

505. Se o comprovante de entrega da intimação postal para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, não foi devolvido, não há como se aplicar a presunção de recebimento prevista no parágrafo único do artigo 774 da CLT. (RO-0057400-80.2008.5.01.0246, DOERJ 04/02/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Depoimento pessoal. Intimação via postal. Nulidade.

506. *Nulidade do processo. Vício de intimação*. Para a situação específica de depoimento pessoal, reza o art. 343, parágrafo 1º, do CPC, que a intimação da parte tem que ser pessoalmente. Considerando que, *in casu*, a Reclamada não fora intimada pessoalmente para comparecer à audiência de instrução em julgamento em que deveria prestar depoimento pessoal, tem-se por nula a intimação feita por via postal. Recurso que se dá provimento. (RO-0166800-98.2003.5.01.0021, DOERJ 29/3/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Depoimento pessoal. Intimação. Determinação do juiz.

507. Havendo motivo ponderoso, de se deferir o adiamento da audiência, sobretudo quando a parte foi intimada a prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, por iniciativa da Secretaria da Vara do Trabalho e não por determinação do juiz. (RO-0019300-87.2007.5.01.0441, DOERJ 19/5/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho).

Depoimento pessoal. Mudança de endereço. Art. 39 do CPC.

508. *Mudança de endereço*. Se a parte não foi diligente em informar a mudança de domicílio, conforme dispõe o artigo 39 da CPC, não pode agora alegar violado o § 1º do artigo 343 do CPC. Se não foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, tal fato se deu por sua própria torpeza. Recurso a que se nega provimento. (RO-0102700-38.2003.5.01.0053, DOERJ 25/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Depoimento pessoal da parte. Direito processual garantido. Nulidade.

509. *Direito de prova. Depoimento pessoal. Direito da parte. Nulidade da sentença*. As partes, consoante mandamento constitucional, têm direito à ampla prova, inclusive o depoimento pessoal. Requerida a providência pelo Réu em tempo hábil e indeferida pelo Juiz, com imediatos protestos consignados na ata de audiência, resta configurado o cerceamento de defesa e, como consequência, caracterizada a nulidade da sentença, já que não se pode impedir a parte oportunidade de obter a confissão. (RO-0002200-42.2009.5.01.0541, DOERJ 25/3/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

DEPOSITÁRIO

Depositário de bens penhorados. Nomeação indispensável à penhora. Aplicação subsidiária do artigo 655, IV, do CPC ao Processo do Trabalho.

510. *Embargos à execução. Intempestividade. Não configuração*. A nomeação de depositário dos bens penhorados é ato indispensável para o perfazimento da penhora, nos termos do art. 665, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Especializada ante a omissão e compatibilidade com as normas do processo do trabalho. Assim, são absolutamente tempestivos os embargos à execução apresentados no prazo de cinco dias após a nomeação de fiel depositário dos bens penhorados. Intempestividade que deve ser afastada, com determinação do retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação dos embargos à execução do reclamado. (AP-0010100-66.2009.5.01.0221, DOERJ 26/7/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Depósito judicial não efetuado pela ex-empregadora. Prisão do empregado. Dano moral. Indenização devida.

511. *Empregado designado depositário judicial em ação em que a ex-empregadora figurou como ré. Depósito judicial não efetuado. Prisão do empregado. Dano moral*. Embora sabendo que seu empregado era depositário em virtude de ação judicial em que a empresa figurou como ré, a demandada não efetuou o depósito e deu ensejo à prisão de seu colaborador. Configurado, portanto, o dano moral, é devida a reparação pertinente. (RO-0051900-23.2008.5.01.0023, DOERJ 17/3/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

DEPÓSITO RECURSAL

Depósito recursal. Ausência de autenticação mecânica. Deserção.

512. *Depósito recursal. Ausência de autenticação mecânica. Deserção*. A ausência de autenticação mecânica na guia do depósito recursal implica a deserção do recurso, o que obsta seu conhecimento, já que ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. (RO-0098600-09.2006.5.01.0482, DOERJ 28/7/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Depósito recursal. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção.

513. *Custas e depósito recursal. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção*. Inexistindo comprovação do devido recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, é deserto o recurso. (RO-0262400-77.2009.5.01.0461, DOERJ 13/6/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Depósito recursal. Ausência. Empregador pessoa natural. Gratuidade de justiça. Deserção.

514. *Empregador pessoa natural. Benefício da gratuidade de justiça. Admissibilidade do recurso. Ausência de depósito recursal. Impossibilidade*. O depósito recursal se destina à garantia do juízo (art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT). Assim, por ter natureza distinta das custas, ainda que o reclamado seja pessoa natural e beneficiário da gratuidade de justiça, não se pode admitir o recurso quando não é feito o depósito recursal na forma e no prazo legais, porque manifestamente deserto. (RO-0037200-44.2008.5.01.0281, DOERJ 26/5/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Depósito recursal. Ausência. Gratuidade de justiça. Empregador pessoa física. Impossibilidade.

515. *Agravo de instrumento. Deserção. Gratuidade de justiça. Empregador pessoa física. Depósito recursal. Impossibilidade*. O benefício da gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, porquanto não se trata de taxa, e sim de garantia da execução. (RO-0097902-95.2007.5.01.0246, DOERJ 13/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Depósito recursal. Natureza jurídica.

516. *Depósito recursal. Natureza jurídica*. O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário. Não tem natureza de custas processuais, mas sim de garantia do Juízo recursal, conforme disposto no item I da Instrução Normativa 3/93 do Colendo TST. A falta de recolhimento do depósito recursal acarreta a deserção do apelo. (RO-0039701-37.2002.5.01.0521, DOERJ 24/11/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Desconsideração da personalidade jurídica.

517. *Execução. Sócio.* A cessão parcial de cotas da sociedade não exime de responsabilidade patrimonial a sócia que celebrou o acordo judicial cujo inadimplemento deu origem ao processo de execução, ainda mais após ter sido declarada a desconsideração da personalidade jurídica. (AP-0189700-06.1997.5.01.0015, DOERJ 29/4/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Associação sem fins lucrativos. Fraude. Possibilidade.

518. *Recurso ordinário. Desconsideração da personalidade jurídica. Associação sem fins lucrativos. Possibilidade.* Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nos casos de utilização da sociedade para fins distintos ou mesmo contrários àqueles constantes de seu objeto social; constatação de fraude; uso da sociedade para infringir a lei; enfim, quando constatado qualquer tipo de uso abusivo ou excessivo da sociedade por parte de seus sócios. Em tais casos, pode-se determinar o levantamento desse véu protetor que distingue a sociedade de seus sócios e declarar a responsabilidade ilimitada desses últimos pelas obrigações que, em princípio, seriam exclusivas da sociedade. O mesmo se aplica às associação sem fins lucrativos, se restar comprovado que ela representa um artifício para obtenção de vantagens indevidas. (RO-0039600-25.2009.5.01.0401, DOERJ 25/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Bloqueio de valores em conta corrente conjunta. Inaplicabilidade do disposto no art. 1. 659, VI, do Código Civil.

519. *Agravo de petição. Embargos de terceiro. Bloqueio de valores em conta corrente conjunta. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.659, VI, do Código Civil*. O disposto no art. 1.659, inciso VI, do Código Civil somente tem aplicação se a conta corrente não for conjunta, e sim de exclusiva titularidade do cônjuge que se diz terceiro na lide, em razão de não figurar ou não ter figurado como sócio da empresa executada nos autos principais. Desse modo, se a conta corrente é conjunta estabelece-se aí a solidariedade entre os cônjuges, que, por vontade própria, optaram por essa

modalidade de depósito bancário. Nessa ordem, não há de se falar em desbloqueio de valores em conta corrente conjunta, realizado por meio do penhora *on-line*, quando um de seus titulares é ex-sócio da empresa executada nos autos principais e que, por conta da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (Lei nº 8.078/90, art. 28), passou a figurar como executado. (AP-0162000-60.2009.5.01.0039, DOERJ 09/9/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Devedor subsidiário. Inaplicabilidade da *Disregard Doctrine*.

520. *Execução do devedor subsidiário*. O entendimento de que o devedor subsidiário só pode ser responsabilizado pelo crédito trabalhista após esgotadas todas as possibilidades em relação ao devedor principal - inclusive a desconsideração da pessoa jurídica - transforma o contido no item IV, do Enunciado 331, do C. TST, em verdadeiro sino sem badalo. (AP-0083100-65.2002.5.01.0053, DOERJ 28/4/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Ex-sócio. Possibilidade.

521. *Desconsideração da pessoa jurídica da executada - Editora JB. Possibilidade*. Não persistem dúvidas sobre a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução, de ex-sócio que fazia parte da sociedade da empresa executada à época em que vigeu o contrato de trabalho do empregado, mesmo que referido sócio não tenha participado da relação processual e não conste do título executivo judicial, entendimento que encontra amparo na Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica da empresa empregadora. (AP-0083100-60.1995.5.01.0037, DOERJ 15/6/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Penhora de bem imóvel do sócio do executado. Ausência de decisão de desconsideração. Nulidade.

522. *Agravo de petição. Penhora de bem imóvel do sócio do executado. Ausência de decisão de desconsideração da pessoa jurídica. Ausência de citação para ciência da penhora. Nulidade*. Nulos os atos praticados a partir da penhora do bem imóvel do sócio do Executado, haja vista a ausência de decisão de desconsideração da pessoa jurídica do empregador para a execução dos bens pessoais do sócio, e também de sua citação pessoal para a ciência da penhora. (AP-0250600-16.1994.5.01.0061, DOERJ 09/02/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Desconsideração da pessoa jurídica. Sócio. Parte ilegítima para embargos de terceiro.

523. *Desconsideração da pessoa jurídica. Sócio*. Havendo a desconsideração da pessoa jurídica e a inclusão do sócio como devedor, esse passa a ser parte da ação e não terceiro. Assim, não pode ser excluído da execução por meio de embargos de terceiros. (AP-0000259-85.2010.5.01.0003, DOERJ 25/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

DESCONTO SALARIAL

Desconto salarial em duplicidade. Vale-transporte. Reembolso devido ao trabalhador.

524. *Vale-transporte. Desconto salarial em duplicidade. Reembolso devido ao trabalhador*. Se o empregador efetua desconto salarial, a título de vale-transporte, em duplicidade, há de ser condenado à respectiva devolução. Apelo patronal improvido. (RO-0103800-48.2007.5.01.0001, DOERJ 12/02/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Desconto salarial. Previsão contratual. Multa de trânsito.

525. *Horas extras.* Se o contrato contém previsão para a realização de desconto salarial em razão de dano causado pelo empregado no exercício de sua função, afiguram-se legítimos aqueles que foram efetuados em decorrência das multas aplicadas em ocasiões em que o reclamante, motorista, estava, confessadamente, na direção do veículo. (RO-0000108-95.2010.5.01.0205, DOERJ 11/7/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Desconto salarial. Princípio da intangibilidade. Artigo 462 da CLT.

526. *Descontos indevidos*. Em observância ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, é vedado qualquer desconto salarial, salvo nas hipóteses de adiantamentos, de disposições legais ou de norma coletiva, em face do princípio da intangibilidade salarial. A não comprovação de justificativas para os descontos efetuados pela empresa impõe a devolução dos valores correspondentes. (RO-0135800-93.2007.5.01.0036, DOERJ 18/02/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

DESERÇÃO

Deserção afastada. Depósito recursal efetuado em instituição financeira diversa da CEF.

527. *Depósito recursal efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Deserção afastada*. É válido o depósito recursal efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. (AIRO-0001392-72.2010.5.01.0033, DOERJ 30/3/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Deserção. Depósito não realizado na conta vinculada do FGTS do ex-empregado.

528. Recurso ordinário não conhecido, face à deserção, considerando que o depósito recursal não foi realizado na conta vinculada do FGTS do ex-empregado, conforme determina o art. 899, § 4º, da CLT. (RO-0101900-09.2007.5.01.0202, DOERJ 30/6/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Deserção. Empresa em recuperação judicial. Configuração.

529. *Deserção. Empresa em recuperação judicial*. Não há como afastar a deserção de Recurso Ordinário interposto por empresa recuperanda, com fundamento na Lei de Recuperação Judicial. (AIRO-0000549-19.2010.5.01.0030, DOERJ 08/12/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Desistência do pedido de dano moral. Homologação com a concordância da ré. Não conhecimento do recurso autoral.

530. *Desistência do pedido de dano moral, homologada com a concordância da ré.* Não há como conhecer de parte do recurso ordinário que retoma tal matéria, não julgada em primeiro grau. Recurso da autora a que nega provimento. (RO-0000648-50.2010.5.01.0042, DOERJ 09/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Desistência do pedido de indenização. Retratação eficaz.

531. *Nulidade por cerceamento de defesa. Sequer foi requerida a produção de prova testemunhal, não havendo notícia de indeferimento e protestos. Reconvenção. Teoria da actio nata afasta a prescrição da pretensão manifestada na reconvenção. Erro material e desleixo na confecção da peça processual não justificam condenação em danos morais e por litigância de má-fé. Ainda que se entenda em contrário, o requerimento autoral de desistência do pedido de indenização equipara-se a uma retratação eficaz. Sentença que se altera para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido da reconvenção.* (RO-0142500-52.2008.5.01.0068, DOERJ 16/6/2010, 2ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

DESVIO DE FUNÇÃO

Desvio de função. Administração pública.

532. *Administração pública. Desvio de função.* Incabível deferimento de diferenças salariais em decorrência de desvio funcional, por afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mesmo que sob o aspecto exclusivamente patrimonial e indenizatório. Sentença de primeiro grau reformada para afastar prescrição extintiva, mantendo-se, todavia, o decreto de improcedência do pedido. (RO-0086200-96.2003.5.01.0019, DOERJ 19/5/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Desvio de função. Administração pública. Diferenças salariais.

533. O desvio de função no âmbito da Administração pública indireta gera direito às diferenças salariais, consoante o entendimento da OJ nº 125, do C. TST. (RO-0061300-66.2007.5.01.0065, DOERJ 08/9/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Desvio de função. Ausência de quadro de carreiras organizado. Não caracterização.

534. *Não havendo quadro organizado em carreiras, não cabe falar em desvio de função.* (RO-0153600-77.2008.5.01.0076, DOERJ 22/0/2/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

535. *Desvio de função. Diferenças salariais. Ausência de quadro de carreiras. Improcedência do pedido.* Sendo a falta de quadro de carreiras óbice para o pleito de diferenças salariais em virtude do desvio de função, não pode o julgador acolher pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função em face de empresa que não possui plano de cargos e salários. (RO-0164300-81.2004.5.01.0067, DOERJ 24/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Desvio de função. Cessão de empregado regido pela CLT. Diferença salarial indevida.

536. *Cessão. Desvio de função. Diferença salarial.* Não é devida diferença salarial por desvio de função quando a cessão é de empregado, regido pela CLT, para exercício de função típica de servidor estatutário no ente público cessionário. Em tal caso a relação que se estabelece é com este, em caráter temporário, e não desvio de função determinado pelo empregador. (RO-0111800-52.2009.5.01.0038, DOERJ 27/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Desvio de função. Empresa pública. Inadmissibilidade após o reconhecimento da ilicitude.

537. *Desvio de função. Empresa pública.* Inadmissível, depois de já reconhecida a ilicitude de desvio de função, que o empregado de ente da administração indireta pretenda, em novo processo, ainda um outro aumento de remuneração por novo desvio de função, manobra cuja ilicitude já conhecia, ao que se opõem, além de normas constitucionais, a regra *nemo turpitudinis.* (RO-0010600-98.2009.5.01.0006, DOERJ 05/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Desvio de função. Ônus da prova.

538. *Desvio de função*. Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado e, alegando a ocorrência de desvio de função, compete-lhe demonstrar o efetivo exercício das atividades pertinentes àquela que alega ter exercido. (RO-0317600-23.2004.5.01.0242, DOERJ 10/02/2010, 7ª Turma,
Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Desvio de função. Princípio da primazia da realidade.

539. *Desvio de função. Princípio da primazia da realidade*. No direito do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. Assim, ficando comprovado o desvio de função, o empregado tem direito à retificação das anotações na CTPS. (RO-0000782-97.2010.5.01.0003, DOERJ 18/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Desvio de função. Reenquadramento. Diferenças salariais. OJ nº 125 da SDI I do TST

540. *Reenquadramento. Desvio de função.* O simples desvio de função não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, conforme disposto na OJ 125, da SDI I do TST. (RO-0001800-34.2002.5.01.0004, DOERJ 28/3/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Desvio de função. Retorno do empregado à função originariamente exercida. Princípio concursivo.

541. *Desvio de função. Retorno do empregado à função originariamente exercida. Diferenças salariais*. O retorno do obreiro à função originariamente ocupada não caracteriza afronta aos princípios da irredutibilidade salarial ou da inalterabilidade contratual. Tal prática dá fim ao irregular desvio de função e configura o cumprimento do dispositivo constitucional que veda a ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso. (RO-0098800-28.2009.5.01.0056, DOERJ 28/3/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Desvio de função. Tarefas compatíveis com o cargo. Não caracterização.

542. *Desvio de função*. Não se caracteriza desvio de função quando as tarefas desenvolvidas são compatíveis com o cargo para o qual foi contratado o trabalhador. Inteligência do art. 456 da CLT. (RO-0090600-26.2008.5.01.0037, DOERJ 16/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

DEVERES DAS PARTES

Dever da parte. Obrigação da Secretaria da Vara.

543. *Erro de julgamento. Nulidade processual*. Se é certo o dever da parte diligenciar sobre a juntada, ou não, de documentos nos autos, é mais certo ainda ser obrigação da Secretaria da Vara proceder a juntada das petições que lhe são encaminhadas. (RO-0179300-42.2008.5.01.0242, DOERJ 02/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Dever da parte ré. Inovação da lide. Impossibilidade.

544. O processo deve seguir em frente, não se admitindo indas e vindas infinitas até que a parte encontre uma tese nova que possa lhe favorecer em juízo. É dever da parte apresentar todos os fundamentos em contestação. A inovação à lide somente é possível em raríssimas oportunidades, não sendo a rejeição da tese em primeiro grau uma delas. (RO-0162600-96.2008.5.01.0013, DOERJ 29/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Deveres das partes. Intimação.

545. *Intimação*. As partes são responsáveis pelas informações de seus endereços para intimação, inclusive na hipótese de mudanças (art. 852-B, § 2º, da CLT e art. 39, parágrafo único, parte final, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC). Em acréscimo, o advogado da parte demandante estava presente à audiência. Logo, não há como prevalecer a alegação do autor quanto à ausência de intimação. Sentença mantida. (RO-0000636-81.2010.5.01.0221, DOERJ 13/9/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernandes Gonçalves da Fonte.)

DIREITO À IMAGEM

Direito de imagem. Autorização. Extensão do uso não comprovada. Indenização.

546. *Uso de imagem. Autorização. Extensão do uso não comprovada.* 1. Recorre ordinariamente o reclamante, pretendendo o deferimento do seu pedido de indenização, eis que a divulgação de sua imagem teria ocasionado um aumento de recursos auferidos pela ré, bem como pelo fato da reclamada não ter acostado o documento de autorização do uso de imagem, com a finalidade de se verificar as condições da autorização. 2. É ônus do empregador comprovar a autorização para uso da imagem de seu empregado, bem como comprovar a extensão e as condições desta autorização. 3. Não comprovado nos autos que a autorização concedida pelo autor abrangia a publicação de sua imagem em jornais e revistas, bem como em sites da internet, presume-se a lesão ao direito de imagem do obreiro. 4. A lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, a teor do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ainda que em valor menor do que o pleiteado. 5. Dou parcial provimento. *Honorários advocatícios*. 1. Em caso de

procedência do pedido, sustenta o recorrente que deve ser deferido o seu pedido de honorários advocatícios. 2. Os honorários advocatícios somente são devidos no processo do trabalho, quando houver a presença concomitante dos requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, carência de recursos financeiros do empregado e assistência sindical, na forma das Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Preenchidos tais requisitos, como no caso em exame, devido o pagamento da verba honorária. 4. Dou provimento. Recurso ordinário do reclamante que se dá parcial provimento. (RO-0141600-92.2009.5.01.0049, DOERJ 18/02/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Direito de imagem. Camisetas promocionais. Indenização.

547. *Danos morais. Supermercado. Camisetas com logotipos. Uso da imagem do empregado.* A Constituição da República e o Código Civil resguardam o direito de imagem do cidadão e asseguram o pagamento de indenização para as hipóteses em que tal direito for violado. O empregador não pode obrigar o empregado a utilizar camisetas com logotipos de produtos, pois está associando estas mercadorias à imagem do trabalhador e auferindo lucro com esse procedimento sem compensar o indivíduo por tal exploração. (RO-0079400-29.2007.5.01.0046, DOERJ 11/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Direito de imagem. Uso de fotografia não autorizado. Indenização.

548. *Recurso ordinário. Indenização pelo direito de imagem do empregado. Ausência de autorização para o uso de fotografia. Cabimento.* Comprovado que o empregador utilizou-se de fotografia do empregado com destinação publicitária com intuito promocional, resta inequívoco o auferimento de vantagem através do uso da imagem do empregado. Inexistindo prova de autorização específica do empregado para uso daquela imagem, é cabível a indenização pelo utilização indevida da imagem e pelo dano moral daí advindo. (RO-0005300-78.2008.5.01.0431, DOERJ 26/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Direito de imagem. Uso de uniforme com exposição de marcas de fornecedores.

549. *Direito de imagem. Uso de uniforme com exposição de marcas de fornecedores do empregador*. A utilização de uniforme com estampas das logomarcas dos fornecedores do empregador não constitui, por si só, dano à imagem ou honra do empregado, sendo necessária a prova de constrangimento ou a utilização do empregado em campanhas publicitárias veiculadas por qualquer órgão da mídia de modo a vincular a sua imagem a qualquer dos produtos promovidos pela reclamada dano moral. Configuração. A órbita em torno da qual gravita o dano moral, especialmente quando a sua alegação envolve a afirmação de ocorrência de vício de consentimento, não comporta juízos exclusivamente subjetivos, exigindo a concreta situação de constrangimento vivenciada por quem dela se queixa. (RO-0039000-31.2009.5.01.0004 DOERJ 04/02/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

DIREITOS DAS PARTES

Direito das partes. Exigência de depósito recursal e custas. Não violação do direito de acesso ao Judiciário.

550. *Depósito recursal. Exigência constitucional*. A exigência do depósito recursal e do pagamento de custas não cerceia o direito da parte de acesso ao Judiciário. Trata-se de regramento processual

que visa possibilitar futura execução, garantindo, assim, a efetividade do processo e a sua celeridade. (RO-0096400-75.2009.5.01.0077, DOERJ 18/5/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

DIREITO POTESTATIVO

Direito potestativo do empregador. Dispensa de empregado público.

551. *Empresa pública. Dispensa*. Ainda que integrante da administração pública indireta, e, por isso, adstrita ao princípio concursivo para o preenchimento de seus quadros, a empresa pública sujeita-se, contudo, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, inciso II), restando, assim, preservado o seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho de seus empregados (inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI I do Colendo TST). (RO-0015000-51.2009.5.01.0073, DOERJ 26/5/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Direito potestativo do empregador. Professor. Redução de turmas. Direito à manutenção da remuneração contratada.

552. *Professor. Redução de turmas*. Ainda que a redução de turmas não seja redução de salário ajustado por hora, e se possa admitir pequenas variações de um semestre para outro, não pode ser admitido direito potestativo do empregador de reduzir a remuneração estabelecida ao ser celebrado o contrato, pelos princípios da boa-fé, da estabilidade financeira e do equilíbrio do contrato podendo o professor esperar que a remuneração se mantenha estável. Alegada redução de alunos como justificativa, sem que provado o fato deve ser mantida a remuneração do professor. (RO-0074201-34.2008.5.01.0032, DOERJ 23/11/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Direito potestativo exercido pelo empregado. Pedido de demissão válido. Arrependimento.

553. *Pedido de demissão válido. Direito potestativo exercitado pelo obreiro. Empregado que vem a juízo pretendendo o reconhecimento da "rescisão" indireta. Indeferimento*. A resilição de um contrato de trabalho é direito potestativo do empregado e do empregador. Uma vez regularmente exercida a potestade, não cabe ao obreiro arrepender-se e buscar o Judiciário, pretendendo a invalidação do pedido de desligamento e sua convolação em rescisão indireta. (RO-0101800-70.2009.5.01.0077, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

DIRIGENTE SINDICAL

Delegado sindical. Estabilidade.

554. *Delegado sindical. Estabilidade*. Não basta para reconhecimento de estabilidade de dirigente sindical provar a eleição correspondente, sendo necessário provar, também, que o cargo de delegado sindical é cargo de diretoria, e que na ordem de representação da diretoria tal cargo estava entre os 7 de maior importância, dado que o art. 522 da CLT limita a 7 (sete) os membros de diretoria de sindicato, e só a esses 7 membros da diretoria que se aplica a estabilidade assegurada pelo art. 543 da mesma CLT (Súmula TST nº 369, II). (RO-0061801-31.2007.5.01.0029, DOERJ 13/5/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Dirigente sindical. Estabilidade. Registro associativo.

555. A estabilidade do art. 8º, VIII, da CF, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho. (RO-0068700-52.2009.5.01.0004, DOERJ 19/01/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Dirigente sindical. Extinção do estabelecimento. Garantia no emprego.

556. *Dirigente sindical. Extinção do estabelecimento. Garantia no emprego. Insubsistência*. Cessadas as atividades empresariais do empregador no âmbito territorial alcançado pela representação do sindicato para o qual o empregado é eleito, torna-se insubsistente a garantia no emprego prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição da República, concedida ao dirigente sindical. (RO-0174600-83.1997.5.01.0282, DOERJ 12/01/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Dirigente sindical. Garantia de emprego.

557. *Garantia de emprego. Dirigente sindical*. O empregado eleito dirigente de sindicato profissional que não representa os empregados da empresa empregadora não faz jus à garantia de emprego prevista no inciso VII do art. 8º da CRFB e no § 3º do art. 543 da CLT. Sentença que se reforma. (RO-0110100-74.2009.5.01.0027, DOERJ 07/7/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Dirigente sindical. Norma coletiva. Interpretação restritiva.

558. A norma coletiva que determina a liberação pelas empresas do dirigente sindical eleito para cargos de direção, sem prejuízo da remuneração mensal, gratificação de férias e tíquete-refeição, deve ser interpretada restritivamente, e não alcança a obrigação dos respectivos depósitos na conta vinculada do FGTS. (RO-0040800-62.2009.5.01.0047, DOERJ 05/4/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Limitação do número.

559. *Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Limitação do número*. A despeito da polêmica que cerca a fixação imoderada da quantidade de membros da diretoria de um sindicato, não é o fato de o sindicato não ter observado a limitação de dirigentes sindicais prevista no artigo 522 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal (Súmula 369, II, do TST), que obsta o direito à estabilidade provisória, mas, sim, a posição que o dirigente ocupa na composição da diretoria. A interpretação harmônica das disposições contidas nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 522 e 543, § 3º, da CLT garante aos dirigentes sindicais, até o limite máximo de sete diretores e sete suplentes, a estabilidade provisória, não sendo assegurada a garantia no emprego àqueles dirigentes que extrapolem a sétima posição na diretoria. (RO-0002100-95.2005.5.01.0034, DOERJ 1º/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

DISCRIMINAÇÃO

Discriminação. Lei nº 9.029/1995.

560. *Empresa pública estadual. Dispensa por ato discriminatório*. Não se há de falar em nulidade ou em irregularidade do ato de despedida sem justa causa do autor por conduta discriminatória (alegada com base na Lei 9.029/95) ou por motivação política (não demonstrada), quando observados pela empresa pública os preceitos da CLT e os critérios objetivos para a redução de pessoal em razão do plano de reestruturação da Administração Indireta do Estado do Rio para a terminação do contrato de trabalho do autor, firmado antes da vigência da Constituição da República de 1988. (RO-0220600-78.2008.5.01.0243, DOERJ 09/6/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Discriminação. Parcelas personalíssimas. Não configuração.

561. *Gratificações. Isonomia de tratamento*. Não constitui ofensa ao princípio da isonomia de tratamento a paga de gratificações semestrais e ajustadas a empregados originários de localidades diversas e oriundos de bancos incorporados ao réu, que já recebiam tais parcelas antes das alterações havidas em seus contratos de trabalho. São vantagens personalíssimas respeitadas, e não ato discriminatório do empregador. (RO-0054500-45.2008.5.01.0046, DOERJ 29/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

DISPENSA DE EMPREGADO

Administração Pública Indireta. Dispensa imotivada de empregado concursado. Ato administrativo válido.

562. *Administração pública indireta. Dispensa imotivada de empregado concursado. Ato administrativo válido*. A dispensa de empregado público é possível ainda que sem ato motivado. OJ nº 247, I, da SDI I do C. TST. Reajustes normativos. Não há prova de norma coletiva prevendo reajustes salariais entre 2003 e 2007. *Auxílio-alimentação. Natureza salarial não elidida.* Dano moral não caracterizado ante a cizânia acerca da possibilidade de dispensa imotivada. Sentença que se reforma em parte. (RO-0113400-97.2008.5.01.0247, DOERJ 16/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dispensa de empregado. Estabilidade pré-eleitoral.

563. *Estabilidade pré-eleitoral. Nulidade da dispensa de empregado público no período previsto na legislação eleitoral. Aplicabilidade. Circunscrição do pleito não se refere ao âmbito de atuação do ente público. Súmula 396 do C. TST. Exaurido o período de estabilidade. Devidos os salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade. Sentença que se reforma*. (RO-0005000-05.2009.5.01.0004, DOERJ 27/4/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dispensa de empregado após determinação de reintegração.

564. *Ação de atentado. Dispensa de empregado após a determinação de reintegração*. Determinada a reintegração no emprego por meio de antecipação dos efeitos da tutela, compete ao empregador utilizar os meios jurídicos adequados para a reversão da medida judicial, sendo vedada, *sponte sua*, nova dispensa imotivada. (RO-0162700-48.1999.5.01.0019, DOERJ 25/10/20, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Estabilidade acidentária. Justa causa. Inexigibilidade de inquérito judicial.

565. *Estabilidade acidentária. Justa causa*. Salvo se assegurado contratualmente ou por instrumento de negociação coletiva, é inexigível ajuizamento de inquérito judicial para apuração de justo motivo para dispensa de empregado detentor de garantia temporária de emprego. (RO-0002000-44.2009.5.01.0441, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada de empregado. Validade.

566. *Recurso ordinário. Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Validade*. Não há necessidade de motivação para a dispensa de empregado admitido por sociedade de economia mista, haja vista que a referida entidade integra a Administração Pública Indireta, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, a teor do disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, sendo seus empregados regidos pela CLT. (RO-0134500-93.2008.5.01.0058, DOERJ 19/01/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

567. *Empregado de sociedade de economia mista. Motivação do ato*. A dispensa de empregado de sociedade de economia mista não precisa ser motivada, ainda que admitido por concurso público, consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI I, do C. TST. Recurso conhecido e negado. (RO-0134100-78.2007.5.01.0005, DOERJ 17/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

568. *Sociedade de economia mista. Dispensa. Motivação*. A dispensa de empregado de entes da administração pública que explorem atividade econômica, sujeitos ao art. 173, § 1º, da CF, podem ser dispensados independentemente de motivação. Entendimento da Súmula TST nº 390, II. (RO-0194000-92.1999.5.01.0030, DOERJ 26/4/2010, 2ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

DOAÇÃO

Doação. Execução em curso. Fraude configurada.

569. *Doação de bem imóvel no curso da execução. Insolvência da ré. Adquirente é filho do sócio. Fraude configurada. Recurso não provido*. (AP-0150100-13.2009.5.01.0223, DOERJ 08/02/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Doação. Fraude à execução.

570. *Fraude à execução*. Caracterizada a fraude à execução, é pertinente o bloqueio do numerário existente na conta corrente da ora Recorrente, como um substitutivo ao bem imóvel, objeto da doação efetuada pelo Sócio da Ré a sua filha, ora Agravante. (RO-0000021-94.2010.5.01.0026, DOERJ 11/11/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Doação. Promessa. Invalidade.

571. *Promessa de doação de bem imóvel*. Em nosso ordenamento jurídico subsiste a obrigatoriedade da transcrição no Registro Público de Imóveis, do compromisso de compra e venda, para que se tenha oponibilidade *erga omnes*. Na hipótese, a celebração do compromisso de doação do bem imóvel não tem o condão de transferir a propriedade, uma vez que não se revestiu das formalidades legais para finalização da doação. Decerto, para que o referido compromisso tenha validade *erga omnes*, é necessário o efetivo registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Nego provimento. (RO-0039400-64.2008.5.01.0203, DOERJ 07/4/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

DOENÇA PROFISSIONAL

Doença ocupacional. Prova pericial.

572. *Doença degenerativa auditiva da autora*. Prova pericial médica afasta nexo de causalidade entre a doença e o exercício das funções de comissária de bordo. Doença ocupacional não caracterizada. Inexistência de estabilidade a declarar. (RO-0029000-65.2006.5.01.0007, DOERJ 07/5/2010, 6ª Turma, Red. Desig. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Doença ocupacional após rescisão contratual. Nexo de causalidade.

573. *Doença ocupacional. Despedida do trabalhador. Nexo de causalidade não configurado.* Ainda que admissível o reconhecimento de que o empregado padece de doença ocupacional após a rescisão contratual, há a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre ela, as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e se eventual agravamento decorreu de conduta ilícita do empregador durante o contrato de trabalho. (RO-0017600-79.2006.5.01.0225, DOERJ 05/8/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Doença profissional. Concausas.

574. *Recurso ordinário. Doença profissional. Concausas*. Se as condições de trabalho são decisivas para a doença profissional, configura-se o caráter de acidente de trabalho, mesmo que haja concausas, ou seja, causas outras que não as ligadas às condições de trabalho. (RO-0177100-62.2003.5.01.0040, DOERJ 26/5/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Doença profissional. Dano moral. Pensionamento vitalício.

575. *Danos morais. Doença profissional. Pensionamento vitalício*. Demonstrado nos autos que o dano que acometeu a autora é permanente, com redução significativa de sua capacidade laborativa, a pensão deve ser vitalícia, por comprovada a culpa da ré no aparecimento da doença. (RO-0121200-13.2007.5.01.0054, DOERJ 18/8/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Doença profissional. Estabilidade provisória. Auxílio-doença acidentário. Não vinculação.

576. *Recurso ordinário. Estabilidade acidentária. Doença profissional. Perícia*. A concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS não vincula o juízo, o qual pode se socorrer de prova técnica e entender que, na verdade, não se trata de doença profissional. Nessa hipótese, é inaplicável o artigo 118 da Lei 8.213/1991. (RO-0181900-89.2000.5.01.0024, DOERJ 03/9/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Doença profissional. Estabilidade provisória. Prova pericial.

577. *Estabilidade provisória. Doença profissional. Prova pericial*. O julgador não está adstrito à decisão do órgão previdenciário ou do laudo pericial sobre a configuração ou não da doença ocupacional, devendo analisar e avaliar o conjunto probatório apresentado. Recurso a que se nega provimento. (RO-0055400-18.2004.5.01.0030, DOERJ 04/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

DONO DA OBRA

Dono da obra. Descaracterização

578. *Dono da obra. Descaracterização*. O autêntico dono da obra não exerce com a realização da obra contratada, nenhuma atividade econômica, tais como produção de bens e serviços para o mercado consumidor, visando lucro. O reclamado não pode ser considerado dono da obra se o trabalho do reclamante é voltado à atividade-fim da empresa e contribui para a realização de um fim econômico. (RO-0116000-08.2006.5.01.0071, DOERJ 30/4/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária.

579. *Responsabilidade subsidiária. Dono da obra*. O dono da obra não possui responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. (RO-0140900-42.2007.5.01.0064, DOERJ 02/12/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Administração pública

580. *Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Dono da obra*. O empregador público, como autêntico dono da obra, em contrato de reforma de escola, não responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, OJ 191 do TST. (RO-0274600-90.2006.5.01.0342, DOERJ 16/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos à execução. Alteração do valor fixado na sentença homologatório de cálculos não impugnados oportunamente.

581. *Embargos à execução.* Incabível a interposição de embargos à execução objetivando alterar valor fixado por sentença homologatória de cálculos não impugnados pela parte no momento

processual próprio. (AP-0133100-96.2007.5.01.0343, DOERJ 07/7/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Embargos à execução. Garantia do juízo. Pressuposto processual de admissibilidade.

582. *Embargos à execução. Garantia do juízo*. Segundo a dicção do artigo 884 da CLT, a garantia do juízo constitui pressuposto processual de admissibilidade dos embargos à execução. (AP-0101600-34.2004.5.01.0014, DOERJ 28/4/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

Embargos à execução. Preclusão lógica.

583. *Agravo de petição. Preclusão lógica*. É inaceitável que a parte agravante, após ver expressamente rejeitada sua pretensão em decisão proferida em embargos à execução, ventile matéria absolutamente diversa e não veiculada, em novos embargos à execução. (AP-0053100-76.1996.5.01.0026, DOERJ 18/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Embargos à execução. Renovação dos fundamentos apresentados ao juízo *a quo*. Não conhecimento.

584. *Embargos à execução. Renovação de fundamentos apresentados ao juízo a quo. Não conhecimento*. Considerando os termos da decisão agravada e a matéria em discussão, a repetição de argumentos dos embargos à execução implica ausência de fundamentação, em ofensa, ainda, ao disposto no art. 514, II, do CPC, impossível o conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de fundamentação. (AP-0136300-87.2006.5.01.0039, DOERJ 02/02/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

Embargos à execução. Tempestividade.

585. *Embargos à execução. Legitimidade*. Tem legitimidade para oferecer embargos à execução aquele que figura no polo passivo da relação processual executiva, ou seja, o devedor. A agravante não é parte no processo nem responsável pelo adimplemento da obrigação contida no título judicial, mas tão somente fora instada a colocar à disposição do juízo da execução crédito que detém em seu poder em favor da executada. Portanto, não tem legitimidade para oferecer os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. (AP-0071500-07.1993.5.01.0039, DOERJ 08/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

586. *Da intempestividade dos embargos à execução*. O prazo para oposição de embargos começa a fluir da garantia do juízo, de acordo com o *caput* do artigo 884 da CLT. Encontram-se intempestivos os embargos à execução opostos após o prazo de cinco dias previstos no artigo 884 da CLT. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, mantendo a decisão do juízo de instrução original que não admitiu os embargos à execução, por intempestivos. (AP-0002800-33.2006.5.01.0003, DOERJ 08/11/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

587. *Embargos à execução*. *Tempestivos. Prazo de 5 dias se inicia com a garantia da execução ou a penhora dos bens. Artigo 884 da CLT. Recurso provido*. (AP-0081000-11.1996.5.01.0066, DOERJ 18/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração. Caráter protelatório. Multa.

588. *Embargos de declaração. Ausência de omissão. Caráter protelatório. Multa*. Na falta de qualquer omissão no acórdão embargado, e restando evidenciado o caráter manifestamente protelatório da medida, impõe-se a condenação do embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. (ED-0026600-59.2009.5.01.0044, DOERJ 13/9/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

589. Ante o disposto no artigo 538, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil, o depósito da multa cominada pela oposição de Embargos de Declaração com intuito protelatório só constitui pressuposto recursal na hipótese de utilização reiterada da via declaratória com a intenção de protelar a andamento da marcha processual. (AIRO-0000677-07.2010.5.01.0073, DOERJ 31/01/2011, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

590. Embargos de declaração rejeitados, porque não se verifica qualquer vício no acórdão a justificar o manejo do remédio. Outrossim, sendo manifesto o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se à embargante a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. (ED-0133500-42.2008.5.01.0031, DOERJ 05/02/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Embargos de declaração. Conceito.

591. Os embargos de declaração se constituem em remédio para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão (art. 535, I, do CPC) e, mesmo diante da necessidade de prequestionamento não são os embargos meio hábil para rediscutir matéria de fato fundamentadamente decidida no aresto. (ED-0095500-32.2006.5.01.0034, DOERJ 12/5/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

Embargos de declaração. Contradição.

592. *Embargos declaratórios. Contradição*. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é aquela que ocorre intramuros do acórdão, conflitando a fundamentação com a conclusão ou estas com a ementa, e não quando o vício pretendido remonta a um possível erro de julgamento ou enquadramento jurídico incorreto da questão; vícios que dão azo à reforma em grau superior, e não à revisão no mesmo grau de jurisdição. (ED-0117900-56.2006.5.01.0061, DOERJ 08/02/2010, 6ª Turma, Rel. Nelson Tomaz Braga.)

Embargos de declaração. Fixação de custas em sede de decisão interlocutória. Descabimento.

593. *Embargos de declaração em face de decisão interlocutória*. Descabida a fixação de custas em sede de decisão interlocutória porque não preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, a recorribilidade, a existência de uma decisão terminativa (com ou sem julgamento de mérito) e a sucumbência. (ED-0002592-19.2010.5.01.0000, DOERJ 06/12/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Embargos de declaração. Intempestividade. Não interrupção do prazo recursal.

594. *Recurso ordinário intempestivo. Embargos de declaração não conhecidos em razão de intempestividade não interrompem prazo para interposição de outros recursos, regra que prevalece ainda quando é a parte adversa quem resolve aguardar o julgamento da medida intempestiva para só depois oferecer seu apelo*. O fato de a reclamada ter tido conhecimento, extra-oficialmente, da oposição dos embargos do reclamante, é evento processualmente irrelevante, que não modificaria seu prazo, visto que sequer foi intimada para se manifestar sobre tal recurso, e, ademais, porque poderia ter inferido sua intempestividade na mesma ocasião em que teve acesso informal aos autos ou registros processuais. Deduz-se que a recorrente optou por aguardar o julgamento da medida por sua própria conta e risco, sujeitando-se, assim, ao não conhecimento dos embargos e, colateralmente, à impossibilidade de se beneficiar de interrupção do prazo recursal que não chegou a ocorrer. Apelo patronal não conhecido. (RO-0060800-91.2009.5.01.0206, DOERJ 05/8/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Embargos de declaração. Irregularidade de representação.

595. *Embargos de declaração. Irregularidade de representação. Não-conhecimento*. Não se conhece de embargos declaratórios subscritos por advogado sem poderes para representar a parte, não podendo prevalecer a alegação de que a falta de documentos nos autos é culpa da secretaria da unidade judiciária de origem se não há qualquer elemento que a comprove. (ED-0000694-77.2010.5.01.0482, DOERJ 09/9/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Multa do artigo 18 do CPC. Aplicabilidade.

596. *Embargos de declaração da reclamada*. A interposição de embargos manifestamente infundados e com o intuito recursal faz presumir a litigância de má-fé e o intuito procrastinatório e se as alegações contidas no apelo padecem de nítida má-fé processual e ato atentatório contra a dignidade da Justiça. Os Embargos de Declaração foram utilizados com evidente abuso de direito, caracterizando oposição infundada ao andamento do processo e conduta temerária ao andamento do processo, implicam na imputação das penalidades previstas no artigo 18 do Digesto Processual. (ED-0001066-78.2010.5.01.0012, 21/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargos de terceiro. Ação.

597. *Embargos de terceiro*. Nulo, à evidência, o procedimento praticado no MM. Juízo de primeiro grau que, ao receber ação de embargos de terceiro, declara que deixa de receber a petição (em verdade, ação) de embargos de terceiro por não ser o embargante efetivo terceiro, pois embargos de terceiro se constituem em ação autônoma, que deve ser autuada em apartado, oficiado o Distribuidor para compensação e registro, citação do Exequente para contestar, etc., só podendo ser emitido juízo sobre a ação na sentença, em respeito ao devido processo legal. A negativa de recebimento de uma ação, sem sequer ter sido autuada viola frontal e abertamente o direito de ação previsto na CFRB. (AP-0114100-60.1999.5.01.0224, DOERJ 10/8/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

Embargos de terceiro. Ausência de comprovação de posse dos bens penhorados. Ilegitimidade ativa *ad causam.*

598. *Embargos de terceiro. Ausência de comprovação de posse dos bens penhorados.* I - O remédio processual utilizado pela agravante - embargos de terceiro - é inadequado, porquanto nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, serão opostos embargos de terceiro por quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. II - Não havendo comprovação de posse dos bens que foram penhorados por força de determinação judicial, não há como dar provimento aos Embargos de Terceiro. (AP-0086900-48.2009.5.01.0541, DOERJ 30/7/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa.

599. *Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa*. Aquele que é intimado em nome próprio para responder pela execução passa a ser parte no processo e, como tal, falta-lhe legitimidade ativa para o manejo dos embargos de terceiro. (AP-0108500-46.2007.5.01.0008, DOERJ 19/8/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Embargos de terceiro. Ônus da prova.

600. *Embargos de terceiro. Ônus da prova.* Os embargos de terceiro são ação incidental de natureza possessória e destinam-se à defesa da propriedade ou da posse sobre o bem, diante de ameaça, turbação ou esbulho causado por ato judicial. No entanto, cumpre ao embargante, na oportunidade em que opõe os embargos de terceiro, provar sua condição de terceiro na lide, além da posse ou a propriedade dos bens penhorados, como dispõe o artigo 1.050 do CPC. Nega-se provimento ao agravo de petição. (AP-0166900-92.2001.5.01.0063, DOERJ 13/01/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Embargos de terceiro. Pressuposto. Constrição Judicial. Comprovação.

601. *Embargos de terceiro. Pressuposto. Constrição Judicial. Comprovação*. É pressuposto essencial para o oferecimento de embargos de terceiro a demonstração da ocorrência de turbação ou esbulho possessório. Sua ausência nos autos impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. (AP-0116900-28.2009.5.01.0057, DOERJ 02/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Embargos de terceiro. Sócio-cotista minoritário sem poderes de gestão. Desconsideração da personalidade jurídica. Adequação da via eleita.

602. *Embargos de terceiro. Sócio-cotista minoritário sem poderes de gestão. Desconsideração da personalidade jurídica. Adequação da via eleita*. A dúvida sobre o instrumento processual adequado para se questionar a responsabilidade patrimonial do sócio-cotista minoritário – embargos à execução ou embargos de terceiro – justifica que se conheça da medida por ele utilizada, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e da fungibilidade do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (AP-0143000-80.2009.5.01.0037, DOERJ 11/8/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Embargos de terceiro. Sócio-retirante citado como parte. Ilegitimidade.

603. *Embargos de terceiro. Legitimidade*. O sócio-retirante, citado como parte no processo de execução, não possui legitimidade para ajuizar embargos de terceiro (inteligência dos arts. 1.046 do CPC e 769 da CLT). (AP-0005700-76.2009.5.01.0037, DOERJ 11/6/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Embargos de terceiro. Sucessor. Ilegitimidade.

604. *Embargos de terceiro. Sucessora*. A integração à lide da sucessora, mediante regular citação nos autos da execução forçada do julgado, torna-a carecedora de ação para interposição de embargos de terceiro, porquanto com a regular citação tornou-se parte legítima para figurar na fase executória, assim, apenas cabendo-lhe a interposição de embargos à execução para discussão do instituto jurídico da sucessão de empresas. (AP-0021500-47.2009.5.01.0037, DOERJ 17/3/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Embargos de terceiro. Sucessor. Legitimidade.

605. *Agravo de petição. Embargos de terceiro*. Cabível o manejo de embargos de terceiro por aquele que, estranho à relação processual e, portanto, ao próprio título executivo, passa a integrar a execução a pretexto de sucessão, sem que tenha ocorrido o contraditório acerca desta matéria. (AP-0131000-54.2009.5.01.0035, DOERJ 29/3/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

EMPREGADA GESTANTE

Empregada gestante. Dispensa por justa causa. Possibilidade. Incabível reparação por dano moral pela dispensa.

606. A gravidade do fato que resulta na rescisão contratual por culpa da empregada impossibilita a prevalência da estabilidade da gestante, conforme a norma do artigo 10, inciso II, do ADCT da CRFB, que não veda a demissão por justa causa, e torna insubsistente a pretensão de reparação moral em razão dos transtornos sofridos com a dispensa no estado gravídico, por constituírem consequência da falta grave cometida e devidamente comprovada. (RO-0120100-71.2009.5.01.0080, DOERJ 13/12/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Empregada gestante. Estabilidade provisória. Reintegração. Impossibilidade.

607. Sendo impossível a reintegração da autora no emprego, até porque se tratava de estabilidade provisória já esgotada pelo transcurso do prazo (Súmula nº 244 do C. TST), cabível é a indenização do período correspondente, conforme o artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sentença mantida. (RO-0083600-14.2009.5.01.0045, DOERJ 24/4/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Empregada gestante. Pedido de demissão. Validade.

608. *Demissão. Empregada gestante. Renúncia à estabilidade provisória*. O fato de a empregada encontrar-se grávida não lhe retira a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, podendo, por meio do pedido de demissão, renunciar à sua estabilidade provisória. E a lei não exige maiores formalidades para a rescisão contratual operada nesse sentido, sendo que a assistência sindical

somente se revela necessária em se tratando de empregada com mais de um ano de serviços. Reputa-se válido, portanto, o pedido de demissão feito à ré, se não demonstrada a ocorrência de qualquer vício, como erro ou coação, ou ainda outro fato suficiente para invalidá-lo. (RO-0062000-35.2009.5.01.0077, DOERJ 06/7/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

EMPREGADO DOMÉSTICO

Empregada doméstica. Faxineira. Trabalho descontínuo. Vínculo de emprego não caracterizado.

609. *Recurso ordinário. Faxineira. Vínculo de emprego. Impossibilidade. Ausência do requisito da continuidade*. Os elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação empregatícia doméstica, consoante o artigo 1º da Lei nº 5.859/72, são: trabalho realizado por pessoa física, em âmbito residencial de pessoa ou família, sem destinação lucrativa e em caráter contínuo. O pressuposto da continuidade, como sinônimo de não intermitência, foi adotado pela legislação que regula a profissão de empregado doméstico, mas rejeitado pelo artigo 3º da CLT, que optou pela expressão não-eventual, em vez da expressão serviços de natureza contínua. Ao contrário do Texto Consolidado, a Lei nº 5.859/72 demonstra ter absorvido a teoria da descontinuidade, no intuito de dar tratamento diferenciado ao trabalhador eventual doméstico, conhecido como diarista, que labora em distintas residências, vinculando-se a cada uma delas alguns dias da semana. Assim, por força da ordem jurídica especial que rege a categoria, a efetiva continuidade é pressuposto da relação de emprego doméstico, na qual não se enquadra a prestação de serviço apenas duas ou três vezes na semana, como ocorre com a diarista. (RO-0214500-87.2008.5.01.0282, DOERJ 08/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Empregada doméstica. Responsabilidade pela inscrição no INSS. Culpa do empregador não configurada.

610. *Indenização. Doméstica. Inscrição*. Não pode ser atribuída ao empregador responsabilidade pela inscrição desta no INSS, ato que cabe normalmente à própria empregada, e obrigação que lei não se lhe atribui. Assim, a posterior perda, pelo filho da segurada, de pensão por morte por falta de inscrição, não decorrerá de culpa do empregador, até por que a própria condição de segurada obrigatória não depende de inscrição, e já permite a habilitação. Mais, ainda, quando no curso do processo se verifica que foi obtida inscrição da falecida no INSS. (RO-0038000-94.2009.5.01.0036, DOERJ 26/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Empregada doméstica. Salário-maternidade. Indenização substitutiva.

611. *Empregada doméstica. Salário-maternidade. Indenização substitutiva. Lei nº 11.324/2006*. Mesmo antes do advento da Lei nº 11.324/2006 (que estendeu à empregada doméstica gestante a garantia de emprego até cinco meses após o parto), o rompimento do vínculo de emprego durante a gravidez, por iniciativa do empregador, ao obstar o gozo da licença-maternidade, implicava o pagamento de indenização no valor equivalente ao salário-maternidade. (RO-0065000-63.2009.5.01.0038, DOERJ 08/11/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Empregado doméstico. Auxiliar de enfermagem. Âmbito residencial.

612. *Recurso ordinário. Empregado doméstico. Auxiliar de enfermagem. Âmbito residencial*. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.859/72, é empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua, de finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família no âmbito residencial. O trabalho destinado aos cuidados à saúde de pessoa física, no âmbito residencial, se insere no contexto do trabalho doméstico, sendo manifesta a ausência de atividade lucrativa. (RO-0142400-45.2008.5.01.0247, DOERJ 23/11/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Empregado doméstico. Intermitência. Vínculo não caracterizado.

613. *Empregado doméstico. Vínculo não configurado*. A intermitência do trabalho em alguns dias da semana, isto é, o labor prestado, isoladamente, afasta o elemento continuidade. Recurso que se nega provimento. (RO-0129300-64.2009.5.01.0028, DOERJ 20/7/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Empregado doméstico. Multa do artigo 477 da CLT. Inaplicabilidade.

614. *Multa do artigo 477 da CLT. Empregado doméstico. Inaplicabilidade*. O trabalho doméstico é regido por legislação específica (Lei nº 5.859/73 e parágrafo único do artigo 7º da CF/88), não sendo devidas aos empregados domésticos verbas trabalhistas que tenham previsão na CLT, mas que não tenham previsão nas leis específicas, ante a vedação contida no artigo 7º, alínea "a", da CLT. (RO-0137500-40.2008.5.01.0531, DOERJ 06/10/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Empregado doméstico. Pedido de demissão. Coação. Ônus da prova.

615. *Pedido de demissão. Invalidade. Coação. Ônus de prova*. Cabe ao empregado doméstico comprovar que apresentou pedido de demissão sob coação por parte de seu empregador. O vício de consentimento deve ser robustamente comprovado nos autos e cabe a quem o alega. (RO-0066700-32.2009.5.01.0246, DOERJ 09/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Empregado doméstico. Piso salarial regional. Aplicabilidade.

616. *Doméstico. Piso salarial regional. Aplicabilidade*. O artigo 1º da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, estabelece que o poder executivo dos Estados e do Distrito Federal está autorizado a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da CF/88 para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, como é o caso do recorrido, que era empregado doméstico. (RO-0124700-77.2008.5.01.0531, DOERJ 12/3/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Empregado doméstico. Salário. Registro em CTPS. Presunção relativa.

617. *Recurso ordinário. Emprego doméstico. Salário. Registro em CTPS. Presunção relativa*. É do empregado doméstico o *onus probandi* relativo à alegação de existência de valor salarial distante daquele registrado em sua carteira profissional, na medida em que, a teor da Súmula nº 12 do c. TST, os registros efetuados na CTPS geram presunção relativa, bem como pelo fato de que, em se tratando de trabalhador doméstico, o art. 464 da CLT não tem aplicação, por força do art. 7º, "a", da mesma Consolidação. (RO-0075300-82.2008.5.01.0244, DOERJ 22/3/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Empregado doméstico. Trabalho descontínuo. Vínculo não caracterizado.

618. *Vínculo empregatício. Empregada doméstica*. Apenas a prestação de serviços de natureza contínua pode dar ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício de trabalhador doméstico. Diarista que presta serviços apenas três vezes por semana não pode ser considerada empregada, à luz do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.589/72. Sentença de primeiro grau mantida. (RO-0143300-82.2007.5.01.0014, DOERJ 02/02/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Empregado doméstico. Vínculo.

619. *Vínculo de emprego. Empregado doméstico*. O labor de empregado doméstico, em dois ou três dias na semana, não caracteriza a continuidade na prestação dos serviços, necessária ao reconhecimento do liame empregatício. (RO-0124700-92.2009.5.01.0062, DOERJ 30/3/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

EMPREGADO PÚBLICO

Empregado público. Aposentadoria. Continuidade de vínculo. Complementação de aposentadoria. Impossibilidade.

620. *Contrato de trabalho de empregado público. Aposentadoria. Continuidade do vínculo. Complementação de aposentadoria. Impossibilidade. Lei Complementar nº 108/2001*. Embora o STF, julgando a ADI 1721, tenha reconhecido que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, tal entendimento não é incompatível com o disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108/2001, que impõe ao empregado público, para obter a complementação de sua aposentadoria, a formulação de requerimento de cessação do seu vínculo empregatício, o que afasta a ideia de suplementação sem prévio desligamento, afigurando-se indevida, nesse caso, a indenização de 40% sobre o FGTS. (RO-0136900-37.2007.5.01.0019, DOERJ 23/8/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Empregado público. Cessão para órgão da administração direta. Gratificação de função. Incorporação.

621. *Empregado público. Cessão para órgão da administração direta. Gratificação de função. Incorporação*. A gratificação de função paga pelo cessionário decorre do exercício de determinadas atribuições no cessionário, não constituindo remuneração do contrato de trabalho do cedente, e, portanto, não pode ser incorporado ao salário do obreiro, para o fim de repercutir nos depósitos de FGTS e pagamento de verbas rescisórias. (RO-0027400-70.2009.5.01.0082, DOERJ 23/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Empregado público. Contratação sem aprovação em concurso público. Contrato nulo.

622. *Recurso ordinário. Empregado público. Contratação sem aprovação em concurso público. Contrato nulo*. Nula é contratação de empregado pela administração pública, em desobediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88. Nada obstante, devido o FGTS, nos moldes do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 363 do C. TST. (RO-0000479-19.2010.5.01.0283, DOERJ 18/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Empregado público. Designação para cargo diverso daquele em que se deu a investidura. Nulidade.

623. *Recurso ordinário. Designação para cargo diverso daquele em que se deu a investidura. Nulidade*. A designação de empregado público para ocupar e exercer funções inerentes a cargo distinto daquele para o qual fora admitido é ilícita e nula, em face da ausência de submissão a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e Súmula nº 685 do STF. (RO-0000131-12.2010.5.01.0053, DOERJ 11/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Empregado público. Desvio funcional. Diferenças salariais.

624. *Recurso da Reclamada. Desvio funcional*. O empregado público que exerce a função de cargo melhor remunerado faz jus às diferenças salariais correspondentes, enquanto perdurar a irregularidade. *Recurso do Reclamante.* A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, veda o reenquadramento de empregado de sociedade de economia mista. A mudança de cargo somente é possível mediante aprovação em novo concurso público. (RO-0112400-33.2004.5.01.0011, DOERJ 1º/12/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Empregado público. Direito a piso salarial profissional.

625. *Empregado público. Direito a piso salarial profissional*. A exceção existente na Lei Complementar 103/2000 quanto aos servidores municipais deve ser forçosamente entendida como extensiva também aos empregados públicos. A *mens legis* foi impedir que os Estados pudessem se imiscuir na fixação de remuneração de servidores públicos dos municípios, o que importaria em evidente contrassenso e interferência do Executivo estadual na destinação orçamentária do Executivo municipal. Recurso da autora a que se nega provimento. (RO-0127100-50.2008.5.01.0471, DOERJ 08/9/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Empregado público. Dispensa imotivada. Validade.

626. *Administração pública indireta. Dispensa imotivada de empregado concursado. Ato administrativo válido.* A dispensa de empregado público é possível ainda que sem ato motivado - OJ nº 247, I, da SDI I do C. TST. *Reajustes normativos*. Não há prova de norma coletiva prevendo reajustes salariais entre 2003 e 2007. *Auxílio-alimentação. Natureza salarial não elidida.* Dano moral não caracterizado ante a cizânia acerca da possibilidade de dispensa imotivada. Sentença que se reforma em parte. (RO-0113400-97.2008.5.01.0247, DOERJ 16/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Empregado público. Dispensa no período do estágio probatório.

627. *Recurso ordinário. Conselho Regional de Contabilidade. Empregado público. Estágio probatório. Dispensa imotivada. Possibilidade*. Considerando-se que o recorrido não detinha qualquer forma de estabilidade no emprego, eis que ainda se encontrava em estágio probatório, no curso do qual apresentou desempenho insatisfatório, no exercício das funções para as quais prestou concurso público e foi contratado, tem-se que válida a dispensa promovida pela recorrente que, de outra parte, não necessitaria ser motivada. (RO-0032400-65.2008.5.01.0024, DOERJ 13/5/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Empregado público. Estabilidade.

628. *Recurso ordinário. Empregado público. Estabilidade*. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não possui direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, não podendo esta ser concedida por lei estadual ou municipal. (RO-0127000-12.2008.5.01.0046, DOERJ 21/6/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Empregado público. Justa causa. Acumulação ilícita de cargo público. Ônus da prova.

629. *Recurso ordinário da ré. Justa causa. Acumulação ilícita de cargo público. Ônus da prova.* É do empregador o ônus da prova da existência de justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias (art. 818 da CLT e o art. 333 do CPC). A investidura em cargo público é ato complexo que somente se torna perfeito e acabado com a integração da vontade final da Administração. Na ausência de prova da aludida "vontade final da Administração", não há falar em investidura no cargo público e, em consequência, em fato impeditivo, *in casu*, a acumulação ilícita de cargo público, passível de ensejar a justa causa. *Recurso adesivo do autor. Empregado público. Ausência de estabilidade.* A elisão da justa causa para empregado público, sujeito ao regime jurídico da CLT, não implica o reconhecimento ao direito à reintegração ao emprego, de vez que esta última se sujeita a condições específicas e parcimoniosíssimas, como exceção que constituem ao direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho, nos moldes do Texto Consolidado. (RO-0004600-95.2009.5.01.0034, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Red. Desig. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Empregado público. Supressão de gratificação por ato unilateral.

630. *Supressão de gratificação. Administração pública*. Comprovado que o servidor e/ou empregado público recebeu gratificação por anos a fio, a supressão por ato unilateral da administração é medida ilegal que fere os princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da moralidade e da razoabilidade. No caso aplica-se a teoria do *nemo potest venire contra factum proprium*, devendo ser mantida a vantagem recebida de longa data que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador. (RO-0140000-61.2009.5.01.0073, DOERJ 05/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Empregado público municipal. Complemento salarial pago sem previsão legal. Não incorporação.

631. *Empregado público municipal. Complemento salarial pago sem previsão legal. Incorporação.* Os municípios estão sujeitos aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, especialmente os da legalidade e moralidade, insculpidos no artigo 37 da CF/88. Assim, é certo que o complemento salarial pago ao empregado sem a existência de ato administrativo da autoridade competente sofre o vício insanável da nulidade, não gerando nenhum efeito e não se incorporando à remuneração do empregado. (RO-0121800-44.2007.5.01.0471, DOERJ 30/9/2010-09-30, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Empregado público municipal. Piso salarial estadual. Inaplicabilidade.

632. *Piso salarial estadual. Empregado público municipal. Inaplicabilidade*. A aplicação do piso salarial, previsto na Lei Estadual nº 5.168/07, encontra óbice no inciso II, §1º, da LC 103/00, em sendo o empregado público espécie do gênero servidor público. Apelo autoral improvido. (RO-0120000-44.2008.5.01.0471, DOERJ 25/5/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

EMPREITADA

Contrato de empreitada. Inexistência de vínculo de emprego.

633. *Empreitada. Inexistência de vínculo empregatício*. Não há vínculo de emprego na empreitada, caracterizada pela contratação de obra, com fins exclusivamente residencial, a ser realizada pelo prestador em benefício do tomador de serviços. (RO-0101800-66.2009.5.01.0531, DOERJ 03/11/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Contrato de empreitada. Reformas. Vínculo de emprego não caracterizado.

634. *Empreitada. Reformas*. O legislador deixou claro que a prestação de serviços ligados à construção civil só caracterizará a existência da relação de emprego em se tratando de atividade permanente do explorador da mão de obra (Lei nº 2.959/56). (RO-0148300-73.2007.5.01.0431, DOERJ 08/9/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho).

Contrato de empreitada e contrato de terceirização. Objetos distintos. Concessionária de serviços de telefonia.

635. *Recurso ordinário. Contrato de empreitada X contrato de terceirização. Objetos distintos*. *Concessionária de serviço de telefonia.* No contrato de empreitada, o objeto está vinculado à obra resultante do trabalho, e não ao mero desenvolvimento de uma atividade. Já na terceirização de serviços, contrata-se a força de trabalho do obreiro. A prestação de serviços - e não uma determinada obra - é o objeto do contrato, que insere o trabalhador no processo produtivo da empresa tomadora sem que se estendam a esta os laços justrabalhistas. A empresa terceirizante que contrata este obreiro, assumindo a posição de empregadora, enquanto a empresa tomadora apenas recebe a prestação de labor. Não se pode intitular contrato de empreitada a avença que tem como objeto a execução de serviços que se inserem na própria atividade-fim da empresa tomadora, quais sejam: instalação e manutenção de linhas telefônicas. Ainda que exista a possibilidade de terceirizar tais atividades, em decorrência da autorização excepcional contida no inciso II do artigo 94 da Lei nº 9472/97, a hipótese jamais seria de empreitada e, muito menos subempreitada. (RO-0013500-22.2003.5.01.0020, DOERJ 11/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Empreitada. Construção de residência. Vínculo de emprego não *configurado.*

636. *Construção de residência. Vínculo de emprego não configurado. Elementos dos autos corroboram a tese de contrato de empreitada.* Provimento negado. (RO-0035700-33.2007.5.01.0521, DOERJ 22/02/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Pequena empreitada. Relação jurídica autônoma. Acidente de trabalho. Indenização. Ausência de responsabilidade do contratante.

637. *Acidente de trabalho. Pequena empreitada. Relação jurídica de natureza autônoma. Danos moral e material. Indenização. Inexistência de responsabilidade do contratante*. Os direitos e obrigações inerentes ao contrato de emprego não são alcançados pela relação jurídica de natureza autônoma. Logo, em sendo o trabalhador o único responsável pela ocorrência do infortúnio, indevida a indenização vindicada. Apelo autoral improvido. (RO-0099001-36.2008.5.01.0062, DOERJ 08/11/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Empregado de empresa administradora de cartão de crédito. Enquadramento como financiário.

638. *Empresa administradora de cartões de crédito*. Os empregados que trabalham em empresas administradoras de cartões de crédito que desenvolvem atividades típicas de estabelecimentos financeiros são financiários, devendo ser aplicadas as normas coletivas da categoria correspondente. (RO-0111300-72.2008.5.01.0053, DOERJ 31/5/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

639. *Administradoras de cartão de crédito. Equiparação às instituições financeiras*. As empresas administradoras de cartões de crédito equiparam-se às instituições financeiras, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 283 do STJ. Assim, aplicam-se ao seus empregados as normas coletivas da categoria dos financiários. (RO-0107800-03.2008.5.01.0019, DOERJ 24/3/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Empregado de empresa administradora de cartão de crédito. Equiparação aos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT.

640. *Recurso ordinário. Empresas administradoras de cartões de crédito. Equiparação aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT*. As administradoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 105/01. Consequentemente, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT - que define a duração de seis horas para a jornada de trabalho da categoria -, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 55 do C. TST. (RO-0038900-14.2008.5.01.0036, DOERJ 1º/02/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Empresa administradora de cartão de crédito. Atividade financeira.

641. *Administradora de cartão de crédito. Financeira*. A atividade de administração de cartões de crédito e de intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros caracteriza atividade financeira, conforme o art. 17 da Lei nº 4.595/64 e a Lei Complementar nº 105. Entendimento pacificado com a Súmula nº 283 do STJ. (RO-0000376-64.2010.5.01.0007, DOERJ 26/8/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

Empresa administradora de cartões de crédito. Equiparação às financeiras.

642. *Empresa administradora de cartões de crédito*. A empresa administradora de cartões de crédito equipara-se às financeiras, quando dentre suas diversas atividades, intermedeia recursos financeiros próprios e de seus clientes, aplicando-se as normas coletivas dos financiários. (RO-0050900-41.2008.5.01.0070, DOERJ 29/11/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

643. *IBI Administradora e Promotora LTDA. Equiparação às financeiras. Súmula nº 55 do C. TST.* Constatado que a nomenclatura, utilizada pela reclamada, para definir sua personalidade jurídica (administradora de cartões de crédito) é meramente formal, uma vez que sua atividade não se limita à intermediação de crédito entre o mercado e o consumidor e ao desenvolvimento de serviços correlatos, sem a efetuação de empréstimo de dinheiro ou de captação de recursos para investimentos no mercado financeiro e financiamento de bens móveis ou imóveis, não há como excluí-la da condição equiparada à de financeira. (RO-0045500-10.2008.5.01.0082, DOERJ 11/3/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO

Empresa de radiodifusão. Radialista. Vínculo de emprego.

644. A prestação de serviços na função de radialista em empresa da radiodifusão com habitualidade é o que basta para a caracterização do vínculo de emprego quando não comprovada a autonomia no exercício da atividade A contratação irregular com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, em prejuízo do empregado, justifica a reparação moral através da devida indenização que deve guardar consonância com o princípio da razoabilidade na fixação do respectivo valor. (RO-0152600-35.2008.5.01.0531, DOERJ 07/10/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Empresa em liquidação extrajudicial. Gratuidade de justiça. Descabimento.

645. *Gratuidade de justiça. Empresa em liquidação extrajudicial. Descabimento*. A teor da Súmula nº 86 do C.TST, a empresa em liquidação extrajudicial não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais e depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. (RO-0089300-97.2008.5.01.0079, DOERJ 12/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Superveniência de liquidação extrajudicial. Suspensão do processo trabalhista. Desnecessidade.

646. *Recurso ordinário. Suspensão do processo trabalhista em face de empresa em liquidação extrajudicial. Desnecessidade*. A superveniência de liquidação extrajudicial não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). (RO-0065600-92.2008.5.01.0079, DOERJ 06/12/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Empregados de empresas de crédito, financiamento e investimento. Duração do trabalho. Regime equiparado aos dos bancos.

647. *Financiário. Jornada de trabalho. Equiparação aos bancários*. Aplica-se aos empregados de empresas de crédito, financiamento e investimento a jornada de trabalho prevista no artigo 224 da CLT. (RO-0000864-32.2010.5.01.0035, DOERJ 05/8/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Empregados de empresas de crédito, financiamento e investimento. Equiparação aos bancários.

648. A jurisprudência equiparou as empresas de crédito, financiamento e investimento aos estabelecimentos bancários, com o intuito de conceder aos empregados destas instituições tratamento igual ao dos bancários. (RO-0115900-15.2006.5.01.0019, DOERJ 29/6/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Empresas de crédito, financiamento e investimento. Captação de clientela. Enquadramento sindical.

649. *Enquadramento sindical de empregada de empresa que captava clientela para instituição financeira que é sua principal acionista*. A empregadora da autora é o elo do processo produtivo de uma financeira que a criou com a finalidade clara de alijar do enquadramento sindical financiário os trabalhadores engajados na oferta direta de cartões de crédito em postos avançados montados em supermercados ou grandes lojas deste país. O trabalho desenvolvido pela parte autora se inseria, de modo indissociável, na atividade preponderante do principal acionista da "promotora de vendas", demonstrando que agia meramente como *longa manus* de instituição financeira que a controlava (Itaú Unibanco S.A.). Sentença de primeiro grau mantida no tocante ao enquadramento da autora na categoria dos financiários. (RO-0043000-14.2009.5.01.0024, DOERJ 18/5/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

650. *Captação de clientes para a venda de crédito pessoal. Enquadramento sindical do trabalhador como financiário. Observância do critério do paralelismo simétrico. Sentença que se reforma em parte*. (RO-0110200-35.2008.5.01.0004, DOERJ 26/3/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Enquadramento como financiário de profissional terceirizado que entrega panfletos e aborda possíveis clientes de financiadora.

651. *Profissional terceirizado que entrega panfletos e aborda possíveis clientes de financiadora na rua. Captação de clientes. Atividade-fim da financiadora. Vínculo empregatício com a financiadora deferido.* Deferida ainda a 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, aplicando-se a Súmula nº 55 do C. TST e o enquadramento de financiário do autor. Recurso das rés que se nega provimento. (RO-0130600-60.2006.5.01.0224, DOERJ 1º/4/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Instituição financeira. Captador de clientela. Enquadramento sindical.

652. Vem se tornando prática comum entre instituições financeiras a tentativa de dissociação da atividade de captação de clientela daquela de efetiva concessão de crédito. Essa conduta, porém, deve ser repelida por esta Justiça Especializada, em razão dos princípios maiores que norteiam o direito social (de proteção do trabalhador, da organização sindical e de sua autêntica representatividade e o da primazia da realidade dos fatos sobre a forma). Sentença de primeiro grau reformada no tocante ao enquadramento do autor na categoria dos financiários. (RO-0046400-11.2008.5.01.0076, DOERJ 26/11/2010, Terceira Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

ENGENHEIRO

Engenheiro. Aplicação da Lei nº 4.950-A/66.

653. *Engenheiro. Aplicação da Lei 4.950-A/66*. Não há direito de reajuste salarial com base no número de salários mínimos do piso salarial do engenheiro. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 71 do SDI II do C. TST. Recurso da ré a que se dá provimento. (RO-0036400-98.2006.5.01.0341, DOERJ 24/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte

Engenheiro. Piso salarial em múltiplos do salário mínimo. Inconstitucionalidade não configurada.

654. *Piso engenheiros. Lei nº 4.950 A/66*. Não há inconstitucionalidade na lei que fixa piso de engenheiro em múltiplos do salário mínimo. Isto só ocorreria na hipótese de se atrelar a correção automática do salário profissional ao mínimo, o que não ocorre na Lei nº 4.950-A/66. (OJ SDI II 71 do C. TST). (RO-0073300-35.2008.5.01.0010, DOERJ 1º/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Engenheiro. Salário-base profissional.

655. *Engenheiro. Salário-base profissional. Lei 4.950-A/66*. Nos termos da Lei 4.950-A/66, o salário do engenheiro com jornada superior a 6 (seis) horas diárias é calculado tomando-se por base seis vezes o salário mínimo nacional acrescido de 25% para cada hora excedente à 6ª hora diária de serviço. Assim, para uma jornada de 8 (oito) horas de trabalho diário, o salário-base corresponde a 9 (nove) salários mínimos nacionais. (RO-0136700-05.2009.5.01.0037, DOERJ 30-07-2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla.

656. *Recurso ordinário. Enquadramento sindical. Empresa com diversas atividades econômicas*. O enquadramento sindical do empregado é orientado pela atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso de empresas com objeto social diversificado, prevendo diversas atividades econômicas sem que nenhuma seja preponderante, o enquadramento sindical deve observar a regra inserta no § 1º do art. 581/CLT. (RO-0075100-95.2009.5.01.0032, DOERJ 10-05-2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador.

657. *Enquadramento sindical*. Conforme artigo 570 da CLT, é a atividade preponderante da empresa que define o enquadramento sindical. Recurso conhecido e improvido. (RO-0135900-34.2008.5.01.0482, DOERJ 03-03-2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

658. *Enquadramento sindical*. O exercício da função de Assistente de Vendas, ou qualquer que seja a denominação atribuída pelo empregador, não afasta o reclamante do enquadramento no Sindicato comum aos empregados da reclamada. (RO-0120100-45.2008.5.01.0003, DOERJ 26/02/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

659. O enquadramento sindical do trabalhador tem relação direta com a atividade preponderante da empregadora, ante o princípio geral de paralelismo do enquadramento sindical adotado pela legislação pátria. Recurso provido, no particular. (RO-0177300-65.2004.5.01.0224, DOERJ 03/12/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Enquadramento sindical. Atividades efetivamente exercidas.

660. *Enquadramento sindical*. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empresa, e que isso vai influir no enquadramento sindical de seus empregados (com ressalva das categorias diferenciadas, do que aqui não se cuida). Mas não considerando as atividades previstas no contrato social, e sim as atividades efetivamente exercidas. Não havendo como apurar todas elas, e havendo uma única atividade provada nos autos e justamente a que está envolvida na lide, esta é que cabe considerar. (RO-0099500-10.2007.5.01.0206, DOERJ 27-04-2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Enquadramento sindical. Categoria diferenciada.

661. *Enquadramento sindical. Categoria diferenciada.* Demonstrado nos autos que as funções exercidas pelo autor são de farmacêutico, deverá ser o mesmo representado pelo sindicato correspondente, por pertencer à chamada categoria profissional diferenciada, com fulcro no art. 511, § 3º, da CLT. (RO-0122400-41.2006.5.01.0264, DOERJ 02/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional.

662. *Enquadramento Sindical*. A determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas pelo empregador, enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Assim, em função da categoria econômica determina-se a categoria profissional correspondente. Inteligência do art. 511 da CLT. (RO-0064500-64.2009.5.01.0048, DOERJ 29/9/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Enquadramento sindical. Convenção coletiva.

663. *Enquadramento sindical. Convenção coletiva*. Se na convenção coletiva invocada o sindicato de categoria econômica convenente não representa a reclamada, as disposições correspondentes lhe são inaplicáveis. Entendimento da Súmula TST nº 374. (RO-0126700-09.2006.5.01.0244, DOERJ 30-06-2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Enquadramento sindical. Diferenças salariais.

664. *Enquadramento sindical. Diferenças salariais*. Exercendo seu mister como marceneiro, o autor não integra categoria diferenciada. Assim, o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade principal da empregadora, não se justificando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de norma coletiva firmada por sindicato de categoria econômica, que não abrange a atividade da reclamada. (RO-0000062-77.2010.5.01.0053, DOERJ 09/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Enquadramento sindical. Princípio da Territorialidade.

665. *Enquadramento sindical*. De acordo com o Princípio da Territorialidade, o enquadramento sindical se dá de acordo com a base territorial da categoria profissional a que pertence o empregado, observado o local da prestação do serviço. Recurso a que se nega provimento. (RO-0040100-33.2006.5.01.0034, DOERJ 29/6/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Enquadramento sindical. Teleatendimento.

666. *Enquadramento sindical*. O enquadramento sindical do empregador se dá pela sua atividade preponderante. E nesse sentido, inegável que o ramo da ré refere-se ao teleatendimento. Logo, é representada, sim, pelo SINDIMEST, que congrega empresas de *Telemarketing* e *Call Center*. (RO-0098400-69.2008.5.01.0049, DOERJ 05/5/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Equiparação salarial. Desnível de salário obtido pelo paradigma por força de decisão judicial.

667. *CEDAE. Equiparação salarial*. Não cabe equiparação salarial para empregados da Administração Pública em geral, por expressa vedação contida no art. 37, XIII, da Constituição Federal, em defesa da moralidade e impessoalidade na gestão do serviço público. De qualquer modo, tampouco há direito a equiparação salarial quando o desnível de salário foi obtido pelo paradigma por decisão judicial em que se considerou situação de fato diversa daquela em que se funda o pedido de equiparação. (RO-0015800-73.2005.5.01.0282, DOERJ 09/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Equiparação salarial. Função anotada. Função exercida.

668. *Equiparação salarial. Acordo*. Ao contrário do pedido de reenquadramento, ao de equiparação salarial não pressupõe a anotação de função determinada na CTPS, porque a equiparação salarial não depende da função anotada, e sim da função exercida. Acordo em que se renuncia à alteração da função anotada na CTPS não envolve renúncia a direito a equiparação salarial. (RO-0143600-84.2009.5.01.0075, DOERJ 24/3/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Equiparação salarial. Função e cargo com a mesma nomenclatura. Presunção de exercício da função que lhe corresponde.

669. *Equiparação salarial*. A equiparação salarial leva em conta a função, e não o cargo. Mas se é pedida equiparação em função cujo nome corresponde exatamente ao nome do cargo, o provimento no cargo faz presumir o exercício da função que lhe corresponde. O que se deve levar em conta tanto mais quanto a prova testemunhal não desminta tal presunção. (RO-0107900-44.2007.5.01.0034, DOERJ 29/8/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Equiparação salarial. Maior experiência. Indevida.

670. *Equiparação salarial*. Indevida a equiparação salarial, por comprovado que a modelo tinha maior experiência que a autora, sendo, inclusive, sua supervisora. (RO-0028400-66.2002.5.01.0045, DOERJ 26/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Equiparação salarial. Ônus do autor e do réu.

671. *Equiparação salarial. Identidade de funções. Comprovação*. Demonstrada pelo trabalhador a identidade de funções, o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial é do empregador (S. 06, VIII, do C. TST). (RO-0000334-64.2010.5.01.0023, DOERJ 07/7/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Equiparação salarial. Professor. Superioridade de titulação do professor. Maior qualidade técnica.

672. *Equiparação salarial. Professor*. A superioridade de titulação do professor põe óbice à equiparação salarial, por influenciar de forma positiva na qualidade técnica do profissional, referida no § 1º do artigo 461 da CLT. (RO-0032600-67.2003.5.01.0244, DOERJ 07/4/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Equiparação salarial. Requisito temporal.

673. O requisito temporal do art. 461 da CLT diz respeito à função, e não se conta a partir da decisão judicial que deferiu a equiparação salarial ao paradigma, sendo este também o entendimento contido na Súmula 6 do TST. (RO-0000634-33.2010.5.01.0053, DOERJ 16/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

ERRO

Erro de cálculo. Execução. Coisa julgada. Limites.

674. *Coisa julgada. Limites. Erro de cálculo*. Na fase de execução, não se pode ir além do que restou concedido pela decisão exequenda, impondo-se a correção de erro de cálculo a qualquer tempo. (RO-0017700-26.1997.5.01.0071, DOERJ 09/8/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Erro evidente.

675. *Embargos de declaração. Erro evidente. Acolhimento para modificar o acórdão*. Havendo erro evidente sobre uma premissa relevante para o resultado do julgamento, deve-se modificar o acórdão em sede de embargos de declaração. (RO-0071900-27.2003.5.01.0053, DOERJ 21/10/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Erro material. Correção.

676. *Agravo de petição. Erro meramente material. Correção*. É passível de correção o erro meramente material no juízo executório, porquanto visa o processo de execução dar efetividade ao comando inequívoco contido no título exequendo. Tal é a ideia emanada do art. 833 da CLT. (RO-0270300-89.1990.5.01.0037, DOERJ 12/01/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Erro material. Data de desligamento do obreiro. Prescrição.

677. *Declaratórios. Erro material. Data de desligamento*. *Efeito modificativo*. Se o acórdão embargado incorreu em erro material quanto à data de desligamento do obreiro, pronunciando, de forma equivocada, a prescrição total, impõe-se o acolhimento dos presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice prescricional, enfrentando-se o mérito dos recursos interpostos pelos réus à época. (RO-0002900-08.2008.5.01.0006, DOERJ 04/11/2010, 7ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

ESCALA

Escala de 7x1. Ilegalidade.

678. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Supressão rodoviários. Nova redação da OJ nº 342 da SDI I do C. TST*. O C. TST deu nova redação à OJ nº 342 da SDI I, para admitir a validade das cláusulas coletivas que reduzem ou suprimem o intervalo intrajornada dos rodoviários. Contudo, o teor da supracitada jurisprudência é claro ao não impor o reconhecimento puro e simples da cláusula coletiva redutora ou supressora de direitos. A verificação da validade das referidas cláusulas coletivas deve ser feita no caso concreto, em observância a um princípio: o respeito ao sinalagma. Explico. Somente podem ser consideradas válidas as cláusulas coletivas que suprimem um direito dos trabalhadores (o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT), se, no caso concreto, restar comprovado que os empregados tiveram em contrapartida, outro benefício, *in casu*, a redução da carga horária para 7 horas diárias e 42 semanais, a ausência de prorrogação da jornada, e a fruição de intervalos entre as viagens realizadas. Assim, quando a empresa descumpre o pactuado, impondo aos seus empregados a prestação habitual de horas extraordinárias, restam invalidadas as cláusulas coletivas que suprimem o intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento de uma hora extra correspondente ao intervalo suprimido, acrescida de 50%. *Recurso ordinário do autor. Escala de 7x1. Ilegalidade.* A escala de trabalho adotada (7x1), ou seja, com 7 (sete) dias de trabalho e 1 (um) de descanso, é absolutamente ilegal. Nos termos da lei, o repouso semanal remunerado não pode ser antecedido senão por, no máximo, 6 (seis) dias de trabalho e não por 7 (sete) dias. A folga concedida após o período legal é írrita. (RO-0133900-81.2009.5.01.0076, DOERJ 23/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Escala de 12X36. Vigilante. Norma coletiva. Horas extras.

679. *Horas extraordinárias. Vigilante*. Prevista a escala de trabalho de 12x36 em norma coletiva, são extraordinárias apenas as horas excedentes da carga mensal de 192. (RO-0124200-64.2006.5.01.0342, DOERJ 27/7/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Escala de revezamento. Horas extraordinárias

680. A estipulação de jornada superior a seis e oito horas, em escala de revezamento, decorre de autorização constitucional, em hipótese de flexibilização do direito do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República), não cabendo falar em computar como extra as horas laboradas após a oitava diária. (RO-0071800-12.2008.5.01.0081, DOERJ 13/01/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Escala. Feriados. Horas extras.

681. *Horas extras. Escala. Feriados*. Na elaboração de escala os feriados não são compensados; o empregado que trabalha em escala tem tanto direito a não trabalhar em feriados quanto o empregado sujeito a regime normal de trabalho, sendo extraordinário o trabalho nesses dias. (RO-0105400-33.2008.5.01.0078, DOERJ 20/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

ESTABILIDADE DA GESTANTE

Contribuição Previdenciária. Período de estabilidade da gestante. Natureza jurídica da parcela.

682. *União. Contribuição previdenciária. Período de estabilidade da gestante. Natureza jurídica da parcela.* Os valores pagos à ex-empregada para remunerar parte do período de garantia provisória da gestante possui natureza indenizatória, uma vez que a própria justificativa de sua existência está na necessidade de se compensar a ruptura brusca e inesperada do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (RO-0016700-23.2002.5.01.0036, DOERJ 24/01/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador.

683. *Estabilidade da gestante. Súmula nº 224, item I, do C. TST:* "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', do ADCT).". Recurso da autora a que se dá parcial provimento. (RO-0093300-80.2009.5.01.0411, DOERJ 11/01/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Empregada gestante. Pedido de demissão. Retratação.

684. *Recurso ordinário. Recurso da acionante. Empregada gestante. Pedido de demissão. Retratação*. A recorrente continuou a trabalhar por cerca de quatro meses depois de pedir demissão, clara está a retratação e a aceitação desta retratação. Nos termos da Súmula de nº 244 do C. TST, considerando que superado o tempo de estabilidade, devida a indenização do período de estabilidade da gestante, que inclui os salários, férias com o terço, 13º salário e FGTS com 40%. Computado o prazo integral deve-se a ele somar o período de aviso prévio, considerando findo o

contrato com o vencimento deste, que se projeta sobre as proporções de férias com o terço, 13º salário e FGTS com 40% - esta indenização a incidir sobre o total de FGTS, somando-se o depositado ao ainda devido. (RO-0050700-90.2008.5.01.0019, DOERJ 02/02/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Empregada gestante. Renúncia à estabilidade provisória.

685. *Demissão. Empregada gestante. Renúncia à estabilidade provisória*. O fato de a empregada encontrar-se grávida não lhe retira a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, podendo, por meio do pedido de demissão, renunciar à sua estabilidade provisória. E a lei não exige maiores formalidades para a rescisão contratual operada nesse sentido, sendo que a assistência sindical somente se revela necessária em se tratando de empregada com mais de um ano de serviços. Reputa-se válido, portanto, o pedido de demissão feito à ré, se não demonstrada a ocorrência de qualquer vício, como erro ou coação, ou ainda outro fato suficiente para invalidá-lo. (RO-0062000-35.2009.5.01.0077, DOERJ 06/7/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Estabilidade da gestante. Aviso prévio indenizado.

686. *Gestante. Estabilidade provisória. Aviso prévio indenizado. Projeção. OJ 82 da SDI I do TST.* Considerando que a recorrida estava grávida no momento de sua dispensa, faz jus às verbas relativas ao período da estabilidade provisória no emprego. (RO-0275400-36.2007.5.01.0261, DOERJ 30/7/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Estabilidade Provisória. Gestante. Garantia no emprego. Encerramento das atividades. Indenização do período estabilitário.

687. *Estabilidade provisória. Gestante. Garantia no emprego. Encerramento das atividades. Indenização do período estabilitário*. A empregada dispensada durante período estabilitário, ainda que em caso de encerramento das atividades da ex-empregadora, faz jus à indenização correspondente ao período de garantia no emprego. (RO-0085100-20.2006.5.01.0046, DOERJ 12/8/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Estabilidade provisória. Prova da gravidez.

688. *Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Gravidez. Prova*. A ausência de prova conclusiva de confirmação de gravidez da reclamante, afasta o direito à estabilidade disposta no art. 10, II, b, do ADCT. (RO-0086200-06.2007.5.01.0521, DOERJ 27/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Expiração do período da garantia de emprego. Direito ao pagamento dos salários, e não à reintegração.

689. *Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Expiração do período da garantia de emprego. Direito ao pagamento dos salários, e não à reintegração*. Demonstrada a presença dos requisitos legais para o reconhecimento da estabilidade provisória do empregado que sofreu acidente de

trabalho, mas esgotado o prazo da respectiva garantia de emprego, são-lhe devidos somente os salários do período correspondente, nos exatos termos da Súmula 396, I, do TST, e não a reintegração ao emprego. (RO-0153300-93.2008.5.01.0245, DOERJ 27/5/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Estabilidade provisória. A concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho no curso do aviso prévio torna nula a dispensa.

690. *Estabilidade provisória. Dispensa.* A concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho no curso de aviso prévio torna nula a dispensa, e não meramente diferida, uma vez que quando eventualmente concedida a alta a reclamante ainda gozará de estabilidade provisória pelo menos por mais 1 ano, e poderá nesse interregno adquirir estabilidade provisória adicional. muito mais quando nada impedirá o empregador de efetuar nova dispensa quando cessada a estabilidade. (RO-0006300-73.2005.5.01.0058, DOERJ 10/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Requisitos.

691. *Recurso ordinário. Ausência de prova da concessão do auxílio-doença acidentário. Impossibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91*. 1) Na forma do art. 59 da Lei nº 8.213/91, a ausência de prova da concessão de auxilio doença acidentário e a inexistência de nexo de causalidade não autorizam o reconhecimento de estabilidade provisória ou o deferimento de indenização, nos termos do que dispõe o art. 118 do mesmo diploma legal. 2) Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (RO-0063300-44.2003.5.01.0044, DOERJ 06/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Estabilidade provisória. Conselho fiscal.

692. *Estabilidade provisória. Conselho fiscal*. Não faz jus à estabilidade provisória os membros do conselho fiscal, por não atuar diretamente na defesa dos direitos da categoria, na forma da Orientação Jurisprudencial 365 do TST. (RO-0000169-37.2010.5.01.0081, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Encerramento das atividades. Indenização.

693. *Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Encerramento das atividades. Indenização*. Como corolário lógico do encerramento das atividades, é patente que não subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, resultando indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Inteligência da Súmula 369, IV, do C. TST. (RO-0103200-64.2009.5.01.0063, DOERJ 19/8/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Estabilidade provisória. Doença profissional. Comprovação do nexo causal entre a atividade exercida e a doença a que foi acometido o empregado.

694. *Reintegração. Estabilidade provisória. Auxílio-doença. Nexo causal.* Não restando demonstrado o nexo causal entre a atividade laboral desenvolvida pela empregada no âmbito da empresa e a enfermidade adquirida, não há como considerá-la detentora de estabilidade provisória. (RO-0142200-81.2007.5.01.0244, DOERJ 17/5/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Estabilidade provisória. Nexo causal entre a atividade exercida e a doença que acometeu o empregado.

695. Inexistindo nexo de causalidade entre a atividade laborativa e a moléstia contraída pelo trabalhador, não há como reconhecer o direito à estabilidade provisória assegurada pelo artigo 118 da Lei nº 8.212/91. (RO-0050400-71.2006.5.01.0481, DOERJ 26/01/2011, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Estabilidade provisória. Reconhecimento em período posterior. Direito limitado aos salários e consectários do período da estabilidade.

696. *Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Reconhecimento em período posterior. Direito limitado aos salários e consectários do período da estabilidade.* Exaurido o período de estabilidade provisória, ao empregado assiste direito ao ressarcimento pecuniário desde a data de sua injusta dispensa até o termo final da estabilidade (Súmula 396, I, C. TST). (RO-0069600-93.2008.5.01.0481, DOERJ 27/8/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Estabilidade provisória. Renúncia. Possibilidade.

697. *Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Renúncia. Possibilidade*. A estabilidade provisória não se enquadra como direito indisponível, insuscetível de renúncia, eis que, sendo expressamente formulada, torna-se plenamente válida, já que, do contrário, haveria verdadeira violação ao direito do empregado de optar pela dispensa do trabalho, sendo certo que a impossibilidade da aludida renúncia configuraria a hipótese de trabalho forçado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. (RO-0157400-96.2008.5.01.0017, DOERJ 18/01/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de reconhecimento.

698. *Recurso ordinário. Estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91 - impossibilidade de reconhecimento.* 1) O art. 118 da Lei nº 8.213/91 autoriza o reconhecimento de estabilidade provisória ou o deferimento da indenização substitutiva, se a despedida ocorrer no curso de auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias consecutivos ou quando for constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação direta com a execução do contrato de emprego. 2) Recurso ordinário que se nega provimento. (RO-0146300-91.2007.5.01.0046, DOERJ 24/6/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Garantia de emprego prevista em convenção coletiva de trabalho.

699. *Estabilidade provisória*. O direito à garantia de emprego prevista em convenção coletiva de trabalho somente é assegurado ao trabalhador que preenche os requisitos exigidos pela norma coletiva para a aquisição da estabilidade provisória. (RO-0156600-49.2009.5.01.0012, DOERJ 04/4/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Membro da CIPA. Demissão na vigência da estabilidade provisória.

700. *Membro da CIPA. Estabilidade provisória. Limite temporal*. 1) à luz da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88, é assegurada estabilidade provisória no emprego ao representante dos empregados na CIPA, desde o registro da candidatura

e, se eleito, até um ano após o término do mandato, tendo o dispositivo por escopo tanto garantir o emprego do cipeiro enquanto representante da categoria, quanto assegurar o exercício do mandato livre de ingerências arbitrárias do empregador. 2) Recurso que se dá provimento. (RO-0014800-29.2008.5.01.0057, DOERJ 17/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Período de estabilidade provisória indenizado. Salário-de-contribuição.

701. *Período de estabilidade provisória indenizado. Salário-de-contribuição*. A importância paga em substituição ao período de estabilidade provisória do empregado tem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária. (RO-0062600-11.2008.5.01.0071, DOERJ 07/10/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Renúncia. Estabilidade provisória normativa. Validade.

702. *Estabilidade normativa.* Inexistindo prova do preenchimento dos requisitos constantes de cláusula normativa que concede estabilidade provisória pré-aposentadoria, não há de se falar em nulidade da demissão. (RO-0018400-56.2009.5.01.0014, DOERJ 1º/12/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Trabalhador temporário. Estabilidade provisória acidentária.

703. *Trabalhador temporário. Estabilidade provisória acidentária*. Sendo garantido ao segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença, não há como assegurar ao trabalhador temporário estabilidade provisória com base no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. (RO-0047300-66.2008.5.01.0052, DOERJ 09/7/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Dispensa do empregado no período de convalescença de cirurgia. Ausência de exame demissional. Indenização por dano moral.

704. *Recurso ordinário. Dispensa de empregado no período de convalescença de cirurgia. Ausência de exame demissional. Indenização por dano moral. Possibilidade*. Embora a dispensa sem motivação seja uma possibilidade na vida de qualquer trabalhador, não podendo, em princípio, gerar dano moral, isso somente é verdade para as dispensas lícitas. No caso de dispensa de empregado que, convalescendo de cirurgia, possui a sólida convicção íntima, com fundamento na lei, de que sua dispensa é vedada enquanto não se encontrar apto a encontrar nova colocação, a dispensa sem motivação e sem a realização do competente exame demissional é ilícita e capaz de gerar dano moral. (RO-0009300-20.2006.5.01.0261, DOERJ 1º/3/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

EXECUÇÃO

Arrematação. Comissão do leiloeiro. Remissão da execução.

705. *Agravo de petição. Comissão do leiloeiro. Remição da execução*. A comissão do leiloeiro é devida ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição da execução, pois todos os atos

necessários à realização da hasta pública foram praticados pelo leiloeiro, que cumpriu com o seu mister. Neste caso, os honorários não são devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Entendimento contrário afrontaria a Constituição Federal de 1988, que incorporou o valor social do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado (artigo 1º, inciso IV) e ressaltou o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). (AP-0052700-77.2001.5.01.0029, DOERJ 25/01/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Arrematação. Nulidade.

706. *Agravo de petição. Arrematação. Nulidade.* A arrematação poderá desfazer-se por vício de nulidade, considerando-se como tal o erro ou dolo do avaliador na avaliação do bem (art. 683, CPC). (AP-0169200-87.2001.5.01.0431, DOERJ 11/4/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

707. *Nulidade da arrematação*. A existência de ônus reais sobre o bem penhorado e não discriminado no edital de praça impõe o desfazimento da arrematação, na forma do artigo 686, V, e 694, parágrafo primeiro, inciso III, do Código de Processo Civil. (AP-0037900-98.1996.5.01.0003, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Arrematação. Preço vil.

708. *Agravo de petição. Arrematação. Preço vil*. Na hipótese, caracterizado o preço vil uma vez que a arrematação do bem atingiu, tão somente, 25% do valor da avaliação do bem imóvel. Agravo da executada provido para anular a arrematação do imóvel e determinar a repetição da avaliação daquele bem. (AP-0090700-95.2006.5.01.0054, DOERJ 12/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Arrematação pelo exequente.

709. *Execução. Arrematação pelo exequente*. Em face da revogação dos artigos 714 e 715 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, o exequente pode arrematar os bens, no leilão público, pelo maior lanço, independente do valor da avaliação. (AP-0167300-54.2006.5.01.0056, DOERJ 26/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Arrematação. Primeira praça. Nulidade. Inocorrência.

710. *Arrematação em primeira praça. Nulidade inexistente. Inaplicabilidade do art. 686, VI, do CPC.* A regra insculpida no artigo 686, VI, do CPC não se aplica ao processo executivo trabalhista, eis que o artigo 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária do direito processual civil nas hipóteses em que haja omissão no direito processual do trabalho, o que não se verifica na espécie, tendo em vista que a CLT, em seu artigo 888, § 1º, dispõe que a arrematação se dará em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance. *2. Arrematação. Preço vil. Não configuração*. Inexistindo na lei definição objetiva do que seja preço vil, cabe ao magistrado, em cada caso concreto e levando em conta diversos fatores como a facilidade ou não de comercialização do bem, seu estado de conservação, sua natureza, seu valor real e a possibilidade de satisfazer parte razoável do crédito, avaliar a razoabilidade entre os valores correspondentes à avaliação e ao lanço oferecido. Na hipótese, com base nestes parâmetros, o lance correspondente a 20% do valor da avaliação não configura preço vil. Agravo de petição a que se nega provimento. (AP-0161200-67.2006.5.01.0029, DOERJ 11/5/2010, 9ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Configuração. Multa.

711. *Agravo de petição. Litigância de má-fé amplamente configurada. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa.* 1) Omitindo-se o executado reiteradamente a atender aos comandos judiciais e promover os atos que lhe competiam, atuando de forma maliciosa e deliberada na procrastinação do feito, tem-se por manifesta a litigância de má-fé e a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, autorizando a cominação de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. 2) Agravo de petição do exequente que se concede provimento. (AP-0168400-97.1995.5.01.0066, DOERJ 03/02/2011, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Contribuição previdenciária.

712. *Contribuição previdenciária. Preclusão. Execução*. Os prazos do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT envolvem preclusão apenas para impugnação de cálculos apresentados pelas partes, e não para que o INSS mova a execução relativa à contribuição previdenciária. Se a pretensão envolve apenas a execução com base nos cálculos apresentados e homologados, o prazo a considerar é o de 5 anos de prescrição para execução. (AP-0285200-07.1985.5.01.0020, DOERJ 18/11/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Contribuição previdenciária. Iniciativa da execução.

713. *Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Iniciativa da execução*. *Apresentação de cálculos*. Na atual fase processual, em que se pretende, apenas, a execução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, é a União a exequente, a ela cabendo a iniciativa da liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, devendo trazer aos autos os cálculos pertinentes que entende devidos para o prosseguimento da execução. (AP-0035900-47.2001.5.01.0037, DOERJ 26/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Contribuição previdenciária. Prazo para manifestação pelo INSS. Preclusão.

714. *Agravo de petição. Inss. Execução. Prazo para manifestações. Preclusão*. Nos termos da Lei nº 10.035/2000, as decisões ou homologações devem sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária. O artigo 43 da Lei nº 8.620, de 5/01/93, determina a execução da cota previdenciária de ofício. O impulso oficial para o início da execução não se confunde com o prazo para manifestações sobre os valores indicados pelas partes ou pelo juiz (artigo 879, § 3º, da CLT). Este prazo é indubitavelmente preclusivo. Não se concebe que o INSS possa impugnar os valores das contribuições previdenciárias a qualquer tempo. (AP-0042200-29.2000.5.01.0047, DOERJ 06/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Depósito em garantia. Juros.

715. *Agravo de petição do executado. Cômputo de juros de mora após garantia do juízo por depósito de valor parcial incontroverso*. O devedor que deposita, mas embarga a execução, apesar de se valer de uma das formas legais de garantia do Juízo, provoca demora na satisfação do crédito do trabalhador e, por isso, responde por juros remanescentes após o depósito. De todo modo, não há vedação legal a que a contagem dos juros possa cessar, se houver um fato processual relevante em que se vislumbre a possibilidade de o exequente levantar o valor exequendo, ou parte dele, sem

oposição do executado. Agravo do executado parcialmente provido. (AP-0143900-73.1994.5.01.0042, DOERJ 16/4/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

716. *Juros de mora após a realização de depósito judicial como garantia do juízo*. A realização de depósito pelo executado para fins de garantia da execução, visando à apresentação de embargos à execução, não o exime de pagar os juros conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91. Assim, é devida a diferença decorrente da atualização monetária e juros entre a data do cálculo e a efetiva disponibilização do montante devido ao exequente. Nego provimento. (AP-0013600-45.1997.5.01.0421, DOERJ 02/02/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Diretor de sociedade anônima. Possibilidade.

717. *Responsabilidade de dirigente e/ou administrador de sociedade anônima*. *Execução trabalhista*. Respondem com o seu patrimônio pessoal os diretores e/ou administradores de sociedade anônima quando não localizados bens da empresa suficientes para garantir o crédito trabalhista com a autorização da norma contida no inciso II do art.158 da Lei 6.404/76. (AP-0140300-31.2009.5.01.0038, DOERJ 08/4/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Diretor empregado de sociedade anônima. Impossibilidade.

718. *Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. Possibilidade. Responsabilidade de diretor empregado. Fraude não comprovada*. *Impossibilidade*. Inexiste óbice na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas, tendo em vista que encontra fundamento na própria Lei das Sociedades Anônimas, especificamente em seu artigo 158. Ocorre que no período de vigência do contrato de trabalho do autor, o agravado não mais figurava como diretor da sociedade, razão pela qual não há como prevalecer sua responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas, eis que não pode o ex-integrante de cargo de gestão ser responsabilizado por atos praticados em momento posterior a sua retirada da administração, especialmente porque, no caso dos autos, o referido sócio não voltou a ocupar qualquer cargo de administração. Insta salientar, ainda, que o agravado não era simplesmente diretor, mas empregado diretor, o que também afasta sua responsabilidade, na medida em que, em regra, essa modalidade de diretor não possui autonomia para gerenciar os negócios empresariais, ficando subordinado ao Conselho Administrativo, de modo que não pode ser responsabilizado para responder com seus bens particulares. (AP-0140600-43.1996.5.01.0007, DOERJ 24/8/2011, 1ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

ECT. Equiparação à Fazenda Pública.

719. *Agravo de petição. ECT. Prerrogativas da fazenda pública. Execução por precatório requisitório*. Embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja empresa pública que explora atividade econômica, tem direito ao mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à execução por precatório, conforme interpretação sistemática do disposto nos artigos 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º do Decreto-Lei 779/69. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI I do C. TST. (AP-0145300-67.1998.5.01.0015, DOERJ 16/5/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

720. *Recurso ordinário. ECT. Equiparação à fazenda pública*. De acordo com a decisão proferida pelo Exmº Ministro do STF Dr. Maurício Corrêa, relator do RE 220.906-DF, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela nossa atual Carta Magna, o que levou o Pleno do TST, no julgamento do incidente de uniformização referente ao processo ROMS - 652.135/2000, a excluir da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 a referência feita à ECT. Assim, diante da jurisprudência dominante nas mais altas Cortes, são impenhoráveis os bens, rendas e serviços da ré, não obstante tratar-se de empresa pública, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da CRFB/1988. Goza, ainda, a ré do direito à dispensa do depósito recursal e das custas processuais. (RO-0001261-89.2010.5.01.0068, DOERJ 23/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Embargos à execução. Execução provisória. Cabimento.

721. *Execução provisória. Embargos à execução. Cabimento*. É sabido que os recursos trabalhistas são recebidos, via de regra, com efeitos meramente devolutivos, sendo autorizada a execução provisória, até a penhora, a teor do disposto no *caput* do art. 899 da CLT. Tal dispositivo, contudo, ao contrário do que possa parecer, não impede o ajuizamento, em sede de execução provisória, da ação incidental de Embargos à Execução, assim como a interposição de Agravo de Petição contra a decisão que os apreciar. A limitação ali imposta restringe-se, claramente, a não ocorrência de atos que importem na alienação dos bens constritos, o que não ocorrerá com o julgamento dos Embargos à Execução. Portanto, é permitida a prática de todos os atos que tenham por finalidade apenas preparatória da execução definitiva. (AP-0119100-69.1994.5.01.0045, DOERJ 18/8/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Embargos à execução. Fazenda Pública. Prazo.

722. *Embargos à execução. Fazenda Pública. Prazo*. Por força da omissão na CLT devem ser aplicadas subsidiariamente as disposições do CPC (art. 730) que fixam em 10 dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução. Improvido. (AP-0109100-63.2005.5.01.0226, DOERJ 05/7/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Embargos de terceiro. Início do prazo.

723. *Embargos de terceiro. Prazo. Fluência. Desconhecimento da execução*. O termo inicial do prazo fixado no art. 1.048 do CPC não se aplica nos casos em que o Terceiro Embargante não tinha conhecimento da arrematação. Ocorrendo a hipótese, o prazo deve ser contado a partir da data de cumprimento do mandado de imissão de posse. (AP-0130800-04.2004.5.01.0009, DOERJ 1º/12/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Empresa pública. Casa da Moeda.

724. *Casa da Moeda do Brasil. Empresa pública. Forma de execução*. Nos termos do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, sendo a Casa da Moeda empresa pública exploradora de atividade econômica, a ela não são aplicáveis os privilégios processuais concedidos aos demais entes públicos, não havendo que se falar em impenhorabilidade de seus bens ou que a execução deva se processar por meio de precatórios. Assim, a execução deve observar os termos dos artigos 880 e seguintes da CLT. Recurso a que se dá provimento. (AP-0187600-44.1999.5.01.0036, DOERJ 26/10/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.

Empresa pública. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Juros.

725. *Agravo de petição. Execução. Equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública. Recepção do Decreto-Lei nº 509/69. Observância ao regime do precatório. Aplicação do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora. Lei nº 9.494/97*. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar por meio de precatório, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a à Fazenda Pública. Nessa linha, beneficia-se a ECT de todo o rol dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação aos tributos fiscais, isenção de custas, preparo e execução por precatório, entre os quais a prerrogativa quanto aos juros de mora de 6% ao ano, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Agravo provido. (AP-0012000-71.2007.5.01.0054, DOERJ 03/02/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Exceção de pré-executividade. Cabimento no processo do trabalho.

726. *Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Cabimento no Processo do Trabalho*. Parte da doutrina e da jurisprudência a tempo vem admitindo a utilização da exceção de pré-executividade nesta Justiça Especializada, que consiste na possibilidade de o executado opôr-se à execução, alegando determinadas matérias especiais e extraordinárias, sem que, para isso, necessite efetuar a garantia do juízo. Como bem apontado por Manoel Antônio Teixeira Filho, "referida exceção destina-se, fundamentalmente, a impedir que a exigência de pré-garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculos intransponíveis à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; pagamento de dívida; ilegitimidade ativa e o mais." (*in* Execução no Processo do Trabalho, Editora LTr, São Paulo, 7ª edição, 2001, pág. 600). Essa é justamente a hipótese em exame, já que o ex-sócio sustenta ter se retirado da sociedade executada há aproximadamente 8 anos antes do ajuizamento da ação e não ter integrado a sociedade no período do pacto laboral do Agravante, sendo, pois, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, que, caso acolhida, acarretará a extinção dessa em face do mesmo. Sendo assim, não se afigura razoável impor, no caso, um gravame ao patrimônio do ex-sócio da empresa executada para a apreciação da matéria em discussão. Nego provimento. (AP-0049500-86.1998.5.01.0055, DOERJ 19/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Exceção de pré-executividade. Natureza de decisão interlocutória.

727. *Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.* É irrecorrível a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, pois a sua natureza é interlocutória. O cabimento do agravo de petição é restrito às decisões terminativas ou definitivas nas execuções (CLT, art. 897, "a"). (AP-0050800-78.1991.5.01.0039, DOERJ 29/8/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Execução contra a Fazenda Pública. Juros.

728. *Fazenda pública. Juros. Lei nº 9.494/1997*. Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, datado de 28/02/2007, em que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, é constitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que, nas condenações contra a Fazenda Pública, limita os juros de mora em 6% ao ano. (AP-0255200-23.1991.5.01.0017, DOERJ 31/8/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Ex-sócio.

729. Agravo a que se nega provimento. Não havendo qualquer evidência de bens da sociedade a suportarem a execução, desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica, o gravame recai sobre os bens de titularidade do ex-sócio da demandada, já que à época da prestação laborativa por parte do demandante integrava a composição societária da executada, tendo, nessa condição, auferido benefícios com sua força de trabalho. (AP-0068800-04.2006.5.01.0039, DOERJ 07/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Ex-sócio. Alienação de imóvel antes do direcionamento da execução contra o ex-sócio.

730. *Penhora. Imóvel de sócio alienado. Não cabimento*. Ocorrida a alienação antes do direcionamento da execução contra o sócio-alienante, não se pode falar em fraude à execução. Isso porque antes do redirecionamento da execução ao sócio, ele não poderia ser considerado devedor, muito menos executado. Por essas razões, verifica-se que, se levada a efeito a constrição ao imóvel, além de ilegal, é inconstitucional, pois vilipendia, a um só tempo, o ato jurídico perfeito e o direito de propriedade, preceitos insculpidos, respectivamente, nos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. (AP-0028200-30.2003.5.01.0302, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Ex-sócio. Limitação temporal.

731. *Agravo de petição. Execução e penhora em bens de ex-sócio. Responsabilidade patrimonial delimitada temporalmente*. 1) Transcorridos mais de quatro anos entre a regular saída do agravado da empresa e o desligamento do empregado, revela-se desarrazoada e ilegal a responsabilização patrimonial do ex-sócio pelo inadimplemento de obrigações da sociedade e de seus atuais titulares muitos anos após a cessão das cotas, a atrair a delimitação temporal imposta nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. 2) Agravo de petição a que se nega provimento. (AP-0131900-19.2003.5.01.0012, DOERJ 24/6/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Falência. Contribuição previdenciária. Execução.

732. *Agravo de petição. Falência. Contribuição previdenciária. Execução. Habilitação*. Cediço que a falência é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, tornando evidente sua incapacidade de satisfazer o crédito do autor/exequente e que, ocorrendo a habilitação do crédito no juízo falimentar, este passa a ser competente para todas as ações e execuções contra a massa falida. O artigo 83 da Lei 11.101/2005 é claríssimo ao incluir os créditos tributários no rol de classificação dos créditos da falência, sendo satisfeitos depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, dos decorrentes de acidentes de trabalho e dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado. Agravo de Petição da União conhecido e não provido. (AP-0011700-66.2004.5.01.0070, DOERJ 1º/7/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Falência. Penhora anterior à decretação.

733. *Ação anulatória. Penhora anterior à declaração da falência. Competência da Justiça do Trabalho*. Os créditos trabalhistas não se sujeitam ao concurso universal de credores na hipótese de declaração de falência superveniente à penhora dos bens. Apelo empresarial improvido. (AP-0101100-24.2008.5.01.0047, DOERJ 16/6/2010, 8ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Falência. Redirecionamento da execução.

734. *Execução. Falência. Redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.* Decretada a falência do devedor principal, a insolvência deste se configura, permitindo o redirecionamento do processo de execução ao responsável subsidiário, com fulcro nos artigos 827 e 828 do Código Civil/2002, aplicáveis ao processo do trabalho por autorização do disposto no artigo 8º da CLT, mormente se considerarmos que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo super privilegiados, sobrepondo-se, assim, aos interesses econômicos do devedor. (AP-0033600-07.2002.5.01.0481, DOERJ 07/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Fazenda Pública. Juros. Responsabilidade subsidiária.

735. *Recurso ordinário. Juros. Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária*. A hipótese do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica para as condenações subsidiárias impostas à Fazenda Pública, haja vista que o ente público, na qualidade de responsável subsidiário, arca com as obrigações inadimplidas pelo real empregador, a quem a execução se volta e que determina as condições para a execução. (AP-0266000-64.2009.5.01.0281, DOERJ 13/5/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

736. *Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente*. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997 (OJ nº 382 da SDI I do TST). (AP-0083600-67.2005.5.01.0202, DOERJ 07/6/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Fraude à execução. Adquirente de boa-fé.

737. *Fraude à execução. Alienação de bem penhorado*. Ainda que adquirido de boa-fé o bem objeto de constrição judicial, não se há como convalidar o negócio jurídico na medida em que a alienação do bem ocorreu quase dois meses depois da gravação da restrição judicial no Sistema RENAJUD. Agravo de petição da Terceira Embargante desprovido. (AP-0000712-27.2010.5.01.0053, DOERJ 17/3/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Fraude à execução. Alienação de bem do sócio.

738. *Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Alienação de bens pelo sócio. Fraude à execução*. Ocorrendo a transferência de bens de propriedade dos sócios da empresa devedora, no curso do processo judicial, resta caracterizada a fraude à execução, pela prática de ato capaz de frustrar o exercício da jurisdição, impedindo futuro ato de sujeição executiva. A matéria encontra respaldo legal no art. 18 da Lei nº 8.884/94, que determina a desconsideração da personalidade jurídica responsável por infração à ordem econômica, e no art. 593 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da transferência de patrimônio, ao tempo em que corria a demanda contra o devedor. Agravo de Petição do Exequente conhecido e provido. (AP-0069000-11.1991.5.01.0015, DOERJ 12/5/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Fraude à execução. Rio Previdência. Estado do Rio de Janeiro.

739. *Agravo de petição. Fraude à execução. Precatório*. A agravada celebrou contrato de confissão, assunção e ressarcimento de dívida com o Estado do Rio de Janeiro, em 06/10/2000. O produto da operação assumido é derivado de diversos contratos de financiamento firmados pela agravada, através do Sistema Financeiro de Habitação, com seus diversos mutuários. Esta, por força de cláusula contratual, obrigou-se a repassar para o Estado do Rio de Janeiro a totalidade dos valores auferidos de seus mutuários. A ação foi ajuizada em 21/02/1994, bem antes da data em que o contrato entre agravada e o Estado do Rio de Janeiro foi firmado, restando clara a configuração da fraude à execução. A interveniência oficial do Estado do Rio de Janeiro ocorreu em 02/5/2000, quando, então, assumiu a dívida. E neste compasso, passou a receber, por meio de cessão de crédito, e em conta corrente específica os valores pagos pelos mutuários. Ainda assim, está presente a fraude, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato (02/5/2000). Através do Decreto nº 35.726/2004, o Estado do Rio de Janeiro incorporou ao patrimônio do Rio Previdência direitos de crédito que lhe pertenciam em virtude do contrato de confissão, assunção e ressarcimento de dívida firmado com a agravada, que ficou obrigada a promover todos os atos necessários para efetivação da transferência dos ativos (cessão de crédito). Injustificável, portanto, que a execução possa ser processada à luz do que dispõem os artigos 100 e 730 da CRFB/88 e CPC, respectivamente, porquanto o autor seria visivelmente prejudicado, e ainda atentaria contra a disposição contida no inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88. (AP-0023901-57.1994.5.01.0065, DOERJ 24/02/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Fraude à execução. Sucessão familiar.

740. *Agravo de petição. Fraude à execução. Caracterizada*. Restando comprovado à saciedade nos autos que a ex-sócia da empresa executada apenas transferiu o negócio para suas filhas, que passaram a explorá-lo, no mesmo local, sob nova denominação, impõe-se declarar a sucessão de empresas, bem como, ainda, a tentativa de fraude à execução. Agravo de petição da exequente provido. (AP-0036100-21.2001.5.01.0048, DOERJ 08/8/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Garantia da execução. Carta de fiança bancária. Penhora *on-line*.

741. *Garantia da execução. Carta de fiança bancária. Penhora* on-line. A garantia do juízo pode ser feita mediante carta de fiança bancária, que equivale a dinheiro, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-2 do TST. No entanto, a carta de fiança não representa, em qualquer caso, garantia a ser obrigatoriamente aceita pelo juízo da execução. Tratando-se de execução definitiva, há entendimento consolidado do TST, na Súmula nº 417, I, no sentido de considerar que a penhora de dinheiro não implica ferimento a direito líquido e certo do executado, uma vez que obedecida a gradação contida no artigo 655 do CPC. (MS-0000086-36.2011.5.01.0000, DOERJ 18/7/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Imunidade de Execução.

742. *Imunidade de execução*. O aresto, em fase de conhecimento, ainda que não tenha reconhecido a imunidade de jurisdição, ressalvou expressamente a imunidade de execução da agravante. Recurso a que se dá provimento. (AP-0217201-06.2001.5.01.0043, DOERJ 07/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

743. *Imunidade de jurisdição. Organismos internacionais*. A controvérsia quanto à existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento do C.TST, no sentido de que esses gozam de imunidade absoluta de jurisdição. (AP-0046200-64.2009.5.01.0077, DOERJ 29/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Juros. Data do cálculo e efetivo pagamento.

744. *Juros remanescentes entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento.* O artigo 882 da CLT dispõe: "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens a penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil." Por sua vez, o artigo 884 da CLT reporta-se, expressamente, à garantia da execução. Assim, por força do contido nos referidos dispositivos torna-se necessário que se estabeleça a correta distinção entre o depósito efetuado com vistas a extinguir a execução, com a imediata satisfação do crédito pelo credor e aquele efetuado apenas como forma de garantia do Juízo para permitir o manejo dos embargos à execução. (AP-0202700-10.1996.5.01.0015, DOERJ 03/3/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Massa falida. Desconsideração da personalidade jurídica.

745. *Execução. Massa Falida. Desconsideração da personalidade jurídica*. O pleito de execução dos membros da sociedade ofende a regra do Juízo Universal e encontra óbice nos arts. 82, 83 e 149 da Lei nº 11.101/05. Agravo de Petição conhecido e negado. (AP-0008000-02.2003.5.01.0302, DOERJ 10/01/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Penhora. Bem de Família. Espólio.

746. *Bem de família. Espólio. Não impenhorabilidade*. É o espólio que está sendo executado. Os sucessores herdam os bens após o pagamento das dívidas do *de cujus*, ou seja, ao efetivo bem, pois "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido" (art. 1.997 do Código Civil). Não se tratando de bem de família na forma do Código Civil, e sendo o bem imóvel do espólio, não dos herdeiros, não se pode considerar o mesmo impenhorável. (AP-0172900-26.2008.5.01.0302, DOERJ 09/6/2010, 8ª Turma, Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira.)

Penhora. Caderneta de poupança.

747. *Embargos de terceiro. Penhora de numerário*. *Vedação absoluta de penhora sobre depósitos em cadernetas de poupança até 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do CPC.* (AP-0002225-96.2009.5.01.0204, DOERJ 13/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Penhora. Excesso. Bem imóvel.

748. *Constrição em bem imóvel mantida. Afastada a alegação de excesso de penhora e subavaliação do bem.* Embora o valor do imóvel seja superior ao valor da dívida, não há como acolher a pretensão do agravante (liberação), uma vez que não ofereceu qualquer outro bem livre e desembaraçado a fim de satisfazer o débito. Recurso não provido. (AP-0131000-65.2007.5.01.0054, DOERJ 19/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Penhora. Excesso. Bem móvel.

749. *Agravo de petição. Excesso de penhora. Bem móvel. Valor superior ao da execução*. Se, por um lado, o artigo 620 do CPC determina que a execução se efetive de modo menos gravoso para o devedor, de outro lado, o artigo 612 do mesmo código processual exige que a execução se realize no interesse do credor. A constrição de bem móvel de valor superior ao crédito do exequente, por si só, não ofende o princípio da menor onerosidade, pois, em caso de eventual arrematação ou adjudicação, havendo saldo remanescente, este será restituído à executada (artigo 710 do CPC), que não sofrerá qualquer prejuízo. (AP-0172600-50.2002.5.01.0019, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Penhora. *Leasing*.

750. *Penhora. Arrendamento mercantil. Leasing*. O bem gravado por arrendamento mercantil (*leasing*) pode ser objeto de penhora, já que essa condição constará do edital de hasta pública, podendo o licitante interessado se responsabilizar pelo restante da dívida perante a instituição financeira. (AP-0207000-87.1998.5.01.0421, DOERJ 22/7/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Penhora *on-line*. Conta salário. Impossibilidade.

751. *Execução. Penhora* on-line. *Bloqueio de valores em conta-corrente destinada à percepção de vencimentos*. *Impenhorabilidade absoluta*. Não são passíveis de penhora os valores encontrados em conta-corrente na qual o executado recebe seus salários, ante a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, que não comporta nem mesmo limitação da constrição a determinado percentual sobre o valor. Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI II do TST. (AP-0028300-46.1985.5.01.0033, DOERJ 28/02/2011, 6ª Turma, Red. Desig. Nelson Tomaz Braga.)

Penhora sobre a renda. Possibilidade. Percentual admitido como razoável.

752. *Agravo de petição. Penhora sobre a renda da empresa*. *Possibilidade*. Na execução por quantia certa se busca satisfazer o direito do credor, principalmente através da entrega do dinheiro, conforme se depreende do artigo 708, I, do CPC, tanto que na ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma Legal, ao qual o artigo 882 da CLT faz expressa remissão, ele ocupa o primeiro lugar. Nesse sentido a Súmula nº 417, I, do TST, que veio ao encontro da celeridade e da eficácia da prestação jurisdicional. Inviabilizada a tentativa anterior de pagar o credor por meio do bem penhorado, revela-se perfeitamente cabível a penhora sobre o faturamento mensal do devedor, limitada a 30%. A medida não só preserva o direito do exequente ao recebimento de seu crédito alimentar e, portanto, privilegiado, como não onera excessivamente o devedor, possibilitando-lhe a continuidade de sua atividade empresarial com a restrição da penhora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI II/TST. (AP-0176400-70.1999.5.01.0511, DOERJ 25/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Responsável subsidiário.

753. A execução do responsável subsidiário não impõe como condição o esgotamento de todas as possibilidades de execução do devedor principal e seus sócios, bastando o inadimplemento na satisfação do crédito. (AP-0103200-59.2003.5.01.0068, DOERJ 15/3/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Responsável subsidiário. Execução imediata.

754. *Agravo de petição. Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário*. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele (Súmula nº 12 do TRT da 1ª Região). (AP-0173000-55.2006.5.01.0203, DOERJ 18/5/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Sociedade anônima. Desconsideração da personalidade jurídica. Dívida previdenciária.

755. *Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima. Possibilidade. Pagamento de dívida previdenciária. Hipóteses de responsabilização. Exercício de cargo de gestão. Configuração*. Inexiste óbice na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas, tendo em vista que encontra fundamento na própria Lei das Sociedades Anônimas, especificamente em seu artigo 158. Acrescente-se que em se tratando de dívida previdenciária a possibilidade de atingir o patrimônio dos sócios encontra respaldo, ainda, no Código Tributário Nacional, nas hipóteses previstas em seus artigos 134 e 135. Analisando os referidos dispositivos legais tem-se que o patrimônio pessoal do sócio integrante de sociedade anônima somente poderá ser atingido, para pagamento de dívida previdenciária, quando:(i) tratar-se de sócio administrador da sociedade nas hipóteses de: (a) atos praticados com culpa, dolo ou com violação da lei ou do estatuto (artigo 158, incisos I e II, Lei 6.404/1976); (b) atos ilícitos praticados por outros administradores, desde que com eles tenha sido conivente, tenha negligenciado em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, tenha deixado de agir para impedir a sua prática (artigo 158, parágrafo 1º, Lei 6.404/1976); (c) prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos os administradores (artigo 158, parágrafo 2º, Lei 6.404/1976); (ii) tratar-se de sócio não administrador que tenha concorrido para a prática de ato que importe em violação à lei ou ao estatuto, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem (artigo 158, § 5º, Lei 6.404/1976); (iii) tratar-se se sócio diretor, gerente ou representante das pessoas jurídicas, quando praticar ato com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou do estatuto (artigo 135, inciso III, do CTN). Desse modo, analisar a responsabilidade dos agravantes pelo pagamento dos créditos previdenciários objeto da presente execução importa em verificar se: (i) os mesmos figuravam como sócios administradores, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica reclamada, ou; (ii) se na qualidade de sócios não diretores concorreram para a prática de ato que importou em violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Assim, configurado o exercício de cargo de gestão resta configurada a responsabilidade do sócio pelo pagamento da parcela executada, restando mantida penhora determinada pelo Juízo de origem. (AP-0055300-11.2002.5.01.0070, DOERJ 16/3/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Valores incontroversos. Não delimitação. Não conhecimento do agravo de petição.

756. *Agravo de petição da executada. Não delimitação dos valores incontroversos. Não conhecimento*. A norma contida no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT tem por objetivo precípuo assegurar maior celeridade às execuções, possibilitando a liberação da parte incontroversa do crédito apurado em favor do exequente, o qual possui natureza indiscutivelmente alimentar. Outrossim, ao impor ao Agravante a demonstração, de forma específica, das diferenças que entende

existirem a seu favor, busca, também, coibir a utilização do Agravo de Petição com fins meramente protelatórios. No caso dos autos, a executada deixou de delimitar os valores incontroversos. Não conheço do agravo de petição, por não delimitados os valores incontroversos. (AP-0073600-41.2007.5.01.0039, DOERJ 07/6/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Aposentadoria. Multa de 40% do FGTS. Expurgos depositados.

757. *Aposentadoria. Ruptura do contrato de emprego. FGTS 40%*. Quando o empregado permanece trabalhando mesmo após a aposentadoria espontânea, a base de cálculo da indenização compensatória de 40%, pela injusta dispensa, é o saldo da conta vinculada ao FGTS por todo o período do pacto, incluindo os expurgos inflacionários já depositados. (RO-0000796-31.2010.5.01.0343, DOERJ 07/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador.

758. *Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS.* É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI I do C. TST. (RO-0195500-57.2004.5.01.0342, DOERJ 02/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

FALÊNCIA

Competência. Juízo universal.

759. *Agravo de petição. Falência da executada. Incompetência da Justiça do Trabalho*. A competência desta Especializada se esgota com a apuração do crédito, que posteriormente deve ser habilitado no juízo falimentar. Falece, pois, de competência, esta Especializada, para dirimir controvérsia acerca de eventuais diferenças de juros e atualização quando a empresa está submetida ao regime falimentar, já foi expedida certidão de crédito para habilitação no Juízo Universal e não se tem notícias se houve o encerramento da falência. Incompetência da Justiça do Trabalho que se declara de ofício. (AP-0148100-91.1997.5.01.0051, DOERJ 13/7/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Competência. Penhora anterior à falência.

760. *Ação anulatória. Penhora anterior à declaração da falência. Competência da Justiça do Trabalho*. Os créditos trabalhistas não se sujeitam ao concurso universal de credores na hipótese de declaração de falência superveniente à penhora dos bens. Apelo empresarial improvido. (RO-0101100-24.2008.5.01.0047, DOERJ 16/6/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Competência para apuração de valores.

761. *Justiça do Trabalho. Competência. Falência*. Quanto ao crédito trabalhista, no que diz respeito à constituição do *an debeatur* (o que é devido), e à liquidação/acertamento do *quantum debeatur* (o quanto é devido), a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, mesmo em caso de falência. (AP-0183000-72.2003.5.01.0057, DOERJ 02/12/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Dispensa de depósito recursal.

762. *Recurso ordinário. Deserção*. O requerimento de dispensa do depósito recursal, formulado por empresa em recuperação judicial não merece ser acolhido, pois a situação não lhe garante tal privilégio, próprio apenas àquelas empresas em regime de falência. (RO-0000787-55.2010.5.01.0283, DOERJ 12/4/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Execução. Condenação solidária.

763. *Agravo de petição. Falência. Responsabilidade solidária reconhecida após a declaração de falência do devedor principal*. Nada obstante a Lei nº 11.101/2005 consagre que, com a declaração de falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação à empresa que teve a falência declarada, não encontro na referida Lei qualquer óbice à pretensão da reclamante/exequente de direcionar a execução contra pessoa jurídica distinta do devedor principal e que não foi afetada pelo ato que reconheceu a falência da reclamada original. Agravo de Petição da reclamante/exequente conhecido e provido. (AP-0079800-40.2005.5.01.0005, DOERJ 03/8/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Multa de 40% do FGTS.

764. *Falência. Multa de 40% do FGTS*. A decretação de falência não afeta os direitos dos empregados. Assim, havendo dispensa sem que o empregado tenha cometido falta grave, continuam devidos o aviso prévio e a multa indenizatória de 40% do FGTS. (RO-0055700-05.2007.5.01.0020, DOERJ 19/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

FATO DO PRÍNCIPE

Bingo.

765. *Fato do Príncipe. Bingo*. Tratando-se de ato legislativo que determinou o encerramento de atividade cujo exercício se sujeitava à autorização estatal, de natureza precária, não há falar em responsabilização da União por fato do príncipe, por se tratar de hipótese que se insere no risco do empreendimento, que deve ser suportado exclusivamente pelo empregador. Fato do príncipe somente ocorre quando o ato do poder público incide sobre empresa estabelecida de forma definitiva. (RO-0090700-96.2007.5.01.0010, DOERJ 06/5/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

FÉRIAS

Férias anuais. Dobra.

766. *Férias em dobro*. O art. 137 da CLT apenas obriga a pagamento das férias em dobro quando não há concessão das férias no prazo legal. Quando regularmente gozadas as férias, com pagamento

posterior em parcelas, há pura e simplesmente atraso no pagamento de salários (art. 148, CLT), para o que não há previsão legal de pagamento em dobro. (RO-0112200-37.2008.5.01.0059, DOERJ 18/5/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Férias barganhadas.

767. *Recurso ordinário. Férias barganhadas. Impossibilidade*. Não procede o pagamento de gratificação a título de compensação pelas férias não fruídas; o artigo 129 da CLT assegura aos trabalhadores o direito a férias anuais, com o objetivo de o empregado se recuperar do desgaste físico-psicológico superveniente a um ano de atividade laboral, sendo portanto ilegal barganhar todo o período. Facultando a lei, tão-somente, que o empregado converta 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário consoante artigo 143 e seguintes da CLT. (RO-0111400-35.2007.5.01.0482, DOERJ 13/01/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Fracionamento. Períodos inferiores a 10 dias.

768. *Férias. Fracionamento. Concessão em períodos inferiores a 10 dias, em afronta ao artigo 134 da CLT. Irregularidade que gera nulidade das férias, sendo devido o pagamento das férias dos dias irregularmente fracionados. Recurso a que se nega provimento*. (RO-0038700-77-.2009.5.01.0066, DOERJ 25/11/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Não fruídas. Pagamento em dobro.

769. *Férias.* Férias remuneradas e não fruídas recebem o mesmo tratamento das férias não concedidas, porque não atingido o seu objetivo primordial, que é a reposição de energias do trabalhador. Assim, na hipótese, incide a regra do art. 137 da CLT, devendo, portanto, o empregador pagar em dobro a respectiva remuneração, acrescida do terço constitucional, compensando-se os valores regularmente quitados a idêntico título. (RO-0130400-24.2007.5.01.0481, DOERJ 16/02/2011, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

FORÇA MAIOR

Caracterização.

770. *Força maior. Instituto Bennett*. A força maior verifica-se quando um acontecimento e/ou um fenômeno da natureza impede a continuidade das atividades da empresa. O atraso ou o não pagamento das mensalidades não afeta substancialmente a empresa a ponto de paralisar suas atividades. Recurso conhecido e improvido. (RO-0060700-92.2007.5.01.0017,DOERJ 15/6/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Crise financeira. Risco do negócio. Inocorrência.

771. Não há que se confundir crise financeira decorrente de políticas econômicas do Governo Federal com a força maior definida pelo art. 501 da CLT, porquanto a inércia da empresa em adotar medidas que a minimizem ou debelem diz respeito ao risco do negócio, o qual é previsível e deve ser suportado pelo empregador. (RO-0115300-78.1999.5.01.0038, DOERJ 03/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Incêndio. Reflexo na situação econômica da empresa. Inocorrência de força maior.

772. *Força maior. Pagamento de verbas rescisórias pela metade*. Não obstante tenha sido comprovado o incêndio na loja matriz da reclamada, não existe prova de que tal evento tenha afetado, substancialmente, sua situação econômico-financeira. Desse modo, não se aplicam as disposições insertas no Capítulo VIII, da CLT, mormente no que se refere ao inciso II do artigo 502. Sentença mantida no particular. (RO-0031100-56.2007.5.01.0201, DOERJ 23/02/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Inocorrência. Atraso no cumprimento de acordo. Multa devida.

773. *Acordo. Atraso. Inexistência de motivo de força maior. Multa devida*. A finalidade da previsão e aplicação da cláusula penal quando da celebração de acordo judicial, consistente em fixação de multa, de nítido caráter punitivo, é a de estimular o cumprimento da obrigação constante no ajuste a seu tempo e modo. Presente o prejuízo ao reclamante e inexistente motivo de força maior a amparar seu descumprimento, a multa deve ser aplicada. (AP-0005100-44.2008.5.01.0246, DOERJ 23/9/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

FRANCHISING

Franqueadora. Dívidas do franqueado. Responsabilidade subsidiária. Inocorrência.

774. *Recurso ordinário. Relação de franchising. Responsabilidade subsidiária da franqueadora em face das dívidas trabalhistas do franqueado*. Trata-se, na hipótese, de duas pessoas jurídicas distintas, não se caracterizando a existência de grupo econômico, tampouco constatada a ingerência da franqueadora nos negócios da franqueada. Não há falar, desse modo, em desvirtuamento do contrato de *franchising* e, consequentemente, na condenação subsidiária da empresa franqueadora, ora recorrente. (RO-0152500-21.2006.5.01.0056, DOERJ 16/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Aposentadoria. Continuação da prestação de serviços. Multa de 40%.

775. *Aposentadoria. Ruptura do contrato de emprego. FGTS 40%.* A base de cálculo da indenização compensatória pela injusta dispensa, de 40%, é o saldo da conta vinculada ao FGTS por todo o período do pacto, quando o empregado permanece trabalhando mesmo após a aposentadoria espontânea. (RO-0050100-52.2008.5.01.0057, DOERJ 09/7/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Aposentadoria espontânea.

776. *Aposentadoria espontânea. Permanência no emprego*. A SDI I do C. TST padronizou a interpretação do tema através da OJ nº 361, declarando que a aposentadoria, com permanência em serviço, importa unicidade contratual, o que leva ao deferimento da multa do FGTS por todo o período laborado. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. (RO-0042500-58.2009.5.01.0343, DOERJ 28/4/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Atualização. Índice a ser utilizado.

777. *Depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Índices de correção monetária.* As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelo mesmo critério aplicado à atualização dos débitos trabalhistas, haja vista tratar-se de parcela objeto de decisão judicial e acessória das parcelas deferidas no processo. O critério de atualização dos depósitos do FGTS estabelecido no art. 17 da Lei 8.177/91 aplica-se tão-somente aos valores existentes nas contas vinculadas dos empregados. Nesse sentido, aliás, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SDI I, do Colendo TST. Nego provimento. (RO-0001800-15.2008.5.01.0007, DOERJ 25/5/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Atualização monetária.

778. *Agravo de petição. FGTS. Atualização monetária*. Os índices a serem utilizados na atualização do FGTS devem ser os mesmos índices que atualizam os créditos trabalhistas em geral. Isso porque o FGTS deferido judicialmente torna-se crédito trabalhista, e é dessa natureza que decorre o critério de correção. No mesmo sentido, inclusive, é o entendimento do C. TST, cristalizado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI I. (AP-0079500-28.2005.5.01.0054, DOERJ 15/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Contrato nulo.

779. *Recurso ordinário. Administração pública. Contrato nulo. Efeitos. FGTS*. O contrato de trabalho, embora nulo, produz alguns efeitos em razão de não se poder restituir as partes ao status anterior. É devida a contraprestação pelas horas trabalhadas e os recolhimentos para o FGTS. O FGTS possui função social e a Administração Pública ao admitir trabalhadores sem a necessária submissão a certame público burla não apenas as regras do trabalhado, deixando de observar as regras constitucionais que regem a contratação de trabalhadores para a Administração Pública, mas também todo o sistema do FGTS, que tem por escopo além de amparar o trabalhador, prestar outras funções sociais como moradia e saneamento básico. (RO-0114500-98.2005.5.01.0342, DOERJ 07/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Incidência sobre 13º salário.

780. *Agravo de petição do exequente. Incidência do FGTS sobre o 13º salário*. Os créditos correspondentes ao fundo de garantia do tempo de serviço devem considerar os direitos sobre eles incidentes na forma da lei, dentre os quais se inclui o 13º salário. O título executivo, ao determinar a paga correspondente ao FGTS, obviamente contempla a incidência do 13º salário, porquanto, derivada da lei, afigurando-se desnecessária qualquer alusão explícita de tal repercussão na decisão exequenda. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATS. Nega-se provimento ao agravo de petição quando não verificada as incorreções no cálculo apontadas no apelo. (AP-0167200-31.1999.5.01.0061, DOERJ 12/8/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Incidência sobre o terço constitucional das férias.

781. *Agravo de petição. FGTS sobre terço constitucional das férias*. Segundo o disposto no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, estão excluídas da incidência do FGTS apenas as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Todavia, em se tratando de férias gozadas e recebidas durante o contrato, possuem índole remuneratória, tendo o mesmo caráter o

adicional constitucional, sofrendo, portanto, incidência do FGTS. (AP-0030500-43.2005.5.01.0027, DOERJ 27/01/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Recolhimento. Ônus da prova.

782. *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Regularidade dos depósitos. Ônus da prova*. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos depósitos para o FGTS, já que a empregada demonstrou o inadimplemento por meio dos extratos analíticos trazidos aos autos. Apelo autoral parcialmente provido. (RO-0236000-54.2005.5.01.0206, DOERJ 12/02/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Tempo pretérito à anotação da CTPS. Ônus da prova. Prescrição.

783. I. *Tempo de serviço. Período pretérito à anotação da CTPS. Ônus da prova*. Incumbe ao autor a prova do alegado tempo de serviço contestado pela reclamada, eis que as anotações na carteira de trabalho geram presunção *juris tantum*. A reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia. II. *FGTS. Prescrição*. É quinquenal a prescrição para reclamar diferenças de depósitos durante a vigência do contrato de trabalho e trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. (RO-0035600-15.2009.5.01.0002, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

GORJETA

Anotação na CTPS.

784. *Recurso ordinário. Remuneração. Anotação na CTPS*. As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja em dinheiro ou utilidade, bem como a estimativa da gorjeta (CTL, art. 29, § 1º). O registro na carteira profissional da remuneração auferida pelo empregado, não viola norma trabalhista e nem tampouco caracteriza salário complessivo. (RO-0048900-05.2009.5.01.0015, DOERJ 17/6/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Ausência de ingerência do empregador. Pessoal da cozinha. Descabida integração.

785. Demonstrado pela prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante que o recorrido não tinha qualquer ingerência sobre as gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelos garçons, indevida se afigura a devolução da gorjeta repassada ao pessoal da cozinha, bem assim a integração à remuneração da totalidade das gorjetas recebidas, considerado o disposto na norma coletiva da categoria. (RO-0000988-19.2010.5.01.0066, DOERJ 19/7/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Declaração negativa exigida pelo empregador.

786. *Gorjeta. Declaração negativa do empregado exigida pelo empregador*. Não exime o empregador declaração negativa do valor das gorjetas, quando sabe, inequivocamente, que o trabalhador recebe dos clientes tal prestação. O poder de comando e controle, quando associado ao princípio da primazia da realidade, mantém o caráter remuneratório da verba paga por terceiros em virtude do pacto laboral. (RO-0126600-32.2008.5.01.0067, DOERJ 1º/3/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Entregador. Motociclista. Indevida integração.

787. *Recurso ordinário. Gorjeta. Motociclista (entregador). Indevida integração na remuneração*. O artigo 457 da CLT tem destinação específica aos empregados de restaurantes, bares, hotéis e similares, não podendo ser estendido a toda e qualquer categoria, sendo certo, inclusive, que seria evidente a dificuldade do empregador em estabelecer uma média de gorjetas para os entregadores de remédios, ante à ausência de controle em tal atividade. (RO-0000441-81.2010.5.01.0032, DOERJ 15/6/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Integração. Ônus da prova.

788. *Recurso ordinário da reclamada*. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Inteligência da Súmula nº 354 do C. TST. *Recurso ordinário da reclamante. Gorjeta*. Prevalece o valor narrado na exordial, por não provado pela reclamada, na forma do artigo 464 da Consolidação, ônus que lhe competia, conforme o artigo 333, inciso II, CPC e o princípio da aptidão da prova pela reclamada, que detém o dever-poder de guardar os documentos empresariais, inclusive para fins de fiscalização. (RO-0082100-90.2007.5.01.0041, DOERJ 29/7/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Motorista de ônibus turístico. Integração.

789. A gorjeta paga aos motoristas de ônibus pelo turista, a despeito da não ingerência do réu, em pouco difere daquela paga aos garçons, já que, em última instância, nenhuma das duas tem caráter rigorosamente compulsório, a despeito das segundas usualmente serem inseridas nas constas. Assim, procede o pedido de integração do valor de R$350,00 (sequer contestado - CPC, 302), na forma da Súmula 354 do TST. (RO-0042500-31.2009.5.01.0061, DOERJ 25/8/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

GRATIFICAÇÃO

Gratificação contingente. Acordo Coletivo de Trabalho.

790. As parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, concedidas por força de acordo coletivo a empregados da Petrobras em atividade, pagas de uma única vez, não integram a complementação de aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 64, da E. SDI I, do C. TST. (RO-0162300-89.2008.5.01.0028, DOERJ 07/6/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

Gratificação de atividade técnica em tecnologia militar. CLT. Regime estatutário. Extensão.

791. *Isonomia. Gratificação de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar (GDATEM). Extensão aos empregados de empresa pública lotados no arsenal de marinha. Impossibilidade*. Os Acionantes são empregados de empresa pública, contratados sob a égide da CLT, conforme disposto no art. 9º da Lei 7.000/82, não podendo ser equiparados aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Federal, regidos pelo regime estatutário da

Lei 8.112/90; não fazendo jus, portanto, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), por invocação de tratamento isonômico, nos termos do inciso XIII do art. 37 da CRFB/88. Apelo improvido. (RO-0102000-73.2007.5.01.0004, DOERJ30/3/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Gratificação de execução técnica.

792. *Recurso ordinário. Gratificação de execução técnica - GET*. Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 3.430/02, a Gratificação de Execução Técnica - GET foi instituída para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das categorias funcionais de Engenheiro, em suas diversas modalidades, Arquiteto, Geógrafo, Geólogo, Astrônomo, Museólogo e Biólogo. O art. 10 da referida Lei estendeu este benefício aos "servidores da Administração Direta, detentores de empregos correspondentes às categorias funcionais nela abrangidas". Tendo em vista que o autor nunca ocupou, na Administração Pública, o cargo de Engenheiro, contemplado pela Lei nº 3.430/02; e que o cargo de "Profissional de Nível Superior", ocupado por ele não está elencado entre os destinatários da norma supracitada, não faz ele jus à gratificação em comento. (RO-0143300-73.2003.5.01.0030, DOERJ 26/8/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Gratificação de função. Supressão.

793. *Gratificação de função. Supressão*. Nos termos do parágrafo único do artigo 468 da CLT e do item I da Súmula nº 372 do Colendo TST, são 03 (três) os requisitos necessários para a incorporação da gratificação de função: 1) exercício da função de confiança e recebimento da respectiva gratificação por 10 (dez) ou mais anos; 2) reversão ao cargo efetivo; 3) ausência de justo motivo para a supressão da gratificação. Recurso a que se dá provimento. (RO-0032700-62.2009.5.01.0001, DOERJ 06/4/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Gratificação de função. Supressão. Administração Pública.

794. *Recurso ordinário. Supressão de gratificação. Administração Pública*. Comprovado que o servidor e/ou empregado público recebeu gratificação por anos a fio, a supressão por ato unilateral da administração é medida ilegal que fere os princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da moralidade e da razoabilidade. No caso aplica-se a teoria do *nemo potest venire* contra *factum proprium*, devendo ser mantida a vantagem recebida de longa data que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador. (RO-0060700-80.2009.5.01.0063, DOERJ 14/6/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Gratificação de função. Supressão. Recebimento por longo tempo.

795. *Supressão de gratificação*. A supressão da gratificação de função paga durante longos anos em virtude do exercício de cargo de confiança, viola o princípio da irredutibilidade salarial. O artigo 468 da consolidação das Leis do Trabalho autoriza, tão somente, o retorno do empregado ao cargo efetivo, não legitimando, por si só, a supressão daquela gratificação habitualmente paga. (RO-0039400-05.2009.5.01.0082, DOERJ 09/6/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Gratificação de produtividade. Servidor público. CLT. Redução. Impossibilidade.

796. *Servidor público. Regime celetista. Gratificação de produtividade. Redução. Violação ao artigo 468 do texto consolidado*. Se o município réu optou por adotar o regime celetista para reger a sua relação com seus servidores, há que observar o disposto no artigo 468 do Texto Consolidado, que

veda a alteração ilícita das condições de trabalho. (RO-0129700-44.2008.5.01.0471, DOERJ 31/5/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Gratificação instituída por lei municipal. Natureza.

797. *Recurso ordinário. Servidor público celetista. Gratificação instituída por lei municipal. Natureza salarial*. O que define a natureza salarial da gratificação é a habitualidade do seu pagamento, segundo o critério objetivo, que não perquire a vontade do empregador. As gratificações ajustadas, ou seja, aquelas que constam expressamente do contrato de trabalho, do instrumento coletivo ou de regulamento interno da empresa, revelam um compromisso assumido pelo empregador e, como tal, integram o salário, na dicção do parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. Já as gratificações resultantes de ajuste tácito adquirem finalidade retributiva quando se repetem ao longo do tempo e não estão condicionadas por fatores imprevisíveis. A chamada "gratificação-liberalidade" reveste-se de caráter aleatório e, portanto, é jungida a circunstâncias variáveis ou a acontecimentos incertos. É nítida a natureza salarial da gratificação instituída por lei municipal em caráter genérico, universal, impessoal e incondicional para todos os servidores públicos, e paga com habitualidade por vários anos consecutivos. (RO-0082800-70.2006.5.01.0342, DOERJ 20/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Gratificação paga pelo cessionário a empregado cedido.

798. *Empregado público. Cessão para órgão da administração direta. Gratificação de função. Incorporação*. A gratificação de função paga pelo cessionário decorre do exercício de determinadas atribuições no cessionário, não constituindo remuneração do contrato de trabalho do cedente, e, portanto, não pode ser incorporado ao salário do obreiro, para o fim de repercutir nos depósitos de FGTS e pagamento de verbas rescisórias. (RO-0027400-70.2009.5.01.0082, DOERJ 23/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Gratificação semestral. Cessação. Norma coletiva. Possibilidade.

799. *Agravo de petição. Gratificação semestral. Cessação*. O pagamento da parcela tem origem em instrumento normativo, do que decorre que a sua concessão é provisória (extinguindo-se a norma coletiva, as suas cláusulas também perdem a eficácia normativa) e a cessação será promovida pela fonte de direito que a instituiu, de modo que a fração não pode ser suprimida dos demais empregados pela simples extinção do contrato de trabalho daquele fixado como parâmetro para fins de verificação do os critérios a serem utilizados com a finalidade de efetivar-se o pagamento. Agravo de Petição do sindicato-autor conhecido e parcialmente provido. (AP-0024100-78.1990.5.01.0531, DOERJ 19/02/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Gratificação semestral. Incidência para cálculo de horas extras e complementação de aposentadoria.

800. A gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras, e estas não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil, por aplicação do entendimento consolidado na Súmula 253 e na OJ nº 18, da SBDI-1, do C. TST, respectivamente. No caso dos bancários as 30 horas semanais somente podem ser trabalhadas em 5 dias da semana, já que o sábado é dia de repouso, resultando na jornada de 6 horas, que multiplicado por 30 dias do mês equivale a 180, conforme a Súmula nº 124 do C. TST. (RO-0119900-26.2007.5.01.0471, DOERJ 21/01/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Gratificação semestral. Isonomia.

801. *Gratificação semestral. Bases territoriais diversas. Princípio da isonomia. Pagamento devido*. A cláusula normativa que prevê o pagamento obrigatório da gratificação semestral não exige identidade de condições de trabalho, pois que dispõe que devem ser respeitados os critérios convenentes em cada banco relativos à sua concessão, assim como a isonomia atinge todos os empregados dos bancos localizados na base territorial dos sindicatos profissionais convenentes. Assim, tem-se que, embora a gratificação semestral seja tratada em cláusula específica por região, a norma coletiva em comento permitiu a extensão da vantagem auferida por um empregado de uma base territorial aos demais empregados pertencentes a quaisquer outras bases territoriais desde que englobadas na Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva em questão. (RO-0018000-95.2007.5.01.0019, DOERJ 21/5/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Gratificação semestral. Repercussão.

802. *Gratificação semestral*. *Súmula 253 do TST*. "A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." (RO-0044800-44.2003.5.01.0006, DOERJ 14/6/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Suspensão. Servidor público.

803. *Empregada pública*. Tendo sido constatado, em inspeção ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado junto à área de pessoal do Município de Bom Jesus do Itabapoana, que havia parcelas pecuniárias sendo pagas a diversos servidores sem previsão legal, o ato administrativo que suspendeu tais pagamentos apenas restabeleceu a moralidade e a legalidade administrativas. O direito invocado pela reclamante à incorporação de gratificação recebida por longos anos não prevalece sobre ato administrativo válido e conforme aos preceitos que devem nortear a conduta do Poder Público. Recurso da autora a que se nega provimento. (RO-0122700-27.2007.5.01.0471, DOERJ 15/3/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Critérios para concessão.

804. *Agravo instrumento. Isenção de custas*. Pretendendo a parte autora a isenção de custas, ante seu estado de miserabilidade, deve ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita. Inteligência do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.050/50, com a redação conferida pela Lei nº 7.510/86. Consequência da gratuidade ora deferida, deve ter regular processamento o recurso ordinário interposto, por afastada a deserção que o desautorizou. (AI-0000204-37.2010.5.01.0003, DOERJ 20/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Depósito recursal. Deserção do recurso.

805. *Recurso ordinário. Gratuidade de justiça. Depósito recursal. Deserção*. Ainda que fosse o empregador beneficiário da justiça gratuita, este benefício não alcançaria o depósito recursal, pois tem ele a natureza jurídica de garantia recursal ou, em outras palavras, garantia do Juízo para uma

futura execução, caso mantida a condenação imposta na decisão originária. Por esta razão, indefere-se o pedido de gratuidade de justiça e, consequentemente, não se conhece do recurso interposto, por deserto. (RO-0000943-24.2010.5.01.0063, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Pessoa jurídica.

806. *Gratuidade de justiça*. A gratuidade de Justiça é benefício exclusivo de trabalhadores que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarem seu estado de miserabilidade. O empregador não faz jus à gratuidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI-0075101-16.2007.5.01.0076, DOERJ 12/01/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Requisitos. Deserção.

807. *Gratuidade de justiça. Requisitos*. Para a concessão de gratuidade de justiça, basta a afirmação da parte ou de seu procurador, de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e do verbete nº 331 da Orientação Jurisprudencial da SDI I/TST. Agravo de Instrumento provido. (AI-0110001-83.2006.5.01.0262, DOERJ 14/01/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

GREVE

Abusiva. Efeitos.

808. De acordo com o que preceitua o art. 7º da Lei nº 7.783/89, a participação em greve, ainda que não declarada abusiva, é causa de suspensão do contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. (RO-0062400-47.2009.5.01.0207, DOERJ 27/7/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dias parados. Devido o pagamento

809. A greve é um direito constitucionalmente garantido e como tal não pode ser restringido pela supressão do salário, pois tal supressão importa em retirar do empregado a fonte de subsistência e o próprio direito ao exercício do direito. A única possibilidade de desconto dos dias não trabalhados é quando a greve é julgada ilegal ou abusiva, o que, incontroversamente, não ocorreu na hipótese dos autos. (RO-0096300-21.2009.5.01.0207, DOERJ 29/7/2010, 8ª Turma, Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro.)

Dias parados. Indevido o pagamento.

810. *Pagamento dos dias de greve* . Consoante o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, que regula o exercício do direito de greve, as relações obrigacionais entre empregador e empregados ficam suspensas no período de greve. Assim, ainda que a greve não tenha sido considerada abusiva, em não havendo prestação de serviços, não há que se falar em pagamento de salário sem que as partes tenham acordado tal obrigação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (RO-0114800-44.2009.5.01.0205, DOERJ 17/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Efeitos. Suspensão do contrato de trabalho.

811. *Greve. Suspensão do contrato de trabalho*. A greve constitui direito assegurado constitucionalmente (art. 9º da CF/88), e encontra-se atualmente regulado pela Lei nº 7783/1989. A participação do empregado em greve enseja a suspensão de seu contrato de trabalho durante o período. (RO-0108000-09.2009.5.01.0202, DOERJ 18/8/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Suspensão do contrato de trabalho. Indevido pagamento de dias de paralisação.

812. *Greve*. Na medida em que a greve suspende o contrato de trabalho, ficam as relações obrigacionais entre as partes sujeitas a regras estipuladas em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial (art. 7º da Lei nº 7.783/89). A prova documental demonstra que, a despeito das negociações coletivas, não houve acordo entre as partes interessadas, inexistindo fundamento para a procedência do pedido de pagamento dos dias de greve e reflexos. Sentença mantida. (RO-0102000-90.2009.5.01.0202, DOERJ 26/4/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

GRUPO ECONÔMICO

Configuração.

813. *Recurso ordinário. Grupo econômico*. No Direito do Trabalho a configuração de grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial. Basta haver o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade de personalidade jurídica. O reconhecimento do grupo econômico tem por objetivo essencial a ampliação da garantia do crédito trabalhista, por meio da responsabilização plena de todos aqueles que se beneficiam da prestação dos serviços do empregado, todavia, por outro lado, estendendo a todos os componentes do grupo a faculdade de se valer do mesmo trabalho. (RO-0025400-84.2008.5.01.0421, DOERJ 24/3/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Entidades sem fins lucrativos. Configuração.

814. *Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Entidades sem fins lucrativos. Configuração*. A interpretação literal do § 2º do artigo 2º da CLT, ao exigir a prática de atividade econômica, como forma de configuração do grupo econômico, desde há muito está ultrapassada, tanto doutrinária como jurisprudencialmente, porquanto o § 1 do mesmo artigo equipara a empregadora a entidade sem fins lucrativos. (RO-0094600-71.2007.5.01.0080, DOERJ 27/4/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Execução. econômico. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade.

815. *Agravo de petição. Grupo econômico. Reconhecimento na fase de execução*. Com o cancelamento da Súmula 205 do C. TST deixou de ser exigido, para fins de responsabilização solidária, que a empresa integrante de grupo econômico conste do título executivo judicial, podendo, dessa forma, ser reconhecido o grupo a qualquer momento, inclusive na fase de execução, e a responsabilização solidária dos componentes do grupo econômico importa em que os haveres

trabalhistas possam ser exigidos de qualquer de seus componentes, não havendo falar em benefício de ordem, tampouco em subversão da ordem processual. Agravo de Petição da terceira embargante conhecido e não provido. (AP-0121600-60.2008.5.01.0064, DOERJ 08/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Identidade de sócios. Configuração.

816. *Grupo econômico. Identidade de sócios entre executada e terceiro embargante. Responsabilidade solidária*. A existência de grupo econômico, provada por indícios e circunstâncias, entre eles a presença de sócios em comum da executada e do terceiro embargante, foi detectada no momento de constituição da empresa, não podendo alterações jurídicas ocorridas no curso da ação, tendentes a esvaziar o patrimônio da executada, provocar isenção de responsabilidades já consolidadas e disciplinadas no § 2º do artigo 2º da CLT. Inafastável a responsabilidade do terceiro embargante pelo débito exequendo. (RO-0074000-77.2007.5.01.0064, DOERJ 28/4/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Inclusão de empresa na execução. Possibilidade.

817. *Agravo de petição. Grupo econômico. Inclusão de empresa na fase de execução. Possibilidade*. É lícita a declaração de existência de grupo econômico, por força do § 2º do art. 2º da CLT, e a determinação de inclusão, no polo passivo da execução, de empresa componente do grupo que não tenha integrado a relação processual na fase de conhecimento, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. O óbice jurisprudencial extinguiu-se com o cancelamento do verbete nº 205 da Súmula do TST. (AP-0036600-34.2002.5.01.0022, DOERJ 16/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Relação de emprego.

818. *Relação de emprego. Grupo econômico*. Configurado o grupo econômico, o contrato de trabalho firmado por uma das empresas que o integra a todas alcança, pois a legislação brasileira adotou a teoria da solidariedade ativa, segundo a qual o empregador é o grupo e não a empresa que isoladamente firmou o contrato de trabalho. Não se configura irregularidade o fato de empregado contratado por uma empresa do grupo prestar serviços em prol de outra. Entretanto, não havendo similitude das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o enquadramento sindical se dará em função da atividade econômica da tomadora de serviços. (RO-0104800-65.2007.5.01.0007, DOERJ 24/02/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Marcelo Antero de Carvalho.)

Transferência de empregados. Tempo de serviço.

819. *Transferência do empregado entre empresas componentes do grupo econômico. Tempo de serviço*. Somam-se os períodos contratuais do empregado que transita entre empresas componentes de um mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade. Inteligência do artigo 453 e § 2º do artigo 2º da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento. (RO-0002700-32.2008.5.01.0028, DOERJ 29/4/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Varig. Sucessão e grupo econômico.

820. *Caso Varig. Sucessão de empregadores e grupo econômico. Integração empresarial. Solidariedade. Recuperação judicial. Falência*. Sucessão de empregadores (art. 10 e 448, ambos da CLT) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) são situações jurídicas, infraconstitucionais, completamente distintas e independentes. E mais, o fato de uma ou mais rés encontrar-se em situação de recuperação judicial ou falência, não impede a declaração da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico, reconhecido no caso concreto. Recurso parcialmente provido. (RO-0083400-69.2007.5.01.0047, DOERJ 12/11/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

HONORÁRIOS

Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho.

821. *Ação de cobrança. Honorários advocaticios. Competência da Justiça do Trabalho*. Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, a redação dada ao inciso I do art. 114 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não mais estando restrita às lides entre empregado e empregador. Assim, considero que o pedido de pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da prestação de serviços por profissional (pessoa física), é relação de trabalho abrangida pela ampliação de competência da EC 45/04. (RO-0091300-92.2008.5.01.0007, DOERJ 08/02/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Honorários advocatícios. Contribuições previdenciárias.

822. *INSS. Honorários advocatícios. Contribuições previdenciárias. Não incidência*. Não pode ser reconhecida a incidência previdenciária sobre os honorários advocatícios posto que referida verba objetiva unicamente indenizar o Autor pela contratação do causídico. (AP-0008300-86.2008.5.01.0431, DOERJ 27/10/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Honorários advocatícios. Embargos de terceiro.

823. *Agravo de petição. Honorários advocatícios sucumbenciais. Embargos de terceiro*. Nas ações trabalhistas, bem como em seus incidentes cíveis na Justiça do Trabalho, tais como os Embargos de Terceiro, permanece o entendimento de que os honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar sua insuficiência econômica. (AP-0089300-59.2008.5.01.0221, DOERJ 09/7/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Honorários profissionais. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho.

824. *Ação de cobrança de honorários profissionais. Corretor de imóveis*. De fato, com o advento da EC 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, abrangendo os dissídios decorrentes da relação de trabalho. No entanto, a ação diz respeito a contrato de prestação de serviços de corretagem, de natureza civil, consoante o disposto no artigo 722 do Código Civil. Portanto, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação ajuizada por corretor de imóveis pleiteando honorários profissionais. (RO-0001200-92.2006.5.01.0482, DOERJ 11/11/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Adicional de periculosidade. Base de cálculo.

825. *Recurso da Reclamante. Adicional de periculosidade. Horas extras. Base de cálculo.* Conforme o item I da Súmula 132/TST, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Do mesmo modo, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade no adicional noturno (horas extras noturnas), prevê a OJ 259 da SBDI-1: "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso parcialmente provido. (RO-0062500-75.2007.5.01.0076, DOERJ 02/5/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Adicional de periculosidade. Integração.

826. *Adicional de periculosidade. Integração.* Nos precisos termos das OJs nºs 174 e 267, com exceção das hipóteses de horas de sobreaviso, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. (AP-0131700-18.2009.5.01.0039, DOERJ 16/3/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

827.*Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo*. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo de horas extras, conforme jurisprudência pacificada com as Súmulas TST nº 264 e 132, I. (AP-0094800-63.2009.5.01.0321, DOERJ 25/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Bancário. Gerente.

828. *Horas extras. Gerente. Artigo 62, inciso II, da CLT. Não comprovação do exercício de cargo de gestão ou do recebimento da gratificação de função. Horas extras devidas*. Não demonstrado o exercício de cargo de gestão ou do recebimento da gratificação de função, nos termos do artigo 62, II, e parágrafo único, da CLT, é devido o pagamento de horas extras e, se habituais, de seus reflexos. (RO-0133800-50.2008.5.01.0048, DOERJ 18/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Bancário. Gerente geral.

829. *Gerente geral de agência bancária. Horas extras*. Demonstrado que, como Gerente Geral, possuía poderes de gestão, mando e representação, inclusive para indicar a promoção e a demissão de empregados da agência, bem como que, ainda que hierarquicamente estivesse subordinado a um Gerente Regional, detinha autonomia de trabalho na agência, o empregado enquadra-se no inciso II do artigo 62 da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. (RO-0119700-64.2005.5.01.0511, DOERJ 16/6/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

830. *Gerente-geral bancário*. A parte autora desempenhava as atividades próprias de gerente-geral de agência bancária, conforme consta da prova produzida, aplicando-se à hipótese dos autos o art. 62, II, da CLT, incidindo a Súmula 287, 2ª parte, do C. TST. Desprovimento do recurso. (RO-0076600-56.2005.5.01.0221, DOERJ 20/7/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Bancário. Repercussão. Sábados.

831. *Bancário. Horas extras. Repercussão em sábados. Possibilidade*. Devida a repercussão de horas extras nos repousos remunerados, inclusive em sábados, prevalecendo a disposição disciplinada em Convenção Coletiva da categoria de que a prestação de horas extras durante toda a semana anterior incide sobre o repouso semanal remunerado inclusive o sábado. Por específica e por se tratar de norma mais favorável ao aperfeiçoamento do contrato individual de trabalho do que a que emana da lei, fica afastada a incidência do Enunciado nº 113 do C. TST que se destina a interpretar dispositivo heterônomo. (RO-0171300-33.1998.5.01.0071, DOERJ 10/8/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

832. *Bancário. Horas extras. Repercussão em dias de sábado*. A previsão contida nos acordos coletivos de repercussão das horas extras nos dias de sábado constitui norma mais favorável ao trabalhador e autoriza a não incidência ao caso concreto do entendimento preconizado na Súmula 113 do C. TST. Sentença que se reforma em parte. (RO-0154300-93.2007.5.01.0074, DOERJ 30/7/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Banco de horas. Compensação. Invalidade.

833. *Sistema de compensação de jornada. Banco de horas. Desconsideração*. O desrespeito aos critérios estipulados em norma coletiva para compensação de jornada invalida o banco de horas e, em consequência, devem ser quitadas todas as horas extras trabalhadas. (RO-0034600-50.2007.5.01.0066, DOERJ 02/3/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Banco de horas. Horas extraordinárias habituais.

834. *Recurso ordinário. Horas extras habituais. Banco de horas*. A prestação habitual de horas extras faz com que o instituto do banco de horas perca sua natureza, trazendo grandes prejuízos para o empregado. Em tal hipótese, serão devidas, como extras, todas as horas excedentes ao módulo semanal. No caso de horas já compensadas, será devido o adicional correspondente. (RO-0206300-45.2006.5.01.0223, DOERJ 21/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Banco de horas. Invalidade.

835. *Recurso ordinário. Controle de horário. Inidoneidade. Banco de horas. Irregularidade. Horas extras devidas*. Provada a inidoneidade dos controles de frequência, resta evidente a irregularidade do sistema de compensação implementado pela ré, impondo-se reconhecer como extras as horas excedentes à 44ª semanal. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. (RO-0226100-05.2007.5.01.0262, DOERJ 11/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Banco de horas. Validade.

836. *Recurso ordinário. Horas extras. Banco de horas. Validade*. Impõe-se o pagamento de horas extras quando evidenciado pelo conjunto probatório dos autos o labor excedente à jornada normal, sem a correspondente contraprestação pecuniária. Reputa-se inválido o banco de horas implementado quando verificado o descumprimento dos parâmetros nele estabelecidos, como a vedação de registro correto das horas efetivamente laboradas e do excesso habitual de labor suplementar. (RO-0070100-60.2004.5.01.0042, DOERJ 27/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Cargo de confiança. Descaracterização. Horas extras devidas.

837. *Cargo de confiança e horas extraordinárias*. Não estando o empregado enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT, tem o empregador a obrigação de controlar a sua jornada de trabalho e trazer aos autos os referidos controles, de modo a provar a inexistência de horas extraordinárias. A teor do § 2º, art. 74, da CLT, o *onus probandi* da jornada de trabalho cabe, via de regra, ao empregador, o que refoge à sistemática estabelecida pelos artigos 818 da Consolidação e 333 do CPC, salvo quando aquele demonstra empregar menos de dez trabalhadores. Os controles de frequência, em poder do empregador, constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho. Neste sentido, a jurisprudência cristalizada pela Súmula nº 338 do C. TST. (RO-0098200-26.2009.5.01.0082, DOERJ 04/3/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Cargo de confiança. Gerente.

838. *Recurso ordinário. Horas extras. Cargo de confiança*. Não se extrai dos autos que o reclamante, apesar de exercer a função de Gerente de Negócios, tivesse efetivamente poderes de gestão. A gratificação paga, não transforma os poderes limitados em confiança *stricto sensu* porque objetivam conceder melhor padrão de vencimento ao empregado qualificado pelo trabalho executado. (RO-0146400-03.2008.5.01.0049, DOERJ 18/5/2011, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Cartão de ponto sem assinatura. Ônus da prova.

839. *Horas extras. Cartão de ponto apócrifos. Ônus de prova*. Os cartões de ponto apócrifos, e impugnados pelo empregado, são imprestáveis como meio de prova. Neste caso, há inversão do ônus de prova, passando a ser do empregador o ônus de provar o cumprimento da jornada contratual e a validade daqueles cartões, caso contrário deve prevalecer o horário apontado na inicial. (RO-0000555-56.2010.5.01.0020, DOERJ 08/8/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Chefe de setor. Ausência de poderes de mando.

840. *Makro atacadista. Chefe de setor. Horas extras*. A função exercida pelo reclamante não reunia elevados poderes de mando e representação. Restou demonstrado que a loja tem um gerente geral, ao qual estava subordinado o autor. Nesse sentido a prova oral e o documento juntado às fls. 130. Não calha com as circunstâncias a hipótese prevista no art. 62, II, da CLT. (RO-0100000-26.2008.5.01.0082, DOERJ 28/6/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Comissionista.

841. *Horas extras. Comissionista. Devido apenas o respectivo adicional.* O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula nº 340 do C. TST. (RO-0092300-87.2006.5.01.0431, DOERJ 05/5/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Controle eletrônico de ponto sem assinatura. Validade.

842. *Das horas extras. Período controle eletrônico de ponto sem assinatura. Validade dos registros*. O fato dos controles eletrônicos não se encontrarem firmados pelo empregado não retira, por si só, a sua validade, ainda que tenha sido objeto de impugnação. Isto porque, os controles de jornada juntados aos autos contêm registros variáveis e não houve produção de prova suficiente para a sua invalidação. Ademais, não há dispositivo legal que condicione a validade dos cartões ponto à assinatura do empregado. Dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de horas extras e do adicional noturno, apenas no período em que os controles de ponto encontram-se apócrifos. (RO-0000162-16.2010.5.01.0026, DOERJ 26/5/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Divisor.

843. *Horas extras. Divisor.* Ainda que as normas coletivas da categoria estabeleça, para efeito de cálculo das horas extras, o divisor 220. Se ficar demonstrado nos autos a duração semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, deverá ser adotado o divisor 200. Não é justo o empregado trabalhar uma carga semanal de 40 (quarenta) horas, mas ter as horas extras calculadas como de tivesse trabalhado 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que tal absurdo esteja estipulado em norma coletiva. (RO-0009800-81.2009.5.01.0067, DOERJ 30/8/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Engenheiro.

844. *Recurso ordinário. Horas extras. Engenheiro. Jornada reduzida. 6 horas. Inexistência.* A Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, não estabelece jornada máxima de 6 horas para os engenheiros. Em absoluto. A norma em questão apenas declina pisos salariais para os profissionais que exerçam suas atividades ou tarefas com exigência de 6 horas diárias de serviço ou mais. Esta a expressão cristalina da lei. O entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 370 do C. TST, confirma esta diretriz. (RO-0080800-42.2006.5.01.0037, DOERJ 10/02/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Escala de 12X36 horas. Ausência de norma coletiva.

845. *Escala de trabalho de 12x36. Convenção coletiva de trabalho*. As convenções coletivas de trabalho, a autorizar o regime de turno ininterrupto de revezamento e a escala de 12X36, único permissivo legal à extrapolação da jornada após a 10ª diária, não foram juntadas, tornando devidas como extras as 11ª e 12ª horas dos dias de efetivo trabalho. (RO-0000907-14.2010.5.01.0020, DOERJ 26/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Escala de 12X36 horas. Domingos e feriados.

846. *Escala de 12x36. Domingos e feriados*. É válido o regime de escala instituído pela empresa, autorizado por norma coletiva. O empregado que labora em escala de 12x36 já tem concedida a compensação pelos domingos e feriados trabalhados, considerando que há trabalho em dias alternados. (RO-0144000-89.2001.5.01.0201, DOERJ 10/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Escala de 12X36 horas. Intervalo intrajornada.

847. *Intervalo intrajornada. Regime de escala 12x36. Assegurado.* Mesmo para os empregados em regime de escala 12X36 é assegurado o intervalo intrajornada, por ser medida de segurança e proteção à saúde do trabalhador. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública e não pode ser objeto de flexibilização por meio de norma coletiva. Desta forma, qualquer comando contrário ao direito ao intervalo é nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT. (RO-0045700-40.2009.5.01.0451, DOERJ 12/8/2011, 2ª Turma, Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.)

Escala de 24X72 horas. Divisor aplicável.

848. *Horas extras. Escala de 24x72 horas. Divisor aplicável*. O valor da hora de trabalho do reclamante deve ser apurado pela divisão da remuneração mensal por 192, haja vista ser este o módulo mensal de trabalho do obreiro, uma vez que sua jornada era em escalas de 24X72 horas trabalhadas. (RO-0141900-15.2009.5.01.0062, DOERJ 11/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Guias ministeriais. Impugnação. Ônus da prova.

849. *Recurso ordinário. Horas extras. Impugnação às guias ministeriais. Ônus da prova do empregado*. As guias ministeriais são o meio hábil que possui o empregador para comprovar a jornada do empregado nas empresas de transporte público, incumbindo a este o ônus da prova de suas alegações quanto à inidoneidade das guias. (RO-0148900-81.2008.5.01.0036, DOERJ 07/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Hora noturna. Redução legal.

850. *Jornada noturna. Redução legal. Horas extras*. Devidas como horas de trabalho extraordinário aquelas que excedem oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, consideradas no cômputo aquelas prestadas em horário noturno com a redução legal. (RO-0000883-87.2010.5.01.0051, DOERJ 26/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Horas extras incorporadas.

851. *Recurso ordinário. Diferenças de horas extras incorporadas. Triênios. Natureza salarial.* Incontroverso que o autor teve garantido, mediante acordo coletivo, o direito de integração de 103 horas extras mensais e, tratando-se de parcela apurada com base no salário do empregado, a incorporação exige o aumento dos níveis nas mesma medida em que ocorrem as alterações salarias, sob pena de inobservância do disposto no art. 59, § 1º, da CLT. (RO-0172900-71.2008.5.01.0481, DOERJ 20/6/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Inidoneidade de controle de horário.

852. *Horas extras. Ônus da prova. Súmula 338, item III, do C. TST: "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."* (RO-0002100-33.2009.5.01.0074, DOERJ 25/01/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

853. *Horas extras. Controle de ponto. Marcações invariáveis. Súmula 338 do TST. Invalidade da prova documental*. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (RO-0053400-73.2008.5.01.0040, DOERJ 11/3/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Isenção de controle de jornada.

854. *Recurso ordinário. Horas extras. Isenção de controle de jornada previsto em norma coletiva*. Sob ônus de violação da hierarquia das fontes normativas do direito, a previsão em instrumento coletivo de trabalho de um sistema de isenção do registro da jornada de trabalho , em que somente são registradas as eventuais (ou habituais) horas extras praticadas pelo empregado e há a pré-assinalação da jornada normal de trabalho, não pode prevalecer sobre o imperativo contido no art. 74, § 2º, da CLT. (RO-0055500-37.2003.5.01.0020, DOERJ 23/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Número invariável. Complementação salarial. Inadmissível.

855. *Recurso ordinário. Horas extras em número invariável. Pagamento por rubrica intitulada "complementação salarial".* Não se admite o pagamento de horas extras por uma rubrica de valor fixo - mesmo que a sobrejornada seja invariável. Somente em sede de norma coletiva é que, em tese, seria possível pactuar tal medida. (RO-0072400-97.2007.5.01.0071, DOERJ 22/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Ônus da prova. Inversão.

856. *Recurso ordinário. Horas extras. Ônus da prova. Inversão*. Em tese, a impugnação aos registros de ponto acarreta, para o trabalhador, o ônus da prova das horas extras. No entanto, esse ônus se inverte quando o empregador traz à colação documentos de horário invariáveis, inválidos nos termos da lei e consoante entendimento jurisprudencial, contido na Súmula 338, inciso III, do C. TST, segundo o qual "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". (RO-0116200-62.2007.5.01.0044, DOERJ 26/3/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Pré-contratação. Invalidade.

857. *Recurso ordinário. Pré-contratação de horas extras.* O pagamento de horas extras sob a rubrica "prorrogação", pactuado no ato da admissão, caracteriza pré-contratação de horas extras e implica renúncia, pelo empregado, a direito à jornada reduzida, razão por que não pode ser considerado válido, a teor do disposto na Súmula nº 199 do C. TST. (RO-0011700-59.2009.5.01.0048, DOERJ 09/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Prova testemunhal. Valoração da prova. Livre convencimento.

858. *Horas extras. Jornada não anotada nos cartões de ponto. Prova testemunhal*. Comprovado, por meio de prova testemunhal, o labor em jornada elastecida que não consta dos controles de ponto, a fixação da jornada se dará com base nos depoimentos das testemunhas. Nosso sistema de avaliação de provas consagra o livre convencimento motivado, devendo o julgador, após o contato

com os meios de prova, prolatar decisão, motivando-a, conforme art. 131 do CPC. (RO-0151900-07.2009.5.01.0246, DOERJ 25/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Reflexos. Repouso semanal remunerado.

859. *Recurso ordinário. Horas extras. Repouso semanal remunerado. Projeções*. Quanto ao repouso semanal remunerado, o fato de o reclamante ser mensalista não obsta a projeção das horas extras laboradas habitualmente no cálculo da parcela, conforme se extrai do art. 7º da Lei 605/49, com a redação dada pela Lei 7.415/85, devendo ser integrada à remuneração para efeito de cálculo das verbas contratuais e rescisórias. (RO-0103200-56.2007.5.01.0056, DOERJ 1º/7/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

860. *Recurso ordinário. Reflexos dos repousos semanais remunerados majorados com a integração das horas extras em outras verbas*. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1). (RO-0078100-86.2009.5.01.0264, DOERJ 08/11/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Regime de compensação. Irregularidade.

861. *Recurso ordinário. Horas extras. Regime de compensação*. Comprovada a irregularidade do regime de compensação de horário, mostra-se inaplicável o disposto no E. 85 do Col. TST para as horas extras compensadas. De se manter a condenação das horas extras e dos consectários, nos termos da sentença de piso. (RO-0023100-16.2009.5.01.0066, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Rodoviário. Redução do intervalo intrajornada. Norma coletiva.

862. *Horas extras. Intervalo intrajornada. Condutores de transportes coletivos urbanos*. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342, II, do TST, a cláusula de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada somente pode ser considerada válida se o trabalhador não tiver sua jornada de sete horas diárias ou quarenta e duas horas semanais prorrogada. (RO-0146900-69.2007.5.01.0222, DOERJ 28/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Sábados e domingos. Cálculo do repouso semanal remunerado e reflexos.

863. As horas extras prestadas aos domingos e feriados devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, na forma da S. 172 do TST, mas não justificam os reflexos do repouso semanal integrado das horas extras sobre as férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 394 da SDBI-1 do TST. (RO-0088200-31.2008.5.01.0072, DOERJ 14/10/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Trabalho externo.

864. *Trabalho externo. Horas extras*. Demonstrado que a empresa tinha meios de controlar a jornada de trabalho do empregado que exercia suas atividades externamente e comprovado o trabalho extraordinário, é devido o pagamento das horas extras e seus reflexos. (RO-0105800-07.2008.5.01.0059, DOERJ 01/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

865. *Recurso ordinário. Horas extras. Trabalho externo*. O simples fato de o trabalho ser realizado de forma externa não implica, necessariamente, a exclusão do regime de horas extras. O artigo 62, I, da CLT se aplica apenas às hipóteses onde o controle de jornadas é impraticável, e não a todo e qualquer serviço realizado em caráter externo. Uma vez demonstrada a possibilidade de fiscalização ou sua efetiva realização, aplica-se o regime das horas extras. (RO-0095600-83.2008.5.01.0044, DOERJ 23/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

866. *Recurso ordinário. Horas extras. Atividades externas. Art. 62, I, da CLT. Atividades sob controle de horário. Devidas.* O fato de o empregado exercer atividades externas, como previsto no inciso I do art. 62 da CLT, por si só, não basta para isentar o empregador do pagamento das horas extras prestadas, sendo necessário que o empregado efetivamente não esteja sob controle horário. O trabalho externo comprovadamente executado mediante submissão horária faz devidas, como extraordinárias, as horas diárias prestadas além da jornada contratual. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-0088000-16.2008.5.01.0010, DOERJ 14/02/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação da jornada.

867. *Turno ininterrupto de revezamento. Acordo coletivo permitindo a ampliação da jornada sem o recebimento de horas extras*. Embora discordando, nos curvamos ao entendimento da Súmula 432 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI I do TST, não considerando como horas extras a 7ª e 8ª hora, em função do acordo coletivo que ampliou a jornada de seis para oito horas. (RO-0147900-35.2007.5.01.0342, DOERJ 30/7/2010, 2ª Turma, Red. Desig. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

868.*Turno ininterrupto de revezamento. Alteração da jornada de seis para oito horas.* Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula 453, do Colendo TST. Entretanto, *in casu*, o Acordo Coletivo, ao aumentar a carga horária para oito horas, determinou que a jornada máxima semanal fosse de 39,38 horas, o que não foi obedecido, passando o empregado a trabalhar mais de 44 horas semanais, jornada máxima do empregado que não está sujeito ao turno ininterrupto de revezamento. Dessa forma, não tendo sido cumprido pela ré o acordo em questão quanto à jornada máxima, inaplicável o estabelecido no Instrumento, sendo devidas como extras todas as horas que ultrapassarem seis horas diárias ou trinta e seis semanais. (RO-0006900-78.2006.5.01.0343, DOERJ 19/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Turno ininterrupto de revezamento. Jornada superior a 6 horas.

869. *Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade*. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula nº 423 do Colendo TST). (RO-0328100-11.2005.5.01.0341, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

IMPOSTO DE RENDA

Alíquotas a serem observadas.

870. *Imposto de renda. Incidência.* As alíquotas são as mesmas previstas na tabela em vigor no mês em que o crédito se torna disponível para o beneficiário. O que muda, efetivamente, são os valores tributados, uma vez que estes, a exemplo do que ocorre com a tabela anual do IR, observarão a quantidade de meses que originaram o rendimento tributável. (AP-0128800-16.2008.5.01.0001, DOERJ 21/02/2011, 2ª Turma, Rel. Leydir Kling Lago Alves da Cruz.)

Critério de apuração.

871. *Recurso ordinário. Imposto de renda*. A partir da publicação da MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial são calculados a partir de uma tabela progressiva própria, especial, cuja metodologia de cálculo reduz substancialmente a possibilidade de prejuízo ao trabalhador pela acumulação indevida de seus créditos, não cabendo mais a condenação do empregador em indenização pelo imposto pago a maior sem a inequívoca demonstração do prejuízo. (RO-0000627-19.2010.5.01.0028, DOERJ 15/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Honorários advocatícios, juros de mora e lucros cessantes.

872. *Imposto de renda. Não incidência*. Por força de dispositivo legal expresso (Lei 8.541/92, art. 46, § 1º, incisos I e II), não é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, indenizações por lucros cessantes e honorários advocatícios. (AP-0133300-85.1991.5.01.0013, DOERJ 18/8/2011, 6ª Turma, Rel. Vólia Bomfim Cassar.)

Inadimplemento da empresa. Parte do empregado.

873. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não afasta a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido, razão pela qual descabe a condenação imposta com relação à indenização correspondente à diferença entre o valor do imposto de renda calculado mês a mês e aquele calculado sobre o montante do crédito. (RO-0023900-03.2009.5.01.0015, DOERJ 14/3/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Indenização por danos morais. Indevido.

874. *Incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais. Entendimento do C. STJ. Não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral*. (AP-0179300-73.2007.5.01.0243, DOERJ 28/01/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Sobre juros. Indevido.

875. *Agravo de petição. Imposto de renda sobre juros de mora. Não incidência.* A matéria encontra-se pacificada nesta Eg. Corte através da Súmula nº 17, *verbis*: Súmula nº 17: "*Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora*. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda". (AP-0001500-84.1998.5.01.0013, DOERJ 26/4/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

876. *Agravo de petição. Juros de mora. Base de cálculo para a apuração do imposto de renda*. A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda devido decorre de expressa determinação legal, contida no artigo 46, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.541/92. Isto porque os juros moratórios nada mais são do que uma indenização, paga pelo devedor, pelo atraso no pagamento de verbas devidas ao credor e, como tal, não se sujeita ao imposto de renda. (AP-0143700-48.2002.5.01.0022, DOERJ 29/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

877. *Imposto de renda*. O C. TST, com a edição da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI I, firmou entendimento no sentido de que os juros de mora da ação trabalhista têm natureza indenizatória e não integram a base de cálculo do imposto de renda. Agravo de Petição conhecido e provido parcialmente. (AP-0033100-19.2006.5.01.0054, DOERJ 07/7/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Indenização adicional. Desligamento do autor após a data-base da categoria indevida.

878. Se, computado o período de aviso prévio, o desligamento do autor se deu após a data-base da categoria, indevida a indenização adicional pretendida. (RO-0157900-53.2004.5.01.0034, DOERJ 08/9/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Indenização adicional. Artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84.

879. *Indenização adicional*. O art. 9º da Lei nº 6.708/79 e art. 9º da Lei nº 7.238/84, a disposição do segundo apenas repetindo a do primeiro, foram revogados pela legislação posterior, dada a incompatibilidade, não sendo devida a indenização adicional ali prevista, entendimento que acabou prevalecendo e levou a que Súmula TST nº 306 tenha sido cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/03, do mesmo TST. (RO-0002800-53.2006.5.01.0061, DOERJ 13/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic .)

Integração do período do aviso prévio.

880. *Indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 6.708/79. Dispensa no trintídio que antecede a data-base da categoria*. O período do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins (art. 487, § 1º da CLT), inclusive para os efeitos da indenização adicional pretendida pelo autor, como já consagrado na Súmula 182 do C. TST. Recurso Ordinário provido parcialmente. (RO-0000442-30.2010.5.01.0432, DOERJ 27/10/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

881. *Recurso ordinário. Indenização adicional. Artigo 9º da Lei 6.708/79*. O aviso prévio indenizado é computado para fins de aferição da indenização adicional consistente no pagamento de multa pela dispensa do empregado no trintídio que antecede a data-base de sua categoria profissional. Nesse mesmo sentido a Súmula 182 do TST. (RO-0048100-13.2009.5.01.0003, DOERJ 08/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Ausência. Efeitos. Nulidade.

882. *Nulidade da dispensa. Adoção do entendimento sedimentado pela Súmula 77 do TST. Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.* (RO-0067600-65.1996.5.01.0021, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Estabilidade acidentária. Inexigibilidade de instauração.

883. *Estabilidade acidentária. Justa causa.* Salvo se assegurado contratualmente ou por instrumento de negociação coletiva, é inexigível ajuizamento de inquérito judicial para apuração de justo motivo para dispensa de empregado detentor de garantia temporária de emprego. (RO-0002000-44.2009.5.01.0441, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Hipóteses de cabimento.

884. *Inquérito.* A garantia de emprego não se confunde com estabilidade e, por isso, só podem ser aplicados procedimentos excepcionais, como o inquérito, quando a lei assim dispuser, como é o caso da estabilidade decenal (art. 492, CLT) e do dirigente sindical, em face do previsto no § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula 379 do C. TST). (RO-0146300-16.2006.5.01.0244, DOERJ 20/9/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Representante sindical.

885. *Fundação de Seguridade Social Braslight. Cargo de conselheiro fiscal (suplente) de entidade de previdência complementar fechada. Estabilidade temporária. Impossibilidade.* Não socorre a recorrente o suscitado art. 543 da CLT. Mencionado dispositivo está inserido no Título V que trata da Organização Sindical, representando a proteção estabilitária dirigida ao representante sindical típica imunidade, apenas derrogada por iniciativa própria no caso de transferência de sua base sindical seja solicitada ou aceita voluntariamente, ou, no caso da falta grave devidamente apurada mediante instauração de inquérito. No mesmo sentido é a jurisprudência trabalhista (Súmula nº 379 do C. TST). Dessarte, levada a proteção à instância constitucional na Carta Política de 1988 (art. 8º, VIII). Assim, contingenciada a manifestação da vontade do empregador quanto a imprimir o rompimento contratual unilateralmente, a interpretação de tais dispositivos deve ser estrita, afastando-se a conotação extensiva pretendida pela recorrente. Não há falar em estabilidade temporária no emprego em razão da eleição para o cargo de Segundo Suplente do Conselho Fiscal da 3ª ré. (RO-0124900-89.2009.5.01.0033, DOERJ 17/12/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Suspensão do empregado durante o inquérito judicial.

886. *Mandado de segurança. Cassação de tutela antecipada. Reintegração. Liminar indeferida. Agravo regimental. Suspensão de empregado durante inquérito.* O direito de suspender o empregado portador de estabilidade sindical somente será legítimo se for estritamente necessário. Caso contrário, por extrapolados os limites de seu regular exercício, haverá o abuso do direito, que constitui ato ilícito, na forma do artigo 187 do Código Civil. (MS-0413000-38.2009.5.01.0000, DOERJ 27/01/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

887. Se violado o princípio da legalidade, cabe a invocação da tutela jurisdicional pelo Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública, enquanto protetor da ordem jurídica. Os artigos 129, III, da Constituição Federal; 83, III, da LC 75/93; 6º, VII, "d" da mesma lei complementar; 1º, IV, "d" Lei 7.347/85 garantem a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de Ação Civil Pública. Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, quando também presentes interesses sociais relevantes. Recursos improvidos. (RO-0119000-55.2009.5.01.0024, DOERJ 1º/3/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Ivan da Costa Alemão Ferreira.)

Defesa dos interesses difusos e coletivos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

888. *Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho*. A controvérsia trazida à baila pelo Ministério Público tem por objeto a defesa de interesses coletivos constitucionalmente garantidos, ou, mais precisamente, o direito ao trabalho, à valorização do trabalho, às normas de segurança e medicina do trabalho, etc. Mas não é só. Busca-se, igualmente, consoante deflui da inicial, a proteção de interesses difusos, consistentes na defesa de dezenas de profissionais, que se submetem à terceirização fraudulenta, travestida de contrato de comodato. Destarte, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 736 da CLT c/c os dispositivos da Lei 8.078/90 não deixam dúvida quanto à legitimidade do MPT para atuar como parte ativa na presente demanda, defendendo a ordem jurídica trabalhista. (RO-0000825-36.2010.5.01.0067, DOERJ 19/8/2011, 2ª Turma, Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.)

INTERVALO INTRAJORNADA

Alteração da jornada de trabalho. Jornada alterada de 6 para 8 horas diárias.

889. *Intervalo intrajornada. Jornada contratual de 6 (seis) horas alterada para 8 (oito) horas e ausência do intervalo mínimo legal para repouso ou alimentação*. A fixação do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação está relacionado à duração do trabalho do empregado, e não à jornada contratual. Recurso desprovido. (RO-0158800-12.2008.5.01.0029, DOERJ 13/7/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Concessão parcial. Pagamento da hora relativa ao intervalo intrajornada com adicional de 50%.

890. *Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Horas extras*. Já restou sedimentado pelo C. TST que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento da hora relativa a tal intervalo acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) como se hora extra o fosse, possuindo, tal parcela, natureza salarial (OJ nº 307 e 354 da SDI I). (RO-0155900-12.2008.5.01.0076, DOERJ 1º/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Indisponibilidade do direito. Impossibilidade de sua redução.

891. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada*. O intervalo intrajornada, além de ter sua garantia através de norma legal imperativa (art. 71 da CLT), é também tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CRFB), sendo um direito trabalhista indisponível, devendo ser concedido na sua integralidade. (RO-0177500-46.2003.5.01.0244, DOERJ 29/4/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Indisponibilidade do direito ao intervalo intrajornada.

892. *Intervalo intrajornada. Direito indisponível*. Inaceitável a pretensão da reclamada de eximir-se do cumprimento do artigo 71 da CLT, alegando que o empregado, por sua conta e risco, não usufruía integralmente o período de descanso, pois o empregador tem o poder-dever de fiscalizar a prestação de serviços de seus empregados. Não o fazendo, concordou tacitamente com o labor intrajornada, devendo remunerar o período, por forma do artigo 71, § 4º, da CLT, como se hora extra fosse. Sentença mantida no particular. (RO-0121300-35.2006.5.01.0043, DOERJ 08/02/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Jornada de 6 horas.

893. *Jornada de trabalho de 6 (seis) horas. Intervalo intrajornada*. Quando a jornada de trabalho não excede a 6 (seis) horas é obrigatória a concessão do intervalo de 15 (quinze) minutos e, não de 1(uma) hora, conforme o disposto no artigo 71, parágrafo 1º, da CLT. (RO-0140800-55.2008.5.01.0031, DOERJ 07/6/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Jornada de 6 horas. Horas extras. Intervalo a ser observado.

894. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Redução. Extrapolação de jornada de 6 horas de trabalho. Efeito*. A duração dos intervalos prevista no art. 71 e parágrafos, da CLT, não pode ser interpretada em consideração apenas à jornada contratual. O princípio da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, deve ser aplicado não somente para perquirir a natureza da relação de trabalho, mas em toda e qualquer situação, inclusive no que se refere ao real alcance das normas trabalhistas e sua aplicação ao caso concreto. Sendo habitual o labor extraordinário e ultrapassando o módulo diário de 06 horas, tem direito o empregado à concessão do intervalo de 01 hora. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, gerando ou não excesso, enseja o pagamento como extra do período correspondente, por expressa disposição legal (CLT, art. 71, § 4º). (RO-0059100-90.2008.5.01.0020, DOERJ 15/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

895. *Intervalo intrajornada. Jornada contratual de seis horas. Horas extras habituais*. Sendo habitualmente extrapolada a jornada contratual de 06 (seis) horas pela prestação de horas extras, é devido o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora. Artigo 71 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 380 da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento. (RO-0124200-51.2005.5.01.0002, DOERJ 14/10/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Não assinalação nos controles de jornada. Pagamento devido.

896. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada não assinalado. Hora extra*. Inexistindo nos cartões de ponto a pré-assinalação do intervalo destinado ao repouso e alimentação é devido ao empregado

o período correspondente como hora extraordinária, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, c/c art. 74, § 2º, ambos da CLT. (RO-0038100-07.2009.5.01.0050, DOERJ 23/9/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Não fruição. Ônus da prova.

897. *Intervalo intrajornada. Não fruição. Ônus da prova*. Reconhecida a idoneidade da prova documental alusiva ao horário de trabalho do empregado, caberia a este a comprovação da não fruição do intervalo intrajornada consignado nos cartões de ponto. Recurso Ordinário do autor não provido. (RO-0185700-43.2007.5.01.0263, DOERJ 17/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Natureza jurídica.

898. *Intervalo intrajornada não concedido. Natureza jurídica. Horas extras.* O intervalo intrajornada suprimido ou concedido a menor (art. 71, § 4º, CLT) tem natureza de trabalho suplementar. Se foi estabelecido um intervalo mínimo intrajornada, seu descumprimento deve ser remunerado como trabalho extraordinário, razão pela qual não é cabível apenas o pagamento do adicional de horas extras, mas sim a hora do intervalo não gozado mais o adicional de, no mínimo, 50%. Nesse sentido, as OJs 307 e 380 do SDI. (RO-0000259-16.2010.5.01.0026, DOERJ 06/5/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Natureza salarial. Contribuição previdenciária devida.

899. *Acordo. Contribuição previdenciária. Intervalo intrajornada. Natureza salarial*. Ao contrário do que restou consignado no termo de conciliação, a parcela intervalo intrajornada tem natureza salarial, e não indenizatória. Nesse sentido, aliás, aponta o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 354 do Colendo TST. Cabível, pois, o recolhimento da cota previdenciária incidente sobre a mesma. (AP-0097800-36.2006.5.01.0302, DOERJ 24/02/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Pré-assinalação. Possibilidade.

900. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Registro. Dispensa. Pré-assinalação*. A ordem jurídica dispensa o registro diário do intervalo intrajornada, quando previamente assinalado nos registros de frequência - art. 74, § 2º, *in fine*, da CLT. (RO-0155900-81.2007.5.01.0032, DOERJ 12/4/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Pré-assinalação. Possibilidade. Empresa com mais de 10 empregados.

901. *Pré-assinalação do intervalo intrajornada*. A pré-assinalação do intervalo intrajornada, por disposição legal (CLT, art. 74, § 2º, e Portaria nº 3.626/91 do MTPS, art. 13), somente é permitida às empresas que possuam mais de 10 empregados em cada local de trabalho, não afastado do empregador o ônus de provar a concessão do intervalo, conforme itens II e III da Súmula nº 338 do C. TST. (RO-0212700-04.2008.5.01.0321, DOERJ 22/02/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Pré-assinalação. Presunção favorável ao empregador.

902.*Intervalo intrajornada. Pré-assinalação nos controles de frequência. Presunção favorável ao empregador.* O § 2º do art. 74 da CLT expressamente dispensa a marcação diária dos intervalos intrajornada, desde que o período de intervalo esteja pré-assinalado nos controles de frequência. Sendo assim, verificando-se a existência da pré-assinalação, a ausência do registro diário dos intervalos não possui o efeito de atribuir ao empregador o ônus da prova quanto à regular concessão do intervalo. Em tal situação, o fato constitutivo do direito pretendida é a ausência de concessão do intervalo, cujo ônus da prova é do empregado. O ônus da prova somente recairá sobre o empregador no caso de empresas com mais de dez empregados cujos controles de ponto não contiverem a pré-assinalação obrigatória do intervalo. (RO-0000706-09.2010.5.01.0283, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Redução. Autorização do Ministério do Trabalho.

903. *Horas extras. Intervalo intrajornada*. Somente a autorização do Ministério do Trabalho tem o condão de regularizar a redução do intervalo intrajornada. O poder das normas coletivas em restringir direitos do trabalhador, é limitado às matérias expressamente consignadas na Constituição Federal e em legislações esparsas. A OJ 342 da SDI I do TST tranquilizou o tema. (RO-0139900-62.2009.5.01.0411, DOERJ31/01/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Rodoviário. Fracionamento. Inobservância dos requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do C. TST. Pagamento devido.

904. *Intervalo intrajornada. Supressão. Norma coletiva. Categoria dos rodoviários. Orientação Jurisprudencial nº 342 do C. TST. Requisitos inobservados. Pagamento devido.* Recentemente o C. TST alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 342, considerando as peculiaridades da categoria dos rodoviários. Os fundamentos evidentemente são relevantes, tendo em vista a necessidade de satisfação contínua do serviço de transporte à população, bem como ao próprio interesse do rodoviário em sair mais cedo do que se submeter ao intervalo intrajornada de uma hora e retardar a hora de sua saída. Registre-se que, embora a negociação coletiva seja prestigiada pela Constituição Federal, tendo força de lei entre as partes, essa forma de conciliação sofre restrições quando se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso da pausa para refeição e descanso. No presente caso, nos termos da Orientação Jurisprudencial mencionada, exige-se, para a validade da norma coletiva, que a redução do intervalo venha acompanhada de: I) redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não admitindo-se prorrogação; II) mesma remuneração e; III) concessão de intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada. A inobservância de tais requisitos enseja o pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo intrajornada. (RO-0154600-85.2009.5.01.0009, DOERJ 22/6/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Rodoviário. Redução. Inaplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do TST.

905. *Recurso ordinário. Intervalo intrajornada. Redução prevista em norma coletiva. Condutores e cobradores de veículos rodoviários empregados em empresas de transporte coletivo urbano. Item II da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do C. TST. Inaplicabilidade.* Não obstante a alteração da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, do C. TST, com a introdução do novo

inciso II, pela Res. 159/2009 (DJE divulgado em 23, 24 e 25/11/2009), em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-EEDEDRR-1226/2005-005-24-00.1, deve prevalecer o entendimento de que acordos e convenções coletivas não podem reduzir os intervalos para repouso e alimentação. Normas relativas à medicina e à segurança do trabalho não se encontram inseridas na esfera negocial conferida aos sindicatos. São normas de ordem pública, cujo desiderato principal é a proteção do hipossuficiente, portanto inderrogáveis por qualquer ato volitivo das partes. O espaço negocial das partes coletivas encontra limites, mesmo na dicção do artigo 7º, XXVI, da Constituição. O empregado deve dispor de tempo minimamente necessário para repousar e alimentar-se. (RO-0077400-80.2008.5.01.0059, DOERJ 24/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Rodoviário. Supressão. Impossibilidade.

906. *Rodoviários. Supressão de intervalos intrajornada*. Embora exista ajuste para pagamento pelos intervalos nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, em decorrência de transação havida entre as partes, a norma que regula o descanso possui caráter imperativo, ou seja, é de ordem pública e constitui-se em garantia mínima assegurada aos trabalhadores. Portanto, inconcebível a pretendida substituição da norma que obriga a concessão do intervalos pela cláusula que estabelece a obrigatoriedade de descanso entre as viagens. Tratando-se de normas de ordem pública, o diploma consolidado estabelece o mínimo, sendo que o sistema de proteção ao trabalho subordinado busca, calcado em sua base de princípios, o implemento de condições sempre mais vantajosas, seja por meio da função legiferante do Estado, seja por meio de negociação individual ou coletiva. Ampara nosso entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do Colendo TST. A questão aqui *sub oculis* não passa apenas pela necessária preservação da saúde do obreiro. Não se pode perder de vista que transporte coletivo é serviço público e que a supressão do intervalo mínimo preconizado nos precitados dispositivos põe em risco a população que transita nas ruas. Usuários dos transportes coletivos, pedestres, motoristas, enfim, todos, indistintamente, são expostos aos riscos já tão acentuados como os que são vividos atualmente nos grandes centros urbanos. (RO-0083100-98.2006.5.01.0223, DOERJ 12/4/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Supressão. Trabalhador externo.

907. *Trabalhador externo. Supressão do intervalo intrajornada*. Em se tratando de trabalhador que cumpre sua jornada, ao todo ou em parte, fora das dependências da empresa e longe da presença de seus colegas, existe impossibilidade de controle do intervalo intrajornada. O empregador pode determinar o comparecimento à sede de empresa ao início e término da jornada. Entretanto, não tem como fiscalizar o intervalo destinado a refeição e descanso, por se encontrar o trabalhador fora do seu campo de observação. (RO-073300-38.2005.5.01.0043, DOERJ 21/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Supressão por norma coletiva. Invalidade da norma.

908. *Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva*. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Apelo patronal improvido. (RO-0032500-33.2008.5.01.0052, DOERJ 15/01/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

INTIMAÇÃO

Advogado. Praça. Arrematação. Intimação pessoal do executado. Desnecessidade.

909. *Arrematação. Desnecessidade de se intimar pessoalmente o executado. Age de má-fé quem invoca dispositivo legal já superado por lei nova*. I. Litiga a agravante de má-fé, pois altera a verdade dos fatos, além de invocar dispositivo de lei que não mais existe. O parágrafo quinto do artigo 687 do CPC, após sua última alteração, deixou de exigir a intimação pessoal do devedor para a praça, bastando, para a validade do ato de comunicação processual, que a ciência da expropriação se dê por qualquer meio idôneo, sendo eficaz que a mesma seja feita por intermédio de seu advogado. Desse modo, além de negar provimento ao recurso da agravante, condeno-lhe à litigante de má-fé, para acrescer ao valor total da condenação 20% (vinte por cento), que deverá ser convertido em favor da agravada, a arrematante. (AP-0198300-13.1993.5.01.0029, DOERJ 16/6/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Ausência de intimação da sentença. Nulidade. Não arguição. Preclusão.

910. *Recurso ordinário. Ausência de intimação da sentença. Notificação para a ré se manifestar sobre os cálculos de liquidação. Não-arguição de nulidade. Intempestividade.* A segunda ré teve ciência do despacho para se manifestar sobre os artigos de liquidação e não arguiu qualquer nulidade por ausência de intimação da sentença, ônus que lhe cabia, a teor do art. 245, *caput*, do CPC. Nesse contexto, por entender preclusa a oportunidade de apresentar Recurso Ordinário, não conheço do apelo, por intempestivo. (RO-0071900-59.2007.5.01.0482, DOERJ 25/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Intimação da parte contrária.

911. *Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Intimação da parte contrária. Necessidade*. Em se verificando o efeito modificativo do julgado, faz-se mister a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (RO-0095500-41.2005.5.01.0010, DOERJ 17/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Intimação pessoal. Astreintes. Obrigação de fazer.

912. *Agravo de petição. Astreintes. Obrigação de fazer. Intimação pessoal*. A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Sem a intimação pessoal, a multa coercitiva não vincula a parte ao cumprimento da ordem, ou seja, não incide. (AP-0045200-59.2009.5.01.0067, DOERJ 21/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Processo de interesse da União Federal. Intimação obrigatória.

913. *Intimação obrigatória da União Federal. Artigo 10 da Lei nº 5.862/72*. Reconheço a desnecessidade da intimação União Federal para que manifeste seu interesse em participar da lide, vez que, nos termos da Lei 9.469, de 10/7/1997, que revogou a Lei nº 5.862/72, em seu artigo 5º, dispõe que a intervenção da União Federal nos feitos de interesse das entidades da Administração Indireta é meramente facultativa. (RO-0024100-39.2003.5.01.0041, DOERJ 10/10/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Ivan da Costa Alemão Ferreira.)

Vício de intimação. Nulidade da sentença.

914. *Recurso ordinário. Sentença nula. Vício de intimação*. É nula a sentença quando proferida sem observância ao regular ato de intimação da parte que deveria comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, alertada sobre as cominações legais. Verificado o vício, os autos devem retornar ao juízo de origem para proceder à regular intimação da parte com a consequente reabertura da instrução processual e prosseguimento do feito. (RO-0005800-58.2008.5.01.0007, DOERJ 15/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Vício de intimação. Nulidade do processo.

915. *Nulidade do processo. Vício de intimação*. Para a situação específica de depoimento pessoal, reza o art. 343, parágrafo 1º, do CPC, que a intimação da parte tem que ser pessoalmente. Considerando que, *in casu*, a Reclamada não fora intimada pessoalmente para comparecer à audiência de instrução em julgamento em que deveria prestar depoimento pessoal, tem-se por nula a intimação feita por via postal. Recurso que se dá provimento. (RO-0166800-98.2003.5.01.0021, DOERJ 29/3/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

ISONOMIA SALARIAL

Aumento salarial diferenciado. municipal nº 527/2006.

916. *Recurso ordinário. Aumento salarial diferenciado. Lei Municipal nº 527, de 22 de março de 2006*. Ao contrário do que alega a recorrente, os aumentos salariais diferenciados autorizados pela Lei Municipal nº 527/2006 não foram concedidos de forma generalizada, extensivo a todas as categorias de servidores municipais, mas sim a determinadas categorias de servidores, incluindo a própria autora, que recebeu reajuste de 10% em seus salários, índice este pertinente à sua faixa remuneratória. Ao estabelecer reajustes diferenciados, a Lei Municipal não fere o princípio da isonomia, pois os reajustes foram concedidos de acordo com as faixas remuneratórias dos servidores, e portanto visou exatamente diminuir as distorções e incorreções isonômicas existentes no quadro de pessoal. (RO-0132900-19.2007.5.01.0431, DOERJ 11/02/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Central. Adicional de projetos especiais.

917. *Central. Adicional de projetos especiais*. Não provado o tratamento discriminatório praticado pela reclamada quanto ao pagamento da verba denominada "adicional de participação de projetos especiais", não há violação ao Princípio da Isonomia e, portanto, o benefício não deve ser estendido ao reclamante, nos termos da Súmula nº 18 deste Regional. (RO-0136600-29.2008.5.01.0023, DOERJ 04/4/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Estrangeiros. Diferenças salariais devidas.

918. *Recurso ordinário. Diferenças salariais. Isonomia. Estrangeiros*. Quando não há prova da existência dos chamados contratos de missão ou de trabalho com a matriz, pressupõe-se que as relações jurídicas dos empregados estrangeiros se formam diretamente com a empresa sediada no Brasil. Nessas circunstâncias, havendo isonomia de atribuições, deve também haver igualdade de remuneração entre os expatriados e seus colegas brasileiros. (RO-0028200-42.2005.5.01.0049, DOERJ 26/11/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Gratificação ajustada. Banco Bradesco. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia.

919. *Gratificação ajustada*. Não tem direito o autor à gratificação ajustada, uma vez que incabível a extensão de vantagem pessoal, decorrente de direito personalíssimo ou liberalidade do empregador, com fundamento no princípio constitucional da isonomia, pois não há a identidade de situações. (RO-0124700-40.2008.5.01.0026, DOERJ 08/4/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Homens e Mulheres. Descanso de 15 minutos antes do início de prorrogação de jornada.

920. *Descanso. Mulheres. Artigo 384 da CLT. Cabimento*. Conforme decidido pelo Pleno do Colendo TST no julgamento do IIN-RR - 1540/2005-046-12-00, não ofende o princípio da isonomia o direito da mulher ao descanso de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada previsto no art. 384 da CLT. (RO-0000613-82.2010.5.01.0077, DOERJ 14/6/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Homens e Mulheres. Previdência privada.

921. Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, privilegiar as mulheres em detrimento dos homens, mas sim tratar de modo diferenciado situações absolutamente desiguais, seja no que se refere à duração de período de contribuições para a entidade de previdência privada, seja no tocante à base de incidência do percentual a que se refere o benefício, evitando, assim, que a concessão de uma vantagem não prevista em seus regulamentos possa abalar a saúde financeira da entidade de previdência privada, pela não constituição de reservas que garantam os benefícios contratados, tal como exige o artigo 202 da Constituição Federal. (RO-0229900-45.2000.5.01.0243, DOERJ 16/9/2010, 2ª Turma, Red. Desig. José Carlos Novis Cesar.)

Indenização Liberal. Violação ao princípio da isonomia.

922. *Indenização liberal. Princípio da isonomia de tratamento. Violação*. A extensão de determinada vantagem pela empresa à parte de seus empregados, sem a comprovação de circunstâncias especiais que efetivamente a justifique, viola o Princípio da Isonomia assegurado pela Constituição, devendo esta Especializada assegurar a igualdade de tratamento. (RO-0159100-77.2009.5.01.0048, DOERJ 16/12/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria devidas.

923. *Petrobras. RMNR. Afronta ao estabelecido em regulamento de empresa*. Os regulamentos de empresa constituem ato de vontade unilateral do empregador, ingressando nos contratos individuais como se fossem cláusulas integrantes destes. Assim, a criação da RMNR e seus respectivos reajustes, concedidos a todos os empregados indistintamente, trata-se, na verdade, de reajuste salarial dos empregados da ativa, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial que previa o reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria em conformidade com os reajustes concedidos. (RO-0000370-73.2010.5.01.0034, DOERJ 27/6/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

924. *Recurso ordinário. Petrobras e Petros. PCAC-2007 e RMNR. Natureza salarial da remuneração regional. Extensão aos aposentados não optantes pela repactuação*. A Remuneração Mínima por Níveis e Região - RMNR, como a próprio *nomem iuris* insinua, possui natureza salarial. Logo, por força da paridade decorrente do artigo 41 do Plano de Benefícios da Petros, os índices que a reajustam devem ser estendido aos aposentados que não aderiram à repactuação proposta pelas rés. Recursos ordinários interpostos pela Petrobras e pela PETROS conhecidos e não providos. (RO-0000383-12.2010.5.01.0054, DOERJ 24/8/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria devidas. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do C. TST.

925. *Recurso ordinário. Recursos do reclamante. Aposentado. Petrobras. Petros. Suplementação de aposentadoria. Remuneração mínima por nível e regime - RMNR. PCAC/2007. Paridade entre os aposentados e os empregados em atividade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 transitória da c. SDI. Analogia. Situação idêntica*. Devido o pagamento das diferenças entre os aumentos salariais concedidos aos aposentados/pensionistas e aqueles deferidos aos empregados da ativa, por intermédio da denominada RMNR. A concessão de exclusiva vantagem remuneratória a todos os empregados da ativa, ainda que sob denominação diversa, configura nítido reajustamento geral dos salários, cujo propósito esconde a intenção de não contemplar os aposentados e pensionistas. Recurso provido. (RO-0000912-25.2010.5.01.0056, DOERJ 13/7/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria indevidas. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do C. TST.

926. *Complementação de aposentadoria. Reposição de níveis. Concessão beneficiando parte do pessoal do quadro funcional da reclamada. Extensão para os inativos. PCAC-2007 e remuneração mínima por nível e região - RMNR. Aplicação da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade.* Não tendo a implantação do PCAC-2007 natureza de reajuste salarial genérico, inaplicável o disposto no art. 41 do Regulamento da Petros, sendo incabível a sua extensão aos aposentados. Isto porque a hipótese em exame não se enquadra naquela prevista na OJ nº 62, da SBDI-1, do TST, na medida em que se refere a pedido de reposição de níveis beneficiando parte dos empregados do quadro funcional da empresa, e não a todos os trabalhadores da ativa de forma indistinta, não se consubstanciando, pois, em reajuste salarial. O mesmo ocorre com a parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Região - RMNR". Apelo improvido. (RO-0000407-59.2010.5.01.0080, DOERJ 14/7/2011, 9ª Turma, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

Petrobras e Petros. Repactuação. Tratamento desigual a desiguais. Possibilidade.

927. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. PCAC 2007. Petrobras e Petros. Repactuação. Tratamento desigual a pessoas desiguais. Respeito à isonomia*. O participante ou assistido que, livre e espontaneamente, deixou de aderir ao Acordo de Obrigações Recíprocas proposto pelas rés (PCAC 2007), mantendo íntegro o artigo 41 do Regulamento Básico da Petros, não tem direito aos benefícios daí decorrentes (indenização no valor de R$15.000,00 ou de três

salários-de-contribuição, o que for maior, bem como o enquadramento em nova tabela salarial). Não viola o princípio da isonomia tratar desigualmente pessoas desiguais na exata proporção em que se desigualam. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. (RO-0109900-18.2007.5.01.0066, DOERJ 12/8/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Terceirização. Administração pública. Inviável a pretendida isonomia.

928. *Administração pública. Isonomia. Serviços terceirizados*. Inviável a isonomia pretendida de empregado contratado por empresa terceirizada com salários pagos por entidade da Administração Pública, por violação constitucional aos princípios concursivo e gerais regentes da Administração Pública. (RO-0093100-28.2009.5.01.0038, DOERJ 15/3/2011,5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Terceirização. CEF. Não se reconhece aos terceirizados os mesmos direitos conferidos aos empregados da tomadora dos serviços.

929. *Terceirização. Isonomia. Diferenças salariais e benefícios previstos em acordos coletivos*. Tratando-se de Contrato de Prestação de Serviços, não cabe reconhecer aos trabalhadores terceirizados, os mesmos direitos estabelecidos em Acordos Coletivos, ou isonomia salarial com empregados da Caixa Econômica Federal, por não atendido o princípio estabelecido no art. 7º, II, da Constituição Federal. (RO-0152000-72.2009.5.01.0080, DOERJ 1º/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Terceirização. Empresa pública. Improcedência.

930. *Terceirização. Isonomia de direitos entre empregados da empresa contratada e os empregados públicos da empresa contratante. Improcedência*. Não há respaldo legal para o deferimento ao empregado terceirizado dos mesmos direitos conferidos aos empregados públicos da empresa contratante. (RO-0094900-93.2009.5.01.0005, DOERJ 29/8/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Terceirização. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI I do TST. Diferenças salariais devidas.

931. *Terceirização. Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora. Isonomia. Art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974 (DEJT divulgado em 19, 20 e 22/4/2010).* A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974 (Orientação Jurisprudencial nº 383 do Colendo TST). (RO-0089700-11.2009.5.01.0004, DOERJ 27/6/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Vantagem decorrente de decisão judicial. Impossibilidade.

932. A diferença de adicional de risco obtida pelos paradigmas em ações judiciais tem caráter personalíssimo e não se constituem em vantagem concedida pelo empregador capaz de assegurar o mesmo direito aos demais empregados com base no respeito ao princípio da isonomia A constatação, através do levantamento feito pelo perito do Juízo, de que se em poucos meses

existem diferenças de horas extras, mas em vários outros a Ré pagou ao Autor valores extremamente superiores aos devidos a título de horas extras, que compensam as diferenças postuladas, é o que basta para a improcedência das diferenças a título de extraordinários. (RO-0186800-88.1996.5.01.0046, DOERJ 12/5/2010, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

933. *Tratamento isonômico. Impossibilidade. Comprovação de condição jurídica peculiar decorrente de decisão judicial*. Se a distinção salarial entre o autor e o modelo está fundada em argumento justificável, qual seja, vantagem financeira advinda de decisão judicial de cunho particular, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, mas, ao revés, em sua observância, dispensando-se tratamento diferenciado aos desiguais. Apelo autoral improvido. (RO-0008000-72.2004.5.01.0041, DOERJ 15/6/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

JORNADA DE TRABALHO

Advogado contratado em regime de 40 horas semanais.

934. *Advogado contratado em regime de 40 horas semanais. Inaplicabilidade da jornada especial de 04 horas*. O horário especial de 04 horas diárias estabelecido pela Lei nº 8.906/94, é inaplicável ao autor, uma vez que o horário de trabalho noticiado na petição inicial indica a prestação de labor superior a 08 horas diárias, induzindo ao convencimento de ajuste tácito do regime de dedicação exclusiva, previsto no antigo artigo 12, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. A nova resolução do Conselho Federal da OAB que alterou a redação do artigo 12 do citado diploma somente foi publicada em 12/12/2000 e, portanto, em data posterior à contratação do autor, ocorrida em 11.10.2000. Não pode, assim, retroagir, de forma a alterar substancialmente o contrato de trabalho, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. (RO-0126300-55.2007.5.01.0051, DOERJ 24/6/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Advogado empregado.

935. *Advogado empregado. Horas extraordinárias*. O artigo 20 da Lei 8.906/94 prevê como excludente da jornada de quatro horas e duração semanal de trabalho de 20 horas, aquelas previstas em acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, sendo certo que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, define em seu artigo 12, parágrafo 1º, como sendo a jornada de trabalho do advogado empregado a que não supere a quarenta horas semanais. (RO-0127500-57.2007.5.01.0032, DOERJ06/9/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Ajuste na admissão. Alteração. Observância do art. 468 da CLT.

936. *Horas extraordinárias. Jornada de trabalho ajustada na admissão*. As alterações das condições ajustadas no contrato de trabalho somente são admissíveis caso haja consentimento do empregado, e desde que não importem prejuízo, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, a alteração prejudicial, no curso da relação de emprego, da jornada de trabalho da empregada importa modificação lesiva à trabalhadora, em ofensa ao dispositivo trabalhista supracitado. (RO-0053100-54.2004.5.01.0072, DOERJ 28/4/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Banco de horas. Compensação. Invalidade.

937. *Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Alegação de acordo de compensação e banco de horas. Não-cumprimento do ônus processual de juntada dos controles de frequência.* A realização de trabalho extraordinário de forma habitual e excessiva ao limite semanal previsto constitucionalmente invalida o acordo de compensação e o banco de horas, tornando devidas as horas extras que excederem ao limite normal, conforme entendimento contido no item 4 da Súmula nº 85 do C. TST. A ausência de juntada dos cartões, ônus do empregador que possui mais de dez empregados (art. 74, § 2º, da CLT) impede o reconhecimento da validade do sistema de compensação de jornada ou banco de horas, uma vez que não há como verificar se os requisitos, seja de regime de compensação, seja do banco de horas, foram observados. Nessa hipótese, prevalece, por presunção, a jornada alegada na inicial. (RO-0109100-84.2007.5.01.0067, DOERJ 03/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Compensação discricionária. Impossibilidade.

938. *Compensação e prorrogação de jornada*. Prorrogar e compensar a jornada de trabalho sem prévio conhecimento e assentimento do trabalhador de quando se dará a compensação importa em submetê-lo à exclusiva discricionariedade do empregador quanto à forma de cumprimento da obrigação contratual, o que é proibido por lei (artigo 122, parte final, do Código Civil, de aplicação subsidiária). (RO-0282600-41.2003.5.01.0421, DOERJ 07/6/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Flexibilização. Possibilidade.

939. *Recurso ordinário. Pactuação coletiva de módulo semanal inferior a 44 horas e salário proporcional à jornada. Possibilidade.* A Constituição Federal, no inciso XXVI de seu art. 7º, determina o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, chegando ao extremo de admitir, pela via da negociação coletiva, inclusive a flexibilização de direitos constitucionalmente garantidos, tais como a irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) e a duração do trabalho (art. 7º, inc. XIII e XIV). Assim, existindo pactuação coletiva autorizativa, é válido o contrato de trabalho que preveja módulo semanal inferior a 44 horas, com salário proporcional ao módulo contratado. (RO-0231700-69.2008.5.01.0521, DOERJ 17/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Jornada de 6 horas. Majoração para 8 horas. Acordo coletivo.

940. O acordo coletivo que majora de 6 para 8 horas o trabalho em turno de revezamento não se constitui, em absoluto, em acordo de compensação de jornada. Através da norma, ocorre pura e simplesmente prorrogação do horário, sem compensação alguma. Assim, não há falar, em aplicação - que seria, então, analógica - do entendimento contido no item IV da Súmula 85 do TST à espécie. (RO-0055500-22.2008.5.01.0421, DOERJ 18/11/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Médico e engenheiro.

941. *Médico e engenheiro. Jornada de trabalho. Leis nºs. 3.999/1961 e 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs. 39 e 53 da SBDI-1). Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005.* Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e

de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias (ex-OJs nºs. 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07/11/1994 e 29/4/1994) - (Súmula nº 370 do C. TST). (RO-0003300-11.2007.5.01.0021, DOERJ 1º/3/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Ônus da prova. Controles não impugnados.

942. *Recurso ordinário. Horas extras. Controles de frequência não impugnados. Ônus da prova.* Não tendo a demandante produzido prova hábil e convincente de que a jornada de trabalho anotada nos controles de frequência não correspondia àquela efetivamente praticada, e sequer apontado diferenças no pagamento ou compensação das horas extras laboradas, deve arcar com as consequências da sua inércia. Preclusa a oportunidade para arguir, em sede recursal, a inidoneidade dos registros de jornada, uma vez que os limites da impugnação já foram traçados em momento processual anterior. (RO-0136800-97.2008.5.01.0035, DOERJ 07/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Ônus da prova. Juntada parcial dos controles de frequência.

943. *Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Ônus da prova. Juntada parcial dos controles de frequência*. Os controles de frequência que ficam em poder do empregador são prova pré-constituída no que concerne à jornada de trabalho, na forma da Súmula nº 338 do C. TST. Portanto, é possível ao Magistrado proceder à inversão do ônus da prova quando o empregador não traz aos autos a totalidade dos controles de frequência do empregado. Em tal hipótese, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na exordial, por força do que dispõe o art. 359 do CPC, incumbe ao empregador provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. (RO-0137300-32.2009.5.01.0035, DOERJ 17/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Trabalho externo. Incompatibilidade de fixação de jornada.

944. *Trabalho externo. Arguição de trabalho extraordinário. Possibilidade*. A excludente de que trata o inciso I do art. 62 da CLT, que afasta a proteção da duração do trabalho, traz ínsita a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho. Provado o direito, a teor do art. 818 da CLT c/c o inciso I, do art. 333 do CPC, não se cogita de colisão com a norma inserida no inciso XXVI, do art. 7º da Constituição de 1988, vez que embora o labor se desenvolvesse externamente ao estabelecimento patronal ou, como na hipótese, do tomador dos serviços, efetivamente, mostrou-se possível a fixação e mensuração de seu início e término. (RO-0069000-44.2006.5.01.0222, DOERJ 07/4/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Vigilante.

945. Os vigilantes possuem jornada de trabalho diferenciada, fixada, há mais de uma década, por sucessivas normas coletivas, pelo que somente as horas trabalhadas após o limite de 192 mensais é que são consideradas extras. Recurso provido em parte. (RO-0016600-02.2007.5.01.0066, DOERJ 06/8/2010, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

JUROS DE MORA

Capitalizados e simples.

946. *Execução. Juros de mora. Capitalizados e simples. Anatocismo. Não-configuração*. Os juros de mora anteriores ao advento da Lei 8.177/91 devem ser capitalizados, com fundamento no Decreto no 2.322/87, sendo simples aqueles computados a partir da vigência da referida lei, consoante reiterado entendimento dos Tribunais do Trabalho. (AP-0108900-41.1990.5.01.0013, DOERJ 30/4/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Central e Flumitrens. Empresa sucessora não submetida a liquidação. Inaplicável Súmula nº 304 do C.TST.

947. *Agravo de petição. Juros de mora. Empresa sucessora não submetida a liquidação. Inaplicabilidade da súmula 304 do c. TST*. No que tange aos juros de mora, ao contrário da FLUMITRENS, empresa sucedida, a agravante, sucessora, não se encontra submetida a regime de liquidação, não lhe sendo aplicável o disposto na Súmula 304 do C. TST. (AP-0158600-50.2001.5.01.0061, DOERJ 19/4/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Dano Moral. Incidência.

948. *Juros de mora. Indenização por danos morais*. A teor do disposto no § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e do art. 883 da CLT, os juros de mora devem ser contados a partir do ajuizamento da ação. Recurso a que se nega provimento. (AP-0147800-94.2002.5.01.0006, DOERJ 25/02/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Incidência. Data do cálculo e da disponibilização do crédito.

949. *Juros de mora. Incidência*. São devidos juros de mora entre a data do último cálculo de juros e a da disponibilização do crédito ao exequente, independentemente da data em que garantido o Juízo. (AP-0055900-09.2002.5.01.0013, DOERJ 20/9/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Incidência. Demora na expedição de alvará judicial. Descabida.

950. *Juros de mora. Incidência*. Não há que se falar em incidência de juros de mora até a expedição do alvará, porquanto já estava garantido o juízo quando da homologação dos cálculos, desde a fase de conhecimento, não se podendo onerar a ré com a incidência de juros pela demora na expedição de alvará, posterior por não ter sido ela quem deu causa ao ocorrido. (AP-0020400-68.2007.5.01.0056, DOERJ 15/7/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Incidência. Depósito e efetivo pagamento. Devida.

951. *Juros de mora*. O devedor somente ficará desonerado do pagamento dos juros de mora quando o crédito efetivamente se tornar disponível ao credor (art. 39 da Lei 8.177/91), ou seja, ainda que os depósitos efetivados no Banco do Brasil ou na CEF, à disposição do Juízo, sofram atualização monetária, a responsabilidade pelos juros de mora, até o efetivo pagamento do crédito, é do executado, por não ter este quitado o débito na época devida. (AP-0085700-81.1999.5.01.0015, DOERJ 28/4/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Incidência até a data do efetivo depósito.

952. *Agravo de petição. Juros de mora*. No Direito Processual do Trabalho, os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento do débito exequendo (artigo 39, *caput,* da Lei nº 8.177/1991). Desta forma, subsiste o direito do credor ao recebimento das diferenças remanescentes decorrentes da respectiva atualização de juros de mora no período entre a data do depósito e a data de expedição do alvará. *Agravo de petição. Juros sobre juros. Anatocismo*. Não há falar em anatocismo (juros sobre juros) quando os juros forem calculados em relação a períodos distintos. (AP-0210000-07.1993.5.01.0022, DOERJ 27/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Parcelas Sucessivas. Complementação de aposentadoria. Incidência.

953. *Execução. Prestações sucessivas. Complementação de aposentadoria. Juros de mora*. Na hipótese de parcelas vincendas, a incidência dos juros de mora ocorrerá após o vencimento da obrigação e não a partir do ajuizamento da ação. (AP-0094100-65.1992.5.01.0036, DOERJ 10/6/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Parcelas Vincendas. Descabimento.

954. *Juros de mora. Parcelas vincendas*. Juros são devidos em razão da mora no pagamento. Evidente que não cabe incidência de juros sobre parcelas que sequer ainda venceram porque antes de vencimento de obrigação inexiste mora. Recurso do devedor provido, para determinar que os juros de mora incidentes sobre as parcelas que venceram depois do ajuizamento da ação sejam contados somente a partir do vencimento. (AP-0042100-98.2004.5.01.0026, DOERJ 27/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

JUS POSTULANDI

Direito assegurado aos postulantes na Justiça do Trabalho.

955. Embora o advogado seja indispensável à Administração da Justiça, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, o artigo 133 da Constituição da República não sepultou a regra prevista no artigo 791 da CLT, que assegura o exercício do *jus postulandi* pelos próprios litigantes. (RO-0121100-77.2006.5.01.0059, DOERJ 10/6/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Direito Consagrado na Justiça do Trabalho.

956. *Recurso ordinário.* Jus postulandi. *Recepção pelo ordenamento constitucional. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Submissão às disposições da Lei 5.584/70*. O artigo 133 da Constituição da República não alterou a sistemática de solução da controvérsia em sede trabalhista, permanecendo em vigor, portanto, o artigo 791 da CLT, que consagra o direito pessoal de postulação das partes. Incidem sobre a matéria, via de consequência, as disposições contidas na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recursos Ordinários conhecidos, parcialmente provido o da reclamada e não provido o adesivo da reclamante. (RO-0241200-87.2005.5.01.0482, DOERJ 03/02/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Princípio vigente.

957. A simplificação dos atos processuais e a desformalização do direito instrumental comum evidenciam a vontade do legislador - representante da sociedade - no sentido de que as partes possam optar pela contratação ou não de advogado para assisti-las ou representá-las. Assim é que nos juizados especiais tampouco há necessidade deste profissional, estando presente ali o *jus postulandi*. (RO-0005500-50.2006.5.01.0045, DOERJ 06/5/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

JUS VARIANDI

Alteração de horário de trabalho. Possibilidade

958. *Recurso ordinário.* Jus variandi. *Alteração de horário do empregado*. A mudança de horário de trabalho do empregado não pode ser vista como ato de punição e perseguição praticado pelo empregador a ensejar compensação por dano de ordem moral. Trata-se do *jus variandi* do empregador que é exercido para melhor adequação do quadro de pessoal da empresa visando ao bom andamento do negócio empresarial. (RO-0035000-25.2009.5.01.0024, DOERJ 13/12/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Desempenho de atividade para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico. Possibilidade.

959. *Desempenho de atividades para mais de uma empresa integrante do grupo econômico do empregador na mesma jornada de trabalho*. O desempenho de atividades para mais de uma empresa do grupo na mesma jornada não pressupõe a existência de mais de um contrato de trabalho ou o pagamento de um *plus* salarial, em face do *jus variandi* ou poder de comando do empregador, que lhe faculta o direcionamento das funções desempenhadas por cada empregado. (RO-0064700-46.2005.5.01.0037, DOERJ 02/3/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Redução salarial. Nulidade.

960. *Complexo salarial. Redução do valor do salário fixo e instituição de salário variável. Alteração unilateral lesiva quanto à sua composição. Nulidade*. A experiência comum mostra a situação de desigualdade que existe entre o obreiro, que comumente conta com seu emprego como fonte exclusiva de renda, e a empresa, ser coletivo que emprega, organiza e detém o poder diretivo sobre aqueles que lhe prestam serviços. Com o intuito de impedir que esse fator de desigualdade contamine a manifestação de vontade do trabalhador que, individualmente, isto é, sem a assistência sindical, negocia suas condições de trabalho, o legislador estabeleceu limite ao poder dispositivo do empregado, e ao *jus variandi* do empregador, tendo como parâmetro a lesividade do pacto, conforme se vê no *caput* do artigo 468 da CLT. A questão, todavia, não é de aritmética. A regra vale mesmo quando não haja, em termos numéricos, alteração no valor dos salários. Prejuízos não são aferidos tão-somente sob o ponto de vista financeiro. A Constituição da República estabelece diretriz no sentido de que àquele que presta serviços deve ser pago salário compatível com seus esforços, garantida a irredutibilidade salarial. Por certo o autor passou a despender maior quantidade de energia para manter seu salário no patamar anterior. Recurso da reclamada conhecido e não provido. (RO-0085000-80.2009.5.01.0007, DOERJ 07/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Reestruturação da empresa.

961. A reestruturação da empresa está, em princípio, inserida no *jus variandi*; contudo, a imposição de uma ociosidade ao empregado pelo longo período de 5 meses - o qual só não se prorrogou pelo fato deste pedir demissão - refoge a qualquer critério de razoabilidade, impondo-se a cominação de indenização reparatória. (RO-0104100-41.2008.5.01.0044, DOERJ 02/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Reversão ao cargo efetivo.

962. *Recurso ordinário. Recurso da reclamada. CET RIO. Diferenças. Função de confiança. Integração devida. Súmula 372, I, do TST.* Não se nega a possibilidade de reversão do trabalhador, ocupante de função de confiança, ao cargo efetivo anteriormente ocupado. Tal medida encontra-se dentro do *jus variandi* do empregador. O que efetivamente se pretende resguardar é o patrimônio econômico do trabalhador, seriamente abalado pela redução salarial decorrente da alteração. O Eg. TST, através da OJ nº 45 da SDI I, convertida na Súmula 372, firmou posicionamento no sentido da impossibilidade da supressão da gratificação de função do trabalhador que tenha exercido função de confiança por dez anos ou mais. Recurso não provido. (RO-0132400-96.2009.5.01.0005, DOERJ 15/8/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Supressão de adicional noturno. Possibilidade.

963. *Adicional noturno. Supressão. Aplicação da Súmula 265 do TST*. Ainda que o adicional noturno represente parcela significativa do salário do autor e que a alteração de seu horário de trabalho, com a consequente supressão do adicional noturno, acarrete diminuição da média remuneratória mensal, não há ilegalidade no procedimento do empregador, que apenas atuou dentro dos limites do seu *jus variandi*, hipótese que não fere o princípio da irredutibilidade salarial. Isso porque não há que se falar em incorporação definitiva do adicional em tela, dada a sua natureza precária. Neste sentido, o disposto na Súmula 265 do TST. (RO-0125700-91.2008.5.01.0053, DOERJ 09/7/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Uso do banheiro. Possibilidade de controle pelo empregador.

964. *Operador de* telemarketing*. Uso do banheiro. Dano moral. Inexistência*. O controle para que os trabalhadores evitem usar o banheiro ao mesmo tempo, para não prejudicar o desenvolvimento das atividades, não constitui desrespeito à dignidade humana, mas sim, mera questão organizacional inserida no poder de comando do empregador. Os fatos narrados podem propiciar insatisfação ao trabalhador, contudo, não ensejam o reconhecimento de lesão aos seus direitos íntimos, uma vez que preservada, de uma forma ou de outra, a satisfação de suas necessidades pessoais. (RO-0069400-27.2007.5.01.0027, DOERJ 22/3/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

JUSTA CAUSA

Abandono de emprego. Alcoolismo.

965. *Justa causa. Abandono de emprego. Alcoolismo*. Assim, considerando que o alcoolismo é doença capaz de prejudicar o discernimento do empregado, há de se afastar a justa causa aplicada pelo abandono do emprego, concluindo-se que o ato censurável do autor (faltas injustificadas) – que

determinou a sua despedida – foi resultado da condição de dependente químico do álcool, não se vislumbrando, no caso, o *animus abandonandi*. (RO-0080500-30.2007.5.01.0010, DOERJ 18/8/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Abandono de emprego. Dispensa por justa causa.

966. *Dispensa por justa causa. Abandono de emprego.* Para configurar-se o abandono de emprego, devem estar presentes dois elementos: o subjetivo - intenção de romper o vínculo de emprego - e o objetivo - a ausência injustificada ao serviço por pelo menos trinta dias. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em abandono. (RO-0088800-44.2009.5.01.0031, DOERJ 13/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Abandono de emprego. Justa causa. Configuração.

967. *Recurso ordinário. Justa causa. Abandono de emprego. Configuração*. Na hipótese de dispensa por justa causa sob alegação de abandono de emprego, há que se observar que, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 212 do C. TST, presume-se, em favor do empregado, a continuidade da relação de trabalho. Portanto, o abandono de emprego deve ser robustamente provado, eis que contrário à mencionada presunção, representando fato extraordinário, cujo ônus probatório se impõe ao empregador (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II, do CPC). Não sendo o abandono de emprego cabalmente provado, resta inafastável a presunção *juris tantum* de continuidade do liame empregatício. (RO-0141600-33.2009.5.01.0004, DOERJ 14/9/2011, 1ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Abandono de emprego. Justa causa. Prova.

968. *Recurso ordinário. Justa causa. Abandono de emprego*. A justa causa, para ser reconhecida em juízo, há de contar com prova robusta e cabal capaz de afastar qualquer indício de dúvida que possa pairar acerca dos fatos narrados pela partes litigantes. Para a configuração do abandono de emprego, mister a demonstração da inexistência da prestação regular de serviços, bem como o ânimo do empregado de não mais voltar ao trabalho. (RO-0148900-60.2006.5.01.0001, DOERJ 1º/9/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Abandono de emprego. Pedido de rescisão indireta.

969. *Justa causa. Abandono de emprego*. Não há falar em abandono quando o reclamante deixa o emprego após ajuizamento de ação em que pretende declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho. (RO-0144000-51.2009.5.01.0026, DOERJ 07/7/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Abandono de emprego. Telegrama postado após ajuizamento de ação trabalhista. Não configuração.

970. Não há nos autos elementos consistentes que demonstrem, de forma indubitável, o alegado abandono de emprego. Com efeito, o telegrama de fls. 34 está datado de 17.3.2010, tendo sido recebido em 19.03.2010, quando já ajuizada a reclamatória. Tudo indica, portanto, que tal expediente foi utilizado menos para realmente convocar o autor ao trabalho e mais com o fim de pré-constituir prova a ser futuramente produzida em juízo. (RO-0000377-86.2010.5.01.0221, DOERJ 26/5/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Apresentação de atestado falso. Justa causa configurada.

971. *Recurso ordinário do reclamante. Atestado médico falso. Justa causa*. A ruptura do contrato de trabalho por justa causa deve ser cabalmente demonstrada, exigindo-se prova inequívoca da falta atribuída ao empregado. A apresentação de atestado médico falso, além de crime, caracteriza sem dúvida alguma hipótese que justifica a resilição do pacto laboral caracterizada por mau procedimento nos termos do artigo 482, "b", da Norma Consolidada. (RO-0070400-65.2008.5.01.0047, DOERJ 19/7/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Ato de improbidade. Configuração.

972. *Justa causa. Ato de improbidade*. Correta a aplicação da justa causa para a resolução do contrato, quando emerge, dos elementos probatórios constantes dos autos, a prática de ato de improbidade, com séria afetação da base de confiança mínima sobre a qual repousa toda e qualquer relação jurídica de emprego, ainda que inexistente o prejuízo direto ao empregador. (RO-0071500-89.2006.5.01.0511, DOERJ 08/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Ato de improbidade. Não configuração.

973. O requerimento e obtenção de vantagem pelo empregado, concedida pela Ré através de seus representantes legais, com base em parecer de assessoria jurídica interna, não obstante o entendimento contrário da assessoria jurídica da Secretaria de Estado a que se acha ligada a empresa da administração pública indireta, não caracteriza ato de improbidade a justificar a demissão do empregado por justa causa, não só diante do direito constitucional de petição, de cujo exercício não pode resultar em punição, mas também porque além de controvertido o direito à vantagem, haja vista os pareceres contraditórios expedidos, a empregadora nenhuma providência comprovou ter tomado em relação aos administradores em razão do deferimento e incorporação da gratificação, resultando no pagamento realizado ao empregado. (RO-0154700-49.2008.5.01.0082, DOERJ 1º/4/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Ato de improbidade. Ocorrência.

974. *Recurso ordinário. Justa causa. Falta grave. Improbidade. Prova*. Havendo torrencial jurisprudência tendente a caracterizar a improbidade como sendo um atentado contra o patrimônio do empregador ou de terceiros, consubstancia-se tal ato como o mais grave das hipóteses contempladas pelo art. 482, "a", da CLT, ensejando prova irrefutável de sua ocorrência. (RO-0133400-46.2008.5.01.0077, DOERJ 05/5/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Ato de improbidade. Verificação.

975. *Justa causa. Improbidade.* Improbidade consiste na violação de uma obrigação geral de conduta, revelando o mau caráter, perversidade, maldade e desonestidade do empregado. (RO-0010600-69.2008.5.01.0027, DOERJ 07/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Conceito.

976. *Justa causa. Conceito*. O conceito de justa causa não é unívoco. Toda rescisão de contrato por justa causa pressupõe necessariamente uma falta grave para informar, mas nem toda falta grave basta para permitir uma rescisão de contrato por justa causa. Só há justa causa para a dispensa quando a falta esboroa a fidúcia (confiança). A falta dita grave deve ser avaliada subjetiva (a personalidade do agente, os antecedentes funcionais, o grau de cultura e de discernimento etc.) e objetivamente (levando-se em conta fatos e circunstâncias em que a falta foi cometida). Para a tipificação da justa causa para a dispensa, decorrente da imputação da prática de falta grave pelo empregado, o julgador deve decidir se, de fato, houve a falta grave de que se fala nos autos, se há nexo etiológico entre a falta e aquele que se diz seu autor e se essa falta é grave a ponto de quebrar a fidúcia que serve de base ética do contrato de trabalho, de modo a tornar insustentável, mesmo que de modo provisório, a mantença da relação de emprego. (RO-0047000-58.2008.5.01.0035, DOERJ 20/7/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Contrato suspenso. Possibilidade de aplicação da justa causa.

977. *Dispensa por justa causa. Improbidade. Contrato suspenso*. Ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso no período de benefício previdenciário, não há como exigir que o empregador mantenha em seus quadros um trabalhador que, através de conduta dolosa, quebrou a confiança depositada. Recurso a que se nega provimento. (RO-0020300-40.2008.5.01.0263, DOERJ 09/5/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Desídia. Caracterização.

978. *Justa causa. Desídia*. Reiteradas faltas injustificadas, precedidas de advertência e suspensão, configuram a hipótese clássica de desídia, que autoriza a demissão por justa causa. (RO-0000743-72.2010.5.01.0077, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

979. *Justa causa. Desídia*. A desídia costuma se caracterizar pela prática ou omissão de vários atos (ausências, comparecimento impontual, tarefas imperfeitas) e também pode ser considerada um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço. Uma só falta pode ou não caracterizar a desídia, dependendo da gravidade. Comprovado o comportamento desidioso do empregado, é justa a dispensa motivada. (RO-0086900-68.2008.5.01.0481, DOERJ 20/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Desídia. Faltas injustificadas e abandono de posto.

980. Demonstrada a repetição de faltas injustificadas do vigilante ao serviço, ainda que de modo espaçado, como também o abandono do posto de trabalho e, além disso, tendo o trabalhador sido flagrado dormindo em uma ocasião e, por último, assistindo programa de televisão durante o seu horário de trabalho, configurada está a desídia e, assim, autorizado o rompimento do contrato por justa causa. (RO-0049100-46.2006.5.01.0070, DOERJ 07/12/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Desídia. Faltas injustificadas. Inocorrência de justa causa.

981. *Recurso ordinário. Justa causa*. Faltas injustificadas ao serviço não configuram *de per si* a justa causa. Diante das primeiras ausências injustificadas ao serviço, incumbia à ré advertir o empregado, do que incontroversamente não cuidou. O desconto dos dias não trabalhados não configura punição, pelo que são de considerar-se tacitamente perdoadas as faltas em questão, não se sustentando a justa causa aplicada. (RO-0094900-10.2007.5.01.0023, DOERJ 1º/7/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Desídia. Gradação da pena. Desnecessidade.

982. *Justa causa*. Para punição de desídia não é necessário seguir uma gradação de penalidade a impedir a imediata dispensa por justa causa; para tanto a desídia pode assumir gravidade pela repetição de atos de pequena gravidade, ou já estar presente em um único ato. Mas se os elementos dos autos não confirmam a desídia alegada e até, pelo contrário, levam a concluir por falha sistêmica, e não de um empregado em particular, a punição não pode ser mantida. (RO-0091500-80.2006.5.01.0521, DOERJ 20/5/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Desídia. Gradação da pena. Necessidade.

983. *Recurso ordinário. Justa causa. Desídia. Gradação das penalidades*. Na desídia há a ideia de reiteração da conduta faltosa, o desleixo contumaz com a obrigação contratual. Tal falta manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e, em geral, exige uma certa repetição, embora também possa ser configurada por um só ato, quando este traduza negligência grave. Quando a falta é fundamentada no descumprimento reiterado das obrigações contratuais, há de ser comprovada a gradação das penalidades, no intuito de corrigir tal comportamento. Apenas quando as medidas pedagógicas aplicadas se mostrarem insuficientes para obstar a reincidência na conduta faltosa, estará autorizada a dispensa do obreiro por desídia funcional, conforme previsto no artigo 482, alínea "e", da CLT. (RO-0000063-15.2010.5.01.0004, DOERJ 03/10/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Desvio de diárias de viagem. Improbidade.

984. *Desvio de diárias de viagem pelo autor. Ato de improbidade comprovado. Justa causa mantida com fundamento no art. 482 da CLT*. Recurso do autor a que se nega provimento. (RO-0144100-26.2008.5.01.0063, DOERJ 18/3/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Dupla penalidade. Elisão da justa causa.

985. *Dupla penalidade. Elisão da justa causa*. A ré vulnerou princípio básico no exercício do poder disciplinar em face do empregado, qual seja, a proibição da dupla penalidade ou o *non bis in idem*. No mais das vezes é de boa política gerencial que o empregador adote a gradação na aplicação das sanções, em razão mesmo do aspecto pedagógico que informa tal conduta patronal. No entanto, é verdade, ainda, que não está adstrito o empresário à sua observância, mensurada a gravidade da falta atribuída ao obreiro. De todo modo, aperfeiçoada a prática punitiva, não poderá o empregador se arrepender por achar que foi benevolente, agravando a punição pela mesma falta. Trata-se de medida de insegurança, traduzindo ainda despotismo. Assim, tendo o empregador se reportado à adoção da gradação no exercício legítimo de punir a conduta faltosa obreira, entendemos que não

pode ser considerada a suspensão praticada no dia 08-03-2006, quando já punido o empregado por meio de advertência escrita pelo mesmo tipo de falta, para agravar a punição final conferida em agosto de 2006 com a pena máxima. Elide-se a justa causa em face do autor, o que se pronuncia de forma incidental, passando o mesmo a fazer jus às parcelas devidas em razão de uma dispensa imotivada. (RO-0001800-77.2007.5.01.0030, DOERJ 02/6/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Dupla punição. Impossibilidade. Princípio do *non bis in idem*.

986. *Justa causa. Dupla punição. Mesma falta*. Ainda que se considere desidioso o comportamento da obreira, por negligência e imprudência, o que lhe acarretou a suspensão por três dias, não se pode negar que a autora foi dispensada por justa causa, pela mesma falta, o que importou em flagrante ofensa ao princípio do *non bis in idem*. Sendo assim, não há que se falar em justa causa. (RO-0000915-27.2010.5.01.0202, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Empregada estável. Gestante. Possibilidade.

987. *Justa Causa. Desídia. Configuração*. A desídia traduz-se pelo descumprimento do dever de trabalhar diligentemente, motivando justa causa para a denúncia do contrato pelo empregador. *Gestante. Estabilidade*. À gestante a lei confere garantia no emprego, vedando dispensa arbitrária ou sem justa causa. Confirmada a falta grave a justificar a dispensa motivada, não há falar em garantia de emprego. (RO-0110200-17.2008.5.01.0204, DOERJ 11/01/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Enquadramento incorreto. Descaracterização.

988. *Recurso ordinário. Justa causa. Caracterização. Enquadramento*. Justa causa é todo ato faltoso do empregado, ou do empregador, capaz de fazer decair a confiança existente entre as partes, tornando inviável o prosseguimento da relação empregatícia, encontrando-se previstos tais atos faltosos nos artigos 482 e 483 da CLT. Não obstante, para que se possa aplicar tal penalidade, há de se observar a correspondência entre esta e a falta cometida, pois o excesso na punição é fator determinante para sua descaracterização, devendo ser usado o bom senso, no momento da dosagem da penalização. Como na justa causa do empregado, o enquadramento incorreto nas alíneas do artigo 483 descaracteriza a justa causa, pois não se pode punir severamente o empregador quando o próprio empregado não pode precisar a gravidade da falta. (RO-0111800-71.2007.5.01.0022, DOERJ 21/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Insubordinação e mau comportamento.

989. *Recurso ordinário. Insubordinação e mau comportamento. Justa causa*. A violação a código de ética do empregador, com prática de atos expressamente proibidos pela norma regulamentar, assim como a utilização do nome de superior hierárquico, com a propagação de falsa autorização, para incitar colegas de trabalho a práticas proibidas, encerra insubordinação e mau comportamento do empregado, faltas graves tipificadas no artigo 482 da CLT. (RO-0072800-08.2008.5.01.0482, DOERJ 18/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Mau procedimento. Ameaça de morte a colega.

990. *Recurso ordinário. Justa causa. Mau procedimento. Vigilante. Ameaça de morte à colega de trabalho.* A conduta faltosa de empregado vigilante que ameaça sacar a arma e diz que vai "acabar com a raça" de colega de trabalho revela-se de extrema gravidade e caracteriza mau procedimento, que autoriza o rompimento do pacto laboral por justo motivo, conforme previsão contida na alínea "b" do art. 482 da CLT. (RO-0143100-91.2008.5.01.0062, DOERJ 06/8/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Mau procedimento. Comprovação.

991. *Justa causa. Comprovação*. O ordenamento jurídico pátrio consagra quatro tipos de punições aos empregados, a saber: advertência, suspensão, multa e a dispensa por justa causa. A dispensa por justa causa, por ser a mais grave das penalidades, deve ter os fatos que a determinaram robustamente comprovados pelo empregador. No caso, restou provado que a autora se dirigiu ao empregador de forma gravemente ofensiva e desrespeitosa, utilizando-se de palavrões, atingindo desta forma a moral, o que caracterizou o mau procedimento previsto no art. 482, "b", *in fine,* da CLT a ensejar a despedida por justa causa. (RO-0088000-76.2007.5.01.0066, DOERJ 08/7/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Mau procedimento. Ofensas a colega.

992. *Justa causa. Mau procedimento. Ofensas desferidas pela hipossuficiente à colega de serviço.* Comprovando a ex-empregadora o mau comportamento da obreira, consubstanciado na prolação de ofensas verbais à colega de trabalho, resta caracterizada a conduta insculpida no art. 482, "b", *in fine*, da CLT, autorizadora da terminação do contrato de trabalho sem ônus para a empresa. Recurso a que se dá provimento. (RO-0169100-76.2008.5.01.0241, DOERJ 15/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Mau procedimento. Utilização de veículo da empresa para fins pessoais. Configuração.

993. *Justa causa. Mau procedimento. Configuração*. Ficando comprovado que o trabalhador utilizava-se de veículo da empresa para fins pessoais, contrariando norma interna, restou configurada a justa causa, conforme o disposto no artigo 482, "b", da CLT. (RO-0053300-34.2008.5.01.0068, DOERJ 13/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Ônus da prova.

994. *Justa causa configurada. Desídia. Ônus da prova. Fato modificativo. Encargo da parte ré*. O artigo 818 da CLT contém norma precisa sobre o ônus da prova, distribuindo-o de modo uniforme e equilibrado entre as partes, a quem incumbe evidenciar os fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, sejam quais forem as respectivas alegações. Assim, competia à parte ré o ônus (processual) de comprovar a desídia de seu ex-empregado no cumprimento das tarefas sob sua responsabilidade, do qual se desincumbiu. No caso concreto, restou provado que a parte autora praticou ato desabonador de sua conduta a justificar a aplicação da pena de demissão por justa causa. (RO-0137400-38.2006.5.01.0246, DOERJ 14/01/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes .

Ônus da prova. Abandono de emprego. *Animus abandonandi.*

995. *Abandono de emprego*. A justa causa por abandono de emprego deve ser comprovada de forma robusta, não só pela materialidade e continuidade das faltas ao serviço, mas também pela vontade consciente do empregado de não mais comparecer ao serviço – *animus abandonandi*. Apenas o amálgama desses dois requisitos, que se processam simultaneamente, atrairia o alto grau de desídia, apto a justificar tal modalidade de rescisão contratual. Não se desvencilhando a reclamada do ônus *probandi*, na forma do código de ritos pátrios, forçoso acolher a dispensa sem justa causa do autor – ótica do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego. (RO-0130900-52.2007.5.01.0041, DOERJ 28/5/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Ônus da prova. Acumulação ilícita de cargo público.

996. *Recurso ordinário da ré. Justa causa. Acumulação ilícita de cargo público. Ônus da prova.* É do empregador o ônus da prova da existência de justa causa, por se tratar de fato impeditivo do direito do obreiro às verbas rescisórias (art. 818 da CLT e o art. 333 do CPC). A investidura em cargo público é ato complexo que somente se torna perfeito e acabado com a integração da vontade final da Administração. Na ausência de prova da aludida "vontade final da Administração", não há falar em investidura no cargo público e, em consequência, em fato impeditivo, *in casu*, a acumulação ilícita de cargo público, passível de ensejar a justa causa. *Recurso adesivo do autor. Empregado público. Ausência de estabilidade.* A elisão da justa causa para empregado público, sujeito ao regime jurídico da CLT, não implica o reconhecimento ao direito à reintegração ao emprego, de vez que esta última se sujeita a condições específicas e parcimoniosíssimas, como exceção que constituem ao direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho, nos moldes do Texto Consolidado. (RO-0004600-95.2009.5.01.0034, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Red. Desig. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Ônus da prova. Empregador.

997. *Justa causa. Configuração*. A justa causa é conceituada pela melhor doutrina como sendo todo ato faltoso grave, praticado por uma das partes, na relação de emprego, que autorize a outra a resolver o contrato de trabalho, sem ônus para o denunciante. Por sua gravidade, a alegação de justa causa deve ser exuberantemente comprovada pelo empregador, mediante prova firme e induvidosa. Situação em que não restou comprovado ato de gravidade capaz de ensejar a despedida por justa causa, impondo-se a manutenção da sentença que a converteu em despedida sem justa causa. (RO-0000855-46.2010.5.01.0043, DOERJ 03/11/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Procedimento administrativo apuratório inadequado. Descaracterização.

998. *Justa causa. Inobservância do procedimento. Descaracterização*. O Reclamante alega que a Ré utilizou-se de procedimento sumário, destinado a apuração de faltas leves, bem como a extrapolação do prazo de duração do procedimento. Considerando que a Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o regular processamento do procedimento administrativo, não pode prevalecer a justa causa aplicada ao Reclamante. A ausência de comprovação de regularidade formal da dispensa realizada desautoriza a justa causa aplicada, uma vez que não permite atestar que todas as circunstâncias pertinentes ao caso foram analisadas na esfera administrativa, tampouco que aos fatos ocorridos corresponde a punição aplicada. (RO-0110500-89.2007.5.01.0017, DOERJ 14/4/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Subtração de valores. Justa causa configurada.

999. *Justa causa. Improbidade*. Demonstrado que o autor recebeu valores sem repassar, em tempo razoável, para a conta do condomínio, fato por ele admitido, só o fazendo com injustificável defasagem, mantém-se a justa causa, pois evidente a falta grave a ensejar a quebra da confiança que permeia o contrato de trabalho. Recurso conhecido e improvido. (RO-0095600-56.2008.5.01.0053, DOERJ 04/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Uso indevido de *e-mail* corporativo. Material pornográfico.

1000. *Recurso ordinário. Justa causa.* E-mail *corporativo. Uso indevido*. O desvio de finalidade do *e-mail* corporativo, mediante a utilização abusiva e ilegal por parte do empregado que recebia e enviava mensagens de conteúdo pornográfico, constitui falta grave e legitima para a justa causa. (RO-0157200-16.2005.5.01.0043, DOERJ 10/9/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

LICENÇA-PRÊMIO

Licença-prêmio. Anistia. Suspensão do contrato de trabalho. Direito pretérito.

1001. *Lei nº 8.878/94. Anistia. Suspensão do contrato de trabalho. Cálculo de anuênio e licença-prêmio. Período anterior ao afastamento. Possibilidade*. O sentido da Lei nº 8.874/94 foi o reconhecimento da ilegalidade cometida pela Administração Pública em demitir servidor, possibilitando, assim, a readmissão daqueles que preenchessem os requisitos nela estabelecidos sem a necessidade de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, como preceitua a Constituição da República. A pré-citada norma assegurou inclusive a reserva de vagas para garantir o retorno dos anistiados, na hipótese de realização de concurso público ou contratação objetivando o provimento de cargo ou emprego permanente. Contudo, não há na Lei nº 8.874/84 qualquer consideração a respeito da formação de novo contrato de trabalho, mediante a readmissão. Assim, há de considerar a data da efetiva admissão da parte autora para a aplicação de benefícios, inclusive as vantagens pessoais, criadas pela parte ré por norma regulamentar, *in casu*, o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, já que a readmissão não gerou um novo contrato de trabalho, excluindo-se, por certo, o período de afastamento, por tratar-se a hipótese de verdadeira suspensão do contrato de trabalho. (RO-0001014-40.2010.5.01.0026, DOERJ 23/02/ 2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Licença-prêmio. Cedae. Empregado aposentado. Conversão em pecúnia.

1002. *Cedae. Licença-prêmio*. Com efeito, se houve o óbice para que o trabalhador gozasse em sua integralidade as licenças-prêmio cuja implementação dos requisitos verificou-se posteriormente a 01/9/1995 – o que resulta da ausência de controvérsia quanto ao fato –, e não mais sendo possível a fruição *in natura*, vez que o reclamante encontra-se na inatividade e, ainda, por se tratar de obrigação de fazer, surge pelo obrigado o dever de indenizar. É o que preconiza o art. 248 do CC (Lei nº 10.406/2002). (RO-0134800-05.2009.5.01.0031, DOERJ 08/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1003. *Recurso Ordinário. Cedae. Licença-prêmio. Empregado aposentado. Conversão em pecúnia. Possibilidade*. A licença-prêmio constitui-se em licença remunerada concedida por liberalidade do empregador, ou seja, em período de suspensão do contrato de trabalho, onde o empregado possui direito ao salário sem ter a correspondente obrigação de prestar o serviço. Ainda que a norma regulamentar determine que o gozo da licença-prêmio ocorra a pedido do empregado, constitui-se em ônus contratual genérico de todo empregador o de garantir ao empregado o gozo dos períodos de descanso. Embora se admita que um trabalhador possa deixar de adquirir direitos em função de sua própria inércia, não é juridicamente defensável que o prejuízo do trabalhador resulte em lucro indevido para o empregador, que será beneficiado pela supressão de direito do trabalhador cujo gozo poderia ser garantido pelo próprio empregador. Beneficiando-se o empregador de tempo do trabalhador no qual a prestação de trabalho era inexigível, deve ressarci-lo pelo valor respectivo. (RO-0001257-97.2010.5.01.0053, DOERJ 21/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1004. *Recurso Ordinário. Acordo coletivo de trabalho. Concessão de vantagens. Prêmio aposentadoria. Conversão da licença prêmio em pecúnia. Requisitos. Interpretação restritiva*. Os benefícios pecuniários foram instituídos sem obrigatoriedade legal, por liberalidade do empregador e com finalidades específicas, tendo como termo inicial o momento da dispensa do empregado, após solicitação e/ou obtenção do benefício da aposentadoria. Os requisitos necessários à sua concessão decorrem de situações especialíssimas, instituídas e renovadas a cada período, mediante pactuação coletiva, o que impõe o exame e interpretação de forma objetiva e restritiva. Nesse passo, não se reconhece direito sem que haja clara previsão nas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, tampouco justifica-se sua aplicação sem que restem cumpridas as exigências previstas e consequente consecução do objetivo no período em que vigentes os instrumentos normativos que fundamentaram os pedidos formulados na inicial. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. (RO-0148300-90.2001.5.01.0073, DOERJ 18/11/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

LISTA NEGRA

Constrangimento. Dano moral.

1005. *Dano moral. Constrangimento de trabalhador configurado. Acesso ao local de trabalho negado*. Restou comprovada pelos documentos citados e pela prova oral colhida a existência de lesão à dignidade do obreiro, capaz de ensejar a respectiva reparação por dano moral, em virtude da existência de limitação de acesso ao seu local de trabalho durante o horário de expediente, com a afirmação de que o mesmo estaria inscrito em um lista negra, atitude patronal totalmente ofensiva e discriminatória, não podendo ser tolerada pelo Judiciário. (RO-0000105-46.2010.5.01.0010, DOERJ 04/5/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

Discriminação. Dano moral coletivo.

1006. *Recurso ordinário. Dano moral coletivo. Discriminação no acesso ao emprego. Elaboração de lista negra pela empresa tomadora para exclusão de admissões pelas empresas terceirizadas. Ilicitude.* Ao eleger, a Constituição Federal, o primado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da propriedade, pretendeu vedar toda e qualquer proibição de acesso a emprego ou dispensa resultante de motivos discriminatórios, porque daí sempre resultará ofensa a tais valores constitucionalmente amparados. A elaboração de uma lista negra por uma grande

empresa contendo nomes de trabalhadores impedidos de serem contratados por outras empresas, menores, que a ela prestam serviços terceirizados implica abuso de direito e desvirtuamento da função social da empresa, por se tratar de cláusula contratual que impede a realização da justiça social ao violar a dignidade do trabalhador e obstaculizar injustificadamente o acesso ao emprego. Comprovada a prática de tal ato ilícito, o reconhecimento da existência de dano moral coletivo se impõe, com a consequente imposição de indenização reparatória, a reverter para o FAT. (RO-0115100-03.2004.5.01.0004, DOERJ 06/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Litigância de má-fé. Abuso de defesa. Razões recursais manifestamente falsas.

1007. *Recurso. Litigância de má-fé.* Constitui litigância de má-fé, por abuso do direito de defesa, em atitude temerária e com claro objetivo de procrastinar o feito, interpor recurso sob fundamento manifestamente falso, que já fora apresentado e rechaçado em decisão anterior em embargos de declaração, com multa, apontando a clareza do intuito protelatório ante a forma textual do pedido, neles negada. (RO-0000021-19.2010.5.01.0051, DOERJ 12/7/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Litigância de má-fé. Conduta processual dolosa. Ânimo subjetivo contrário ao direito.

1008. *Recurso ordinário. Litigância de má-fé*. Para que se configure a litigância de má-fé, necessária a prova da conduta processual inequivocamente dolosa, isto é, o ânimo subjetivo, deduzido obviamente de atos objetivos, de valer-se do processo ou de conduzir-se dentro dele de modo contrário ao direito, o que não se confunde com o amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente. (RO-0003900-74.2007.5.01.0201, DOERJ 27/8/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Litigância de má-fé. Honorários advocatícios.

1009. *Honorários advocatícios. Litigância de má-fé*. Ainda que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios tenha ocorrido em razão de litigância de má-fé, necessária a observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70, das Súmulas nº 219 e 329 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do C. TST. Recurso do Município a que se nega provimento; Recurso da 3ª ré a que se dá parcial provimento. (RO-0007200-48.2009.5.01.0080, DOERJ 18/6/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

1010. A movimentação da máquina judiciária para investigar a veracidade de documentos que a própria suscitante sabia que eram autênticos caracteriza a hipótese do artigo 17, II, do CPC, demonstra a deslealdade processual e atenta contra a dignidade da Justiça, a justificar a condenação na indenização de 2% sobre o valor da causa, prevista no § 2º do art. 18 do CPC, e também na multa de 1% sobre o valor da causa, inclusive em honorários advocatícios de 15% sobre o líquido apurado na execução do julgado, como estabelecido no *caput* do artigo 18 do CPC, em razão da litigância de má-fé. (RO-0271300-73.1999.5.01.0243, DOERJ 08/6/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Litigância de má-fé. Omissão maliciosa da prática de atos processuais.

1011. *Agravo de petição. Litigância de má-fé amplamente configurada. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa*. 1) Omitindo-se o executado reiteradamente a atender aos comandos judiciais e promover os atos que lhe competiam, atuando de forma maliciosa e deliberada na procrastinação do feito, tem-se por manifesta a litigância de má-fé e a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, autorizando a cominação de multa de 20% sobre o valor atualizado da execução. 2) Agravo de petição do exequente a que se concede provimento. (AP-0168400-97.1995.5.01.0066, DOERJ 03/02/2011, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Litigância de má-fé. Teses equivocadas ou desprovidas de fundamentos legais. Não incidência da multa.

1012. *Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Elemento subjetivo. Necessidade*. A litigância de má-fé exige a comprovação do elemento subjetivo que constitui o tipo. Teses equivocadas, ainda que objetivamente desprovidas de fundamentos legais, por si, não amparam a condenação. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. (RO-0193100-79.2009.5.01.0541, DOERJ 1º/02/2011, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

LITISPENDÊNCIA

Litispendência. Ação Civil Pública X Ação Individual.

1013. *Extinção sem resolução do mérito em razão de litispendência*. A propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho ulteriormente à da ação dos próprios trabalhadores interessados não induz litispendência, quer em razão da ordem dos ajuizamentos, quer pela redação do art. 104 do CDC, quer porque, no caso sob exame, não é conhecido o exato teor do objeto da mencionada Ação Civil Pública. Recurso autoral provido, para, afastando-se a litispendência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução. (RO-0101900-17.2005.5.01.0222, DOERJ 02/9/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Litispendência. Ação Coletiva X Ação Individual.

1014. *Litispendência. Telemar e Coopex*. A legitimação extraordinária é concorrente e não constitui óbice à demanda individual por parte do titular do direito material. Ademais, o declínio puro e simples da *nominata* dos substituídos, sem indicação da vigência dos seus contratos, inviabiliza a certeza de ocorrência de litispendência. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RO-0062500-61.2007.5.01.0016, DOERJ 16/3/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1015. *Recurso ordinário. Litispendência. Ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato. Inocorrência*. A doutrina sobre as ações coletivas reconhece que a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um microssistema jurídico designado como Código de Processo Civil Coletivo. Todas as relações jurídicas, quando demandadas coletivamente em juízo, são alcançadas por esse sistema jurídico-processual. De acordo com artigo 104 da Lei nº 8.078/90, não induz

litispendência para ações individuais as ações coletivas previstas nos incisos I e II, parágrafo único, do artigo 81 da referida Lei. Já a tutela de direitos homogêneos individuais, através de ação coletiva, embora tenha previsão no inciso III do mesmo artigo 81, também não induz litispendência entre ações coletivas e individuais, na medida em que o trânsito em julgado nas ações coletivas não beneficia os autores de ações individuais que não requeiram a suspensão desses feitos no prazo de trinta dias da ciência do ajuizamento da lide coletiva. Dessa forma, inexistindo requerimento de suspensão da ação individual, a coisa julgada estabelecida no feito coletivo não se aplicará à parte ré da ação individual. (RO-0129600-80.2009.5.01.0301, DOERJ 11/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1016. *Litispendência ou coisa julgada não configuradas*. Ação trabalhista individual deve ser processada e julgada. I - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." É necessário haver, assim, a tríplice identidade da demanda, ou seja, mesmos pedidos (*eadem res, petitum*), causa de pedir (*eadem causa petendi*) e partes (*eadem personae)*, o que não restou provado nos autos. II - No caso concreto, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiaram os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." (RO-0005900-07.2006.5.01.0064, DOERJ 03/3/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança. Aditamento. Impossibilidade.

1017. Não qualificado devidamente o terceiro interessado, tem-se que o *writ* não foi instruído de acordo com os ditames do artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009. Destaca-se, ainda, o entendimento consagrado na Súmula 415 do C.TST quanto à inaplicabilidade do artigo 284 do CPC em sede mandamental, não cabendo, por conseguinte, a concessão de prazo para aditamento da inicial ou juntada de peças. Portanto, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança. Agravo regimental conhecido e negado. (MS/AREG-0438100-92.2009.5.01.0000, DOERJ 18/3/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Mandado de Segurança. Antecipação de tutela.

1018. *Mandado de segurança. Reintegração. Auxílio-doença. Suspensão do contrato de trabalho. Antecipação de tutela*. É temerária a dispensa sem justo motivo realizada quando o empregado se encontra em precário estado de saúde, obstaculizando o recebimento do benefício do auxílio-doença, o qual suspende o contrato de trabalho. A antecipação de tutela se mostra razoável

e justificável quando evidenciada a verossimilhança das alegações da parte a quem beneficia e, ainda, quando afastado o perigo da irreversibilidade do provimento, considerando que é a autarquia previdenciária quem arcará com a subsistência do trabalhador licenciado, acometido de doença crônica. (MS-0018500-53.2009.5.01.0000, DOERJ 27/4/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1019. *Mandado de segurança*. Se a impetrante (Petrobras) não era sequer parte na reclamação trabalhista e foi obrigada pela autoridade impetrada a depositar à disposição do Juízo, em sede de antecipação de tutela, créditos retidos em razão de multas aplicadas pela sociedade de economia mista federal a sua contratada (a reclamada da referida ação), decorrentes de contrato de prestação de serviços mantido em Macaé, afigura-se teratológico o ato de constrição passível de revisão por este remédio constitucional. Segurança concedida. (MS-0437700-78.2009.5.01.0000, DOERJ 09/9/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

1020. *Mandado de segurança. Agravo regimental. Tutela antecipada*. *Reintegração*. Para se deferir pedido liminar em mandado de segurança, sem a oitiva da parte contrária, o qual objetiva afastar, de plano, os efeitos da tutela antecipada, deve haver evidências claras de que o Juízo impetrado não se ateve aos pressupostos legais exigidos para concessão da tutela de urgência atacada ou da absoluta ausência de fundamentação do ato judicial, bem como de que haja risco de a impetrante sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação enquanto se aguarda os trâmites processuais. (MS/AREG-0004061-66.2011.5.01.0000, DOERJ 18/7/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

1021. *Mandado de segurança. Cassação de tutela antecipada. Reintegração. Liminar indeferida. Agravo regimental. Suspensão de empregado durante inquérito*. O direito de suspender o empregado portador de estabilidade sindical somente será legítimo se for estritamente necessário. Caso contrário, por extrapolados os limites de seu regular exercício, haverá o abuso do direito, que constitui ato ilícito, na forma do artigo 187 do Código Civil. (MS/AREG-0413000-38.2009.5.01.0000, DOERJ 27/01/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Marcos Cavalcante.)

1022. *Mandado de segurança. Acidente vascular cerebral. Suspensão do contrato de trabalho. Dispensa inválida da terceira interessada. Reintegração no emprego e restabelecimento do plano de saúde autorizados. Segurança denegada*. 1) Os documentos que instruem a exordial do *writ* informam que a reintegração da terceira interessada no emprego e o restabelecimento do plano de saúde, em sede de antecipação da tutela jurisdicional pela nobre autoridade impetrada, na reclamatória de piso, tiveram por fundamento a ocorrência de acidente vascular cerebral, com inúmeras sequelas incidentais, necessitando a litisconsorte de tratamento médico intensivo e especializado. 2) Segurança denegada. (MS-0000700-12.2009.5.01.0000, DOERJ 08/02/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1023. *Mandado de segurança. Tutela antecipada. Ausência de violação a direito líquido e certo.* Demonstrando a prova concreta que, no momento da ruptura do contrato de trabalho do terceiro interessado, este encontrava-se ainda incapacitado para o trabalho, pois lhe foi concedido

auxílio-doença pelo INSS, foram preenchidos os requisitos para deferimento da tutela antecipada na ação principal, e inexiste, com isso, violação a direito líquido e certo. Mandado de segurança que se denega a ordem. (MS-0533100-56.2008.5.01.0000, DOERJ 15/01/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Mandado de Segurança. Cabimento.

1024. *Honorários periciais. Cabimento do* mandamus *e adiantamento*. Já é entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho o cabimento do mandado de segurança para os casos de determinação de depósito prévio de honorários periciais, ante os termos da OJ nº 98, da SDI II, do TST. A parte trabalhista tem o direito líquido e certo de não adiantar honorários periciais na Justiça do Trabalho, pois estes somente devem ser pagos ao final do processo, ante a diretriz do art. 790-B da CLT. Daí ser incompatível com o processo do trabalho o art. 33 do CPC. Desse modo, revestindo-se o ato de ilegalidade passível de reparação pela via do mandado de segurança, impõe-se a concessão da segurança, dispensando a parte, ora impetrante, de efetuar o depósito prévio dos honorários periciais quando da realização da prova técnica, uma vez que tem o direito líquido e certo de não adiantar honorários periciais na Justiça do Trabalho, pois estes somente devem ser pagos ao final do processo, ante a diretriz do art. 790-B da CLT. (MS/AREG- 0013753-26.2010.5.01.0000, DOERJ 20/5/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Ricardo Areosa.)

1025. *Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar deferida para assegurar a realização de prova pericial sem a necessidade de a empresa adiantar os honorários periciais. Descabimento*. A Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI II, do C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que é descabida a exigência de antecipação de honorários periciais, sendo certo que tal garantia, por interpretação lógica, destina-se tão somente aos trabalhadores, beneficiários de gratuidade de justiça, dos quais não se exige qualquer pagamento antecipado de despesa processual. Sendo determinada a realização de prova pericial pela instância original, com a imposição de que a empresa deve efetuar o depósito de garantia dos honorários periciais, em razão da inversão do ônus da prova, não há que se falar em direito líquido e certo da Impetrante em realizar a prova determinada na instrução processual sem o devido depósito das despesas relativas à realização do exame pericial, estando a questão controvertida nos presentes autos vinculada à condução do processo pelo Juízo de 1º grau e a sua interpretação acerca da distribuição do encargo probatório, o que não desafia qualquer discussão idônea em sede de cognição restrita de atuação do mandado de segurança. Agravo Regimental provido para cassar a liminar deferida em favor da empresa impetrante. (MS/AREG-0002204-19.2010.5.01.0000, DOERJ 22/9/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

1026. *Agravo regimental. Mandado de segurança. Liminar deferida para cassar ato judicial que já se encontra impugnado pela via adequada do agravo de petição. Descabimento da impetração.* Considerando os termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo", entendemos que não pode prosperar a impetração em análise, eis que o ato judicial impugnado no presente mandado de segurança já foi objeto de impugnação pela adequada via do agravo de petição. Sendo descabida a impetração, não há que se falar em

concessão de liminar para suspender os efeitos do ato judicial que já se encontra alvejado pelo meio impugnativo adequado. Agravo Regimental provido para cassar a liminar deferida em favor do Impetrante. (MS/AREG-0012645-59.2010.5.01.0000, DOERJ 29/4/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

1027. *Agravo regimental. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Hipótese de falta de citação da executada antes da penhora. Manifesta ilegalidade. Cabimento do* writ. *Agravo provido*. A atitude do juiz que, desprezando o comando irradiado do art. 880 da CLT, deixa de citar a executada antes de efetuar penhora em seu patrimônio configura manifesta ilegalidade a ser combatida pela via da ação mandamental. (MS/AREG-0004966-71.2011.5.01.0000, DOERJ 26/8/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1028. *Mandado de segurança. Bloqueio de créditos*. Não cabe mandado de segurança para impugnar ordem de bloqueio de créditos de quem se diz terceiro. Ato judicial impugnável por meio específico. Aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e dos entendimentos constantes da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do TST. (MS-0486200-78.2009.5.01.0000, DOERJ 24/02/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Mandado de Segurança. Coisa Julgada.

1029. *Coisa julgada. Mandado de segurança e reclamação trabalhista*. Decisão proferida em mandado de segurança que analisa o mérito impede a repetição do mesmo pleito em reclamação trabalhista, nos termos da jurisprudência dominante e do art. 19 da Lei nº 12.016/09. (RO-0061600-44.2004.5.01.0029, DOERJ 27/8/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Mandado de Segurança. Competência.

1030. *Mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Concurso.* A realização de concurso por sociedade de economia mista é ato de gestão (art. 173, § 1º, CF), e não ato de império por autoridade delegada, descabendo ataque pela via de mandado de segurança; igualmente descabe como meio de cobrar salários alegando devidos em data anterior à impetração. A hipótese impõe extinção do processo sem julgamento de mérito, o que deve ficar expresso no dispositivo para que resguardada a perseguição do direito pela via própria. (RO-0091200-34.2008.5.01.0009, DOERJ 28/01/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1031. *Recurso ordinário. Mandado de segurança. Alegação de existência de vício formal ou ideológico de ato administrativo, consistente em auto de infração e consequente aplicação de multa por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ônus da prova.* Tendo o ato administrativo a presunção de legitimidade, cabe ao autor a prova de sua invalidade. Nessa ordem, cuidando-se de arguição de nulidade do ato administrativo de lavratura de auto de infração e consequente aplicação de multa pela autoridade competente, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. Posto isso, não se desincumbindo a Impetrante de provar a alegada nulidade do auto

de infração lavrado por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, outra não pode ser a decisão de primeiro grau senão a de denegar a ordem de segurança postulada. (RO-0000100-34.2006.5.01.0343, DOERJ 17/6/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil)

Mandado de Segurança. Decadência.

1032. *Mandado de segurança. Decadência*. Na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o prazo para impetração do remédio heróico conta-se da ciência do ato impugnado. É carecedora de amparo legal a exegese de contagem do prazo decadencial a partir da ciência da decisão que mantém o ato impugnado. Constatada a inércia do titular do direito alegadamente violado, impõe-se a declaração da decadência e extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). (MS-0467100-40.2009.5.01.0000, DOERJ 30/3/2010, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1033. *Agravo regimental. Indeferimento liminar da petição inicial. Decadência*. Ainda que tenham sido proferidas outras decisões posteriores ao primeiro ato que firmou a tese hostilizada, a contagem do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança tem como marco inicial o primeiro ato dito coator. Aplicação da OJ nº 127 da SDBI-2. (MS/AREG-0008674-66.2010.5.01.0000, DOERJ 18/02/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

Mandado de Segurança. Penhora *on-line*.

1034. *Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Bloqueio* on-line*.* A alegação de impenhorabilidade do salário autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no artigo 649, IV, do CPC e à urgência da utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. (MS/AREG-0002243-79.2011.5.01.0000, DOERJ 15/7/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Red. Desig. Claudia de Souza Gomes Freire.)

1035. *Mandado de segurança. Bloqueio* on-line *de conta bancária. Garantia da execução por cotas de fundos de investimento*. Tratando-se de execução provisória, não se impõe à parte penhora de dinheiro, se outro bem ofertou para garantia da execução. Nesse sentido, a OJ nº 417, III, do TST. (MS-0007598-07.2010.5.01.0000, DOERJ 18/7/2011, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Marcos Cavalcante.)

MEAÇÃO

Meação. Bem de família.

1036. *Embargos de terceiro. Execução na pessoa do sócio. Bem de família. Preclusão*. Não havendo notícia de questionamento pelo executado acerca de ser o bem de família ou não, a pretensão nesse sentido do cônjuge meeiro, que já teve sua meação respeitada, revela a tentativa de obter, por via oblíqua, a remoção da coisa julgada já formada em torno da matéria. (AP-0157300-26.2008.5.01.0023, DOERJ 22/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Meação. Reserva de meação. Alienação de imóvel. União estável não registrada no RGI. Não cabimento.

1037. *Agravo de petição. Meação. Ausência de comprovação*. Quando a Executada adquiriu o imóvel, declarou-se divorciada, não indicando como seu estado civil a união estável, o mesmo ocorrendo no momento da venda do imóvel. Para que os efeitos da união estável sejam oponíveis a Terceiros, deve constar no registro público. Agravo Improvido. (AP-0032200-88.2009.5.01.0035, DOERJ 27/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Meação. Reserva de meação. Comunhão universal de bens.

1038. *Execução. Bens sujeitos à meação. Regime da comunhão universal de bens*. A meação dos bens fica resguardada das dívidas contraídas pelos respectivos cônjuges, desde que não feitas em proveito do casal, sendo certo que a defesa da meação deverá ocorrer relativamente à parte ideal e integral do patrimônio da sociedade conjugal e não em relação a cada bem considerado de forma isolada. (AP-0086100-76.2003.5.01.0461, DOERJ 11/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Meação. Reserva da meação. Não cabimento. Dívida contraída em benefício do casal.

1039. *Agravo de petição. Penhora. Cônjuge do sócio executado. Meação*. Embora o parágrafo 3º do artigo 1.046 do CPC assegure ao cônjuge o direito de defender a meação, não há como resguardá-la quando constatado que a dívida foi contraída pelo executado em benefício de sua família, contribuindo para o crescimento do patrimônio do casal, unido sob o regime da comunhão de bens. Tratando-se de execução de crédito trabalhista, a reserva da meação somente seria possível na hipótese de o cônjuge, que não figura como executado, provar que não se beneficiou do trabalho desempenhado pelos empregados. (AP-0066400-48.2009.5.01.0221, DOERJ 20/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho.

1040. *Agravo de petição. Multa do art. 475-J do CPC. Ausência de citação. Nulidade*. Ainda que se admita a aplicação do disposto no *caput* do art. 475-J do CPC na execução trabalhista, deve o executado que, após intimado, não pagar o valor da condenação em 15 dias ser devidamente citado nos termos do estatuído no art. 880 da CLT, sob pena de nulidade por ausência de citação. (AP-0205500-05.2005.5.01.0206, DOERJ 30/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.

1041. *Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho*. Nos termos do art. 769 da CLT, o direito processual comum só poderá ser fonte do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com este. A multa prevista no art. 475 do CPC é incompatível com as normas consolidadas, já que estas prevêem prazo diferenciado para cumprimento da decisão, o que afasta sua aplicabilidade nesta Justiça Especializada. (AP-0135800-73.2005.5.01.0033, DOERJ 30/11/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

1042. *Multa do art. 475-J do CPC*. A cominação de penalidades merece interpretação restritiva. Deste modo, não é razoável a importação de dispositivo previsto na norma processual civil de caráter punitivo aliado ao exíguo prazo de 48 horas fixado pelo diploma consolidado. Exsurge dupla punição, já que o artigo 475-J do CPC prevê o prazo de 15 dias para depósito da quantia fixada em liquidação. Recursos conhecidos, parcialmente provido o recurso da ré e improvido o recurso da autora. (RO-0127700-81.2009.5.01.0036, DOERJ 25/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1043. *Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho*. É inaplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05) no processo do trabalho. A aplicabilidade desse dispositivo depende da inexistência de regramento específico pela legislação processual trabalhista para o mesmo fato. O que não é a hipótese. A legislação trabalhista prevê para o mesmo evento efeitos distintos, não há de se falar em ausência legal, mas, sim, em diversidade de tratamento. Logo, não se admite a utilização do disposto em legislação supletiva diversa da prevista no dispositivo mencionado. (AP-0121700-40.2006.5.01.0046, DOERJ 15/7/2011, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Multa do art. 467 da CLT. Recuperação Judicial.

1044. *1. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.* A conduta culposa da recorrente restou configurada pela má escolha da empresa contratada e pela ausência de fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas pertinentes, o que, por si só, enseja a condenação subsidiária, em consonância com o disposto nos artigos 186, 421 e 927 do Código Civil. *2. Multa do art. 467 da CLT. Empresa em recuperação judicial.* O entendimento contido na Súmula nº 388 do c. TST não se aplica à hipótese dos autos, uma vez esta restringe-se, tão somente, à falência, que é o estado de insolvência total. Na recuperação judicial, ao contrário, a empresa é preservada e o objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (Lei nº 11.101/2005, art. 47). (RO-0075300-46.2007.5.01.0041, DOERJ 27/10/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho).

Multa do art. 467 da CLT. Responsabilidade Subsidiária.

1045. *Responsabilidade subsidiária e a multa do art. 467 da CLT*. No âmbito do Direito do Trabalho, a responsabilidade subsidiária diz respeito a todos os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, não havendo que se falar em obrigação personalíssima, tampouco em inaplicabilidade de penalidades em pecúnia. Sentença reformada no particular. (RO-0017100-62.2009.5.01.0207, DOERJ 09/8/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

1046. *Acréscimo de 50%. Penalidade imposta pelo art. 467 da CLT. Inadimplemento da obrigação patronal. Responsabilidade subsidiária. Alcance*. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança a totalidade das parcelas devidas pelo empregador, à luz da dicção contida na Súmula 331 do C. TST, sendo o devedor subsidiário responsável pelo pagamento, inclusive, do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, pela não quitação das parcelas

incontroversas devidas por ocasião da realização da audiência inaugural. (RO-0034100-32.2008.5.01.0071, DOERJ 29/6/2010, 9ª Turma, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

Multa do art. 467 da CLT. Revelia. Aplicação da multa.

1047. *Revelia. Multa prevista no art. 467 da CLT*. Em face da revelia, inexistiu controvérsia quanto ao pedido de verbas rescisórias, pelo que mantém-se o deferimento da multa do art. 467 da CLT. Entendimento já firmado pela Súmula 69 do TST. (RO-0162100-92.2009.5.01.0078, DOERJ 26/10/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária.

1048. O tomador de serviços, declarado responsável subsidiariamente, responde pelas multas do art. 477 e 467 da CLT, ainda que ele faça parte da Administração Pública, conforme Súmula 13 deste Tribunal. Resolução Administrativa nº 34/2010: aprova a edição da Súmula nº 13, com a seguinte redação: "*Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária.* Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT". (RN-0036500-49.2009.5.01.0082, DOERJ 16/3/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Ivan da Costa Alemão Ferreira.)

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Massa falida.

1049. *Massa falida. Multas do art. 477, § 8º, da CLT. Não-incidência da interpretação contida na súmula 388 do C. TST.* A falência, *in casu*, não justifica a inadimplência quanto ao pagamento dos haveres resilitórios, pois que todo o contrato de trabalho se desenvolveu sob vigência do processo falimentar. Não há razão, portanto, para não se fazer incidir ao caso as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 388 do C. TST. (RO-0157600-78.2007.5.01.0263, DOERJ 27/7/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1050. *Recurso ordinário. Recurso da reclamada, Sata (em recuperação judicial). Multa do art. 477 da CLT*. No que diz respeito à multa do § 8º do art. 477 da CLT, a mesma é sempre devida, nos termos da lei, quando as verbas rescisórias deixam de ser quitadas no prazo por ela fixado, hipótese verificada nos autos, eis que não ocorreu o pagamento das verbas rescisórias. Devida a multa. Descabidas as teses de "novação" e "crise financeira/força maior", sendo devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. E mais, a nova Lei Falimentar (Lei nº 11.101, de 09/02/2005) não afasta a incidência das multas, ao contrário, insere as eventuais multas na classificação dos créditos falimentares. No tocante à inteligência da OJ nº 314 da SBDI-1/TST, DJ 11/8/2003, convertida na Súmula nº 388/TST, DJ 20/4/2005, destaco que a *ratio decidendi* dos julgados que informaram o precedente não analisaram o novo preceito normativo, restrita sua aplicação, portanto, aos casos submetidos ao regime da Lei Falimentar revogada. No caso, repita-se, não se aplica o precedente criado em decorrência de interpretação da Lei Falimentar revogada, omissa quanto à multa na classificação dos créditos na falência. Somente diante de situações fáticas idênticas é que se pode aplicar a mesma orientação jurisprudencial, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso improvido. (RO-0000383-49.2010.5.01.0074, DOERJ 22/6/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Prazo para pagamento X Prazo para homologação.

1051. *Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Justa causa*. A justa causa há de ser robustamente comprovada e grave o suficiente, porquanto é a penalidade mais gravosa a ser imputada ao empregado, que macula o seu histórico profissional, devendo ainda se levar em consideração o passado funcional do trabalhador. Assim, só deve ser chancelada judicialmente quando o ato que lhe der causa for de gravidade suficiente para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Inexistindo nos autos elementos de convicção que conduzam ao seu reconhecimento, devidas as parcelas peculiares à dispensa imotivada. *Recurso ordinário interposto pela reclamada. Multa do art. 477, § 8º, da CLT*. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é sanção cominada ao empregador que, além de não pagar as parcelas rescisórias nos prazos do § 6º do dispositivo citado, deixa de homologar o distrato no mesmo prazo. A homologação do distrato é ato complexo, que não se limita ao pagamento de valores, na medida em que, independentemente do modo de dissolução contratual, há obrigações absolutamente destituídas de qualquer viés pecuniário, como é o caso da ausência de homologação do distrato. (RO-0120200-93.2008.5.01.0069, DOERJ 10/6/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1052. *Recurso ordinário. Multa do art. 477, § 8º, da CLT*. O § 6º do art. 477 da CLT estabelece o prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, e não para assistência à rescisão contratual. Comprovado, nos autos, que o réu efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, através de depósito bancário, é ele aceitável e purga a mora, sendo indevida a multa prevista no parágrafo oitavo do referido artigo. (RO-0142700-36.2006.5.01.0066, DOERJ 30/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recuperação judicial.

1053. *Empresa em recuperação judicial. Multa do artigo 477 da CLT.* Diferentemente do que ocorre nos casos de falência, quando o empregador não detém a disponibilidade dos seus bens, o deferimento da recuperação judicial não isenta a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O seu descumprimento sujeita a empresa ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. (RO-0084000-50.2009.5.01.0070, DOERJ 06/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Vínculo de emprego controvertido.

1054. *Multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Reconhecimento de vínculo de emprego*. O fato de a relação de emprego ter sido reconhecida judicialmente não isenta a empresa da condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, mormente quando o fundamento do reconhecimento em Juízo é a contratação fraudulenta por intermédio de cooperativa. (RO-0059700-15.2008.5.01.0246, DOERJ 15/9/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

1055. *Recurso ordinário. Multa do art. 477 da CLT*. O fato de o vínculo só ter sido pronunciado em juízo não impossibilita a aplicação da multa. O espírito do legislador, ao editar a referida norma, foi o de punir o empregador que posterga o pagamento das parcelas resilitórias de seus ex-empregados,

locupletando-se e beneficiando-se desse atraso. Admitir que a multa só seria devida em caso de vínculo incontroverso implicaria beneficiar o mau empregador, que disfarça a existência da relação de emprego. (RO-0000503-34.2010.5.01.0061, DOERJ 13/5/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1056. *Multa do artigo 477 da CLT*. Não merece reforma a r. sentença que indeferiu a incidência da multa contida no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação, porquanto a presente demanda envolve razoável controvérsia a respeito das parcelas deferidas na origem, na forma do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 351, da SBDI-1, do Colendo TST, nos seguintes termos: "*Multa. art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Verbas rescisórias reconhecidas em Juízo. DJ 25/04/2007.* Incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (RO-0103100-33.2008.5.01.0035, DOERJ 29/9/2010, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

1057. *Recurso ordinário. Reconhecimento do vínculo empregatício. Multa prevista no artigo 477 da CLT*. É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, inexistindo controvérsia acerca do vínculo de emprego. Isso se dessume no caso em tela, em que a prova dos autos indicou serem indispensáveis os serviços prestados pelo autor na consecução dos objetivos sociais da empresa e, ainda, diante da não quitação das parcelas decorrentes do distrato trabalhista. Inaplicável o entendimento jurisprudencial contido na Orientação nº 351, da SDI I, do C. TST. (RO-0140500-87.2007.5.01.0012, DOERJ 27/01/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

NOTIFICAÇÃO POSTAL

Notificação Postal. Citação. Pessoalidade inexigível.

1058. *Recurso ordinário. Processo do trabalho. Citação. Notificação postal*. No Processo do Trabalho, em conformidade com o princípio da celeridade que lhe é inerente, os requisitos de validade da citação estão limitados à remessa da segunda via da petição inicial, via notificação postal, para o endereço correto da ré (aquele constante dos seus estatutos), presumindo-se devidamente recebida após 48 horas de sua expedição (Súmula nº 16 do C. TST). Não exige a lei a pessoalidade na diligência, a citação dos sócios em local diverso daquele em que estabelecida a empresa ou mesmo que a parte autora proceda quaisquer diligências pessoais com o intuito de localizar o endereço correto da demandada, nos casos em que não é encontrada no domicílio comercial constante dos seus estatutos. Assim, comprovada a impossibilidade de remessa da notificação postal à empresa, a citação será procedida, pela via editalícia, na forma como estabelecida no § 1º do art. 841 da CLT. Recurso ordinário da parte autora conhecido e provido. (RO-0012100-64.2008.5.01.0224, DOERJ 03/6/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

1059. *Nulidade da citação*. Tendo o obreiro constituído advogado, tem-se que as notificações podem ser feitas pessoalmente ou por meio de seu patrono, inexistindo qualquer norma que torne obrigatória a notificação postal para o endereço do autor que possui advogado constituído, a fim de comparecer à audiência inaugural, tampouco a intimação obrigatória de ambos para tal fim, como se depreende da leitura dos artigos 839 e 841, parágrafos 1º e 2º, ambos da CLT. (RO-0123900-14.2006.5.01.0242, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Notificação Postal. Presunção de recebimento.

1060. *Notificação Postal*. Consoante disposto na Súmula 16 do C. TST, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas após a sua postagem. Recebida a notificação no sábado, o prazo tem início no primeiro dia útil seguinte e a contagem, no subsequente, conforme Súmula 262 do C. TST combinado com o disposto no art. 775, *caput*, da CLT. Vencendo o prazo em dias de sábado, domingo ou feriado, o vencimento é prorrogado para o dia útil imediatamente subsequente, nos termos do parágrafo único do artigo 775 da CLT. Agravo conhecido e provido. (AP-0092400-90.2001.5.01.0019, DOERJ 04/02/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1061. I - Nulidade de citação. Alegação de que foi recebida por porteiro do edifício, e não por empregado da ré. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. II - O recebimento e triagem das correspondências, realizadas pelo condomínio, autoriza a validade da notificação recebida pelo porteiro, por ser esta uma das atribuições do serviço de portaria de qualquer edifício. III - A citação efetuada através de notificação postal, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT, não está sujeita ao princípio da pessoalidade, sendo certo que a ré foi notificada para o seu endereço correto, ou seja, uma de suas filiais, onde a reclamante trabalhava e exercia a função de secretária, sendo válida a citação. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido, para pronunciar a prescrição parcial dos créditos resultantes das relações de trabalho, no quinquênio imediatamente anterior a data da distribuição da ação, por força do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. (RO-0096000-75.2009.5.01.0040, DOERJ 27/10/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

NULIDADE PROCESSUAL

Nulidade processual. Cerceio de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha.

1062. *Indeferimento do pedido de produção de prova oral. Cerceio do direito de prova. Nulidade.* Configura-se autêntico cerceio de defesa o impedimento da oitiva de testemunha como mecanismos adequados para contribuir na solução da lide. É princípio jurisprudencial corrente que a decisão dada contra a parte que teve indeferida a prova, salvo nas hipóteses do art. 400 do CPC, constitui nulidade processual, por cerceio de defesa, presumindo-se que esta poderia ser útil à parte que a requereu. (RO-0068100-78.2008.5.01.0032, DOERJ 10/6/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1063. *Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Limitação da prova oral. Nulidade da sentença.* É certo que a lei outorga ao juiz o poder de direção processual e, ante os princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual, cabe-lhe indeferir as provas inúteis ou desnecessárias. Contudo, a limitação da prova testemunhal útil ao deslinde da controvérsia configura cerceio de defesa, ensejando a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual. (RO-0104900-98.2007.5.01.0078, DOERJ 04/5/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1064. *Recurso ordinário. Cerceamento do direito de defesa. Indeferimento da oitiva de testemunha. Horas extras. Imprestabilidade de controles de ponto. Nulidade da sentença.* Revela-se o cerceamento do direito de defesa da parte autora quando o juízo *a quo* indefere a oitiva de testemunhas indicadas com a finalidade de comprovar o labor extraordinário prestado pelo empregado, assim como a imprestabilidade dos controles de ponto mantido pelo ex-empregador. O cerceamento do direito de defesa é vício insanável, que resulta na declaração de nulidade da sentença e a determinação de reabertura da instrução processual. Resguarda-se, assim, princípios fundamentais inerentes ao Devido Processo Legal consagrados na atual Constituição da República, como o contraditório e a ampla defesa. (RO-0253100-68.2006.5.01.0341, DOERJ 27/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Nulidade processual. Cerceio de defesa. Preclusão temporal.

1065. *Nulidade processual*. A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos, *in casu,* na própria audiência em que a prova foi indeferida. Assim, não consignado, em ata, o inconformismo da parte autora, nem mesmo em razões finais, não há como se reconhecer a existência de cerceamento de defesa em face da preclusão ocorrida. (CLT, artigo 795). (RO-0017300-13.2008.5.01.0431, DOERJ 29/6/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Nulidade processual. Deficiência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

1066. *Embargos de terceiro. Nulidade processual declarada de ofício. Deficiência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação*. Embargos de Terceiro constituem ação incidental autônoma, processada em autos apartados, e não nos próprios autos da demanda que lhes deu origem, razão pela qual sua inicial deve revestir-se dos requisitos insertos nos arts. 282 e 283, do CPC. Caso apresente deficiências, deverá a parte autora ser intimada para emendá-la, no prazo de 10 dias (art. 284). Nulo é o processo que prossegue, sem essa observância. Nulidade que deve ser declarada de ofício, a qualquer tempo, antes de prolatada a sentença, por se tratar de pressuposto de formação e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, § 3º, do CPC). (AP-0200600-34.2006.5.01.0241, DOERJ 19/7/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Nulidade processual. Depoente sem documento de identificação. Confissão ficta inaplicável.

1067. *Nulidade do processo. Revelia e confissão ficta*. Hipótese que não comporta a pena de confissão declarada, pelo simples fato de a reclamada não ter apresentado na audiência a carteira de trabalho da preposta. Presente o ânimo de defesa, diante da presença da reclamada, através de representante legal, que detinha a condição de empregada, estava portando "carta de preposição" e acompanhada de advogado, que portava contestação com documentos. Nulidade processual que se pronuncia. (RO-0081800-68.2009.5.01.0491, DOERJ 09/6/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1068. *Cerceamento do direito de defesa. Nulidade da sentença. Indeferimento de oitiva de testemunha por ausência de documento de identificação. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Configuração*. Dispõe o artigo 828 da CLT que: "Toda testemunha, antes de prestar o

compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeito, em caso de falsidade, às leis penais" . Não há no dispositivo nenhuma determinação para apresentação de documento de identidade, bastando, tão-somente, a indicação dos dados pessoais, já que a testemunha fica sujeita às penas da lei, no caso de constatação de falsidade. Nesse contexto, a decisão que indeferiu a produção da prova oral, por estar a testemunha sem documento de identificação, implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. *Nulidade do processo. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Testemunha sem documento de identificação. Não-produção da prova*. Não exigindo a lei que a qualificação da testemunha se dê por meio da apresentação de documento, a não-produção da prova cerceou o direito de defesa do reclamante, daí sobrevindo nulidade processual. (RO-0001401-57.2007.5.01.0221. DOERJ 17/6/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Nulidade processual. Designação de audiência. Inobservância de preceito legal.

1069. *Revelia. Do prazo estipulado no art. 841 da CLT. Inobservância. Nulidade processual*. Tendo sido realizada a sessão inaugural sem a observância do disposto no art. 841 da CLT, que consigna que a audiência de julgamento será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias, imperativo declarar a nulidade processual a partir da audiência de fl. 21 a fim de que seja marcada nova audiência inaugural, com a devida intimação das partes, momento em que a reclamada poderá apresentar sua defesa, como entender de direito. (RO-0001691-61.2010.5.01.0223, DOERJ 12/8/2011, 2ª Turma, Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.)

Nulidade processual. Julgamento *extra petita*.

1070. *Julgamento* extra petita*. Nulidade da sentença*. A questão do julgamento extra petita não enseja a nulidade da sentença, mas a reparação do excesso, se for o caso, no mérito do recurso. Há muito a jurisprudência firmou posição no sentido de que havendo julgamento extra petita, basta se escoimar o que foi deferido além do pedido, sendo incabível a declaração de nulidade do julgado, o que certamente atende aos princípios de economia e celeridade processual. (RO-0182000-39.2006.5.01.0281, DOERJ 30/9/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional.

1071. *Nulidade. Declaração de ofício. Sentença* citra petita*. Omissão acerca da multa aplicável*. A ordem justrabalhista, mormente o artigo 795 da CLT, dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes. Tal dispositivo merece leitura atenta, uma vez que as nulidades ali estampadas são as nulidades relativas e anulabilidades, pois a inexistência ou a nulidade absoluta dos atos processuais sempre podem ser declaradas de ofício pelo Juiz, ou mediante a incoação de qualquer das partes, mesmo aquela que lhe deu causa. Impera, no particular, o efeito translativo dos recursos. Dessarte, considerando-se o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, tem-se que o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é absolutamente nula a sentença *extra petita* ou *citra petita*. No caso sob análise, não obstante a sentença tenha acolhido integralmente a postulação inicial, nada esclareceu sobre as multas pleiteadas, se em dobro ou em triplo, consoante postulado na exordial, mesmo após instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, restando omissa quanto ao tema. Em face desta omissão, incabível o julgamento de tal pedido por este juízo *ad quem*. Se assim procedesse

haveria supressão de um grau jurisdicional, pois o tribunal estaria a manifestar-se acerca de pedido que não foi objeto de apreciação pelo órgão de primeiro grau. Dessarte, configurada negativa de prestação jurisdicional, declara-se a nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, de modo que sejam apreciados, de acordo com a fundamentação disposta na peça exordial, os pedidos ali constantes, ante o disposto na Súmula 393 do TST. (RO-0161400-45.2004.5.01.0029, DOERJ 02/12/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

1072. *Nulidade da sentença. Negativa de prestação jurisdicional*. A fundamentação, muito mais do que um direito do jurisdicionado, é um dever do magistrado, devendo ser específica e adequada ao processo, correspondendo aos limites impostos pela inicial e pela contestação. Se a fundamentação for confusa, incoerente, inespecífica e não houver correspondência com o processo ocorre, na realidade, negativa de prestação jurisdicional. (RO-0016500-14.2009.5.01.0022, DOERJ 16/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

OFÍCIOS A OUTROS ÓRGÃOS

Ofícios a outros órgãos. Comunicação de irregularidades, ilícitos e fraudes.

1073. *Expedição de ofícios*. A expedição de ofícios se insere nos poderes outorgados ao juiz para condução do processo com ampla liberdade, cabendo-lhe avaliar a conveniência de comunicar aos órgãos competentes eventuais irregularidades que venham a ser constatadas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito das respectivas atribuições. (RO-0000450-15.2010.5.01.0203, DOERJ 02/12/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

1074.*Lide simulada. Expedição de ofícios aos órgãos competentes. Cabimento*. Constatada pela autoridade judiciária a prática de lide simulada, numa utilização indevida da Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisão contratual, em substituição descabida do sistema concebido pelo art. 477 da CLT, age ela corretamente ao dar ciência do fato aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis. (RO-0043700-63.2008.5.01.0302, DOERJ 28/10/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1075.*Recurso ordinário. Correção monetária. Época própria*. As prescrições do artigo 459 da CLT, que estabeleceu o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários, não havendo falar em mora do empregador antes desta data e, por conseguinte, em adoção do índice do mês anterior, para fins de correção monetária. Aplicação da Súmula nº 381 do C. TST. *Recurso ordinário. Honorários advocatícios. Hipóteses de cabimento. Parte representada por advogado particular*. À luz dos verbetes sumulados nºs. 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 305 do mesmo Excelso, os honorários advocatícios só são devidos nesta Justiça Laboral quando houver sucumbência e desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, a saber, miserabilidade jurídica e assistência sindical. Deste modo, a parte que opta por constituir advogado particular, não faz jus a honorários advocatícios. *Recurso ordinário. Expedição de ofícios*. A remessa de ofícios a outras autoridades é prerrogativa do Magistrado, sempre que encontrar indícios de ilegalidade. Em verdade, os vestígios de irregularidades não permitem, mas exigem que os Órgãos Fiscalizadores sejam informados do ocorrido, para que tomem as medidas cabíveis. Eventual decisão do Juízo *a quo* de expedir ofícios aos órgão fiscalizadores, encontra-se

abrangida, portanto, pela prerrogativa e obrigação que possui de informar autoridades sempre que estiver convencido da existência de ilegalidade. A afirmação da reclamada de que não há irregularidades a serem apuradas não acarreta a reforma do julgado. A constatação de existência ou não de ilegalidade cabe aos Órgãos de Fiscalização. (RO-0107700-12.2007.5.01.0010, DOERJ 23/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Ofícios a outros órgãos. Garantia de efetividade da prestação jurisdicional.

1076. *Agravo de petição. Expedição de ofícios para apuração de existência de ações em nome dos sócios. Viabilidade.* É de se ter em mira que o crédito trabalhista tem natureza alimentícia, sobrepondo-se a qualquer outro, devendo o juízo, sem prejuízo da boa ordem, zelar pela observância do princípio da plena efetividade da prestação jurisdicional, de modo a tornar exequível o título executivo judicial, afigurando-se, assim, plenamente possível a expedição de ofícios a fim de se apurar a existência de ações em nome dos sócios executados. (AP-0154500-91.2001.5.01.0048, DOERJ 21/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

ÔNUS DA PROVA

Ônus da prova. Doença profissional. Nexo de causalidade com atividade laborativa. Inversão legal da prova.

1077. *Recurso ordinário. Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Nexo técnico epidemiológico de causalidade com a função desempenhada pelo obreiro*. O nexo técnico epidemiológico consiste no vínculo entre o diagnóstico da doença e as condições encontradas no ambiente de trabalho que apresenta risco potencial de desenvolvimento daquela doença constatada, ou seja, a lei instituiu uma presunção relativa de nexo de causalidade, em favor do adoentado, sempre que as condições ambientais laborais favoreçam o desenvolvimento da patologia que fora acometido. Está-se, portanto, diante de uma hipótese legal de inversão do ônus da prova, que inicialmente incumbia ao reclamante, mas que, por disposição de lei, passa a recair sobre o reclamado. Conclui-se, assim, no presente caso, como a atividade desenvolvida pelo obreiro no curso do pacto laboral era tipicamente bancária, a existência de nexo de causalidade entre a patologia (LER/DORT) pode ser presumida. (RO-0000400-90.2006.5.01.0053, DOERJ 21/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Ônus da prova. Empregador detentor dos meios de prova. Inversão do ônus.

1078. *Recurso ordinário. Aplicação do princípio da aptidão da prova*. A distribuição do ônus da prova consiste em uma técnica processual, cuja disposição cabe, em princípio, à lei. Entretanto, em que pese o disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, no caso do empregador ser o detentor da aptidão para a prova necessária ao deslinde da controvérsia, pode haver inversão do ônus da prova. (RO-0057100-47.2004.5.01.0024, DOERJ 26/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1079. Constitui entendimento assente no âmbito da doutrina e da jurisprudência das Cortes trabalhistas que a violação de preceito legal cogente de proteção do trabalho, capaz de impedir ou dificultar a demonstração de fato constitutivo do direito do empregado em juízo, acarreta à inversão do ônus da prova. Recurso patronal improvido. (RO-0248000-38.2006.5.01.0243, DOERJ 10/6/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Ônus da prova. Impugnação aos controles de frequência. Nova inversão do ônus da prova.

1080. *Jornada extraordinária. Impugnação dos controles de ponto. Inversão do ônus da prova. Prova oral.* A empregadora tem obrigação de anotar a real jornada de trabalho dos empregados e apresentar os cartões de ponto em juízo, fazendo prova pré-constituída. A impugnação dos controles de jornada acarreta a inversão do ônus da prova, incumbindo ao autor a comprovação da jornada efetivamente laborada. A prova oral, para invalidar as anotações dos controles de jornada, deve ser extremamente robusta (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST). (RO-0053900-33.2008.5.01.0431, DOERJ 29/6/2011, 3ª Turma, Rel. Dalva Amélia de Oliveira.)

1081.*Diferenças de horas extraordinárias. Empregado confesso. Impugnação dos controles de ponto desde a inicial. Impossibilidade de reconhecimento da confissão da empresa pela ausência de juntada dos recibos salariais.* Os efeitos da confissão ficta da parte, decorrente de sua ausência no momento processual em que seria tomado seu depoimento, encontra limites nos termos em que fixada a lide e nos demais elementos probatórios encontrados nos autos. De modo que, confesso o autor, ante a sua ausência à audiência para a qual foi expressamente intimado a comparecer, sob as penas da lei, incabível o deferimento das diferenças de horas extraordinárias pretendidas, pelo fato de a ré não ter juntado aos autos os recibos de pagamento do empregado, se desde a inicial o demandante impugna os controles de frequência da empresa e indica horário de trabalho divergente daquele anotado nos cartões de ponto. (RO-0108100-55.2007.5.01.0065, DOERJ 16/9/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

1082. *Horas extras*. Ausência dos controles de frequência. A juntada dos controles de frequência deve ser exigida para comprovar a real jornada trabalhada quando a obreira declara que os tenha assinalado corretamente. Se foram declarados inidôneos, na condição de imprestáveis para fazer prova do horário laborado, não há porque se cogitar da não juntada dos mesmos. O art. 359 do CPC é claro ao dispor que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Como os referidos documentos não fariam prova da jornada declarada pela reconvinte não há que se aplicar a pena prevista no mencionado dispositivo legal pela ausência dos mesmos. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-0158200-35.2008.5.01.0079, DOERJ 13/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Ônus da prova. Inexistência de controles de frequência. Inversão legal do ônus da prova.

1083. *Recurso ordinário. Cartões de ponto invariáveis impugnados. Ônus da prova do réu*. A empresa que tem mais de dez empregados está obrigada a manter o registro da entrada e saída dos mesmos, por força do art. 74, § 2º, da CLT. Esse registro pode ser feito de forma manual (livro de apontamento ou folha avulsa de apontamento), mecânico (relógio de ponto para cartão) ou eletrônico / digital (cartão magnético ou senha), sendo certo, ainda, que a lei não exige que os cartões de ponto estejam assinados para ter validade. Não é condição para validade do ato jurídico. Portanto, são válidos, mesmo não assinados. Nesta linha, quando o autor da Reclamação se limita a impugnar os controles de frequência, sem qualquer justificativa, inverte-se ônus da prova, que passa a ser seu. Todavia, comprovado nos autos a alegação referente aos "registros invariáveis", circunstância incompatível com a natureza humana, não há falar-se em inversão do encargo da

prova, porquanto assente em nossa jurisprudência dominante a invalidade de controles uniformes como meio de prova. (RO-0111900-05.2008.5.01.0050, DOERJ 13/01/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

1084. *Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Ônus da prova*. No que concerne aos fatos da lide, o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Assim, em relação ao pleito de horas extraordinárias, o ônus da prova é do empregado, já que o fato alegado é constitutivo do direito invocado (CLT, art. 818, e CPC, art. 333, I). Isso somente não se aplica no caso de a jornada indicada na inicial não ser contestada pelo empregador, porque se presumem verdadeiros os fatos não impugnados ou, ainda, se ocorrer a possibilidade legal de inversão do ônus da prova, como na hipótese de sonegação dos controles de frequência por empresas que possuam mais de dez empregados, porque em tal hipótese os controles constituem-se em prova pré-constituída a cargo do empregador (CLT, art. 74, § 2º), de modo que, nessa situação, a lei transfere para a empresa o ônus da prova da jornada, sob pena de presunção de veracidade da jornada indicada na petição inicial (Súmula nº 338, item I, do TST). (RO-0048700-36.2008.5.01.0046, DOERJ 22/3/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1085. *Horas extraordinárias. Ônus da prova. Inversão*. É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, a teor do item I da Súmula nº 338 do Colendo TST. (RO-0099600-28.2009.5.01.0033, DOERJ 17/3/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

1086. *Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Ônus da prova. Juntada parcial dos controles de frequência.* Os controles de frequência que ficam em poder do empregador são prova pré-constituída no que concerne à jornada de trabalho, na forma da Súmula nº 338 do C. TST. Portanto, é possível a inversão do ônus da prova quando o empregador não traz aos autos a totalidade dos controles de frequência do empregado, hipótese em que se presume verdadeira a jornada alegada na exordial, por força do que dispõe o art. 359 do CPC. (RO-0106800-67.2007.5.01.0062, DOERJ 06/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1087. *Prova. Alegação*. O princípio de que a prova deve ser produzida por quem alega o fato constitutivo de seu direito vem sendo excepcionado no processo do trabalho quando se encontra em discussão a jornada de trabalho, notadamente a prestação de horas extraordinárias, uma vez que a empresa deverá produzir prova documental, por obrigação legal (artigo 74 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho). (RO-0147900-89.2008.5.01.0054, DOERJ 11/01/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Ônus da prova. Reconhecimento de prestação laboral autônoma. Inversão do ônus da prova.

1088. *Relação de emprego. Admissão de prestação de serviços pelo empregador. Inversão do ônus da prova*. Admitida a prestação de serviço, mas negada a relação de emprego, incumbe ao empregador a prova de que era de outra natureza a relação jurídica havida entre as partes. Não se

desincumbindo desse ônus, merece confirmação a decisão que reconheceu o perseguido vínculo empregatício durante o período clandestino. (RO-0169600-97.2006.5.01.0020, DOERJ 1º/7/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

OPERADOR DE *TELEMARKETING*

Operador de *Telemarketing*. Art. 72 da CLT. Não incidência.

1089. Telemarketing. *Não incidência do artigo 72 consolidado*. A função de "operador de *telemarketing"* pressupõe o uso intermitente do telefone e do computador, não havendo a incessante digitação de dados que ensejaria a proteção da norma contida no artigo 72 consolidado. (RO-0125200-53.2006.5.01.0034, DOERJ 09/12/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1090. *Pausa. Operador de* telemarketing. Não há que se falar em violação ao art. 72 da CLT e/ou aplicação do referido artigo, pois as horas extras foram deferidas com amparo em previsão normativa (Cláusula 10ª da CCT), e não em norma tutelar (art. 72 da CLT). Houve a confirmação nos autos, através dos depoimentos prestados, de que a reclamante desempenhava a função de operadora de *telemarketing*, na modalidade receptiva. O trabalho era realizado em *call center* através de terminal de vídeo, audiofone e teclado e consistia na prestação de informações e comercialização de produtos aos clientes da Credicard, estando, portanto, inserida no conceito disposto na referida cláusula. Contudo, a condenação deverá observar o período de vigência da referida pactuação. (RO-0020900-08.2007.5.01.0001, DOERJ 28/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Operador de *Telemarketing*. Atividades características.

1091. *Recurso ordinário. Operador de* telemarketing. *Atividades típicas. Modalidades*. O *telemarketing* é uma atividade que tem como objetivo não só a venda de produtos e serviços, mas também o atendimento a clientes, por telefone, com a finalidade de fornecer-lhes informações, esclarecer dúvidas, atualizar dados cadastrais e prestar-lhes serviços técnicos e especializados, entre outros. A captação, recuperação ou retenção de clientes, descritas na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, não definem a atividade realizada, mas orientam o sentido da dinâmica empresarial e estão subentendidas na execução do serviço de teleatendimento ao cliente e usuário, seja na forma ativa, que envolva a venda direta do produto, seja na forma receptiva, para simples esclarecimento de dúvidas. Ambas as modalidades se inserem nas atividades típicas ou essenciais às estratégias de desenvolvimento e sustentação do produto ou serviço no mercado consumidor, o que, por sua vez, define o *marketing.* Demonstrado nos autos que o reclamante realizava atendimento aos clientes pelo *call center*, prestando-lhes esclarecimentos e implementando serviços, não há como se negar o exercício da função de operador de *telemarketing*. (RO-0142500-55.2007.5.01.0046, DOERJ 23/8/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1092. *Recurso da reclamada. Operador de* telemarketing. *Características*. As atividades de um operador de *Telemarketing* não podem ser consideradas apenas as de venda ou divulgação. Todo profissional que atua no atendimento realizado por meio de telefone, com utilização de equipamentos de informática para atendimento ao consumidor, registrando reclamações, fornecendo orientações e esclarecimentos, também está exercendo a função. Assim, irrelevante a nomenclatura atribuída à função. No caso destes autos, restando comprovado que a autora atuava

em atendimento telefônico a clientes, utilizando-se de equipamentos de informática, resulta inequívoco que exercia de fato a função de operadora de *telemarketing*. *Jornada suplementar. Supressão de dias de descanso sem folga compensatória ou pagamento de horas extras. Devida*. Além de a antiga empregadora não ter trazido aos autos os registros de ponto, atraindo presunção de veracidade às alegações obreiras quanto ao labor em dias de descanso sem pagamento de extraordinárias ou concessão de folga compensatória e de ausentes dos autos outras provas aptas a elidir esta presunção, a testemunha conduzida pela autora confirmou que a empregadora não observava a jornada 6x1, autorizando a condenação. Recurso ao qual se nega provimento. *Recurso da reclamante. Enquadramento sindical*. Enquadramento sindical é compulsório, o que equivale a dizer que independe das vontades das partes. Desse modo, havendo na base territorial da empresa sindicato que represente a categoria, seja a profissional ou a econômica, dá-se o seu enquadramento de forma automática, independentemente da existência ou não de contribuição para esse sindicato, pois o enquadramento dá-se mesmo contra a vontade das partes. Dessarte, aplicáveis à obreira as normas coletivas firmadas pelo sindicato que efetivamente representa a sua categoria profissional, e não por aquele para o qual sua empregadora recolheu o imposto sindical. *Jornada suplementar. Não concessão de pausa de dez minutos a cada cinquenta trabalhados prevista normativamente. Devida*. Reconhecida a aplicação das normas coletivas postuladas pela obreira e estabelecida nestas a obrigatoriedade da concessão de pausa de dez minutos a cada cinquenta trabalhados para os empregados que se utilizam de audiofone e terminal de vídeo de forma permanente e ininterrupta, restando comprovado nos autos, inclusive pelo depoimento do preposto da segunda reclamada, que a autora preenchia estes requisitos, devido o interregno não concedido a título de jornada suplementar. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (RO-0098600-25.2008.5.01.0066, DOERJ 09/11/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Operador de *Telemarketing*. Enquadramento sindical.

1093. *Operador de* telemarketing. *Norma coletiva*. Não constitui categoria diferenciada a atividade de operador de "*telemarketing*", ocorrendo o enquadramento sindical pela atividade preponderante do empregador. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (RO-0033200-03.2009.5.01.0075, DOERJ 25/11/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

1094. *Enquadramento sindical*. Operador de *Telemarketing* ainda não é considerado como categoria diferenciada, entretanto, já há jurisprudência trabalhista que direciona nesse sentido, pouco tímida, é verdade, mas adequando essa classe de trabalhadores à realidade mercadológica atual, de forma equânime, não só pelas especificidades técnicas, mas também, pelo número expressivo desses profissionais, espalhado pelos tomadores de serviço, como decorrência do fenômeno da verticalização. (RO-0047100-75.2008.5.01.0079, DOERJ 31/5/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1095. *Operador de* telemarketing. *Enquadramento sindical.* O sindicato patronal representa toda a categoria econômica nas Convenções Coletivas, sendo certo de que não há dúvidas de que a recorrida, como empresa de telecomunicações, está enquadrada entre aquelas representadas pelo Sindicato das Indústrias e Empresas de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado do Rio de Janeiro - SINDIMEST. Recurso autoral provido em parte e recurso patronal desprovido. (RO-0121200-21.2007.5.01.0019, DOERJ 29/11/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1096. *I) Diferenças salariais*. A atividade do autor era o atendimento telefônico e, para a caracterização da função de "Operador de *Telemarketing*", não é necessário que o empregado atue em vendas de produtos, pois também existe a modalidade de operador ativo, receptivo, misto etc., onde o empregado elucida dúvidas dos clientes relacionados a produtos, serviços e pagamentos. Assim, estamos diante de uma situação que foge à regra, e a peculiaridade da situação em apreço permite uma solução de igual modo especial. Entender de modo diverso seria dar tratamento desigual aos iguais, restando devidas diferenças salariais recorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho que acompanham a peça vestibular. *II) Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.* Respeitado o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, não cabe falar no pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, considerando-se que esta somente é devida quanto há atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão. (RO-0147000-33.2008.5.01.0046, DOERJ 02/6/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Operador de *Telemarketing*. Norma Coletiva Aplicável.

1097. *Art. 620 da CLT. Convenção coletiva e acordo coletivo. Prevalência da norma mais favorável.* O art. 620 da CLT reconhece a prevalência da convenção coletiva apenas quando apresentar condições mais favoráveis em relação ao acordo coletivo. E tal análise deve se pautar na unidade instrumental, em observância à teoria do conglobamento, que prestigia o conjunto de normas. Assim, entendo que a especificidade não pode se orientar tão somente sobre restrições, sem contrapartida. Cotejados os instrumentos normativos, verifica-se que é desconsiderado o piso salarial estipulado para o cargo/função de operador de *telemarketing* ocupado pela autora e que integra da categoria profissional representada, constituindo a empresa um piso próprio, inferior. Embora a Constituição de 1988 ao dispor sobre a irredutibilidade salarial tenha admitido conduta exceptiva, chancelada em convenções coletivas e acordos coletivos, prestigiando assim a liberdade contratual, entendo que tal não se verifica na hipótese dos autos, desacompanhada da demonstração de negociação entre os atores envolvidos, sobretudo a efetiva participação dos empregados da 1ª ré em assembléias preliminares. (RO-0008500-03.2005.5.01.0010, DOERJ 07/12/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1098.*Operador de* telemarketing. *Convenção coletiva. Acordo coletivo. Preponderância da norma mais favorável. Aplicabilidade das convenções coletivas firmadas entre o Sindimest e o Sinttel.* Nos termos do artigo 620 da CLT, "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, desta forma, a preponderância das convenções coletivas sobre os acordos coletivos - embora sejam estes considerados normas especiais, se contrapostos àquelas, que possuem caráter geral - fixando, assim, critério para cumprir o princípio da norma mais favorável. A *ratio legis*, como leciona Maurício Godinho Delgado, explica-se porque "interessa ao direito coletivo valorizar os diplomas negociais mais amplos (como as convenções coletivas), pelo suposto de que contêm maiores garantias aos trabalhadores. Isso ocorre porque a negociação coletiva no plano estritamente empresarial (como permite o ACT, embora com o reforço participatório do sindicato) inevitavelmente reduz a força coletiva dos obreiros: aqui eles não agem, de fato, como categoria, porém como mera comunidade específica de empregados" (*in* Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, pág. 1374). Recurso ordinário a que se conhece e que se nega provimento. (RO-0000240-90.2010.5.01.0064, DOERJ 13/5/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Operador de *Telemarketing*. Restrição de uso de banheiro. Dano moral.

1099. Atendente de cadastro terceirizado como temporário pela Contax. Equivalência com operador de *telemarketing.* Atividade prevista no contrato social da tomadora. Aplicável convenção coletiva Sindimest – Sinttel. Devidas diferenças salariais e benefícios. Dano moral pela proibição no uso do banheiro. Indenização deve ser razoável para coibir manutenção da prática. Honorários indevidos porque ausente a assistência sindical. Solidariedade entre Contax e Telemar sequer foi impugnada nas defesas. Sentença que se reforma em parte. (RO-0167600-77.2006.5.01.0068, DOERJ 07/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1100. *Operador de* telemarketing. *Uso do banheiro. Dano moral*. *Inexistência.* Controle para que os trabalhadores evitem usar o banheiro ao mesmo tempo, para não prejudicar o desenvolvimento das atividades, não constitui desrespeito à dignidade humana, mas sim, mera questão organizacional inserida no poder de comando do empregador. Os fatos narrados podem propiciar insatisfação ao trabalhador, contudo, não ensejam o reconhecimento de lesão aos seus direitos íntimos, uma vez que preservada, de uma forma ou de outra, a satisfação de suas necessidades pessoais. (RO-0069400-27.2007.5.01.0027, DOERJ 22/3/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1101. *Recurso ordinário. Dano moral. Operador de* telemarketing. *Restrições ao uso do banheiro ao longo da jornada de trabalho. Inocorrência*. O mero controle exercido pela empresa nos horários de ida ao banheiro de seus funcionários não acarreta dano moral. Para que se caracterize o dano moral, deve restar comprovada a ocorrência de fato que ultrapasse os limites do poder diretivo do empregador e que, diretamente relacionado à pessoa do reclamante, lhe tenha causado algum constrangimento, ou que tenha sofrido qualquer constrangimento moral, sofrimento físico, dor ou estado vexatório, em decorrência de ato ilícito do empregador. (RO-0074100-77.2007.5.01.0243, DOERJ 05/10/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1102. *Danos morais. Uso de banheiro*. A restrição ao uso do banheiro, com a necessidade de pedido de autorização e reclamações por parte do empregador, não pode ser considerada conduta razoável e dentro da lei. Viola a privacidade e ofende a dignidade do trabalhador, que fica exposto a constrangimentos desnecessários. A continuidade dos serviços pode ser alcançada por outros meios, assim como os abusos podem e devem ser coibidos, mas não ao preço da humilhação do empregado. (RO-0106200-35.2007.5.01.0001, DOERJ 08/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1103. *Recurso ordinário. Contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador.* Não se configurando comprovado qualquer impedimento ou suspeição, com base no contido quer no art. 829 da CLT, quer no art. 405, § 2º e 3º, do CPC, não há como se acolher a contradita. A decisão neste sentido respeita a interpretação jurisprudencial expressa na Súmula de nº 357 do C. TST. Válido o depoimento. *Dano moral. Restrição ao uso de banheiro. Constrangimento ilegal.* É lícito que se cobre dos empregados que avisem quando necessitam ir ao banheiro, isso em nada configura qualquer lesão a direito. Mas, se comprovado que, além de exigir o aviso prévio, também se retardava ou se impedia o uso do banheiro, fora do horário de intervalo, aí se configura grave lesão a direito, podendo decorrer deste ato humilhação do empregado ou o aparecimento de patologias

do trato urinário ou intestinal. Esse impedimento não se insere, em absoluto, no poder diretivo do empregador, pelo contrário, pode até configurar conduta tipificada como constrangimento ilegal. (RO-0083500-20.2008.5.01.0037, DOERJ 10/11/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Operador de *Telemarketing*. Terceirização lícita. Inexistência de vínculo com tomador.

1104. *Terceirização lícita. Operador de* telemarketing. *Vínculo de emprego com entidade bancária tomadora de serviços. Impossibilidade*. Estando os serviços de telemarketing inseridos na atividade-meio da instituição bancária, não se há de falar em vínculo de emprego entre o operador de *telemarketing* e a tomadora de serviços e, consequentemente, inviável a concessão de benefícios próprios da categoria bancária. (RO-0141900-20.2008.5.01.0007, DOERJ 21/7/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

PARTES

Partes. Ilegitimidade ativa.

1105. *Terceiro que discute a penhora de bem de sua propriedade. Ausência de prova da titularidade. Ilegitimidade ativa*. O terceiro que se diz proprietário do bem penhorado deve fazer prova da titularidade do direito material discutido em juízo. Quando isso não ocorre, há ilegitimidade ativa da parte, que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. (AP-0112800-09.2009.5.01.0064, DOERJ 24/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1106. *Associação. Ilegitimidade ativa* ad causam. *Ausência de autorização expressa dos associados. Violação ao inciso XXI do art. 5º da Constituição da República*. No caso concreto, não tendo a Associação de Mantenedores Beneficiários da Petros - Ambep - autorização expressa de seus associados para a postulação em juízo, conforme exigido pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição da República, falece de legitimidade ativa *ad causam* para atuar em defesa daqueles que representa. (RO-0015300-94.2009.5.01.0046, DOERJ 02/3/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1107. *Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa* ad causam. Os embargos de terceiro são oponíveis por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (art. 1.046, CPC). Portanto, não possui legitimidade para propor embargos de terceiro, a parte contra quem a execução foi direcionada. (AP-0229800-03.2009.5.01.0461, DOERJ 31/01/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Partes. Ilegitimidade passiva.

1108. *Sócio de pessoa jurídica demandado nessa qualidade. Ilegitimidade passiva. Carência de ação.* O sócio pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica que representa (ou de cuja sociedade faz ou fazia parte). Quando demandado nessa condição, é parte ilegítima no feito, o que não quer dizer isenção de responsabilidade, em execução futura, após desconsideração da personalidade jurídica. (RO-0039900-84.2009.5.01.0401, DOERJ 08/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1109. *Ilegitimidade passiva*. O Município do Rio de Janeiro não tem legitimidade passiva para responder por suposta lesão de direito cometida por Sociedade de Economia Mista Municipal, com personalidade jurídica própria. (RO-0300600-53.2008.5.01.0053, DOERJ 19/4/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1110. *Recurso ordinário. Processo extinto sem resolução do mérito. Ilegitimidade passiva*. Têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante, no processo, desde que haja pertinência subjetiva entre o que se pede e em face de quem se pede. Registre-se que o nosso ordenamento jurídico filiou-se à teoria da asserção, segundo a qual, as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, à luz das alegações feitas pela parte na inicial. Sendo a reclamada indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica material e havendo pertinência subjetiva, tais fatos bastam, para legitimá-la a figurar no polo passivo da relação processual. (RO-0000599-20.2010.5.01.0006, DOERJ 19/8/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Partes. Litisconsórcio facultativo.

1111. *Recurso ordinário*. Formando-se o litisconsórcio facultativo, onde os litigantes devem ser considerados de modo distinto em seus atos e omissões, descabe o recurso da 1ª em prol da condenação subsidiária da 2ª ré se esta não recorre da questão. Inteligência do art. 48 do CPC. (RO-0166900-79.2006.5.01.0043, DOERJ 18/5/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Partes. Litisconsórcio necessário.

1112. *Recurso ordinário. Ação Civil Pública. Trabalhadores terceirizados pela administração pública. Responsabilidade subsidiária. Litisconsórcio necessário. Necessidade de inclusão do real empregador no polo passivo.* Embora seja inequívoca a possibilidade de o ente público ser condenado de forma subsidiária, sua responsabilidade comporta o benefício de ordem, ou seja, é ela acessória, de modo que há imperiosa necessidade de que seja definida a responsabilidade principal, a do real empregador. Caso contrário, sem a fixação, em sentença, da responsabilidade do empregador, não poderá a Administração Pública beneficiar-se de seu direito legítimo de que a execução somente lhe seja dirigida após o esgotamento da possibilidade de constrição dos bens do responsável principal. A hipótese, portanto, é de litisconsórcio necessário, de modo que compete ao autor promover a inclusão do real empregador ao feito. Não o fazendo, impede a declaração de responsabilidade do Estado, carecendo a ação de pressuposto de prosseguimento regular. (RO-0147500-36.2005.5.01.0004, DOERJ 18/10/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1113. *Recurso ordinário. Litisconsórcio passivo necessário*. A hipótese tratada nos autos é de litisconsórcio necessário passivo entre os dois herdeiros que respondem pelas dívidas da *de cujus*, real empregadora da Reclamante. Contudo, como somente um dos herdeiros encontra-se no polo passivo da presente ação, impõe-se a citação do outro herdeiro para que também venha a Juízo responder pela presente ação. (RO-0195900-69.2007.5.01.0244, DOERJ 05/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Partes. Substituição da parte. Habilitação incidental.

1114. *Recurso ordinário. Habilitação de sucessores. Irregularidade de representação da parte. Necessidade de concessão de prazo para regularização*. A substituição das partes sempre será admitida se autorizada, ou mesmo imposta, por lei, como no caso de morte de qualquer das partes, caso em que o processo deverá ser suspenso, nos termos do inc. I do art. 265 do CPC, devendo o juiz conceder prazo razoável para regularização da representação da parte falecida, conforme dispõe o art. 13 do CPC, o que se fará com a habilitação do sucessor no processo. Não cabe a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, sem a prévia intimação da parte para regularização. (RO-0157500-45.2003.5.01.0011, DOERJ 1º/3/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1115. *Incidente de habilitação já realizado. Abandono de causa inocorrente*. A exigência de regularização do espólio imposta pelo Juízo *a quo*, quando já realizada e deferida a habilitação dos herdeiros, viola os princípios constitucionais do devido processo legal e o da celeridade processual (CRFB, art. 5º, incs. LIV e LXXVIII), eis que a ação foi proposta em 2002, a habilitação ocorreu em 2004, a instrução encerrada em 2007 e, até a presente data, não foi proferida decisão de mérito nos autos. (RO-0033700-21.2002.5.01.0041, DOERJ 06/8/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

CSN. PLR dos exercícios 1997/1998/1999. Pagamento em 2001.

1116. *Participação nos lucros. CSN*. Se o cálculo da parcela Participação nos Lucros e Resultados se baseia no total dos dividendos pagos aos acionistas, a retenção de valores a título de reserva de lucro gerados em 1997, 1998 e 1999 não desnatura sua origem ou a caracteriza como lucro, incidindo a Participação nos Lucros e Resultados sobre a reserva. (RO-0180000-80.2006.5.01.0341, DOERJ 07/7/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

1117. *Recurso ordinário. Companhia Siderúrgica Nacional. Participação nos lucros e resultados.* Os valores pagos aos acionistas, a título de dividendos, no ano de 2001, referem-se ao lucro da empresa, nos exercícios indicados, e que não foram transformados em dividendos no exercício social correspondente, inexistindo, por outro lado, disposição no sentido de que os dividendos referentes aos exercícios anteriores não sejam considerados para fins de pagamento da Participação nos Lucros almejada. Com efeito, ao ser convertida em dividendos e distribuída aos acionistas, a reserva de lucro dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 deveria ter sido incluída para efeito de pagamento da PLR, nos termos em que pactuado. (RO-0164800-33.2006.5.01.0341, DOERJ 14/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1118. *Participação nos lucros e resultados. CSN.* Se nos exercícios anteriores a parcela foi destinada à reserva e não aos dividendos, a posterior distribuição do valor constante da conta reserva, resultado da destinação que lhes foi dada, ainda que se faça referência aos exercícios dos quais se originaram os lucros, não diz ela respeito àqueles exercícios sociais, a gerar diferença de Participação nos Lucros e Resultados que estava vinculada aos dividendos do respectivo exercício social. Recurso conhecido e provido. (RO-0110000-55.2006.5.01.0341, DOERJ 06/5/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Participação nos lucros e resultados. Incidência em complementação de aposentadoria.

1119. *Itaú. Diferenças de complementação de aposentadoria. Participação nos lucros. Prescrição*. O pagamento da parcela Participação nos Lucros somente passou a ocorrer depois da jubilação dos autores e, ainda assim, é concedida por força de norma coletiva somente ao pessoal da ativa. A parcela postulada nunca integrou a complementação de aposentadoria dos reclamantes. Ademais, por força de mandamento constitucional, a participação nos lucros não ostenta natureza salarial. Via de consequência, não constitui a PLR aumento compulsório decorrente de acordo ou contrato coletivo de trabalho previsto na Resolução nº 03/68. (RO-0070000-46.2009.5.01.0005, DOERJ 08/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Participação nos lucros e resultados. Natureza jurídica da parcela.

1120. *Recurso ordinário. Participação nos lucros. Periodicidade inferior a um semestre. Natureza jurídica. Integração e reflexos*. A periodicidade excepcional, inferior a um semestre, por si só, não descaracteriza a intenção das partes, fruto da negociação coletiva, quanto à concessão da participação nos lucros como parcela assessória ao salário, cuja natureza jurídica é indenizatória. Privilegia-se a real vontade das partes coletivas acordantes (autonomia da vontade) ao pactuarem a concessão sob a forma de participação nos lucros, a qual é desvinculada da remuneração, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XI, da atual Constituição da República. (RO-0065200-91.2009.5.01.0031, DOERJ 23/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Participação nos lucros e resultados. Pagamento espontâneo. Empregado licenciado.

1121. *Participação nos lucros*. Por não provado que o autor chegou a receber a participação nos lucros depois de licenciado, não incide à hipótese o art. 444 da CLT, tampouco a Súmula 51 do TST. (RO-0035600-15.2007.5.01.0057, DOERJ 16/6/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Participação nos lucros e resultados. Pagamento proporcional.

1122. *Participação nos lucros e resultados. Proporcionalidade*. Ainda que os critérios estabelecidos nas normas da empresa não contemplem pagamento proporcional, o empregado faz jus à proporcionalidade da participação nos lucros e resultados, ainda que extinto o contrato na data prevista para distribuição dos lucros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 390 da SDI I do E. TST. (RO-0166600-61.2005.5.01.0073, DOERJ 02/3/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1123. *Término do contrato anterior à data prevista para pagamento da participação nos lucros e resultados. Proporcionalidade*. Tendo o empregado trabalhado por quase 12 (doze) meses no último ano contratual, contribuindo para que a empresa obtivesse lucros, fere os princípios da isonomia e da razoabilidade a norma que limita o pagamento da participação nos lucros e resultados apenas aos empregados cujos contratos estejam em vigor na data prevista para seu pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se dá parcial provimento. (RO-0000312-23.2010.5.01.0082, DOERJ 07/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Participação nos lucros e resultados. Petrobras. PL-DL 1971. Natureza jurídica. Complementação de aposentadoria.

1124. *Recursos ordinários. 1 - Recurso ordinário da 2ª reclamada, Petros. Complementação de aposentadoria. Parcela PL-DL 1971*. Ao contrário da tese de defesa, a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial, a participação nos lucros denominada "PL-DL 1971", paga pela Petrobras, integra os proventos da aposentadoria do Reclamante. Repita-se, a parcela denominada "PL-DL 1971" não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da CF. Isso porque, antes de 05/10/88, toda parcela concedida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, conforme disciplinava a Súmula 251 do TST, que foi cancelada exatamente em virtude da edição do mencionado dispositivo constitucional. Assim, somente a participação nos lucros das empresas vinculada à existência de resultados e concedida a partir de 05/10/88 deixou de ter natureza salarial, não estando autorizada a aplicação retroativa da norma constitucional ao caso dos autos. Rejeitadas as preliminares e recurso não provido. *2 - Recurso da 1ª Reclamada, Petrobras. Correção monetária. Precedente consolidado.* O termo inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas coincide com a data limite para o pagamento do salário, ou seja, o quinto dia útil subsequente ao mês vencido (art. 459, parágrafo único, da CLT), devendo ser observado o entendimento consolidado na Súmula 381/TST. Rejeitadas as preliminares e Recurso parcialmente provido. (RO-0077300-47.2009.5.01.0009, DOERJ 25/4/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1125. *Petrobras/Petros. Participação nos lucros e resultados*. A participação nos lucros e resultados paga pela Petrobras não corresponde àquela a que se refere o inciso XI do art. 7º da Constituição da República, uma vez que a empresa, ao invés de entabular negociações, como previsto pela Lei 10.101/2000, limitou-se a comunicar ao sindicato o respectivo pagamento, sem qualquer demonstração da existência de resultado que a justificasse. (RO-0116100-05.2008.5.01.0002, DOERJ 17/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1126. *Recurso ordinário. Petrobras. Participação nos lucros. PL-DL-1971. Natureza jurídica. Integração à complementação de aposentadoria*. A alteração da forma de pagamento da parcela de participação nos lucros que, por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82, passou a ser paga pela Petrobras, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82" não violou o disposto no artigo 468 da CLT, porquanto decorrente de lei, e não desconfigura a sua natureza jurídica não salarial, não se vinculando, portanto, à remuneração, nem se constituindo base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos providos, para julgar improcedente a ação. (RO-0146100-47.2008.5.01.0047, DOERJ 13/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1127. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Petrobras. Concessão de nível. Reajuste de proventos.* Deve ser aplicado o percentual de reajuste do aumento de nível concedido aos empregados da ativa de natureza geral, em caráter permanente e determinado pela exegese da norma interna, a fim de que se garanta a paridade. Recursos Ordinários das reclamadas conhecidos e não providos. *Recurso ordinário. Participação nos resultados. Negociação coletiva.* A Constituição Federal, no inciso XXVI do artigo 7º, estabelece que os Acordos Coletivos e as Convenções Coletivas de Trabalho frutos da livre negociação possuem força de lei entre as partes acordantes, estatuindo,

no inciso XI, "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração". Ademais, há cláusulas normativas prevendo o pagamento da parcela de uma única vez e sem incorporação aos respectivos salários. Nessa ordem, não merece prosperar a pretensão do reclamante, eis que, por força de norma coletiva, a fração foi concedida somente àqueles em efetivo exercício, não foi incorporada aos salários, tampouco compensada nas épocas de reajuste salarial da categoria profissional, revelando a natureza indenizatória referida na Carta Magna. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. (RO-0061600-40.2008.5.01.0082, DOERJ 13/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

PEDIDO DE DEMISSÃO

Pedido de demissão. Ônus da prova.

1128. *Recurso ordinário. Pedido de demissão. Ausência de prova da alegada coação*. Conforme circunstanciado no parecer ministerial de fls. 190/191, não restou "provado vício de consentimento ou dita coação econômica a infirmar o pedido de demissão, não tendo o reclamante sequer requerido produção de prova oral, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório (arts. 818 e 333, I do CPC).". Acentue-se que se trata, na hipótese, com pouco mais de quatro meses de contrato, o que dispensa maiores formalidades para que se admita a validade do pedido de demissão. (RO-0151100-36.2009.5.01.0033, DOERJ 02/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1129. *Recurso ordinário. Pedido de demissão. Validade*. Na forma do disposto no § 1º do art. 477 da CLT, o pedido de demissão de empregado que conte com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A nulidade da manifestação de vontade é, pois, consequência prevista em lei – *legem habemus* –, o que não significa que seja uma presunção inafastável. Ou seja, não impossibita o reconhecimento, por meios outros, de que houve livre manifestação de vontade do empregado em desligar-se da empresa. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e não provido. (RO-0014800-62.2008.5.01.0046, DOERJ 29/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

1130. *Recurso ordinário. Pedido de demissão decorrente de coação. Vício de consentimento da empregada. Ônus probatório*. 1) Alegando a empregada que a manifestação de vontade contida em pedido de demissão se encontra dissociada da verdadeira intenção, posto que viciada por coação, não se revela bastante a simples afirmação para invalidar o ato, devendo a violência psicológica ser séria, injusta e de tal monta que coloque o paciente numa alternativa entre o mal iminente e o negócio extorquido, levando-a a suportar este com todas as suas consequências (CC, art. 151), sem prejuízo de lhe caber o *onus probandi* de suas alegações (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, inciso I). 2) Recurso a que se nega provimento. (RO-0109100-16.2004.5.01.0059, DOERJ 17/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1131. *Pedido de demissão comprovado. Vício de consentimento não demonstrado*. Não comprovando a parte autora que o pedido de demissão encontra-se maculado por vício de consentimento, sendo, inclusive, o distrato homologado pelo sindicato da categoria sem qualquer ressalva, reputa-se válida a manifestação de vontade emanada pelo obreiro. (RO-0222400-64.2009.5.01.0225, DOERJ 19/01/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1132. *Recurso ordinário. Pedido de demissão. Vício na manifestação de vontade*. É natural que o trabalhador tenha interesse em preservar seu emprego. Mas daí concluir-se que o mesmo tenha, espontaneamente, optado por rescindir o contrato atual para se vincular à empresa que sucedeu aquela que o contratou, é ignorar a intenção deliberada do empregador de fraudar a Legislação Trabalhista, para obtenção de vantagens pecuniárias, em detrimento dos direitos laborais do obreiro. Restando demonstrado nos autos que a reclamada sinalizou a possibilidade iminente de extinção do vínculo e induziu a reclamante a assinar o pedido de demissão para ser readmitida pela empresa que a sucedeu, disponibilizando, inclusive, um modelo de pedido de demissão, que deveria ser transcrito de próprio punho pelo empregado, configura-se o vício na manifestação de vontade, que, nesse contexto, não foi livre. (RO-0086800-20.2009.5.01.0048, DOERJ 26/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Pedido de demissão. Prazo para pagamentos rescisórios.

1133. *Pedido de demissão. Prazo de pagamento de verbas resilitórias*. O pedido de demissão constitui direito potestativo do empregado em pôr fim ao pacto laboral e, por conseguinte, independe de aceitação da parte contrária. Neste sentido, o prazo para pagamento das verbas resilitórias tem início na data em que cientificado o empregador da manifestação volitiva do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RO-0044000-85.2005.5.01.0025, DOERJ 28/01/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Vínculo de emprego superior a 1 ano. Homologação pelo Sindicato.

1134. *Pedido de demissão. Empregado com mais de 1 (um) ano. Necessidade de homologação perante o sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho*. O artigo 477, parágrafo 1º, da CLT dispõe que o pedido de demissão formulado por empregado que trabalhe há mais de 1 (um) ano deve ser homologado perante o sindicato de classe ou autoridade do Ministério do Trabalho. Tal regra visa a proteger o trabalhador de possível coação. Portanto, alegado o vício de consentimento, é inválido o pedido de demissão. (RO-0157900-78.2009.5.01.0066, DOERJ 24/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1135. *Pedido de demissão. Ônus da prova*. Sem validade o pedido de demissão do autor, por imprescindível que o mesmo seja assistido pela autoridade competente, evitando, com isto, atos de abuso ou pressão do empregador, além de conceder ao empregado a possibilidade de se arrepender do ato praticado. Tudo visando a proteção ao trabalho. (RO-0056700-22.2009.5.01.0068, DOERJ 27/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1136. *Recurso ordinário. Pedido de demissão não homologado. Solicitante altamente qualificado. Iniciativa própria. Validade da comunicação de desligamento formalizada pelo empregado*. 1) Em que pese o pedido de demissão de empregados com mais de um ano de casa somente ser válido se ratificado perante o sindicado da categoria ou da DRT, não podem ser relegadas ao pleno oblívio tanto o grau de instrução do recorrente, quanto o fato de que o pedido de demissão foi subscrito em correspondência redigida *sponte sua* e endereçada à recorrida, impondo-se reconhecer validade à manifestação de vontade livremente manifestada pelo recorrente. 2) Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-0028500-37.2008.5.01.0004, DOERJ 29/3/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

PETIÇÃO INICIAL

Petição inicial. Aditamento.

1137. *Recurso ordinário. Recurso do reclamante. Aditamento à inicial e alteração do pedido posteriormente à apresentação da defesa. Possibilidade no caso de concordância da reclamada originária*. Em se tratando do pedido de inclusão da 1ª ré, Eliane, sendo omissa a CLT, aplica-se à hipótese do aditamento à inicial, os arts. 264 e 294 do CPC, por força do art. 769 da CLT. O art. 294 do CPC possibilita o autor aditar a inicial antes da citação do réu, ao passo que o art. 264 do CPC veda a correção ou aditamento da inicial após a citação, salvo com a concordância do réu. No caso, a ré originária foi intimada a comparecer à audiência e declarar a sua concordância ou discordância quanto à inclusão da outra ré, mas não compareceu à assentada, quedando silente, presumindo o seu silêncio como concordância tácita. Recurso provido. (RO-0040400-92.2006.5.01.0034, DOERJ 02/02/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1138. *Aditamento à inicial. Prescrição*. Para o efeito de pronúncia da prescrição, deve ser considerada a data em que foi protocolada a petição que requereu a inclusão do segundo réu no polo passivo, de modo que, ocorrendo sua apresentação após o decurso de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, prescritas as pretensões ali deduzidas em face da segunda demandada. (RO-0039000-83.2006.5.01.0441, DOERJ 1º/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1139. *Aditamento à inicial. Estabilização da lide*. Inviável a alteração do pedido ou de causa de pedir após a citação, ante o princípio da estabilização da lide: inteligência dos arts. 264 e 294, do CPC. (RO-0169800-55.2004.5.01.0059, DOERJ 02/8/2010. 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Petição inicial. Emenda.

1140. *Recurso ordinário. Emenda à inicial visando alterar o polo passivo após oferecimento de contestação. Impossibilidade*. Após a apresentação de defesa pelo réu, não mais é possível alterar o polo passivo da ação, porque a relação processual já se encontra estabilizada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. (RO-0064700-47.1993.5.01.0011, DOERJ 31/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Petição inicial. Inépcia. Configuração.

1141. *Recurso ordinário. Inépcia da petição inicial*. Diz-se que a inicial é inepta quando defectiva de pedido ou de *causa petendi*; quando da narrativa não decorre logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível ou, ainda, quando contenha pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 295, parágrafo único, I a IV). Enquadrando-se a petição inicial nas hipóteses acima descritas, de se manter a decisão de piso que acolheu a arguição de inépcia formulada pelo réu, extinguindo o feito sem resolução do mérito. (RO-0000918-66.2010.5.01.0077, DOERJ 28/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Petição inicial. Inépcia. Embargos de Terceiros. Ação autônoma. Inobservância de requisitos legais.

1142. *Embargos de terceiro. Falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.* Embargos de terceiro constituem ação incidente mas autônoma, processada em autos próprios. A petição inicial deve se revestir dos requisitos de lei (CPC, art. 282 e 283), como qualquer outra. Se mesmo intimada para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a parte autora não cumpre integralmente com tal determinação, correta a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial. (AP-0193700-30.2008.5.01.0511, DOERJ 13/4/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Petição inicial. Inépcia parcial. Prosseguimento da ação quanto aos pedidos aptos.

1143. *Petição inicial no Processo do Trabalho. Inépcia*. A petição inicial no Processo do Trabalho apresenta, em regra geral, um feixe de pedidos. Assim, se um dos pedidos for inepto, apenas este poderá ser extinto sem resolução do mérito, cabendo ao Juízo o exame de mérito das demais questões apresentadas. (RO-0101100-58.2008.5.01.0068, DOERJ 19/7/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Petição inicial. Inépcia superável. Princípio da simplicidade do processo do trabalho.

1144. *Inépcia da petição inicial. Concessão de prazo para emenda (artigo 284 do CPC)*. A petição inicial trabalhista não está sujeita ao mesmo grau de formalidade exigido no Processo Civil, conforme se depreende do artigo 840, § 1º, da CLT. A breve exposição do fato foi realizada na peça vestibular. Ademais, o erro no enquadramento do bancário na jornada de seis ou oito horas pode ser sanado pelo juiz, não se vislumbrando na petição inicial defeito grave que impeça o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, razão de ser do instituto da inépcia. Com menor rigor técnico, o que se detecta, pela fundamentação expendida na peça pórtico, é que incorreu o autor em erro material na indicação da jornada a ser considerada normal. Baixa dos autos que se determina para prolação de nova sentença. Preliminar de nulidade acolhida. (RO-0028400-70.2006.5.01.0063, DOERJ 18/7/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1145. *Inépcia. Ausência de fundamentação.* A CLT prevê, em seu artigo 840, que a petição inicial deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura". Em face do princípio da simplicidade que anima o processo trabalhista, desnecessárias especificações nos moldes processuais civis, desde que as articulações conduzam à conclusão da existência de um direito e sua lesão. (RO-0029100-02.2009.5.01.0076, DOERJ 03/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Petição inicial. Inépcia. Réu principal não indicado. Pedido em face do devedor subsidiário.

1146. *Recurso ordinário. Inépcia da inicial*. Quando a petição inicial aponta mais de um réu, deve deixar claro se a pretensão envolve responsabilidade solidária, ou se um deles será tido como devedor principal, ficando os remanescentes como responsáveis subsidiários. Na falta dessa definição, afigura-se a inépcia da peça de ingresso. (RO-0050500-84.2008.5.01.0051, DOERJ 05/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1147. Se o pedido é dirigido contra o suposto responsável subsidiário, sem que o devedor principal seja incluído no polo passivo da relação processual, apesar do prazo concedido para emenda da petição inicial, não há como se afastar a inépcia da petição inicial. (RO-0078600-69.2008.5.01.0012, DOERJ 23/7/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Valor da causa. Alteração.

1148. *Rito sumaríssimo. Multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Valor atribuído à parcela na petição inicial. Possibilidade de alteração na fase executória*. Não implica ofensa aos arts. 460 do CPC e 852-B da CLT a modificação do valor atribuído pelo autor à multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários em sede de execução, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, haja vista a fixação do valor da causa superior àquele na sentença cognitiva transitada em julgado, bem como a apuração de acordo com o saldo informado pela Caixa Econômica Federal. Apelo patronal improvido. (AP-0168600-71.2003.5.01.0342, DOERJ 20/5/2010, 6ª Turma, Red. Desig. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

PETROLEIRO

Petroleiro. Adicional de periculosidade.

1149. *Adicional de periculosidade. Plataforma. Trabalhador que exerce sua função em plataforma marítima, laborando 14 dias e folgando 14 dias. Adicional de periculosidade devido na integralidade e não na proporcionalidade aos dias em que ficava embarcado.* Não há como se confundir sobreaviso com o descanso, nem tampouco com folga compensatória. São conceitos distintos. É evidente que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o período destinado a folga/descanso compensatória. O descanso dos 14 dias em terra equivalem ao final de semana de um empregado que não tem o seu trabalho regulado por lei especial, como o autor (Lei 5.811/72). Por conseguinte, não há que se falar em cessação da exposição ao risco, mas tão somente, a fruição de folga remunerada. (RO-0114200-70.2006.5.01.0482, DOERJ 08/7/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Petroleiro. Horas extras.

1150. *Horas extras. Empregado de plataforma marítima. Petroleiro*. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária, ante o teor da Lei 5.811/72, que foi recepcionada pela Constituição Federal vigente quanto à duração da jornada de trabalho em turno de revezamento. Aplicação da Súmula nº 391, item I, do C. TST. (RO-0113700-33.2009.5.01.0018, DOERJ 27/10/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

1151. *Trabalho aos domingos e feriados do petroleiro. Aplicação da Lei 5.811/72. Indevido pagamento em dobro, expressamente extinto em acordo coletivo de trabalho de 1999*. Recurso do autor que não se acolhe, mantendo inalterada a r. sentença. (RO-0032900-39.2009.5.01.0205, DOERJ 15/3/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Petroleiro. Intervalo interjornada.

1152. *Recurso ordinário. Subtração do intervalo interjornadas. Categoria dos petroleiros. Horas extras*. O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Inteligência da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da C. SBDI-1, ambas do TST. Conquanto seja pacífico que a Lei nº 5.811/72, quanto às regras da duração do trabalho, foi recepcionada pela Constituição de 1988 (Súmula nº 391), tal diploma não se aplica na hipótese de descumprimento do intervalo entre jornadas, por não possuir previsão específica quanto à matéria. (RO-0048300-84.2009.5.01.0014, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Petroleiro. Horas *in itinere*.

1153. A existência de transporte público regular no trajeto de casa até o local de embarque com destino à plataforma marítima afasta o direito dos trabalhadores às horas *in itinere*, na forma da Súmula 90, I, do C.TST, prevalecendo os fundamentos fáticos adotados em sentença para suplantar a prova pericial produzida, por não atacados especificamente pelo Recorrente, violando o princípio da dialeticidade. (RO-0030100-93.2003.5.01.0481, DOERJ 06/5/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Petroleiro inativo. Concessão de nível. Extensão aos aposentados.

1154. *I- Justiça do Trabalho. Competência. Complementação de aposentadoria*. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda que tem como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho. *II- Petrobras. Concessão de nível em acordo coletivo. Extensão a aposentados e pensionistas*. A jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de que o avanço de nível em acordo coletivo apenas para os empregados da ativa tem natureza de aumento geral de salários, devendo ser estendida à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras, a fim de se preservar a paridade entre ativos e inativos assegurado no Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros. (RO-0000500-94.2009.5.01.0035, DOERJ 27/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Plano de cargos e salários. Direito de opção.

1155. *Recurso ordinário. Recurso da 1ª acionada. Petrobras. Plano Petros-2. Acordo de obrigações recíprocas*. Os documentos trazidos aos autos não deixam dúvidas de que o autor tinha exata ciência de que só teria direito ao recebimento da parcela "valor monetário", caso optasse por repactuar o seu plano de benefícios. E optou por não fazê-lo. Não pode ele é querer se beneficiar das melhores regras e benefícios de cada plano. Se tinha conhecimento de todas as vantagens e desvantagens que a repactuação do plano lhe traria e, ainda assim, manifestou sua vontade em não aderir, não faz jus

aos valores que ora persegue. O que o autor quer é o melhor dos mundos, e este não existe e nem cabe ao julgador criá-lo. Não há que se falar, portanto, em desprestígio ao Princípio isonômico. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva das acionadas e de inépcia da inicial. Recurso desprovido. (RO-0091000-47.2007.5.01.0046, DOERJ 19/01/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Plano de cargos e salários. Isonomia.

1156. *Administração pública municipal. Empregado público. Carga horária semanal de 24 horas. Ofensa ao princípio da isonomia não configurado*. "A autora está trabalhando junto a funcionários que fizeram concurso para a Fundação Dr. João Barcelos Martins em 2001, cujo edital previa, expressamente, a jornada semanal de 24h! Não há falar, portanto, em isonomia de tratamento, por serem eles empregados de uma outra instituição, que tem Plano de Cargos e Salários próprio, onde expressamente está prevista a jornada semanal de 40h, para os exercentes do cargo de técnica em enfermagem." (RO-0186700-84.2008.5.01.0282, DOERJ 12/01/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1157. *Companhia Docas do Rio de Janeiro*. A legislação trabalhista só contempla a isonomia para situações similares entre os empregados, não se podendo estender vantagem salarial concedida a grupo de ocupantes de cargos comissionados para outros enquadrados em classe diversa no plano de cargos e salários. O empregador tem liberdade para dispor sobre a remuneração de seus trabalhadores, ainda mais quando a estrutura de cargos e salários está organizada em plano homologado pelo CISEE, no qual não se tem notícia de existir regra que obrigue à concessão de reajustes lineares. (RO-0169900-72.2006.5.01.0048, DOERJ 24/8/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Plano de cargos e salários. Petrobras. PCAC 2007. Suplementação de aposentadoria.

1158. *PCAC 2007*. A concessão de níveis no Plano de Cargos para todos os empregados da Petrobras, de forma indiscriminada, sem o estabelecimento de qualquer critério objetivo ou subjetivo, constitui aumento salarial geral, mascarado sob outra denominação, com a finalidade de evitar sua extensão aos inativos. A vantagem deve ser alcançada aos aposentados, na forma do artigo 41 do Plano de Benefícios da Petros. (RO-0078800-76.2009.5.01.0033, DOERJ 23/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1159. *Complementação de aposentadoria*. O artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora Petrobras. A variação salarial constante da tabela salarial do Acordo Coletivo 2007, conforme consta na cláusula primeira, decorrente de um Plano de Classificação Avaliação de Cargos - PCAC, que beneficiou todos os empregados da Petrobras, sem o estabelecimento de qualquer critério subjetivo ou objetivo a ser preenchidos pelos empregados, sejam mais ou menos antigos, mais ou menos merecedores, revela-se em verdadeiro aumento salarial, independente do *nomen iuris* que lhe tenham atribuído. Portanto, deve ter repercussão para os aposentados e pensionistas, na forma do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, para declarar

a natureza dos reajustes salariais e as concessões de níveis pagos pela primeira reclamada aos seus empregados da ativa nos acordos coletivos 2004/2005, 2005/2007 e Termo Aditivo 2006/2007, condenando as reclamadas, solidariamente, ao computo do valor das referidas concessões de níveis, consoante a fórmula própria constante no Regulamento do Plano Petros de benefício da segunda reclamada, art. 41, incorporando o percentual de 4,29%, referente a cada ACTs ao salário de participação do reclamante, utilizado pela segunda reclamada para o cálculo da suplementação de benefícios e ao pagamento da diferença a ser verificada na suplementação de benefício do reclamante, até a data do efetivo pagamento da incorporação pleiteada, retroativo a setembro de 2004, 2005 e 2006. (RO-0160000-57.2009.5.01.0049, DOERJ 02/12/2010,10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Plano de cargos e salários. Reenquadramento.

1160. *Recurso ordinário. Plano de cargos e salários. Reenquadramento. Não cabimento*. Se o novo Plano de Cargos e Salários implementado pelo empregador não garante aos empregados aumento salarial, em razão do tempo de experiência profissional e da escolaridade, não há que se falar em reenquadramento, especialmente quando o PCS prevê a manutenção do nível salarial anterior. (RO-0152000-82.2007.5.01.0067, DOERJ 08/9/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1161.*Recurso ordinário. Plano de cargos e salários. Equiparação salarial ou reenquadramento. Não configuração. Diferenças salariais. Cabíveis.* Não é cabível equiparação salarial ou reenquadramento em face de empregador que possui quadro de carreira organizado em Plano de Cargos e Salários, conforme inteligência do art. 461, 2º, da CLT e da OJ 125 da SDI I do TST. São, no entanto, cabíveis, diferenças salariais decorrentes do desvio funcional ocorrido. (RO-0004200-32.2008.5.01.0482, DOERJ 15/02/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1162. *Reenquadramento. Empresa pública. Possibilidade*. O reenquadramento entre cargos do mesmo grupo não resulta em nova investidura ou ascensão vertical e o acesso aos cargos dentro da empresa deve obedecer ao plano de cargos e salários por ela mesma adotado. Portanto, não há ofensa ao art. 37, II, CF88. (RO-0138400-70.2001.5.01.0045, DOERJ 29/6/2011, 3ª Turma, Rel. Dalva Amélia de Oliveira.)

1163. *Novo plano de cargos e salários (2000). Enquadramento funcional. Ausência de prejuízo.* I - Comprovada a ausência de prejuízo para a empregada na implantação do novo PCS 2000, conforme prova pericial, corretos o enquadramento salarial e funcional que foram realizados sem qualquer modificação da quantidade de níveis que restavam para alcançar a Classe II. II - O novo PCS 2000 não teve por objetivo o reenquadramento com novo reposicionamento funcional, embora, pela ampliação das faixas salariais, estaria apto a promover melhoria remuneratória ao longo da carreira. (RO-0151700-41.2007.5.01.0061, DOERJ 29/6/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1164. *Recurso ordinário. Reenquadramento. Incidência da prescrição parcial*. Na vigência do contrato de trabalho, o prazo para o empregado reclamar novo reenquadramento no Plano de Cargos e Salários instituído pelo empregador é de cinco anos, sendo parcial a prescrição incidente.

Equiparação salarial. Existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários. Impossibilidade. O quadro de carreira é o conjunto de cargos que disciplinam a hierarquia e as atribuições dos empregados na organização da empresa. Nele descrevem-se, também, os critérios a serem utilizados na promoção dos empregados. Neste caso, quando a empresa assegura o direito de promoção ao seu pessoal, não prevalece à proibição de salário desigual para o mesmo trabalho. Dessa forma, a existência de quadro de carreira na empresa impede a declaração de equivalência salarial, consoante mansa e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, tanto quanto a existência de Plano de Cargos e Salários em consonância com o referido quadro. *Novo plano de cargos. Reenquadramento. Inexistência de prova do alegado prejuízo. Impossibilidade.* Mantida no novo plano a mesma posição que ocuparia na estrutura do plano anterior, não procede a alegação de ilegalidade quanto ao procedimento adotado pela empresa ré, eis que inexistente qualquer prova de que, por força do novo enquadramento, tenha sido suprimido requisito relativo à progressão funcional ou salarial do autor, de modo a acarretar-se o prejuízo alegado. Nesse sentido, seu retorno ao exercício das mesmas funções relativas ao seu cargo efetivo encontra amparo no disposto no art. 450 da CLT, bem como na Súmula nº 159 do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. (RO-0439800-96.2001.5.01.0481, DOERJ 07/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Plano de cargos e salários. Sucessão de empregadores.

1165. *Recurso ordinário. Isonomia. Sucessão de empresas*. Quando da sucessão da CBTU pela FLUMITRENS, restou acordado que os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da sucedida seriam absorvidos pela sucessora, sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas de qualquer natureza, o que incluiu o Plano de Cargos e Salários. Assim, incumbia às sucessoras - o que inclui a recorrida - respeitarem a paridade salarial entre os empregados advindos do quadro de pessoal da CBTU e os da RFFSA, porquanto constitui direito adquirido do empregado por força dos artigos 10 e 448 da CLT e da Súmula nº 51 do C. TST. (RO-0142500-63.2007.5.01.0011, DOERJ 13/01/2011, 8ª Turma, Red. Desig. Alberto Fortes Gil.)

1166. *Plano de cargos e salários*. Inaplicável ao empregado, que foi transferido para outra empresa, o Plano de Cargos e Salários estabelecido na sua antiga empregadora. (RO-0031400-62.2006.5.01.0036, DOERJ 02/6/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1167. *Recurso ordinário. Diferenças salariais. Isonomia. Sucessão trabalhista. Central. Plano de cargos e salários da CBTU. Inaplicabilidade*. A partir de um processo de cisão, parte dos empregados da CBTU passou a trabalhar para a FLUMITRENS, empresa posteriormente sucedida pela CENTRAL (reclamada). Desta forma, após a cisão da CBTU, não há mais igualdade jurídica para determinar tratamento isonômico com os trabalhadores remanescentes. A CENTRAL, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Estadual, conforme determina o art. 169, § 1º, da CRFB, sujeita-se às determinações e dotações orçamentárias do ente estatal ao qual pertence, não podendo, desta forma, estar vinculada à eventual política da Administração Pública Federal. A norma contida no inciso II do parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal, que estabelece simetria de regime jurídico entre as empresas estatais que explorem atividade econômica e as empresas privadas, não é absoluta, encontrando limites em diversos outros preceitos

constitucionais, como é o caso da norma insculpida no parágrafo primeiro do artigo 169. (RO-0112900-85.2009.5.01.0056, DOERJ 09/7/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Plano de demissão. Regime Jurídico Contratual (Celetista x Estatutário). Incompatibilidade.

1168. *Recurso ordinário. Empregados regidos pela CLT. Pedido fundamentado na Lei 8.112/90. Incompatibilidade*. Os autores, cujos contratos de trabalho eram regidos pela CLT, postulam diferenças do PDV com base na Lei 8.112/90, que regulamenta os servidores civis estatutários. Com efeito, o § 7º do artigo 243 da Lei 8.112/90 não socorre os demandantes, diante da incompatibilidade entre os regimes estatutário (regido pela mencionada lei) e celetista (que regulamenta os contratos em apreço). Nos exatos termos *a quo*: "a questão não é de ilegalidade, coação ou descumprimento das normas fixadas nos regulamentos internos ou na CLT", sendo apenas que o PDV "foi instituído por liberalidade do empregador adotando critérios discricionários". (RO-0000697-39.2010.5.01.0027, DOERJ 19/7/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Plano de demissão. Seguro-desemprego. Habilitação. Impossibilidade.

1169. *Recurso ordinário. 1) Seguro-desemprego. PDV. Impossibilidade*. A adesão do empregado ao PDV desobriga a empresa a liberar as guias para o recebimento do seguro-desemprego, pois, somente no caso de desligamento involuntário, a Constituição assegura ao trabalhador a liberação do seguro-desemprego. A Resolução nº 253/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), em seu art. 6º, em perfeita sintonia com o inciso II do art. 7º da Carta Magna, determina que "a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". *2) Jornada de trabalho. Confiança bancária*. O art. 224, § 2º, da CLT, ao afastar os trabalhadores investidos de funções diretivas e equivalentes do regime de duração especial de seis horas, fez inserir os referidos empregados no regime geral de duração da jornada - 8 horas diárias. Esses trabalhadores são aqueles que exercem alguma atribuição ou função de confiança ou diretiva do Banco-empregador, possuindo certo destaque e grau de fidúcia minimamente diferenciado. Percebem gratificação superior a 1/3 de seu salário básico e o pagamento como extra da hora laborada a partir da 8ª hora diária, pois esta gratificação já remunera as duas horas excedentes à sexta diária, conforme Súmula nº 102 do C. TST. (RO-0037900-34.2002.5.01.0021, DOERJ 11/01/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Plano de demissão. Transação extrajudicial. Recibo de quitação. Efeitos.

1170. *Adesão a plano de demissão voluntário. Consequências*. Nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial do C. TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (RO-0062000-50.2003.5.01.0043, DOERJ 09/4/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1171. *Quitação. Adesão a programa de desligamento incentivado*. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já solidificou entendimento a respeito da matéria, conforme se vê da Orientação Jurisprudencial da SDI I nº 270, *verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (RO-0102400-24.2008.5.01.0046, DOERJ 29/6/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Plano de incentivo à demissão. Desligamento voluntário. Vício de consentimento.

1172. *Plano de incentivo à aposentadoria seguida de desligamento voluntário*. Desde que não se configure vício de consentimento, perfeitamente lícita a adesão, mediante opção livremente formulada por empregado, com concessão de benefícios. (RO-0009000-23.2009.5.01.0077, DOERJ 1º/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Plano de incentivo à demissão. Natureza da parcela "Incentivo à Demissão".

1173. *Imposto de renda. Plano de incentivo à aposentadoria. Não incidência*. A importância paga pelo empregador a título de incentivo à aposentadoria não tem caráter retributivo do trabalho, uma vez que não recebida em função de uma contraprestação pelos serviços prestados, mas sim como uma compensação pela perda do emprego, o que importa reconhecer sua natureza indenizatória, razão pela qual, não pode ser tributada como se renda fosse. (RO-0000080-04.2010.5.01.0052, DOERJ 11/02/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1174. *Compensação Orgânica. Natureza Indenizatória. Cláusula Benéfica. Interpretação Restrita.* Havendo norma coletiva estabelecendo *plus* remuneratório a trabalhadores de determinada categoria, com expressa previsão da natureza indenizatória da parcela, não se pode estender a interpretação para que se lhe atribua natureza salarial. A teor do inciso XXXVI do art. 7º da Constituição Federal, deve ser reconhecido o pactuado nas normas coletivas. (RO-0091100-05.2008.5.01.0066, DOERJ 03/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

PLANO DE SAÚDE

Aposentadoria permanente. Extinção do vínculo empregatício. Supressão do benefício.

1175. *Plano de saúde. Aposentadoria*. Se a manutenção em plano de saúde após a aposentadoria e desligamento do empregado era prevista em norma interna vigente no curso do contrato, não se aplica a esse empregado a posterior supressão da vantagem, alteração lesiva em testilha com o art. 468 da CLT. Entendimento já pacificado com a Súmula TST nº 51. (RO-0016200-14.2009.5.01.0261, DOERJ 10/10/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Auxílio-doença. Suspensão de contrato de trabalho. Supressão do benefício. Alteração ilícita do contrato de trabalho.

1176. *Plano de saúde. Restabelecimento. Contrato suspenso*. Estando o contrato de trabalho suspenso em virtude do gozo do Auxílio-doença, deve ser mantido o direito da empregada ao plano

de saúde, porque é benefício incorporado ao seu contrato de trabalho e independe da prestação serviços. É certo que a legislação trabalhista não assegura ao empregado o direito a plano de saúde custeado pelo empregador. Porém, o benefício deve ser mantido, já que decorrente do contrato de trabalho, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. (RO-0103400-70.2009.5.01.0322, DOERJ 18/5/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1177. *Restabelecimento do plano de saúde. Empregado aposentado por invalidez. Exclusão do plano de saúde. Impossibilidade*. A assistência médica fornecida por meio de plano de saúde é benefício de prestação continuada que produz efeitos para o futuro. Permitir o cancelamento de tal benesse implicaria clara afronta ao art. 468 da CLT, que veda a alteração das condições de trabalho quando resultarem em prejuízos para o empregado, pois é evidente que o plano de saúde, mesmo custeado concomitantemente pelo empregado e pela empresa, como no presente caso, uma vez concedido por força do contrato de trabalho, constitui direito adquirido do trabalhador e obrigação contratual do empregador, não podendo ser alterado ou suprimido unilateralmente em prejuízo do empregado. (RO-0178700-28.2006.5.01.0521, DOERJ 07/11/2011, 6ª Turma, Rel. Leonardo Dias Borges.)

1178.*Plano de saúde e suspensão do contrato de trabalho*. De conformidade com a mais atual jurisprudência trabalhista, a suspensão do contrato de trabalho, seja por aposentadoria por invalidez ou por concessão de auxílio-doença, importa apenas em suspensão das obrigações principais do contrato, quais sejam, a prestação dos serviços e o pagamento de salários. Assim, o direito de acesso ao plano de saúde, por não depender da prestação de serviços para a sua manutenção, deve ser assegurado enquanto perdurar a concessão do benefício previdenciário. (RO-0044300-50.2008.5.01.0281, DOERJ 26/5/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

CSN. Aposentadoria por invalidez. Manutenção do benefício. Condição prevista em edital de privatização.

1179. *CSN. Cancelamento de plano de saúde de funcionária aposentada por invalidez. Condições impostas aos adquirentes do controle acionário no edital de privatização. Manutenção de direitos e benefícios aos funcionários e aposentados*. Ao se submeterem ao edital correlato, os adquirentes das ações representativas do controle acionário da CSN se obrigaram a manter, após a privatização, os direitos e benefícios sociais existentes ao tempo da publicação, em favor dos empregados cujo contrato estava em curso em 1992, e também dos aposentados, visto que as definições feitas no preâmbulo do edital reputava que a menção a "empregados" se referia aos funcionários de várias das empresas coligadas e também dos aposentados à época. Recurso patronal a que se nega provimento. (RO-0026100-77.2006.5.01.0341, DOERJ 26/4/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Custeio. Participação do empregado. Devolução de descontos.

1180. *Devolução de valores. Não cabimento*. É incontroverso que o autor entregou à empresa o valor de R$850,00, quantia destinada a cobrir a cota-parte dele no plano de saúde. Segundo as informações prestadas pela Unimed em resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo de Primeira Instância, o plano de saúde do recorrente só foi cancelado por ocasião da ruptura do pacto laboral,

ainda que naquela data não tivessem sido cumpridas todas as carências para a realização de alguns exames. Assim, restou comprovado que o valor entregue pelo autor foi repassado à operadora do plano de saúde. (RO-0074800-15.2009.5.01.0039, DOERJ 02/3/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1181. *Recurso ordinário. Recurso da reclamada-recorrente. Plano de saúde. Direito da empregadora de cobrar da empregada o valor referente à cota-parte desta*. Como se pode verificar dos contracheques colacionados às fls. 143/161, a empresa sempre procedeu ao desconto da cota-parte da empregada do plano de saúde, sob a rubrica "ASSIST. MÉDICA FUNC.". Ou seja, o contrato de trabalho firmado abrangeu não só a obrigação da empresa de fornecer o plano de saúde, mas também a obrigação da empregada de arcar com a sua cota-parte. Assim, o princípio da boa-fé objetiva, citado na sentença, merece prestígio e deve ser observado não só para impedir que a reclamada cancele unilateralmente e sem qualquer comunicação prévia o plano de saúde da obreira, mas também para garantir à empresa o direito de cobrar da obreira que esta pague o valor correspondente a sua cota-parte. Recurso parcialmente provido. (RO-0284800-02.2005.5.01.0243, DOERJ 29/4/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Direito contratual inadimplido. Possibilidade de indenização.

1182. *Plano de saúde. Estabilidade. Indenização*. Se a reinclusão em plano de saúde é consequência direta de contrato de trabalho, e este de estabilidade, apenas há direito a reinclusão de plano de saúde enquanto tal período não se esgota. O pedido de reinclusão formulado depois de esgotado o período de estabilidade é improcedente, e descabe indenização correspondente ao que devido não é. (RO-0196100-85.2008.5.01.0262, DOERJ 03/5/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1183. *Acidente de trabalho. Suspensão do contrato de trabalho. Supressão do plano de saúde*. A concessão do plano de saúde adere ao contrato de trabalho restando ilícita qualquer alteração unilateral prejudicial ao trabalhador, como é o caso da suspensão daquele benefício, nos termos do art. 468 da CLT. Configurado, assim o prejuízo causado com a suspensão do plano de saúde surge o dever de indenizar. (RO-0047500-19.2008.5.01.0070, DOERJ 1º/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Empregado falecido. Plano custeado pelo empregador. Manutenção em favor de dependentes.

1184. *Morte do empregado. Plano de saúde. Manutenção a favor dos dependentes*. Não infirmada pelos autores a alegação defensiva de que o plano de saúde era integralmente custeado pela empresa não há amparo legal para a manutenção do benefício, decorrente do vínculo de emprego mantido pelo trabalhador falecido. Incidência do art. 30, *caput* e § 3º, da Lei 9.656/98. Sentença que se mantem. (RO-0000912-48.2010.5.01.0016, DOERJ 14/7/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Troca de operadora de plano de saúde. Alteração do benefício. Licitude.

1185. *Plano de saúde. Alteração do benefício fornecido pelo empregador em razão do término da vigência do contrato de seguro saúde anteriormente celebrado. Participação do empregado no custeio do novo benefício. Possibilidade em razão das novas condições do plano contratado*. Não se

constitui alteração ilícita a mudança do plano de saúde ofertado pela empresa aos seus empregados, em especial quando a mesma decorre do término do contrato de seguro saúde existente anteriormente; não havendo qualquer ilegalidade no sistema de co-participação implantado em razão do novo plano de saúde coletivo contratado pelo empregador, sendo, portanto, lícito que o trabalhador passe a contribuir com uma parte do custeio do referido benefício, seja pelas novas condições do plano de saúde ofertado, seja pela natureza do benefício que não se incorpora ao contrato de trabalho de forma imutável. (RO-0015500-62.2008.5.01.0038, DOERJ 15/10/2010, 9ª Turma, Red. Desig. Rogério Lucas Martins.)

1186. *Alteração contratual. Prejuízo. Nulidade*. Se a autora gozava do plano de saúde de forma gratuita e, em determinado momento a a reclamada passa a cobrar uma participação da empregada para o custeio do referido benefício, é evidente que tal ato atenta contra o disposto no art. 468 da CLT, sendo, portanto, nula a alteração suportada pela recorrente. (RO-0020100-95.2008.5.01.0501, DOERJ 08/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

PRECATÓRIO

ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Execução por precatório.

1187. *Recurso ordinário. Prerrogativas da Fazenda Pública*. São asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, as mesmas prerrogativas processuais previstas nos Decretos-Leis 509/69 e 779/69, prazo, preparo recursal (custas e depósito) e impenhorabilidade de seus bens, devendo, inclusive, a execução contra ela fazer-se mediante precatório. (RO-0052100-09.2009.5.01.0051, DOERJ 1º/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1188. *Agravo de petição. ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Execução por precatório requisitório.* Embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja empresa pública que explora atividade econômica, tem direito ao mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à execução por precatório, conforme interpretação sistemática do disposto nos artigos 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º do Decreto-Lei 779/69. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI I do C. TST. (AP-0145300-67.1998.5.01.0015, DOERJ 16/5/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Precatório judicial. Revisão de cálculos. Competência.

1189. *Precatório. Revisão. Cálculos. Competência do Presidente do Tribunal*. Transitada em julgado a r. decisão de liquidação, com a fixação do *quantum debeatur*, e formado o respectivo precatório, a revisão dos cálculos para aferir o valor neste contido, compete apenas ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, na forma do disposto no art. 1º E da Lei nº 9.494/97, e não ao MM. Juízo *a quo*. Nesse aspecto, aliás, desde que preenchidas as hipóteses contidas na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST. (AP-0260800-49.1991.5.01.0203, DOERJ 02/12/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Precatório judicial. Juros moratórios. Observância de prazo constitucional.

1190. *Precatório judicial. Juros de mora*. Tendo sido realizada a quitação do débito pelo ente público, por meio do competente precatório, no prazo estipulado no parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição da República de 1988 (até o dia 1º de julho do exercício seguinte à expedição do precatório), conforme se verifica nos autos, não é cabível a incidência de juros de mora sobre o valor pago. (AP-0022300-71.1991.5.01.0016, DOERJ 02/8/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Requisição de pequeno valor – RPV. Limite legal. Ação plúrima.

1191. *Execução. Requisição de Pequeno Valor. Ação plúrima*. O limite do valor da execução para expedição de Requisição de Pequeno Valor é auferido, no caso de ação plúrima, considerando-se os créditos de cada exequente individualmente. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST. (AP-0174300-04.1993.5.01.0431, DOERJ 06/4/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

PRECLUSÃO

Ausência de manifestação sobre os cálculos.

1192. *Agravo de petição. Preclusão. Inércia verificada*. A preclusão consiste na perda de uma faculdade ou de um direito processual subjetivo decorrente de seu não uso no momento ou no prazo devidos. Homologados os cálculos e intimadas as partes, incumbe-lhes, após a garantia do Juízo, manifestar seu inconformismo através do competente remédio legal em face da sentença de liquidação, na forma do art. 884, *caput*, e § 4º, da CLT, apresentando, inclusive, os valores tidos por incontroversos. A discriminação das parcelas incontroversas somente em Agravo de Petição importa em manifestação serôdia, ensejando o não acolhimento do recurso, com fundamento na preclusão. (AP-0135900-91.2002.5.01.0046, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Coisa julgada material. Efeitos da preclusão.

1193. *Coisa Julgada. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade*. Os cálculos de liquidação devem observar estritamente o que foi determinado na sentença. Nos termos do que estabelece o parágrafo 1º do art. 879 da CLT, a coisa julgada e a preclusão norteiam a execução, de modo que, em fase de liquidação, não se pode rediscutir matéria velha, já superada na fase de conhecimento. (AP-0071400-55.2002.5.01.0421, DOERJ 23/02/2011, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1194. *Agravo de petição. Afronta à coisa julgada*. O universo cognitivo no processo de liquidação está adstrito aos limites da sentença liquidanda, não se podendo modificar o que foi decido no processo de conhecimento. O fenômeno processual da preclusão não se sobrepõe à coisa julgada, para assegurar à parte o que foi deferido no processo de conhecimento. (AP-0092400-08.1998.5.01.0242, DOERJ 11/6/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Contribuições previdenciárias. Recolhimento. Inexistência de preclusão.

1195. *Contribuições previdenciárias. Suposta inércia do INSS. Preclusão. Inexistência. Execução de ofício. Imposição constitucional*. Tratando-se de crédito obtido por força de decisão ou acordo judicial trabalhista, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de ordem pública, de origem constitucional, e deve ser determinado até mesmo de ofício pelo juiz da execução, não estando sujeito à preclusão. (AP-0062600-75.2002.5.01.0053, DOERJ 11/02/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1196. *Agravo de petição. Preclusão. União (INSS).* Inexiste preclusão, ainda que a União (INSS) não tenha interposto Recurso, para execução de valores referentes à cota previdenciária desde que tais valores obedeçam os parâmetros estabelecidos no julgado. (AP-0053900-60.2004.5.01.0047, DOERJ 02/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Dilação de prazo para manifestação. Ausência de intimação. Inocorrência de preclusão.

1197. *Agravo de petição. Preclusão.* Não há ocorrência de preclusão, quando não intimada a executada acerca da dilação do prazo para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, sendo certo que somente se iniciou o prazo para oposição de embargos à execução quando garantido o juízo com a efetivação da penhora "on-line", nos termos previstos no art. 884 da CLT. (AP-0149600-03.2004.5.01.0067, DOERJ 10/9/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

1198. *Contribuição previdenciária. Prazo de impugnação de valores*. Inexistindo, nos autos, quaisquer cálculos referentes às contribuições previdenciárias devidas pela reclamada, não há como se intimar a União para manifestação, nos termos do § 3º do art. 879 consolidado. Desta forma, inexistindo preclusão a ser reconhecida, tenho por corretos os cálculos apresentados pela União. (AP-0165000-23.1995.5.01.0051, DOERJ 15/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Embargos à execução. Limitação das matérias impugnáveis.

1199. *Embargos à execução. Limitação de matérias*. Tendo a sentença transitado em julgado, ocorre a preclusão máxima. Os embargos à execução somente podem ser opostos para invocar as matérias descritas nos artigos 844 da CLT e 475-L do CPC. Não sendo esse caso, é correta a decisão que indefere a petição inicial. (AP-0105600-86.2007.5.01.0074, DOERJ 18/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Preclusão lógica.

1200. *Agravo de petição. Notificação irregular. Preclusão lógica. Prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo. Convalidação. Preclusão temporal*. *Transcorrido, in albis, o prazo para a interposição do recurso cabível*. I - Leciona o Professor Nélson Nery Júnior que "a preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)" (*in* Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo, 1996, página 65 – sublinhei). II - Ao se pronunciar nos autos a respeito da suposta notificação irregular, operou-se a preclusão lógica, convalidando a pretensa

nulidade. III - De igual forma, operou-se a preclusão temporal ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para a interposição do agravo de petição, contado da ciência da decisão que visava reformar. (AP-0232200-08.1992.5.01.0001, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Preclusão lógica e temporal. Nulidade de sentença. Cerceio de defesa. Arguição intempestiva.

1201. *Nulidade processual. Preclusão lógica e temporal*. A nulidade deve ser arguída pela parte logo após o indeferimento da prova, no caso, na própria audiência. Consignado em ata a declaração das partes no sentido de que não possuem mais provas a serem produzidas e não existindo qualquer registro de inconformismo da parte autora ao encerramento da instrução processual, não há como se reconhecer a existência de cerceamento de defesa alegada apenas em razões recursais, em face da preclusão lógica e temporal ocorrida (CLT, artigo 795). (RO-0000673-55.2010.5.01.0077, DOERJ 03/3/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1202. *Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Não configuração*. A parte que assume o compromisso de trazer as suas testemunhas independentemente de notificação, não pode alegar cerceio de defesa, ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, se as testemunhas não comparecem e não há provas de que haja justo motivo para o impedimento (*exempli gratia*, caso fortuito ou força maior), especialmente se foi devidamente alertada (por qualquer dos meios em direito admitidos) da pena de preclusão. Ciência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, artigos 825 e 845 da norma consolidada e parágrafo 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. (RO-0097900-46.2008.5.01.0067, DOERJ 17/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1203. *Eficácia liberatória do termo de conciliação. Preclusão*. O r. Acórdão de fls. 373/375 deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a eficácia geral liberatória do termo de conciliação firmado perante a CCP, determinando o retorno dos autos à MM Vara de origem, para que procedesse ao exame do restante do mérito. *Embora ainda não se possa cogitar do trânsito em julgado imediato daquele acórdão*, que constitui decisão interlocutória – Súmula 214 do C. TST –, o inconformismo da ré somente poderá ser examinado pela instância superior. Proferida decisão interlocutória, que resolveu a lide em determinado tema, ainda que sujeita a recurso para a instância superior, não pode a parte pretender a reforma na mesma instância. Nessa ordem, a eficácia liberatória geral do acordo celebrado perante à CCP, não pode mais ser objeto de questionamento nesta mesma instância, pela preclusão. Considerando a preclusão, a matéria não será reexaminada nesta Egrégia Turma, ficando prejudicado o recurso, neste aspecto, *podendo a ré apresentar o recurso cabível, para a instância superior, no momento processual oportuno.* (RO-0072400-80.2007.5.01.0206, DOERJ 22/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1204. *Liquidação*. Ocorre preclusão lógica quando a devedora após apresentar contas idênticas às da credora em determinado aspecto, resolva inaugurar polêmica sobre a adoção de súmula do TST que ela própria ignorou em impugnações anteriores. (AP-0108200-52.2003.5.01.0064, DOERJ 09/7/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1205. *Agravo de petição. Preclusão lógica*. É inaceitável que a parte agravante, após ver expressamente rejeitada sua pretensão em decisão proferida em embargos à execução, ventile matéria absolutamente diversa e não veiculada, em novos embargos à execução. (AP-0053100-76.1996.5.01.0026, DOERJ 18/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Preclusão temporal.

1206. *Sentença omissa. Não oposição de embargos de declaração. Preclusão.* A ausência de apreciação na decisão de primeiro grau, de pedido formulado na petição inicial desafia a oposição de embargos de declaração. Mantendo-se inerte a parte autora diante da omissão ocorrida, não pode pretender a reforma da sentença a esse respeito, através de recurso ordinário, face à preclusão ocorrida. Recurso não conhecido quanto ao pagamento de honorários advocatícios. (RO-0053800-66.2008.5.01.0047, DOERJ 07/6/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1207. *Recurso ordinário. Irregularidade de representação em sede recursal. Inexistência de protesto da parte interessada na fase cognitiva do processo. Preclusão temporal. Validade da procuração*. Não tendo a parte interessada manifestado nenhuma impugnação, ou protesto, até o encerramento da instrução processual, com relação à procuração da parte contrária juntada aos autos, torna-se esta plenamente válida para os fins colimados, atraindo a preclusão temporal para se impugnar tal documento (formal ou ideologicamente) na fase recursal. (RO-0028400-25.2008.5.01.0023, DOERJ 09/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1208. *Revelia*. Não é permitido ao revel utilizar-se de suas razões recursais como sucedâneo de defesa, devido à preclusão temporal. Não havendo manifestação específica contra a decretação da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos descritos na inicial. (RO-0001056-33.2010.5.01.0077, DOERJ 04/11/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

PRÊMIOS AJUSTADOS

Atualização monetária. Época própria.

1209. *Agravo de petição. Correção monetária. Época própria para atualização. Prêmio aposentadoria. Data em que devido*. Verifica-se na questão dos autos tratar-se de prêmio aposentadoria e não de salários, sendo a época própria a da data em que se tornou devido o pagamento. Mantém-se como época própria para atualização monetária dos valores deferidos o primeiro dia subsequente ao vencimento, não se tratando a hipótese vertente de salários, matéria veiculada no artigo 459 da CLT. (AP-0011500-09.1995.5.01.0027, DOERJ 20/9/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Descontos legais cabíveis.

1210. *Recurso ordinário. Prêmio aposentadoria. Imposto de renda. Parcela não tributável*. O prêmio aposentadoria foi benefício instituído pela CEDAE para incentivar o desligamento de seus empregados. Nesta condição, não está sujeito à incidência de imposto de renda. Questão que prepondera. Com a mesma matriz, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 215 do

STJ ("a indenização recebida por adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda"). (RO-0174900-53.2007.5.01.0263, DOERJ 03/3/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

1211. *Agravo de petição. Licença prêmio indenizada. Exclusão da base de cálculo do imposto de renda*. Não incide imposto de renda sobre a indenização da licença-prêmio ou sua conversão em pecúnia, diante da nítida natureza indenizatória da verba, uma vez que não se constitui em contraprestação por serviço exercido, mas em indenização pelo período de afastamento que o empregado deixou de usufruir. Nesse sentido a Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. (AP-0122300-06.1997.5.01.0037, DOERJ 15/4/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Pago por liberalidade do empregador. Isonomia.

1212. *Prêmio. Liberalidade do empregador*. Na legislação trabalhista não há uma definição para o que seja a verba prêmio, normalmente sendo um incentivo ao empregado na execução de suas atividades, dependendo a sua concessão da liberalidade do empregador. Contudo, apesar da fixação das regras para a percepção do prêmio constituir atribuição do empregador, todos os empregados que se enquadrarem na mesma situação farão jus ao recebimento de tal verba, se atenderem aos requisitos prefixados. (RO-0027400-67.2009.5.01.0471, DOERJ 18/8/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1213. *Prêmio. Isonomia*. O mero fato de ser pago prêmio a um determinado empregado não obriga a pagar a todos os demais, o que nada mais seria que invocação simplória do princípio de isonomia, que no direito do trabalho tem aplicação limitada a salário e aos casos dos arts. 358, 460 e 461 da CLT. E ainda que se pudesse considerar direito a vantagens por isonomia, é requisito essencial para tratamento isonômico a igualdade de situações, não podendo ser considerado se o reclamante sequer alega que sua posição na empresa é igual à das pessoas que recebiam o prêmio. (RO-0009600-88.2009.5.01.0224, DOERJ 25/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Prêmio aposentadoria. Adimplemento. Reintegração ao emprego. Impossibilidade.

1214. Se o autor se aposentou espontaneamente, requereu seu desligamento e a concessão dos benefícios de "prêmio aposentadoria" e de conversão da "licença-prêmio" em pecúnia, vantagens devidas somente após o desligamento, como previsto nas normas coletivas, não pode pretender reintegração ao emprego, sob o argumento de que a dispensa se deu de forma imotivada. (RO-0164001-52.2007.5.01.0018, DOERJ 17/3/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

1215. *Cedae. Jubilação. Afastamento voluntário para percepção de prêmio-aposentadoria. Injusta dispensa não configurada. Impossibilidade de reintegração*. Afastando-se o obreiro voluntariamente do labor, quando da jubilação, para percepção de prêmio-aposentadoria contemplado em norma coletiva, desconfigura-se a dispensa arbitrária ensejadora da garantia de emprego também prevista em negociação coletiva. (RO-0009700-38.2008.5.01.0043, DOERJ 13/5/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

1216. O Recorrente requereu seu desligamento dos quadros da Recorrida, de forma a fazer jus ao prêmio aposentadoria previsto em norma coletiva da categoria, só concedido a quem se desligasse da empresa depois da aposentadoria. Em tais condições, a pretensão de nulidade do desligamento e reintegração abarca o melhor de dois mundos, visando obter vantagens incompatíveis entre si. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RO-0099400-98.2008.5.01.0051, DOERJ 04/3/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

Prêmio aposentadoria. Natureza indenizatória.

1217. *Imposto de renda. Prêmio aposentadoria. Não incidência*. O prêmio aposentadoria equivale ao incentivo à demissão voluntária, o qual tem natureza indenizatória, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 207 da SDI I do Colendo TST. Agravo de petição parcialmente provido, para determinar a exclusão da incidência de imposto de renda sobre a parcela denominada prêmio aposentadoria. (AP-0210900-05.2000.5.01.0067, DOERJ 20/4/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Prêmio instituído por norma coletiva.

1218. *Recurso ordinário. Acordo coletivo de trabalho. Concessão de vantagens. Prêmio aposentadoria. Conversão da licença prêmio em pecúnia. Requisitos. Interpretação restritiva*. Os benefícios pecuniários foram instituídos sem obrigatoriedade legal, por liberalidade do empregador e com finalidades específicas, tendo como termo inicial o momento da dispensa do empregado, após solicitação e/ou obtenção do benefício da aposentadoria. Os requisitos necessários à sua concessão decorrem de situações especialíssimas, instituídas e renovadas a cada período, mediante pactuação coletiva, o que impõe o exame e interpretação de forma objetiva e restritiva. Nesse passo, não se reconhece direito sem que haja clara previsão nas cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, tampouco justifica-se sua aplicação sem que restem cumpridas as exigências previstas e consequente consecução do objetivo no período em que vigentes os instrumentos normativos que fundamentaram os pedidos formulados na inicial. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. (RO-0148300-90.2001.5.01.0073, DOERJ 18/11/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Prêmio por produtividade. Habitualidade. Natureza salarial. Integrações devidas.

1219. *Prêmio. Habitualidade. Natureza salarial. Configuração*. Assumindo a Reclamada em defesa e nas razões recursais que pagava prêmio e este era adimplido fora do contracheque, o que foi confirmado também pelo seu preposto, e restando demonstrado nos autos, que esta parcela embora não tenha sido paga mensalmente, o foi habitualmente, independendo pois da nomenclatura dada pelo empregador, integra-se à remuneração do Reclamante. (RO-0037700-70.2007.5.01.0241, DOERJ 08/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1220. *I) Súmula nº 340 do C. TST*. Prêmio por objetivo não se confunde com comissões sobre vendas. Trata-se, evidentemente, apesar de variável em seu valor, de gratificação ajustada, como definida no § 1º do artigo 457 da CLT. Impõe-se afastar a incidência da Súmula nº 340 do C. TST, no cálculo das horas extraordinárias. Recurso do autor provido. *II) Honorários advocatícios*. Os honorários advocatícios seguem os parâmetros estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, incidindo as Súmulas nos 219 e 329 do C. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido. (RO-0091400-38.2004.5.01.0023, DOERJ 08/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1221. *Prêmio. Natureza jurídica. Desvirtuamento do instituto*. A eventualidade no pagamento de prêmios, por si só, não dá à verba a natureza que lhe pretendeu atribuir a ré. Instituída para remunerar o empregado pelas metas alcançadas pela agência onde trabalhava, condição necessariamente realizável e, certa, prevalece o caráter de figura salarial típica, pois os prêmios, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa" (*in* Curso de Direito do Trabalho, ed. LTr, pág. 726). Não sendo incerta a condição para seu adimplemento, tem-se caracterizado o efeito integrativo no salário para fins de repercussão nas demais verbas salariais. (RO-0079000-19.2009.5.01.0022, DOERJ 16/02/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

PREPOSTO

Ausência de carta de preposto. Prazo para regularizar representação.

1222. *Audiência. Preposto sem credenciais. Indeferimento de prazo para regularizar a representação. Cerceamento de defesa*. Diante da inexistência de dispositivo legal determinando a apresentação de carta de preposição, havendo em audiência dúvida quanto à qualidade do representante, deve ser deferido à parte ré o prazo para regularizar sua representação processual, com base no art. 13 do CPC, sob pena de ser configurado o cerceamento de defesa. (RO-0165300-42.2005.5.01.0242, DOERJ 02/3/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Condição de empregado. Exigibilidade. Súmula 377 do TST.

1223. *Recurso ordinário. Preposto*. A Súmula nº 377 do C. TST, estabelece que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado, sendo certo que a CTPS anotada não é o único meio de prova capaz de demonstrar tal condição. Na hipótese dos autos o preposto portava identidade, crachá e contracheque do réu, pelo que, plenamente demonstrada sua condição de empregado. (RO-0164000-33.2006.5.01.0073, DOERJ 19/8/2011, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1224. *Revelia. Preposto não empregado*. A lei não exige a condição de empregado para ser preposto. O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador - seja pessoa física ou jurídica - se fazer representar por preposto, que firmará declarações em seu nome, respondendo, inclusive, por eventual ignorância quanto aos fatos controvertidos. Com todas as vênias, parece que há algo de legiferante na Súmula 377 do Colendo TST. (RO-0117900-64.2007.5.01.0241, DOERJ 22/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Desconhecimento dos fatos. Confissão ficta. Efeitos.

1225. *Confissão ficta*. O desconhecimento expresso do preposto de fatos importantes ao deslinde da controvérsia por parte do preposto autoriza a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial. (RO-0005200-21.2007.5.01.0056, DOERJ 09/4/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1226. *Cerceio de defesa. Desconhecimento dos fatos pelo preposto. Prova testemunhal não produzida.* Não se configura cerceio de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha, diante da confissão ficta do preposto que demonstrou total desconhecimento dos fatos discutidos na lide (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT). Nesta hipótese, incide o disposto no artigo 400, I, do CPC. (RO-0177700-37.2009.5.01.0343, DOERJ 25/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1227. *Depoimento pessoal do representante da empresa. Desconhecimento. Confissão. Ocorrência*. As declarações prestadas pelo preposto obrigam o proponente (artigo 843, parágrafo 1º, da CLT). Assim, o desconhecimento do representante legal da empresa acerca dos fatos da lide faz presumir a veracidade daqueles informados na inicial, induzindo em confissão o empregador. (RO-0079200-07.2008.5.01.0072, DOERJ 30/6/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Preposto não empregado da ré. Vínculo com empresa do grupo econômico. Súmula 129 do TST.

1228. Não implica revelia o fato de o preposto não ser empregado da reclamada, desde que esteja vinculado a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Se, nos termos do entendimento constante da Súmula nº 129 do TST, há a possibilidade de o empregado prestar serviços a várias empresas de um mesmo grupo sem que isso configure a coexistência de contratos de trabalho distintos, logicamente poderá uma empresa fazer-se substituir em audiência por qualquer empregado do grupo que tenha conhecimento dos fatos, como exige o § 1º do art. 843 da CLT. (RO-0050900-59.2006.5.01.0022, DOERJ 30/7/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Testemunha em outro processo. Ausência de impedimento.

1229. *Recurso ordinário. Testemunha que atuou como preposto em outro processo. Ausência de impedimento legal*. A simples condição de preposto em outro processo não caracteriza o impedimento ou a suspeição previstos no art. 405, § 2º e 3º, do CPC, de modo que é perfeitamente possível o preposto em um processo ser testemunha de seu empregador em outro. (RO-0141700-81.2009.5.01.0070, DOERJ 09/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1230. Preliminar de cerceio de defesa que se acolhe para que seja reaberta a instrução com a oitiva da testemunha do reclamado, porquanto o fato desta ter atuado ou mesmo que venha a atuar como preposto em outro feito não a torna impedida ou suspeita, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 405 do CPC. (RO-0010200-94.2004.5.01.0027, DOERJ 12/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

PRESCRIÇÃO

Ação de Cumprimento. Marco prescricional. Súmula 350 do TST.

1231. *Prescrição. Aplicação da Súmula 350/TST.* O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado. Prescrição do pedido que se mantém. (RO-0162600-66.2009.5.01.0044, DOERJ 29/4/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Ajuizamento da ação. Interrupção configurada. Irrelevância da citação.

1232. *Prescrição. Interrupção. Reclamação trabalhista arquivada. Ausência de citação*. O mero ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, sendo desnecessária a citação do empregador para que a interrupção se opere. (RO-0045401-05.2008.5.01.0223, DOERJ 17/5/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Alteração contratual. Parcelas sucessivas repactuadas. Prescrição extintiva. Súmula 294 do TST.

1233. *Prescrição. Alteração contratual. Súmula 294 do C. TST.* Em ação que verse sobre pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, tem-se que a prescrição é total, à exceção do direito à parcela esteja assegurado por preceito legal. Inteligência da Súmula 294 do C. TST. (RO-0108300-04.2008.5.01.0073, DOERJ 20/6/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1234. *Recurso ordinário. Prescrição total. Súmula 294 do C. TST. Redução de parcela integrada ao salário. Inocorrência.* Não há se falar em prescrição total, porquanto a alegada redução unilateral de número de horas extras incorporadas ao salário enseja pedido de reconhecimento de que tenha havido redução salarial, ou seja, ofensa a preceito legal, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do C. TST. (RO-0084900-95.2008.5.01.0481, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Arguição de ofício.

1235. *Prescrição de ofício*. A prescrição de ofício prevista no art. 219, I, CPC não se aplica no processo trabalhista. (RO-0170800-38.2009.5.01.0052, DOERJ 04/085/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1236. *Prescrição. Pronunciada de ofício*. A partir da Lei nº 11.280/06, o art. 219, § 5º, do CPC passou a autorizar o juiz a conhecer a prescrição de ofício. Matéria de ordem pública que deve prevalecer sobre o interesse privado. (RO-0187900-58.2009.5.01.0261, DOERJ 18/02/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Arguição em instância ordinária. Súmula 153 do TST.

1237. *Recurso ordinário. Prescrição. Arguição*. Entendimento pacificado na Súmula nº 153 do C. TST, é oportuna a arguição de prescrição suscitada pela primeira vez, em sede de recurso ordinário. (RO-0044900-88.2009.5.01.0070, DOERJ 10/3/2011, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1238. *Recurso ordinário.* Conforme exposto na Súmula 153 do C. TST, *verbis*: "Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária.". Nesta hipótese, verificada a arguição de prescrição em sede de embargos de declaração (fls.71/73), bem como no recurso ordinário (fls. 91/96) tenho que a hipótese amolda-se perfeitamente à jurisprudência sedimentada pelo C. TST. Recurso ordinário da reclamada conhecido e, no mérito parcialmente provido para declarar prescritos os créditos vencidos anteriores a 19.02.2003. (RO-0030800-65.2008.5.01.0264, DOERJ 05/11/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

1239. *Prescrição. Arguição em grau de recurso*. Por conta do art. 193 do Código Civil e art. 517 do Código de Processo Civil, impõe-se a manifestação do tribunal *ad quem* da prescrição arguida somente no recurso ordinário. (RO-0109000-31.2008.5.01.0541, DOERJ 20/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1240. *Prescrição. Revelia.* Ainda que haja revelia, é pacífico na jurisprudência que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. (RO-0118700-23.2007.5.01.0264, DOERJ 25/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prescrição aplicável. OJ 375 da SDI – 1 do TST.

1241. *Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho.* Rejeito a arguição de prescrição total do direito de ação, pois a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, desse modo deve ser considerada nula a dispensa da reclamante em fevereiro de 2000, estando ainda em curso o contrato de trabalho e consequentemente afastada a prescrição extintiva arguida pelo reclamado. Sentença que se mantém nessa parte. (RO-0046300-60.2009.5.01.0031, DOERJ 09/11/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Aviso prévio indenizado. Termo inicial.

1242. *Aviso prévio indenizado. Prescrição*. A data do aviso prévio indenizado deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para a contagem do prazo prescricional, que começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Inteligência do § 1º do artigo 487 da CLT e das Orientações Jurisprudenciais nº 82 e 83 da SBDI-1 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (R0-0028300-26.2005.5.01.0201, DOERJ 20/7/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Complementação de aposentadoria. Inexistência de pagamento. Prescrição total. Súmula 326 do TST.

1243. *Prescrição. Complementação de aposentadoria jamais paga. Prescrição total*. Tratando-se de demanda que envolve parcela de complementação de aposentadoria jamais paga, a prescrição é total e o prazo de dois anos inicia-se a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do C. TST. Acolhida a arguição de prescrição renovada em contra-razões. (RO-0000909-70.2010.5.01.0056, DOERJ 20/7/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

FGTS. Diferenças de depósitos. Salário por fora. Prescrição aplicável.

1244. *FGTS. Parcelas pagas por fora do recibo de pagamento. Incidência da prescrição trintenária, na forma da Súmula nº 362 do C. TST*. (RO-0240000-15.2005.5.01.0201, DOERJ 11/01/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

FGTS. Expurgos inflacionários. Marco prescricional.

1245. *Recurso ordinário. Expurgos inflacionários. Planos econômicos FGTS. Diferença da multa de 40%. Inexistência de prescrição total*. 1) Considerando-se que a pretensão do autor é de pagamento de diferenças de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, cuja *actio nata* surgiu com a dispensa sem justa causa do empregado e que o direito às diferenças da referida indenização decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, que reconhecesse o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição extintiva a ser declarada ou a incidir na hipótese dos autos. 2) Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (RO-0131700-82.2009.5.01.0341, DOERJ 20/10/2011, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

1246. *Recurso ordinário. Multa de 40%. Diferenças dos expurgos inflacionários. Planos econômicos. Prescrição.* Inexistindo prova do ajuizamento de idêntica ação anterior interruptiva da prescrição ou de ação perante à Justiça Federal para reconhecimento dos direitos aos expurgos inflacionários, conta-se o prazo prescricional, para se postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. (RO-0097300-81.2005.5.01.0341, DOERJ 26/5/2011, 8ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

FGTS. Insuficiência de depósitos. Prescrição trintenária. Súmula nº 362 do TST.

1247. *FGTS. Prescrição*. Na hipótese de FGTS incidente sobre remuneração paga no curso do contrato a prescrição é trintenária. É o que está expresso na Súmula TST nº 362. (RO-0062500-32.2009.5.01.0003, DOERJ 1º/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1248. *Recurso ordinário. Falta de depósito do FGTS. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal*. A Súmula nº 362 do TST estabelece que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". A parte final sumulada diz respeito às parcelas remuneratórias quitadas através dos recibos salariais, mas que o empregador não faz incidir sobre as referidas parcelas o percentual do depósito do FGTS na conta vinculada do empregado, é o que trata o caso *sub judice*. Se a autora deixou de observar o prazo bienal após a extinção do contrato de trabalho, para a propositura da presente demanda trabalhista, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão. (RO-0082700-97.2009.5.01.0411, DOERJ 13/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

FGTS. Mudança de Regime Jurídico (Celetista/Estatutário). Prescrição Extintiva. Súmula nº 382 do TST.

1249. *Desmembramento de municípios. Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal*. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula nº 382 do C. TST). (RO-0141400-70.2008.5.01.0421, DOERJ 16/6/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

FGTS. Parcelas reconhecidas em juízo. Prescrição quinquenal.

1250. Cuidando a presente hipótese de incidência do FGTS sobre parcelas controversas apenas reconhecidas em juízo, a prescrição é quinquenal, posto que é este o prazo para perseguir o principal, ou seja, as diferenças em si. Assim, o prazo em relação à incidência do FGTS sobre tais diferenças será igualmente quinquenal, partindo-se do raciocínio de que o acessório segue o principal. (RO-0002001-61.2010.5.01.0225, DOERJ 08/11/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Interrupção. Ajuizamento anterior de ação. Súmula nº 268 do TST.

1251. *Recurso ordinário. Recurso do Reclamante. Prescrição total e quinquenal. Interrupção. Reclamação ajuizada anteriormente*. O mero ajuizamento da reclamação anterior, em 23/9/2004 interrompeu a contagem do prazo prescricional no tocante aos pedidos nela formulados, tanto em relação à prescrição total quanto à parcial, rejeitando-se a interpretação em sentido contrário. Recurso parcialmente provido para, em reformando a sentença, fixar novo marco de prescrição. (RO-0176200-92.2005.5.01.0013, DOERJ 02/6/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Interrupção. Protesto judicial.

1252. *Protesto judicial. Interrupção da prescrição*. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação, tendo em vista a propositura do protesto interruptivo da prescrição em 22.09.2006, e a propositura da presente ação em 06.08.2008, dentro do biênio legal. (RO-0101600-50.2008.5.01.0028, DOERJ 17/3/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1253. *Prescrição. Protesto Interruptivo*. A generalidade do pedido revestida no protesto judicial inviabiliza o reconhecimento do efeito interruptivo da prescrição, impondo-se seja declarada a prescrição da pretensão autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, eis que o Reclamante busca discutir suposto erro de enquadramento que remonta ao ano de 2000, quase sete anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. (RO-0093200-72.2007.5.01.0031, DOERJ 15/3/2011, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

1254. *Prescrição. Protesto interruptivo. Efeitos*. Nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil vigente, o protesto judicial é uma das causas interruptivas da prescrição. No âmbito do Processo do Trabalho, a interrupção do prazo prescricional dá-se na data do ajuizamento do protesto, e não da citação do réu, pois tal providência não constitui ônus do autor (artigo 841 da CLT). Portanto, o direito do autor encontra-se prescrito, quando o protesto judicial foi protocolizado em 30 de julho de 2004, e a reclamatória trabalhista data de 30 de novembro de 2007. Recurso a que se nega provimento. (RO-0147400-12.2007.5.01.0069, DOERJ 06/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1255. *Pedido de reenquadramento. Prescrição total. Súmula 275, II, do TST. Protesto judicial genérico. Interrupção da prescrição. Inocorrência*. Em casos de pedido de reenquadramento, a prescrição aplicável é a quinquenal total, contada da data do enquadramento do empregado, nos exatos termos da Súmula 275, II, do TST. Em matéria de interrupção da prescrição, o princípio que prevalece é o de que a reclamação anterior somente tem aptidão para tanto se envolver pedidos

idênticos, consoante a diretriz contida na Súmula 268 do TST. É verdade que a OJ 359 da SDI I do TST dispõe que a demanda proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, mas isso apenas se dá quando observado o princípio insculpido na citada Súmula 268, isto é, se os pedidos forem idênticos, o que não aconteceu aqui, porque a pretensão veiculada por meio do protesto do sindicato não descreveu qualquer pedido específico, limitando-se a levantar uma suspeita genérica e abstrata a respeito dos efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários da reclamada. (RO-0071100-23.2007.5.01.0032, DOERJ 22/10/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Menor. Incapacidade civil. Prescrição inaplicável.

1256. *Prescrição. Incapazes*. Na forma do artigo nº 198, I, do Código Civil de 2002, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. O artigo nº 440 da CLT dispõe que "Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.". Destarte, contando o Autor, à época do ajuizamento da Reclamatória, em 2007, com nove anos de idade, conclui-se pela inaplicabilidade do instituto da prescrição, *in casu.* (RO-0130100-66.2007.5.01.0221, DOERJ 09/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Multa Administrativa. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32, art. 1º.

1257. *Execução fiscal. Prescrição aplicável*. Na ausência de norma legal regendo a prescrição das multas administrativas, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (AP-0133000-62.2008.5.01.0067, DOERJ 02/9/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Plano de Cargos e Salários. Reenquadramento. Prescrição parcial. Súmula nº 275 do TST.

1258. *Horas extraordinárias. Cartões de ponto válidos*. Comprovada a regularidade dos registros de ponto, carece de substrato fático a pretensão quanto ao pagamento pelo suposto trabalho excedente à jornada contratual e legal. *Prescrição. Plano de cargos e salários vigente na empresa. Descumprimento*. Verificado o descumprimento de obrigação concernente a Plano de Cargos e Salários vigente na empresa, incide a prescrição parcial, restando inexigíveis apenas as pretensões anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso ordinário interposto pelo reclamante conhecido e parcialmente provido. (RO-0144200-91.2001.5.01.0041, DOERJ 07/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Portador de enfermidade incapacitante. Ausência de interdição civil. Incapacidade atestada por profissional habilitado. Inexistência de prescrição.

1259. *Prescrição. Interrupção. Reclamante portador de enfermidade incapacitante*. Independentemente de ter ou não sido, o autor, declarado incapaz, com a interdição declarada judicialmente, nota-se que a hipótese trata de pessoa com alto grau de enfermidade mental, de natureza incapacitante, por suas próprias características. A capacidade, do ponto de vista jurídico, não se confunde com a capacidade para os "atos comezinhos da vida civil", ainda mais quando plenamente atestada esta incapacidade por profissionais para tanto habilitados. Não corre, assim, a prescrição bienal, em face do quadro de saúde apresentado pelo autor. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição, determinando a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento como entender de direito. (RO-0162200-52.2008.5.01.0023, DOERJ 23/8/2011, 8ª Turma, Red. Desig. Alberto Fortes Gil.)

1260. *Prescrição. Ausência de seu curso contra o absolutamente incapaz.* O portador de enfermidade mental sem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, não tem contra si o curso prescricional. É o que disciplinam os artigos 198, I e 3º, II, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que guardam correspondência com o Código revogado, artigos 169, I, e 5º, II). Ante os esclarecimentos médicos colacionados nos autos, entendo que a autora não se encontrou capaz para o exercício da pretensão de que trata a presente lide trabalhista, até o final do ano de 2005. (RO-0001600-40.2006.5.01.0019, DOERJ 08/4/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Prescrição intercorrente. Aplicabilidade ao processo do trabalho.

1261. O art. 40 da Lei nº 6.830/1990 determina a suspensão da execução enquanto não localizado o devedor, somente sendo possível a extinção da ação, com exame do mérito, em decorrência de prescrição intercorrente. Suspensa a execução e decorrido o prazo de um ano, cabe o arquivamento dos autos, sem baixa, mas não sua extinção sem resolução meritória. (AP-0238700-43.2005.5.01.0322, DOERJ 26/02/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1262. *Prescrição intercorrente. Processo do trabalho. Inaplicabilidade*. Tendo o juiz, *de lege lata*, o poder-dever de promover a execução, não há falar em prescrição intercorrente no processo do trabalho, conforme entendimento pacificado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 114 de sua Jurisprudência Predominante. (AP-0200500-30.1998.5.01.0057, DOERJ 16/5/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1263. A prescrição intercorrente é instituto aplicável ao credor que deixou de promover as diligências indispensáveis ao andamento do processo, situação que não se configura no caso em que, apesar de passados mais de cinco anos do último ato praticado pela parte, os cálculos de liquidação da obrigação foram rejeitados, sem que ele tenha sido cientificado dessa decisão. (AP-0154700-16.1997.5.01.0541, DOERJ 07/12/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Prescrição interrompida. Recomeço da contagem.

1264. *Prescrição extintiva. Recomeço da contagem da prescrição interrompida*. Conforme dispõe o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato praticado no processo que a interrompeu. Entende-se como último ato do processo aquele praticado pelo juiz com cunho decisório. No caso em tela, o último ato foi praticado em 25/11/2004, mais de dois anos após o ajuizamento da ação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo este, e não a distribuição da ação, o momento em que efetivamente recomeça a contagem da prescrição interrompida. (RO-0034800-36.2005.5.01.0031, DOERJ 09/4/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Previdência privada acessória ao contrato de trabalho. Resgate das parcelas. Prescrição quinquenal.

1265. *Prescrição. Contrato de previdência complementar fechada acessório ao contrato de trabalho. Resgate de reserva de poupança*. A disciplina a ser adotada é a inscrita no art. 7º, XXIX, da CRFB. Transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e o ato que configurou a

actio nata, quando verificou a reclamante que o resgate das contribuições foi a menor, confirma-se a ocorrência da prescrição disciplinada no texto constitucional, para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. (RO-0079700-40.2006.5.01.0041, DOERJ 30/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Pronunciamento na fase da execução.

1266. Não é possível o pronunciamento da prescrição na fase de execução, sob pena de violação à coisa a julgada. Agravo de Petição a que se nega provimento. (AP-0046800-60.2003.5.01.0024, DOERJ 09/11/2011, 8ª Turma, Rel. Leonardo Dias Borges.)

Sentença penal absolutória. Dano moral. Marco prescricional.

1267. *Recurso ordinário. Dano moral. Acusação de prática de ato ilícito. Ação penal. Contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória*. No caso de pedido de indenização por danos morais fundamentado em acusação injusta de prática de crime, que resulta em ação penal, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, posto que só então os efeitos da lesão sofrida tornam-se inequívocos. (RO-0000080-76.2011.5.01.0049, DOERJ 17/10/2011, 1ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Unicidade Contratual. Marco prescricional. Súmula nº 156 do TST.

1268. *Prescrição. Unicidade contratual*. Pretendendo a parte autora a nulidade dos diversos contratos temporários firmados e o reconhecimento da unicidade contratual, somente a partir do término do último contrato é que se inicia a contagem da prescrição bienal. Matéria há muito pacificada na Súmula nº 156 do C. TST. (RO-0113400-83.2006.5.01.0048, DOERJ 04/5/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1269. A matéria diz respeito à existência de contrato único, não sendo cabível o pronunciamento de prescrição total, quanto ao primeiro período, ainda que tivesse havido descontinuidade, como já consagrado no entendimento contido na Súmula 156 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (RO-0245100-13.2005.5.01.0342, DOERJ 16/8/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Acordo perante CCP. Valor do benefício.

1270. *Previ. Complementação de aposentadoria. Acordo em CCP*. Embora a quitação em acordo com o empregador homologado em CCP não possa envolver quitação geral quanto a complementação de aposentadoria, devida por entidade de previdência privada que não foi parte no acordo, e em princípio diferenças de salário devam ser consideradas para fixação desse benefício, não há como considerar alteração no valor fixado se não é provado que as diferenças de salário são relativas aos 36 últimos meses de contrato, período a ser considerado para fixação do benefício. (RO-0056600-43.2009.5.01.0076, DOERJ 20/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Alterações supervenientes à contratação. Norma aplicável.

1271. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil e Previ. Fórmula de cálculo do benefício. Alteração unilateral do regulamento de previdência. Impossibilidade.* Ainda que o contrato de complementação de aposentadoria não integre o de trabalho, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República e do artigo 68 da Lei Complementar 109/01, que aquele regulamenta, não resta dúvida alguma que a vinculação ao plano de previdência da ré tem origem neste, firmado entre as partes, pois só os empregados do Banco do Brasil e da própria ré poderiam a ele aderir. Nesse sentido, não há dúvidas de que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do C. TST). Não pode o empregado, pois, ser obrigado à migração para novo plano, mormente quando tal migração importe renúncia a direitos já conquistados. Eventuais negociações em caráter genérico, ainda que decorrentes de decisão colegiada, com a participação de representantes de cada categoria interessada, não se presta a impor ao empregado a aceitação irrestrita das novas condições, até mesmo porque não demonstrado, sequer, o objetivo maior de se manter a concessão dos benefícios aos participantes atuais ou futuros. Recurso Ordinário da segunda reclamada conhecido e não provido. (RO-0066000-69.2009.5.01.0080, DOERJ 20/9/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

FUNCEF. Novo Plano de Benefícios. Migração facultativa. Efeitos.

1272. *Funcef. Diferenças de complementação de aposentadoria. Adesão ao novo plano de benefício (REB).* Inexiste violação direta e literal do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal quando o autor, de livre e espontânea vontade, adere ao plano REB em substituição ao REPLAN, recebendo indenização relevante. O negócio jurídico, consistente na referida migração, não apresenta qualquer mácula ou vício que possa inquiná-lo de nulidade, não tendo sido sequer objeto de impugnação. (RO-0108600-29.2009.5.01.0073, DOERJ 18/02/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1273. *Recurso ordinário. Suplementação de aposentadoria. Funcef e CEF. REG, Replan e REB. Adesão condicionada. Transação e nulidade. Vedação.* As condições impostas pelas rés à adesão ao novo plano de benefício (REB) são nulas de pleno direito, porquanto afrontam direitos básicos de cidadania. Não gera, assim, a migração, efeitos de transação; logo, nada impede que o assistido postule as diferenças que entenda devidas. Isso, por si, também não induz à nulidade da adesão e retorno ao plano de benefício anterior (muito menos a mescla de regras de ambos), porque não comprovado vício na manifestação de vontade do beneficiário e porque não se pode aferir subjetivamente a prejudicialidade do novo plano. A discussão quanto aos efeitos da adesão (a transação, por exemplo) trava-se no plano da eficácia, *in casu*, que pressupõe o da validade. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido. (RO-0103200-57.2000.5.01.0038, DOERJ 27/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Grupo econômico. Solidariedade.

1274. *Complementação de aposentadoria. Empresa de previdência privada sob intervenção. Grupo econômico. Solidariedade.* A Fundação que compõe grupo econômico com a sociedade empresária que instituiu a entidade de previdência privada é responsável solidariamente pelos pagamentos de

complementação de aposentadoria, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Torna-se despiciendo o fato de encontrar-se a empresa de previdência privada em regime de liquidação extrajudicial, já que o ex-empregado pode exigir seu crédito de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. (RO-0037800-61.2008.5.01.0056, DOERJ 12/01/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1275. *Recurso ordinário. Complementação de aposentadoria. Varig. Fundação Ruben Berta. Instituto Aerus de Seguridade Social. Aplicação das Súmulas 51 e 288 do C. TST*. Decretada a liquidação da entidade de previdência privada (Instituto Aerus), fato incontroverso, e restando comprovado que a complementação da aposentadoria do autor sofreu sucessivas reduções ilegais – decorrentes da intervenção do instituto de previdência privada e da liquidação extrajudicial dos planos de benefícios da patrocinadora Varig –, tem-se que o responsável pela criação do instituto deve responder pelo cumprimento do ajustado em contrato. Resta, pois, inequívoca a obrigação da Fundação Ruben Berta na manutenção da complementação de aposentadoria, nos termos estabelecidos em seu próprio estatuto, eis que foi fundada com o objetivo de garantir o direito reivindicado, mesmo nos casos de alteração da situação jurídica da empregadora/patrocinadora. (RO-0079500-26.2008.5.01.0053, DOERJ 29/4/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Previ/Banco do Brasil. Valor do benefício. Integração das horas extras.

1276. *Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria*. Não se aplica a OJ 18 da SDI I do C. TST quando a própria Previ nas planilhas que apresenta considera as horas extras na memória de cálculo do valor inicial do benefício. *Majoração de contribuição ao plano de previdência privada*. O regulamento aplicável ao trabalhador é o da data da contratação. *Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia*. A quitação das horas extras em acordo extrajudicial celebrado perante a CCP não afasta o direito a integração para efeito de complementação de aposentadoria. *Validade da adesão ao PAA (Plano de Aposentadoria Antecipada).* Mantida ante a ausência de vício da vontade. Sentença que se altera em parte. (RO-0033100-49.2009.5.01.0301, DOERJ 28/7/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1277. *Recurso ordinário. Previ e Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Horas extraordinárias. Não integração. Orientação jurisprudencial 18 da SDI I do C. TST*. As horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil, consoante entendimento exposto pelo C. TST (item I da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI I). Recursos Ordinários das reclamadas conhecido e parcialmente providos. (RO-0154800-48.2008.5.01.0035, DOERJ 10/6/2011, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Previ/Banco do Brasil. Valor do Benefício. Integração de anuênios e quinquênios.

1278. *Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Integração de anuênios e quinquênios no salário de participação. Vantagem em caráter pessoal*. Examinados os espelhos das folhas de pagamento do período em atividade, vindos às fls. 529 e seg., constata-se que o autor recebeu senão parcela titulada vantagem em caráter pessoal, paga sob o código 012, com a indicação VCP/ATS - Adic Tempo Serv. I. Cotejados esses documentos com “extratos das verbas com incidência PREVI por período” (fls. 877) e “Memória de Cálculo do Valor inicial do Benefício PREVI” (fls. 876), constata-se ainda que referida parcela foi contemplada naquele cômputo. Por outro lado, não integrou os limites da lide pedido de anuênio ou quinquênio, o que afasta a pretensão específica de

cômputo de pretensas parcelas na apuração do valor inicial do benefício PREVI. Considere-se ainda que o autor não demonstrou ter recebido esses adicionais, sobretudo no período que serviu de base à apuração da média trienal para o cálculo do benefício de previdência privada, não tendo assim integrado o salário-de-participação. (RO-0031900-69.2008.5.01.0033, DOERJ 09/9/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

TELOS/EMBRATEL. Complementação de aposentadoria.

1279. *Complementação de aposentadoria*. Os valores pagos sob as rubricas "diferença benefício INSS", de "complemento da revisão IRSM" e de "parcela revisão IRSM" deverão ser acrescidos àqueles pagos pelo INSS, a título de benefício previdenciário, para efeito do cálculo das diferenças do benefício Telos de complementação de aposentadoria, em face do disposto no Regulamento Básico daquela fundação. (AP-0037100-26.1997.5.01.0071, DOERJ 27/01/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Angela Fiorencio Soares da Cunha.)

PROFESSOR

Aviso prévio. Dispensa sem justa causa. Período de férias escolares.

1280. *Professor. Dispensa ao término do ano letivo. Remuneração do período de férias escolares. Artigo 322 da CLT. Aviso prévio.* A causa do pagamento dos salários durante as férias escolares decorre da norma legal contida no artigo 322 Consolidado, não havendo como admitir que estes salários componham o aviso prévio, sob pena de termos um só pagamento para a quitação de duas parcelas distintas e impostas por lei. (RO-0047300-47.2007.5.01.0005, DOERJ 23/8/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1281. *Recurso ordinário. Aviso prévio de professor. Período de férias escolares. Impossibilidade*. Nos termos das Súmulas nºs 10 e 348 do C. TST e do art. 322 da CLT, aos professores dispensados sem justa causa no curso das férias escolares é assegurado o pagamento de salários até o término das férias, pelo fato de que, nesse período, eles se encontram à disposição da escola. Assim, não pode o período do aviso prévio coincidir com o período das férias escolares, cujos salários já são garantidos, dada a similaridade desse instituto com o da garantia no emprego, sendo possível a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 348, que veda a concessão de aviso prévio na fluência da garantia no emprego. (RO-0127700-80.2007.5.01.0059, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Curso de idiomas. Função de professor.

1282. *Cursos de idiomas. Função de professor*. As exigências da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não se aplicam aos professores que ministram aulas nos denominados "cursos livres", como, por exemplo, os cursos de línguas estrangeiras, aspecto que, no entanto, não impede que os respectivos instrutores sejam enquadrados como professores. (RO-0084000-79.2009.5.01.0028, DOERJ 08/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Educação Infantil. Recreador na função de professor. Impossibilidade.

1283. *Creche. Obrigação de contratar professor*. O maternal é a primeira etapa da educação infantil, e é oferecido em creches ou entidades equivalentes, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional que exige, no artigo 62, a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Assim, não pode a creche, alegando apenas dar assistência à criança, contratar recreador no lugar do professor. (RO-0051400-22.2007.5.01.0045, DOERJ 12/8/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Labor extraclasse. Remuneração extraordinária.

1284. *Recurso ordinário. Participação do professor em eventos festivos e culturais patrocinados pelo estabelecimento de ensino fora do horário normal de trabalho, configura-se como labor extraclasse, e deve ser remunerado como extraordinário*. Sabendo-se que a atividade desenvolvida pelo professor é aquela inerente a atividade docente, relativa a classes regulares sob a sua responsabilidade, nela inclui-se a elaboração de exercícios, correção de provas, que são decorrentes do trabalho específico do magistério, para o qual é remunerado na proporção hora-aula. No entanto, qualquer outra atividade desenvolvida pelo professor em benefício do estabelecimento de ensino, e não da classe regular, e sobretudo quando realizado fora do horário de aulas, configura-se como extraclasse, não estando incluído na remuneração hora-aula. Portanto, a participação dos professores nos eventos festivos e culturais, fora do horário normal de trabalho, configura-se como extraordinário e como tal deve ser remunerado. (RO-0151100-70.2009.5.01.0054, DOERJ 28/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Plano de Carreira do Magistério Superior. Promoção vertical.

1285. *PCMS. Plano de carreira do magistério superior. Promoção vertical*. A promoção do professor para o cargo acima do qual esteja enquadrado está condicionada à existência de vaga, não basta, por si só, a titulação acadêmica ao cargo almejado. (RO-0081900-11.2009.5.01.0204, DOERJ 04/8/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Redução da carga horária.

1286. *Recurso ordinário. Professor. Redução de carga horária. Necessidade de comprovação dos aspectos factuais envolvidos*. Para que se verifique a validade do ato patronal de redução da carga horária do professor, de modo a se afastar a tese de alteração contratual lesiva (OJ 244 da SDI I/TST), não basta que se tragam fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais a respeito; há que se trazer aos autos, também, os elementos de ordem fática que teriam motivado o ato em apreço (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), levando-se em consideração que o número de aulas do professor (carga horária) está estritamente ligado ao número de matrículas para cada crédito, ou seja, o número de alunos matriculados nas disciplinas ministradas pelo professor. (RO-0098300-92.2008.5.01.0024, DOERJ 30/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1287. *Recurso ordinário. Professor. Redução da carga horária. Ausência de prova*. Embora as instituições de ensino estejam sujeitas ao risco da evasão de alunos, tal fato não pode ser presumido, devendo ser provado por quem o alega, sob pena de se autorizar a prática de ato ilegal

que subtrai o ganho salarial do professor. Não demonstrada a redução do número de alunos, são devidas as diferenças salariais, pois configurada a alteração quantitativa do trabalho, o que viola a garantia constitucional de irredutibilidade de salário (artigo 7º, inciso VI) e o artigo 468 da CLT. Exegese que também se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 244, SDI I, do C. TST. (RO-0158200-95.2008.5.01.0059, DOERJ 15/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Repouso Semanal Remunerado.

1288. *Repousos semanais remunerados. Professor*. É pacífico o entendimento no sentido de que os professores, que recebem salário mensal calculado pelo valor da hora-aula, não têm o valor do repouso semanal remunerado ali incluído, ao contrário dos professores mensalistas enquadrados na hipótese do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 (Súmula 351 do C. TST). Sentença mantida neste aspecto. (RO-0101700-45.2007.5.01.0511, DOERJ 23/9/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Rescisão indireta. Redução drástica da carga horária.

1289. *Recurso ordinário. Rescisão indireta. Professor. Redução drástica de carga horária*. É certo que a atividade do professor está sujeita a variações de acordo com o número de alunos matriculados. Contudo, isso não autoriza o empregador a reduzir drasticamente o número de horas aula a ponto de deixá-lo sem trabalho. Em tal caso, configura-se hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. (RO-0220500-14.2008.5.01.0247, DOERJ 27/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

PROGRESSÃO SALARIAL

Cedae. Progressão horizontal. Critérios de antiguidade de merecimento.

1290. *Progressão salarial. Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento.* I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 6 do TRT da 1ª Região (DO/RJ de 5/7/2010). (RO-0019800-45.2008.5.01.0013, DOERJ 29/11/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

1291. *Cedae. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal*. A melhor exegese do art. 7º do PCCS da empresa indica que, atendida a exigência (temporal) de permanência em cada faixa salarial, se impõe a procedência do pedido de progressão horizontal do empregado (nos anos ímpares). (RO-0098500-35.2008.5.01.0013, DOERJ 29/3/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Dataprev. PCS de 2000.

1292. *Dataprev. Plano de cargos e salários de 2000. Enquadramento*. As diretrizes constantes no plano de cargos e salários de 2000 evidenciam a metodologia de inalterabilidade do nível salarial em que se encontravam enquadrados os empregados da empresa no antigo PCS de 1989. Assim, o enquadramento na Classe II do Cargo de Analista de Tecnologia da Informação, quando da implantação do novo PCS, não deveria ser automático, mas decorrente de progressão funcional, conforme previsão expressa na norma regulamentar. Sentença que se reforma. (RO-0021500-60.2007.5.01.0023, DOERJ 05/11/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

PROVA

Contraprova. Requerimento de exibição de documento. Art. 397 do CPC.

1293. *Recurso ordinário. Exibição de documento*. Após a apresentação da resposta do réu, somente é admitido o requerimento da parte autora de exibição de documento para contrapô-lo a documento apresentado pelo réu, na defesa, ou para fazer prova de fato ocorrido posteriormente à inicial ou à apresentação da contestação. Inteligência do art. 397 do CPC. (RO-0010000-66.2009.5.01.0042, DOERJ 11/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Controle de jornada. Prevalência da prova documental.

1294. *Horas extras. Existência de duplo controle. Não comprovação consistente pelo trabalhador. Prevalência da prova documental apresentada pela empresa*. A prova do horário de trabalho é eminentemente documental, nos moldes do art. 74 da CLT, pelo que caberia ao recorrente a sua desconstituição inequívoca - ônus do qual não se desincumbiu, ante a fragilidade da prova oral existente nos autos. Impõe-se, assim, a prevalência da prova documental apresentada pela ré, que servirá de parâmetro para a apuração da sobrejornada. Recurso Ordinário do autor provido parcialmente. (RO-0125100-62.2008.5.01.0282, DOERJ 18/11/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Desconhecimento dos fatos. Confissão Ficta. Inexigibilidade da prova.

1295. A confissão decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto deve, como qualquer outro meio de prova, ser sopesada com os demais elementos dos autos, podendo até ser elidida por prova em contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado. (RO-0091400-26.2009.5.01.0035, DOERJ 28/3/2011, 8ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

Documento eletrônico. Internet. Prova inválida.

1296. *Documento obtido na rede mundial de computadores. Validade*. O documento obtido eletronicamente, por meio de consulta à rede mundial de computadores, mediante fornecimento de dados pelo próprio requerente, sem qualquer comprovação de sua veracidade pelo órgão consultado, e para fins de simples conferência, não se reveste de validade para a prova em juízo. (RO-0079400-89.2008.5.01.0047, DOERJ 06/5/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Fato negativo. Inexigibilidade de prova.

1297. Um dos princípios elementares da hermenêutica em torno da distribuição do ônus da prova é do de que, como regra, não se pode exigir da parte a demonstração de fato negativo. Além disso, a jurisprudência da mais alta Corte Laboral do país sempre afirmou que, embora relativa, as anotações lançadas na carteira de trabalho do empregado gozam de presunção de veracidade (v., a propósito, o teor da Súmula nº 12). (RO-0140700-97.2007.5.01.0011, DOERJ 08/3/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Inspeção judicial. Meio de prova. Pertinência. Art. 332 c/c art. 440 do CPC.

1298. *Inspeção judicial. Pertinência*. Verifica-se que a MM. Juíza *a quo* para o deslinde da controvérsia realizou uma Inspeção Judicial, conforme auto circunstanciado de fls. 415/416. Na ocasião, restou apurado que a prestação de contas de forma manual levava cerca de 30 minutos. Logo, foram constatados os fatos alegados na inicial. Acresce a pertinência da utilização do meio de prova adotado pela MM. Juíza de primeiro grau, consoante os artigos 332 e 440, *verbis*: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." "O Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa." Portanto, a Inspeção Judicial não foi transformada em prova testemunhal, mas sim através dela os fatos foram esclarecidos. (RO-0165300-82.2007.5.01.0206, DOERJ 27/5/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Inversão judicial do ônus da prova. Determinação judicial de exibição de documento. Art. 355 c/c art. 359 do CPC.

1299. *Nulidade. Cerceio de defesa*. Não é aplicável a Súmula TST nº 338, I, quando a exibição dos controles de ponto é determinada pelo juiz, nos exatos termos do art. 355 do CPC, e a não exibição injustificada dos documentos implica confissão ficta do alegado pela parte contrária, a teor do art. 359 do CPC. Com isso fica provado o fato, e qualquer tentativa de prova do mesmo fato é diligência inútil, que cabe ao juiz coibir (art. 130, CPC). Admitir que depois disso se faça "prova em contrário", além de ilógico implica admitir que o réu pode conduzir o processo e, pior, que a ele caiba substituir, sem justificativa, a prova documental dada como válida por prova testemunhal, de sua escolha. Até a hierarquia das provas se volta contra tais absurdos. (RO-0028100-18.2007.5.01.0017, DOERJ 08/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Norma coletiva. Meio de prova. Instrumento normativo.

1300. *Auxílio-alimentação. Benefício previsto em norma coletiva. Ausência de juntada de documento indispensável ao deferimento da postulação. Ônus da prova.* Compete ao acionante trazer aos autos cópia do instrumento normativo que estabelece a obrigatoriedade de o empregador fornecer auxílio-alimentação, à luz da regra de distribuição do ônus da prova, não sendo consistente a alegação de que a empresa tem conhecimento dos termos da norma coletiva. A ausência de juntada da referida documentação inviabiliza o deferimento da postulação autoral, conduzindo à improcedência do pleito formulado na inicial. (RO-0020500-73.2009.5.01.0049, DOERJ 05/3/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Princípio da aptidão para a prova.

1301. *Recurso ordinário. Aplicação do princípio da aptidão da prova*. A distribuição do ônus da prova consiste em uma técnica processual, cuja disposição cabe, em princípio, à lei. Entretanto, em que pese o disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, no caso do empregador ser o detentor da aptidão para a prova necessária ao deslinde da controvérsia, pode haver inversão do ônus da prova. (RO-0057100-47.2004.5.01.0024, DOERJ 26/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Princípio do livre convencimento motivado.

1302. O ordenamento processual pátrio não adota o sistema da prova legal, em que a lei que estabelece previamente a valoração dos meios de prova, e sim o princípio do livre convencimento motivado, que confere ao julgador ampla liberdade para a apreciação da prova, sem que esteja adstrito a obedecer a qualquer escala hierárquica. (RO-0152000-09.2005.5.01.0017, DOERJ 20/5/2010, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

1303. *Ação de execução fiscal. Ônus da prova. Fato negativo*. Questiona a Executada-agravante, nestes autos, dentre outras coisas, a inexistência de comprovação da citação para se defender no processo administrativo, ato de importância fundamental na configuração da obrigação fiscal perseguida, sem o qual resta viciado o surgimento do crédito que ora se pretende executar. Não há exigir do Executado a comprovação em juízo de fato negativo, qual seja, o de que não foi regularmente citado para se defender no processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se em poder da Exequente. *In casu*, a prova competia à Exequente, ônus do qual não se desincumbiu. Dou provimento. (AP-0039200-03.2008.5.01.0027, DOERJ 24/02/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Prova documental. Momento probatório.

1304. *Prova documental. Momento da produção*. O momento ordinário e regular para a juntada de documentos para o reclamante é a inicial e, para o reclamado, é a contestação, sob pena de preclusão, salvo se destinados à prova de fato superveniente ou de contraprova a outro documento (art. 397 do CPC, de aplicação subsidiária, por força do art. 769 da CLT). (RO-0176500-58.2009.5.01.0225, DOERJ 16/12/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Prova ilícita. Gravação não autorizada.

1305. *Gravação não autorizada. Prova ilícita*. Gravação de conversas só servem como prova quando ambos os interlocutores têm conhecimento da gravação realizada. (RO-0248000-95.2005.5.01.0203, DOERJ 21/9/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Prova pericial emprestada.

1306. *Prova emprestada*. Não existe vedação legal a utilização da prova emprestada. Menos ainda quando se verifica que inconclusiva a resposta do perito que atuou na presente ação, ao contrário da prova emprestada que comprovou que as atribuições do autor, as mesmas desempenhadas pela

autora daquela ação, são classificadas como atividade periculosa. Recurso que se nega provimento. (RO-0138500-08.2004.5.01.0049, DOERJ 12/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Prova pericial. Adicional de insalubridade.

1307. *Adicional de insalubridade. Prova técnica. Exigibilidade legal. Ônus processual*. O deferimento de parcela a título de adicional de insalubridade exige a produção da prova pericial, para a comprovação de condições de trabalho prejudiciais à saúde, na forma prevista no artigo 195 da CLT, de modo que a ausência de requerimento, por parte do autor, da referida prova técnica, conduz ao indeferimento do pedido. (RO-0189200-57.2005.5.01.0241, DOERJ 06/7/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

1308. *Recurso ordinário. Adicional de insalubridade. Prevalência da prova técnica sobre a testemunhal*. A perícia técnica realizada *in loco* concluiu pela inexistência de condições insalubres no desempenho das atividades profissionais do autor. Prevalece, a esse ângulo, o laudo técnico, em detrimento da prova testemunhal, uma vez que elaborado por profissional mais capacitado para definir as condições de trabalho na reclamada. (RO-0105900-05.2006.5.01.0035, DOERJ 14/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Prova pericial. Adicional de periculosidade.

1309. *Recurso ordinário. Matéria técnica. Prova pericial. Artigo 195 da CLT*. Arguida em juízo a existência de insalubridade ou periculosidade, a aferição da existência ou inexistência, bem como do grau do gravame, devem ser atestados por perito médico ou engenheiro do trabalho. Trata-se de exceção ao sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional. No caso, a hipótese é de prova tarifada, nos termos do artigo 195 da CLT. (RO-0298600-04.2001.5.01.0481, DOERJ 30/4/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Prova testemunhal emprestada.

1310. *Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Prova emprestada*. Admite-se a adoção de prova testemunhal emprestada, desde que haja concordância de ambas as partes, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a reclamada expressamente manifestou sua oposição. A adoção de prova emprestada de outro processo pressupõe a anuência recíproca das partes, garantindo-se assim, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito a nulidade. (RO-0153400-72.2006.5.01.0001, DOERJ 03/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Prova testemunhal imprestável.

1311. *Testemunha. Conhecimento do fato por ouvir dizer. Prova imprestável*. Testemunha tem de presenciar o fato, não pode depor sobre fato do qual só teve conhecimento por ouvir dizer. No caso sob exame, o depoimento da testemunha sobre o fato se mostra ainda mais imprestável, já que ele teria tomado ciência do fato por informação da própria pessoa que lhe indicou como testemunha. (RO-0089600-11.2009.5.01.0019, DOERJ 15/3/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Revelia. Confissão ficta. Inexigibilidade da prova.

1312. *Recurso ordinário. Revelia. Extensão de seus efeitos. Horas extras*. 1) Ante os termos preconizados no inciso I do art. 320 do CPC, a revelia não induz a confissão ficta se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, devendo haver, contudo, um mínimo de

verossimilhança na postulação, a fim de que milite em favor do autor a presunção legal de veracidade dos fatos narrados na inicial. 2) Ainda que a litisconsorte tenha apresentado defesa, tal fato não é suficiente, *de per si*, para elidir a revelia da primeira reclamada, quando não é produzida qualquer prova capaz de afastar a presunção favorável ao empregado, restando incólumes os artigos 93 da CRFB/88 e 320, inciso I, 333, inciso I, e 350 do CPC. 3) Recurso que se nega provimento. (RO-0099600-76.2007.5.01.0072, DOERJ 21/10/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Testemunha única. Admissibilidade como meio de prova.

1313. *Recurso ordinário. Testemunha única*. A jurisprudência e a doutrina dominantes admitem como prova o depoimento de testemunha única, desde que coerente às alegações e sem sinal de hesitação ou contradição. (RO-0030200-55.2007.5.01.0401, DOERJ 29/4/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Valoração da prova. Princípio da imediatidade.

1314. *Horas extraordinárias. Valoração da prova produzida. Princípio da imediatidade*. A valoração da prova produzida pelo julgador deve ser prestigiada porque ele colheu a referida prova, estando em contato direto com as partes e a testemunha no caso dos autos. Por esse motivo e em respeito ao princípio da imediatidade, a percepção do juízo *a quo* revela a realidade na qual se deu a prestação de serviços. (RO-0109400-02.2007.5.01.0017, DOERJ 23/02/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO

Recesso forense. Prescrição.

1315. *Prazo prescricional. Vencimento*. Quando o termo final do prazo prescricional recai em dia de recesso forense, fica, consoante preceitua o § 1º do art. 184 do CPC, prorrogado o prazo para o dia útil imediatamente posterior. Recurso provido, para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito. (RO-0039000-72.2008.5.01.0034, 5ª Turma, DOERJ 26/5/2010, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Recesso forense. Suspensão dos prazos. Inobservância. Intempestividade.

1316. *Agravo regimental. Recesso forense. Suspensão do prazo. Inobservância do prazo. Intempestividade. Não conhecimento.* Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 262 do C. TST, *in verbis*: "O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais.". Assim, tendo a intimação, referente à decisão recorrida, sido efetuada no dia 16/12/2010 (quinta-feira), verifica-se que a contagem do prazo iniciou-se em 17/12/2010, suspendendo-se no dia 20/12/2010 (primeiro dia do recesso) e retomando a contagem no dia 07/01/2011 (primeiro dia após o término do recesso), de modo que o octídio regimental para a interposição do presente recurso findou-se em 11/01/2011. Interposto o recurso em data posterior a esse prazo resta verificada a intempestividade do apelo e, em consequência, o seu não conhecimento. (Areg-0004654-32.2010.5.01.0000, SubSeção Especializada em Dissídios Individuais – SEDI-I, DOERJ 25/8/2011, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

RECIBO

Recibos apócrifos. Imprestabilidade como meio de prova.

1317. *Recurso ordinário. Férias. Falta de prova do pagamento. Recibos apócrifos*. Os recibos salariais que não ostentam a assinatura do autor são imprestáveis como prova de pagamento dos valores ali registrados. (RO-0127500-65.2007.5.01.0482, DOERJ 25/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Recibo salarial. Pagamento "por fora". Comissões.

1318. *Recurso ordinário. Comissões "por fora"*. Comprovado através de prova testemunhal a existência de pagamento de comissões "por fora", além daquelas registradas nos recibos salariais, impõe-se a condenação no particular, devendo ser observado o percentual apontado pelo reclamante. (RO-0011800-02.2007.5.01.0010, DOERJ 29/4/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Recibo salarial. Pagamento "por fora". Gorjetas.

1319. *Recurso ordinário. Pagamento "por fora". Gorjetas*. A expressão "pagamento por fora" faz pressupor simplesmente que um determinado valor remuneratório devido ao empregado foi realizado pelo empregador de forma extracontábil, sem registro no recibo salarial. Assim, tanto pode se referir ao salário extracontratual, como às gorjetas pagas sem lançamento no recibo salarial, sendo irrelevante a ausência de menção expressa na petição inicial à espécie de valor cujo pagamento ocorreu de forma extracontábil. (RO-0070200-56.2009.5.01.0004, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Recibo salarial. Pagamento "por fora". Ônus da prova.

1320. *Recurso ordinário. Salário a latere. Ônus da prova*. Consoante artigo 333, I, do CPC, c/c 818 da CLT, ao reclamante incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. A prova de que recebia salário extrafolha constitui, portanto, fato constitutivo do direito ao percebimento das diferenças postuladas a esse título. Assim, incumbe ao autor afastar o valor probante dos recibos de pagamento acostados aos autos, encargo do qual se desincumbiu por meio da prova oral produzida. Recurso da segunda ré a que se nega provimento. (RO-0100500-24.2007.5.01.0019, DOERJ 29/8/2011, 1ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Recibo salarial. Pagamento "por fora". Prova.

1321. *Pagamento extra recibo. Prova*. Os avisos de crédito ou recibos de depósitos bancários efetuados pelo empregador na conta-corrente do empregado são provas convincentes do pagamento de salário, ainda que efetuados em valor superiores aos que constam nos recibos de pagamento, máxime quando não apresentado pelo depositante qualquer justificativa plausível da sua existência. (RO-0082400-43.1998.5.01.0243, DOERJ 16/9/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Recibo salarial. Prova. Força probante.

1322. *Salários. Comprovante de pagamento. Prova*. Nos termos do artigo 464 da CLT, a comprovação do pagamento dos salários é feita, em regra, mediante recibo, assinado pelo empregado. (RO-0000631-15.2010.5.01.0074, DOERJ 24/8/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

RECONVENÇÃO

Reconvenção. Compensação de valores.

1323. *Reconvenção. Compensação de valores*. Insuficiente a prova documental para convencer que a reclamada/reconvinte tenha sofrido prejuízos que dessem ensejo à compensação de valores, impõe-se a reforma do julgado no particular. (RO-0151700-04.2007.5.01.0041, DOERJ 23/02/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Reconvenção. Dano causado pelo empregado.

1324. Se, apesar do dano causado pelo trabalhador, a empresa aplica a pena de advertência e permite a continuidade da prestação de serviço por mais de um ano, vindo a dispensar o empregado, pagando todas as parcelas da resilição, sem qualquer retenção, não pode, posteriormente, ingressar com reconvenção para pretender o ressarcimento das despesas decorrentes do acidente, por ter se configurado perdão tácito. (RO-0019100-02.2009.5.01.0024, DOERJ 1º/10/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Reconvenção. Ressarcimento por prejuízos causados ao empregador.

1325. *Reconveção. Ressarcimento pelo empregado de prejuízos causados ao empregador*. Para que o empregado tenha obrigação de ressarcir os prejuízos causados, é necessária a comprovação do dolo, além de ajuste sobre a responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos por ele causados. A não comprovação do dolo do trabalhador no evento noticiado afasta a condenação pretendida pelo empregador. (RO-0246500-55.2007.5.01.0451, DOERJ 13/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação judicial. Alienação judicial de empresa.

1326. *Alienação judicial de empresa em recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005*. Em se tratando de aquisição judicial de empresa que se encontra em recuperação judicial, não é possível reconhecer-se a sucessão de empresas, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade do arrematante por eventuais débitos trabalhistas. Inteligência dos artigos 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005. (RO-0091400-40.2008.5.01.0074, DOERJ 05/4/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Recuperação judicial. Execução trabalhista. Prescrição. Interrupção e suspensão.

1327. *Recurso ordinário. Recuperação judicial. Prescrição. Interrupção e suspensão. Ação nova*. A declaração de recuperação judicial de uma empresa acarreta a suspensão por cento e oitenta dias dos prazos prescricionais para o ajuizamento de novas ações. Findo esse período, independente de nova decisão, retoma-se a contagem pelo que lhe sobejar. A lei se refere à suspensão, e não a interrupção. Assim, o credor trabalhista deve acrescentar ao seu prazo prescricional os seis meses da suspensão, e não iniciar nova contagem como se de interrupção se tratasse. Ajuizada a ação mais de dois anos e seis meses do rompimento do pacto, há de se pronunciar a prescrição extintiva. (RO-0140700-05.2007.5.01.0074, DOERJ 25/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Recuperação judicial. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

1328. *Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Recuperação judicial*. A recuperação judicial abrange as dívidas existentes antes de sua concessão, não as que se constituírem dentro desse regime. Se a empresa em recuperação judicial mantém empregados, está obrigada a pagar-lhes nos prazos estabelecidos em lei as verbas resilitórias, sob pena de incidências das multas e adicionais correspondentes. (RO-0037600-91.2007.5.01.0055, DOERJ 10/6/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Recuperação judicial. Recurso. Preparo.

1329. *Recurso ordinário. Empresa em recuperação judicial. Preparo. Exigibilidade*. A empresa em recuperação judicial não está imune ao preparo. Inaplicável, *in casu*, a Súmula nº 86 do c. Tribunal Superior do Trabalho, restrita ao falido. (RO-0126900-65.2009.5.01.0032, DOERJ 25/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

RECURSO

Razões recursais. Matéria estranha à lide. Princípio da correlação ou da congruência.

1330. *Sentença. Pronunciamento sobre demanda diversa daquela posta em juízo. Princípio da correlação ou da congruência. Nulidade*. Nosso sistema processual, via de regra, e em observância ao princípio da congruência ou da correlação, não permite que o julgador decida acima, fora ou aquém dos limites da lide, que são demarcados pelo cotejo da inicial com a contestação, ficando a sentença restrita aos limites do pedido. (RO-0068700-76.2009.5.01.0481, DOERJ 18/11/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Recurso. Apocrifia.

1331. *Agravo de instrumento*. É inexistente o recurso por ausência de assinatura do advogado nas razões recursais. A assinatura constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. Por isso, a petição sem assinatura do advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Agravo conhecido e negado. (AIRO-0000180-47.2010.5.01.0055, DOERJ 22/7/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1332. *Recurso ordinário apócrifo. Apelo inexistente. Não-conhecimento. OJ 120 da SDI I do TST*. Recurso ordinário sem assinatura do causídico é considerado inexistente e não pode ser conhecido. (RO-0087400-95.2009.5.01.0030, DOERJ 28/10/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1333. *Recurso. Apocrifia*. A assinatura do advogado é o selo de autenticidade do documento e, não havendo o referido selo, torna-se inexistente o ato praticado, conforme jurisprudência sedimentada na OJ 120 SDI I/TST. Recurso que não se conhece por apocrifia. (RO-0120200-54.2006.5.01.0040, DOERJ 25/10/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1334. *Razões recursais. Ausência de assinatura. Validade*. As razões recursais são válidas se a petição de apresentação do recurso encontra-se assinada. Inteligência da OJ 120 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento provido. (AIRO-0000801-36.2008.5.01.0048, DOERJ 24/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Recurso. Ausência de argumentação recursal. Dialética recursal.

1335. *Recurso ordinário. Ausência de argumentação. Dialética recursal*. 1) O recorrente não impugna os fundamentos da r. decisão recorrida, deixando de apresentar, ainda que em breve exposição, os fatos e fundamentos do pedido, modo a permitir à parte adversa e ao julgador a argumentação lógica, destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. 2) Recurso ordinário que não se conhece. (RO-0000097-90.2010.5.01.0003, DOERJ 14/10/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1336. *Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade*. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Em outras palavras, deve necessariamente o recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto (TRT/SP - 021622008070002008 - RS - Ac. 12ª T 20090526273 - Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/7/2009). (RO-0262300-79.2004.5.01.0241, DOERJ 20/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1337. *Recurso ordinário. Não conhecimento por ausência de dialeticidade recursal. Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).* Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do C. TST). (RO-0005800-32.2009.5.01.0069, DOERJ 29/11/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

1338. *Recurso que não ataca os fundamentos da decisão. Súmula 422 da jurisprudência predominante do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecimento.* É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar a sua irresignação, tenha rechaçado

os fundamentos da decisão recorrida (RSTJ 12/57) (*apud* Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231). Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não a forneçam, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível, por ausência de dialética recursal. (RO-0143600-29.2007.5.01.0019, DOERJ 1º/7/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Recurso. Ausência de mandato. Irregularidade de representação.

1339. *Irregularidade de representação*. Não se conhece do Recurso Ordinário, cujo subscritor não possui instrumento de mandato juntado aos autos e sendo constatada a ausência de mandato tácito. (RO-0039500-13.2008.5.01.0205, DOERJ 03/02/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1340. *Agravo. Irregularidade de representação. Mandato. Regularização. Fase recursal*. I - Há de ser mantida a decisão que nega seguimento a recurso assinado por advogado sem procuração nos autos, porquanto a oposição de embargos em data anterior não se configura em mandato tácito. II - O Princípio da Instrumentalidade das Formas não tem aplicação quando a lei prescreve ao ato determinada forma, sendo certo que há expressa disposição legal quanto à obrigatoriedade de o advogado postular em juízo somente através do instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição ou para a prática de atos reputados urgentes, o que não é o caso. III - A regra constante do art. 13 do CPC é dirigida apenas ao primeiro grau de jurisdição, consoante entendimento já consagrado no item II da Súmula 383 do C. TST. (AIRO-0213400-18.2001.5.01.0032, DOERJ 16/12/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Recurso. Binômio interesse/utilidade.

1341. *Falta de legitimidade e interesse recursal*. Qualquer recurso deve ser necessário e útil ao recorrente de modo a proporcioná-lo uma posição jurídica mais vantajosa. O interesse em recorrer resultará sempre da conjugação desses dois fatores que lhe são intrínsecos, entretanto, o referido binômio não socorre a ora recorrente, por ser um terceiro totalmente indiferente à lide. (RO-0043600-45.2009.5.01.0053, DOERJ 09/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1342. *Agravo de petição. Não conhecimento. Perda de objeto. Falta de interesse processual.* Se a recorrente não restou vencida no que se refere aos títulos agravados, não há utilidade no recurso, por consequência, falta-lhe interesse processual, lembrando que o interesse pressupõe a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. Além disso, o próprio autor concordou com os cálculos da agravante, perdendo, assim, o recurso seu objeto. Agravo não conhecido, por falta de interesse processual. (AP-0060900-24.2003.5.01.0055, DOERJ 1º/12/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1343. *Recurso ordinário. Gratuidade de justiça. Falta de interesse recursal. Óbice ao conhecimento*. Tendo sido deferida a gratuidade de justiça ao autor, em sede de agravo de instrumento, carece de interesse o recurso interposto circunscrito a esse objeto. Apelo ordinário não conhecido. (RO-0104302-47.2007.5.01.0078, DOERJ 11/11/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

1344. *Falta de legitimidade e interesse recursal*. Qualquer recurso deve ser necessário e útil ao recorrente de modo a proporcioná-lo uma posição jurídica mais vantajosa. O interesse em recorrer resultará sempre da conjugação desses dois fatores que lhe são intrínsecos, entretanto, o referido binômio não socorre a ora recorrente, por ser um terceiro totalmente indiferente à lide. (RO-0043600-45.2009.5.01.0053, DOERJ 09/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Recurso. Causa madura. Julgamento imediato pelo TRT.

1345. *Juízo de admissibilidade. Desnecessidade de devolução dos autos para a instância de origem. Teoria da causa madura*. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado *ad quem*, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Embargos não conhecidos (TST-E-RR-726860/2001.4, R. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 20/4/2007). *Pretensão decorrente de relação jurídica de natureza estatutária. Incompetência da Justiça do Trabalho.* O Excelso STF tem externado o posicionamento de que a análise e julgamento de pedidos decorrentes de relações de trabalho havidas entre trabalhador e Ente Público, não estão albergados pela competência material da Justiça do Trabalho. (RO-0096100-04.2008.5.01.0060, DOERJ 30/5/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha)

1346. *Recurso ordinário. Teoria da causa madura*. Reconhecida a legitimidade passiva e afastada a prescrição extintiva, é possível adotar-se a teoria da "causa madura", passando o Colegiado ao exame do cerne meritório, consoante previsão contida no art. 515 do CPC, uma vez que, ainda que se trate de matéria fática, verifica-se desnecessária a dilação probatória, estando instruído o feito e sendo possível, portanto, o julgamento imediato. (RO-0117500-62.2006.5.01.0022, DOERJ 24/02/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Recurso. Decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário.

1347. *Agravo interno. Pressuposto objetivo de cabimento*. Para ter êxito, o agravo interno interposto contra decisão monocrática negativa de admissibilidade de recurso anterior deve conter matéria nova, que mostre a desrazão da decisão singular que lhe trancou a jurisdição. Agravo- 0239200-92.2005.5.01.0263, DOERJ 07/7/2010, 7ª Turma, Rel. José Geraldo da Fonseca.)

Recurso. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata.

1348. *Agravo de instrumento. Recurso da acionante. Decisão interlocutória. Não cabimento*. Inadmissível a interposição de Agravo de Instrumento contra todo e qualquer tipo de decisão interlocutória ou despacho de mero expediente, pois implicaria afronta ao disposto no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja finalidade foi garantir maior celeridade processual, evitando-se a interposição de recursos protelatórios. (AIAP-0023801-35.1997.5.01.0021, DOERJ 03/5/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1349. *Agravo de instrumento. Não cabimento*. Somente é cabível a interposição de agravo de instrumento em se tratando de despachos que denegarem a interposição de recursos. Aplicação do disposto no art. 893, "b", da CLT. O despacho que determina a intimação da parte para comprovar a

tempestividade do recurso interposto constitui decisão meramente interlocutória, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento. (AIRO-0000569-54.2010.5.01.0080, DOERJ 16/9/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Recurso. Deserção. Inobservância de novo valor do depósito recursal.

1350. *Deserção. Insuficiência de depósito recursal. Incidência do item I da Súmula nº 128 do colendo TST*. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente quando atingido o valor da condenação é que nenhum outro depósito será exigido. Insuficiente o valor do depósito recursal de fls. 114, contrariando o Ato SEJUD.GP nº 447/2009 do TST e, bem assim, os termos da Instrução Normativa nº 03/93, o recurso ordinário não deve ser conhecido, por deserção. Recurso Ordinário não conhecido ante deserção. (RO-0027100-12.2007.5.01.0072, DOERJ 17/02/2011, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

1351. *Agravo de instrumento. Recurso ordinário da reclamada não recebido*. *Preparo insuficiente. Deserção*. A comprovação do recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal, em valor correto e no tempo hábil, constituem pressupostos do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, consoante preconizam os artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, e a não observância de tais requisitos resulta na deserção do recurso. Agravo de Instrumento interposto pela reclamada conhecido e não provido. (AIRO-0045901-87.2008.5.01.0056, DOERJ 23/6/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

1352. *Recurso ordinário interposto pela parte ré. Depósito recursal. Valor inferior ao que passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2009. Deserção*. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos. Recurso ordinário que não se conhece, por deserto. (RO-0228200-11.2008.5.01.0451, DOERJ 26/8/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Recurso. Dissídio de alçada. Descabimento.

1353. *Não conhecimento. Valor de alçada inferior a dois salários mínimos*. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, não cabe a interposição de recurso ordinário nos casos em que o valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos, por versar a hipótese de dissídio exclusivamente de alçada. (RO-0051100-24.2009.5.01.0002, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1354. *Dissídio da alçada da Lei 5.584/70. Ausência de matéria constitucional. Não cabimento*. Nos termos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei 5.584/70, incabível a interposição de recurso ordinário nos dissídios da sua alçada, salvo se versarem sobre matéria constitucional. (RO-0001500-21.2009.5.01.0071, DOERJ 21/6/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

1355. *Ação de alçada. Não conhecimento do recurso ordinário*. Se o valor atribuído à causa, na data do ajuizamento, não exceder de duas vezes o valor do salário mínimo vigente, nenhum recurso voluntário cabe da sentença, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.584/70. (RO-0077700-47.2008.5.01.0025, DOERJ 10/6/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1356. *Valor de alçada inferior ao dobro do mínimo legal. Competência exclusiva do primeiro grau. Irrecorribilidade. Ausência de requisito extrínseco. Não conhecimento*. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. Recurso Ordinário da segunda reclamada não conhecido. (RO-0000095-63.2010.5.01.0022, DOERJ 22/6/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Recurso. Efeito devolutivo amplo. Preclusão.

1357. *Efeito devolutivo amplo do recurso ordinário. Pedido não apreciado na sentença. Impossibilidade de manifestação pela instância revisora. Preclusão*. Nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso pressupõe que a matéria objeto de insurgência tenha sido expressamente apreciada na sentença, uma vez que não se pode devolver ao Tribunal aquilo que não foi decidido, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preclusa, assim, a oportunidade para debater matéria não analisada pelo julgador de primeiro grau. Nesse sentido a Súmula nº 393 do C. TST. (RO-0052100-44.2005.5.01.0020, DOERJ 1º/02/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limites.

1358. *Nulidade do julgado*. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (artigos 515 e 516 do CPC) diz respeito à extensão do efeito devolutivo, determinando os limites dentro dos quais se dá a função jurisdicional em sede recursal. No caso do recurso ordinário, este devolve à apreciação do Tribunal não somente as questões julgadas, mas também as ventiladas pelas partes. Assim, nos termos do § 1º do art. 515 do CPC, serão "objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Quanto à profundidade, os efeitos não se limitam às questões efetivamente resolvidas na sentença, pois abrangem também as questões a ela anteriores (art. 516 do CPC). (RO-0017600-21.2008.5.01.0060, DOERJ 09/6/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1359. *Causa de pedir. Pedido. Efeito devolutivo. Recursos*. Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamento de questões novas. Da opção do legislador ao atribuir ao recurso ordinário a função de permitir que o Tribunal proceda ao reexame da decisão impugnada, decorre que esse reexame se há de mover dentro dos mesmos condicionalismos em que se encontrava o juízo *a quo* no momento de seu proferimento, ou seja, o Tribunal não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RO-0140500-90.2009.5.01.0053, DOERJ 09/11/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Recurso. *Fac-simile.* Entrega dos originais. Prazo.

1360. *Apresentação dos documentos originais. Lei do fac-simile. Contagem do prazo*. Artigo 2º da Lei nº 9.800/99, *in fine*, não institui um prazo recursal autônomo, nem tampouco, adequa-se ao perfil da contagem de prazos insculpido no artigo 184 do CPC vigente. É, na verdade, uma

prorrogação do prazo recursal, a fim de possibilitar ao usuário desse sistema, a entrega de quaisquer documentos originais em juízo, até cinco dias da data de seu término. Entendimento consubstanciado no verbete sumular nº 387, II e III, do Colendo TST. (RO-0068600-84.2009.5.01.0461, DOERJ 16/4/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Recurso. Interposição prematura. Não conhecimento.

1361. *Interposição de recurso antes da intimação da sentença. Não conhecimento*. O prazo processual é caracterizado tanto pelo *dies a quo*, como pelo *dies ad quem.* A interposição de recurso antes da intimação da sentença (*dies a quo*) configura irregularidade processual, pois trata-se de interposição intempestiva, fora do prazo recursal. (RO-0144800-98.2009.5.01.0246, DOERJ 10/6/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1362. *Interposição de recurso antes da intimação da sentença. Não-conhecimento*. O prazo processual é caracterizado tanto pelo *dies a quo*, como pelo *dies ad quem*. A interposição de recurso antes da sentença (*dies a quo*) configura irregularidade processual, pois trata-se de interposição intempestiva, fora do prazo recursal. Precedentes do C. TST e do E. STF. (RO-0096100-47.2007.5.01.0057, DOERJ 1º/3/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1363. *Intempestividade do recurso ordinário. Interposição antes da decisão que aprecia embargos declaratórios do próprio recorrente. Não ratificação das razões recursais. Recurso que não se conhece*. (RO-0054100-03.2004.5.01.0036, DOERJ 13/12/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Recurso. Interposição simultânea de embargos e recurso ordinário. Princípio da unirrecorribilidade. Descabimento.

1364. *Interposição simultânea de embargos de declaração e recurso ordinário contra a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade*. *Não seguimento ao recurso ordinário*. O princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade indica que somente é cabível um único recurso para cada decisão. Em face da mesma decisão, sentença ou acórdão não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade: proibição de interposição simultânea de mais de um recurso. Assim, a interposição simultânea de embargos de declaração e recurso ordinário, pela mesma parte, no mesmo dia e exatamente na mesma hora, contra a mesma decisão, implica no não seguimento do recurso ordinário, pelo princípio da unirrecorribilidade, eis que se a sentença continha omissão, contradição ou obscuridade, o recurso cabível era os embargos declaratórios. (RO-0129100-11.2006.5.01.0045, DOERJ 21/6/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Recurso. Modificação da sentença de primeiro grau. Fixação de novo valor à causa.

1365. *Embargos de declaração. Omissão. Verificação. Necessidade de se fixar novo valor à condenação*. Nos termos do que prevê a Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST, havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade do depósito ou complementação do já depositado, para o

caso de recurso subsequente, quer para a liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação. Assim, havendo a redução da condenação, supro a omissão verificada para fixar o novo valor da condenação em R$30.000,00 (trinta mil reais) Embargos declaratórios da recorrente parcialmente acolhidos. (ED-RO-0042800-67.2008.5.01.0080, DOERJ 10/9/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Recurso. Prazo. Contagem.

1366. *Início da contagem do prazo recursal. Presunção de recebimento da notificação postal em 48 horas*. Nos termos da Súmula nº 16 do C. TST, há presunção de recebimento da notificação postal em 48 horas, competindo à parte interessada o ônus de provar a entrega após tal prazo ou mesmo o não-recebimento, o que pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo. Assim, resta intempestivo o Agravo de Petição interposto pelo banco executado após o octídio legal, cuja contagem iniciou-se 48 horas da expedição da notificação postal. (AP-0014500-05.1995.5.01.0225, DOERJ 18/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1367. *Início da contagem do prazo recursal*. Constatando-se a interposição do recurso após o octídio, presume-se pela intempestividade do apelo em face do instituto da preclusão temporal. A preclusão consiste na perda de uma faculdade ou de um direito processual subjetivo decorrente de seu não uso no momento ou no prazo devidos. Intimada a parte, incumbe-lhe manifestar seu inconformismo no prazo que lhe fora assinado. Se não atendida a determinação judicial no prazo devido, isto é, se a parte silencia ou oferece manifestação extemporânea, cabível é a declaração de preclusão. (RO-0148100-13.2006.5.01.0072, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Recurso. Prazo. Embargos de declaração.

1368. *Intempestividade*. O apelo interposto antes da publicação da decisão de embargos de declaração é intempestivo, porque, se de uma via, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, de outra, o recomeço da contagem se dá somente após a publicação da respectiva decisão. Entendimento em consonância com a OJ nº 357/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. (RO-0106400-94.2008.5.01.0037, DOERJ 29/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Recurso. Prazo. Leitura de sentença.

1369. Intempestivo o recurso ordinário quando não observado o prazo recursal, conforme previsão do inciso I do art. 895 da CLT, consubstanciado pelo entendimento consagrado na Súmula 197 do C. TST, ainda que juntada a sentença aos autos apenas no dia seguinte ao da data designada para a respectiva leitura de sentença. Agravo conhecido e negado. (AIRO-0000254-61.2010.5.01.0036, DOERJ 28/01/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1370. *Tempestividade*. Conta-se o prazo recursal da ciência da sentença, por leitura ou intimação (ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, artigo 234 do CPC), ou da publicação da decisão de embargos de declaração. A data da protocolização do recurso, sem observância da ciência desses atos, faz concluir que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido por ausente pressuposto objetivo. Recurso não conhecido, por intempestivo. (RO-0100100-73.2008.5.01.0019, DOERJ 28/01/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Recurso. Preparo. Condenação solidária.

1371. *Condenação solidária. Depósito recursal. Deserção. Inocorrência*. A Súmula 128, III, do C. TST estabelece que na hipótese de condenação solidária o depósito recursal efetuado por uma das empresas aproveita as demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteie sua exclusão da lide. Este é o caso dos autos, pois havendo a condenação solidária das reclamadas, verifica-se que a 2ª ré realizou o depósito e em seu apelo não pretendeu a sua exclusão da lide. Portanto, o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada aproveita à primeira reclamada, conforme a parte final do inciso III da Súmula 128 do TST. (AIRO-0120501-12.2007.5.01.0025, DOERJ 17/8/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Recurso. Princípio da fungibilidade. Cabimento.

1372. *Princípio da fungibilidade. Cabimento*. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto, quando a lei for dúbia ou houver dúvida quanto ao cabimento da medida, a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, o que não foi a hipótese dos autos. (AI-AP-0000281-77.2010.5.01.0025, DOERJ 15/10/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Recurso. Princípio da fungibilidade. Descabimento.

1373. *Descabimento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade*. Constitui erro grosseiro a sua interposição contra atos judiciais proferidos na fase de execução, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, o qual deve ser invocado apenas na presença de mero erro de nomenclatura praticado pela parte. (RO-0110300-30.2009.5.01.0044, DOERJ 28/10/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1374. *Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Erro grosseiro*. Além de não haver previsão legal facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência somente admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade quando não se tenha esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja considerado como grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal eleita, bem como exista dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, o que não se verificou no caso dos autos. Agravo não provido. (AIRO-0000420-22.2011.5.01.0016, DOERJ 09/6/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

REEXAME NECESSÁRIO

Reexame necessário. Condenação não excedente a 60 salários mínimos. Descabimento.

1375. *Reexame necessário. Conhecimento*. Pelo artigo 475 do CPC, as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No parágrafo segundo desse dispositivo, no entanto, é excepcionado o reexame necessário das condenações contra entes públicos que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (RO-0112300-50.2007.5.01.0342, DOERJ 28/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1376. *Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários. Não conhecimento*. Não obstante a sucumbência do ente público, não se conhece o reexame necessário previsto no inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, eis que o valor atribuído à condenação não ultrapassa sessenta salários

mínimos. Aplicação do disposto no art. 475, § 2º, do CPC e na Súmula 303 do C. TST. (RO-0000196-14.2010.5.01.0471, DOERJ 03/12/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1377. *Reexame necessário. Súmula/TST nº 303*. O C. TST, com a edição da Súmula nº 303, item I, a e b, reconheceu a aplicação dos parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC ao processo do trabalho. Assim, não sendo a condenação superior a sessenta salários mínimos, a decisão não está sujeita ao reexame necessário em duplo grau de jurisdição. (RO-0048700-96.2008.5.01.0511, DOERJ 13/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1378. *Reexame necessário. Não admito. Valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diferenças de FGTS devidas. Ausência de depósitos. Custas. Município isento. Parcial provimento.* (RO-0156400-25.2008.5.01.0223, DOERJ 24/8/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

REGULAMENTO DE EMPRESA

Regulamento de empresa. Complementação de aposentadoria.

1379. *Petrobras. Complementação de aposentadoria. Concessão de nível salarial a todos os empregados da ativa. Acordos coletivos*. A não concessão aos aposentados do índice de 4,11%, referente à alteração de nível salarial dos empregados da ativa, transgride o próprio artigo 41 do Regulamento de Benefícios da empresa e teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 62 do Colendo TST - dissimulação de um verdadeiro reajuste salarial. (RO-0130500-68.2006.5.01.0010, DOERJ 06/6/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Regulamento de empresa. Isonomia salarial.

1380. *Central. Isonomia e melhorias salariais. Regulamento de empresa. Sucessão trabalhista.* Sob a ótica do Direito do Trabalho Público, tratando-se de empresas pertencentes a entes públicos distintos, com orçamentos diversos, cabe à empresa sucessora enquadrar o trabalhador em seu próprio regulamento e não cumprir o regulamento de outra empresa. (RO-0000057-97.2010.5.01.0039, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Regulamento de empresa. Prescrição.

1381. *Prescrição. Regulamento*. Se o direito vindicado é assegurado em regulamento interno da empresa, que se incorpora ao contrato, a decisão de não seguir tal regulamento é alteração de contrato, ato único do empregador, como tal tornando a prescrição, ainda que quinquenal, em prescrição total. Inteligência da Súmula TST nº 294. (RO-0065101-25.2008.5.01.0042. DOERJ 10/11/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Regulamento de empresa. Progressão funcional.

1382. *Progressão funcional. Regulamento de empresa. Direito adquirido*. Os regulamentos de empresa constituem ato de vontade unilateral do empregador, ingressando nos contratos

individuais como se fossem cláusulas integrantes destes. Dessa forma, quaisquer benefícios concedidos pela empresa, ainda que por liberalidade, integram o contrato de trabalho e passam a ostentar o status de direito adquirido. (RO-0050900-36.2009.5.01.0028, DOERJ 09/6/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Regulamento de empresa. Progressão vertical.

1383. *Progressão. PCCS. Norma interna da empresa. Integração ao contrato de trabalho.* Tratando-se de regulamento interno da empresa, integra-se ao contrato de trabalho de seus empregados, sendo, portanto, direito do reclamante ascender a posição salarial superior, conforme previsto em norma implantada pela empregadora. (RO-0159100-55.2008.5.01.0002, DOERJ 26/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. Auxiliar de Enfermagem em residência.

1384. *Empregado doméstico. Auxiliar de enfermagem. Âmbito residencial.* Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 5.859/72, é empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua, de finalidade não lucrativa, à pessoa ou à família no âmbito residencial. O trabalho destinado aos cuidados à saúde de pessoa física, no âmbito residencial, se insere no contexto do trabalho doméstico, sendo manifesta a ausência de atividade lucrativa. (RO-0142400-45.2008.5.01.0247, DOERJ 23/11/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Relação de emprego. Bombeiro militar.

1385. *Bombeiro militar. Vínculo de emprego com empresa privada*. A circunstância de o reclamante ser bombeiro militar em atividade, com obrigação de prestar serviços com exclusividade, não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, por se tratar de situação jurídica distinta, que diz respeito tão-somente aos seus deveres funcionais de servidor público. Jurisprudência consubstanciada na Súmula 386 do C. TST. (RO-0145500-33.2006.5.01.0035, DOERJ 09/02/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Relação de emprego. Consultor técnico. Ausência de subordinação. Descaracterização.

1386. *Vínculo empregatício*. A reclamada admitiu a prestação de serviços, mas alegou que o reclamante exercia sua atividade com autonomia na qualidade de consultor. Assim, atraiu o ônus da prova no tocante a esse fato obstativo ao direito do autor. Tendo se desincumbido desse ônus, mantém-se a decisão que não reconheceu o vínculo empregatício postulado. (RO-0204700-72.2007.5.01.0281, DOERJ 18/02/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Relação de emprego. Corretor de seguros.

1387. *Vínculo de emprego. Corretor de seguros de vida e previdência*. O corretor autônomo, tratado pela Lei nº 4.594/64, é aquele que tem ampla liberdade para encontrar, em prol do cliente, melhor preço e condições, dentre a gama de seguros em oferta no mercado. O vínculo de fidúcia se estabelece, em tais condições, entre o corretor e o segurado. Na hipótese em que o vínculo se forma

entre esse agenciador e uma única empresa seguradora modifica-se o interesse objeto dos esforços de quem presta o serviço, havendo presunção de que os produtos a serem ofertados à clientela restringem-se aos da seguradora a quem está vinculado, independentemente do preço e condição. Nessa segunda hipótese, frustra-se o escopo da corretagem prevista, de forma autônoma, em lei, porquanto evidencia-se o vínculo de subordinação derivada da obrigatoriedade, repita-se, presumida, de oferta de produtos exclusivos de uma determinada seguradora. (RO-0180200-93.2006.5.01.0242, DOERJ 08/12/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1388. *Corretor de seguros. Vínculo empregatício*. O exercício de atividade profissional de corretor de seguros mediante relação de emprego não depende de ato judicial de natureza constitutiva. Se esse vínculo empregatício se estabelece inobstante vedação legal, sua eficácia jurídico-trabalhista é completa (Ac. SDI 3358/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, 09.3.90). (RO-0062700-09.2009.5.01.0207, DOERJ 16/02/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1389. *Relação de emprego. Corretor de seguros*. Embora haja expressa previsão legal - Lei nº 4.594/64 - impedindo o profissional que exerce a corretagem de seguros de manter relação de emprego com sociedade seguradora, tal vedação não impede o reconhecimento da existência de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho, se presentes os requisitos essenciais para sua configuração. (RO-0045900-69.2008.5.01.0067, DOERJ 06/5/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1390. *Vínculo de emprego. Corretor de seguros*. Presentes os requisitos do art. 3º consolidado, que caracterizam a relação de emprego, ou seja, subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, é de emprego a relação havida entre as partes. (RO-0191800-34.2007.5.01.0224, DOERJ 08/10/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Relação de emprego. Creche. Obrigação de contratar professor.

1391. *Creche. Obrigação de contratar professor*. O maternal é a primeira etapa da educação infantil, e é oferecido em creches ou entidades equivalentes, conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional que exige, no artigo 62, a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Assim, não pode a creche, alegando apenas dar assistência à criança, contratar recreador ao no lugar do professor. (RO-0051400-22.2007.5.01.0045, DOERJ 12/8/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante).

Relação de emprego. Data anterior à anotação da CTPS. Ônus da prova.

1392. *Vínculo de emprego antes da anotação da CTPS*. Uma vez admitida a prestação de serviços - fato constitutivo da pretensão autoral - era da reclamada, a teor do disposto no art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus de provar que a relação de trabalho, antes da anotação da CTPS do autor, não se deu nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo da pretensão autoral. (RO-0103200-55.2009.5.01.0066, DOERJ 28/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Relação de emprego. Enfermeiro. Trabalho doméstico descontínuo. Descaracterização.

1393. *Vínculo de emprego. Empregado doméstico. Ônus da prova*. A relação de emprego é fato constitutivo, cuja prova é ônus do autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não comprovada a intervenção da reclamada na invocada contratação do reclamante para prestar serviços como enfermeiro/acompanhante em prol e na residência do Sr. Carlos e tampouco demonstrado que referida prestação laboral foi em seu proveito, correta a decisão de origem ao entender inexistente o vínculo de emprego. Recurso que se nega provimento. (RO-0109300-29.2007.5.01.0411, DOERJ 16/4/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Relação de emprego. Entidade religiosa.

1394. *Vínculo empregatício. Pastor evangélico. Requisitos hábeis ao reconhecimento não comprovados*. A vinculação do pastor com a igreja é de natureza religiosa e espiritual, considerando as atividades desenvolvidas por seus integrantes, sem qualquer natureza jurídica trabalhista, uma vez que inexistentes a subordinação, a pessoalidade e a remuneração, não preenchendo, assim, os requisitos próprios do contrato de trabalho. (RO-0152100-89.2008.5.01.0491, DOERJ 11/4/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Relação de emprego. Médico radiologista.

1395. *Vínculo de emprego. Médico radiologista. Prestação de serviços de forma terceirizada. Ausente pessoalidade. Não configurado*. 1. Vindica o autor a retificação do julgado, sob argumento de que a prova dos autos revela ter a contratação, por intermédio de cooperativa, objetivado mascarar relação de emprego com a recorrida, caracterizando intermediação fraudulenta de mão de obra, impondo-se declarar nula sua contratação nestes moldes, nos termos do disposto no artigo 9º da CLT. 2. Não obstante o só fato de o autor, médico radiologista, laborar em atividade-fim da tomadora dos serviços fosse bastante a afastar a ineventualidade desta prestação e inquinar de ilícita a terceirização firmada entre a cooperativa da qual o autor era associado, a prova oral asseriu a possibilidade de o autor se fazer substituir por outro profissional, revelando ausente a pessoalidade, requisito inafastável à caracterização do contrato de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso ordinário ao qual se *nega provimento*. (RO-0093800-41.2005.5.01.0071, DOERJ 29/8/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Relação de emprego. Ônus da prova.

1396. *Vínculo de emprego. Ônus de prova*. Tendo a parte ré negado a prestação de serviços, cabe ao autor o ônus de comprovar a existência da relação de emprego que pretende ver reconhecida. (RO-0162500-46.2006.5.01.0035, DOERJ 27/9/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1397. *Relação de emprego. Inadmissão de prestação de serviços. Ônus da prova do trabalhador. Evidência de inexistência de vínculo empregatício*. Negada a relação de emprego, bem como a prestação de serviços pela reclamada, incumbe ao reclamante a prova de que havia liame empregatício entre as partes. Não se desincumbindo desse ônus, merece confirmação a decisão que não reconheceu a relação de emprego. (RO-0031500-94.2009.5.01.0041, DOERJ 11/8/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1398. *Relação de emprego. Ônus da prova*. Admitida a prestação de serviços, mas negada a relação empregatícia, incumbe ao empregador a prova de que era de outra natureza a relação jurídica havida entre as partes. (RO-0292300-65.2005.5.01.0261, DOERJ 07/5/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1399. *Relação de emprego. Ônus da prova*. Reconhecida a prestação de serviços e imputando a reclamada fato impeditivo ao reconhecimento da relação de emprego, compete a esta o ônus da prova. (RO-0101900-81.2009.5.01.0026, DOERJ 11/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1400. *Relação de emprego. Ônus da prova*. Em defesa, a reclamada negou o vínculo de emprego, mas admitiu a prestação de serviços na qualidade de trabalhador autônomo, com o que atraiu para si o ônus da prova do fato obstativo, na forma art. 818 da CLT, combinado com artigo 333, inciso II, CPC, imputação da não qual se desincumbiu a contento. (RO-0083700-64.2008.5.01.0057, DOERJ 15/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Relação de emprego. Policial militar. Configuração.

1401. *Policial militar. Vínculo de emprego*. O fato de ser o autor policial militar não constitui óbice à declaração positiva da relação de emprego entre as partes, desde que presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do liame empregatício, na forma do artigo 3º da CLT, ao contrário do entendimento esposado pela ilustre Relatora. O pacto laboral estabelecido entre o setor privado e o policial militar importa tão somente em transgressão ao regulamento disciplinar da polícia, não constituindo qualquer impedimento para aplicação da legislação trabalhista, dispondo no mesmo sentido a Súmula nº 386 do C. TST. (RO-0140500-05.2007.5.01.0201, DOERJ 19/8/2010, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

1402. *Vínculo empregatício. Policial militar. Súmula 167 do c. TST*. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (RO-0139400-46.2006.5.01.0008, DOERJ 08/10/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

1403. *Policial militar contratado como segurança privado. Vínculo empregatício. Possibilidade.* A mera circunstância de o trabalhador ser policial militar da ativa não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego se demonstrado, pelo conjunto probatório, a presença dos elementos fático-jurídicos da relação (artigos 2º e 3º da CLT). Em sede trabalhista, o que deve ser observado é o contrato-realidade, restando irrelevantes eventuais proibições existentes em normas administrativas concernentes à Polícia Militar, que, caso entenda ter havido transgressão de regra administrativa, deverá apurar a eventual infração do policial. É o entendimento contido na Súmula nº 386 do C. TST. (RO-0149400-51.2007.5.01.0047, DOERJ 25/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Relação de emprego. Policial militar. Não configuração.

1404. *Vínculo de emprego. Policial militar. Ausência de pessoalidade*. Na qualidade de agente do Estado, o policial militar tem o dever de prestar os serviços de segurança de modo institucional e vinculado à hierarquia e ao Comando da Polícia Militar. A prestação de serviço relacionada à segurança não pode ser vista como decorrência de uma relação de emprego. De outro lado, não há falar em vínculo de emprego quando ausente o pressuposto pessoalidade relativamente ao prestador dos serviços. (RO-0232600-34.2009.5.01.0451, DOERJ 09/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Relação de emprego. Professor de tênis. Inexistência.

1405. *Professor de tênis. Labor nas dependências de clube recreativo. Possibilidade de faltar e se fazer substituir. Inexistência de pessoalidade e subordinação jurídica. Vínculo de emprego não reconhecido. Sentença que se reforma*. (RO-0083100-18.2008.5.01.0033, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Relação de emprego. Quiosque. Atividade sazonal.

1406. *Recurso ordinário. Trabalho eventual. Quiosque. Atividade sujeita a variações sazonais*. O trabalho em quiosques de praia está sujeito a variações sazonais. É natural que o movimento seja maior nos meses do verão e, principalmente, em épocas festivas como carnaval, Natal e festejos de Ano Novo. Em tais circunstâncias, é admissível a contratação de mão de obra temporária apenas para suprir o aumento de serviço. Tanto é assim que, na baixa temporada, alguns estabelecimentos do gênero até fecham as portas – seja temporária ou definitivamente. Não havendo provas de trabalho habitual, não se pode reconhecer o vínculo de emprego. R0-0118200-04.2008.5.01.0431, DOERJ 07/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Relação de emprego. Realização de eventos.

1407. *Recurso ordinário. Empresa da área de produção de eventos. Trabalho sazonal*. A produção de eventos tem a peculiaridade de ser uma atividade com variações sazonais e abranger serviços de portes diversos. Em tal circunstância, é admissível a contratação de empreiteiras para a prestação de serviços complementares em épocas de maior demanda de serviço ou para eventos de grande porte. Não havendo provas que o autor trabalhasse habitualmente, com subordinação, pessoalidade e onerosidade, não há como reconhecer o vínculo empregatício. (RO-0060900-10.2009.5.01.0024, DOERJ 02/9/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Relação de emprego. Representante comercial. Caracterização.

1408. *Recurso ordinário. Prestação de serviços. Representação comercial. Não comprovação. Relação de emprego. Reconhecimento*. A Lei 4.886/65 conceitua a figura do representante comercial autônomo e estabelece como se constitui o contrato de representação comercial, com os direitos e obrigações dele decorrentes. Por força da aludida lei, uma tênue linha diferencia o representante comercial autônomo do empregado, sendo a subordinação jurídica, inerente à relação empregatícia, o diferencial determinante. Assim, somente da análise do caso concreto é que se poderá aferir sob qual égide se desenvolveu o contrato, a trabalhista ou a de representação autônoma. Portanto, se a ré admite a prestação de serviços e não se desincumbe do ônus de comprovar que agiu visando, tão somente, ao cumprimento do objetivo contratual relativo à representação comercial e restando

comprovado que o autor prestou-lhe serviços de forma habitual, onerosa, pessoal e subordinada, sem poderes para estabelecer organização e critérios próprios para o desenvolvimento de suas atividades, há que ser reconhecido o vínculo de emprego havido entre as partes. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (RO-0110600-64.2009.5.01.0020, DOERJ 17/6/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1409. *Vínculo. Representante comercial. Vendedor*. Sendo exigência legal para exercício da profissão de representante comercial, autônomo, registro no CORE, a contratação de trabalhador para efetuar vendas sem que tenha tal registro faz impossível reconhecê-lo como representante comercial, e cria presunção de haver sido contratado como vendedor, não autônomo. (RO-0007600-53.2008.5.01.0062, DOERJ 27/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1410. *Recurso ordinário. Representante comercial autônomo. Vínculo de emprego. Configuração*. Nos casos em que a prova dos autos evidencia que a prestação de serviços era desenvolvida com subordinação jurídica, inexistindo para o contratado liberdade no desenvolvimento do trabalho, com fiscalização de horário, imposição de metas e outras exigências que não são comuns em típica relação comercial, além de comprovação de inclusão do contratado no plano de saúde da empresa, cabe o reconhecimento da existência de contrato de emprego. (RO-0061300-71.2009.5.01.0073, DOERJ 10/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Relação de emprego. Representante comercial. Não caracterização.

1411. *Representante comercial. Autonomia. Inexistência de subordinação jurídica*. As provas dos autos dão conta que o autor atuava como representante comercial autônomo, com todas as características legalmente previstas. A reclamada não determinava metas, áreas de serviço, listagem de roteiros ou controlava a sua jornada de trabalho, o que demonstra a inexistência de subordinação jurídica, traço essencial para a configuração da relação de emprego. (RO-0128000-22.2009.5.01.0431, DOERJ 14/3/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Relação de emprego. Requisitos.

1412. *Servente. Relação de emprego. Não comprovação da existência da subordinação jurídica e da não-eventualidade. Elementos típicos do contrato de trabalho. Não configuração do liame empregatício.* Inexistentes a subordinação jurídica e a não-eventualidade, essenciais à existência da relação empregatícia, não há contrato de trabalho a ser judicialmente reconhecido nos termos do art. 3º da CLT. (RO-0184600-10.1993.5.01.0048, DOERJ 25/5/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

1413. *Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Requisitos*. Caracteriza o vínculo de emprego, a prestação de serviços pessoal, onerosa, não-eventual e com subordinação jurídica, em conformidade ao disposto no artigo 2º da CLT. (RO-0133000-18.2007.5.01.0481, DOERJ 23/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1414. *Vínculo de emprego. Elementos concomitantes*. A configuração do vínculo de emprego, conforme os artigos 2º e 3º da CLT, exige que estejam presentes, concomitantemente, os requisitos da pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não-eventualidade na prestação dos serviços. Não comprovada a presença de todos os requisitos não se há de declarar a existência de vínculo de emprego. (RO-0000445-76.2010.5.01.0531, DOERJ 16/6/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1415. *Recurso ordinário. Relação de emprego alegada. Configuração*. Para a configuração do vínculo de emprego faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: pessoalidade, subordinação, não eventualidade, onerosidade, devendo, ainda, ser os riscos do negócio suportados pelo empregador. Assim, comprovada a existência dos requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, resta configurada a relação de emprego, ensejando o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. (RO-0102000-84.2009.5.01.0204, DOERJ 14/02/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Relação de emprego. Segurança privada.

1416. *Segurança armada. Policial militar. Empresa de locação de mão de obra. Relação jurídica de emprego. Impossibilidade.* O serviço de segurança privada somente pode ser prestado por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal, e em dia com suas obrigações, nos termos da Lei nº 7.102/1983. Quando o conjunto fático dos autos evidencia a prática de vigilância armada por meio de policial militar aposentado e contratado informalmente por empresa não especializada em segurança, fica patente o exercício de atividade ilícita, que não pode ser objeto de contrato de trabalho, e, via de consequência, nenhum efeito jurídico será produzido. (RO-0039200-85.2009.5.01.0053, DOERJ 24/3/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Relação de emprego. Sociedade familiar.

1417. A ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade na prestação dos serviços da Autora, diante da possibilidade de fazer-se substituir indistintamente por uma de suas irmãs, sendo uma delas sócia da empresa, revela a existência de uma sociedade familiar, afastando-se da hipótese da relação de emprego prevista no artigo 3º da CLT. (RO-0112200-98.2006.5.01.0223, DOERJ 07/4/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Relação de emprego. Trabalhador rural.

1418. *Vínculo de emprego. Trabalhador rural*. A Lei nº 5.889/73, em seu art. 2º, conceitua empregado rural como toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Restando comprovado que o sítio do reclamado era utilizado com finalidade lucrativa, criação e venda de animais, e que o autor contribuía para a atividade econômica explorada pelo reclamado, tem-se que o reclamante não era empregado doméstico, mas, sim, trabalhador rural, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.589/73. (RO-0231300-08.2007.5.01.0451, DOERJ 11/01/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Relação de emprego. Transportador rodoviário autônomo. Inexistência.

1419. *Transportador autônomo. Configuração*. Constatando pela prova documental que a atividade desenvolvida pelo Reclamante de transporte de cargas ocorria de acordo com a necessidade extraordinária de serviços na Reclamada. E, confessando o Autor que somente recebia por fretes e arcava com as despesas do veículo, como também, afirmando que o serviço somente era desempenhado quando havia carga para ser transportado, além de informar que possuía inscrição na ANTT, assinalo que a atividade desenvolvida tinha natureza comercial nos moldes estabelecidos pela Lei 11.442/2007. Frise-se que o próprio Reclamante revelou que assumia os riscos econômicos de suas atividades. Por todos esses fatos, Improcede a pretensão autoral quanto à existência de vínculo empregatício. (RO-0000895-27.2010.5.01.0205, DOERJ 11/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Relação de emprego. Vendedor autônomo.

1420. *Vínculo de emprego. Vendedor autônomo*. O contrato de trabalho é um contrato realidade, onde os fatos, se sobrepõem às formalidades. Logo, comprovado nos autos que a prestação de serviços, por interveniência de empresa constituída pelo reclamante, visou mascarar autêntica relação de emprego, com nítido intuito de fraudar a legislação trabalhista e previdenciária, não há como se deixar de reconhecer o vínculo de emprego, com os consectários decorrentes. (RO-0159500-70.2008.5.01.0034, DOERJ 1º/12/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1421. *Vendedor. Relação de emprego. Reconhecimento*. Vendedor autônomo é aquele que trabalha por conta própria, comprando mercadorias para a revenda. Quem vende produtos de terceiros mediante pagamento por comissão ou é empregado vendedor ou é representante comercial autônomo. Não estando o trabalhador habilitado a atuar como representante comercial autônomo, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego postulado na inicial. (RO-0048700-35.2009.5.01.0035, DOERJ 07/4/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

REMIÇÃO

Remição da execução. Comissão do leiloeiro.

1422. *Agravo de petição. Comissão do leiloeiro. Remição da execução*. A comissão do leiloeiro é devida ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição da execução, pois todos os atos necessários à realização da hasta pública foram praticados pelo leiloeiro, que cumpriu com o seu mister. Neste caso, os honorários não são devidos pelo arrematante, mas por quem requereu a remição. Entendimento contrário afrontaria a Constituição Federal de 1988, que incorporou o valor social do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado (artigo 1º, inciso IV) e ressaltou o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). (AP-0052700-77.2001.5.01.0029, DOERJ 25/01/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

REMUNERAÇÃO

Remuneração. Comissionista. Horas extraordinárias.

1423. *Recurso ordinário. Horas extras. Comissionista. Súmula 340 do c. TST. Aplicável*. Considerando-se que a reclamante era comissionista, aplica-se à parte variável do salário a orientação contida da Súmula 340 do C. TST, mantendo-se devidas, quanto à parte fixa, as horas extras integrais, compostas de hora normal mais adicional. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (RO-0013200-71.2007.5.01.0262, DOERJ 08/12/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1424. *Recurso ordinário. Remuneração das horas extras. Comissionista misto*. O comissionista misto que realiza horas extras deve ser remunerado, em relação à parte fixa, pelas horas simples acrescidas do adicional de horas extras e, em relação à parte variável, somente pelo adicional de horas extras. Adota-se a recente Orientação Jurisprudencial 397, SDI I, TST, que veio complementar o posicionamento da mais alta Corte Trabalhista consubstanciado na Súmula 340. (RO-0003600-33.2007.5.01.0001, DOERJ 03/02/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Remuneração. Comissões sobre vendas. Ônus da prova. Usos e costumes.

1425. *Recurso ordinário. Comissões. Ônus da prova*. As regras de experiência do que ordinariamente ocorre ditam o comportamento comercial no sentido de que sobre as vendas sejam calculadas e pagas comissões aos trabalhadores. Usual o comissionamento nessa modalidade de trabalho, como condição essencial de estímulo às próprias vendas, caberia assim à empresa comprovar a exceção - existência apenas de salário fixo, até porque configura-se fato impeditivo ao direito do reclamante, a teor do disposto no artigo 818 CLT e art. 333, II, CPC. Aliás, é impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo *a quo*. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação ao art. 818 da CLT. (RO-0008500-11.2007.5.01.0017, DOERJ 13/01/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

1426. *Recurso ordinário. Diferenças de comissões. Promotora de vendas. Vendedora. Devido*. Comprovado que a autora laborava nas duas funções, sobressai o evidente direito ao recebimento das diferenças das comissões e integrações conforme o postulado. (RO-0067900-71.2009.5.01.0053, DOERJ 23/7/2010, 6ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Remuneração. Gorjeta.

1427. *Gorjeta*. Mesmo a empresa desconhecendo que seu empregado recebe mensalmente gorjetas, tal parcela deve ser integrada ao salário, vez que deixou o empregador de fiscalizar o trabalho, dever que lhe competia. (RO-0096200-34.2007.5.01.0014, DOERJ 13/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1428. *Gorjetas espontâneas. Natureza salarial*. "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição" (§ 3º, art. 457, CLT). Sentença mantida. (RO-0128800-40.2009.5.01.0014, DOERJ 22/7/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

Remuneração. Piso salarial. Conflito de normas.

1429. *Enquadramento sindical. Piso salarial*. Para que tenha lugar o conflito entre convenção coletiva e acordo coletivo é logicamente necessário que as cláusulas a serem cumpridas tenham eficácia ao mesmo tempo. Se há pedido de aplicação de piso salarial previsto em convenção coletiva, e a isso se opõe acordo coletivo que só passou a vigorar meses depois de ser devido o referido piso, não é hipótese de conflito e sim de mero cumprimento da convenção coletiva. (RO-0001232-50.2010.5.01.0226, DOERJ 30/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Remuneração. Salário. Horas extras. Pagamento por unidade de tempo.

1430. *Recurso ordinário. Horas extraordinárias. Divisor*. O modo de aferição do salário se dá, como no mais das vezes, por unidade de tempo, critério mais consentâneo com a relação de emprego, eis que não depende de produção; além da objetividade na mensuração da contraprestação devida pelo empregador, ainda amolda-se com mais perfeição ao princípio da alteridade. Tratando-se de salário por unidade de tempo, à duração do trabalho deve corresponder certa quantidade salarial. A relação tempo *versus* salário, para efeito de cálculo da hora normal do empregado mensalista, é definida pelo artigo 64 da CLT, "dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho a que se refere o artigo 58, por 30 vezes o número de horas dessa duração". É consabido que o resultado desta operação, após a promulgação da Constituição da República de 1988, independente da quantidade de horas laboradas diariamente, é de 220. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido. (RO-0033200-55.2008.5.01.0069, DOERJ 13/01/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

REPACTUAÇÃO. PETROS.

Repactuação. Adesão. Índice de reajuste.

1431. *Plano de suplementação de aposentadoria. Repactuação*. A autora preferiu aceitar os termos da repactuação que modificava a forma de reajuste da complementação de aposentadoria, optando por não manter as condições previstas no plano Petros. Dessa forma, não pode se beneficiar com a retificação do percentual de contribuição vertido em favor da Petros - de 14,9% para 11%. (RO-0000338-82.2010.5.01.0482, DOERJ 08/02/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1432. *Complementação de aposentadoria. Petrobras. Repactuação*. Não se confunde artifício utilizado pela PETROBRAS para sonegar aos aposentados os reajustes da complementação - benefício pelos índices concedidos aos da ativa, sob o rótulo de avanço de nível -, com proposta de repactuação do disposto no art. 41 do Regulamento da PETROS. Logo, quem não aderiu não tem direito às vantagens pecuniárias oferecidas aos que repactuaram, de modo a desfrutar do melhor dos dois mundos. (RO-0175500-62.2008.5.01.0482, DOERJ 09/7/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Repactuação. Adesão livre e espontânea. Impossibilidade de receber vantagens renunciadas.

1433. *Plano de suplementação de aposentadoria. Repactuação*. O autor preferiu aceitar, por livre e espontânea vontade, os termos da repactuação que modificava a forma de reajuste da complementação de aposentadoria. Dessa forma, não pode beneficiar-se das condições previstas no plano Petros, às quais preferiu renunciar. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula 51, II, do TST. (RO-0001379-13.2010.5.01.0053, DOERJ 19/7/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1434. *Repactuação do regulamento do plano Petros do sistema Petrobras*. Não tem qualquer amparo legal a pretensão do reclamante de receber o valor constante do termo de adesão, porque sequer assinou o termo, não comprovou que a indenização tinha por finalidade compensar perdas salariais e, por último, que ficou em situação desvantajosa em face daqueles que assinaram o termo de adesão. (RO-0047700-92.2008.5.01.0048, DOERJ 26/5/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1435. *Recurso ordinário. Repactuação. Plano de previdência. Petrobras e Petros*. Ao buscar a manutenção das cláusulas do plano de previdência que atualmente rege sua aposentadoria e obter somente as vantagens pecuniárias estabelecidas na repactuação, sem aderir às mesmas, em verdade quer o autor criar uma terceira norma, que jamais foi acordada ou consentida. (RO-0001100-67.2009.5.01.0051, DOERJ 17/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1436. *Recurso ordinário. Acordo de obrigações recíprocas. Petrobras/Petros*. No Acordo de Obrigações Recíprocas firmado entre a Petros e seus participantes há a expressa menção de que o reajuste dos benefícios ali constantes e o pagamento do valor monetário somente seriam conferidos aos participantes e assistidos que aderissem à repactuação do Regulamento do Plano Petros nos prazos ali estabelecidos (cf. cláusulas oitava e nona). A parcela ajustada buscou indenizar, através de evidente incentivo, quem concordou com a alteração do Plano Petros, não havendo, *in casu*, qualquer possibilidade de o autor se sentir discriminado se continuou vinculado às normas anteriores. (RO-0068900-39.2008.5.01.0022, DOERJ 17/6/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1437. *Complementação de aposentadoria. Repactuação*. Ao aderir à repactuação, o aposentado concordou com a alteração na forma de reajuste previsto no Regulamento do Plano Petros, renunciando à paridade com os empregados da ativa, recebendo, inclusive, incentivo monetário para tal. Recurso a que se nega provimento. (RO-0098600-63.2009.5.01.0042, DOERJ 17/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

1438.*Petrobras. Petros. Repactuação. Acordo de obrigações recíprocas*. Se tinha conhecimento de todas as vantagens e desvantagens que a repactuação do plano lhe traria e, ainda assim, manifestou sua vontade em aderir, não faz jus aos valores que ora persegue. O que o autor quer é o melhor dos mundos, e este não existe e nem cabe ao julgador criá-lo. Recurso desprovido. (RO-0001296-94.2010.5.01.0053, DOERJ 22/6/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Repactuação. Não adesão. Valor monetário. Inocorrência de violação ao princípio isonômico.

1439. *Petros. Repactuação. Valor monetário*. Não há violação ao princípio isonômico, se o tratamento diferenciado decorre de situações distintas entre autor e outros empregados que aderiram à repactuação, oferecida pela PETROS, a qual não foi imposta, tendo sido assegurado o direito de opção, mantidas as condições anteriores aos que a ela não aderissem. (RO-0051400-73.2009.5.01.0070, DOERJ 17/12/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

1440. *Recurso ordinário. Plano de benefícios Petros. Valor monetário. Repactuação. Ofensa ao princípio da isonomia.* Não viola o princípio da isonomia a concessão de valor monetário apenas aos assistidos da PETROS que aderiram à repactuação das cláusulas e regras do plano de benefícios, como forma de contrapartida e estímulo à adesão. Aqueles que não aderiram ao novo regramento se encontram em situação jurídica distinta, sendo respeitadas as cláusulas e regras relativas ao plano anterior, especialmente no que tange à paridade relativa aos reajustes das complementações de aposentadoria pelos mesmos índices aplicados ao pessoal em atividade. (RO-0001300-76.2009.5.01.0018, DOERJ 02/6/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1441. *Petrobras. Petros. Pagamento de "valor monetário". Adesão ao novo regulamento. Repactuação*. Inexistente prova de que o autor aderiu ao novo regulamento da Fundação, permanece o obreiro vinculado ao regulamento vigente na época de sua contratação, conservando integralmente os benefícios já existentes, não podendo prosperar a pretensão de se ver beneficiado por parcelas somente garantidas aos que migraram para o novo plano. (RO-0129800-07.2008.5.01.0048, DOERJ 05/11/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1442. *Plano de suplementação de aposentadoria. Repactuação*. O autor preferiu não aceitar os termos da repactuação que modificava a forma de reajuste da complementação de aposentadoria, optando por manter as condições previstas no plano Petros. Dessa forma, não pode se beneficiar com o pagamento do chamado "valor monetário" pago somente àqueles que optaram pela repactuação. (RO-0056700-96.2009.5.01.0205, DOERJ 25/8/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

REPETIÇÃO DE AÇÃO

Repetição de ação. Coisa julgada. Tríplice identidade.

1443. *Recurso ordinário. Coisa julgada. Tríplice identidade*. O óbice da coisa julgada só existe quando é proposta uma ação idêntica à anterior, já transitada em julgado. É preciso que se configure a tríplice identidade: mesmas partes, pedido e causa de pedir - sendo que pedidos semelhantes não são considerados idênticos. Havendo uma ação coletiva onde são veiculados fundamentos genéricos, aplicáveis a toda a categoria, e uma ação individual, onde se discute um caso concreto e específico, não há identidade de ações, mas mera similitude. (RO-0076000-21.2007.5.01.0009, DOERJ 05/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Repetição de ação. Violação da coisa julgada.

1444. *Recurso ordinário. Coisa julgada*. Dá-se a coisa julgada em razão da renovação de ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Através da documentação juntada pelo autor, mormente as cópias dos acordos coletivos que embasam o pedido , constata-se que, efetivamente, há repetição daqueles pedidos outrora julgados improcedentes, nos autos dos processos de 0130600-57.2005.5.01.0204 e 0141200-35.2008.5.01.0204. Acolhe-se, assim, a arguição de coisa julgada, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do CPC. (RO-0000745-53.2010.5.01.0041, DOERJ 23/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Representação sindical. Coisa julgada.

1445. *Representação sindical. Coisa julgada*. Não tendo o recorrente comprovado a existência de coisa julgada com relação à representação sindical dos empregados administrativos do consignante, há de ser mantida a r. sentença que, com base nas provas produzidas nos autos, reconheceu a legitimidade do primeiro consignado para receber as contribuições sindicais dos aludidos empregados. (RO-0121100-41.2009.5.01.0037, DOERJ 09/12/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Representação sindical. Desmembramento.

1446. *Representação sindical. Desmembramento*. Após a promulgação da Carta Magna vigente, o desmembramento sindical é definido pelos trabalhadores ou empregadores interessados (art. 8º, II). Comprovado nos autos que o desmembramento foi fruto de manifestação da categoria, indispensável aos princípios que norteiam o Direito Coletivo do Trabalho, o Sindicato autor tem reconhecida a base territorial nos Municípios descritos no Registro Sindical, percebendo as contribuições pertinentes, a partir do trânsito em julgado da R. Sentença. (RO-0052100-03.2007.5.01.0302, DOERJ 30/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Representação sindical. Norma coletiva.

1447. *Recurso ordinário. Representação sindical. Norma coletiva.* Se a reclamada pugna pelo afastamento de certa norma coletiva por envolver um sindicato patronal que não representa sua categoria, atrai para si o ônus de comprovar sua filiação sindical. Não se desincumbindo de tal encargo - e sendo razoável supor sua representação pelo sindicato patronal que tomou parte da norma -, aplica-se o instrumento invocado. (RO-0064700-23.2008.5.01.0431, DOERJ 17/12/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Pequeno valor. Aplicação da Lei nº 10.259/2001.

1448. *Execução. Requisição de pequeno valor. Ação plúrima*. O limite do valor da execução para expedição de Requisição de Pequeno Valor é auferido, no caso de ação plúrima, considerando-se os

créditos de cada exequente individualmente. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 09 do Tribunal Pleno do C. TST. (AP-0174300-04.1993.5.01.0431, DOERJ 06/4/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Pedido de demissão. Coação. Nulidade.

1449. *Pedido de demissão*. A coação, um vício de consentimento, não pode ser presumida, deve ser sempre comprovada de forma robusta, observando-se o norte delineado pelo Código Civil Pátrio. O exercício normal de um direito não é considerado coação, tendo em vista que é necessário que o constrangimento seja injusto. Se o patrão ameaça o empregado com a aplicação da justa causa nos exatos termos do compêndio celetista, para obter o que tem direito, não há que se falar em vício de consentimento a justificar a nulidade do pedido de demissão firmado pelo reclamante. Ademais, a confissão do autor em depoimento pessoal, quanto ao desejo de desligar-se da empresa, as assertivas da testemunha ratificando o regular exercício do direito do empregador - aplicação da penalidade máxima trabalhista - e a contradição, atinente à data de início da prestação de serviços para outra empresa, fizeram ruir a tese do vício de consentimento. (RO-0033600-70.2008.5.01.0004, DOERJ 1º/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Rescisão do contrato de trabalho. Exame demissional.

1450. *Recurso ordinário. Exame demissional. Ausência*. A ausência de exame demissional foi suprida pelo exame periódico realizado em novembro de 2004 (fls. 114). A Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho (item 7.4.3.5), no particular, estabelece que, para a atividade bancária, considerada de baixo grau de risco, o exame demissional pode ser substituído pelo exame médico periódico quando este for realizado nos 135 dias (4,5 meses) que antecederam a rescisão contratual. Mesmo que assim não o fosse, a ausência de exame demissional, por si só, não levaria necessariamente à nulidade da rescisão, nem à reintegração do trabalhador. Sujeitar-se-ia, isto sim, à sanção administrativa (art. 168 c/c art. 201, ambos da CLT). (RO-0100200-92.2005.5.01.0064, DOERJ 24/6/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

1451. *Ausência de exame médico demissional. Nulidade da dispensa*. Quando da dispensa é necessário submeter o trabalhador a exame demissional válido, atendendo-se às exigências e condições estabelecidas pelo art. 168 da CLT, bem como da Norma Regulamentadora nº 7 / Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Portaria nº 8, de 08/5/1996). (RO-0000122-92.2010.5.01.0039, DOERJ 26/7/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Caracterização. Enquadramento.

1452. *Recurso ordinário. Justa causa. Caracterização. Enquadramento*. Justa causa é todo ato faltoso do empregado, ou do empregador, capaz de fazer decair a confiança existente entre as partes, tornando inviável o prosseguimento da relação empregatícia, encontrando-se previstos, tais atos faltosos, nos artigos 482 e 483 da CLT. Não obstante, para que se possa aplicar tal penalidade, há de se observar a correspondência entre esta e a falta cometida, pois o excesso na punição é fator

determinante para sua descaracterização, devendo ser usado o bom senso, no momento da dosagem da penalização. Como na justa causa do empregado, o enquadramento incorreto nas alíneas do artigo 483 descaracteriza a justa causa, pois não se pode punir severamente o empregador quando o próprio empregado não pode precisar a gravidade da falta. (RO-0111800-71.2007.5.01.0022, DOERJ 21/5/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Rescisão de contrato de trabalho. LER. Nulidade da dispensa.

1453. *Acidente do trabalho típico. Nulidade da dispensa. Estabilidade provisória reconhecida.* Registre-se que embora as lesões decorrentes da LER não surjam somente em função de atividades profissionais, no presente caso, restou provado que as lesões adquiridas pelo reclamante decorreram da sua atividade profissional, em face da inadequação dos mecanismos de seu trabalho. Não há dúvida que o Reclamante é portador de uma doença profissional, como não há dúvida de que adquiriu essa doença no trabalho. Portanto, tendo sido concedido ao autor auxílio-doença acidentário e constatado, por prova pericial, o nexo causal entre a doença e as atividades laborais, correto o Juízo em declarar nula a rescisão, estando em estreita sintonia com a jurisprudência dominante nesta Justiça, sedimentada na Súmula 378 do C. TST. (RO-0115800-98.2004.5.01.0223, DOERJ 26/10/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Rescisão indireta do contrato de trabalho.

1454. *Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Rescisão indireta*. A rescisão indireta do contrato de trabalho exige a ocorrência de circunstância de tal gravidade que obste a continuidade da prestação de serviços, capaz de ensejar prejuízos insuportáveis pelo laborista, impedindo a continuação do liame de emprego. O mero não atendimento à legislação trabalhista não tem o condão, em tese, de autorizar a rescisão contratual indireta. (RO-0166700-13.2004.5.01.0053, DOERJ 27/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1455. *Rescisão indireta do contrato. Infração continuada*. O art. 483, letra "d", da CLT não faz distinção sobre o tipo de infração que autoriza a rescisão indireta do contrato. Desde que o empregador esteja descumprindo as obrigações, e isso se repita de maneira insuportável, tem o empregado o direito de pedir a rescisão indireta. (RO-0237900-24.2006.5.01.0243, DOERJ 22/02/2010, 5ª Turma, Rel. Tania da Silva Garcia.)

1456. *Rescisão indireta. Ausência de prova da justa causa patronal. Rejeição*. Diante da ausência de elementos que corroborem a tese autoral da rescisão indireta, bem como de prova de quaisquer vícios capazes de desconstituir ato jurídico perfeito e acabado de rescisão contratual, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho. (RO-0153200-61.2008.5.01.0012, DOERJ 10/9/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1457. *Recurso ordinário. Rescisão indireta. Descumprimento contratual*. O inadimplemento das obrigações contratuais, pelo empregador, como ausência de recolhimento de FGTS e retenção das contribuições previdenciárias descontadas do salário da empregada, são violações aptas a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT. (RO-0170300-14.2007.5.01.0481, DOERJ 18/10/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1458. *Recurso ordinário. Contrato de trabalho. Rescisão indireta*. Rescisão indireta do contrato de trabalho exige a ocorrência de circunstância de tal gravidade que obste a continuidade da prestação de serviços, capaz de ensejar prejuízos insuportáveis pelo laborista, impedindo a continuação do liame de emprego. O mero não atendimento à legislação trabalhista não tem o condão, em tese, de autorizar a rescisão contratual indireta. (RO-0166700-13.2004.5.01.0053, DOERJ 27/5/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

1459. *Rescisão indireta não configurada*. A rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a falta grave praticada pelo empregador em relação ao empregado, configurando uma das hipóteses previstas no artigo 483 da CLT. Assim, demonstrado nos autos que o trabalhador pediu demissão, não se há de reconhecer a chamada rescisão indireta. (RO-0000600-22.2009.5.01.0044, DOERJ 30/7/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Rescisão indireta. Redução salarial.

1460. *Salário. Redução salarial*. Sendo ilegal a redução de salário com a alteração contratual correspondente (arts. 9º e 468 da CLT), devidas as diferenças salariais correspondentes. (RO-0124900-74.2009.5.01.0038, DOERJ 13/5/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial.

1461. *Rescisão indireta do contrato de trabalho configurada*. Não se tratou de abandono de emprego, como pretende a recorrente, pois o autor, assim como vários outros professores, decidiram encerrar a prestação de serviços para a reclamada, em razão do atraso salarial, com a propositura da presente ação para reivindicar os direitos decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho. Sentença que se mantém nessa parte. (RO-0000724-96.2010.5.01.0067, DOERJ 06/6/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO

Sócio. Execução.

1462. *Recurso ordinário. Cessão de quotas. Ausência de averbação. Responsabilidade solidária do sócio retirante*. Inexistindo prova quanto à averbação da alteração contratual, não terá eficácia contra terceiros a cessão de quotas, respondendo o cedente, em solidariedade com o cessionário, pelas obrigações que tinha como sócio. Inteligência do *caput* do art. 1.003 do CC c/c o parágrafo único do art. 1.057, também do CC. (RO-0138900-55.2007.5.01.0004, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Sócio. Intimação.

1463. *Execução. Sócio*. Apenas pode ser movida execução em face de sócio depois de esgotados os meios razoáveis de execução em face da empresa executada, com intimação devidamente fundamentada da decisão que eventualmente determinar a desconsideração da personalidade jurídica. (AP-0028500-89.2001.5.01.0066, DOERJ 28/5/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Responsabilidade. Benefício de ordem.

1464. *Devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Possibilidade. Benefício de ordem*. Ao alegar o benefício de ordem, o devedor subsidiário deverá proceder à nomeação de bens do devedor principal, livres e desembaraçados, sobre os quais possa recair a execução (Art. 596, § 1º, do CPC). Não o fazendo, torna-se-á ineficaz a sua invocação. Sendo desconhecida a existência de bens de propriedade do devedor principal, e considerando os princípios constitucionais da efetividade das decisões judiciais e tempestividade, insertos no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, revela-se certamente claro que inexiste óbice ao redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. *Execução. Responsabilidade subsidiária. Devedor principal. Sócios x devedor subsidiário*. Ocorrendo o inadimplemento da empresa fornecedora de serviços, devedora principal, a tomadora de serviços, devedora subsidiária, responderá pelos créditos trabalhistas deferidos, uma vez que participou da relação processual e consta do título executivo judicial. A tomadora de serviços situa-se no mesmo patamar dos sócios da prestadora de serviços, ambos legitimados passivamente, em face do inadimplemento da obrigação, sem ordem de preferência para a execução, pois todos são responsáveis subsidiários, sendo esses, em razão da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, e aquela, por expressa previsão da sentença exequenda. (AP-0121200-75.2004.5.01.0035, DOERJ 18/8/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1465. *Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem*. Não sendo localizados bens disponíveis do devedor principal, com a utilização, inclusive, de penhora *on-line*, correto o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário. (AP-0129200-22.2004.5.01.0049, DOERJ 09/02/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

1466. *Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem*. Sendo parte da própria coisa julgada a condenação de devedor subsidiário, nenhum direito tem este a benefício de ordem que não em face do devedor original, e o devedor original não são os sócios da devedora principal. O direito existente em face desses sócios é do credor, e nesta execução o agravante não é credor; sua pretensão implica subverter o conceito de responsabilidade subsidiária. (AP-0129900-26.2002.5.01.0030, DOERJ 05/4/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1467. *Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem*. O responsável subsidiário tem a seu favor o benefício de ordem. Isso porque na responsabilidade subsidiária, o credor somente poderá cobrar do devedor subsidiário, após ter verificado a total inadimplência do devedor principal ou esgotadas todas as formas de encontrar o primitivo devedor. Essa é a previsão do art. 1.024 do Código Civil. Na hipótese dos autos, não houve a citação da devedora principal para pagamento dos valores devidos, razão pela qual impõe-se a nulidade da presente execução. (AP-0165200-04.2002.5.01.0045, DOERJ 25/11/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1468.*Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem.* Inadimplente a executada principal, deve o segundo réu, condenado subsidiariamente, ser chamado a responder pelas obrigações inadimplidas, considerando-se que o empregado necessita encontrar no patrimônio dos beneficiários diretos de sua prestação de serviços, a garantia da satisfação dos direitos inobservados na vigência do contrato. (AP-0194600-97.2003.5.01.0281, DOERJ 30/5/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Responsabilidade patrimonial por crédito trabalhista. Devedor, fiador, devedor solidário.

1469. *Responsabilidade patrimonial por crédito trabalhista. Devedor, fiador, devedor solidário. Prestador e tomador. Terceirização lícita e ilícita. Contrato válido e contrato nulo. Extensão da responsabilidade*. Em princípio é o devedor - pessoa física ou jurídica - que responde com seu patrimônio pelas obrigações que assume. Contudo, circunstâncias juridicamente relevantes podem estender a responsabilidade patrimonial do devedor a terceiros, como é o caso da terceirização. Nos casos em que esta é lícita, a responsabilidade das tomadoras é subsidiária, análoga à do fiador nos pactos de fiança, e os créditos só lhes podem ser exigidos depois de esgotados os meios de responsabilização da prestadora, respeitado, portanto, o benefício de ordem. Entretanto, quando a terceirização é ilícita, a responsabilidade das tomadoras é solidária e, nesse caso, a escolha do executado cabe ao credor. (RO-0006100-16.2009.5.01.0482, DOERJ 03/02/2010, 2ª Turma, Rel. Luiz Carlos Teixeira Bomfim.

Responsabilidade subsidiária. Alcance.

1470. *Responsabilidade subsidiária. Alcance. Inteligência da Súmula 331, VI, do c. TST. Nova redação.* A responsabilidade subsidiária alcança todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e da condenação, inclusive verbas rescisórias, FGTS e multas. Inteligência da Súmula 331, VI, do C. TST, com a redação atualizada. (RO-0155800-95.2007.5.01.0010, DOERJ 19/8/2011, 2ª Turma, Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.)

1471. *Responsabilidade subsidiária. Abrangência*. A responsabilização subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de natureza tributária, indenizatórias, salariais e sancionatórias. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. (RO-0000182-71.2010.5.01.0037, DOERJ 06/4/2011, 2ª Turma, Rel. Aurora de Oliveira Coentro.

1472. *Município. Responsabilidade subsidiária. Devedor. Abrangência*. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do extinto contrato de trabalho. O fato de primeiro excutirem-se os bens do devedor é da natureza da responsabilidade subsidiária. Deste modo, a garantia representada por esta última não importa em submeter o crédito do reclamante a eventual falência ou estado de insolvência da devedora principal, ou, ainda, à execução forçada dirigida contra seus sócios. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (RO-0085200-16.2008.5.01.0042, DOERJ 21/5/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Responsabilidade subsidiária. Entes de direito público interno.

1473. *Responsabilidade subsidiária da administração pública tomadora de serviços.* Culpa in vigilando. *Culposa preconizada na Súmula nº 331 do c. TST*. 1) O inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. 2) Por sua vez, o novel inciso V estabelece que os entes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, não decorrendo aludida responsabilidade de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. 3) Fixa o inciso VI, finalmente, que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrente da condenação. (RO-0002043-51.2010.5.01.0471, DOERJ 25/10/2011, 9ª Turma, Red. Desig. José da Fonseca Martins Junior.)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de cooperativa.

1474. *1- Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego*. Na hipótese de utilização fraudulenta da figura das cooperativas de trabalho, fica afastada a aplicação do art. 442 da CLT, e desconsiderado o abrigo da Lei 5.764/71. Dessa forma, nada impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a cooperativa, como vindicado pelo Autor, uma vez que o dispositivo legal citado não afasta as disposições dos arts. 3º e 9º da CLT. 2- *Contratação de mão de obra por intermédio de cooperativa que atua como verdadeira empresa terceirizada para prestação de serviços. Órgão da administração pública. Responsabilidade subsidiária*. A culpa *in eligendo* por parte do tomador de serviços, em virtude da eventual inidoneidade econômica da prestadora de serviços, implica responsabilidade subsidiária daquele em relação aos direitos trabalhistas dos empregados desta, à luz da orientação consolidada na Súmula 331, IV, do Colendo TST. (RO-0069500-65.2009.5.01.0203, DOERJ 14/5/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Convênio administrativo.

1475. *Convênio. Imposição de dever de vigilância ao ente público. Descumprimento das obrigações estabelecidas no termo de convênio. Responsabilidade subsidiária*. Evidencia o termo de convênio celebrado entre os demandantes, que o Município do Rio de Janeiro tinha o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado. Em consequência do dever de fiscalizar o cumprimento de tais obrigações, assume a Administração Pública, ao descurar-se da obrigação contratual de vigilância, os ônus decorrentes de sua conduta omissiva culposa. Exsurge, assim, a culpa *in vigilando* do Ente Público, já que o repasse de verbas, até mesmo por força do convênio firmado, não pode prescindir da cautela necessária para a fiscalização da conveniada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Comprovada a inadimplência de obrigações de natureza trabalhista para com os prestadores do labor, impõe-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela satisfação dos créditos devidos à trabalhadora. Isso tudo, registre-se, sem qualquer afronta ao disposto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o direito de regresso poderá ser exercitado no Juízo competente. (RO-0120100-22.2007.5.01.0022, DOERJ 22/3/2010, 7ª Turma, Red. Desig. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

1476. *Responsabilidade subsidiária. Convênio*. No caso em tela não há que se falar em convênio, já que não existia qualquer objetivo comum a ser alcançado pela primeira reclamada e pela primeira ré. O que havia era tão somente a necessidade de pessoal nos quadros do Município e um método simplificado de contratação sem que se tivesse de trilhar pela longa estrada dos concursos públicos. Certo que a fuga do processo de concurso trouxe não só um ilícito incontestável, qual seja a intermediação de mão de obra, bem como enorme prejuízo para os trabalhadores. (RO-0145800-11.2009.5.01.0028, DOERJ 08/12/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1477. *Responsabilidade subsidiária. Estado do Rio de Janeiro. Convênio*. Demonstrado nos autos que o Estado do Rio de Janeiro, réu, não detém a condição de tomador de serviços, não se beneficiando da força de trabalho do reclamante, não cabe falar em sua responsabilidade subsidiária. (RO-0005200-43.2004.5.01.0018, DOERJ 27/4/2010, 1ªTurma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1478. *Município. Associação privada beneficente. Convênio. Responsabilidade subsidiária*. Se em decorrência de convênio administrativo, firmado entre o Município e entidade privada beneficente, empregados da conveniada prestam seus serviços em favor de projetos desenvolvidos pela convenente, em suas dependências, cabe responsabilizar subsidiariamente o ente público, na forma da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que beneficiário da força de trabalho de tais trabalhadores, bem como porque as lesões ao contrato de trabalho foram cometidas em razão da execução do convênio celebrado, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, do TST. (RO-0139700-10.2006.5.01.0072, DOERJ 06/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Limitação dos juros moratórios.

1479. *Juros de mora. Condenação subsidiária. Fazenda pública*. A aplicação de juros a 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 limita-se a hipótese de devedora originária, não se estendendo à condenação subsidiária. Inteligência da OJ n º 382 da SBDI-1 do C. TST. (AP-0054600-48.1996.5.01.0069, DOERJ 04/11/2011, 6ª Turma, Rel. Leonardo Dias Borges.

1480. *Juros de mora. Fazenda Pública*. Os juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública não podem ultrapassar a 6% (seis por cento) ao ano, consoante estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Recurso do Município parcialmente provido para limitar os juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano. (RO-0182900-51.2008.5.01.0281, DOERJ 06/0/4/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Execução dos devedores subsidiários. Súmula Regional nº 20.

1481. *Execução. Falência. Redirecionamento da execução ao devedor subsidiário*. Decretada a falência do devedor principal, a insolvência deste se configura, permitindo o redirecionamento do processo de execução ao responsável subsidiário, com fulcro nos artigos 827 e 828 do Código Civil/2002, aplicáveis ao processo do trabalho por autorização do disposto no artigo 8º da CLT, mormente se considerarmos que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo superprivilegiados, sobrepondo-se, assim, aos interesses econômicos do devedor. (AP-0033600-07.2002.5.01.0481, DOERJ 07/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1482.*Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Desnecessidade de execução do responsável principal falido*. A declaração de falência do devedor principal importa em efetivo reconhecimento judicial de insolvabilidade de seu patrimônio. Diante disso, não há necessidade de o credor habilitar-se no Juízo Universal da Falência para tentar obter o pagamento dos seus créditos se há um responsável subsidiário pela dívida, principalmente quando este credor é trabalhista, ou em outras palavras, é credor de prestação alimentícia. (AP-0042400-21.2000.5.01.0052, DOERJ 13/10/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Responsabilidade subsidiária. *Franchising.*

1483. *Recurso ordinário. Relação de* franchising. *Responsabilidade subsidiária da franqueadora em face das dívidas trabalhistas do franqueado*. Trata-se, na hipótese, de duas pessoas jurídicas distintas, não se caracterizando a existência de grupo econômico, tampouco constatada a ingerência da franqueadora nos negócios da franqueada. Não há falar, desse modo, em desvirtuamento do contrato de *franchising* e, consequentemente, na condenação subsidiária da empresa franqueadora, ora recorrente. (RO-0152500-21.2006.5.01.0056, DOERJ 16/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Responsabilidade subsidiária. Limitação temporal.

1484. *Execução. Responsabilidade subsidiária. Limite temporal imposto na sentença exequenda. Observância*. Ao contrário do entendimento contido na r. decisão agravada, a r. sentença exequenda impôs limite temporal à condenação subsidiária, qual seja, relativa apenas ao período em que o próprio Autor declarou na inicial ter prestado serviços à tomadora de serviços, ora Agravante, de outubro de 2005 a 27 de janeiro de 2006. Destarte, diante do óbice inserto no § 1º do art. 879 da CLT, é de se dar provimento ao Agravo de Petição, determinando o refazimento dos cálculos de atualização de fls. 133/134, a fim de que sejam considerados apenas os valores das parcelas contempladas, a partir de outubro de 2005, em estrita observância ao comando inserto na coisa julgada. (AP-0066800-43.2006.5.01.0035, DOERJ 22/6/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1485. *Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Limitação do período da prestação de serviços. Ônus do empregado*. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços deve ser limitada ao período de prestação de serviços do empregado em suas dependências. Havendo negativa do tomador de serviços com relação à parte do período alegado na exordial, é ônus do empregado comprovar que a prestação de serviços se deu em período superior, ainda que o real empregador seja revel no processo. (RO-0187700-30.2008.5.01.0247, DOERJ 02/9/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1486. *Responsabilidade subsidiária. Limitação. Período de duração do contrato de prestação de serviços*. A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, porque o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho considera nulos de pleno direito os atos atentatórios à legislação trabalhista. Entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos trabalhistas na presente demanda deve ser limitada ao período em que efetivamente se beneficiou da força de trabalho da reclamante. Recurso a que se nega provimento. (RO-0071200-73.2009.5.01.0204, DOERJ 08/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1487. *Responsabilidade subsidiária. Limitação*. O inadimplemento das obrigações trabalhistas implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, limitada, no entanto, ao período em que o reclamante lhe prestou serviços. (RO-0084100-04.2006.5.01.0072, DOERJ 11/3/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1488. *Responsabilidade subsidiária. Limitação*. A limitação da responsabilidade subsidiária ao período de prestação de serviços não implica a exclusão do tomador de serviços do polo passivo da execução, já que existem parcelas que ele deverá arcar proporcionalmente ao tempo em que o autor lhe prestou serviços. (AP-0116000-69.2004.5.01.0041, DOERJ 04/4/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial.

1489. *Agravo de petição. Execução dos créditos trabalhistas. Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial. Bens dos sócios*. Constatado o inadimplemento do devedor principal, responde, de plano, o devedor subsidiário. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer dispositivo que imponha ao credor a obrigação de executar primeiramente os sócios do devedor principal, antes de executar o devedor subsidiário. (RO-0130300-72.2005.5.01.0050, DOERJ 19/11/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Responsabilidade subsidiária. Parcelas compreendidas na condenação.

1490. *Responsabilidade subsidiária. Limitação*. O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Da exegese da Súmula 331 do C. TST se extrai a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nela estando compreendida todas as obrigações laborais não adimplidas pelo real empregador, não havendo que se cogitar em limitação da responsabilização. (RO-0058300-42.2009.5.01.0080, DOERJ 28/9/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

1491. *Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Terceirização lícita*. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços, mesmo no caso de terceirização lícita, nos precisos termos da orientação consolidada na Súmula 331 do Colendo TST. (RO-0029900-09.2008.5.01.0062, DOERJ 28/4/2011, 9ª Turma, Red. Desig. Dalva Amélia de Oliveira.)

1492. *Responsabilidade subsidiária. Estado. Súmula 331, IV, do colendo Tribunal Superior do Trabalho*. A condenação subsidiária deflui do inadimplemento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho por parte da primeira reclamada, o que autoriza a imposição de responsabilidade ao tomador de serviços quanto a tais obrigações, consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais, cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do C. TST. (RO-0039300-56.2004.5.01.0072, DOERJ 03/3/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. ADC nº 16.

1493. *Sobrestamento do feito. Inexistência de óbice ao julgamento.* 1. Requer a recorrente que seja determinado o sobrestamento do feito até manifestação definitiva do STF sobre a matéria, apontando a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, ajuizada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - ADC nº 16, perante o Supremo Tribunal Federal. 2. Não existe qualquer óbice ao julgamento deste processo, eis que o STF já se manifestou a respeito. 3. Não obstante o pedido formulado na ADC nº 16, relativo à declaração de constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido julgado procedente pelo STF, tem-se que a inaplicabilidade da referida norma pode se dar em razão da incidência de outras normas infraconstitucionais que regem a matéria em caráter específico. Rejeito. *Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.* 1. Sustenta a segunda reclamada que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, quando contrata de forma lícita, seguindo os preceitos estabelecidos na Lei de Licitações. 2. No caso em tela, restou claro nos autos que a recorrente figurou como tomadora dos serviços desempenhados pelo autor. Uma vez inadimplente a primeira reclamada para com as obrigações trabalhistas contraídas perante seus empregados, caracteriza-se a culpa do tomador, que não escolheu bem aquela a quem confiou a prestação de determinado serviço (culpa *in eligendo*) ou não fiscalizou, como deveria, a execução das atividades contratadas (culpa *in vigilando*), o que, de toda forma, atrai a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Referidas normas tornam-se suficientes para justificar a condenação subsidiária da recorrente, tomadora dos serviços, por responsabilidade extracontratual, já que esta não é parte no contrato de trabalho. 3. O ente público, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, possui a obrigação de fiscalizar a prestação do serviço público em sua integralidade. Se não o faz, deve ser responsabilizado. Ressalte-se que a aplicação do referido entendimento em nada confronta com a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei de Licitações, tal como definida pelo Excelso STF no julgamento da ADC nº 16/DF. Ao contrário, apenas proporciona a solução jurídica em consonância com a ordem constitucional vigente. Nego provimento. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento. (RO-0130300-12.2009.5.01.0057, DOERJ 03/5/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

1494. *Terceirização. Responsabilidade subsidiária de órgão público. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Questão constitucional já enfrentada pelo STF na ADC 16. Efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).* Ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em decisão com efeito vinculante, a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe, no caso de terceirização de serviços, a transferência de responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada para o órgão público contratante, excepcionada apenas a hipótese em que restar demonstrado que a inadimplência tem como causa principal a falta de fiscalização por este último. (RO-0077700-65.2009.5.01.0040, DOERJ 03/3/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1495. *Responsabilidade subsidiária de ente público*. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 16, o E. Supremo Tribunal Federal declarou que não existe qualquer incompatibilidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com o ordenamento constitucional em vigor. Muito embora tenha havido um consenso entre os membros da Suprema Corte de não se generalizar os casos, permitindo a esta Justiça Especializada, em suas instâncias, a verificação da conduta da Administração Pública em cada processo submetido a julgamento, não se vislumbra, nestes autos, qualquer indício de que o ente público tenha negligenciado na fiscalização do contrato administrativo firmado com a empresa que lhe prestou serviços. Sentença mantida no particular. (RO-0043400-65.2009.5.01.0432, DOERJ 22/7/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

1496. *Responsabilidade subsidiária. Ente público. Incidência da Súmula 331 do TST. Julgamento da ADC 16 pelo c. STF*. Ainda que declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 pelo C. STF, ao julgar a ADC nº 16, foi firmado o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* do ente público, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador. Incidência dos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ausência de provas da regular fiscalização do cumprimento do contrato de prestação de serviços no que respeita aos direitos laborais. Recurso não provido. (RO-0078500-27.2008.5.01.0041, DOERJ 1º/7/2011, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

1497. *Responsabilidade subsidiária da Petrobras. ADC 16*. Em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADC 16, que a contratação através de procedimento regular impõe ao administrador a verificação, na contratação, da idoneidade financeira da contratada, e, uma vez adjudicada a contratação, a fiscalização quanto ao regular cumprimento mensal, pelo vencedor/contratado, das obrigações alusivas às contribuições fiscais e sociais e encargos trabalhistas, constata-se, sem maior dificuldade, que o ente público, através de seus agentes, causaram prejuízo indiscutível ao autor, por terem descuidado dos deveres que lhes incumbiam, o que conduz à responsabilização subsidiária, nos termos da sentença. Recurso não provido. (RO-0000074-32.2010.5.01.0202, DOERJ 10/3/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1498. *STF. ADC nº 16. Reflexos na interpretação da Súmula nº 331 do TST*. A decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, que declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não retira a aplicabilidade do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, apenas veda a sua aplicação subsuntiva quando baseada unicamente na inadimplência do contratado em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados, restando indene a possibilidade de responsabilização do Ente Público, tomador de serviços, quando reconhecida a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando* na contratação ou fiscalização do contratado, entidade terceirizante. (RO-0159500-51.2009.5.01.0223, DOERJ 07/11/2011, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

1499. *Responsabilidade subsidiária. Constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93*. A condenação subsidiária da tomadora dos serviços não se fundamenta na legitimidade ou ilegitimidade do dispositivo legal *sub judice*. A decisão final proferida na ADC nº 16 em nada altera a viabilidade jurídica do entendimento que vem sendo adotado pelo Judiciário Trabalhista, posto que o ente público poderá ser responsabilizado quando demonstrada culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Poderá ocorrer, isto sim, a necessidade de análise apurada de cada caso concreto para determinar a responsabilização da Administração Pública. Com isto, se mantém incólume a aplicação do item IV da Súmula 331, mesmo sendo declarada a constitucionalidade do citado artigo 71 da Lei nº 8.666/93. (RO-0125000-06.2008.5.01.0057, DOERJ 17/5/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1500. *Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Art. 71, § 1º, Lei 8.666/93*. As normas que regulam as licitações aos órgãos da administração pública direta e indireta não eximem, nem afastam, a responsabilidade subsidiária, especialmente em relação à má escolha na contratação efetuada. *ADC 16 - STF. Consequências na interpretação da Súmula 331 do C. TST.* A recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, que declarou a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, não interfere na interpretação da Súmula 331 do C. TST. Isso porque a Corte Superior Trabalhista não declarou a inconstitucionalidade daquela norma legal, mas apenas reconheceu a responsabilidade da administração pública com base em fatos, isto é, no descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Não há, ali, generalização normativa abstrata, mas mero parâmetro para responsabilização do tomador de serviços que falha na fiscalização e, em concurso com o prestador, ocasiona danos ao trabalhador. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. (RO-0041700-85.2009.5.01.0066, DOERJ 1º/02/2011, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Restauração de autos. Competência.

1501. *Restauração. Competência*. O artigo 1.068 do Código de Processo Civil dispõe que se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no Tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo, cabendo ao Órgão Colegiado o seu julgamento. Portanto, sendo incontroverso que os autos se extraviaram no Tribunal Superior do Trabalho, compete a este o conhecimento e julgamento da ação de restauração. (RO-0082600-37.1989.5.01.0511, DOERJ 30/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Restauração de autos. Peças que instruem o procedimento. Satisfação do juízo.

1502. *Autos restaurados. Não apresentação da cópia do agravo de petição*. A impossibilidade da reconstituição das razões do agravo de petição compromete, em caráter definitivo, a restauração, porquanto não subsistentes os meios para que se possa avaliar as alegações ali produzidas, sobretudo quando, em virtude de sua natureza extraordinária, é necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos de cabimento (artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de petição que não se conhece por sua inexistência nos autos restaurados. (AP-0066400-03.1999.5.01.0511, DOERJ 19/01/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Restauração de autos. Prova documental incompleta.

1503. *Deserção. Recurso. Processo de restauração*. Não se conhece de recurso ordinário por deserto, quando o recorrente é notificado para apresentar cópia do comprovante de recolhimento das custas nos autos do processo de restauração e deixa transcorrer *in albis* período. (RO-0033500-49.1999.5.01.0225, DOERJ 30/11/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1504. *Restauração de autos. Ausência da cópia do recurso ordinário. Não conhecimento*. Se as recorrentes, apesar de intimadas, não acostaram aos autos de restauração cópia do recurso ordinário, não há como se conhecer do apelo. (RO-0154100-23.1996.5.01.0058, DOERJ 07/10/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1505. *Restauração de autos. Irregularidade de representação*. Não conhecimento do recurso interposto. Em conformidade com o disposto no art. 37, *caput* e parágrafo único, do CPC, não se conhece do recurso cujo patrono não se encontra devidamente representado nos autos. No mesmo sentido a Súmula nº 164 do TST. (RO-0056900-31.1999.5.01.0019, DOERJ 12/01/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

REVELIA

Revelia. Confissão. Litisconsórcio unitário. Efeitos. Limitação.

1506. *Confissão. Litisconsórcio unitário. Efeitos. Limitação*. Em havendo litisconsórcio unitário, a confissão de um dos litisconsortes, decorrente de sua ausência à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, não possibilita o acolhimento do pedido quando o outro, além de contestar o pedido, comparece à audiência em que deveria ser praticado o referido ato, o depoimento. *Descontos Salariais. Ilegitimidade*. O art. 462 da CLT veda todo e qualquer desconto nos salários dos empregados, só excepcionando em relação àqueles resultantes de adiantamentos, dispositivos de lei ou contrato coletivo, desde que efetivamente comprovados. (RO-0101400-53.2007.5.01.0036, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Revelia. Fato que impediu a presença da parte. Ausência justificada.

1507. *Recurso ordinário. Revelia. Elisão. Atraso justificado*. O parágrafo único do art. 844 da CLT estabelece que "ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência". Na questão dos autos, o reclamado e seu patrono estavam presentes nos corredores do prédio onde instalada a 64ª Vara do Trabalho. No entanto, não ouviram o pregão, em virtude do movimento intenso de pessoas que se acumulavam no mesmo horário e local aguardando a realização das audiências. O comparecimento à sala de audiências cinco minutos após o horário aprazado e a protocolização da defesa e documentos logo após o ocorrido, por certo, demonstram o *animus* de defesa da reclamada, pelo que se afasta a revelia e confissão *ficta* declarada. (RO-0063200-53.2008.5.01.0064, DOERJ 05/7/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Revelia. Legitimidade passiva. Litisconsórcio. Efeitos. Limitação.

1508. *Legitimidade passiva*. 1. Pretende a segunda ré a reforma da sentença original, para que seja julgada a recorrida carecedora do direito de ação em face da ora recorrente, argumentando que a mesma não possui legitimidade para estar elencada passivamente no processo, uma vez que não houve comprovação de ter-lhe prestado serviços. 2. A legitimidade para agir centra-se na pertinência subjetiva para figurar na relação processual. Vale dizer que legítimo é aquele que pede, bem como aquele que procura impedir o sucesso do pedido. Na presente demanda estão perfeitamente delineados tais contornos processuais, sendo flagrante que é da ré de quem o autor pretende o bem da vida e é do autor de quem a ré procura evitar a satisfação da pretensão. As partes são perfeitamente legítimas, quer para acionar, quer para contestar (art. 3º do CPC), descabendo a carência de ação oposta. 3. Nego provimento. *Revelia.* 1. Requer a reforma do julgado, no tocante à responsabilidade subsidiária, afirmando que negou a prestação de serviços da recorrida, sendo ônus desta comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2. Admitida a confissão ficta, em virtude da revelia da primeira reclamada, consideram-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não havendo que se discutir o conjunto probatório. A revelia da empresa prestadora dos serviços gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, ainda que a empresa tomadora tenha apresentado defesa. O art. 320, inciso I, do CPC, que afasta os efeitos da revelia quando há pluralidade de réus e um deles contesta a ação, somente é aplicável em se tratando de litisconsórcio unitário, não sendo este o caso do autos. Se consta a identificação de quem sejam os devedores no título extrajudicial, são eles devedores originários, devendo a execução ser movida prioritariamente contra seus patrimônios. A responsabilidade do ente condenado subsidiariamente não é de segunda ou terceira ordem, mas sim de primeira ordem, por ser devedor, reconhecido como tal no título executivo (CPC, 568, II). Não pagando o devedor principal e prestador de serviços, este é inadimplente, podendo a execução ser livremente movida em face do outro devedor principal, condenado subsidiariamente (item IV da Súmula 331 do TST). Nego provimento. *Expedição de ofícios*. Quando forem verificadas infrações à legislação trabalhista, deve-se oficiar aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, não havendo nisso qualquer violação legal. Trata-se, em verdade, de dever de ofício do órgão julgador, além de sua prerrogativa, com vistas a assegurar o cumprimento, pela recorrente, das obrigações legais que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico como um todo. Nego provimento. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RO-0173700-97.2008.5.01.0223, DOERJ 11/4/2011, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Revelia. Litisconsórcio necessário.

1509. *Revelia. Litisconsórcio necessário. Aplicação do art. 320, inciso I, do CPC*. O inciso I do art. 320 do CPC visa a impedir que o mesmo fato se coloque diversamente para formar a convicção Juiz, se o julgamento é uno, como também impedir que haja a cisão do procedimento, ou seja, um julgamento antecipado da lide para o revel (art. 330, II) e um julgamento após a audiência de instrução e julgamento para os demais réus. Assim sendo, a impugnação de algum, ou de alguns dos réus, deve ser de fato comum a todos os litisconsortes, ou comum ao réu atuante e ao revel litisconsorte. Recurso ordinário que se nega provimento. (RO-0123900-75.2007.5.01.0081, DOERJ 26/10/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Revelia. Litisconsórcio simples. Aproveitamento da contestação de um réu aos demais. Confissão ficta.

1510. *Litisconsórcio simples. Revelia. Contestação que alcance os interesses do revel para que se afaste a confissão ficta. Ocorrência*. No caso de decretação da revelia, em se tratando de litisconsórcio simples, só não serão aplicados ao litisconsorte ausente os efeitos dela decorrentes se a contestação apresentada pelo outro litisconsorte trouxer argumentos que alcancem também o interesse do revel, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. (RO-0000238-10.2010.5.01.0036, DOERJ 03/02/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Revelia. Litisconsórcio unitário. Confissão ficta. Não aplicação.

1511. *Recurso ordinário. Petrobras. Responsabilidade subsidiária*. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações (Súmula nº 331 do C. TST). Impõe-se à tomadora a responsabilidade subsidiária, tornando-a parte legítima e conferindo juridicidade ao pedido. *Revelia. Confissão ficta. Litisconsórcio unitário. Não aplicação*. Em havendo litisconsórcio unitário, se um dos Reclamados impugnar os fatos especificamente, a revelia do outro não produzirá a presunção de veracidade dos fatos, face à necessidade de haver uma única decisão, no caso. Inteligência dos arts. 300, 320, I, e 350, do CPC. (RO-0008000-07.2009.5.01.0006, DOERJ 06/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Revelia. Presença do advogado.

1512. *Revelia. Presença do advogado*. Ausente a reclamada, a presença de advogado munido de procuração não é suficiente para elidir a revelia. Inteligência da Súmula nº 122 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (RO-0116000-69.2008.5.01.0028, DOERJ 04/3/2010, 3ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM

Reversão ao cargo anterior. Supressão da gratificação de função.

1513. *Recurso ordinário. Reversão ao cargo anterior. Supressão da gratificação de função. Possibilidade*. Segundo o parágrafo único do art. 468 da CLT, o empregador pode reverter o empregado ao cargo efetivo pois não há estabilidade no exercício da função de confiança. Em tais hipóteses, voltando o empregado a receber estritamente o salário contratual da função efetiva, inocorre redução salarial, pois a gratificação de função somente é devida enquanto perdurar o exercício da função que a justifica. Somente quanto o exercício da função de confiança persiste por dez anos ou mais é que o valor da gratificação não pode ser suprimido do salário, ainda que o empregado reverta à função original, conforme o teor do item I da Súmula nº 372 do TST. (RO-0105700-21.2009.5.01.0058, DOERJ 06/4/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1514. *Gratificação de função. Percepção por mais de dez anos ininterruptos*. I - O empregado, que aufere gratificações pelo exercício de funções de confiança por mais de dez anos, vê esses valores integrarem sua fonte de renda, incorporando-se aos seus gastos normais. A reversão ao cargo efetivo não lhe retira o direito ao recebimento da vantagem remuneratória. II - A assertiva decorre da necessidade de assegurar ao empregado estabilidade financeira, que deve ser preservada, haja vista haver recebido gratificação de função durante lapso temporal superior ao fixado pela jurisprudência dominante, consubstanciada na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho. (RO-0185800-78.2009.5.01.0246, DOERJ 10/3/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

SALÁRIO

Salário. Adiantamento.

1515. *Dedução de adiantamento. Prova do fato extintivo. Ônus da reclamada*. Embora seja lícita a dedução de adiantamentos de salário (art. 462, *caput*, CLT), não há prova do pagamento do referido adiantamento - fato extintivo - ônus do empregador. Recurso parcialmente provido. (RO-0021000-39.2007.5.01.0008, DOERJ 02/02/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Salário. Impenhorabilidade. Súmula Regional nº 3.

1516. *Impenhorabilidade*. São impenhoráveis os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis. Entendimento da Súmula nº 3 do TRT/RJ. (AP-0022300-24.2004.5.01.0531, DOERJ 29/8/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Salário complessivo. Lesão a direito do trabalhador.

1517. *Salário complessivo. Inviabilidade*. Não há a menor possibilidade de o empregador adotar recibo salarial do qual conste importância fixa, global, com a finalidade de remunerar várias parcelas decorrentes da relação de emprego - a menos que autorizado por norma coletiva, em casos excepcionais -, uma vez que a não discriminação da remuneração, nos recibos de salário, inviabiliza a verificação das parcelas efetivamente quitadas ao trabalhador e impossibilita a apuração de possíveis débitos. Inaceitável a utilização do procedimento que caracteriza o salário complessivo, porque vedado por lei. (RO-0035900-63.2009.5.01.0038, DOERJ 03/02/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Salário indireto. Veículo.

1518. *Salário-utilidade*. Pela letra da lei o fornecimento de veículo usado no trabalho não constitui salário-utilidade, conforme teor da Súmula TST nº 367. Mas se por norma interna o empregador estabelece que o fornecimento de veículo constitui salário indireto, então assim deve ser considerado, não por força da lei, mas por força do contrato. (RO-0123900-43.2008.5.01.0048, DOERJ 23/11/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Salário *in natura.* Alimentação.

1519. *Fornecimento de alimentação. Adesão ao PAT. Não comprovação. Salário* in natura. *Configuração*. A alimentação é uma das necessidades básicas do trabalhador satisfeitas pelo salário. O fornecimento de alimentação pelo empregador, sem vinculação ao PAT, caracteriza salário *in natura,* nos termos do artigo 458 da CLT, sendo devida a integração do seu montante nas demais parcelas de natureza salarial. (RO-0167300-24.2005.5.01.0045, DOERJ 18/8/2011, 8ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1520. *Alimentação. Salário* in natura. *Integração*. A concessão habitual de utilidade, totalmente custeada pelo empregador e que decorre do contrato de trabalho representa salário *in natura* e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. (RO-0004600-57.2008.5.01.0058, DOERJ 30/4/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1521. *Comprovado o pagamento de salário "por fora". Integrações devidas. Habitação fornecida para o trabalho. Salário* in natura. *Integração nas parcelas do contrato. Parcial provimento*. (RO-0158300-06.2001.5.01.0541, DOERJ 21/6/2010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1522. *Salário* in natura. O fornecimento de alimentação ao trabalhador não tem natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas decorre de motivos sociais, objetivando a melhoria das condições de trabalho. Não há dúvidas que a alimentação concedida consiste em grande benefício para o trabalhador e, portanto, deve ser incentivada e não inibida. Recurso das rés a que se dá parcial provimento. (RO-0085700-55.2008.5.01.0245, DOERJ 25/5/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Salário mínimo. Formas de apuração.

1523. *Salário mínimo hora, salário mínimo dia e salário mínimo mensal. Constitucionalidade*. A CLT, art. 76, dispõe ser o salário mínimo a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço. Com base nesse dispositivo, consagrou-se a existência do "salário mínimo hora", do "salário mínimo dia" e do "salário mínimo mensal", que correspondem ao valor mínimo a ser pago pelo trabalho realizado por hora, dia e mês, respectivamente. Nesse contexto, estará observada a regra constitucional (CRFB/88: 7º, IV) de observância do salário mínimo se respeitados os parâmetros acima. (RO-0109500-50.2009.5.01.0222, DOERJ 30/8/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Salário "por fora". *Onus probandi.*

1524. *Recurso ordinário. Salário extracontratual. Ônus da prova*. O ônus da prova acerca da existência de pagamento não constante dos recibos de pagamento compete ao empregado, no caso de o empregador negar a existência de tal pagamento. Todavia, diante dos princípios que norteiam o direito do trabalho, em reconhecendo o empregador o pagamento de qualquer valor ao empregado, presume-se que esse valor tenha sido pago como contraprestação do trabalho. Nessa hipótese, é do empregador o *onus probandi* de que os valores foram efetuados a título diferente de

salário, pois trata-se de alegação de fato modificativo-impeditivo do direito pleiteado, a teor do inciso II do mesmo art. 333 do CPC. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção é de que o valor pago ao autor possui natureza salarial. (RO-0006600-71.2009.5.01.0033, DOERJ 10/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1525. *Pagamento de salário "por fora". Ocorrência. Diferenças salariais. Devidas*. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, incumbe à reclamante o ônus de provar o direito alegado. Na hipótese, logrou a autora comprovar o recebimento de salários *a latere*, fazendo jus, portanto, ao pagamento de diferenças salariais. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (RO-0154300-52.2008.5.01.0044, DOERJ 30/8/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Salário-substituição.

1526. *Salário-substituição*. A substituição em apenas parte das funções de colega afastado não dá direito a salário-substituição, especialmente se a mais importante delas não é atribuída ao substituto. (RO-0187500-32.2004.5.01.0063, DOERJ 05/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1527. *Salário de substituição*. O substituto não possui direito ao salário do substituído nos casos em que a substituição não envolve a plenitude das funções desenvolvidas pelo último. (RO-0144000-52.2003.5.01.0029, DOERJ 17/01/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1528. *Salário-substituição*. O art. 450 da CLT c/c Súmula nº 159 do C. TST alude que é devido o salário-substituição, desde que esta não ocorra em caráter meramente eventual. (RO-0133500-24.2009.5.01.0058, DOERJ 14/02/2011, 2ª Turma, Rel. Leydir Kling Lago Alves da Cruz.)

Salário superior ao constante na CTPS. Ônus da prova.

1529. *Recurso ordinário. Salário* a latere*. Ônus da prova*. Consoante o artigo 333, I, do CPC, c/c 818 da CLT, ao reclamante incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. A prova de que recebia salário extrafolha constitui, portanto, fato constitutivo do direito ao percebimento das diferenças postuladas a esse título. Assim, incumbe ao autor afastar o valor probante dos recibos de pagamento acostados aos autos, encargo do qual se desincumbiu por meio da prova oral produzida.Recurso da segunda ré a que se nega provimento. (RO-0100500-24.2007.5.01.0019, DOERJ 29/8/2011, 1ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Salário-família. Prova de filiação.

1530. *Salário-família. Termo inicial da obrigação*. Conforme entendimento da Súmula nº 254 do C. TST, o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data do ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão. (RO-0008600-91.2009.5.01.0082, DOERJ 24/5/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

SALÁRIO-MATERNIDADE

Salário-maternidade. Empregada doméstica. Indenização.

1531. *Empregada doméstica. Salário-maternidade. Indenização substitutiva. Lei nº 11.324/2006*. Mesmo antes do advento da Lei nº 11.324/2006 (que estendeu à empregada doméstica gestante a garantia de emprego até cinco meses após o parto), o rompimento do vínculo de emprego durante a gravidez, por iniciativa do empregador, ao obstar o gozo da licença-maternidade, implicava o pagamento de indenização no valor equivalente ao salário-maternidade. (RO-0065000-63.2009.5.01.0038, DOERJ 08/11/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida em grupo. Descontos. Autorização na admissão. Presunção de vício de vontade.

1532. *Recurso ordinário. Descontos salariais. Seguro de vida. Autorização no ato da admissão. Presunção de coação*. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro de vida não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Súmula 342 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. (RO-0190800-03.2000.5.01.0011, DOERJ 1º/6/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

1533. *Recurso ordinário. Seguro de vida em grupo. Adesão. Vício de consentimento. Descontos salariais. Ilegalidade.* De acordo com o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 342 do C. TST, a adesão do empregado ao Plano de Seguro de Vida pressupõe a sua autorização prévia. Assim, os descontos efetuados a tal título, desde que autorizados, não constituem redução ilícita do salário, sobretudo por se traduzirem em benefício para o empregado e seus familiares e figurarem dentro da liberdade de contratação das partes. Neste sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 342. A princípio, o fato da concordância com os descontos salariais a títulode seguro de vida em grupo ter sido obtida no momento da formalização do contrato de trabalho, não conduz, por si só, à existência de vício de consentimento. Contudo, a existência de vício a comprometer a manifestação volitiva do empregado configura a ilegalidade dos descontos, afrontando o disposto no artigo 462 da CLT. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (RO-0200400-35.2001.5.01.0004, DOERJ 07/12/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1534. *Seguro de vida. Descontos*. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito da empregada, fato incontroverso, para ser beneficiada em seguro de vida e acidentes pessoais, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar provada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico firmado entre as partes. A matéria está delineada na Súmula 342 do C. TST, pelo que é indevida a devolução das mensalidades. (RO-0178600-49.2004.5.01.0002, DOERJ 16/5/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

1535. *Seguro de vida. Descontos. Devolução indevida*. O seguro de vida em questão é uma garantia adquirida em vida em prol de beneficiário nomeado pelo segurado, a fim de reduzir os traumas financeiros decorrentes do falecimento do instituidor, ou mesmo por mera filantropia. De todo modo, durante o contrato de trabalho, sob a vigência da apólice de seguro adquirida, a reclamante estava garantida pelo benefício, não havendo como se retornar à situação anterior. Recurso desprovido. (RO-0166101-43.2005.5.01.0052, DOERJ 10/9/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

SEGURO-DESEMPREGO

Seguro-desemprego. Indenização substitutiva equivalente.

1536. *Seguro-desemprego. Indenização substitutiva. Não recebimento por culpa da reclamada*. Não tendo a exequente conseguido se habilitar no seguro-desemprego por culpa da ré, deverá a executada responder pela indenização substitutiva. (AP-0008400-30.2005.5.01.0501, DOERJ 05/4/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1537. *Recurso ordinário. Indenização substitutiva da entrega das guias do seguro-desemprego*. A substituição da entrega das guias do seguro-desemprego, quando já ultrapassado o prazo de percepção desse benefício, pela indenização equivalente, encontra amparo no art. 927 do Código Civil de 2002, que estabelece que, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 211 da Eg. SDI I do TST. (RO-0151700-14.2005.5.01.0222, DOERJ 09/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

SENTENÇA

Sentença. Acordo superveniente. Eficácia subjetiva.

1538. *Acordo superveniente à sentença. Eficácia subjetiva*. O termo de conciliação superveniente à sentença a substitui, sendo subjetivamente eficaz somente em relação aos seus signatários e à Previdência Social, ainda que a sentença tenha se referido a outras pessoas. O recurso interposto da sentença por pessoa excluída do acordo superveniente não pode ser conhecido, por manifesta falta de interesse. Recurso não conhecido. (RO-0095000-50.2007.5.01.0027, DOERJ 16/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Sentença. Coisa julgada. Eficácia.

1539. Não há que se confundir autoridade da coisa julgada com eficácia da sentença. Os títulos deferidos (objeto litigioso) não podem mais ser discutidos, por operada a coisa julgada. A quantificação destes títulos importará justamente em se dar eficácia à sentença. Não são as palavras contidas na parte dispositiva da sentença que fazem coisa julgada e sim o conteúdo condenatório. (AP-0034200-22.2005.5.01.0061, DOERJ 02/02/2011, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

1540. *Eficácia preclusiva da coisa julgada. Rediscussão em fase de liquidação incabível*. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de reabrir a discussão ou inovar acerca das matérias ali discutidas, com a apreciação dos argumentos e provas apresentadas, eis que ali fixados os limites da coisa julgada. (AP-1019100-70.2005.5.01.0041, DOERJ 10/9/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

1541. *Agravo de petição. Coisa julgada*. Na fase de liquidação, vigora o princípio da fidelidade ao título, segundo o qual a execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados na sentença, sob pena de afronta à coisa julgada. Negada na sentença a equiparação da ECT à Fazenda Pública para efeitos de execução, impossível é a adoção de outra sistemática, sob pena de afronta à coisa julgada. (AP-0030600-77.2006.5.01.0054, DOERJ 24/8/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1542. *Coisa julgada*. A repetição da mesma ação em que os pedidos já tenham sido julgados por sentença transitada em julgado gera a coisa julgada, nos termos do § 1º do art. 301 do CPC. (RO-0055900-80.2008.5.01.0471, DOERJ 03/11/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Sentença. Julgamento *extra petita*. Adequação.

1543. *Julgamento* extra petita. *Configuração*. O artigo 128 do CPC determina que o aplicador do direito deve se ater aos limites do pleito inicial, não sendo lícito deferir o que não foi postulado pela parte, sob pena de extrapolar os limites da lide. Sobre o tema, pedimos vênia para transcrever a doutrina de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga: "(...) a decisão *extra petita* difere da *ultra petita* porque nesta o magistrado analisa o pedido ou o fundamento de fato invocado pela parte, mas vai além dele, enquanto naquela (*extra petita*) sequer se analisa o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados." (*in* Curso de Direito Processual Civil, volume 2, editora *Jus Podium*, pág. 252 - grifei) O julgamento *extra petita*, quando evidenciado, autoriza apenas a adequação da r. sentença atacada aos limites da *litiscontestatio*, com a exclusão da parte que, porventura, tenha afrontado o princípio da inércia. (RO-0096400-73.2004.5.01.0005, DOERJ 20/7/2010, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Sentença. Liquidação. Embargos à execução. Preclusão.

1544. *Agravo de petição. Embargos à execução. Preclusão para impugnação. Ocorrência*. Ao processar a liquidação, dois caminhos se abrem ao órgão jurisdicional, após a elaboração da conta de atualização e capitalização pelo credor ou pelo contador: intima as partes ou o devedor, conforme o caso, no prazo sucessivo de dez dias e, nessa opção, as matérias não contestadas precluem e não podem ser ressuscitadas em embargos do devedor nem no recurso de impugnação do credor (CLT, art. 879, § 2º) ou homologa os cálculos, desde logo, se os entender ajustados à coisa julgada, mas nessa hipótese não há preclusão e a sentença de liquidação é impugnável tanto nos referidos embargos (CLT, art. 884, § 3º) quanto no recurso de impugnação do credor. No caso, o MM. Juízo *a quo* optou pelo primeiro caminho, verificando-se, ainda, que à reclamada foi concedida três oportunidades de se manifestar sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. (AP-0135000-28.2003.5.01.0029, DOERJ 03/12/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Sentença. Nulidade. Declaração após a prolação e o trânsito em julgado.

1545. *Declaração de nulidade do processo após a formação da coisa julgada.* Ao publicar a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional e somente poderá alterá-la para lhe corrigir as hipóteses previstas no artigo 463 do CPC. (RO-0100300-44.2008.5.01.0322, DOERJ 28/6/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Sentença. Nulidade. *Error in judicando.*

1546. *Agravo de petição. Sentença. Impossibilidade de anulação de ofício motivada por suposto vício de juízo* (error in judicando). A decisão rescindente, ora impugnada, está fundamentada em suposto *error in judicando* - vício de juízo -, cujo reexame não pode, por absoluta incompetência funcional, ser realizado pelo próprio órgão julgador. Agravo de petição provido. (AP-1056100-70.2006.5.01.0041, DOERJ 09/7/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Sentença. Nulidade. Juiz incompetente.

1547. *Nulidade. Exceção de incompetência*. Excepcionada a competência do juízo, matéria de defesa, deve esta ser julgada com base nos fatos em que se funda, descabendo considerar fato impeditivo não alegado na inicial nem nesta incluído por emenda. Verificada a procedência da exceção, assim se declara, com anulação da sentença prolatada pelo juiz incompetente. (RO-0224600-15.2009.5.01.0461, DOERJ 09/6/2011, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Sentença. Nulidade. Julgamento *citra petita*.

1548. *Nulidade. Declaração de ofício. Sentença* citra petita*. Omissão acerca da multa aplicável.* A ordem justrabalhista, mormente o artigo 795 da CLT, dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes. Tal dispositivo merece leitura atenta, uma vez que as nulidades ali estampadas são as nulidades relativas e anulabilidades, pois a inexistência ou a nulidade absoluta dos atos processuais sempre podem ser declaradas de ofício pelo juiz, ou mediante a incoação de qualquer das partes, mesmo aquela que lhe deu causa. Impera, no particular, o efeito translativo dos recursos. Dessarte, considerando-se o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, tem-se que o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é absolutamente nula a sentença *extra petita* ou *citra petita.* No caso sob análise, não obstante a sentença tenha acolhido integralmente a postulação inicial, nada esclareceu sobre as multas pleiteadas, se em dobro ou em triplo, consoante postulado na exordial, mesmo após instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, restando omissa quanto ao tema. Em face desta omissão, incabível o julgamento de tal pedido por este juízo *ad quem.* Se assim procedesse, haveria supressão de um grau jurisdicional, pois o tribunal estaria a manifestar-se acerca de pedido que não foi objeto de apreciação pelo órgão de primeiro grau. Dessarte, configurada negativa de prestação jurisdicional, declara-se a nulidade do julgado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, de modo que sejam apreciados, de acordo com a fundamentação disposta na peça exordial, os pedidos ali constantes, ante o disposto na Súmula 393 do TST. (RO-0161400-45.2004.5.01.0029, DOERJ 02/12/2010, 10ª Turma, Rel. Ricardo Areosa.)

Sentença. Nulidade. Julgamento *extra petita*.

1549. *Julgamento* extra petita. Nula a sentença que condenou a recorrente em quantidade superior ao que restou demandado, na forma do art. 460 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT. (RO-0194300-67.2005.5.01.0281, DOERJ 12/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Sentença. Nulidade. Mesmo grau de jurisdição. Impossibilidade.

1550. *Sentença. Nulidade declarada de ofício em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade*. Descabe, no mesmo grau de jurisdição, a anulação de sentença sob o argumento de que ela está eivada de erros materiais, que, a teor do art. 463 do CPC, não justificam a desconstituição de decisão, servindo tão somente para correção de inexatidões, e não para alteração dos seus fundamentos de mérito. (AP-1003500-09.2005.5.01.0041, DOERJ 11/8/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Sentença. Publicação. Efeitos.

1551. *Publicação da decisão. Efeitos*. Nos termos do art. 463 do CPC, a sentença só pode ser alterada de ofício pelo mesmo Juízo para correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, afigurando-se nula a decisão que anula outra anteriormente proferida pelo mesmo Juízo. (AP-1026400-83.2005.5.01.0041, DOERJ 21/10/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Sentença. Suspensão de prazos. Irretroatividade dos efeitos.

1552. *Embargos de declaração. Suspensão de prazos processuais. Irretroatividade da contagem.* A publicação de Ato suspendendo prazos processuais no mesmo dia da publicação da sentença não alcança a contagem dos prazos recursais iniciada naquele mesmo dia. (ED-RO-0119100-33.2007.5.01.0039, DOERJ 19/3/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público. Contrato nulo. Consequências.

1553. *Contrato nulo. Súmula 363 do C. TST*. O servidor admitido sem prévio concurso público tem direito aos salários e ao FGTS de acordo com a Súmula nº 363 do C. TST. O contrato é nulo, sendo irrelevante se constatação foi a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal na qual se baseou o ente público para realizar a contratação. (RO-0093500-26.2008.5.01.0281, DOERJ 27/8/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1554. *Recurso ordinário. Contrato nulo. Efeitos. Súmula 363 do colendo Tribunal Superior do Trabalho*. Nos termos da Súmula 363 do C. TST, a contratação de servidor público, após o advento da CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (RO-0019500-15.2009.5.01.0283, DOERJ 16/11/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1555. *Administração pública. Contrato nulo*. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Colendo TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, somente confere ao obreiro o direito aos salários pactuados e aos depósitos do FGTS. (RO-0014600-92.2009.5.01.0281, DOERJ 15/6/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1556. *Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (RO-0033200-64.2009.5.01.0281, DOERJ 12/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1557. *Recurso ordinário. Contrato nulo. Ausência de concurso público. Efeitos*. O acesso a cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do ato de nomeação do servidor. Sendo nula a contratação, não pode esta produzir qualquer efeito jurídico, senão o de pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, bem como os valores do FGTS. Inteligência do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e da Súmula nº 363 do C. TST. (RO-0090300-44.2007.5.01.0055, DOERJ 16/8/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

1558. *Recurso ordinário. Ente público. Contrato nulo por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. Efeitos. Súmula 363 do c. TST*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido. (RO-0119100-40.2009.5.01.0014, DOERJ 14/3/2011, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

SOBREAVISO

Sobreaviso. Configuração.

1559. *Recurso ordinário. Regime de sobreaviso. Direito à desconexão*. Se a empresa precisa de manter escala de trabalho, designando um empregado para resolver os eventuais problemas, tal empregado encontra-se sujeito ao regime de sobreaviso. Não é necessário que o trabalhador efetivamente trabalhe durante o período de sobreaviso. Elas são devidas pela mera expectativa durante o seu frágil descanso, pois permanece aguardando sua convocação a qualquer momento, restringindo o seu direito à desconexão. Recurso parcialmente provido. (RO-0002400-76.2009.5.01.0047, DOERJ 02/02/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1560. *Sobreaviso. Estado de vigília*. Embora o uso de aparelho celular, rádio e similares não restrinja totalmente a liberdade de locomoção do empregado, há que se reconhecer a relativa limitação sofrida nos seus horários destinados ao descanso, já que a possibilidade de ser chamado à empresa a qualquer tempo faz com que o trabalhador tenha que se preocupar com sinal, baterias e, também, a distância que se encontra do local de trabalho. Este estado de vigília resulta na ampliação do poder de comando do empregador em detrimento da liberdade no gozo do tempo livre pelo empregado, devendo corresponder a uma contraprestação. (RO-0104600-25.2005.5.01.0461, DOERJ 05/8/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Sobreaviso. Ônus da prova.

1561. *Adicional de sobreaviso. Ônus da prova*. O reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que ficava efetivamente à disposição do empregador para prestação de serviços em horário exclusivamente de descanso. Para que se configure o regime de sobreaviso é necessário que o empregado tenha o seu direito de ir e vir cerceado. (RO-0093100-32.2007.5.01.0027, DOERJ 03/11/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Sobreaviso. Telefone celular. Não caracterização.

1562. Não se caracteriza como sobreaviso a obrigação do empregado portar telefone celular da empresa, se não comprovada a restrição de movimentos. O adicional de sobreaviso se justifica quando o trabalhador deve ficar à disposição do empregador também fora do horário normal de trabalho, via de regra, em casa, de modo que efetivamente fica com restrição de movimentos. (RO-0094300-65.2008.5.01.0051, DOERJ 12/8/2010, 8ª Turma, Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro.)

1563. Em consonância com o posicionamento fixado pelas Cortes Trabalhistas, a simples utilização de telefone celular não caracteriza a situação de sobreaviso, que exige o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 2º do artigo 244 da CLT. (RO-0089100-82.2009.5.01.0038, DOERJ 12/8/2011, 2ª Turma, Rel. José Carlos Novis Cesar.)

1564. *Adicional de sobreaviso*. O fato do empregado ser obrigado a permanecer com o aparelho celular ligado após o trabalho não caracteriza o regime de sobreaviso. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST. Recursos a que se dá parcial provimento. (RO-0107000-33.2008.5.01.0226, DOERJ 04/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

SOCIEDADE ANÔNIMA

Sociedade anônima. Diretor empregado.

1565. *Empregado diretor de S.A*. A simples eleição do empregado em assembléia da S.A. para o cargo de diretor e a consequente suspensão do contrato de emprego não bastam para atestar a regularidade da nomeação. É necessário que se prove a atuação efetiva para afastar o propósito de burlar a legislação trabalhista. (RO-0078900-84.2007.5.01.0038, DOERJ 25/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1566. *Responsabilidade de dirigente e/ou administrador de sociedade anônima. Execução trabalhista*. Respondem com o seu patrimônio pessoal os diretores e/ou administradores de sociedade anônima quando não localizados bens da empresa suficientes para garantir o crédito trabalhista com a autorização da norma contida no inciso II do art. 158 da Lei 6.404/76. (AP-0140300-31.2009.5.01.0038, DOERJ 08/4/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Sociedade de economia mista. Prestação de serviço público essencial.

1567. *Sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial*. Em se tratando de sociedade de economia mista, cuja atividade configura serviço público de caráter essencial, observam-se as disposições constitucionais insertas nos artigos 37, *caput,* e 169 da Carta Magna, razão por que a empresa deve se submeter à prévia dotação orçamentária. (RO-0056300-69.2004.5.01.0072, DOERJ 23/11/2010, 3ª Turma, Red. Desig. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Substituição processual. Litispendência. Súmula Regional nº 23.

1568. *Litispendência*. Ação ajuizada pelo Sindicato de Classe e ação individual ajuizada pelo titular do direito subjetivo material. Inexistência. Este Egrégio Tribunal Regional já pacificou o entendimento de que a reclamação trabalhista em que o Sindicato de classe figura como substituto processual não induz litispendência em relação à reclamação trabalhista individual ajuizada pelo titular do direito subjetivo material, mesmo sendo idênticos a causa de pedir e o pedido. Inteligência da Súmula nº 23 deste Egrégio. (RO-0170200-17.2009.5.01.0052, DOERJ 09/11/2011, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1569. *Litispendência. Ações coletiva e individual. Inocorrência*. É certo que a Constituição Federal confere direito de substituição processual ao sindicato, mas o direito de vir individualmente a juízo deve restar resguardado ao trabalhador, a teor do seu artigo 5º, inciso XXXV. (RO-0046300-58.2009.5.01.0064, DOERJ 13/9/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Substituição processual. Ministério Público do Trabalho. Interesses difusos. Legitimidade.

1570. *Ação civil pública. Direitos difusos. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.* Sempre que o titular do direito for uma coletividade insuscetível de ser quantificada, está presente um direito difuso, cabendo ao Ministério Público, nos limites da respectiva competência material, a sua defesa na esfera judicial. (RO-0092200-60.1998.5.01.0481, DOERJ 27/01/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1571. *Competência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Ministério Público. Meio ambiente do trabalho. Medidas de segurança. Interesse coletivo.* É competente a Justiça Laboral para julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho cujo objeto é a opção de medidas de segurança no meio ambiente do trabalho. (RO-0109400-75.2006.5.01.0004, DOERJ 25/02/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

1572. *Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho*. A controvérsia trazida à baila pelo Ministério Público tem por objeto a defesa de interesses coletivos constitucionalmente garantidos, ou, mais precisamente, o direito ao trabalho, à valorização do trabalho, às normas de segurança e medicina do trabalho, etc. Mas não é só. Busca-se, igualmente, consoante deflui da inicial, a proteção de interesses difusos, consistentes na defesa de dezenas de profissionais, que se submetem à terceirização fraudulenta, travestida de contrato de comodato. Destarte, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 736 da CLT c/c os dispositivos da Lei 8.078/90 não deixam dúvida quanto à legitimidade do MPT para atuar como parte ativa na presente demanda, defendendo a ordem jurídica trabalhista. (RO-0000825-36.2010.5.01.0067, DOERJ 19/8/2011, 2ª Turma, Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.)

Substituição processual. Ministério Público do Trabalho. Vínculo de emprego. Ilegitimidade.

1573. *Ação Civil Pública. Ilegitimidade ativa*. Com efeito, versando a presente demanda sobre reconhecimento de vínculo empregatício, interesse esse de natureza particular, não há como se reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Tal qual decidido na origem. Incide, na hipótese, o entendimento consubstanciado na OJ 237 da C. SDI do TST, *verbis*: "*Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer* (inserida em 20/06/2001). O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.". (RO-0150600-97.2005.5.01.0036, DOERJ 14/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Substituição processual. Sindicato. Direito individual homogêneo. Legitimidade.

1574. *Substituição processual*. Versando a controvérsia sobre condições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, que dizem respeito a direito individual homogêneo da categoria, torna-se inviável afastar a legitimidade ou o interesse processual do sindicato, uma vez que a substituição processual visa proteger direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, de conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Cumpre destacar que a Súmula nº 310 do C. TST foi cancelada, inclusive para ratificar a substituição processual ampla. (RO-0089800-10.2008.5.01.0033, DOERJ 28/5/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1575. *Substituição processual. Sindicatos*. O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 8º, III, da CF, reconheceu a amplitude da substituição processual pelos sindicatos, sem quaisquer restrições a espécies de direitos trabalhistas ou a fases processuais. (RO-0034000-03.2007.5.01.0301, DOERJ 27/10/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

Substituição processual. Sindicato. Justiça gratuita.

1576. *Sindicato. Substituição processual. Justiça gratuita*. Indispensável que a declaração de insuficiência financeira firmada pelos próprios substituídos, descartada a alternativa de que o seja pela entidade sindical, não obstante sua condição de substituto processual, na medida em que essa se restringe à possibilidade de residir em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio. Recurso a que se nega provimento. (AIRO-0156701-71.2006.5.01.0342, DOERJ 05/5/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Substituição processual. Sindicato. Legitimação extraordinária concorrente.

1577. *Agravo de petição. Substituição processual*. Incabível a determinação, na execução, de que os empregados substituídos processualmente pelas entidades sindicais juntem aos autos instrumentos de mandato, não só ante a regra do art. 782, parágrafo único, da CLT, como também em face de que, na substituição processual, parte é a entidade sindical, e não os substituídos, agindo as entidades sindicais, em nome próprio, na defesa de direitos alheios (legitimação extraordinária concorrente). Agravo provido, em parte. (AP-0141700-02.1988.5.01.0011, DOERJ 30/3/2011, 4ª Turma, Red. Desig. Luiz Alfredo Mafra Lino.)

SUCESSÃO TRABALHISTA

Sucessão de empregadores. Banco em liquidação extrajudicial.

1578. *Recurso ordinário. Alteração contratual. Sucessão trabalhista. Banco Nacional S.A. - em liquidação extrajudicial. Nacional Associação Cultural e Social. Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.* Tudo o que tenha aderido ao contrato de trabalho deverá sempre ser observado, mesmo que haja sucessão de empregadores, à luz do disposto nos arts. 10, 448 e 468 da CLT, bem como das Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST, mormente porque ao Direito do Trabalho interessa mais o elastecimento espontâneo da proteção mínima assegurada ao trabalhador, em consonância com o disposto no *caput* do art. 7º da Constituição da República. Assim, sendo o Unibanco, sucessor do Banco Nacional em seus direitos e obrigações, deve cumprir fielmente as condições contratuais assumidas anteriormente pela sucedida em relação a seus ex-empregados. (RO-0144700-49.2009.5.01.0051, DOERJ 09/11/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Sucessão de empregadores. Caracterização.

1579. *Sucessão de empregadores. Caracterização. Responsabilidade do sucessor*. Configurada a sucessão nos moldes da legislação trabalhista, responde o sucessor pelas obrigações do sucedido, mesmo que permaneça em nome desse algum estabelecimento; mesmo que o empregado tenha sido contratado anteriormente à sucessão; mesmo que para o sucessor não tenha prestado serviços; e, ainda, mesmo que exista no contrato de aquisição do estabelecimento cláusula que isente o comprador da responsabilidade trabalhista. (RO-0137100-06.2009.5.01.0203, DOERJ 17/02/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Sucessão de empregadores. Concessão de serviço público.

1580. *Concessão de serviço público. Sucessão. Responsabilidade*. Na hipótese de ser transferido contrato de trabalho em decorrência de passagem de concessão de serviço público de uma empresa para outra, há sucessão a título singular no contrato de trabalho, e a nova concessionária responde integralmente pelos débitos do contrato, apenas cabendo ao antigo empregador, sucedido no contrato de trabalho, responsabilidade subsidiária. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI I do E. TST. (RO-0142200-47.1999.5.01.0055, DOERJ 05/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1581. *Sucessão trabalhista. Concessão de serviços públicos. Malha ferroviária*. Nos exatos termos da OJ nº 225, da SBDI-1, do C. TST, "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelo direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". (AP-0160400-05.1999.5.01.0055, DOERJ 28/01/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Sucessão de empregadores. Configuração.

1582. *Sucessão de empregadores. Configuração*. A figura da sucessão trabalhista funda-se no princípio da despersonalização do empregador, de acordo com o qual, o empregado, por força do contrato, não se vincula à pessoa daquele, mas sim, à unidade econômica. Nesse contexto, a sucessão trabalhista atribui à unidade econômica a responsabilidade pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos de trabalho. É requisito indispensável para a caracterização da sucessão trabalhista, de acordo com o entendimento dominante, em face dos termos inequívocos da Lei, que uma unidade econômica, no todo ou em parte, passe de um para outro titular, o que restou amplamente comprovado nos autos. Recurso das reclamadas desprovido. (RO-0141000-55.2006.5.01.0056, DOERJ 04/3/2010, 10ª Turma, Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca.)

1583. *Sucessão. Ocorrência*. A caracterização da sucessão trabalhista e a responsabilidade da sucessora decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, bastando, para tanto, a identidade da atividade econômica e, embora substituído o empregador, a prestação de serviços não sofra solução de continuidade. Para os detentores de uma relação de emprego, são irrelevantes as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo patronal: venda, cessão, doação, alteração, fusão, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. A transferência da unidade produtiva, seja a que título for, caracteriza sucessão trabalhista, pouco importando o fato de o reclamante ter sido ou não empregado da sucessora, bastando que a alteração da unidade econômico-jurídica seja efetivamente apta a afetar o contrato de trabalho do empregado. (RO-0181900-87.2003.5.01.0023, DOERJ 29/9/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

Sucessão de empregadores. Contrato de arrendamento mercantil.

1584. *Direito do trabalho. Contrato de arrendamento. Sucessão*. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, em face do princípio da despersonalização do empregador. O contrato de arrendamento constitui uma hipótese de sucessão trabalhista (CLT: 10 e 448), pois, ainda que o arrendatário adquira temporariamente um bem do arrendador, ocorre, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa. (RO-0155800-72.2008.5.01.0071, DOERJ 28/5/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1585.*Sucessão de empregadores. Contrato de arrendamento mercantil. Cabível*. A tipicidade jurídica que permite a transferência da titularidade da empresa, mesmo em plano provisório (caso do arrendamento), é suficiente para viabilizar a sucessão trabalhista em direção do novo titular. Impede-se, assim, que se afete o contrato de trabalho, conforme dicção do art. 448 da CLT em sua nova interpretação, mais ampliada e moderna, em consonância com as novas tendências de organização do mundo empresarial. Vale ainda dizer que não é óbice para a solvabilidade dos créditos obreiros a antecipação do término contratual de arrendamento havido entre as empresas, uma vez que o trabalhador está imune ao risco do empreendimento, este suportado unicamente pelo empregador (art. 2º da CLT). No mais, deverá o sucessor responder pela totalidade de créditos reconhecidos ao trabalhador, sem exclusão daqueles que se perfizeram anteriormente à sucessão, no entanto sem prejuízo da faculdade de buscar o correspondente ressarcimento em ação de regresso em face do antecessor. (RO-0051900-91.2008.5.01.0065, DOERJ 06/4/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Sucessão de empregadores. Contrato de trabalho.

1586. *Sucessão trabalhista*. O contrato de emprego é personalíssimo somente em relação ao empregado. Assim, quando houver a transferência da titularidade da atividade econômica, o contrato de trabalho celebrado entre o obreiro e o titular anterior, manter-se-á íntegro em todos as suas cláusulas, impondo ao sucessor a responsabilidade por todos os créditos laborais, independente da solução da prestação de serviço pelo empregado - inteligência dos artigos 10 e 448 celetistas. (RO-0103200-68.2007.5.01.0052, DOERJ 16/12/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Sucessão de empregadores. Débitos trabalhistas.

1587. *Transferência da atividade. Sucessão de empregadores. Existência*. Havendo transferência da exploração da atividade econômica, ainda que de forma parcial, a outra pessoa jurídica, ocorre a sucessão de empregadores, devendo o sucessor arcar com os eventuais débitos trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. (AP-0172600-45.2002.5.01.0053, DOERJ 18/5/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Sucessão de empregadores. Grupo econômico. Recuperação judicial.

1588. *Sucessão de empregadores e grupo econômico. Integração empresarial. Solidariedade. Recuperação judicial. Falência.* Sucessão de empregadores (art. 10 e 448, ambos da CLT) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) são situações jurídicas, infraconstitucionais, completamente distintas e independentes. E mais, o fato de uma ou mais rés encontrar-se em situação de recuperação judicial ou falência não impede a declaração da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico, reconhecido no caso concreto. Recurso desprovido. (RO-0166100-29.2006.5.01.0018, DOERJ 12/11/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Sucessão de empregadores. Juízo de execução.

1589. *Sucessão em fase executória*. Não se configura a sucessão quando o empregado permanece trabalhando para a sucedida (FLUMITRENS) e não move a ação em face da alegada sucessora (SUPERVIA), apenas pretendendo a inclusão desta na fase de execução, por obstado o exercício do direito de defesa. Recurso não provido. (AP-0020100-20.2004.5.01.0054, DOERJ 10/8/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1590. *Execução*. Instalação de novo empreendimento em imóvel comercial anteriormente ocupado pela ex-empregadora do reclamante, por si só, não justifica o direcionamento da execução contra o patrimônio ali encontrado, mormente quando restou demonstrado que o reclamante jamais prestou serviços em qualquer dos estabelecimentos da agravada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento, mantendo-se intacta a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a tese de sucessão de empregadores. (AP-0342800-29.2004.5.01.0243, DOERJ 23/02/2010, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

1591. *Agravo de petição. Sucessão de empregadores. Responsabilidade da sucessora*. Operada a sucessão de empregadores, a empresa sucessora responde pelos débitos trabalhistas oriundos da empresa sucedida. Os artigos 10 e 448 da CLT respaldam os direitos adquiridos dos empregados em face da alteração na estrutura jurídica da empresa. A empresa sucessora figura na execução, não como terceira estranha à lide, mas como parte legítima para honrar o débito contido no título executivo judicial, por continuar a explorar a mesma atividade empresarial, com os mesmos empregados da sucedida, em razão da transferência da unidade econômico-produtiva da empresa sucedida, fato público e notório. (AP-0089200-73.2008.5.01.0005, DOERJ 06/12/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Sucessão de empregadores. Locação.

1592. *Sucessão*. A simples locação não caracteriza a sucessão trabalhista, quando apenas os locatários passam a administrar a empresa, que continua a funcionar regularmente como pessoa jurídica. Recurso provido. (RO-0069400-42.2008.5.01.0431, DOERJ 04/4/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Sucessão de empregadores. Objetivo do instituto.

1593. *Sucessão de empregadores*. No âmbito trabalhista, o objetivo da ordem jurídica da sucessão de empregadores (artigos 10 e 448 da CLT) é resguardar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial, visando assegurar a imediata e automática assunção desses contratos pelo novo titular da organização transferida, não importando a que título tenha se efetivado a sucessão. (RO-0000336-82.2010.5.01.0201, DOERJ 1º/7/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.)

Sucessão trabalhista. Falência.

1594. *Agravo de petição. Falência. Sucessão*. Cediço que a falência é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, tornando evidente sua incapacidade de satisfazer o crédito do autor/exequente e que, ocorrendo a habilitação do crédito no juízo falimentar, este passa a ser competente para todas as ações e execuções contra a massa falida, suspendendo, mas não extinguindo, a execução trabalhista nos termos do *caput* e do § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. Agravo de Petição do reclamante conhecido e não provido. (AP-0168100-42.2005.5.01.0016, DOERJ 07/10/2010, 5ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Sucessão trabalhista. Flumitrens. Central. Supervia.

1595. *Sucessão trabahista. Flumitrens. Central. Supervia.* A Supervia, em 1998, ou seja, antes da criação da Central - 2001, já havia assumido a atividade operacional ferroviária da Flumitrens, operando-se, dessa forma, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista. Portanto, nessa condição, tornou-se a Supervia responsável pelas obrigações trabalhistas, mesmo daqueles empregados que permaneceram na sucedida Flumitrens e, posteriormente, foram transferidos para a Central, como é o caso do Autor-exequente. Irrelevante se a sucedida continua ou não existindo ou se existe cláusula de exclusão de responsabilidade entre ambas inserida no Termo de Cisão, porquanto estas obrigações restringem-se aos contratantes, aplicando-se em relação ao trabalhador a *res inter allios acta. (*AP-0065900-10.2007.5.01.0008, DOERJ 11/11/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

1596. *Sucessão.* Não há que se falar em sucessão, enquanto a devedora principal, Central, existir, tiver patrimônio, meios circulantes e ativos, além de ter o Estado do Rio de Janeiro como seu garantidor. Portanto, ingressar na questão sucessória com relação à Supervia, torna-se um tema de muito maior interesse acadêmico, do que necessário ao prosseguimento da execução. Desse modo, deve a execução prosseguir em face da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central. (AP-0004700-20.2006.5.01.0078, DOERJ 19/7/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

1597. *Execução. Sucessão. (Supervia e Flumitrens).* A Supervia explora, atualmente, o transporte ferroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro por meio da concessão havida, exerce, pois, todas as atividades anteriormente desenvolvidas pela Flumitrens, inclusive com os mesmos empregados, tendo recebido o patrimônio da concessionária para continuar a exploração da mesma atividade, ficou com todos os ativos com valor patrimonial, com as instalações, prédios, bens. É, pois, no patrimônio do sucessor que o credor trabalhista vai buscar a satisfação de seus créditos. (AP-0069900-61.1996.5.01.0033, DOERJ 24/5/2010, 4ª Turma, Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Alienação da unidade produtiva.

1598. A caracterização da sucessão trabalhista e a responsabilidade da sucessora decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, bastando, para tanto, a identidade da atividade econômica e, embora substituído o empregador, a prestação de serviços não sofra solução de continuidade. Para os detentores de uma relação de emprego, são irrelevantes as transformações subjetivas que se operem na estrutura jurídica do organismo patronal: venda, cessão, doação, alteração, fusão, usufruto ou qualquer outra modificação quanto à sua propriedade ou titularidade. A transferência da unidade produtiva, seja a que título for, inclusive quando oriundo de processo de recuperação judicial, caracteriza sucessão trabalhista, pouco importando o fato de o reclamante ter sido ou não empregado da sucessora, bastando que a alteração da unidade econômico-jurídica seja efetivamente apta a afetar o contrato de trabalho do empregado. (RO-0094100-80.2008.5.01.0076, DOERJ 17/6/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1599. *Empresa em recuperação judicial. Alienação de unidade produtiva. Sucessão trabalhista. Ocorrência*. Não há qualquer óbice legal à ocorrência de sucessão trabalhista quando é feita a alienação de unidade produtiva de empresa em processo de recuperação judicial, desde que haja continuidade da mesma atividade econômica pela adquirente. (RO-0092300-27.2008.5.01.0008, DOERJ 07/6/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1600. *Recuperação judicial. Sucessão trabalhista. Inexistência. Decisão do STF*. Julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, na qual foi arguida a inconstitucionalidade dos arts. 60, 83, I e IV, e 141 da Lei nº 11.101/2005, fica afastada a responsabilidade do arrematante da unidade produtiva, que não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações oriundas da legislação do trabalho, devendo a execução do crédito ser promovida no juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05. (RO-0105200-24.2008.5.01.0014, DOERJ 07/6/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

1601. *Recurso ordinário. Recuperação judicial. Sucessão trabalhista*. Seja qual for a modalidade de sucessão empresarial, deve a sucessora, que assumiu a "parte boa" do negócio, responder pelas obrigações trabalhistas da sucedida, ainda que os trabalhadores credores não lhe tenham prestado serviços. A especialidade da recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005, explicável por razões de ordem histórica, encontra limites no Texto Consolidado, por ser este o sistema de proteção aos direitos dos trabalhadores que perfeitamente se ajusta aos valores da dignidade da pessoa humana e à função social da empresa. Assim, releva nas normas da CLT que regem a sucessão trabalhista o seu *status* de superdireito, no "conjunto orgânico do direito positivo e no seu enquadramento social", pelo que não se pode falar de uma "prevalência" dos dispositivos da nova Lei de Falências sobre as normas celetistas. (RO-0070800-23.2009.5.01.0022, DOERJ 15/6/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1602. *Sucessão.* A arrematação de Unidade Produtiva em processo de recuperação judicial não afasta a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT no tocante à sucessão trabalhista, não havendo óbice no artigo 60 da Nova Lei de Falências para o reconhecimento da arrematante como sucessora. (RO-0085100-15.2007.5.01.0004, DOERJ 05/02/2010, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

1603. *Sucessão. Alienação judicial de empresa em recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005.* Em se tratando de aquisição judicial de empresa que se encontra em recuperação judicial, não é possível reconhecer-se a sucessão de empresas, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade do arrematante por eventuais débitos trabalhistas. Inteligência dos artigos 60 e 141 da Lei 11.101/2005. (RO-0088300-97.2008.5.01.0035, DOERJ 08/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Central. Supervia.

1604. *Agravo de petição. Central. Supervia. Sucessão*. É notório que a Supervia, por meio de contrato de concessão, passou a prestar os serviços que vinham sendo desenvolvidos pela Central. Com isso, operou-se a sucessão trabalhista, respondendo a Supervia pelas dívidas trabalhistas contraídas pela sucedida – sendo que eventuais cláusulas contratuais prevendo a exclusão da responsabilidade do sucessor não são oponíveis em face do reclamante, tendo em vista o que dispõem os artigos 10 e 440 da CLT. (AP-0005100-16.2005.5.01.0063, DOERJ 25/8/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho.

1605. *Sucessão trabalhista. Lei nº 11.101/05. Competência da Justiça do Trabalho*. Não há que se confundir a competência material desta Justiça Especial para processar e julgar as Ações ajuizadas em face de empresa falida, ou em processo de recuperação judicial, uma vez postulados créditos decorrentes de relação trabalhista, com a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar a execução de tais créditos. Recurso a que se dá provimento para declarar a competência desta Justiça para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. (RO-0148600-96.2006.5.01.0034, DOERJ 13/9/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Opportrans.

1606. *Agravo de petição. Metrô Rio. Opportrans. Sucessão*. A questão que se sobrepõe é que a Opportrans, atualmente, é quem explora a atividade objeto da concessão (transporte metroviário), com aproveitamento de equipamentos e unidades instaladas. É a Opportrans, ora agravante, que se beneficia dos resultados financeiros da atividade desenvolvida. Registre-se que não houve interrupção na oferta de serviços à população. Nessas condições, evidencia-se sua qualidade jurídica de sucessora. (AP-0066500-68.1999.5.01.0054, DOERJ 11/8/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. TV Ômega.

1607. *Agravo de petição. TV Ômega. Sucessão trabalhista*. Os artigos 10 e 448 da CLT garantem os direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e a transmissão de sua propriedade. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio ou, ao menos, passando a desenvolver a atividade econômica daquela, torna-se automaticamente responsável pelos direitos trabalhistas que da sucedida. No caso específico da TV Ômega, já é notória sua participação, na qualidade de interveniente-anuente, em

acordo com o sindicato dos radialistas, onde foram negociados o pagamento e a readmissão dos empregados da sucedida, saltando aos olhos o nítido escopo de retomada das atividades regulares da primeira celebrante, TV Manchete. (AP-0002800-94.1999.5.01.0062, DOERJ 12/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. VARIG.

1608. *I. Competência. Sucessão trabalhista. Varig. Sociedade empresária em recuperação judicial. Varig logística.* O art. 52, III, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o juízo determinará o processamento da recuperação judicial e ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei, que, por sua vez, não deixa dúvidas de que as demandas trabalhistas "serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (...)". A competência material desta Justiça é prevista constitucionalmente (art. 114), sendo certo que na presente ação pretende-se a condenação das rés ao pagamento de parcelas contratuais e rescisórias, sendo indicadas as acionadas como sucessoras da sociedade empresária Varig S.A., o que, por certo, é alcançado pelo previsto nos incisos do já referido art. 114 da CF de 1988, até a definição do crédito eventualmente devido, quando então cabe a habilitação no quadro geral de credores perante a Justiça comum. *II. Recuperação judicial. Sucessão trabalhista.* Não obstante o posicionamento pessoal deste magistrado acerca do tema, no sentido de que não há isenção de responsabilidade do novo adquirente da unidade produtiva da empresa que se encontrar em liquidação ou em estado falimentar, pela recente tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra os artigos 60, parágrafo único, 83, I e IV, "c", e 141, II, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, é de se concluir pela ausência de sucessão trabalhista em relação aos adquirentes da referida unidade produtiva. (RO-0129200-36.2006.5.01.0054, DOERJ 05/5/2011, 6ª Turma, Red. Desig. Marcelo Antero de Carvalho.)

1609. *Caso Varig. Sucessão de empregadores e grupo econômico. Integração empresarial. Solidariedade. Recuperação judicial. Falência.* Sucessão de empregadores (art. 10 e 448, ambos da CLT) e grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) são situações jurídicas, infraconstitucionais, completamente distintas e independentes. E mais, o fato de uma ou mais rés encontrar-se em situação de recuperação judicial ou falência, não impede a declaração da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico, reconhecido no caso concreto. Recurso provido. (RO-0009400-62.2008.5.01.0080, DOERJ 03/6/2011, 5ª Turma, Red. Desig. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

1610. *Recurso ordinário da VRG e Gol. Responsabilidade solidária. Inexistência*. Não há dúvidas de que a VRG, na qualidade de sucessora da antiga VARIG, responde solidariamente pelos créditos devidos por aquela empresa. E a Gol Linhas Aéreas reponde solidariamente com a VRG em razão de pertencer ao mesmo grupo econômico - art. 2º, § 2º, da CLT. Contudo, a empresa sucessora - VRG - não responde pelos débitos das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, tais como Rio Sul Linhas Aéreas, Nordeste Linhas Aéreas, Fundação Ruben Berta, etc...

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 411 da SDI I do C. TST, *in verbis*: "*OJ-SDI I-411 Sucessão trabalhista. Aquisição de empresa pertencente a grupo econômico. Responsabilidade solidária do sucessor por débitos trabalhistas de empresa não adquirida. Inexistência.* O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão". Assim, a VRG não responde pelos débitos da Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas, real empregadora do autor, na forma da OJ nº 411 da SDI I do C. TST. Não respondendo a VRG pelos créditos devidos ao autor, também por eles não responderá a empresa Gol Linhas Aéreas, responsável solidária da VRG, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. (RO-0156600-33.2008.5.01.0061, DOERJ 06/7/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Sucessão trabalhista. Responsabilidade.

1611. *Sucessão*. A ocorrência de sucessão de empresas acarreta a responsabilidade do sucessor quanto a débitos e obrigações trabalhistas, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, inclusive quanto àqueles já vencidos e anteriores à transferência da propriedade. O fato de o contrato de trabalho ter sido extinto antes da transferência da empresa não constitui requisito imprescindível à caracterização da sucessão. Ocorrendo a sucessão, o sucessor assume as dívidas do sucedido por força de lei (CLT, arts. 10 e 448). (AP-0068800-10.2001.5.01.0029, DOERJ 19/5/2011, 7ª Turma, Red. Desig. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

SUCUMBÊNCIA

Sucumbência recíproca.

1612. *Custas proporcionais*. Não há, no processo do trabalho, custas proporcionais (sucumbência parcial do trabalhador). De fato, não vige no direito trabalhista o princípio da sucumbência recíproca, incumbindo, sempre, as custas à reclamada, se houver qualquer condenação, ou ao reclamante, se improcedente o feito. (AIRO-0039301-96.2008.5.01.0073, DOERJ 28/7/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Suspensão do contrato de trabalho. Ato resilitório ineficaz.

1613. *Acidente vascular cerebral. Suspensão do contrato de trabalho. Dispensa inválida da terceira interessada. Reintegração no emprego e restabelecimento do plano de saúde autorizados. Segurança denegada*. 1) Os documentos que instruem a exordial do *writ* informam que a reintegração da terceira interessada no emprego e o restabelecimento do plano de saúde, em sede de antecipação da tutela jurisdicional pela nobre autoridade impetrada, na reclamatória de piso, tiveram por fundamento a ocorrência de acidente vascular cerebral, com inúmeras sequelas incidentais, necessitando a litisconsorte de tratamento médico intensivo e especializado. 2) Segurança denegada. (MS-0000700-12.2009.5.01.0000, DOERJ 08/02/2010, SubSeção Especializada em Dissídios Individuais – SEDI-II, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Suspensão do contrato de trabalho. Benefício previdenciário.

1614. *Auxílio-doença. Suspensão. Contrato de trabalho. Salário. Indevidos*. Durante o período em que o trabalhador está usufruindo de auxílio-doença, o contrato de trabalho fica suspenso. Logo, este não tem a obrigação de prestar serviço e o empregador a de pagar salário. Corretos os cálculos que não computaram os salários do período de afastamento. (AP-0046700-16.2006.5.01.0246, DOERJ 10/8/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Suspensão do contrato de trabalho. Greve.

1615. *Greve. Suspensão do contrato de trabalho*. A greve constitui direito assegurado constitucionalmente (art. 9º da CF/88) que se encontra atualmente regulado pela Lei nº 7783/1989. A participação do empregado em greve enseja a suspensão de seu contrato de trabalho durante o período. (RO-0102400-95.2009.5.01.0205, DOERJ 24/9/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

SUSPENSÃO DE PRAZO

Suspensão de prazo.

1616. *Prazo. Suspensão*. Suspensão do prazo não se confunde com interrupção do prazo. Na suspensão, uma vez terminada, o prazo continua a correr como se nada tivesse acontecido; a contagem apenas continua, não se inicia. Da mesma forma que sem a suspensão o sábado e o domingo contidos no meio do prazo ficam neste incluídos, também continuada a contagem o sábado e domingo ficam incluídos. (RO-0093700-88.2009.5.01.0025, DOERJ 21/10/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

1617. *Ato administrativo. Suspensão do prazo. Dia do início ou do vencimento*. Na esteira do que preceitua o artigo 184, parágrafo 1º, do CPC, somente os dias do início e do vencimento do prazo, se coincidirem com o período de suspensão previsto no ato administrativo, ficam suspensos e são prorrogados até o primeiro dia útil. Assim, se o prazo iniciou-se em dia útil, conta-se o mesmo continuamente até o vencimento, o qual também deverá recair em dia útil. Incumbe à parte recorrente zelar pelo fiel atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. (AIRO-0025600-88.2008.5.01.0034, DOERJ 05/7/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Suspensão de prazo. Embargos de declaração.

1618. *Embargos de declaração. Suspensão do prazo recursal*. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outro recurso, ainda que o órgão julgador tenha proclamado, na conclusão, deles não conhecer. (AIRO-0000933-29.2010.5.01.0079, DOERJ 09/11/2010, 6ª Turma, Rel. Marcelo Antero de Carvalho.)

Suspensão de prazos. Efeitos no interior e na Capital.

1619. *Suspensão de prazos no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Intempestividade*. Incabível se pretender a interpretação de uma suspensão geral de prazos, quando a motivação da edição do Ato alude a fato inerente ao Município do Rio de Janeiro. Correta, pois, a decisão que nega

seguimento a recurso interposto sem observância do prazo legal de oito dias, relativo a processo que tramita em Vara do interior do Estado. (AIRO-0000526-48.2010.5.01.0491, DOERJ 23/9/2010, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond.)

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Suspensão do processo.

1620. *Mandado de segurança. Suspensão do processo*. Fere o direito líquido e certo da impetrante a decisão que mantém suspenso o processo, após expirado o prazo estabelecido no par. 5º do art. 265 do CPC. (MS-0226000-26.2008.5.01.0000, DOERJ 12/4/2010, SubSeção Especializada em Dissídios Individuais – SEDI-II, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Suspensão do processo. Descabimento.

1621. *Recurso ordinário. Recuperação judicial. Pedido de suspensão processual. Artigo 6º,* caput*, da Lei 11.101/2005. Não cabimento*. Não há que se falar em nova suspensão processual quando já deferido esse pedido, de forma que o prazo foi até mesmo superior ao que estabelece o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei de Falências, qual seja, 180 dias. (RO-0129100-25.2008.5.01.0244, DOERJ 10/02/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

TELEMARKETING

Telemarketing. Duração do trabalho. Artigo 227 da CLT. Inaplicabilidade.

1622. Telemarketing. *Operadores. Art. 227 da CLT. Inaplicável*. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI I do Colendo TST). (RO-0149200-26.2008.5.01.0074, DOERJ 22/02/2010, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

Telemarketing. Terceirização lícita.

1623. *Terceirização lícita. Operador de* telemarketing. *Vínculo de emprego com entidade bancária tomadora de serviços. Impossibilidade*. Estando os serviços de *telemarketing* inseridos na atividade-meio da instituição bancária, não se há de falar em vínculo de emprego entre o operador de *telemarketing* e a tomadora de serviços e, consequentemente, inviável a concessão de benefícios próprios da categoria bancária. (RO-0141900-20.2008.5.01.0007, DOERJ 21/7/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1624. Telemarketing. *Não incidência do artigo 72 consolidado*. A função de "operador de *telemarketing*" pressupõe o uso intermitente do telefone e do computador, não havendo a incessante digitação de dados que ensejaria a proteção da norma contida no artigo 72 consolidado. (RO-0165700-84.2005.5.01.0071, DOERJ 27/6/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1625. *Operador de* telemarketing. O *telemarketing* compreende o atendimento ativo e o passivo. O ativo é caracterizado pela atividade de oferta de produtos, enquanto o passivo se constitui no atendimento de reclamações e pedidos, ambos necessários à sustentação comercial do produto ou serviço. (RO-0156800-30.2009.5.01.0247, DOERJ 2011-05-04, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Telemarketing versus Teleatendimento.

1626. Telemarketing. *Teleatendimento*. É irrelevante a distinção que pode ser feita entre as atividades de operador de *telemarketing* e operador de teleatendimento para aplicação de convenção coletiva na qual o sindicato da categoria profissional representa os operadores de *telemarketing* e os empregados de empresas de serviços de *telemarketing* e conexos, porque as atividades mencionadas são conexas. (RO-0024000-70.2007.5.01.0065, DOERJ 05/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

TELEFONISTA

Telefonista. Carga horária.

1627. *Telefonista. Carga horária*. Uma vez reconhecida a função de telefonista, com prestação de serviços em central telefônica, não há como se negar à autora o direito à carga horária de seis horas diárias e trinta e seis semanais, prevista no art. 277 da CLT. (RO-0140300-45.2008.5.01.0077, DOERJ 06/4/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1628. *Pedido de pagamento de horas extras a partir da sexta diária. Autora que afirma exercer função de telefonista. Comprovação de que exercia função diversa. Indeferimento*. A autora apontou jornada semanal de 44 horas e pretendeu a condenação da ré ao pagamento de suplementares a partir da sexta diária (alegando ser telefonista). Convencendo-se o juízo de que a demandante não exerceu as funções previstas no art. 227 Consolidado, não merece reforma a sentença que rejeitou a pretensão. (RO-0114800-38.2007.5.01.0068, DOERJ 18/6/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

Telefonista *versus* operador de telefonia.

1629. *Horas extras. Operador de telefonia. Exercício da função não provado. Jornada reduzida. Inaplicável*. Demonstrado nos autos que o obreiro realizava suas tarefas utilizando terminais telefônicos comuns e computadores para atender a clientes, por meio de serviço *call center*, não lhe é aplicável a jornada reduzida de que trata o artigo 227 da CLT. Se o reclamante não exercia suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, em suas tarefas, não operava mesa de transmissão, não faz jus à jornada de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais, prevalecendo a jornada de trabalho contratualmente estabelecida. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI I do C. TST. (RO-0000151-19.2010.5.01.0080, DOERJ 15/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Telefonista *versus* operadora de televendas

1630. *Recurso ordinário. Jornada reduzida*. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. (RO-0126200-50.2008.5.01.0024, DOERJ 24/5/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço. Frequência a cursos. Horas extras.

1631. *Embargos de declaração. Omissão. A integração dos intervalos na gratificação de função e no adicional por tempo de serviço. O dever de prova quanto à frequência em curso*. A integração do intervalo em gratificação de função é incabível. As normas coletivas que as criaram delimitam o seu cálculo como um percentual da soma do salário com o adicional de tempo de serviço. Nada além, logo, o valor pago pelo trabalho em horário de intervalo não se integra na base de cálculo de dita gratificação. Quanto à participação nos cursos está dito no acórdão que a autora não fez prova convincente de que a frequência era obrigatória, tampouco de que estes ocorriam fora da jornada usual de trabalho. (RO-0006000-32.2008.5.01.0018, DOERJ 14/3/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. Aplicação restrita.

1632. *Dono da obra. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI I do TST. Hipótese não configurada*. Em se tratando de típico contrato de terceirização de serviços, a hipótese não se subsume na moldura da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI I, do Colendo TST, de aplicação restrita ao dono da obra, cujo objeto social não esteja afeito à construção ou incorporação imobiliária. Recurso ordinário improvido para manter a condenação que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com fulcro na Súmula nº 331 do TST. (RO-0025400-25.2009.5.01.0203, DOERJ 10/3/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

Terceirização. Atividade-fim e atividade-meio.

1633. *Ação civil pública. Fraude na terceirização. Contratação de trabalhadores por pessoas interpostas para atividade-fim, bem como com subordinação e pessoalidade para atividade-meio. Vínculo direto com o tomador. Dano moral coletivo arbitrado em R$50.000,00. Sentença que se reforma em parte. (RO*-0069100-54.2009.5.01.0202, DOERJ 11/4/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Terceirização. Atividade-fim. Nulidade.

1634. *Terceirização de atividade-fim. Impossibilidade. Consequências*. A terceirização de atividade-fim é ilegal, gerando a declaração de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. (RO-0092700-58.2008.5.01.0067, DOERJ 22/01/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1635. *Terceirização. Atividade-fim. Nulidade da contratação. Vínculo de emprego com a tomadora*. A terceirização de serviços ligada à atividade-fim da empresa tomadora é vedada pelo ordenamento jurídico e caracteriza a nulidade da contratação havida, nos termos do artigo 9º da CLT. Nesse caso, o vínculo de emprego se forma diretamente com a empresa beneficiária dos serviços (Súmula 331, item I, do C. TST). (RO-0178400-40.2009.5.01.0431, DOERJ 09/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1636. *Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Terceirização da atividade-fim*. Toda terceirização é lícita, salvo quando violada norma tutelar trabalhista. Isso ocorre, basicamente, em três hipóteses: (a) quando, não obstante a inserção de interposta pessoa, todos os elementos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT) estão ligados à empresa contratante e não à empregadora aparente; (b) quando se terceiriza serviços ligados à atividade-fim do contratante e (c) quando a empresa terceirizada não tem idoneidade financeira para arcar com o adimplemento do crédito trabalhista. Constatada a terceirização da atividade-fim do tomador dos serviços, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante. (RO-0041100-56.2007.5.01.0059, DOERJ 03/5/2010, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

Terceirização. Configuração da relação empregatícia.

1637. *Terceirização ilícita. Configuração. Vínculo direto com o tomador dos serviços*. A prestação de serviços essenciais ao desenvolvimento empresarial, atividades fim ou meio, configura autêntica relação de emprego, dado não ser possível a uma organização empresarial delegar a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que desvirtuaria o conceito de empresa no seu sentido mais amplo. O procedimento de empresa que terceiriza suas atividades não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT e, ante a sua manifesta ilegalidade, o vínculo empregatício deve se formar diretamente com a tomadora dos serviços. A própria Súmula 331, I, do C. TST estabelece como princípio geral, a ilegalidade da contratação de trabalhadores por meio de interposta pessoa, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Recurso da primeira ré a que se nega provimento. (RO-0014200-77.2007.5.01.0013, DOERJ 29/11/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Terceirização. Digitador.

1638. *Terceirização. Digitador*. Não sendo o trabalho de digitador instrumental para um serviço mais amplo de informática, mas esgotando-se na própria digitação e prestado com subordinação, a terceirização é ilícita e o vínculo de emprego se forma com o tomador do trabalho. Aplicação da Súmula TST nº 331, I. (RO-0072000-03.2007.5.01.0033, DOERJ 27/5/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Terceirização. Operador de *telemarketing.*

1639. *Terceirização lícita. Operador de* telemarketing. *Vínculo de emprego com entidade bancária tomadora de serviços. Impossibilidade*. Estando os serviços de *telemarketing* inseridos na atividade-meio da instituição bancária, não se há de falar em vínculo de emprego entre o operador de *telemarketing* e a tomadora de serviços e, consequentemente, inviável a concessão de benefícios próprios da categoria bancária ou financiária. (RO-0024900-13.2007.5.01.0046, DOERJ 1º/12/2010, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1640. *Recurso ordinário.* Telemarketing. *Terceirização*. Não se pode aceitar que uma empresa atuante na área de telecomunicações terceirize seu setor de *telemarketing*, indispensável à consecução de seus objetivos pessoais. A fraude fica ainda mais evidente se a prestadora e a tomadora de serviços tinham, na época do contrato, denominações quase idênticas. (RO-0024700-36.2008.5.01.0057, DOERJ 08/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

1641. Telemarketing. *Bancário*. A prova dos autos revelou que, apesar de operar com *telemarketing*, o reclamante sempre prestou serviços inerentes a um empregado bancário para o terceiro reclamado, um banco. Logo, com base na Súmula nº 239 do C.TST, deve ser reconhecida a sua condição de bancário, com o deferimento parcial das vantagens previstas nas normas coletivas acostadas aos autos. Recurso do autor parcialmente provido. (RO-0078400-49.2008.5.01.0081, DOERJ 13/5/2010, 2ª Turma, Red. Desig. Aurora de Oliveira Coentro.

Terceirização. Prestação de serviços essenciais.

1642. *Terceirização*. A prestação de serviços essenciais ao desenvolvimento empresarial, em atividades-fins ou meio, configura autêntica relação empregatícia, por não ser possível a uma organização empresarial delegar a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que desvirtua o conceito de empresa, no seu sentido mais amplo. (RO-0071800-84.2007.5.01.0521, DOERJ 30/4/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1643. *Recurso ordinário. Terceirização.* O ordenamento jurídico admitia a terceirização apenas para as atividades não essenciais, e desde que inserida na previsão legal - art. 455 da CLT, trabalho temporário (Lei 6019/74) e Serviços de vigilância (Lei 7.102/83). A partir da edição da Súmula 331 do C. TST, a jurisprudência trabalhista passou a admitir a terceirização também para os serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (RO-0015100-69.2009.5.01.0052, DOERJ 16/6/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Terceirização lícita. Normas coletivas aplicáveis.

1644. *Terceirização lícita. Instrumentos normativos aplicáveis*. Partindo-se da premissa de que não foi reconhecida, pela sentença, a ilicitude da terceirização de serviços realizada entre as reclamadas e, portanto, não havendo vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mostra-se inviável o deferimento ao reclamante de benefícios decorrentes das normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores desta última. (RO-0127300-45.2007.5.01.0066, DOERJ 10/6/2010, 3ª Turma, Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Terceirização ilícita. Bancário.

1645. *Bancário. Terceirização*. Se a instituição bancária terceiriza funções inerentes à sua atividade, aos empregados que passam a exercer tais funções deve ser reconhecida a condição de bancário. (RO-0048900-09.2009.5.01.0046, DOERJ 09/12/2010, 7ª Turma, Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva.)

1646. *Terceirização ilícita. Vínculo de emprego. Bancário*. Estando a terceirização relacionada com a atividade-meio, sem a ocorrência de subordinação direta da empresa tomadora dos serviços, inexiste nulidade do vínculo de emprego com a empresa prestadora. (RO-0208000-59.2007.5.01.0243, DOERJ 18/6/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1647. *Terceirização. Bancário*. As atividades que constituem o objeto dos contratos de prestação de serviços, enquadram-se no conceito de atividade-fim, pois não são serviços especializados e estão diretamente relacionadas aos objetivos institucionais do banco. Portanto, trata-se de terceirização de serviços que tem como único objetivo sonegar os benefícios e vantagens auferidos pela categoria dos bancários/financiários. (RO-0157400-66.2009.5.01.0048, DOERJ 08/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1648. *Recurso ordinário. Terceirização ilícita. Atividades bancárias*. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim da 2ª reclamada, embora não gere o vínculo de emprego da autora direto com a tomadora – CEF – em razão do óbice do art. 37 da Constituição Federal de 1988, implica o enquadramento da autora como bancário, com o consequente pagamento de todos os benefícios previstos nas normas coletivas da categoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do C. TST. (RO-0143500-27.2009.5.01.0012, DOERJ 13/5/2011, 8ª Turma, Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira.)

1649. *Compensação de cheques feita nas instalações do banco. Atividade-fim bancária. Terceirização ilícita. Vínculo que se declara com o banco-réu, sendo o autor bancário.* Recurso da autora a que dá parcial provimento. (RO-0013700-87.2008.5.01.0041, DOERJ 27/5/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1650. *Sociedade de economia mista. Terceirização. Vínculo de emprego. Concurso público*. O reconhecimento de vínculo de emprego entre uma sociedade de economia mista e o trabalhador que não se submeteu previamente a concurso público encontra óbice no disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ainda que fique demonstrada a ilicitude da terceirização dos serviços. (RO-0031400-04.2006.5.01.0023, DOERJ 25/01/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Terceirização ilícita. Concessionária de serviços públicos.

1651. *Recurso ordinário. Concessionária de serviços públicos. Leis 8.987/95 e 9.472/97. Atividade finalística. Terceirização. Impossibilidade.* Os artigos 25 da Lei 8.987/95 e 94 da Lei 9.472/97 não autorizam a terceirização de atividade-fim. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. (RO-0105900-02.2006.5.01.0036, DOERJ 04/5/2011, 2ª Turma, Rel. Márcia Leite Nery.)

Terceirização ilícita. Fraude. Nulidade. Vínculo com o tomador de serviços.

1652. *Recurso ordinário. Constituição de pessoa jurídica. Fraude. Configuração. Vínculo direto com o tomador dos serviços*. A prestação de serviços essenciais ao desenvolvimento empresarial, atividades fim ou meio, configura autêntica relação de emprego, dado não ser possível a uma organização empresarial delegar a outra a realização de serviços essenciais aos seus objetivos, o que

desvirtuaria o conceito de empresa no seu sentido mais amplo. O procedimento de empresa que terceiriza suas atividades não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT, e, ante a sua manifesta ilegalidade, o vínculo empregatício deve se formar diretamente com a tomadora dos serviços. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (RO-0077100-38.2009.5.01.0042, DOERJ 10/02/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1653. *Terceirização. Fraude. Formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços*. É certo que a terceirização de mão de obra constitui manifestação de técnicas modernas de administração, visando maior eficiência e competitividade. No entanto, constatada a fraude, onde se busca simplesmente impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, há que se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Recurso a que se nega provimento. (RO-0070600-45.2008.5.01.0056, DOERJ 29/8/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Terceirização ilícita. Técnico de telecomunicações.

1654. *Contax. Telemar. Técnico de telecomunicações. Atendimento Velox*. Comprovada pesssoalidade e subordinação à supervisor da telemar, trabalho nas dependências da mesma, além de equiparação salarial a empregado da própria telemar, de se manter o vínculo empregatício declarado, considerando ilícita a terceirização. Recursos das rés a que se dá parcial provimento. (RO-0130400-23.2008.5.01.0082, DOERJ 09/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Terceirização ilícita. Telecomunicações.

1655. *Recurso ordinário. Telecomunicações. Terceirização*. O artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97 não autoriza a terceirização de serviços inseridos na atividade-fim da concessionária. Trata-se apenas de dispositivo que torna expressa a possibilidade de terceirizar tarefas ligadas à atividade-meio, as quais não se confundem com o objeto do contrato celebrado entre a concessionária e a Administração Pública. (RO-0082500-20.2006.5.01.0048, DOERJ 11/3/2010, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

TETO REMUNERATÓRIO

Teto remuneratório. Cedae. Inaplicabilidade. Súmula Regional nº 5.

1656. *Cedae. Teto salarial. Sociedade de economia mista. Artigo 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal. Inaplicabilidade*. A jurisprudência da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho tem fixado o entendimento de que os empregados da reclamada não se submetem ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, porque a CEDAE não recebe recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio geral (artigo 37, § 9º, da Constituição Federal). No mesmo sentido, a Súmula nº 5 deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Portanto, a parte reclamante tem direito à devolução das importâncias salariais indevidamente descontadas de seus vencimentos por extrapolarem o teto salarial da Administração Pública. Recurso ordinário a que se conhece e a que se dá provimento. (RO-0168200-74.2009.5.01.0042, DOERJ 13/5/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Teto remuneratório. Empresas públicas e empresas de economia mista.

1657. *Teto remuneratório*. Empresa pública e sociedade de economia mista. As empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI da art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 339 do Colendo TST. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (RO-0113800-15.2004.5.01.0001, DOERJ 18/3/2010, 5ª Turma, Rel. Antonio Carlos Areal.)

1658. *Recurso ordinário. Teto remuneratório. Sociedade de economia mista. Recursos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio*. O art. 37, § 9º, da Carta Magna, excetuou a regra insculpida no inciso XI, dispondo que a aplicação do teto remuneratório às empresas públicas e sociedades de economia mista é condicionado ao recebimento de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (RO-0059500-96.2007.5.01.0034, DOERJ 20/4/2010, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

TÍQUETE-REFEIÇÃO

Tíquete-refeição. Base de contribuição.

1659. A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas tíquete-alimentação e refeição, eis que não integram o salário-de-contribuição. (RO-0148700-40.2005.5.01.0049, DOERJ 07/6/2011, 6ª Turma, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho.)

Tíquete-refeição. Norma coletiva. Natureza jurídica.

1660. Não tendo juntado o reclamado as normas coletivas da categoria que estabelecem a natureza indenizatória do tíquete-alimentação, bem como a possibilidade do pagamento em espécie do vale-transporte, mantém-se a decisão que deferiu a integração destas parcelas à remuneração. (RO-0000397-47.2010.5.01.0037, DOERJ 21/7/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

TRABALHADOR AVULSO

Trabalhador avulso. Horas extras. Intervalos interjornada e intrajornada.

1661. *Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Horas extraordinárias. Intervalos interjornada e intrajornada*. São devidos ao trabalhador portuário avulso o intervalo interjornada de 11 horas consecutivas e o intervalo intrajornada, somente quando as atividades forem prestadas ao mesmo operador portuário, não podendo essas previsões serem desconsideradas por acordo ou convenção coletiva, em virtude de se tratarem de norma cujos objetivos são respeitar a saúde, segurança e higiene do trabalhador. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (RO-0000917-71.2010.5.01.0048, DOERJ 14/6/2011, 2ª Turma Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

1662. *Recurso ordinário. Recurso do reclamante. Trabalhador avulso. As horas de intervalo interjornadas e de intrajornada. Prestação de serviço ininterrupto. Consequências*. Demonstrado que o autor prestou serviços em escalas seguidas e sem respeito ao intervalo de 15 (quinze) minutos nas escalas de seis horas, devidas as horas trabalhadas em tais circunstâncias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em obediência aos artigos 8º da Lei 9.719/98 e 19, V, da Lei 8.630/93, bem como o art. 7º, XXXIV, e ainda os entendimentos jurisprudenciais expressos nas OJs 307, 342, 354 e 355, todas da SDI I do C. TST. Pela habitualidade, incidem em férias com o terço, os décimos terceiros salários, FGTS e RSR, limitada esta integração aos dias em que escalado em duas oportunidades seguidas, não se incluindo os intervalos intrajornadas, pela ausência de pedido. (RO-0000451-02.2010.5.01.0073, DOERJ 19/4/2011, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Trabalhador avulso. Vale-transporte. Súmula Regional nº 8.

1663. *Vale-transporte. Trabalhador avulso. Súmula nº 8 do TRT-1ª Região*: "Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados." (RO-0094200-51.2008.5.01.0006, DOERJ 10/9/2010, 6ª Turma, Red. Desig. José Antonio Teixeira da Silva.)

1664. *Trabalhador avulso. Vale-transporte*. Ao trabalhador avulso foram estendidos constitucionalmente todos os direitos dos demais trabalhadores (artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal), incluindo-se, por consequência, o vale-transporte. O referido dispositivo constitucional não é norma programática, dependente de posterior regulamentação, mas sim norma constitucional de eficácia imediata. (RO-0055000-16.2008.5.01.0013, DOERJ 11/01/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Trabalhador portuário. Prescrição bienal.

1665. *Estivador. Prescrição bienal. Aplicabilidade*. Para o trabalhador portuário avulso observam-se as Leis 8.630/93 e 9.719/98: não tem subordinação ao operador portuário ou ao órgão gestor, não se verifica relação de emprego de forma subordinada. A Constituição Federal de 1988 concedeu-lhe igualdade de direitos com os que têm vínculo empregatício. Com relação à prescrição, pacificado o entendimento, através da OJ 384 da SBDI-1 do C. TST, no sentido de que o marco inicial é a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Recurso conhecido e improvido. (RO-0001039-98.2010.5.01.0011, DOERJ 14/7/2011, 2ª Turma, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães.)

Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco.

1666. *Adicional de risco. Trabalhador avulso*. Como o Diploma Legal nº 4860/65 foi tido como recepcionado em relação ao trabalhador com vínculo permanente, não se pode tratar desigualmente o avulso escalado para trabalhar pelo OGMO. Recurso provido. (RO-0000569-80.2010.5.01.0039, DOERJ 19/8/2011, 6ª Turma, Red. Desig. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

1667. *Adicional de risco portuário. Avulso. Artigo 14 da Lei nº 4.860/65*. O adicional de risco portuário, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, é devido a todos os trabalhadores de Portos organizados, inclusive aos avulsos. Entendimento contrário fere o princípio da igualdade entre o trabalhador com vínculo de emprego e o avulso previsto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. (RO-0000520-14.2010.5.01.0015, DOERJ 02/3/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

Trabalhador portuário avulso. Dobras de turnos. Horas extras e intervalo intrajornada.

1668. *Trabalhador portuário avulso. Dobras de turnos de trabalho. Pleito de horas extras e pagamento de intervalo intrajornada não observado.* O trabalho avulso tem uma peculiaridade: para prestar seus serviços, o portuário tem de voluntariamente concorrer à escalação diária. Não teria ocorrido a "dobra" se o autor não houvesse, por ato volitivo, se candidatado a novas tarefas. Demonstrado que o trabalhador concorreu e aceitou escalação em dois turnos consecutivos, seria um contrassenso contemplá-lo com reparações trabalhistas decorrentes de irregularidade a que voluntariamente deu causa. Vislumbro no caso, tão somente, infração administrativa por parte do OGMO ao art. 8º da Lei nº 9.719/98, o que deverá ser comunicado à Superintendência Regional do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, porém sem gerar vantagens pecuniárias para o autor. Recurso do autor improvido. (RO-0000638-31.2010.5.01.0066, DOERJ 25/7/2011, 3ª Turma, Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte.)

TRABALHADOR DEFICIENTE

Trabalhador deficiente.

1669. *Trabalhador deficiente habilitado. Validade da demissão*. A dispensa imotivada de trabalhador deficiente habilitado, contratado por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (Lei 8.213/91, art. 93, § 1º). (RO-0000380-87.2010.5.01.0432, DOERJ 22/6/2011, 3ª Turma, Rel. Dalva Amélia de Oliveira.)

TRABALHADOR MENOR

Trabalhador menor. Prescrição.

1670. *Prescrição contra o menor*. Prazo prescricional começa a fluir da data em que atinge a maioridade. Aplicação do art. 440 consolidado. *Fraude na contratação como aprendiz.* Ausentes os requisitos legais de validade do contrato especial. Recurso provido em parte. (RO-0156900-26.2006.5.01.0041, DOERJ 22/7/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

TRABALHADOR AUTÔNOMO

Trabalhador autônomo. Motorista. Empresa transportadora. Vínculo de emprego.

1671. *Trabalhador autônomo. Motorista. Empresa transportadora. Vínculo de emprego*. Se em momento algum se alega a não exclusividade da prestação de serviços, nada há que reformar na sentença que acolheu tese de que motorista com caminhão próprio prestando serviço à empresa transportadora de mercadorias é empregado e não trabalhador autônomo. (RO-0022700-29.2005.5.01.0070, DOERJ 14/6/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

TRABALHO EXTERNO

Trabalho externo. Definição.

1672. *Trabalho externo*. Define-se trabalho externo como sendo aquele não sujeito a qualquer tipo de controle e fiscalização, desenvolvendo o empregado suas atividades somente prestando contas das tarefas desenvolvidas, dispondo, com liberdade, de sua forma de trabalho. (RO-0134500-02.2007.5.01.0035, DOERJ 09/4/2010, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

Trabalho externo. Fiscalização.

1673. *Serviço externo. Fiscalização do empregador*. Se ocorre a possibilidade de fiscalização e controle da atividade pelo empregador, não há aplicabilidade do inciso I do artigo 62 consolidado, mesmo existindo a formalidade de anotação da condição de serviço externo na carteira de trabalho do empregado, não sendo possível esquecer que o contrato de trabalho é um contrato realidade, prevalecendo os fatos aos atos formais. (RO-0001565-25.2010.5.01.0283, DOERJ 13/7/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Trabalho externo. Horas extras. Anotação na CTPS.

1674. *Horas extras. Trabalho externo*. Para que o trabalho externo exclua o direito a horas extras, por aplicação do art. 62, I, da CLT, é necessário que tal fato tenha anotação na CTPS e no Registro de Empregados. E, ainda, que o trabalho externo não permita controle da jornada, sendo o controle efetivo, ainda que indireto, razão bastante para afastar a aplicação desse dispositivo legal. (RO-0321200-21.2006.5.01.0262, DOERJ 05/7/2010, 4ª Turma, Rel. Damir Vrcibradic.)

Trabalho externo. Horas extras. Ausência de anotação na CTPS. Descaracterização.

1675. *Horas extras. Trabalhador externo. Artigo 62, I, da CLT*. O trabalho externo a que se refere o inciso I do artigo 62 da CLT é aquele que foge completamente ao controle do empregador, executado pelo empregado em condição de total liberdade. O fato de a empresa registrar a condição de trabalhador externo no contrato de trabalho e na CTPS do laborista e, a par disso, confeccionar controle de sua jornada desnatura, por completo, a condição de trabalhador externo que formalmente havia previsto. (RO-0195000-26.2004.5.01.0201, DOERJ 15/01/2010, 6ª Turma, Rel. Nelson Tomaz Braga.)

Trabalho externo. Horas extras. Possibilidade.

1676. *Trabalho externo. Horas extras. Possibilidade*. Trabalhador externo, a teor do art. 62, I, da CLT é aquele que desempenha suas funções fora do espaço físico da empresa, sem que esta fiscalize a quantidade de horas que o empregado disponibiliza a serviço da produção. Todavia, se houver controle direto (por meio de horários de entrada e saída) do trabalho externo exercido pelo empregado, este fará jus à percepção de suplementares, quando excedido o módulo diário ou o semanal, ambos previstos no art. 7º, XIII, da CRFB/88. (RO-0128700-12.2008.5.01.0082, DOERJ 19/4/2010, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

1677. *Recurso ordinário. Trabalho externo. Horas extras*. O trabalho externo, para fins de aplicação do art. 62, inciso I, da CLT, deve ser incompatível com a fixação de horário de trabalho, e sem qualquer controle direto ou indireto da jornada. Em outras palavras, é necessário que a execução do trabalho externo se faça fora do alcance e da fiscalização do empregador, e que seja impossível conhecer o tempo despendido pelo empregado na prestação de seu labor. Não sendo esse o caso dos autos, são devidas as horas extras laboradas pelo demandante. (RO-0033500-54.2007.5.01.0262, DOERJ 25/3/2010, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Acidente do trabalho. Estabilidade provisória. Inaplicabilidade.

1678.*Contrato temporário. Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Inaplicabilidade.* O contrato temporário é aquele que objetiva atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei nº 6.019/74). Logo, o gozo do auxílio-doença, ainda que acidentário, não tem o condão de alterar a natureza do contrato, mas apenas adia a sua data da extinção. (RO-0000674-29.2010.5.01.0501, DOERJ 27/6/2011, 3ª Turma, Red. Desig. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito.)

Contratação por Município. Serviço temporário. Incompetência da Justiça do trabalho.

1679. *Município de Japeri. Contrato administrativo. Serviço temporário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Relação jurídico-administrativa, pactuada em contrato administrativo de serviço temporário, cuja competência para julgamento é da Justiça Comum do Estado, face ao entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal*. (RO-0099600-43.2009.5.01.0222, DOERJ 11/02/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Contrato com a Administração Pública. Competência da Justiça Comum.

1680. *Competência. Contrato temporário com a administração pública*. Na esteira das recentes decisões do STF sobre as ações que versam sobre o contrato temporário com a Administração Pública, previsto no inciso IX do art. 37 da CF, ser da competência da Justiça Comum, foi cancelada a OJ-SDI I 205 do C. TST. (RO-0143800-39.2007.5.01.0018, DOERJ 29/7/2011, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

Fraude.

1681.*Trabalho temporário. Fraude. Não comprovação efetiva dos motivos previstos em lei para a contratação. Prorrogação sem comunicação ao MTE. Vínculo de emprego reconhecido com a empresa tomadora. Sentença que se mantém*. (RO-0116000-09.2008.5.01.0048, DOERJ 03/052010, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

Lei nº 6.019/74. Direitos.

1682. *Trabalhador temporário. Direitos*. Por aplicação analógica do art. 12, "a" da Lei 6.019/74, e uma vez existente a igualdade de funções, o trabalhador terceirizado temporário tem direito às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços. Inteligência da recente Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI I/TST. (RO-0049300-43.2006.5.01.0041, DOERJ 25/10/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Lei nº 6.019/74. Validade.

1683. *Recurso ordinário. Contrato de trabalho temporário. Validade*. O trabalho temporário constitui exceção e, como tal, exige observância aos requisitos impostos pela legislação que o disciplina. O artigo 2º da Lei nº 6.019/74 permite o contrato de trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ao acréscimo extraordinário de serviços. A duração máxima da contratação, em favor do tomador de serviços e em relação a um mesmo empregado, não pode exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme artigo 10 do referido diploma legal. Observados os ditames legais, é válido o contrato de trabalho temporário. (RO-0121100-16.2009.5.01.0013, DOERJ 27/01/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Lei nº 6.019/74. Validade. Prazo. Vínculo de emprego.

1684. *Contrato temporário. Validade*. Excedido o prazo de validade do contrato temporário, o vínculo se formará com o tomador dos serviços, porque o contrato temporário da Lei nº 6.019/74 tem uma característica especial: nele, o empregado trabalha junto à tomadora e sob as ordens desta; se ordinariamente não se forma o vínculo com ela é porque a própria lei o excepciona nas condições que estabelece. Sentença que se reforma nessa parte. (RO-0105700-42.2009.5.01.0051, DOERJ 09/5/2011, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Prorrogação. Validade.

1685. *Trabalho temporário. Validade da prorrogação*. Ultrapassado o prazo de 03 (três) meses do contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, sem comprovação de inequívoca autorização para prorrogação, deve ser declarada a unicidade contratual. Recurso do reclamante a que se nega provimento; recursos das reclamadas a que se dá parcial provimento. (RO-0051100-49.2009.5.01.0026, DOERJ 18/3/2010, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

Unicidade contratual.

1686. *Trabalho temporário. Unicidade contratual*. Findo o contrato de trabalho temporário e, em seguida, firmado novo ajuste com a empresa interposta, o reclamante continuou a prestar os mesmos serviços à reclamada, ou seja, a retomada do labor pelo autor sempre se deu nas mesmas condições, sob o mesmo regime, com a mesma fonte de remuneração e, sempre, desempenhando as atribuições. *Responsabilidade subsidiária*. No caso *sub examine*, não obstante o vínculo tenha se formado com a primeira ré, a segunda demandada se valeu, diretamente, dos serviços prestados pelo obreiro. Portanto, a segunda acionada deve ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas oriundas do respectivo contrato de trabalho, diante da qualidade de beneficiária da mão de obra. Recurso da reclamada que se nega provimento. (RO-0128800-91.2008.5.01.0073, DOERJ 22/6/2011, 6ª Turma, Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte.)

TRABALHO VOLUNTÁRIO

Trabalho voluntário. Vínculo empregatício inexistente.

1687. *Recurso ordinário. Trabalho voluntário. Vínculo empregatício. Não configuração*. Ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e havendo a prestação de serviços à instituição privada sem fins lucrativos, com objetivo de assistência social, mediante "Acordo de Serviço Voluntário", resta devidamente configurado o trabalho voluntário, na forma da Lei 9.608/98, não se cogitando da existência de vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-0000401-62.2010.5.01.0206, DOERJ 15/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Transação de direitos. Vício de consentimento configurado. Nulidade.

1688. *Recurso ordinário. Acordo extrajudicial*. Plenamente demonstrado nos autos que o acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia teve tão-somente o objetivo de substituir a homologação do termo de rescisão contratual, a fim de se pretender a quitação geral e irrestrita das parcelas decorrentes do distrato. Logo, porque eivado de vício, há de se declarar a nulidade daquela transação. (RO-0025600-52.2008.5.01.0046, DOERJ 13/12/2010, 9ª Turma, Rel. José da Fonseca Martins Junior.)

Transação de direitos. Vício de consentimento. Inexistência. Validade.

1689. *Transação. Ausência de vício de manifestação de vontade*. Observa-se que não houve qualquer irregularidade na transação levada a efeito, tendo a autora recebido o benefício ajustado, não cabendo, agora, declarar ter ocorrido equívoco, que sequer foi mencionado na petição inicial, ou reserva mental, rechaçado pelo artigo 110 do Código Civil. (RO-0091800-36.2008.5.01.0080, DOERJ 04/02/2010, 4ª Turma, Rel. Cesar Marques Carvalho.)

Transação extrajudicial. Atleta profissional.

1690. *Atleta profissional. Transação extrajudicial. Eficácia liberatória*. Se nas rescisões do contrato de trabalho realizadas com a assistência do sindicato da categoria do empregado ou mesmo do órgão fiscalizador da DRT, assim como no termo firmado perante às Comissões de Conciliação Prévia, a eficácia liberatória da quitação diz respeito apenas às parcelas e aos respectivos valores, visando sempre proteger o direito do hipossuficiente, com maior razão ainda, também há de ocorrer, em relação àquela passada mediante transação extrajudicial, em que presentes somente os contratantes. Nego provimento. (RO-0099100-45.2008.5.01.0049, DOERJ 02/12/2010, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Transação extrajudicial. Quitação total. Irrenunciabilidade.

1691. *Execução. Extinção. Impossibilidade. Transação extrajudicial. Irrenunciabilidade*. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não podendo ser objeto de transação destinada a suprimir do empregado garantias essenciais. Em se tratando de acordo extrajudicial não homologado, incapaz de produzir efeitos na esfera judicial, descabe a pretensão do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e da Previ-Banerj) quanto à extinção da execução. Apelo patronal improvido. (AP-0034300-44.1993.5.01.0013, DOERJ 23/6/2010, 6ª Turma, Rel. Rosana Salim Villela Travesedo.)

Transação extrajudicial. Plano de Demissão Incentivada (PDV)

1692. *Recurso ordinário. Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Alcance*. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo rescisório (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI I). RO-0179100-94.2000.5.01.0022, DOERJ 29/6/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Transformação de regime jurídico. Direitos trabalhistas.

1693. *Agravo de petição. Execução. Contrato de trabalho. Regime jurídico único. Conversão. Limitação dos efeitos da execução*. Tendo ocorrido a mudança de regime jurídico celetista para estatutário, transformando o emprego dos embargantes em cargos públicos, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CRFB/88, para executar tão-somente as verbas relacionadas ao período em que efetivamente existiu relação de emprego entre as partes. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 138, da SBDI-1, do C. TST: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." AP-0044400-24.1994.5.01.0401, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Alberto Fortes Gil.)

Transformação de regime jurídico. Extinção contratual.

1694. A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienária a partir da mudança do regime. (RO-0095200-16.2008.5.01.0482, DOERJ 21/9/2010, 9ª Turma, Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues.

1695. *Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção contratual*. A transformação do regime celetista para o estatutário enseja a extinção da relação de emprego mantida entre as partes, passando a existir nova relação jurídica, agora de natureza administrativa, iniciando-se o prazo prescricional a partir da mudança de regime, inclusive para os depósitos de FGTS. (RO-0191400-86.2008.5.01.0223, DOERJ 13/5/2011, 7ª Turma, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes.)

Transformação do regime jurídico. Prescrição.

1696. *Mudança do regime jurídico celetista para estatutário. FGTS. Regime jurídico. Alteração. Prescrição*. Com a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário ocorre a extinção do contrato de trabalho, passando a fluir da data da transmudação o prazo prescricional para reclamar em juízo diferenças relativas à relação de emprego. (RO-0003500-09.1999.5.01.0244, DOERJ 06/4/2011, 6ª Turma, Rel. José Antonio Teixeira da Silva.)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Turnos ininterruptos de revezamento. Alteração de jornada não autorizada.

1697. *Turno ininterrupto de revezamento. Alteração de jornada. Não-comprovação da norma coletiva autorizadora. Invalidade*. A flexibilização da jornada pela via da negociação coletiva, nos casos de turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se plenamente respaldada pela Constituição da República. Entretanto, deixando de vir aos autos o instrumento de alteração, deve ela ser considerada inválida, sobretudo quando mantém o mesmo patamar remuneratório para uma jornada elastecida, de 6 (seis) para 8 (oito) horas de trabalho. (RO-0001400-97.2007.5.01.0342, DOERJ 30/4/2010, 3ª Turma, Rel. Rogério Lucas Martins.)

1698. *Turnos ininterruptos de revezamento*. O sistema de rodízio horário a que se submetia a trabalhadora caracteriza o instituto de turnos ininterruptos de revezamento, cujo referencial é a prestação vertida pelo trabalhador. Esse executa seu trabalho em turnos diversos, alternados em diurno e noturno, em atendimento à necessidade da empresa. Tal circunstância gravosa para o trabalhador, de efeitos perniciosos à sua saúde – considerada em contexto da integralidade biopsicossocial –, avoca a incidência de tutela específica, qual seja, a redução da jornada de trabalho para 06 (seis) horas, nos moldes preconizados no art. 7º, XIV, da Constituição. E embora essa mesma norma preveja a possibilidade de flexibilização do direito sob o crivo da negociação coletiva, tal não é a hipótese dos autos, vez que sequer esse argumento foi adotado na tese patronal, não servindo a essa finalidade específica a compensação suscitada. (RO-0079400-25.2008.5.01.0521, DOERJ 08/6/2011, 1ª Turma, Rel. José Nascimento Araujo Netto.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Ampliação da jornada mediante ACT. Validade.

1699. *Recurso ordinário. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho superior a seis horas. Negociação coletiva*. A jornada de seis horas prevista na Constituição Federal, para o trabalho submetido ao turno ininterrupto de revezamento, é uma medida de segurança e higiene do trabalho, por ser contrária ao relógio biológico do ser humano (art. 7º, XIV, da CRFB). Todavia, quando expressamente previsto em instrumento coletivo de trabalho, a Carta Magna admite uma jornada de trabalho superior a seis horas, para os empregados que laborem em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Neste sentido é a Súmula nº 423 do C. TST. (RO-0002200-05.2008.5.01.0015, DOERJ 22/7/2011, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização.

1700. *Turnos ininterruptos de revezamento*. O trabalho prestado em periódica alternância de horários (semanal/quinzenal ou mensal), caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, sendo assegurada ao trabalhador a jornada de seis horas. (RO-0187300-85.2008.5.01.0224, DOERJ 04/02/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1701. *Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas*. Verificada a distribuição do horário dos empregados em escalas contínuas que preenchiam as 24 (vinte e quatro) horas de um dia, resta caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento. (RO-0001137-81.2010.5.01.0044, DOERJ 16/8/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

1702. *Turnos ininterruptos de revezamento*. A Súmula 423 do TST (antiga OJ 169) autoriza o elastecimento da jornada de 6 horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante regular negociação coletiva e, mesmo assim, limitado a oito horas de trabalho. (RO-0192000-95.2006.5.01.0282, DOERJ 12/5/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada por norma coletiva. Validade.

1703.*Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13/10/2006)*. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423 do Colendo TST). (RO-0212900-73.2005.5.01.0205, DOERJ 14/01/2011, 1ª Turma, Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho.)

1704.*Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade*. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula nº 423 do Colendo TST). (RO-0328100-11.2005.5.01.0341, DOERJ 30/6/2011, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização.

1705. *Recurso ordinário. Turnos ininterruptos de revezamento. Possibilidade de flexibilização da jornada. Horas extras. Súmula nº 423 do c. TST*. O permissivo constitucional inserido na parte final do inciso XIV do art. 7º da CRFB/88 trata de norma flexibilizadora de direito do trabalhador e permite que a jornada ordinária para os turnos ininterruptos de revezamento seja fixada em quantidade maior que seis horas, sem que isso implique no pagamento, como extras, das que sobejarem à sexta diária, senão quando ultrapassado o limite semanal imposto no inciso XIII do artigo acima referido, mas cabe à empregadora comprovar a norma coletiva que autoriza esta flexibilização. (RO-0184100-15.2001.5.01.0451, DOERJ 19/7/2010, 3ª Turma, Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos para repouso e alimentação. Redução. Invalidade.

1706. *Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de oito horas. Redução do intervalo intrajornada.* As normas de proteção à saúde dos empregados são enfaticamente privilegiadas na Constituição Federal, que, no artigo 7º, inciso XXII, preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, mesmo que seja por intermédio de negociação coletiva, não pode haver a redução do intervalo para descanso e alimentação. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do C. TST. (RO-0019300-90.2007.5.01.0343, DOERJ 10/5/2011, 10ª Turma, Rel. Marcos Cavalcante.)

1707. *Turnos ininterruptos de revezamento. Alteração de seis para oito horas. Intervalo intrajornada reduzido*. O fato de o trabalho se desenvolver em regime especial, como o é o turno ininterrupto de revezamento, notadamente em jornada diária de oito horas, não retira ou mitiga desses empregados direitos decorrentes de normas cogentes, como é o caso da fruição da pausa intervalar para almoço e refeição de uma hora prevista no artigo 71, *caput,* da CLT, destinado à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. (RO-0155800-86.2007.5.01.0401, DOERJ 07/10/2010, 10ª Turma, Rel. Célio Juaçaba Cavalcante.)

Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação de jornada. Horas extras devidas.

1708. *Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extraordinárias*. São devidas ao reclamante as horas extraordinárias excedentes à sexta diária, considerando a inexistência de norma coletiva prevendo jornada de oito horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento da reclamada, vigente durante o contrato de trabalho do autor (art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do TST). (RO-0039800-75.2009.5.01.0031, DOERJ 25/8/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

UNIFORME

Uniforme. Tempo utilizado pelo empregado para troca. Horas extras.

1709. *Troca de uniforme. Horas extras*. Considerando que o empregador exigia que o trabalhador colocasse o uniforme antes do início da jornada e o retirasse após final da jornada, o tempo gasto em tal atividade deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento. (RO-0000691-02.2010.5.01.0037, DOERJ 02/02/2011, 1ª Turma, Rel. Marcos Antonio Palacio.)

VALE-TRANSPORTE

Vale-transporte. Alteração de endereço do empregado não comunicada ao empregador. Diferenças indevidas.

1710. *Recurso ordinário. Vale-transporte. Alteração de endereço. Não comunicação à ré. Diferenças indevidas.* A autora não logrou êxito em provar ter efetuado o requerimento de alteração do valor pago a título de vale-transporte em razão de sua mudança de endereço, pelo que resta improcedente o seu pedido de pagamento de diferenças de vale-transporte. (RO-0017000-34.2007.5.01.0060, DOERJ 15/4/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Vale-transporte. Custeio. Participação do empregado.

1711. *Vale-transporte. Participação do empregado no custeio*. A Lei 7.418/1985 limita a participação do empregado no custeio do vale-transporte a 6% do salário, atingido tal limite nada mais é devido pelo empregado independentemente do valor gasto com o transporte no trajeto casa x trabalho e vice-versa. (RO-0046300-92.2008.5.01.0064, DOERJ 10/02/2010, 1ª Turma, Rel. Mery Bucker Caminha.)

1712. *Recurso ordinário. Vale-transporte. Descontos*. O Decreto nº 95.247/87, em seu art. 9º, inciso I, estabelece que o valor a ser descontado do empregado, a título de custeio do vale-transporte, corresponde a 6% de seu salário básico. Nesses termos, a parcela deve ser calculada apenas sobre a parte fixa do salário, excluindo-se as comissões. (RO-0034200-42.2009.5.01.0009, DOERJ 1º/4/2011, 10ª Turma, Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva.)

Vale-transporte. Deferimento por decisão ou em acordo judicial. Natureza jurídica. Súmula Regional nº 9.

1713. *Indenização substitutiva do vale-transporte. Natureza indenizatória. Inteligência da Súmula nº 9 editada por este e. Regional*. Segundo o entendimento consolidado por este E. Regional, com a edição da Súmula nº 9, em julho de 2010, a parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária. (RO-0016900-41.2005.5.01.0451, DOERJ 29/3/2011, 8ª Turma, Rel. Ana Maria Soares de Moraes.)

1714. *Acordo. Vale-transporte em pecúnia.* Quando o vale-transporte não é concedido pelo empregador no curso do contrato de trabalho, mas constitui verba trabalhista devida em virtude de decisão judicial, a parcela assume caráter eminentemente indenizatório, nos termos da Súmula nº 9 deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (RO-0132200-93.2005.5.01.0243, DOERJ 03/5/2011, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Vale-transporte. Obrigação do empregador.

1715. *Recurso ordinário. Vale-transporte. Pagamento. Não comprovação*. Constitui-se o vale-transporte em obrigação patronal decorrente de lei, cogente, não sendo facultado ao empregador a posição passiva de aguardar provocação do empregado. Cabe ao empregador exigir a declaração do meio de transporte utilizado pelo empregado, não tendo o mesmo se desincumbindo de tal ônus. (RO-0100900-53.2009.5.01.0056, DOERJ 14/01/2011, 2ª Turma, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano.)

Vale-transporte. Ônus da prova do requerimento de desistência.

1716. *Vale-transporte*. Segundo o art. 7º do Decreto nº 95.247/87, é dever do empregador exigir do empregado, através de formulário por escrito, o requerimento ou a renúncia do benefício do vale-transporte. (RO-0041200-73.2008.5.01.0221, DOERJ 14/01/2010, 5ª Turma, Rel. Mirian Lippi Pacheco.)

Vale-transporte. Regular comprovação. Diferenças indevidas.

1717. *Recurso ordinário. Vale-transporte*. Comprovando a recorrente que sempre pagou corretamente o valor devido a título de vale-transporte e ainda que ao recorrido cabia a prova do preenchimento dos requisitos, deve ser excluída da condenação o pagamento de diferenças referente ao vale-transporte. Recurso parcialmente provido. (RO-0134300-30.2008.5.01.0012, DOERJ 19/01/2010, 5ª Turma, Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes.)

Vale-transporte. Renúncia.

1718. *Recurso ordinário. Vale-transporte. Renúncia*. Constitui obrigação imposta por lei ao empregador o fornecimento do vale-transporte. Compete ao mesmo provar, mediante exibição de documentos, tanto a concessão quanto a eventual recusa ao benefício por parte do empregado. (RO-0131400-67.2009.5.01.0003, DOERJ 1º/10/2010, 7ª Turma, Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha.)

1719. *Vale-transporte. Renúncia expressa*. Descabida a pretensão de nulidade de expressa manifestação de vontade livremente produzida, renunciando a benefício posto à disposição do trabalhador. (RO-0169200-42.2007.5.01.0281, DOERJ 03/9/2010, 1ª Turma, Rel. Gustavo Tadeu Alkmim.)

VALOR DA CONDENAÇÃO

Valor da condenação. Alteração.

1720. *Recurso ordinário. Valor da condenação. Alteração*. Registre-se que os valores arbitrados à causa ou o valor de alçada são fixados para destinos diversos. O valor de alçada designa apenas a instância competencial e o rito processual eleito; enquanto o valor da causa inscreve-se no preceito dos arts. 258 e seguintes do CPC comporta faculdade do juízo no arbitramento, o que faz em consonância ao número de reclamantes e o valor a que provavelmente farão jus após tramitação regular do processo. Assim, verificado nos autos que, por ocasião da decisão de embargos de declaração o Juízo primeiro reconheceu ao autor direitos anteriormente indeferidos, alterando a condenação, reputamos acertada a elevação do valor da causa, impondo-se a improcedência do recurso, no particular. (RO-0039000-53.2008.5.01.0202, DOERJ 08/7/2010, 8ª Turma, Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira.)

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

AÇÃO ANULATÓRIA 7

Ação anulatória. Artigo 486 do CPC. 7
Ação anulatória. Honorários. Condenação. Reexame necessário. Valor. 7

AÇÃO CAUTELAR 7

Ação cautelar autônoma. Inexistência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 7
Ação cautelar. Medida satisfativa. Finalidade. 7
Ação cautelar. Perda de objeto. 7
Ação cautelar. Restabelecimento de plano de saúde. 8

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 8

Ação civil pública. Coisa julgada. Abrangência. 8
Ação civil pública. Cooperativa. Fraude. 8
Ação civil pública. Direitos coletivos e difusos. Assédio moral e desvirtuamento de programa social para fins eleitoreiros. 8
Ação civil pública. Direitos difusos. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. 8
Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Ministério Público. Legitimidade ativa. 9
Ação civil pública. Empresa pública. Candidatos aprovados para vagas excedentes. Direito à contratação. 9
Ação civil pública. Meio ambiente. Medidas de segurança. Interesse coletivo. Competência da Justiça do Trabalho. 9
Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Defesa de interesses coletivos. Legitimidade. 9

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO 9

Ação consignatória. Revelia. Consequências. 9
Ação de consignação em pagamento. Conteúdo declaratório. 10
Ação de consignação em pagamento. Culpa recíproca. *Reformatio in pejus.* 10
Ação de consignação em pagamento. Interesse de agir. 10
Ação de consignação. Ausência de valores a serem creditados ao empregado. Cabimento. Possibilidade. 10

AÇÃO DE CUMPRIMENTO 10

Ação de cumprimento. Contribuição confederativa a não associados. 10
Ação de cumprimento. Convenção coletiva celebrada por sindicato que não representa o empregado. 11
Ação de cumprimento. Reajuste normativo. 11

AÇÃO DECLARATÓRIA 11

Ação declaratória. Questão abstrata. Inadmissibilidade. 11
Ação declaratória. Falta de interesse processual. 11

AÇÃO MONITÓRIA 11

Ação monitória. Entidade de previdência complementar em liquidação extrajudicial. 11

AÇÃO RESCISÓRIA 12

Ação rescisória. Acordo celebrado depois da sentença. 12
Ação rescisória. Acordo realizado pelo sindicato na qualidade de substituto processual, mas lesivo ao trabalhador. Violação da lei caracterizada. 12

Ação rescisória. Certidão do trânsito em julgado não juntada. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 12
Ação rescisória. Decisão interlocutória. Impossibilidade jurídica. 12
Ação rescisória. Decisão monocrática. Extinção sem julgamento de mérito. 13
Ação rescisória. Erro de fato. 13
Ação rescisória. Inépcia da petição inicial. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 13
Ação rescisória. Matéria controvertida. Uniformização da jurisprudência posterior à decisão rescindenda. ...13
Ação rescisória. Medida cautelar. Suspensão de leilão. Bem de família. Impossibilidade. 14
Ação rescisória. Remessa necessária. 14
Ação rescisória. Requisito. Violação objetiva de dispositivo legal. 14
Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. 14
Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Reexame de fatos e provas. 14

ACIDENTE DE TRABALHO 15

Acidente de trabalho. Dano moral. Artigo 927 do Código Civil. 15
Acidente de trabalho. Dano moral. Competência. Base legal. 15
Acidente de trabalho. Dano moral. Prescrição. 15
Acidente de trabalho. Doença profissional. Prescrição. 15
Acidente de trabalho. Nexo causal não comprovado. 15
Acidente de trabalho. Prescrição. Código Civil. 16
Acidente de trabalho. Teoria do risco da atividade. 16
Acidente de trabalho anterior à EC nº 45/2004. Indenização por dano moral. Prescrição. 16

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 16

Acordo coletivo de trabalho. Pedido incidental de declaração de ilegalidade. Possibilidade. 16
Acordo coletivo. Validade. Artigo 617 da CLT 16
Convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho. Conflito de normas. 17

ACORDO EXTRAJUDICIAL 17

Acordo extrajudicial. Comissão de Conciliação Prévia. Homologação de TRCT. Cumulação de procedimentos distintos. Simulação e coação. 17
Acordo extrajudicial. Eficácia. 17
Acordo extrajudicial. Execução. Extinção. Impossibilidade. 17
Acordo extrajudicial. Parcelamento das verbas resilitórias. Pagamento a destempo. Indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 18
Acordo extrajudicial. Vício. Nulidade. 18
Conciliação extrajudicial. Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia da categoria. Efeitos. ..18

ACORDO JUDICIAL 18

Acordo judicial. Devedor subsidiário que não se obrigou. 18
Acordo judicial. Erro no preenchimento do depósito. Redução da cláusula penal. 18
Acordo judicial. Parcela única. Previsão de pagamento na secretaria da vara. 19
Acordo judicial. Recolhimento previdenciário. Natureza indenizatória das parcelas. Livre arbítrio das partes. 19
Conciliação judicial. Não discriminação da natureza das verbas pagas. Incidência da contribuição previdenciária. 19

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 19

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. 19
Adicional de insalubridade. Cálculo. Salário mínimo. 19

Adicional de insalubridade. Equipamento de proteção eficaz. 20
Adicional de insalubridade. Ingresso em câmaras frigoríficas. NR-15....20
Adicional de insalubridade. Programa de proteção de risco ambiental....20
Adicional de insalubridade. Prova técnica. 20
Adicional de insalubridade. Prova técnica. Ruído. 20
Adicional de insalubridade. Supressão do pagamento. 20

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE 20

Adicionais de insalubridade e periculosidade. Opção....20
Adicional de periculosidade. Empresa de telefonia. Empregados que trabalham próximo a instalações elétricas. 21
Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente....21
Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional. Súmula nº 361 do C. TST....21

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA....21

Adicional de transferência. Critérios. Natureza. 21
Adicional de transferência. Não cabimento....22

ADICIONAL NOTURNO 22

Adicional noturno. Jornada mista. 22
Adicional noturno. Supressão. 22
Adicional noturno. Trabalhador portuário....22
Adicional noturno. Valor do salário/hora. 22
Adicional noturno. Viagens noturnas por conveniência do empregado. Indevido. 22
Hora noturna. Escala de plantões. 23

ADVOGADO....23

Advogado. Irregularidade de representação. Recurso não conhecido. 23
Advogado. Recurso apócrifo....23
Ausência do advogado à audiência. Cerceio de defesa. 23
Revelia. Presença do advogado. Ré ausente....23

AIDS 24

Aids. Demissão discriminatória. Prova....24

AJUDA DE CUSTO 25

Ajuda de custo. Natureza jurídica....25
Ajuda de custo. Natureza jurídica. Finalidade....25

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO....25

Alteração do contrato do trabalho. Acúmulo de funções....25
Alteração do contrato de trabalho. Supressão do auxílio-alimentação. 25

ANATOCISMO....26

Anatocismo. Capitalização. Impossibilidade. 26
Anatocismo. Juros sobre juros. Inocorrência. 26
Anatocismo. Períodos distintos. Não caracterização. 26

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA....26

Antecipação de tutela. Auxílio-doença acidentário. Aviso prévio....26

Antecipação de tutela. Justa causa. Suspensão do plano de saúde. 26
Antecipação de tutela. Prolação de sentença. Perda do objeto. 26
Antecipação de tutela. Reintegração. 27
Antecipação de tutela. Reintegração. Direito líquido e certo para a cassação da decisão. Inexistência. 27
Antecipação de tutela. Reintegração. Nulidade da dispensa. 27
Antecipação de tutela. Reintegração. Reversão da medida. 27
Antecipação de tutela em sede de ação civil pública. 27
Pretensão satisfativa em ação cautelar. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. 27

APOSENTADORIA 28

Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho com empresa pública. Extinção. 28
Aposentadoria espontânea. Efeitos. 28
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. 28
Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. FGTS 40%. 29
Aposentadoria espontânea. FGTS. Multa. 29
Aposentadoria por invalidez. FGTS. Recolhimento. 29
Aposentadoria por invalidez. Seguro de vida em grupo. Responsabilidade. 29
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. 29
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de Saúde. 30
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. Dano moral. 30
Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. 30
Aposentadoria por invalidez. Vínculo. 30
Prescrição. *Actio nata*. Aposentadoria espontânea. Indenização de 40% do FGTS. 31

ARQUIVAMENTO 31

Arquivamento de ação com o mesmo objeto. Interrupção da prescrição. 31
Arquivamento nulo. Falta de citação pessoal. 31
Arquivamentos sucessivos. Perempção. 31

ARREMATAÇÃO 31

Adjudicação pelo valor da arrematação. Preço vil. Maior lance. 31
Alegação de preço vil. Embargos. Cabimento. 31
Arrematação. Preço vil. 32
Preço vil. Conceito. 32

ARRESTO 32

Arresto. Desconsideração da personalidade jurídica. 32
Medida cautelar. Resultado útil do processo principal. 32

ASSÉDIO MORAL 33

Assédio moral. Caracterização. Violência psicológica. 33
Assédio moral. Cárcere privado. Valor da indenização. 33
Assédio moral. Desavença ou altercação isolada. 33
Assédio moral. Indenização por dano moral. Inação. 33
Assédio moral. Limitação ao uso do sanitário. Indenização. 34
Assédio moral. Metas. Exigência de produtividade. 34
Assédio moral. Terror psicológico. Configuração. 34

ASSÉDIO SEXUAL 35

Assédio sexual. Caracterização. Indícios. 35
Assédio sexual. Dano moral. Caracterização. Indenização. 35

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 35

Assistência judiciária. Afirmação de miserabilidade. Presunção de veracidade. 35
Assistência judiciária. Concessão. Requisitos. 35
Assistência judiciária. Honorários periciais. 35
Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Não cabimento. 36
Gratuidade de justiça e assistência judiciária gratuita. Independência dos institutos. 36

ATESTADO MÉDICO 36

Atestado médico. Adulteração. Justa Causa. 36
Atestado médico. Ausência da parte à audiência. Conteúdo. 36
Atestado médico. Pena de confissão. 36

ATLETA PROFISSIONAL 37

Atleta profissional. Cláusula penal. 37
Atleta profissional. Competência da Justiça do Trabalho. 37
Atleta profissional. Direito de arena. 37
Atleta profissional. Rescisão indireta. Mora. 38
Atleta profissional. Seguro contra acidente de trabalho. 38
Atleta profissional. Vínculo. 38

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA 38

Ato atentatório à dignidade da Justiça. Caracterização. Multa. 38
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Exercício regular do direito de defesa. 38
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Litigância de má-fé. Princípio da fungibilidade. 39
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Multa. 39
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Não caracterização. 39
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Uso abusivo dos meios processuais. Configuração. 39

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 39

Atualização monetária. Contribuição previdenciária. 39
Atualização monetária. Fixação em IDTR. 39
Atualização monetária. Lei nº 6.830/80. Depósito em dinheiro. 40
Atualização monetária. Liberação do alvará. 40

AUDIÊNCIA 40

Audiência. Nulidade. 40
Audiência. Pedido de adiamento. Confissão. 40
Audiência. Projeto Conciliar. Ausência das reclamadas. Revelia. Impossibilidade. 40
Audiência. Revelia. Atraso. 41

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 41

Auxílio-alimentação. Acordo judicial. Contribuição previdenciária. Não incidência. 41
Auxílio-alimentação. CEF. Adesão ao PAT. Natureza indenizatória. 41
Auxílio-alimentação. CEF. Aposentados e pensionistas. 41
Auxílio-alimentação. CEF. Extensão a aposentados. 41
Auxílio-alimentação. CEF. Incorporação ao salário. 41
Auxílio-alimentação. CEF. Supressão. 42

Auxílio-alimentação. CEF. Supressão. OJ Transitória 51 da SBDI-1. 42

AUXÍLIO-CRECHE 42

Auxílio-creche. Contribuição previdenciária. 42
Auxílio-creche. Guarda compartilhada. 42

AVISO PRÉVIO 42

Aviso prévio. Abandono de emprego no curso do aviso prévio. 42
Aviso prévio. Dispensa de cumprimento. Incabível desconto. 43
Aviso prévio. Integração ao tempo de serviço. 43
Aviso prévio. Invalidade. 43
Aviso prévio. Morte do empregador. 43
Aviso prévio. Mútuo consentimento. Jogador de futebol. 43
Aviso prévio. Nulidade. Efeitos. 43
Aviso prévio. Nulidade. Prazo para homologação. Artigo 477, § 8º, da CLT. 44
Aviso prévio. Prescrição. 44
Aviso prévio. Prova do cumprimento. 44
Aviso prévio. Suspensão do contrato de trabalho. Efeitos protraídos. 44
Aviso prévio indenizado. Benefício previdenciário. Nulidade da dispensa. 44
Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. 44
Aviso prévio indenizado. Projeção. Retificação da CTPS. 45

BANCÁRIO 45

Bancário. Cargo de confiança. 45
Bancário. Comissão. Não integra base de cálculo das horas extras. 46
Bancário. Enquadramento. 46
Bancário. Sábado. Horas extraordinárias. Divisor 150. 46
Bancário. Terceirização. 47
Banco. Bradesco. Devolução de descontos. 47

BANCO DE HORAS 47

Banco de horas. Ausência de negociação coletiva. Devido adicional. 47
Banco de horas. Contrato de Aprendizagem. Vedação legal. 47
Banco de Horas. Horas extras habituais. Invalidade do sistema de compensação. 47
Banco de Horas. Invalidade. 47
Banco de horas. Validade. 48
Banco do Horas. Desrespeito aos critérios. Invalidação. 48

BEM DE FAMÍLIA 48

Bem de família. Configuração. 48
Bem de família. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora. 49
Bem de família. Execução. Reconhecimento. Impenhorabilidade. 49
Bem de família. Móveis que guarnecem a casa. 49
Bem de família. Não caracterização. 49
Bem de família. Ônus da prova. 49

CARGO DE CONFIANÇA OU DE GESTÃO 50

Cargo de confiança. Horas extraordinárias. Artigo 62, II, da CLT. 50
Cargo de confiança. Padrão salarial diferenciado. Art. 62, II, da CLT. 50

Cargo de confiança. Retorno ao cargo anteriormente ocupado. Redução salarial. 50
Cargo de confiança. Supressão de gratificação. Violação ao princípio da irredutibilidade salarial. 50

CARGO PÚBLICO 51

Cargo público. Cumulação. Justa causa. 51
Cargo Público. Portaria N. SE nº 11/2005. Guarda Municipal do Rio de Janeiro. 51

CARTÓRIO 51

Cartório. Mudança de titularidade. 51

CERCEIO DE DEFESA 52

Cerceio de defesa. Adiamento de audiência. 52
Cerceio de defesa. Ausência de advogado à audiência. Não caracterização. 52
Cerceio de defesa. Ausência justificada do advogado à audiência. Caracterização. 52
Cerceio de defesa. Configuração. 53
Cerceio de defesa. Documentos em poder de terceiro. 53
Cerceio de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Nulidade. 53
Cerceio de defesa. Oitiva de testemunhas. 53
Cerceio de defesa. Provas imprescindíveis. 53

CESTA-ALIMENTAÇÃO 53

Cesta básica. Não obrigatoriedade. 53
Cesta básica. Previsão em norma coletiva. Indevido recebimento do benefício durante auxílio-doença acidentário. 54
Cesta básica. Salário contribuição. Não integração. 54
Cesta-alimentação. CEF. Não extensão aos aposentados. 54

CITAÇÃO 54

Citação anterior à declaração de falência. 54
Citação na pessoa do sócio. Validade. *Querela nullitatis.* 54
Citação. Execução trabalhista. 54
Citação. Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica. 55
Citação. Nulidade. Endereço incorreto do réu. 55
Citação. Vício do ato. Citação pessoal dos sócios na fase de conhecimento. Não obrigatoriedade. 55
Citação. Vício do ato. Configuração. Consequências. 55
Citação. Vício do ato. Nulidade. 55
Nulidade da citação. Relação de emprego doméstico. Família. 55

CLÁUSULA PENAL 56

Cláusula penal. Acordo judicial. Cumprimento em atraso. Boa-fé. Redução da cláusula penal. 56
Cláusula penal. Acordo judicial. Parcela paga em atraso. Incidência sobre a parcela. 56
Cláusula penal. Descumprimento parcial do acordo. Incidência da cláusula penal estipulada. 56
Cláusula penal. Transação homologada em juízo. Mora no pagamento. 56

COISA JULGADA 56

Cálculos. Adequação à coisa julgada. 56
Cálculos de liquidação. Afronta à coisa julgada. 57
Coisa julgada. Fase de liquidação. 57
Termo de conciliação. 57

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA....57

Comissão de Conciliação Prévia. Art. 625-D da CLT. 57
Comissão de Conciliação Prévia. Desvio de finalidade. 57
Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória. 57
Comissão de conciliação prévia. Fraude não comprovada. Eficácia liberatória. 58
Comissão de Conciliação Prévia. Homologação de rescisão. Impossibilidade. 58
Comissão de Conciliação Prévia. Não submissão da demanda. 58
Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade. Ônus da prova. 58
Comissão de Conciliação Prévia. Quitação. 59
Comissão de Conciliação Prévia. Transação das horas extras. Validade. 59

COMPENSAÇÃO DE JORNADA....59

Compensação de jornada. Acordo. Requisitos. 59
Compensação de jornada. Ajuste tácito. Validade. 59
Compensação de jornada. Horas extras habituais. Incompatibilidade. 59
Compensação de jornada. Horas extras habituais. Invalidade. 59

COMPETÊNCIA 60

Competência. Contribuição previdenciária. 60
Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do trabalho. Indenização por dano moral. 60
Competência da Justiça do Trabalho. Acidente do trabalho com óbito. Indenização por dano moral postulada pelos dependentes. 60
Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. 60
Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de trabalho. Natureza estatutária e caráter jurídico-administrativo. Exclusão. 62
Competência da Justiça do Trabalho. Dano moral. Ato praticado após a extinção do contrato de trabalho. 62
Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuição previdenciária. 62
Competência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios postulados na petição inicial. 62
Competência da Justiça do Trabalho. Liquidação extrajudicial. Recuperação judicial. 62
Competência da Justiça do Trabalho. Servidor público estatutário. 62
Competência funcional. Ação cautelar incidental. Efeito suspensivo do recurso ordinário. 63

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA....63

Complementação de aposentadoria. Adicional de periculosidade. Integração. 63
Complementação de aposentadoria. Continuidade da prestação laboral. Inviabilidade do recebimento. 63
Complementação de aposentadoria. Descontos da contribuição. 63
Complementação de aposentadoria. Diferenças. Redução. 63
Complementação de aposentadoria. Empresa de previdência privada sob intervenção. 64
Complementação de aposentadoria. Reajuste concedido apenas aos empregados da ativa. Diferenças devidas aos inativos. 64

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA....64

Condenação solidária. Grupo econômico. 64
Condenação solidária. Grupo econômico de fato. 65

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA 65

Condenação subsidiária. Art. 37, II, da Constituição Federal. Vínculo de emprego. 65
Condenação subsidiária. Depósito recursal. 65
Condenação subsidiária. Inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. 65

Condenação subsidiária. Juros de mora. Limitação do art. 1º-F da Lei nº 9.494. Inaplicável. 66

CONEXÃO DE AÇÕES 66

Conexão de ações. Prevenção. Modificação da competência territorial. 66

CONFISSÃO 66

Confissão. Efeitos. Princípio da verdade real. 66
Confissão ficta. Ausência de prova pré-constituída. 66
Confissão ficta. Desconhecimento do preposto. 67
Confissão ficta. Fatos provados e incontroversos. 67
Confissão ficta. Presunção relativa de veracidade. 67
Pena de confissão. Contestação genérica. 67

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 67

Conflito de competência. Artigo 253, II, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito. 67
Conflito de competência. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. 67
Conflito de competência. Prevenção. Artigo 253, II, do CPC. 68
Conflito de competência. Princípio da celeridade. 68
Conflito negativo de competência. 68
Conflito negativo de competência. Responsabilização subsidiária. Conexão. 68
Conflito negativo de competência entre Varas do Trabalho. Ação anterior extinta sem resolução de mérito. Arquivamento. Artigo 253, II, do CPC. 68

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO 69

Conselhos de fiscalização. Natureza jurídica. 69
Conselhos de fiscalização. Preparo. Exigência. 69

CONTRATO DE ESTÁGIO 70

Contrato de estágio. Configuração do contrato. 70
Contrato de estágio. Não observância dos requisitos legais. Reconhecimento do vínculo de emprego. 70
Contrato de estágio. Relação de emprego configurada. 70
Contrato de estágio. Validade. 70

CONTRATO DE TRABALHO 71

Contratação temporária. Caráter emergencial. Não provado. Nulidade. 71
Contrato de experiência. Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. 71
Contrato de experiência. Estabilidade da gestante. 71
Contrato de experiência. Gestante. Termo final. Antecipação injustificada. Vedação legal. 71
Contrato de experiência. Participação nos lucros. IRB Brasil Resseguros S.A. 71
Contrato de trabalho. Intermediação de mão de obra ilegal. Vínculo com o tomador. 72
Contrato de trabalho. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Município de Macaé. 72
Contrato de trabalho. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Prorrogação. Validade. 72
Contrato de trabalho. Professor. 72
Contrato de trabalho. Professor. Exclusividade. Requisito não essencial. 73
Contrato de trabalho. Professor. Redução da carga horária. 74
Contrato de trabalho. Professor. Redução da carga horária. Admissibilidade. 74
Contrato de trabalho. Professor. Redução drástica da carga horária. Rescisão Indireta. 74
Contrato de trabalho. Sucessão de empregadores não configurada. 74
Contrato de trabalho. Sucessão de empresas. 74

Contrato de trabalho. Sucessão hereditária. 74
Contrato nulo. Efeitos. 75
Contrato por prazo determinado. Obra certa. Possibilidade. 75
Contrato por prazo determinado. Requisitos. Lei nº 9.601/98. 75

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 75

Contribuição assistencial fixada em convenção coletiva. Inexigência para os não associados. 75
Contribuição assistencial. Abrangência. Direito à oposição. 76
Contribuição assistencial. Desconto em folha. 76
Contribuição assistencial. Empregado não sindicalizado. Desconto salarial. 76
Contribuição assistencial. Natureza da parcela. 76
Contribuição assistencial. Sindicato. Precedente nº 119 do C. TST. Aplicação. 76

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA 76

Contribuição confederativa. Desconto não autorizado. Empregado não filiado ao sindicato. 76
Contribuição confederativa. Previsão em norma coletiva. Empregado não sindicalizado. 77

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 77

Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. 77
Contribuição previdenciária. Acordo. Não discriminação das parcelas. 77
Contribuição previdenciária. Acordo. Vale-refeição. Natureza indenizatória. Não incidência. 77
Contribuição previdenciária. Acordo. Verbas indenizatórias discriminadas. Não incidência. 77
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência. 78
Contribuição previdenciária. Cômputo dos juros. 78
Contribuição previdenciária. Dano moral. Parcela indenizatória. Não incidência. 78
Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Isenção 78
Contribuição previdenciária. Execução. Preclusão. 78
Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. 78
Contribuição previdenciária. Fato gerador. 79
Contribuição previdenciária. Garantia de emprego da gestante. Não incidência. 79
Contribuição previdenciária. Gorjetas. 79
Contribuição previdenciária. Indenização por dano moral. Não incidência. 79
Contribuição previdenciária. Intervalo intrajornada. Incidência. 79
Contribuição previdenciária. Isenção de empresa inscrita no *Simples*. Percentual. 79
Contribuição previdenciária. Isenção patronal. 80
Contribuição previdenciária. Parcelas não decorrentes de termo de conciliação ou sentença condenatória. Incompetência da Justiça do Trabalho. 80
Contribuição previdenciária. Parcelas não discriminadas. 80
Contribuição previdenciária. Parcelas salariais decorrentes de decisão trabalhista. Cômputo dos juros. 80
Contribuição previdenciária. Prazo para apresentação dos cálculos. 81
Contribuição previdenciária. Representante sindical. Indenização por rescisão contratual. Natureza indenizatória. 81
Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Não incidência. 81
Contribuição previdenciária. Verba acessória reconhecida sem o acolhimento da principal. 81

CONTROLE DE JORNADA 82

Cartões de ponto. Assinatura. Inexigibilidade. 82
Cartões de ponto. Horários britânicos. 82

Cartões de ponto. Marcação de horas extras não laboradas. Anuência do empregador. Ausência de justa causa....82
Controle de jornada. Norma coletiva. Prevalência do dispositivo legal....82
Controle de jornada. Trabalho externo. 82

CONVENÇÃO COLETIVA....83

Convenção coletiva. Empresa pública. 83
Convenção coletiva. Sociedade de Economia Mista....83
Norma coletiva. Labor em feriados. Necessidade de autorização. 83
Norma coletiva. Limitação ao negociado....83
Norma coletiva. Prevalência da norma mais favorável....83
Norma coletiva. Supressão de direito assegurado em lei. Impossibilidade. 84
Norma coletiva. Turno ininterrupto de revezamento. Jornada de oito horas. Validade....84

COOPERATIVA....84

Cooperativa. Administração pública. Ausência de concurso público. Fraude....84
Cooperativa. Ente público. Intermediação de mão de obra. Responsabilidade....84
Cooperativa. Fraude. 84
Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública....85
Cooperativa. Função ligada à atividade-fim da empresa....85
Cooperativa. Multiserviços. Falso cooperativismo. 85
Cooperativa. Terceirização irregular. Vínculo de emprego....85
Cooperativa. Vínculo de emprego. 85

CORREÇÃO MONETÁRIA 86

Correção monetária e juros....86
Correção monetária e juros. Diferenças. 86
Correção monetária. Dano moral. 86
Correção monetária. Época própria. Salários. 86
Correção monetária. Época própria. Súmula nº 381 do TST....86
Correção monetária. Inadimplência de acordo homologado. 87

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO 87

Curso de aperfeiçoamento. Ressarcimento de despesas....87

CUSTAS....87

Custas. Associação. Insuficiência de recursos. Não concessão. 87
Custas. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção....87
Custas. Ausência de identificação do número do processo. Deserção. 87
Custas. Pagamento não efetuado na guia GRU. Deserção....87
Custas. Preenchimento incorreto. Deserção. 88
Custas. Recolhimento insuficiente. Deserção....88
Custas. Responsabilidade solidária....88
Custas proporcionais. 88
Guia de custas inautêntica. Deserção....88

DANO MATERIAL....88

Dano material. Arrombamento de armário....88
Dano material. Indenização pela perda de uma chance. 88

Dano material. Pensionamento. Limite. 89

DANO MORAL 89

Dano moral. Acidente de trabalho. Auxílio-doença acidentário. Nexo de causalidade. 89
Dano moral. Acidente de trabalho. Risco da atividade. Artigo 927 do Código Civil Brasileiro. 89
Dano moral. Acusação de desvio de material sem a devida comprovação. 90
Dano moral. Acusação de furto sem a devida comprovação. 90
Dano moral. Acusação de improbidade. Ato ilícito. Indenização. 90
Dano moral. Anotação desabonadora na CTPS. Configuração. 90
Dano moral. Arbitramento da indenização. 90
Dano moral. Assalto a banco. Conduta culposa do empregador. 90
Dano moral. Assédio. Revelia. 91
Dano moral. Atraso na emissão de CAT. Não configuração. 91
Dano moral. Brincadeiras humilhantes. 91
Dano moral. Caracterização. 91
Dano moral. Constrangimento. Prova. 92
Dano moral. Descumprimento de obrigações contratuais. Não configuração. 92
Dano moral. Dispensa de empregado inapto. 92
Dano moral. Divulgação do fato pelo reclamante. Inexistência. 92
Dano moral. Doença ocupacional. Nexo causal. 92
Dano moral. Estabilidade provisória não comprovada. Indevida indenização. 92
Dano moral. Exercício regular de direito. Ação policial. 93
Dano moral. Gestante. Adequação contratual. 93
Dano moral. Impontualidade no pagamento de verbas contratuais. Não configuração. 93
Dano moral. Imposto de renda. 93
Dano moral. Inquérito policial. 93
Dano moral. Limitação ao uso do banheiro. 93
Dano moral. Não anotação da CTPS. Não configuração. 94
Dano moral. Nexo de causalidade. Indenização. 94
Dano moral. Ofensa à honra. 94
Dano moral. Pagamento de créditos trabalhistas. Não configuração. 94
Dano moral. Perda da capacidade auditiva. Nexo de causalidade. 94
Dano moral. Prova inequívoca de prejuízo. 95
Dano moral. Revelia. 95
Dano moral. Revista em complemento pessoal (bolsa). 95
Dano moral. Revista íntima. 96
Dano moral. Revista íntima. Ato discriminatório. Ciência da prática no momento da contratação. Indenização. 96
Dano moral. Teoria da perda de uma chance. Indenização. 96
Dano moral. Utilização obrigatória de camiseta promocional. Indenização. 96
Dano moral. Valor da indenização. Proporcionalidade. 96
Dano moral. Vestiário. 97
Dano moral coletivo. Ação civil pública. Indenização. 97
Dano moral coletivo. Assédio moral. Trabalhadores menores. 97
Dano moral coletivo. Direitos individuais homogêneos. Fraude na pejotização. 97
Dano moral coletivo. Fraude em terceirização. Indenização. 97
Dano moral coletivo. Lide simulada. Necessidade de comprovação. 97
Vendedor de cartão de crédito. Uso de chapéu de palhaço. Dano moral. 98

DENUNCIAÇÃO DA LIDE 98

Denunciação da lide. Petição inicial específica. 98

DEPOIMENTO PESSOAL....100

Cerceio de defesa. Depoimento pessoal....100
Depoimento pessoal. Ausência da parte à audiência. Elisão da confissão. Motivo justo. 100
Depoimento pessoal. Confissão. Efeitos. Prova pré-constituída....100
Depoimento pessoal. Confissão. Intimação expressa. 101
Depoimento pessoal. Intimação não devolvida. 101
Depoimento pessoal. Intimação via postal. Nulidade. 101
Depoimento pessoal. Intimação. Determinação do juiz. 101
Depoimento pessoal. Mudança de endereço. Art. 39 do CPC. 101
Depoimento pessoal da parte. Direito processual garantido. Nulidade. 101

DEPOSITÁRIO 102

Depositário de bens penhorados. Nomeação indispensável à penhora. Aplicação subsidiária do artigo 655, IV, do CPC ao Processo do Trabalho. 102
Depósito judicial não efetuado pela ex-empregadora. Prisão do empregado. Dano moral. Indenização devida. 102

DEPÓSITO RECURSAL 102

Depósito recursal. Ausência de autenticação mecânica. Deserção. 102
Depósito recursal. Ausência de comprovação do recolhimento. Deserção. 102
Depósito recursal. Ausência. Empregador pessoa natural. Gratuidade de justiça. Deserção. 102
Depósito recursal. Ausência. Gratuidade de justiça. Empregador pessoa física. Impossibilidade. 103
Depósito recursal. Natureza jurídica....103

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA....103

Desconsideração da personalidade jurídica....103
Desconsideração da pessoa jurídica. Associação sem fins lucrativos. Fraude. Possibilidade. 103
Desconsideração da pessoa jurídica. Bloqueio de valores em conta corrente conjunta. Inaplicabilidade do disposto no art. 1. 659, VI, do Código Civil. 103
Desconsideração da pessoa jurídica. Devedor subsidiário. Inaplicabilidade da *Disregard Doctrine*. 104
Desconsideração da pessoa jurídica. Ex-sócio. Possibilidade....104
Desconsideração da pessoa jurídica. Penhora de bem imóvel do sócio do executado. Ausência de decisão de desconsideração. Nulidade....104
Desconsideração da pessoa jurídica. Sócio. Parte ilegítima para embargos de terceiro....104

DESCONTO SALARIAL 105

Desconto salarial em duplicidade. Vale-transporte. Reembolso devido ao trabalhador. 105
Desconto salarial. Previsão contratual. Multa de trânsito. 105
Desconto salarial. Princípio da intangibilidade. Artigo 462 da CLT. 105

DESERÇÃO....105

Deserção afastada. Depósito recursal efetuado em instituição financeira diversa da CEF. 105
Deserção. Depósito não realizado na conta vinculada do FGTS do ex-empregado....105
Deserção. Empresa em recuperação judicial. Configuração. 105

DESISTÊNCIA DO PEDIDO 106

Desistência do pedido de dano moral. Homologação com a concordância da ré. Não conhecimento do recurso autoral. 106
Desistência do pedido de indenização. Retratação eficaz. 106

DESVIO DE FUNÇÃO 106

Desvio de função. Administração pública. 106
Desvio de função. Administração pública. Diferenças salariais. 106
Desvio de função. Ausência de quadro de carreiras organizado. Não caracterização. 106
Desvio de função. Cessão de empregado regido pela CLT. Diferença salarial indevida. 107
Desvio de função. Empresa pública. Inadmissibilidade após o reconhecimento da ilicitude. 107
Desvio de função. Ônus da prova. 107
Desvio de função. Princípio da primazia da realidade. 107
Desvio de função. Reenquadramento. Diferenças salariais. OJ nº 125 da SDI I do TST 107
Desvio de função. Retorno do empregado à função originariamente exercida. Princípio concursivo. 107
Desvio de função. Tarefas compatíveis com o cargo. Não caracterização. 108

DEVERES DAS PARTES 108

Dever da parte. Obrigação da Secretaria da Vara. 108
Dever da parte ré. Inovação da lide. Impossibilidade. 108
Deveres das partes. Intimação. 108

DIREITO À IMAGEM 108

Direito de imagem. Autorização. Extensão do uso não comprovada. Indenização. 108
Direito de imagem. Camisetas promocionais. Indenização. 109
Direito de imagem. Uso de fotografia não autorizado. Indenização. 109
Direito de imagem. Uso de uniforme com exposição de marcas de fornecedores. 109

DIREITOS DAS PARTES 109

Direito das partes. Exigência de depósito recursal e custas. Não violação do direito de acesso ao Judiciário. 109

DIREITO POTESTATIVO 110

Direito potestativo do empregador. Dispensa de empregado público. 110
Direito potestativo do empregador. Professor. Redução de turmas. Direito à manutenção da remuneração contratada. 110
Direito potestativo exercido pelo empregado. Pedido de demissão válido. Arrependimento. 110

DIRIGENTE SINDICAL 110

Delegado sindical. Estabilidade. 110
Dirigente sindical. Estabilidade. Registro associativo. 111
Dirigente sindical. Extinção do estabelecimento. Garantia no emprego. 111
Dirigente sindical. Garantia de emprego. 111
Dirigente sindical. Norma coletiva. Interpretação restritiva. 111
Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Limitação do número. 111

DISCRIMINAÇÃO 112

Discriminação. Lei nº 9.029/1995. 112
Discriminação. Parcelas personalíssimas. Não configuração. 112

DISPENSA DE EMPREGADO 112

Administração Pública Indireta. Dispensa imotivada de empregado concursado. Ato administrativo válido. 112

Dispensa de empregado. Estabilidade pré-eleitoral. 112
Dispensa de empregado após determinação de reintegração. 113
Estabilidade acidentária. Justa causa. Inexigibilidade de inquérito judicial. 113
Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada de empregado. Validade. 113

DOAÇÃO 113

Doação. Execução em curso. Fraude configurada. 113
Doação. Fraude à execução. 114
Doação. Promessa. Invalidade. 114

DOENÇA PROFISSIONAL 114

Doença ocupacional. Prova pericial. 114
Doença ocupacional após rescisão contratual. Nexo de causalidade. 114
Doença profissional. Concausas. 114
Doença profissional. Dano moral. Pensionamento vitalício. 114
Doença profissional. Estabilidade provisória. Auxílio-doença acidentário. Não vinculação. 115
Doença profissional. Estabilidade provisória. Prova pericial. 115

DONO DA OBRA 115

Dono da obra. Descaracterização 115
Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. 115
Dono da obra. Responsabilidade subsidiária. Administração pública 115

EMBARGOS À EXECUÇÃO 115

Embargos à execução. Alteração do valor fixado na sentença homologatório de cálculos não impugnados oportunamente. 115
Embargos à execução. Garantia do juízo. Pressuposto processual de admissibilidade. 116
Embargos à execução. Preclusão lógica. 116
Embargos à execução. Renovação dos fundamentos apresentados ao juízo *a quo*. Não conhecimento. 116
Embargos à execução. Tempestividade. 116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 117

Embargos de declaração. Caráter protelatório. Multa. 117
Embargos de declaração. Conceito. 117
Embargos de declaração. Contradição. 117
Embargos de declaração. Fixação de custas em sede de decisão interlocutória. Descabimento. 117
Embargos de declaração. Intempestividade. Não interrupção do prazo recursal. 118
Embargos de declaração. Irregularidade de representação. 118
Embargos de declaração. Litigância de má-fé. Multa do artigo 18 do CPC. Aplicabilidade. 118

EMBARGOS DE TERCEIRO 118

Embargos de terceiro. Ação. 118
Embargos de terceiro. Ausência de comprovação de posse dos bens penhorados. Ilegitimidade ativa *ad causam.* 119
Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. 119
Embargos de terceiro. Ônus da prova. 119
Embargos de terceiro. Pressuposto. Constrição Judicial. Comprovação. 119
Embargos de terceiro. Sócio-cotista minoritário sem poderes de gestão. Desconsideração da personalidade jurídica. Adequação da via eleita. 119

Embargos de terceiro. Sócio-retirante citado como parte. Ilegitimidade. 120
Embargos de terceiro. Sucessor. Ilegitimidade. 120
Embargos de terceiro. Sucessor. Legitimidade. 120

EMPREGADA GESTANTE 120

Empregada gestante. Dispensa por justa causa. Possibilidade. Incabível reparação por dano moral pela dispensa. 120
Empregada gestante. Estabilidade provisória. Reintegração. Impossibilidade. 120
Empregada gestante. Pedido de demissão. Validade. 120

EMPREGADO DOMÉSTICO 121

Empregada doméstica. Faxineira. Trabalho descontínuo. Vínculo de emprego não caracterizado. 121
Empregada doméstica. Responsabilidade pela inscrição no INSS. Culpa do empregador não configurada. 121
Empregada doméstica. Salário-maternidade. Indenização substitutiva. 121
Empregado doméstico. Auxiliar de enfermagem. Âmbito residencial. 122
Empregado doméstico. Intermitência. Vínculo não caracterizado. 122
Empregado doméstico. Multa do artigo 477 da CLT. Inaplicabilidade. 122
Empregado doméstico. Pedido de demissão. Coação. Ônus da prova. 122
Empregado doméstico. Piso salarial regional. Aplicabilidade. 122
Empregado doméstico. Salário. Registro em CTPS. Presunção relativa. 122
Empregado doméstico. Trabalho descontínuo. Vínculo não caracterizado. 123
Empregado doméstico. Vínculo. 123

EMPREGADO PÚBLICO 123

Empregado público. Aposentadoria. Continuidade de vínculo. Complementação de aposentadoria. Impossibilidade. 123
Empregado público. Cessão para órgão da administração direta. Gratificação de função. Incorporação. 123
Empregado público. Contratação sem aprovação em concurso público. Contrato nulo. 123
Empregado público. Designação para cargo diverso daquele em que se deu a investidura. Nulidade. 124
Empregado público. Desvio funcional. Diferenças salariais. 124
Empregado público. Direito a piso salarial profissional. 124
Empregado público. Dispensa imotivada. Validade. 124
Empregado público. Dispensa no período do estágio probatório. 124
Empregado público. Estabilidade. 125
Empregado público. Justa causa. Acumulação ilícita de cargo público. Ônus da prova. 125
Empregado público. Supressão de gratificação por ato unilateral. 125
Empregado público municipal. Complemento salarial pago sem previsão legal. Não incorporação. 125
Empregado público municipal. Piso salarial estadual. Inaplicabilidade. 126

EMPREITADA 126

Contrato de empreitada. Inexistência de vínculo de emprego. 126
Contrato de empreitada. Reformas. Vínculo de emprego não caracterizado. 126
Contrato de empreitada e contrato de terceirização. Objetos distintos. Concessionária de serviços de telefonia. 126
Empreitada. Construção de residência. Vínculo de emprego não *configurado.* 126
Pequena empreitada. Relação jurídica autônoma. Acidente de trabalho. Indenização. Ausência de responsabilidade do contratante. 127

EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO 127

Empregado de empresa administradora de cartão de crédito. Enquadramento como financiário. 127
Empregado de empresa administradora de cartão de crédito. Equiparação aos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. 127
Empresa administradora de cartão de crédito. Atividade financeira. 127
Empresa administradora de cartões de crédito. Equiparação às financeiras. 128

EMPRESA DE RADIODIFUSÃO 128

Empresa de radiodifusão. Radialista. Vínculo de emprego. 128

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 128

Empresa em liquidação extrajudicial. Gratuidade de justiça. Descabimento. 128
Superveniência de liquidação extrajudicial. Suspensão do processo trabalhista. Desnecessidade. 128

EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 129

Empregados de empresas de crédito, financiamento e investimento. Duração do trabalho. Regime equiparado aos dos bancos. 129
Empregados de empresas de crédito, financiamento e investimento. Equiparação aos bancários. 129
Empresas de crédito, financiamento e investimento. Captação de clientela. Enquadramento sindical. 129
Enquadramento como financiário de profissional terceirizado que entrega panfletos e aborda possíveis clientes de financiadora. 129
Instituição financeira. Captador de clientela. Enquadramento sindical. 130

ENGENHEIRO 130

Engenheiro. Aplicação da Lei nº 4.950-A/66. 130
Engenheiro. Piso salarial em múltiplos do salário mínimo. Inconstitucionalidade não configurada. 130
Engenheiro. Salário-base profissional. 130

ENQUADRAMENTO SINDICAL 130

Enquadramento sindical. Atividade empresarial múltipla. 130
Enquadramento sindical. Atividade preponderante do empregador. 131
Enquadramento sindical. Atividades efetivamente exercidas. 131
Enquadramento sindical. Categoria diferenciada. 131
Enquadramento sindical. Categoria econômica e categoria profissional. 131
Enquadramento sindical. Convenção coletiva. 132
Enquadramento sindical. Diferenças salariais. 132
Enquadramento sindical. Princípio da Territorialidade. 132
Enquadramento sindical. Teleatendimento. 132

EQUIPARAÇÃO SALARIAL 132

Equiparação salarial. Desnível de salário obtido pelo paradigma por força de decisão judicial. 132
Equiparação salarial. Função anotada. Função exercida. 132
Equiparação salarial. Função e cargo com a mesma nomenclatura. Presunção de exercício da função que lhe corresponde. 133
Equiparação salarial. Maior experiência. Indevida. 133
Equiparação salarial. Ônus do autor e do réu. 133
Equiparação salarial. Professor. Superioridade de titulação do professor. Maior qualidade técnica. 133
Equiparação salarial. Requisito temporal. 133

ERRO 133

Erro de cálculo. Execução. Coisa julgada. Limites. 133

Erro evidente. 134
Erro material. Correção. 134
Erro material. Data de desligamento do obreiro. Prescrição. 134

ESCALA 134

Escala de 7x1. Ilegalidade. 134
Escala de 12X36. Vigilante. Norma coletiva. Horas extras. 135
Escala de revezamento. Horas extraordinárias 135
Escala. Feriados. Horas extras. 135

ESTABILIDADE DA GESTANTE 135

Contribuição Previdenciária. Período de estabilidade da gestante. Natureza jurídica da parcela. 135
Desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. 135
Empregada gestante. Pedido de demissão. Retratação. 135
Empregada gestante. Renúncia à estabilidade provisória. 136
Estabilidade da gestante. Aviso prévio indenizado. 136
Estabilidade Provisória. Gestante. Garantia no emprego. Encerramento das atividades. Indenização do período estabilitário. 136
Estabilidade provisória. Prova da gravidez. 136

ESTABILIDADE PROVISÓRIA 136

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. Expiração do período da garantia de emprego. Direito ao pagamento dos salários, e não à reintegração. 136
Estabilidade provisória. A concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho no curso do aviso prévio torna nula a dispensa. 137
Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Requisitos. 137
Estabilidade provisória. Conselho fiscal. 137
Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Encerramento das atividades. Indenização. 137
Estabilidade provisória. Doença profissional. Comprovação do nexo causal entre a atividade exercida e a doença a que foi acometido o empregado. 137
Estabilidade provisória. Nexo causal entre a atividade exercida e a doença que acometeu o empregado. 138
Estabilidade provisória. Reconhecimento em período posterior. Direito limitado aos salários e consectários do período da estabilidade. 138
Estabilidade provisória. Renúncia. Possibilidade. 138
Estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de reconhecimento. 138
Garantia de emprego prevista em convenção coletiva de trabalho. 138
Membro da CIPA. Demissão na vigência da estabilidade provisória. 138
Período de estabilidade provisória indenizado. Salário-de-contribuição. 139
Renúncia. Estabilidade provisória normativa. Validade. 139
Trabalhador temporário. Estabilidade provisória acidentária. 139

EXAME MÉDICO DEMISSIONAL 139

Dispensa do empregado no período de convalescença de cirurgia. Ausência de exame demissional. Indenização por dano moral. 139

EXECUÇÃO 139

Arrematação. Comissão do leiloeiro. Remissão da execução. 139
Arrematação. Nulidade. 140
Arrematação. Preço vil. 140

Arrematação pelo exequente. 140
Arrematação. Primeira praça. Nulidade. Inocorrência. 140
Ato atentatório à dignidade da Justiça. Configuração. Multa. 141
Contribuição previdenciária. 141
Contribuição previdenciária. Iniciativa da execução. 141
Contribuição previdenciária. Prazo para manifestação pelo INSS. Preclusão. 141
Depósito em garantia. Juros. 141
Diretor de sociedade anônima. Possibilidade. 142
Diretor empregado de sociedade anônima. Impossibilidade. 142
ECT. Equiparação à Fazenda Pública. 142
Embargos à execução. Execução provisória. Cabimento. 143
Embargos à execução. Fazenda Pública. Prazo. 143
Embargos de terceiro. Início do prazo. 143
Empresa pública. Casa da Moeda. 143
Empresa pública. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Juros. 144
Exceção de pré-executividade. Cabimento no processo do trabalho. 144
Exceção de pré-executividade. Natureza de decisão interlocutória. 144
Execução contra a Fazenda Pública. Juros. 144
Ex-sócio. 145
Ex-sócio. Alienação de imóvel antes do direcionamento da execução contra o ex-sócio. 145
Ex-sócio. Limitação temporal. 145
Falência. Contribuição previdenciária. Execução. 145
Falência. Penhora anterior à decretação. 145
Falência. Redirecionamento da execução. 146
Fazenda Pública. Juros. Responsabilidade subsidiária. 146
Fraude à execução. Adquirente de boa-fé. 146
Fraude à execução. Alienação de bem do sócio. 146
Fraude à execução. Rio Previdência. Estado do Rio de Janeiro. 147
Fraude à execução. Sucessão familiar. 147
Garantia da execução. Carta de fiança bancária. Penhora *on-line*. 147
Imunidade de Execução. 147
Juros. Data do cálculo e efetivo pagamento. 148
Massa falida. Desconsideração da personalidade jurídica. 148
Penhora. Bem de Família. Espólio. 148
Penhora. Caderneta de poupança. 148
Penhora. Excesso. Bem imóvel. 148
Penhora. Excesso. Bem móvel. 149
Penhora. *Leasing*. 149
Penhora *on-line*. Conta salário. Impossibilidade. 149
Penhora sobre a renda. Possibilidade. Percentual admitido como razoável. 149
Responsável subsidiário. 149
Responsável subsidiário. Execução imediata. 150
Sociedade anônima. Desconsideração da personalidade jurídica. Dívida previdenciária. 150
Valores incontroversos. Não delimitação. Não conhecimento do agravo de petição. 150

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS 151

Aposentadoria. Multa de 40% do FGTS. Expurgos depositados. 151
FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade do empregador. 151

FALÊNCIA 151
Competência. Juízo universal. 151
Competência. Penhora anterior à falência. 151
Competência para apuração de valores. 152
Dispensa de depósito recursal. 152
Execução. Condenação solidária. 152
Multa de 40% do FGTS. 152
FATO DO PRÍNCIPE 152
Bingo. 152
FÉRIAS 152
Férias anuais. Dobra. 152
Férias barganhadas. 153
Fracionamento. Períodos inferiores a 10 dias. 153
Não fruídas. Pagamento em dobro. 153
FORÇA MAIOR 153
Caracterização. 153
Crise financeira. Risco do negócio. Inocorrência. 153
Incêndio. Reflexo na situação econômica da empresa. Inocorrência de força maior. 154
Inocorrência. Atraso no cumprimento de acordo. Multa devida. 154
FRANCHISING 154
Franqueadora. Dívidas do franqueado. Responsabilidade subsidiária. Inocorrência. 154
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO 154
Aposentadoria. Continuação da prestação de serviços. Multa de 40%. 154
Aposentadoria espontânea. 154
Atualização. Índice a ser utilizado. 155
Atualização monetária. 155
Contrato nulo. 155
Incidência sobre 13º salário. 155
Incidência sobre o terço constitucional das férias. 155
Recolhimento. Ônus da prova. 156
Tempo pretérito à anotação da CTPS. Ônus da prova. Prescrição. 156
GORJETA 156
Anotação na CTPS. 156
Ausência de ingerência do empregador. Pessoal da cozinha. Descabida integração. 156
Declaração negativa exigida pelo empregador. 156
Entregador. Motociclista. Indevida integração. 157
Integração. Ônus da prova. 157
Motorista de ônibus turístico. Integração. 157
GRATIFICAÇÃO 157
Gratificação contingente. Acordo Coletivo de Trabalho. 157
Gratificação de atividade técnica em tecnologia militar. CLT. Regime estatutário. Extensão. 157
Gratificação de execução técnica. 158

Gratificação de função. Supressão. 158
Gratificação de função. Supressão. Administração Pública. 158
Gratificação de função. Supressão. Recebimento por longo tempo. 158
Gratificação de produtividade. Servidor público. CLT. Redução. Impossibilidade. 158
Gratificação instituída por lmunicipal. Natureza. 159
Gratificação paga pelo cessionário a empregado cedido. 159
Gratificação semestral. Cessação. Norma coletiva. Possibilidade. 159
Gratificação semestral. Incidência para cálculo de horas extras e complementação de aposentadoria. 159
Gratificação semestral. Isonomia. 160
Gratificação semestral. Repercussão. 160
Suspensão. Servidor público. 160

GRATUIDADE DE JUSTIÇA 160

Critérios para concessão. 160
Depósito recursal. Deserção do recurso. 160
Pessoa jurídica. 161
Requisitos. Deserção. 161

GREVE 161

Abusiva. Efeitos. 161
Dias parados. Devido o pagamento 161
Dias parados. Indevido o pagamento. 161
Efeitos. Suspensão do contrato de trabalho. 162
Suspensão do contrato de trabalho. Indevido pagamento de dias de paralisação. 162

GRUPO ECONÔMICO 162

Configuração. 162
Entidades sem fins lucrativos. Configuração. 162
Execução. econômico. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. 162
Identidade de sócios. Configuração. 163
Inclusão de empresa na execução. Possibilidade. 163
Relação de emprego. 163
Transferência de empregados. Tempo de serviço. 163
Varig. Sucessão e grupo econômico. 164

HONORÁRIOS 164

Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. 164
Honorários advocatícios. Contribuições previdenciárias. 164
Honorários advocatícios. Embargos de terceiro. 164
Honorários profissionais. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. 164

HORAS EXTRAORDINÁRIAS 165

Adicional de periculosidade. Base de cálculo. 165
Adicional de periculosidade. Integração. 165
Bancário. Gerente. 165
Bancário. Gerente geral. 165
Bancário. Repercussão. Sábados. 166
Banco de horas. Compensação. Invalidade. 166
Banco de horas. Horas extraordinárias habituais. 166

Banco de horas. Invalidade. 166
Banco de horas. Validade. 166
Cargo de confiança. Descaracterização. Horas extras devidas. 167
Cargo de confiança. Gerente. 167
Cartão de ponto sem assinatura. Ônus da prova. 167
Chefe de setor. Ausência de poderes de mando. 167
Comissionista. 167
Controle eletrônico de ponto sem assinatura. Validade. 168
Divisor. 168
Engenheiro. 168
Escala de 12X36 horas. Ausência de norma coletiva. 168
Escala de 12X36 horas. Domingos e feriados. 168
Escala de 12X36 horas. Intervalo intrajornada. 169
Escala de 24X72 horas. Divisor aplicável. 169
Guias ministeriais. Impugnação. Ônus da prova. 169
Hora noturna. Redução legal. 169
Horas extras incorporadas. 169
Inidoneidade de controle de horário. 169
Isenção de controle de jornada. 170
Número invariável. Complementação salarial. Inadmissível. 170
Ônus da prova. Inversão. 170
Pré-contratação. Invalidade. 170
Prova testemunhal. Valoração da prova. Livre convencimento. 170
Reflexos. Repouso semanal remunerado. 171
Regime de compensação. Irregularidade. 171
Rodoviário. Redução do intervalo intrajornada. Norma coletiva. 171
Sábados e domingos. Cálculo do repouso semanal remunerado e reflexos. 171
Trabalho externo. 171
Turno ininterrupto de revezamento. Ampliação da jornada. 172
Turno ininterrupto de revezamento. Jornada superior a 6 horas. 172

IMPOSTO DE RENDA 173

Alíquotas a serem observadas. 173
Critério de apuração. 173
Honorários advocatícios, juros de mora e lucros cessantes. 173
Inadimplemento da empresa. Parte do empregado. 173
Indenização por danos morais. Indevido. 173
Sobre juros. Indevido. 173

INDENIZAÇÃO ADICIONAL 174

Indenização adicional. Desligamento do autor após a data-base da categoria indevida. 174
Indenização adicional. Artigos 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84. 174
Integração do período do aviso prévio. 174
Ausência. Efeitos. Nulidade. 175
Estabilidade acidentária. Inexigibilidade de instauração. 175
Hipóteses de cabimento. 175
Representante sindical. 175
Suspensão do empregado durante o inquérito judicial. 175

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS 176

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. 176
Defesa dos interesses difusos e coletivos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. 176

INTERVALO INTRAJORNADA 176

Alteração da jornada de trabalho. Jornada alterada de 6 para 8 horas diárias. 176
Concessão parcial. Pagamento da hora relativa ao intervalo intrajornada com adicional de 50%. 176
Indisponibilidade do direito. Impossibilidade de sua redução. 177
Indisponibilidade do direito ao intervalo intrajornada. 177
Jornada de 6 horas. 177
Jornada de 6 horas. Horas extras. Intervalo a ser observado. 177
Não assinalação nos controles de jornada. Pagamento devido. 177
Não fruição. Ônus da prova. 178
Natureza jurídica. 178
Natureza salarial. Contribuição previdenciária devida. 178
Pré-assinalação. Possibilidade. 178
Pré-assinalação. Possibilidade. Empresa com mais de 10 empregados. 178
Pré-assinalação. Presunção favorável ao empregador. 179
Redução. Autorização do Ministério do Trabalho. 179
Rodoviário. Fracionamento. Inobservância dos requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do C. TST. Pagamento devido. 179
Rodoviário. Redução. Inaplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI I do TST. 179
Rodoviário. Supressão. Impossibilidade. 180
Supressão. Trabalhador externo. 180
Supressão por norma coletiva. Invalidade da norma. 180

INTIMAÇÃO 181

Advogado. Praça. Arrematação. Intimação pessoal do executado. Desnecessidade. 181
Ausência de intimação da sentença. Nulidade. Não arguição. Preclusão. 181
Embargos de declaração. Efeito modificativo. Intimação da parte contrária. 181
Intimação pessoal. Astreintes. Obrigação de fazer. 181
Processo de interesse da União Federal. Intimação obrigatória. 181
Vício de intimação. Nulidade da sentença. 182
Vício de intimação. Nulidade do processo. 182

ISONOMIA SALARIAL 182

Aumento salarial diferenciado. municipal nº 527/2006. 182
Central. Adicional de projetos especiais. 182
Estrangeiros. Diferenças salariais devidas. 182
Gratificação ajustada. Banco Bradesco. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia. 183
Homens e Mulheres. Descanso de 15 minutos antes do início de prorrogação de jornada. 183
Homens e Mulheres. Previdência privada. 183
Indenização Liberal. Violação ao princípio da isonomia. 183
Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria devidas. 183
Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria devidas. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do C. TST. 184

Petrobras e Petros. Isonomia entre ativos e inativos. PCAC-2007. RMNR. Diferenças de complementação de aposentadoria indevidas. Não aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do C. TST. 184
Petrobras e Petros. Repactuação. Tratamento desigual a desiguais. Possibilidade. 184
Terceirização. Administração pública. Inviável a pretendida isonomia. 185
Terceirização. CEF. Não se reconhece aos terceirizados os mesmos direitos conferidos aos empregados da tomadora dos serviços. 185
Terceirização. Empresa pública. Improcedência. 185
Terceirização. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI I do TST. Diferenças salariais devidas. 185
Vantagem decorrente de decisão judicial. Impossibilidade. 185

JORNADA DE TRABALHO 186

Advogado contratado em regime de 40 horas semanais. 186
Advogado empregado. 186
Ajuste na admissão. Alteração. Observância do art. 468 da CLT. 186
Banco de horas. Compensação. Invalidade. 187
Compensação discricionária. Impossibilidade. 187
Flexibilização. Possibilidade. 187
Jornada de 6 horas. Majoração para 8 horas. Acordo coletivo. 187
Médico e engenheiro. 187
Ônus da prova. Controles não impugnados. 188
Ônus da prova. Juntada parcial dos controles de frequência. 188
Trabalho externo. Incompatibilidade de fixação de jornada. 188
Vigilante. 188

JUROS DE MORA 189

Capitalizados e simples. 189
Central e Flumitrens. Empresa sucessora não submetida a liquidação. Inaplicável Súmula nº 304 do C.TST. ..189
Dano Moral. Incidência. 189
Incidência. Data do cálculo e da disponibilização do crédito. 189
Incidência. Demora na expedição de alvará judicial. Descabida. 189
Incidência. Depósito e efetivo pagamento. Devida. 189
Incidência até a data do efetivo depósito. 190
Parcelas Sucessivas. Complementação de aposentadoria. Incidência. 190
Parcelas Vincendas. Descabimento. 190

JUS POSTULANDI 190

Direito assegurado aos postulantes na Justiça do Trabalho. 190
Direito Consagrado na Justiça do Trabalho. 190
Princípio vigente. 191

JUS VARIANDI 191

Alteração de horário de trabalho. Possibilidade 191
Desempenho de atividade para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico. Possibilidade. 191
Redução salarial. Nulidade. 191
Reestruturação da empresa. 192
Reversão ao cargo efetivo. 192
Supressão de adicional noturno. Possibilidade. 192
Uso do banheiro. Possibilidade de controle pelo empregador. 192

JUSTA CAUSA 192

Abandono de emprego. Alcoolismo. 192
Abandono de emprego. Dispensa por justa causa. 193
Abandono de emprego. Justa causa. Configuração. 193
Abandono de emprego. Justa causa. Prova. 193
Abandono de emprego. Pedido de rescisão indireta. 193
Abandono de emprego. Telegrama postado após ajuizamento de ação trabalhista. Não configuração. 193
Apresentação de atestado falso. Justa causa configurada. 194
Ato de improbidade. Configuração. 194
Ato de improbidade. Não configuração. 194
Ato de improbidade. Ocorrência. 194
Ato de improbidade. Verificação. 194
Conceito. 195
Contrato suspenso. Possibilidade de aplicação da justa causa. 195
Desídia. Caracterização. 195
Desídia. Faltas injustificadas e abandono de posto. 195
Desídia. Faltas injustificadas. Inocorrência de justa causa. 196
Desídia. Gradação da pena. Desnecessidade. 196
Desídia. Gradação da pena. Necessidade. 196
Desvio de diárias de viagem. Improbidade. 196
Dupla penalidade. Elisão da justa causa. 196
Dupla punição. Impossibilidade. Princípio do *non bis in idem*. 197
Empregada estável. Gestante. Possibilidade. 197
Enquadramento incorreto. Descaracterização. 197
Insubordinação e mau comportamento. 197
Mau procedimento. Ameaça de morte a colega. 198
Mau procedimento. Comprovação. 198
Mau procedimento. Ofensas a colega. 198
Mau procedimento. Utilização de veículo da empresa para fins pessoais. Configuração. 198
Ônus da prova. 198
Ônus da prova. Abandono de emprego. *Animus abandonandi.* 199
Ônus da prova. Acumulação ilícita de cargo público. 199
Ônus da prova. Empregador. 199
Procedimento administrativo apuratório inadequado. Descaracterização. 199
Subtração de valores. Justa causa configurada. 200
Uso indevido de *e-mail* corporativo. Material pornográfico. 200

LICENÇA-PRÊMIO 200

Licença-prêmio. Anistia. Suspensão do contrato de trabalho. Direito pretérito. 200
Licença-prêmio. Cedae. Empregado aposentado. Conversão em pecúnia. 200

LISTA NEGRA 201

Constrangimento. Dano moral. 201
Discriminação. Dano moral coletivo. 201

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 202

Litigância de má-fé. Abuso de defesa. Razões recursais manifestamente falsas. 202
Litigância de má-fé. Conduta processual dolosa. Ânimo subjetivo contrário ao direito. 202

Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 202
Litigância de má-fé. Omissão maliciosa da prática de atos processuais. 203
Litigância de má-fé. Teses equivocadas ou desprovidas de fundamentos legais. Não incidência da multa. 203

LITISPENDÊNCIA 203

Litispendência. Ação Civil Pública X Ação Individual. 203
Litispendência. Ação Coletiva X Ação Individual. 203

MANDADO DE SEGURANÇA 204

Mandado de Segurança. Aditamento. Impossibilidade. 204
Mandado de Segurança. Antecipação de tutela. 204
Mandado de Segurança. Cabimento. 206
Mandado de Segurança. Coisa Julgada. 207
Mandado de Segurança. Competência. 207
Mandado de Segurança. Decadência. 208
Mandado de Segurança. Penhora *on-line*. 208

MEAÇÃO 208

Meação. Bem de família. 208
Meação. Reserva de meação. Alienação de imóvel. União estável não registrada no RGI. Não cabimento. 209
Meação. Reserva de meação. Comunhão universal de bens. 209
Meação. Reserva da meação. Não cabimento. Dívida contraída em benefício do casal. 209

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC 209

Multa do art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho. 209
Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. 209

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT 210

Multa do art. 467 da CLT. Recuperação Judicial. 210
Multa do art. 467 da CLT. Responsabilidade Subsidiária. 210
Multa do art. 467 da CLT. Revelia. Aplicação da multa. 211

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT 211

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. 211
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Massa falida. 211
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Prazo para pagamento X Prazo para homologação. 212
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recuperação judicial. 212
Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Vínculo de emprego controvertido. 212

NOTIFICAÇÃO POSTAL 213

Notificação Postal. Citação. Pessoalidade inexigível. 213
Notificação Postal. Presunção de recebimento. 214

NULIDADE PROCESSUAL 214

Nulidade processual. Cerceio de defesa. Indeferimento de oitiva de testemunha. 214
Nulidade processual. Cerceio de defesa. Preclusão temporal. 215
Nulidade processual. Deficiência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. 215
Nulidade processual. Depoente sem documento de identificação. Confissão ficta inaplicável. 215
Nulidade processual. Designação de audiência. Inobservância de preceito legal. 216
Nulidade processual. Julgamento *extra petita*. 216

Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional. 216

OFÍCIOS A OUTROS ÓRGÃOS 217

Ofícios a outros órgãos. Comunicação de irregularidades, ilícitos e fraudes. 217
Ofícios a outros órgãos. Garantia de efetividade da prestação jurisdicional. 218

ÔNUS DA PROVA 218

Ônus da prova. Doença profissional. Nexo de causalidade com atividade laborativa. Inversão legal da prova. 218
Ônus da prova. Empregador detentor dos meios de prova. Inversão do ônus. 218
Ônus da prova. Impugnação aos controles de frequência. Nova inversão do ônus da prova. 219
Ônus da prova. Inexistência de controles de frequência. Inversão legal do ônus da prova. 219
Ônus da prova. Reconhecimento de prestação laboral autônoma. Inversão do ônus da prova. 220

OPERADOR DE TELEMARKETING 221

Operador de *Telemarketing*. Art. 72 da CLT. Não incidência. 221
Operador de *Telemarketing*. Atividades características. 221
Operador de *Telemarketing*. Enquadramento sindical. 222
Operador de *Telemarketing*. Norma Coletiva Aplicável. 223
Operador de *Telemarketing*. Restrição de uso de banheiro. Dano moral. 224
Operador de *Telemarketing*. Terceirização lícita. Inexistência de vínculo com tomador. 225

PARTES 225

Partes. Ilegitimidade ativa. 225
Partes. Ilegitimidade passiva. 225
Partes. Litisconsórcio facultativo. 226
Partes. Litisconsórcio necessário. 226
Partes. Substituição da parte. Habilitação incidental. 227

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 227

CSN. PLR dos exercícios 1997/1998/1999. Pagamento em 2001. 227
Participação nos lucros e resultados. Incidência em complementação de aposentadoria. 228
Participação nos lucros e resultados. Natureza jurídica da parcela. 228
Participação nos lucros e resultados. Pagamento espontâneo. Empregado licenciado. 228
Participação nos lucros e resultados. Pagamento proporcional. 228
Participação nos lucros e resultados. Petrobras. PL-DL 1971. Natureza jurídica. Complementação de aposentadoria. 229

PEDIDO DE DEMISSÃO 230

Pedido de demissão. Ônus da prova. 230
Pedido de demissão. Prazo para pagamentos rescisórios. 231
Vínculo de emprego superior a 1 ano. Homologação pelo Sindicato. 231

PETIÇÃO INICIAL 232

Petição inicial. Aditamento. 232
Petição inicial. Emenda. 232
Petição inicial. Inépcia. Configuração. 232
Petição inicial. Inépcia. Embargos de Terceiros. Ação autônoma. Inobservância de requisitos legais. 233
Petição inicial. Inépcia parcial. Prosseguimento da ação quanto aos pedidos aptos. 233
Petição inicial. Inépcia superável. Princípio da simplicidade do processo do trabalho. 233

Petição inicial. Inépcia. Réu principal não indicado. Pedido em face do devedor subsidiário. 233
Valor da causa. Alteração. 234

PETROLEIRO 234

Petroleiro. Adicional de periculosidade. 234
Petroleiro. Horas extras. 234
Petroleiro. Intervalo interjornada. 235
Petroleiro. Horas *in itinere*. 235
Petroleiro inativo. Concessão de nível. Extensão aos aposentados. 235

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 235

Plano de cargos e salários. Direito de opção. 235
Plano de cargos e salários. Isonomia. 236
Plano de cargos e salários. Petrobras. PCAC 2007. Suplementação de aposentadoria. 236
Plano de cargos e salários. Reenquadramento. 237
Plano de cargos e salários. Sucessão de empregadores. 238

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO 239

Plano de demissão. Regime Jurídico Contratual (Celetista x Estatutário). Incompatibilidade. 239
Plano de demissão. Seguro-desemprego. Habilitação. Impossibilidade. 239
Plano de demissão. Transação extrajudicial. Recibo de quitação. Efeitos. 239
Plano de incentivo à demissão. Desligamento voluntário. Vício de consentimento. 240
Plano de incentivo à demissão. Natureza da parcela "Incentivo à Demissão". 240

PLANO DE SAÚDE 240

Aposentadoria permanente. Extinção do vínculo empregatício. Supressão do benefício. 240
Auxílio-doença. Suspensão de contrato de trabalho. Supressão do benefício. Alteração ilícita do contrato de trabalho. 240
CSN. Aposentadoria por invalidez. Manutenção do benefício. Condição prevista em edital de privatização. 241
Custeio. Participação do empregado. Devolução de descontos. 241
Direito contratual inadimplido. Possibilidade de indenização. 242
Empregado falecido. Plano custeado pelo empregador. Manutenção em favor de dependentes. 242
Troca de operadora de plano de saúde. Alteração do benefício. Licitude. 242

PRECATÓRIO 243

ECT. Prerrogativas da Fazenda Pública. Execução por precatório. 243
Precatório judicial. Revisão de cálculos. Competência. 243
Precatório judicial. Juros moratórios. Observância de prazo constitucional. 244
Requisição de pequeno valor – RPV. Limite legal. Ação plúrima. 244

PRECLUSÃO 244

Ausência de manifestação sobre os cálculos. 244
Coisa julgada material. Efeitos da preclusão. 244
Contribuições previdenciárias. Recolhimento. Inexistência de preclusão. 245
Dilação de prazo para manifestação. Ausência de intimação. Inocorrência de preclusão. 245
Embargos à execução. Limitação das matérias impugnáveis. 245
Preclusão lógica. 245
Preclusão lógica e temporal. Nulidade de sentença. Cerceio de defesa. Arguição intempestiva. 246
Preclusão temporal. 247

PRÊMIOS AJUSTADOS 247

Atualização monetária. Época própria. 247
Descontos legais cabíveis.....247
Pago por liberalidade do empregador. Isonomia.....248
Prêmio aposentadoria. Adimplemento. Reintegração ao emprego. Impossibilidade. 248
Prêmio aposentadoria. Natureza indenizatória. 249
Prêmio instituído por norma coletiva. 249
Prêmio por produtividade. Habitualidade. Natureza salarial. Integrações devidas. 249

PREPOSTO.....250

Ausência de carta de preposto. Prazo para regularizar representação. 250
Condição de empregado. Exigibilidade. Súmula 377 do TST. 250
Desconhecimento dos fatos. Confissão ficta. Efeitos. 250
Preposto não empregado da ré. Vínculo com empresa do grupo econômico. Súmula 129 do TST. 251
Testemunha em outro processo. Ausência de impedimento. 251

PRESCRIÇÃO.....252

Ação de Cumprimento. Marco prescricional. Súmula 350 do TST. 252
Ajuizamento da ação. Interrupção configurada. Irrelevância da citação. 252
Alteração contratual. Parcelas sucessivas repactuadas. Prescrição extintiva. Súmula 294 do TST. 252
Arguição de ofício. 252
Arguição em instância ordinária. Súmula 153 do TST. 252
Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prescrição aplicável. OJ 375 da SDI – 1 do TST. 253
Aviso prévio indenizado. Termo inicial. 253
Complementação de aposentadoria. Inexistência de pagamento. Prescrição total. Súmula 326 do TST. 253
FGTS. Diferenças de depósitos. Salário por fora. Prescrição aplicável. 253
FGTS. Expurgos inflacionários. Marco prescricional. 254
FGTS. Insuficiência de depósitos. Prescrição trintenária. Súmula nº 362 do TST. 254
FGTS. Mudança de Regime Jurídico (Celetista/Estatutário). Prescrição Extintiva. Súmula nº 382 do TST. 254
FGTS. Parcelas reconhecidas em juízo. Prescrição quinquenal. 255
Interrupção. Ajuizamento anterior de ação. Súmula nº 268 do TST. 255
Interrupção. Protesto judicial. 255
Menor. Incapacidade civil. Prescrição inaplicável. 256
Multa Administrativa. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32, art. 1º. 256
Plano de Cargos e Salários. Reenquadramento. Prescrição parcial. Súmula nº 275 do TST. 256
Portador de enfermidade incapacitante. Ausência de interdição civil. Incapacidade atestada por profissional habilitado. Inexistência de prescrição. 256
Prescrição intercorrente. Aplicabilidade ao processo do trabalho. 257
Prescrição interrompida. Recomeço da contagem. 257
Previdência privada acessória ao contrato de trabalho. Resgate das parcelas. Prescrição quinquenal. 257
Pronunciamento na fase da execução. 258
Sentença penal absolutória. Dano moral. Marco prescricional. 258
Unicidade Contratual. Marco prescricional. Súmula nº 156 do TST. 258

PREVIDÊNCIA PRIVADA 258

Acordo perante CCP. Valor do benefício. 258
Alterações supervenientes à contratação. Norma aplicável. 259
FUNCEF. Novo Plano de Benefícios. Migração facultativa. Efeitos. 259

Grupo econômico. Solidariedade. 259
Previ/Banco do Brasil. Valor do benefício. Integração das horas extras. 260
Previ/Banco do Brasil. Valor do Benefício. Integração de anuênios e quinquênios. 260
TELOS/EMBRATEL. Complementação de aposentadoria. 261

PROFESSOR 261

Aviso prévio. Dispensa sem justa causa. Período de férias escolares. 261
Curso de idiomas. Função de professor. 261
Educação Infantil. Recreador na função de professor. Impossibilidade. 262
Labor extraclasse. Remuneração extraordinária. 262
Plano de Carreira do Magistério Superior. Promoção vertical. 262
Redução da carga horária. 262
Repouso Semanal Remunerado. 263
Rescisão indireta. Redução drástica da carga horária. 263

PROGRESSÃO SALARIAL 263

Cedae. Progressão horizontal. Critérios de antiguidade de merecimento. 263
Dataprev. PCS de 2000. 264

PROVA 264

Contraprova. Requerimento de exibição de documento. Art. 397 do CPC. 264
Controle de jornada. Prevalência da prova documental. 264
Desconhecimento dos fatos. Confissão Ficta. Inexigibilidade da prova. 264
Documento eletrônico. Internet. Prova inválida. 264
Fato negativo. Inexigibilidade de prova. 265
Inspeção judicial. Meio de prova. Pertinência. Art. 332 c/c art. 440 do CPC. 265
Inversão judicial do ônus da prova. Determinação judicial de exibição de documento. Art. 355 c/c art. 359 do CPC. 265
Norma coletiva. Meio de prova. Instrumento normativo. 265
Princípio da aptidão para a prova. 266
Princípio do livre convencimento motivado. 266
Prova documental. Momento probatório. 266
Prova ilícita. Gravação não autorizada. 266
Prova pericial emprestada. 266
Prova pericial. Adicional de insalubridade. 267
Prova pericial. Adicional de periculosidade. 267
Prova testemunhal emprestada. 267
Prova testemunhal imprestável. 267
Revelia. Confissão ficta. Inexigibilidade da prova. 267
Testemunha única. Admissibilidade como meio de prova. 268
Valoração da prova. Princípio da imediatidade. 268

RECESSO DO PODER JUDICIÁRIO 268

Recesso forense. Prescrição. 268
Recesso forense. Suspensão dos prazos. Inobservância. Intempestividade. 268

RECIBO 269

Recibos apócrifos. Imprestabilidade como meio de prova. 269
Recibo salarial. Pagamento “por fora”. Comissões. 269

Recibo salarial. Pagamento “por fora”. Gorjetas. 269
Recibo salarial. Pagamento “por fora”. Ônus da prova....269
Recibo salarial. Pagamento “por fora”. Prova....269
Recibo salarial. Prova. Força probante. 270

RECONVENÇÃO 270

Reconvenção. Compensação de valores....270
Reconvenção. Dano causado pelo empregado....270
Reconvenção. Ressarcimento por prejuízos causados ao empregador. 270

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 270

Recuperação judicial. Alienação judicial de empresa. 270
Recuperação judicial. Execução trabalhista. Prescrição. Interrupção e suspensão....271
Recuperação judicial. Multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. 271
Recuperação judicial. Recurso. Preparo. 271

RECURSO 271

Razões recursais. Matéria estranha à lide. Princípio da correlação ou da congruência....271
Recurso. Apocrifia....271
Recurso. Ausência de argumentação recursal. Dialética recursal....272
Recurso. Ausência de mandato. Irregularidade de representação. 273
Recurso. Binômio interesse/utilidade....273
Recurso. Causa madura. Julgamento imediato pelo TRT. 274
Recurso. Decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário. 274
Recurso. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata. 274
Recurso. Deserção. Inobservância de novo valor do depósito recursal. 275
Recurso. Dissídio de alçada. Descabimento....275
Recurso. Efeito devolutivo amplo. Preclusão....276
Recurso ordinário. Efeito devolutivo. Limites. 276
Recurso. *Fac-simile.* Entrega dos originais. Prazo. 276
Recurso. Interposição prematura. Não conhecimento. 277
Recurso. Interposição simultânea de embargos e recurso ordinário. Princípio da unirrecorribilidade. Descabimento....277
Recurso. Modificação da sentença de primeiro grau. Fixação de novo valor à causa....277
Recurso. Prazo. Contagem....278
Recurso. Prazo. Embargos de declaração. 278
Recurso. Prazo. Leitura de sentença....278
Recurso. Preparo. Condenação solidária. 279
Recurso. Princípio da fungibilidade. Cabimento. 279
Recurso. Princípio da fungibilidade. Descabimento....279

REEXAME NECESSÁRIO 279

Reexame necessário. Condenação não excedente a 60 salários mínimos. Descabimento. 279

REGULAMENTO DE EMPRESA 280

Regulamento de empresa. Complementação de aposentadoria....280
Regulamento de empresa. Isonomia salarial. 280
Regulamento de empresa. Prescrição. 280
Regulamento de empresa. Progressão funcional. 280

Regulamento de empresa. Progressão vertical. 281

RELAÇÃO DE EMPREGO....281

Relação de emprego. Auxiliar de Enfermagem em residência....281
Relação de emprego. Bombeiro militar. 281
Relação de emprego. Consultor técnico. Ausência de subordinação. Descaracterização....281
Relação de emprego. Corretor de seguros. 281
Relação de emprego. Creche. Obrigação de contratar professor. 282
Relação de emprego. Data anterior à anotação da CTPS. Ônus da prova....282
Relação de emprego. Enfermeiro. Trabalho doméstico descontínuo. Descaracterização. 283
Relação de emprego. Entidade religiosa....283
Relação de emprego. Médico radiologista. 283
Relação de emprego. Ônus da prova. 283
Relação de emprego. Policial militar. Configuração....284
Relação de emprego. Policial militar. Não configuração....285
Relação de emprego. Professor de tênis. Inexistência....285
Relação de emprego. Quiosque. Atividade sazonal. 285
Relação de emprego. Realização de eventos. 285
Relação de emprego. Representante comercial. Caracterização. 285
Relação de emprego. Representante comercial. Não caracterização. 286
Relação de emprego. Requisitos. 286
Relação de emprego. Segurança privada. 287
Relação de emprego. Sociedade familiar. 287
Relação de emprego. Trabalhador rural. 287
Relação de emprego. Transportador rodoviário autônomo. Inexistência. 288
Relação de emprego. Vendedor autônomo. 288

REMIÇÃO....288

Remição da execução. Comissão do leiloeiro. 288

REMUNERAÇÃO 289

Remuneração. Comissionista. Horas extraordinárias. 289
Remuneração. Comissões sobre vendas. Ônus da prova. Usos e costumes. 289
Remuneração. Gorjeta....289
Remuneração. Piso salarial. Conflito de normas....290
Remuneração. Salário. Horas extras. Pagamento por unidade de tempo. 290

REPACTUAÇÃO. PETROS....290

Repactuação. Adesão. Índice de reajuste. 290
Repactuação. Adesão livre e espontânea. Impossibilidade de receber vantagens renunciadas....291
Repactuação. Não adesão. Valor monetário. Inocorrência de violação ao princípio isonômico....292

REPETIÇÃO DE AÇÃO....292

Repetição de ação. Coisa julgada. Tríplice identidade. 292
Repetição de ação. Violação da coisa julgada....293

REPRESENTAÇÃO SINDICAL....293

Representação sindical. Coisa julgada. 293
Representação sindical. Desmembramento. 293

Representação sindical. Norma coletiva. 293

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 293

Pequeno valor. Aplicação da Lei nº 10.259/2001. 293

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO 294

Pedido de demissão. Coação. Nulidade. 294
Rescisão do contrato de trabalho. Exame demissional. 294
Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Caracterização. Enquadramento. 294
Rescisão de contrato de trabalho. LER. Nulidade da dispensa. 295
Rescisão indireta do contrato de trabalho. 295
Rescisão indireta. Redução salarial. 296
Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora salarial. 296

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO 296

Sócio. Execução. 296
Sócio. Intimação. 296

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 297

Responsabilidade. Benefício de ordem. 297
Responsabilidade patrimonial por crédito trabalhista. Devedor, fiador, devedor solidário. 298
Responsabilidade subsidiária. Alcance. 298
Responsabilidade subsidiária. Entes de direito público interno. 299
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de cooperativa. 299
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Convênio administrativo. 299
Responsabilidade subsidiária. Ente público. Limitação dos juros moratórios. 300
Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Execução dos devedores subsidiários. Súmula Regional nº 20. 300
Responsabilidade subsidiária. *Franchising*. 301
Responsabilidade subsidiária. Limitação temporal. 301
Responsabilidade subsidiária. Ordem preferencial. 302
Responsabilidade subsidiária. Parcelas compreendidas na condenação. 302
Responsabilidade subsidiária. Terceirização. ADC nº 16. 303

RESTAURAÇÃO DE AUTOS 305

Restauração de autos. Competência. 305
Restauração de autos. Peças que instruem o procedimento. Satisfação do juízo. 305
Restauração de autos. Prova documental incompleta. 306

REVELIA 306

Revelia. Confissão. Litisconsórcio unitário. Efeitos. Limitação. 306
Revelia. Fato que impediu a presença da parte. Ausência justificada. 306
Revelia. Legitimidade passiva. Litisconsórcio. Efeitos. Limitação. 307
Revelia. Litisconsórcio necessário. 307
Revelia. Litisconsórcio simples. Aproveitamento da contestação de um réu aos demais. Confissão ficta. 308
Revelia. Litisconsórcio unitário. Confissão ficta. Não aplicação. 308
Revelia. Presença do advogado. 308

REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM 308

Reversão ao cargo anterior. Supressão da gratificação de função. 308

SALÁRIO 309

Salário. Adiantamento. 309
Salário. Impenhorabilidade. Súmula Regional nº 3. 309
Salário complessivo. Lesão a direito do trabalhador. 309
Salário indireto. Veículo. 309
Salário *in natura.* Alimentação. 310
Salário mínimo. Formas de apuração. 310
Salário "por fora". *Onus probandi.* 310
Salário-substituição. 311
Salário superior ao constante na CTPS. Ônus da prova. 311

SALÁRIO-FAMÍLIA 311

Salário-família. Prova de filiação. 311

SALÁRIO-MATERNIDADE 312

Salário-maternidade. Empregada doméstica. Indenização. 312

SEGURO DE VIDA 312

Seguro de vida em grupo. Descontos. Autorização na admissão. Presunção de vício de vontade. 312

SEGURO-DESEMPREGO 313

Seguro-desemprego. Indenização substitutiva equivalente. 313

SENTENÇA 313

Sentença. Acordo superveniente. Eficácia subjetiva. 313
Sentença. Coisa julgada. Eficácia. 313
Sentença. Julgamento *extra petita*. Adequação. 314
Sentença. Liquidação. Embargos à execução. Preclusão. 314
Sentença. Nulidade. Declaração após a prolação e o trânsito em julgado. 315
Sentença. Nulidade. *Error in judicando.* 315
Sentença. Nulidade. Juiz incompetente. 315
Sentença. Nulidade. Julgamento *citra petita*. 315
Sentença. Nulidade. Julgamento *extra petita*. 316
Sentença. Nulidade. Mesmo grau de jurisdição. Impossibilidade. 316
Sentença. Publicação. Efeitos. 316
Sentença. Suspensão de prazos. Irretroatividade dos efeitos. 316

SERVIDOR PÚBLICO 316

Servidor público. Contrato nulo. Consequências. 316

SOBREAVISO 317

Sobreaviso. Configuração. 317
Sobreaviso. Ônus da prova. 318
Sobreaviso. Telefone celular. Não caracterização. 318

SOCIEDADE ANÔNIMA 318

Sociedade anônima. Diretor empregado. 318

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA 319

Sociedade de economia mista. Prestação de serviço público essencial. 319

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL....319

Substituição processual. Litispendência. Súmula Regional nº 23....319
Substituição processual. Ministério Público do Trabalho. Interesses difusos. Legitimidade....319
Substituição processual. Ministério Público do Trabalho. Vínculo de emprego. Ilegitimidade....320
Substituição processual. Sindicato. Direito individual homogêneo. Legitimidade....320
Substituição processual. Sindicato. Justiça gratuita....321
Substituição processual. Sindicato. Legitimação extraordinária concorrente. 321

SUCESSÃO TRABALHISTA 321

Sucessão de empregadores. Banco em liquidação extrajudicial....321
Sucessão de empregadores. Caracterização....321
Sucessão de empregadores. Concessão de serviço público....322
Sucessão de empregadores. Configuração. 322
Sucessão de empregadores. Contrato de arrendamento mercantil. 323
Sucessão de empregadores. Contrato de trabalho....323
Sucessão de empregadores. Débitos trabalhistas. 323
Sucessão de empregadores. Grupo econômico. Recuperação judicial. 324
Sucessão de empregadores. Juízo de execução....324
Sucessão de empregadores. Locação. 324
Sucessão de empregadores. Objetivo do instituto. 325
Sucessão trabalhista. Falência. 325
Sucessão trabalhista. Flumitrens. Central. Supervia. 325
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Alienação da unidade produtiva....326
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Central. Supervia. 327
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho. 327
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. Opportrans. 327
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. TV Ômega. 327
Sucessão trabalhista. Recuperação judicial. VARIG. 328
Sucessão trabalhista. Responsabilidade. 329

SUCUMBÊNCIA....329

Sucumbência recíproca....329

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 329

Suspensão do contrato de trabalho. Ato resilitório ineficaz. 329
Suspensão do contrato de trabalho. Benefício previdenciário. 330
Suspensão do contrato de trabalho. Greve. 330

SUSPENSÃO DE PRAZO....330

Suspensão de prazo....330
Suspensão de prazo. Embargos de declaração. 330
Suspensão de prazos. Efeitos no interior e na Capital. 330

SUSPENSÃO DO PROCESSO....331

Suspensão do processo. 331
Suspensão do processo. Descabimento....331

TELEMARKETING....331

Telemarketing. Duração do trabalho. Artigo 227 da CLT. Inaplicabilidade. 331

Telemarketing. Terceirização lícita. 331
Telemarketing versus Teleatendimento. 332

TELEFONISTA....332

Telefonista. Carga horária....332
Telefonista *versus* operador de telefonia. 332
Telefonista *versus* operadora de televendas 333

TEMPO DE SERVIÇO 333

Tempo de serviço. Frequência a cursos. Horas extras. 333

TERCEIRIZAÇÃO....333

Terceirização. Aplicação restrita. 333
Terceirização. Atividade-fim e atividade-meio. 333
Terceirização. Atividade-fim. Nulidade. 333
Terceirização. Configuração da relação empregatícia. 334
Terceirização. Digitador. 334
Terceirização. Operador de *telemarketing.* 334
Terceirização. Prestação de serviços essenciais....335
Terceirização lícita. Normas coletivas aplicáveis....335
Terceirização ilícita. Bancário. 335
Terceirização ilícita. Concessionária de serviços públicos....336
Terceirização ilícita. Fraude. Nulidade. Vínculo com o tomador de serviços. 336
Terceirização ilícita. Técnico de telecomunicações....337
Terceirização ilícita. Telecomunicações. 337

TETO REMUNERATÓRIO....337

Teto remuneratório. Cedae. Inaplicabilidade. Súmula Regional nº 5. 337
Teto remuneratório. Empresas públicas e empresas de economia mista. 338

TÍQUETE-REFEIÇÃO 338

Tíquete-refeição. Base de contribuição. 338
Tíquete-refeição. Norma coletiva. Natureza jurídica. 338

TRABALHADOR AVULSO....338

Trabalhador avulso. Horas extras. Intervalos interjornada e intrajornada. 338
Trabalhador avulso. Vale-transporte. Súmula Regional nº 8. 339
Trabalhador portuário. Prescrição bienal. 339
Trabalhador portuário avulso. Adicional de risco. 339
Trabalhador portuário avulso. Dobras de turnos. Horas extras e intervalo intrajornada. 340

TRABALHADOR DEFICIENTE 340

Trabalhador deficiente. 340

TRABALHADOR MENOR 340

Trabalhador menor. Prescrição. 340

TRABALHADOR AUTÔNOMO 341

Trabalhador autônomo. Motorista. Empresa transportadora. Vínculo de emprego. 341

TRABALHO EXTERNO....341

Trabalho externo. Definição. 341
Trabalho externo. Fiscalização. 341
Trabalho externo. Horas extras. Anotação na CTPS. 341
Trabalho externo. Horas extras. Ausência de anotação na CTPS. Descaracterização. 341
Trabalho externo. Horas extras. Possibilidade. 342

TRABALHO TEMPORÁRIO 342

Acidente do trabalho. Estabilidade provisória. Inaplicabilidade. 342
Contratação por Município. Serviço temporário. Incompetência da Justiça do trabalho. 342
Contrato com a Administração Pública. Competência da Justiça Comum. 342
Fraude. 343
Lei nº 6.019/74. Direitos. 343
Lei nº 6.019/74. Validade. 343
Lei nº 6.019/74. Validade. Prazo. Vínculo de emprego. 343
Prorrogação. Validade. 343
Unicidade contratual. 344

TRABALHO VOLUNTÁRIO 344

Trabalho voluntário. Vínculo empregatício inexistente. 344

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL 344

Transação de direitos. Vício de consentimento configurado. Nulidade. 344
Transação de direitos. Vício de consentimento. Inexistência. Validade. 344
Transação extrajudicial. Atleta profissional. 345
Transação extrajudicial. Quitação total. Irrenunciabilidade. 345
Transação extrajudicial. Plano de Demissão Incentivada (PDV) 345

TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO 345

Transformação de regime jurídico. Direitos trabalhistas. 345
Transformação de regime jurídico. Extinção contratual. 346
Transformação do regime jurídico. Prescrição. 346

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO 346

Turnos ininterruptos de revezamento. Alteração de jornada não autorizada. 346
Turnos ininterruptos de revezamento. Ampliação da jornada mediante ACT. Validade. 347
Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. 347
Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada por norma coletiva. Validade. 347
Turnos ininterruptos de revezamento. Flexibilização. 348
Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos para repouso e alimentação. Redução. Invalidade. 348
Turnos ininterruptos de revezamento. Prorrogação de jornada. Horas extras devidas. 348

UNIFORME 349

Uniforme. Tempo utilizado pelo empregado para troca. Horas extras. 349

VALE-TRANSPORTE 349

Vale-transporte. Alteração de endereço do empregado não comunicada ao empregador. Diferenças indevidas. 349
Vale-transporte. Custeio. Participação do empregado. 349
Vale-transporte. Deferimento por decisão ou em acordo judicial. Natureza jurídica. Súmula Regional nº 9. ..349
Vale-transporte. Obrigação do empregador. 350

Vale-transporte. Ônus da prova do requerimento de desistência. 350
Vale-transporte. Regular comprovação. Diferenças indevidas. 350
Vale-transporte. Renúncia. 350

VALOR DA CONDENAÇÃO 351

Valor da condenação. Alteração. 351

SÚMULA Nº 1 353
SÚMULA Nº 2 355
SÚMULA Nº 3 355
SÚMULA Nº 4 355
SÚMULA Nº 5 355
SÚMULA Nº 6 356
SÚMULA Nº 7 356
SÚMULA Nº 8 356
SÚMULA Nº 9 356
SÚMULA Nº 10 356
SÚMULA Nº 11 356
SÚMULA Nº 12 357
SÚMULA Nº 13 357
SÚMULA Nº 14 357
SÚMULA Nº 15 357
SÚMULA Nº 16 357
SÚMULA Nº 17 357
SÚMULA Nº 18 357
SÚMULA Nº 19 357
SÚMULA Nº 20 358
SÚMULA Nº 21 358
SÚMULA Nº 22 358
SÚMULA Nº 23 358
SÚMULA Nº 24 358
SÚMULA Nº 25 358
SÚMULA Nº 26 358

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono
- (em geral), 980,
- do emprego, 187, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 995, 1461
- do feito, 1115

Abono, 767
Abuso
- (em geral), 237, 458, 476, 491, 518, 808, 809, 810, 1000, 1102, 1135
- de direito, 144, 168, 596, 886, 1006, 1007, 1021

Ação
- anulatória, 1, 2, 733, 760
- autônoma, 500, 597
- cautelar, 3, 4, 5, 6, 106, 310
- civil pública, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 105, 494, 495, 887, 1013, 1112, 1570, 1571, 1573, 1633
- coletiva, 1015, 1016, 1443
- de cobrança, 821, 824
- de consignação em pagamento, 15, 16, 17, 18, 19
- de cumprimento, 20, 21, 22, 1231
- de regresso, 500, 1585
- declaratória, 23, 24, 25, 1493, 1495, 1498, 1500
- Direta de Constitucionalidade, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500
- Direta de Inconstitucionalidade, 304, 620, 1600, 1608
- individual, 1016, 1443, 1568
- monitória, 26
- penal, 1267
- plúrima, 1191, 1448
- rescisória, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 275

Acidente
- (em geral), 451, 732, 1022, 1613
- de trabalho, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 115, 255, 294, 295, 349, 452, 453, 462, 574, 637, 689, 690, 691, 698, 1077, 1183, 1453, 1678
- (estabilidade), 565, 576, 703, 883

Acionista, 649, 1116, 1117
Acordo
- (em geral), 27, 52,131, 160, 267, 268, 270, 271, 275, 277, 282, 287, 292, 382, 384, 391, 395, 668, 714, 773, 790, 812, 927, 1155, 1203, 1270, 1436, 1438, 1538, 1607, 1687, 1714
- coletivo, 48, 49, 50, 51, 52, 222, 257, 417, 419, 616, 832, 851, 867, 868, 905, 929, 935, 939, 940, 1004, 1097, 1098, 1119, 1127, 1151, 1154, 1159, 1218, 1379, 1429, 1444
- contribuição previdenciária no, 378, 899
- de compensação, 289, 937
- extrajudicial, 55, 56, 57, 279, 1276, 1661, 1688
- judicial, 28, 32, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 177, 269, 379, 380, 383, 385, 387, 396, 397, 400, 406, 407, 409, 438, 517, 773, 1195, 1713
- superveniente, 1538

Actio nata, 124, 531, 1245, 1265
Acúmulo de função, 93
Adiamento da audiência, 88, 174, 244, 246, 507
Adiantamento, 526, 1024, 1506, 1515
Adicional
- de horas extras, 203, 204, 206, 207, 208, 210, 211, 214, 218, 220, 221, 222, 223, 232, 288, 291, 292, 410, 411, 412, 414, 422, 525, 678, 679, 681, 788, 800, 802, 825, 826, 827, 828, 829, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 848, 849, 850,851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 890, 892, 895, 896, 898, 903, 904, 932, 935, 936, 937, 941, 942, 943, 1064, 1081, 1082, 1084, 1085, 1086, 1087, 1090, 1092, 1150, 1152, 1220, 1234, 1258, 1276, 1277, 1294, 1312, 1314, 1423, 1424, 1430, 1628, 1629, 1661, 1668, 1674, 1675, 1676, 1677, 1703, 1704, 1705, 1708, 1709
- de insalubridade, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 1307, 1308, 1309
- de periculosidade, 73, 74, 75, 76, 311, 825, 826, 827, 1149, 1309

- de projetos especiais, 917
- de risco, 932, 1666, 1667
- de transferência, 77, 78
- noturno, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 788, 825, 842, 963
- por tempo de serviço, 1001, 1631

Aditamento à inicial, 1017, 1137, 1138, 1139
Adjudicação, 128, 749, 1497
Administração
- (em geral), 412, 629, 641, 718, 955, 996
- da justiça 955
- direta, 621, 792, 798
- indireta, 537, 560, 913
- Pública, 324, 341, 423, 424, 426, 532, 533, 551, 562, 566, 568, 580, 622, 626, 630, 631, 667, 779, 791, 792, 794, 928, 931, 973, 1001, 1048, 1112, 1156, 1167, 1473, 1474, 1475, 1495, 1499, 1500, 1555, 1655, 1656, 1680

Administrador, 258, 415, 717, 754, 755, 973, 1497, 1566
Administradora de cartões de crédito, 638, 639, 640, 641, 642, 643
Admissibilidade, 30, 361, 512, 514, 582, 1331, 1337, 1345, 1347, 1351, 1617
Adolescente *Consulte* Menor de idade, 9, 495
Advertência, 503, 978, 985, 991, 1324
Advogado
- (em geral), 85, 86, 87, 88, 89, 148, 245, 327, 498, 545, 595, 909, 934, 955, 957, 1059, 1067, 1331, 1333, 1512
- ausência de, 88, 246
- empregado, 935
- particular, 1075
- sem procuração, 1340

Afastamento, 108, 115, 429, 1001, 1211, 1215, 1447, 1614
Agência, 204, 207, 357, 829, 830, 1221
Agente
- (em geral), 68, 71, 976, 1404, 1497
- agressivo (perigoso ou insalubre), 69, 72

Agravo
- de instrumento, 147, 446, 515, 806, 807, 1331, 1334, 1343, 1348, 1349, 1351
- de petição, 131, 163, 168, 172, 260, 261, 269, 274, 321, 392, 437, 519, 522, 583, 584, 586, 599, 600, 605, 676, 705, 706, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 718, 719, 721, 725, 726, 727, 731, 732, 737, 738, 739, 740, 745, 749, 752, 754, 755, 756, 759, 763, 778, 780, 781,799, 815, 817, 823, 875, 876, 877, 912, 947, 952, 1011, 1026, 1037, 1039, 1040, 1076, 1188, 1192, 1194, 1196, 1197, 1200, 1205, 1209, 1211, 1217, 1266, 1342, 1366, 1422, 1467, 1482, 1484, 1489, 1502, 1541, 1544, 1546, 1577, 1590, 1591, 1594, 1604, 1606, 1607, 1693
- regimental, 30, 31, 35, 886, 1017, 1020, 1021, 1025, 1026, 1027, 1033, 1034, 1316

Agremiação, 156, 159
Ajuda de custo, 91, 92
Alçada, 207, 1353, 1354, 1355, 1356, 1720
Alienação
- (em geral), 730, 1599
- de bens, 721, 737, 738
- judicial, 1107, 1326, 1603

Alimentação, 94, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 256, 257, 381, 421, 558, 889, 896, 904, 905, 907, 1300, 1519, 1520, 1522, 1659, 1660, 1706, 1707
Alteração
- de cargo, 1290
- de contrato, 93, 94, 241, 364, 1186, 1233, 1286, 1381, 1460, 1462, 1578
- de contrato de trabalho, 93, 94, 241, 364
- de função, 668

Aluno, 358, 360, 362, 552, 1286, 1287, 1289
Alvará, 172, 950, 952
Ambiente
- (em geral), 71, 136, 500, 1077, 1571
- de trabalho, 13, 84, 134, 140, 144, 480

Analogia (aplicação por), 218, 925, 1469, 1622, 1630
Anatocismo, 95, 96, 97, 431, 946, 952
Anistia, 1001
Anotação
- (em geral), 202, 458, 668, 1673
- da carteira de trabalho, 189, 783, 784, 1392, 1674

Antecipação de tutela, 98, 101, 102, 106, 1018, 1019, 1022, 1613
Anuênio, 1001, 1278
Aplicação financeira, 747, 1035, 1265
Aposentadoria
- (em geral), 923, 925, 1004, 1173, 1175,

1209, 1210, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1435, 1440
- complementação de, 94, 184, 288, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 620, 790, 800, 926, 927, 953, 1119, 1124, 1126, 1127, 1154, 1159, 1243, 1270, 1271, 1272, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1379, 1431, 1432, 1433, 1437, 1442
- espontânea, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 124, 620, 757, 775, 776
- plano de, 1276
- por invalidez/doença, 6, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 1178, 1241
- proventos de, 184, 1124, 1271, 1516

Apreensão judicial, 1107
Aprendizagem, 9, 219, 347, 495, 1670
Arquivamento, 125, 126, 127, 173, 340, 1261
Arrematação, 128, 129, 130, 131, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 723, 749, 909, 1422, 1602
Arrendamento, 750, 1581, 1584, 1585
Arresto, 132, 133, 1107
Assédio
- moral, 9, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 461, 495
- sexual, 145, 146

Assinatura
- (em geral), 107, 221, 266, 410, 842, 1145, 1317, 1434
- ausência de, 86, 87, 1331, 1332, 1333, 1334

Assistência
- (em geral), 451, 1052, 1283, 1391,
- judiciária, 147, 148, 149, 150, 151
- médica, 121, 1177
- por advogado, 151
- sindical, 358, 546, 608, 685, 960, 1075, 1099, 1129, 1690
- social, 1687

Associação
- (em geral), 371, 376, 430, 440, 518, 1106, 1478, 1578
- filantrópica, 388

Astreinte, 912
Ata, 245, 509, 677, 1065, 1201
Atestado
- (em geral), 90, 1309
- médico, 152, 153, 154, 155, 245, 971

Atividade
- externa, 414, 864, 865, 866, 944, 1672, 1674, 1675, 1676, 1677
- fim, 346, 355, 427, 578, 635, 651, 1395, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1647, 1648, 1649, 1651, 1652, 1655
- meio, 1104, 1623, 1633, 1639, 1643, 1646, 1655

Atleta, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 192, 1690
Ato
- atentatório à dignidade da Justiça, 131, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 711, 1011
- de gestão, 1030
- de império, 1030
- ilegal, 1287
- ilícito, 135, 144, 358, 449, 457, 475, 486, 755, 886, 1006, 1021, 1101, 1267, 1537
- judicial, 600, 1020, 1026, 1028, 1373, 1388
- jurídico, 42, 217, 730, 934, 1083, 1456, 1532, 1534

Ator, 1097
Atraso
- (em geral), 60, 160, 268, 269, 271, 404, 766, 770, 773, 876, 1055, 1096, 1507
- à audiência, 176
- salarial, 1461

Audição, 482, 572
Audiência
- (em geral), 153, 167, 175, 245, 502, 503, 508, 509, 545, 914, 1046, 1059, 1065, 1067, 1069, 1137, 1201, 1222, 1228, 1506, 1507
- adiamento da, 88, 174, 244, 246, 507
- atraso à, 176
- de instrução, 506, 915, 1509
- intimação para a, 126, 173

Ausência
- à audiência, 154, 155, 1081, 1506
- de citação, 260, 522, 1027, 1040, 1232
- de documento, 595, 1068, 1142
- de prova, 328, 629, 688, 691, 996, 1105, 1128, 1287, 1317, 1456, 1496

Autarquia

- (em geral), 341, 1018, 1375
- federal, 6, 343
Autenticação, 448, 512
Auto
- apartados, 1066
- de infração, 14, 1031
Autônomo, 3, 8, 424, 637, 1066, 1142, 1360, 1387, 1400, 1408, 1409, 1410, 1411, 1419, 1420, 1421, 1671
Autoridade, 462, 464, 631, 1019, 1022, 1030, 1031, 1074, 1075, 1129, 1134, 1135, 1539, 1613
Auxiliar de enfermagem, 612, 1384
Auxílio
- alimentação, 94, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 562, 626, 1300
- doença, 90, 98, 255, 452, 576, 691, 694, 698, 703, 1018, 1023, 1176, 1178, 1453, 1614, 1678
Avaliação
- (em geral), 128, 130, 131, 706, 708, 709, 710, 1159, 1290
- da prova, 858
Aviso prévio, 98, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 256, 384, 385, 500, 684, 686, 690, 764, 788, 802, 860, 863, 878, 880, 881, 1103, 1242, 1280, 1281

B

Bancário, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 460, 640, 647, 648, 800, 830, 831, 832, 1144, 1321, 1641, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649
- bancária, 204, 207, 210, 448, 741, 829, 830, 1035, 1077, 1104, 1169, 1450, 1623, 1639, 1648, 1649
Banco
- (em geral), 212, 215, 313, 460, 561, 801, 1104, 1169, 1366, 1578, 1623, 1639, 1641, 1645, 1647, 1649- Bradesco, 217
- Caixa Econômica Federal (CEF), 180, 182, 527, 929, 1148
- de horas, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 833, 834, 835, 836, 937
- do Brasil (BB), 288, 800, 951, 1271, 1276, 1277, 1278
- do Estado do Rio de Janeiro (Banerj), 55, 1691
- Itaú, 55, 649, 1119, 1691
- Unibanco, 649, 1578
Banesprev, 314
Banheiro, 476, 477, 493, 964, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103
Base
- de cálculo, 64, 65, 113, 184, 211, 311, 314, 757, 775, 788, 800, 825, 827, 876, 877, 1126, 1211, 1631, 1713
- territorial, 665, 801, 1092, 1446
Bem
- de ex-sócio, 731
- de família, 35, 132, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 746, 1036
- imóvel, 35, 130, 132, 224, 226, 227, 229, 231, 522, 569, 570, 571, 643, 708, 730, 746, 748, 824, 1037, 1590
- móvel, 643, 749
Benefício previdenciário, 255, 690, 977, 1178, 1279
Bingo, 765
Bis in idem, 312, 860, 985, 986
Bloqueio, 519, 570, 751, 1028, 1034, 1035
Boa-fé, 131, 267, 424, 552, 630, 737, 794, 1181

C

Cálculo
- (em geral), 66, 81, 96, 170, 182, 214, 272, 405, 435, 436, 500, 581, 674, 712, 713, 716, 744, 780, 800, 802, 825, 826, 827, 843, 859, 860, 863, 871, 876, 949, 1001, 1116, 1159, 1189, 1192, 1198, 1220, 1271, 1276, 1277, 1278, 1279, 1342, 1430, 1484, 1544, 1551, 1614, 1631
- de liquidação, 273, 390, 910, 1193, 1197, 1263
Consulte também Conta, 113, 195, 359, 463, 465, 519, 528, 558, 570, 594, 669, 673, 710, 739, 751, 757, 775, 777, 803, 892, 960, 976, 999, 1032, 1035, 1085, 1118, 1204, 1239, 1245, 1246, 1248, 1298, 1321, 1370, 1411, 1421, 1428, 1544, 1617, 1672
Câmara, 68, 493
Camiseta, 491, 547

Carência de ação, 1108, 1508
Cargo
- (em geral), 32, 222, 236, 237, 240, 314, 322, 415, 535, 541, 542, 554, 558, 624, 629, 669, 718, 755, 791, 792, 828, 885, 996, 1001, 1097, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1255, 1258, 1285, 1290, 1291, 1292, 1565, 1693
- de confiança, 77, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 232, 233, 234, 235, 793, 795, 837, 838, 962, 1169, 1513, 1514
- de conselheiro, 885
- público, 236, 237, 322, 541, 629, 996, 1693
- vago, 240
Consulte também Função, 11, 90, 140, 210, 213, 215, 222, 234, 354, 359, 404, 500, 525, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 572, 621, 623, 624, 627, 644, 658, 661, 662, 668, 669, 671, 673, 779, 793, 798, 818, 828, 838, 840, 867, 906, 931, 959, 962, 1003, 1006, 1061, 1077, 1089, 1090, 1091, 1092, 1096, 1097, 1149, 1164, 1169, 1173, 1282, 1358, 1359, 1426, 1453, 1513, 1514, 1526, 1527, 1601, 1622, 1624, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1645, 1676, 1682
Carta
- (em geral), 424, 1067, 1222, 1290, 1419, 1446
- de fiança, 741
- Federal ou Magna, *Consulte* Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), 500, 720, 885, 1127, 1169, 1290, 1446, 1567, 1658, 1699
Cartão
- (em geral), 499, 638, 640, 642, 643, 649, 842, 937,
- de crédito, 639, 641
- de ponto, 222, 410, 411, 412, 839, 852, 853, 856, 858, 896, 897, 1080, 1081, 1083, 1258
Carteira
- (em geral), 205, 458, 617, 783, 784, 1067, 1297, 1673
-de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 189, 202, 222, 458, 478, 539, 617, 668, 783, 1067, 1223, 1297, 1392, 1673, 1675
Cartório, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 571
Casal, 231, 1038, 1039
Categoria
- (em geral), 49, 58, 93, 131, 212, 318, 370, 374, 375, 609, 638, 639, 640, 649, 652, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 692, 700, 785, 787, 792, 831, 843, 878, 880, 881, 904, 916, 941, 1092, 1093, 1094, 1095, 1097, 1098, 1104, 1127, 1136, 1152, 1174, 1216, 1271, 1443, 1446, 1447, 1574, 1623, 1639, 1647, 1648, 1660, 1690
- diferenciada, 212, 660, 661, 664, 1093, 1094
- dos bancários, 1647
- dos rodoviários, 904
- econômica, 662, 663, 664, 1095
- profissional, 49, 370, 374, 661, 662, 665, 881, 1092, 1097, 1127
- sindical, 823, 1131, 1626
Causa de pedir (*causa petendi*), 90, 125, 304, 358, 360, 1016, 1139, 1141, 1359, 1443, 1444, 1568
Celular, 1560, 1562, 1563, 1564
Cerceamento
- (em geral), 1064, 1561
- de defesa, 509, 531, 1063, 1065, 1068, 1201, 1202, 1222, 1310
Certidão
- (em geral), 759, 1530
- de trânsito em julgado, 29
Cessão de crédito, 739
Cesta básica, 254, 255, 256
Chefe, 840
Cheque, 1649
Citação
- (em geral), 258, 403, 597, 604, 1058, 1113, 1139, 1303, 1467
- ausência de, 260, 522, 1040, 1232
- de réu, 264, 1137, 1254
- nula, 259, 262, 266, 1059, 1061
- pessoal, 261, 522
- válida, 259
- vício de, 263, 264, 265
Citra petita, 1071, 1548
Classificação Brasileira de Ocupações, 1091
Cláusula

- (em geral), 58, 221, 353, 370, 375, 416, 417, 420, 421, 426, 799, 906, 908, 923, 1090, 1159, 1382, 1429, 1435, 1436, 1440, 1579, 1586, 1595
- benéfica, 1174
- coletiva, 360, 422, 678, 862
- contratual, 739, 1006, 1604
- de acordo, 908, 1004, 1218
- normativa, 22, 702, 801, 1127
- penal, 60, 61, 156, 267, 268, 269, 270, 271, 773

Clube, 35, 158, 159, 1405
Coação, 53, 217, 608, 615, 685, 1128, 1130, 1134, 1168, 1449, 1532, 1534
Cobrador
- (em geral), 905
- (de ônibus/lotação), 454

Código
- (em geral), 738, 989, 995, 1278, 1298
- Civil (CC), 28, 41, 42, 45, 46, 47, 231, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 424, 451, 453, 454, 469, 519, 547, 731, 734, 746, 824, 886, 938, 1002, 1021, 1044, 1130, 1239, 1254, 1256, 1260, 1264, 1449, 1462, 1467, 1481, 1493, 1537, 1689
- de Defesa do Consumidor (CDC), 1015, 1016
- de Processo Civil (CPC), 1, 2, 3, 18, 27, 28, 29, 30, 38, 40, 88, 101, 106, 127, 129, 163, 165, 168, 231, 246, 327, 334, 335, 336, 340, 500, 501, 506, 508, 510, 545, 584, 588, 589, 590, 591, 598, 600, 603, 629, 706, 707, 709, 710, 713, 722, 723, 738, 739, 741, 744, 747, 749, 751, 752, 788, 789, 837, 858, 909, 910, 915, 943, 944, 967, 996, 1010, 1015, 1016, 1017, 1024, 1032, 1034, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1062, 1066, 1071, 1078, 1082, 1084, 1086, 1103, 1105, 1107, 1111, 1114, 1128, 1130, 1137, 1139, 1141, 1142, 1144, 1148,1199, 1202, 1222, 1226, 1229, 1230, 1235, 1236, 1239, 1265, 1286, 1293, 1299, 1301, 1304, 1312, 1315, 1320, 1336, 1337, 1338, 1340, 1345, 1346, 1357, 1358, 1360, 1370, 1375, 1376, 1377, 1392, 1393, 1400, 1425, 1444, 1464, 1501, 1505, 1508, 1509, 1510, 1511, 1524, 1525, 1529, 1542, 1543, 1545, 1548, 1549, 1550, 1551, 1617, 1620, 1720
- Tributário Nacional (CTN), 755

Coisa julgada, 7, 272, 273, 274, 275, 279, 397, 674, 1015, 1016, 1029, 1036, 1193, 1194, 1443, 1444, 1445, 1466, 1484, 1539, 1540, 1541, 1542, 1544, 1545
Comércio, 418
Comissão
- (em geral), 49, 211, 841, 1220, 1421, 1425, 1426, 1712
- de conciliação prévia (CCP), 53, 54, 57, 58, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 494, 1276, 1688, 1690
- do leiloeiro, 705, 1422
- Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 700
- pagamento de, 1318

Comissionista, 841, 1423, 1424
Comodato, 888, 1572
Companhia
- (em geral), 32, 120, 755, 1117, 1596
- Brasileira de Trens Urbanos, 1165, 1167
- de Limpeza Urbana (Comlurb), 470
- Docas do Rio de Janeiro, 1157

Compensação
- (em geral), 73, 142, 220, 221, 222, 463, 597, 767, 833, 835, 846, 861, 938, 940, 942, 958, 1173, 1649, 1698
- de horas, 221
- de jornada, 219, 220, 289, 290, 291, 292, 833, 937
- de valor, 1323
- orgânica, 1174

Competência
- (em geral), 7, 41, 104, 301, 305, 309, 334, 339, 402, 538, 564, 759, 763, 1112, 1189, 1300, 1356, 1399, 1501, 1524, 1547, 1679, 1680, 1693, 1718
- da Justiça do Trabalho, 13, 157, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 390, 733, 760, 761, 821, 824, 1154, 1571, 1605
- Estadual, 1605, 1680
- funcional, 310, 336, 340
- material, 10, 1345, 1570, 1605, 1608
- territorial, 326

Complementação
- (em geral), 107, 182, 347, 1365, 1440
- de aposentadoria, 94, 184, 288, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 620, 790, 800, 926, 927, 953, 1119, 1124, 1126, 1127, 1154, 1159, 1243, 1270, 1271, 1272, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1379, 1431, 1432, 1433, 1437, 1442

Composição, 35, 311, 344, 559, 729, 960
Computador, 1089, 1296, 1624, 1629
Comunhão de bens, 1039
Comunhão de bens universal, 1038
Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 462
Concessionária, 635, 1580, 1581, 1597, 1651, 1655
Conciliação
- (em geral), 63, 175, 392, 396, 401, 409, 498, 904
- extrajudicial, 58
- prévia, 58, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284, 285, 286, 287
- termo de, 53, 54, 268, 270, 275, 280, 281, 286, 399, 899, 1203, 1538

Concorrência, 354, 1014, 1577
Concurso
- (em geral), 541, 733, 760, 1030, 1156, 1500
- público, 236, 237, 242, 322, 348, 356, 424, 567, 622, 623, 624, 627, 628, 1001, 1476, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1650

Condição de ação, 38, 276, 284, 1110
Condomínio, 412, 999, 1061
Conexão, 250, 326, 338, 339
Confederação, 49
Confissão
- (em geral), 153, 154, 155, 245, 327, 333, 485, 501, 502, 503, 504, 505, 507, 508, 509, 739, 1227, 1295, 1449, 1506
- *ficta*, 174, 328, 329, 330, 331, 332, 485, 1067, 1081, 1225, 1226, 1299, 1312, 1507, 1508, 1510, 1511

Conflito
- (em geral), 24, 51, 334, 339, 420, 1429
- de competência, 335, 336, 337, 338, 340

Cônjuge, 519, 1036, 1038, 1039
Conselho
- (em geral), 341, 342, 343, 627, 934, 1169
- de administração, 718
- fiscal, 692, 885
- Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), 443

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), 11, 41, 49, 66, 84, 157, 159, 237, 241, 276, 297, 298, 322, 357, 370, 374, 404, 417, 423, 440, 532, 546, 547, 556, 557, 559, 560, 566, 606, 614, 616, 622, 623, 624, 628, 631, 667, 680, 700, 705, 720, 724, 725, 730, 739, 791, 811, 850, 887, 891, 903, 904,908, 921, 929, 939, 955, 956, 960, 1001, 1006, 1061, 1064, 1068, 1106, 1115, 1120, 1124, 1125, 1127, 1150, 1167, 1174, 1190, 1202, 1265, 1271, 1272, 1312, 1422, 1430, 1464, 1494, 1523, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1569, 1574, 1578, 1615, 1648, 1650, 1656,1657, 1664, 1665, 1667, 1676, 1693, 1697, 1699, 1701, 1705, 1706, 1708
Constrangimento, 465, 468, 476, 486, 489, 549, 1005, 1101, 1103, 1449
Constrição, 601, 730, 737, 748, 749, 751, 1019, 1112
Construção civil, 634
Consultor, 1386
Conta
- (em geral), 195, 359, 463, 465, 519, 570, 594, 673, 710, 739, 751, 803, 892, 960, 976, 999, 1032, 1035, 1085, 1118, 1204, 1239, 1246, 1298, 1321, 1370, 1411, 1421, 1428, 1544, 1617, 1672
- vinculada, 113, 528, 558, 757, 775, 777, 1245, 1248

Contato, 75, 486, 858, 1314
Contestação, 17, 245, 333, 544, 783, 789, 1067, 1072, 1140, 1293, 1304, 1330, 1510
Continência, 337
Contradição, 222, 591, 592, 1313, 1364, 1449
Contradita, 1103
Contra-razões, 1243
Contratação
- (em geral), 12, 161, 241, 356, 361, 368, 424, 425, 426, 427, 489, 496, 500, 622, 633, 644, 779, 822, 857, 931, 934, 957,

1001, 1054, 1276, 1393, 1395, 1406, 1407, 1409, 1441, 1474, 1476, 1497, 1498, 1500, 1533, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1633, 1635, 1637, 1669, 1670, 1681, 1683
- temporária, 348
Contrato
- (em geral), 16, 159, 162, 195, 306, 356, 357, 366, 367, 406, 411, 424, 525, 552, 580, 622, 684, 739, 774, 781, 888, 918, 923, 972, 980, 987, 1014, 1123, 1128, 1132, 1175, 1179, 1247, 1270, 1271, 1275, 1381, 1383, 1403, 1468, 1469, 1483, 1495, 1518, 1521, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1572, 1579, 1655, 1670, 1679,
- coletivo *Consulte também* Convenção coletiva, 1119, 1506
- de arrendamento, 1584, 1585
- de concessão, 1581, 1604
- de empreitada, 635, 636
- de estágio, 344, 345, 346, 347
- de experiência, 349, 350, 351, 352, 353, 368
- de permissão para exploração de serviço público, 1581, 1604
- de prazo determinado, 348, 368, 369
- de prestação de serviço, 824, 929, 1019, 1486, 1493, 1496, 1647
- de representação comercial, 1408
- de terceirização, 635, 1632
- de trabalho, 11, 24, 51, 64, 77, 90, 94, 98, 102, 108, 111, 112, 113, 114, 117, 119, 120, 121, 122, 144, 152, 181, 191, 194, 219, 221, 239, 241, 242, 275, 277, 280, 283, 287, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 324, 349, 352, 354, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 368, 416, 426, 452, 483, 521, 551, 553, 560, 561, 573, 608, 620, 621, 629, 637, 682, 685, 698, 703, 718, 757, 775, 779, 783, 797, 798, 811, 812, 818, 831, 934, 936, 939, 959, 971, 976, 977, 992, 996, 997, 999, 1001, 1018, 1023, 1049, 1154, 1164, 1168,1170, 1171, 1176, 1177, 1178, 1181, 1182, 1183, 1185, 1228, 1241, 1248, 1249, 1265, 1382, 1383, 1394, 1395, 1410, 1412, 1416, 1420, 1454, 1458, 1461, 1470, 1471, 1472, 1478, 1491, 1492, 1493, 1500, 1520, 1533, 1535, 1578, 1580, 1581, 1582, 1583, 1585, 1586, 1593, 1598, 1611, 1614, 1615, 1636, 1673, 1675, 1683, 1686, 1690, 1692, 1693, 1708, 1714
- social, 500, 660, 755, 1099
- suspensão do, 117, 118, 120, 121, 122, 197, 255, 808, 811, 1001, 1003, 1018, 1022, 1178, 1183, 1241, 1565, 1613, 1615
- temporário, 1268, 1678, 1680, 1684
- único, 109, 110, 776, 1268, 1269, 1685, 1686
Contribuição
- (em geral), 313, 783, 921, 927, 1092, 1248, 1265, 1276, 1431, 1445, 1446, 1497
- assistencial, 370, 371, 372, 373, 374, 375
- confederativa, 20, 376, 377
- previdenciária, 6, 63, 169, 177, 185, 199, 200, 201, 256, 293, 306, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 479, 682, 701, 712, 713, 714, 732, 822, 899, 1195, 1196, 1198, 1457, 1659, 1713
- sindical
Controle de jornada, 232, 413, 414, 854, 865, 1674
Convenção coletiva, 20, 21, 50, 51, 52, 66, 211, 370, 371, 375, 415, 416, 417, 663, 699, 801, 831, 845, 906, 908, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1127, 1429, 1574, 1626
Convênio, 1475, 1476, 1477, 1478
Conversão, 941, 1003, 1004, 1211, 1214, 1218, 1337, 1374, 1456, 1693, 1703
Convocação, 12, 1559
Cooperativa, 8, 24, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 500, 1054, 1395, 1474
Correção monetária, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 777, 1075, 1124, 1209
Corregedoria, 241, 401
Corretor
- (em geral), 354
- de imóveis, 824
- de seguros, 1387, 1388, 1389, 1390
Crachá, 1223
Credor

- (em geral), 230, 391, 392, 401, 500, 732, 733, 744, 749, 752, 760, 876, 951, 1263, 1466, 1467, 1469, 1482, 1489, 1544, 1601, 1608
- trabalhista, 1327, 1597

Criança *Consulte* Menor de idade, 1283, 1391
Crime, 971, 1267
Culpa
- (em geral), 41, 46, 358, 362, 454, 482, 575, 595, 606, 610, 755, 873, 1536
- *in eligendo*, 1474, 1493, 1498, 1499
- *in vigilando*, 1473, 1475, 1493, 1496
- presumida, 40
- recíproca, 17

Cumulação, 53
Curso, 33, 102, 187, 197, 198, 306, 439, 569, 610, 627, 690, 698, 738, 776, 816, 936, 1016, 1077, 1098, 1175, 1179, 1221, 1241, 1247, 1260, 1281, 1282, 1543, 1631, 1714
Custas
- (em geral), 440, 443, 444, 445, 446, 447, 513, 514, 550, 593, 645, 804, 1187, 1378, 1503, 1612
- processuais, 441, 442, 448, 513, 516, 720, 1351

Custos, 149

D

Dação, 207
Dano
- material, 41, 45, 47, 449, 450, 451, 546
- moral, 9, 11, 14, 40, 41, 42, 45, 47, 121, 135, 137, 139, 140, 144, 145, 146, 294, 295, 305, 358, 387, 395, 433, 434, 449, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 511, 530, 531, 547, 548, 549, 562, 575, 626, 704, 874, 948, 964, 1005, 1006, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1267, 1633

Data-base, 878, 881
De cujus, 746, 1113
Decadência, 1032, 1033, 1340
Décimo terceiro salário, 500, 684, 780, 802, 860, 863
Decisão
- interlocutória, 1, 30, 593, 727, 1203, 1348, 1349
- judicial, 65, 186, 667, 673, 777, 812, 871, 933, 1026, 1336, 1714
- monocrática, 31, 1347
- rescindenda, 34, 35, 39
- terminativa, 593, 727

Declaração
- (em geral), 16, 23, 24, 48, 501, 733, 760, 763, 786, 817, 820, 969, 1032, 1064, 1070, 1112, 1164, 1201, 1224, 1227, 1327, 1367, 1401, 1482, 1493, 1545, 1576, 1588, 1609, 1634, 1715
- de constitucionalidade, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500
- de inconstitucionalidade, 304, 620, 1553
- de pobreza, 147
- embargos de, 36, 500, 588, 589, 590, 591, 593, 594, 595, 596, 675, 1007, 1071, 1206, 1238, 1364, 1365, 1368, 1370, 1548, 1552, 1618, 1631, 1720

Deficiente, 1669
Delegacia Regional do Trabalho, 1136, 1690
Delimitação
- (em geral), 731,
- de valor, 756

Demissão
- (em geral), 90, 102, 103, 113, 144, 151, 188, 197, 198, 241, 342, 350, 397, 413, 419, 440, 467, 498, 500, 551, 560, 565, 567, 568, 606, 686, 690, 696, 697, 702, 704, 720, 757, 762, 764, 775, 829, 880, 881, 883, 900, 902, 961, 966, 967, 973, 976, 977, 978, 979, 982, 983, 987, 991, 994, 998, 1004, 1006, 1018, 1022, 1214, 1215, 1218, 1241, 1280, 1281, 1451, 1613
- em trintídio que antecede a data base, 880
- imotivada, 104, 114, 562, 564, 566, 626, 627, 776, 985, 1051, 1669
- incentivada, 1692
- pedido de, 553, 608, 615, 684, 685, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1449, 1456, 1459
- por justa causa, 16, 606, 966, 967, 977,

978, 982, 991, 994, 995, 1245
- sem justa causa, 995, 1245
- voluntária, 1168, 1169, 1170, 1171, 1210, 1217, 1692
Denunciação à lide, 500
Dependente, 295, 462, 965, 1184, 1664
Depoimento
- (em geral), 493, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 914, 915, 1081, 1090, 1103, 1227, 1449, 1506
- da parte, 1020
- de preposto, 1092
- de testemunha, 90, 222, 247, 500, 531, 669, 785, 858, 1063, 1226, 1298, 1299, 1308, 1310, 1311, 1313, 1318
Depositário, 510, 511
Depósito
- (em geral), 60, 171, 172, 267, 558, , 715, 720, 744, 747, 776, 783, 951, 952, 1025, 1042, 1107, 1187, 1365, 1378
- bancário, 519, 1052
- da condenação, 401
- de multa, 589
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 114, 115, 621, 758, 777, 782, 798, 1245, 1248, 1554, 1555, 1556, 1558, 1695
- judicial, 61, 401, 511, 716
- prévio
- recibo de, 1321
- recursal, 323, 441, 512, 513, 514, 515, 516, 527, 528, 550, 645, 720, 762, 805, 1350, 1351, 1352, 1371
Desconsideração de personalidade jurídica, 225, 261, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 602, 718, 738, 745, 755, 1108, 1463, 1464
Desconto
- (em geral), 217, 313, 372, 376, 439, 500, 809, 981, 1181, 1535, 1712
- salarial, 373, 524, 525, 526, 1506, 1532, 1533, 1534
Deserção, 441, 442, 443, 444, 445, 448, 512, 513, 514, 515, 516, 527, 528, 529, 762, 804, 805, 1350, 1351, 1352, 1371, 1503
Desídia, 978, 979, 980, 982, 983, 987, 994, 995
Desistência de pedido, 530, 531
Deslealdade processual, 1010
Desobediência, 622
Despesa
- (em geral), 92, 161, 408, 439, 1324, 1419, 1514, 1709, 1711
- processual, 151, 744, 807, 1025
Despesas com pessoal, 1656, 1658
Desporto, 159
Desvio de função, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 624, 1161
Devedor, 35, 59, 116, 131, 149, 172, 224, 230, 231, 401, 520, 523, 585, 715, 726, 730, 732, 734, 738, 749, 752, 753, 754, 763, 876, 909, 951, 954, 1046, 1110, 1146, 1147, 1204, 1261, 1464, 1465, 1466, 1467, 1469, 1472, 1479, 1481, 1482, 1489, 1508, 1544, 1594, 1596, 1608, 1610
Devido processo legal, 261, 281, 597, 1064, 1115, 1202
Devolução
- (em geral), 126, 173, 505, 524, 526, 785, 1345, 1534, 1535, 1656
- de autos, 1345
- de desconto efetuado, 217, 377
- de valor, 1180
Dialeticidade recursal, 1337
Diária, 196, 206, 222, 422, 655, 678, 680, 844, 845, 850, 862, 866, 868, 902, 904, 934, 984, 1150, 1169, 1627, 1628, 1629, 1668, 1705, 1707, 1708
Diário Oficial, 92, 358, 546, 842, 1259, 1303, 1336
Diarista, 609, 618
Dies a quo, 1361, 1362
Dies ad quem, 1361, 1362
Diferença salarial, 32, 222, 358, 532, 533, 535, 536, 540, 541, 624, 664, 918, 929, 1096, 1099, 1161, 1167, 1287, 1460, 1525
Dignidade, 90, 137, 142, 144, 145, 163, 164, 166, 167, 461, 480, 483, 487, 489, 596, 705, 711, 964, 1005, 1006, 1010, 1011, 1100, 1102, 1422, 1601
Dinheiro, 171, 643, 741, 752, 784, 1035
Direito
- adquirido, 257, 1165, 1177, 1382, 1591, 1607
- coletivo, 9, 495, 1098, 1446
- de ação, 127, 597, 1241, 1252, 1508
- de arena, 158, 159

- de credor, 752, 952
- de greve, 810
- de imagem, 159, 546, 547, 548, 549
- de locomoção, 1561
- líquido e certo, 102, 741, 1023, 1024, 1025, 1620
- material, 3, 28, 302, 1014, 1105

Diretor, 559, 717, 718, 755, 1565, 1566
Dirigente
- (em geral), 24, 717, 1566
- sindical, 555, 556, 557, 558, 559, 693, 884

Discriminação
- (em geral), 63, 278, 707, 1006, 1436, 1517
- de parcela, 380, 1192
- de trabalhador, 90, 561
- de verbas, 380, 1192

Dispensa
- (em geral), 16, 102, 104, 113, 114, 144, 151, 197, 198, 241, 342, 350, 397, 413, 440, 467, 551, 560, 562, 564, 565, 566, 567, 568, 606, 626, 627, 686, 690, 696, 697, 704, 720, 757, 762, 764, 775, 776, 880, 881, 883, 900, 902, 966, 967, 976, 977, 979, 982, 983, 985, 987, 991, 995, 998, 1004, 1006, 1018, 1022, 1051, 1128, 1214, 1215, 1218, 1241, 1245, 1280, 1613, 1669
- discriminatória, 90
- nulidade da, 103, 419, 563, 882, 1451, 1453

Dispensa arbitrária, 987, 1215
Disponibilidade, 870, 951, 1053, 1290, 1465
Dissociação, 652
Distribuição, 159, 340, 485, 1025, 1061, 1078, 1118, 1122, 1264, 1297, 1300, 1301, 1428, 1701
Dívida, 239, 240, 726, 739, 746, 748, 750, 755, 774, 1038, 1039, 1113, 1328, 1482, 1483, 1604, 1611
Doação, 569, 570, 571, 1583, 1598
Documento
- (em geral), 35, 78, 91, 116, 152, 226, 248, 249, 327, 377, 411, 500, 543, 546, 788, 840, 856, 1005, 1010, 1022, 1067, 1082, 1155, 1207, 1278, 1296, 1299, 1333, 1360, 1507, 1613
- de identidade, 1068
- exibição de, 1293, 1718
- indispensável, 29, 1066
- juntada de, 1300, 1304

Doença
- (em geral), 6, 45, 138, 154, 479, 965,
- AIDS *Consulte* Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, 90
- auxílio, 90, 98, 255, 452, 576, 691, 694, 698, 703, 1018, 1023, 1176, 1178, 1453, 1614, 1678
- degenerativa, 572
- osteomuscular relacionada ao trabalho (DORT), 1077
- profissional, 40, 43, 469, 482, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 698, 1077, 1453

Dolo, 46, 481, 706, 755, 977, 1008, 1325
Doméstico, 191, 266, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 1384, 1393, 1418, 1531
Domingo, 846, 863, 1060, 1151, 1616
Dono de obra, 578, 579, 580, 1632
Duplicidade, 524
Duplo grau de jurisdição, 2, 36, 1357, 1375, 1377

E

Economia mista, 324, 417, 566, 567, 568, 624, 628, 1019, 1030, 1109, 1167, 1290, 1567, 1573, 1650, 1656, 1657, 1658
Edital, 12, 707, 750, 1156, 1179
Editor, 521, 726, 1200, 1543
Efeito
- (em geral), 7, 55, 58, 84, 101, 108, 111, 167, 174, 193, 197, 199, 202, 208, 222, 274, 302, 311, 321, 327, 366, 367, 411, 463, 485, 503, 631, 640, 701, 721, 730, 779, 843, 859, 880, 894, 902, 970, 1002, 1016, 1037, 1043, 1071, 1081, 1117, 1138, 1152, 1168, 1171, 1177, 1221, 1242, 1253, 1254, 1255, 1267, 1273, 1276, 1279, 1312, 1416, 1430, 1494, 1506, 1508, 1510, 1520, 1541, 1548, 1551, 1554, 1556, 1557, 1558, 1573, 1582, 1689, 1691, 1693, 1698
- de tutela, 104, 105, 492, 564, 1020
- devolutivo, 1357, 1358, 1359
- modificativo, 677, 911
- suspensivo, 5, 310, 1026

Eficácia liberatória, 54, 58, 278, 280, 281, 282, 1203, 1690
Eficiência, 1653
Eleição, 554, 556, 557, 558, 700, 885, 1565, 1720
Elisão, 629, 985, 996, 1507
E-mail, 1000
Embargo
- à arrematação, 129, 131, 166
- à execução, 163, 168, 172, 510, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 602, 604, 716, 721, 722, 744, 1197, 1199, 1205, 1544
- de declaração, 36, 500, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 675, 911, 1007, 1071, 1206, 1238, 1363, 1364, 1365, 1368, 1370, 1548, 1552, 1618, 1631, 1720
- de terceiro, 519, 523, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 723, 747, 823, 1036, 1066, 1107, 1142
Emenda
- (em geral), 41, 47, 294, 307, 821, 1144, 1147, 1547, 1657
- à inicial, 1140
Empreitada, 633, 634, 635, 637, 1407
Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 719, 725, 1187, 1188
- em liquidação, 645, 646
- interposta, 931, 1686
- prestadora de serviço, 931, 1491
- pública, 12, 415, 416, 537, 551, 560, 628, 719, 720, 724, 791, 1162, 1187, 1188, 1573, 1657, 1658
Enfermeiros, 1393
Engenharia, 844, 1596
Engenheiro, 653, 654, 655, 792, 844, 941, 1309
Enquadramento
- (em geral), 74, 204, 216, 232, 336, 540, 592, 651, 652, 837, 927, 988, 1144, 1163, 1164, 1253, 1255, 1285, 1292, 1452, 1601, 1648
- funcional, 1163
- sindical, 212, 213, 649, 650, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 818, 1092, 1093, 1094, 1095, 1429
Ensino fundamental, 1283, 1391
Ente público, 36, 348, 424, 536, 563, 734, 735, 1112, 1190, 1345, 1376, 1475, 1478, 1493, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1553, 1558
Entidade filantrópica, 388
Entregador, 787
Equipamento de proteção individual (EPI), 71
Equiparação salarial, 205, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 1161, 1164, 1654
Erro
- (em geral), 60, 608, 674, 675, 676, 685, 706, 1253, 1550, 1551
- de fato, 32
- de julgamento (*error in judicando*), 543, 592, 1546
- grosseiro, 1373, 1374
- material, 531, 677, 1144, 1550
Escala
- (em geral), 84, 680, 681, 846, 847, 848, 1302, 1662, 1701
- de trabalho, 678, 679, 845, 1559
Escolaridade, 1160
Espólio, 746, 1115
Estabelecimento, 142, 346, 414, 415, 460, 638, 640, 648, 944, 1158, 1159, 1284, 1406, 1579, 1590
Estabilidade
- (em geral), 17, 24, 55, 58, 84, 102, 115, 172, 281, 341, 350, 393, 419, 500, 501, 514, 515, 516, 555, 556, 557, 563,565, 572, 576, 582, 586, 587, 611, 627, 629, 715, 716, 726, 732, 741, 744, 780, 805, 809, 813, 851, 883, 885, 886, 891, 906, 908, 949, 950, 960, 987, 996, 1003, 1021, 1025, 1035, 1037, 1098, 1182, 1192, 1197, 1215, 1281, 1287, 1468, 1472, 1513, 1531, 1535, 1691
- de dirigente sindical / de membro de CIPA, 554
- de gestante, 606, 682, 683, 684
- decenal, 884
- direito à, 559, 628, 688, 695
- financeira, 552, 1514
- provisória, 185, 349, 351, 470, 559, 577, 607, 608, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 1453, 1678
Estado de miserabilidade, 147, 804, 806,

1075
Estágio, 236, 344, 345, 346, 347, 627
Estatutário, 309, 536, 791, 1168, 1249, 1693, 1694, 1695, 1696
Estatuto, 38, 415, 755, 934, 935, 1058, 1275, 1402
Estrangeiro, 918
Estudante, 347
Ética, 976, 989
Ex officio, 335, 340
Exame
- (em geral), 90, 222, 309, 451, 467, 546, 704, 726, 926, 1004, 1013, 1025, 1143, 1203, 1218, 1261, 1311, 1336, 1346, 1425
- médico, 1450, 1451
Exceção
- (em geral), 54, 222, 225, 232, 310, 364, 625, 629, 726, 727, 826, 996, 1233, 1309, 1425, 1547, 1683
- de incompetência, 1547
- de pré-executividade, 726, 727
Excesso
- (em geral), 222, 518, 755, 836, 894, 937, 988, 1070, 1452
- de penhora, 748, 749
Exclusão
- (em geral), 35, 190, 304, 523, 865, 876, 923, 1006, 1177, 1211, 1217, 1488, 1543, 1585, 1595, 1604
- da lide, 1371
Execução
- (em geral), 26, 130, 131, 132, 224, 229, 260, 261, 268, 321, 347, 403, 414, 519, 521, 522, 584, 585, 586, 708, 711, 715, 716, 726, 727, 729, 730, 732, 738, 740, 744, 746, 749, 751, 755, 756, 759, 780, 816, 838, 866, 909, 951, 1011, 1027, 1036, 1037, 1039, 1040,1197, 1366, 1463, 1468, 1469, 1536, 1594, 1608, 1675
- definitiva, 101, 721, 741
- fiscal, 1257, 1303
- provisória, 721, 1035
Exempli gratia, 1202
Exordial, 788, 943, 1022, 1071, 1086, 1485, 1548, 1613
Expurgo inflacionário, 757, 758, 1148, 1245, 1246
Ex-sócio, 132, 519, 521, 726, 729, 731
Extinção
- (em geral), 4, 18, 64, 107, 109, 111, 112, 193, 241, 275, 287, 334, 336, 369, 556, 726, 799, 1013, 1110, 1122, 1132, 1138, 1143, 1151, 1171, 1248, 1249, 1261, 1444, 1472, 1581, 1611, 1678, 1694, 1695, 1696
- de contrato, 109, 111, 112, 191, 193, 799, 1122, 1138, 1248, 1249, 1694, 1696
- de estabelecimento, 556
- do feito, 5, 1032, 1105
- processual, 5, 29, 31, 33, 38, 335, 401, 601, 1030, 1032, 1105, 1114, 1264
- de execução, 55, 1691
Extra petita, 1070, 1071, 1543, 1548, 1549
Extrajudicial, 26, 53, 54, 55, 56, 241, 242, 279, 280, 645, 646, 1170, 1171, 1508, 1608, 1690, 1691, 1692

F

Faculdade do juiz, 501
Falecimento
- (em geral), 191, 451, 610, 746, 990, 1114, 1184, 1535
- de empregado, 295, 454
Falência, 258, 732, 733, 734, 745, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 820, 1044, 1049, 1050, 1053, 1329, 1472, 1481, 1482, 1588, 1594, 1601, 1602, 1605, 1608, 1609, 1610, 1621
Falsidade, 1068
Falta
- (em geral), 234, 462, 516, 535, 588, 599, 610, 965, 971, 974, 976, 978, 979, 980, 981, 983, 985, 986, 998, 1027, 1146, 1248, 1290, 1317, 1341, 1344, 1452, 1494
- ao serviço, 995
- de documento, 595, 1068, 1142
- de interesse, 18, 25, 1342, 1343, 1538
- de pagamento, 465
- grave, 144, 152, 606, 764, 885, 974, 976, 987, 989, 999, 1000, 1459
Fato
- constitutivo, 231, 500, 538, 902, 994, 1079, 1087, 1320, 1392, 1393, 1508,

1529
- extintivo, 1515
- impeditivo, 77, 358, 629, 671, 943, 996, 1392, 1399, 1425, 1547
- modificativo, 994, 1524
Faturamento, 752
Faxineira, 609
Fazenda Pública, 171, 274, 719, 720, 722, 725, 728, 734, 735, 736, 1187, 1188, 1479, 1480, 1541
Federação, 49
Feriado, 4, 418, 681, 846, 863, 1060, 1151
Férias
- (em geral), 558, 684, 768, 769, 802, 860, 863, 1280, 1281, 1316, 1317, 1662
- anuais, 767
- em dobro, 766
- indenizadas, 781
- proporcionais, 500
Ferroviário, 1597
Fidúcia, 152, 207, 233, 976, 1169, 1387
Filho, 1, 98, 110, 116, 148, 186, 256, 312, 362, 395, 451, 533, 555, 558, 569, 570, 606, 610, 644, 726, 740, 753, 800, 863, 932, 973, 1010, 1148, 1153, 1417, 1659
Filiação
- (em geral), 377, 1110, 1530
- sindical, 376, 1447
Financiamento, 643, 647, 648, 739
Flumitrens, 363, 947, 1165, 1167, 1589, 1595, 1597
Folga, 290, 421, 678, 892, 904, 906, 907, 920, 1003, 1092, 1149, 1152, 1559, 1560, 1561, 1706
Folha
- (em geral), 372, 1083,
- de pagamento, 1278
Força maior, 770, 771, 772, 773, 1050, 1202
Franchising, 774, 1483
Fraude
- (em geral), 54, 62, 90, 159, 162, 208, 282, 364, 425, 426, 496, 497, 518, 569, 718, 888, 1054, 1395, 1474, 1572, 1610, 1633, 1640, 1652, 1653, 1670, 1681
- à execução, 570, 730, 737, 738, 739, 740
Função
- (em geral), 11, 90, 140, 213, 215, 222, 354, 359, 404, 500, 525, 572, 623, 624, 627, 644, 658, 661, 662, 668, 669, 671, 673, 779, 818, 838, 840, 867, 906, 931, 959, 1003, 1061, 1077, 1089, 1090, 1091, 1092, 1096, 1097, 1149, 1164, 1173, 1282, 1358, 1359, 1426, 1453, 1513, 1526, 1527, 1622, 1624, 1627, 1628, 1629, 1630, 1645, 1676, 1682
- de confiança, 234, 793, 962, 1169, 1513
- desvio de, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542
- gratificação de, 203, 209, 210, 234, 235, 621, 793, 795, 798, 828, 962, 1513, 1514, 1631
- social da empresa, 1006, 1601
Fundação, 315, 885, 1154, 1156, 1274, 1275, 1279, 1441, 1610
Fundo
- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 497, 1006, 1169
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 111, 112, 113, 115, 124, 367, 500, 528, 558, 620, 622, 684, 757, 758, 764, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 860, 863, 1148, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1250, 1378, 1457, 1470, 1553, 1557, 1662, 1696
- de investimento, 1035
Fungibilidade, 106, 165, 602, 1372, 1373, 1374
Furto, 456, 463

G

Garantia
- constitucional, 58, 501, 1287
- da execução, 515, 587, 716, 741, 744, 1035
Garçom, 785, 789
Gerente, 204, 205, 207, 755, 828, 829, 830, 838, 840
Gestante, 350, 351, 352, 393, 472, 608, 611, 682, 684, 685, 686, 687, 688, 987, 1531
Gestor, 1665
Gorjeta, 159, 394, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 1319, 1427, 1428
Gratificação
- (em geral), 207, 208, 558, 630, 767, 790, 792, 794, 796, 797, 803, 838, 860, 919, 973, 1169, 1220

- contingente, 790
- de desempenho de atividade técnico-operacional em tecnologia militar, 791
- de função, 203, 209, 210, 234, 235, 621, 793, 795, 798, 828, 962, 1513, 1514, 1631
- semestral, 561, 799, 800, 801, 802

Greve, 808, 809, 810, 811, 812, 1615
Grupo econômico, 315, 319, 320, 321, 774, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 959, 1228, 1274, 1483, 1588, 1609, 1610
Guarda
- (em geral), 186, 451
- municipal, 237

H

Habilitação
- (em geral), 354, 610, 759, 1114, 1115, 1259, 1421, 1608, 1669
- de crédito, 732, 1594

Habitualidade, 644, 797, 1219, 1390, 1662
Hasta pública, 705, 750, 1422
Herdeiro, 746, 1113, 1115
Homologação
- (em geral), 53, 55, 57, 170, 271, 280, 381, 392, 401, 403, 530, 712, 1051, 1131, 1134, 1136, 1157, 1192, 1270, 1688, 1691
- de acordo, 275, 378, 380, 384, 395, 438, 714
- de cálculo, 163, 950
- de rescisão, 194, 277, 283

Honorário
- advocatício, 307, 358, 546, 821, 822, 823, 872, 956, 1009, 1010, 1075, 1206, 1220
- pericial, 149, 1024, 1025

Honra, 140, 145, 146, 358, 462, 480, 481, 483, 489, 546, 549
Hora extra, 207, 894, 1064
Horas *in itinere*, 1153
Hospital, 471

I

Identidade
- (em geral), 428, 662, 801, 919, 925, 1050, 1204, 1223, 1246, 1583, 1598, 1640
- de ação, 1016, 1255, 1443
- de função, 671
- de sócios, 816, 1016, 1443

Igreja, 1394
Imagem, 146, 159, 462, 483, 499, 546, 547, 548, 549
Imediatidade, 107, 121, 276, 509, 1203, 1314, 1346
Impedimento, 1006, 1062, 1103, 1202, 1229, 1401
Impenhorabilidade, 224, 226, 231, 724, 746, 751, 1034, 1187, 1516
Imposto
- (em geral), 674, 755, 1072, 1103, 1484, 1683, 1705
- de Renda, 474, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 1173, 1210, 1211, 1217
- sindical, 1092

Improbidade, 152, 412, 457, 972, 973, 974, 975, 977, 984, 999
Imunidade de jurisdição, 742, 743
Imutabilidade, 272, 1185
In albis, 1200, 1503
Inativo, 179, 184, 316, 317, 923, 926, 1154, 1158
Incompetência, 399, 1547
- (em geral), 340, 1155, 1546
- da Justiça do Trabalho *Consulte* Competência- da Justiça do Trabalho, 759, 1345, 1679

Inconstitucionalidade, 66, 124, 654, 730, 1500, 1600
Incorporação, 80, 181, 621, 630, 631, 705, 739, 793, 794, 798, 803, 851, 963, 973, 1124, 1127, 1159, 1176, 1422, 1632
Indenização
- (em geral), 11, 40, 41, 42, 44, 56, 121, 124, 135, 137, 139, 143, 145, 146, 161, 185, 188, 193, 194, 294, 295, 358, 381, 393, 395, 406, 407, 433, 434, 449, 450, 453, 454, 455, 456, 457, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 473, 474, 476, 478, 479, 480, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 494, 497, 498, 499, 531, 546, 547, 548, 607, 610, 637, 644, 683, 684, 687, 691, 693, 701, 704, 822, 825, 826, 871,

872, 873, 874, 876, 878, 879, 880, 922, 927, 948, 961, 1002, 1006, 1010, 1099, 1182, 1183, 1210, 1267, 1272, 1434, 1436,
- compensatória, 113, 757, 775, 1245
- da licença-prêmio, 1211
- de 40% (FGTS), 111, 112, 113, 124, 160, 500, 620, 757, 758, 764, 775, 776, 969, 1148, 1245, 1246, 1289, 1454, 1456, 1457, 1458, 1459, 1461
- de aviso prévio, 189, 198, 199, 200, 201, 202, 256, 384, 385, 686, 802, 881, 1242
- por acidente de trabalho, 43
- por danos morais e materiais, 47
- substitutiva, 611, 698, 1531, 1536, 1537, 1713

Índice, 140, 436, 777, 778, 916, 924, 1075, 1379, 1432, 1440

Inépcia
- (em geral), 1143, 1145,
- da petição inicial, 33, 1141, 1142, 1144, 1146, 1147, 1155

Informática, 1092, 1638

Infração, 738, 755, 1031, 1403, 1455, 1508, 1668

Insalubridade, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 1307, 1308, 1309

Insolvência, 321, 569, 732, 734, 1044, 1472, 1481, 1594

Instituição financeira, 527, 639, 640, 649, 652, 750

Instituto
- (em geral), 151, 165, 193, 461, 604, 770, 834, 1144, 1221, 1256, 1263, 1281, 1367, 1698
- Aerus, 1275
- de previdência, 1275
- Nacional de Seguridade Social (INSS)

Insubordinação, 989

Interesse de agir, 18

Interesse processual, 9, 25, 495, 1342, 1574

Intermitência, 75, 609, 613, 1089, 1624

Internacional, 162, 743

Interrupção
- (em geral), 1251, 1606
- de prazo, 594, 1254, 1616
- de prescrição, 1232, 1252, 1255, 1259, 1264, 1327

Intervalo
- (em geral), 222, 396, 421, 678, 847, 862, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 1090, 1092, 1103, 1152, 1631, 1661, 1662, 1668, 1706, 1707
- interjornada, 222, 1152, 1661, 1662
- intrajornada, 396, 678, 847, 862, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 1152, 1661, 1662, 1668, 1706, 1707

Intervenção
- (em geral), 315, 913, 1274, 1275, 1393
- de terceiro, 500

Intimação, 29, 126, 131, 173, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 545, 594, 599, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 1040, 1059, 1066, 1069, 1081, 1114, 1137, 1142, 1192, 1197, 1316, 1349, 1361, 1362, 1367, 1370, 1463, 1504

Intimidação, 136

Intimidade, 145, 462, 487, 489, 546

Invalidez, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 1177, 1179, 1241

Inversão
- (em geral), 856, 1083, 1085
- de ônus da prova, 839, 943, 1025, 1077, 1078, 1079, 1080, 1084, 1086, 1088, 1301

Investidura, 236, 237, 322, 623, 629, 996, 1162, 1169

Investigação, 475, 565, 882, 883, 884, 885, 886, 1021

Irmão, 1417

Irrecorribilidade, 727, 1356

Irrenunciabilidade, 55, 1691

Isenção
- (em geral), 343, 388, 397, 816, 854, 1053, 1054, 1108, 1378, 1608
- de contribuição previdenciária, 398
- de custas, 440, 725, 804

Isonomia, 317, 561, 791, 801, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 1122, 1123, 1156, 1157, 1165, 1167, 1213, 1380, 1440

J

Jogador, 159, 192
Jornada
- (em geral), 79, 84, 411, 500, 655, 679, 681, 836, 839, 842, 845, 846, 847, 848, 849, 852, 853, 856, 858, 862, 866, 889, 895, 904, 907, 939, 1082, 1084, 1152, 1258, 1302, 1559, 1631, 1675, 1677, 1697, 1709
- compensação de, 219, 220, 289, 290, 291, 292, 833, 937
- controle de, 232, 413, 414, 854, 865, 1674
- de 6 horas, 209, 210, 640, 800, 844, 868, 869, 894, 895, 941, 1169, 1627, 1629, 1662, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705
- de 8 horas, 206, 422, 680, 850, 867, 868, 869, 940, 1144, 1169, 1702, 1703, 1704, 1706, 1707, 1708
- de trabalho, 140, 193, 410, 640, 647, 837, 854, 864, 869, 893, 935, 936, 938, 941, 942, 943, 945, 959, 1080, 1085, 1086, 1087, 1101, 1150, 1169, 1411, 1629, 1698, 1699, 1703, 1704
- especial, 934
- noturna *Consulte* Trabalho noturno, 850
- prorrogada, 360, 678, 920, 938
- reduzida, 844, 857, 941, 1622, 1629, 1630
- semanal, 214, 222, 1156, 1628
- suplementar, 222, 1092
Jubilação, 109, 183, 1119, 1215
Juízo
- falimentar, 732, 759, 1594
- natural, 310
- rescisório, 31
Jurisdição, 281, 338, 340, 592, 738, 743, 1340, 1347, 1550
Juros, 95, 97, 169, 386, 402, 403, 404, 432, 734, 735, 744, 759, - de mora, 96, 171, 172, 325, 401, 431, 434, 438, 481, 715, 716, 725, 728, 736, 872, 875, 876, 877, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 1190, 1479, 1480
Jus variandi, 80, 958, 959, 960, 961, 962, 963
Justa causa, 16, 99, 152, 160, 236, 369, 412, 472, 475, 560, 565, 629, 883, 965, 967, 968, 969, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1051, 1281, 1449, 1452, 1456
Justiça
- Comum, 42, 43, 309, 1608, 1679
- Federal, 1245, 1246
- gratuita, 147, 149, 151, 514, 515, 645, 804, 805, 806, 807, 1025, 1343, 1576
Justiça do Trabalho, 41, 149, 157, 276, 295, 296, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 399, 401, 446, 646, 759, 761, 763, 808, 821, 823, 824, 956, 1024, 1041, 1074, 1154, 1345, 1389, 1693
- competência da, 13, 157, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 390, 733, 760, 761, 821, 824, 1571, 1605

L

Labor externo, 414, 864, 865, 866, 944, 1672, 1674, 1675, 1676, 1677
Lato sensu, 149
Laudo
- (em geral), 69, 808, 812
- pericial, 577
- técnico, 1308
Legitimidade
- (em geral), 14, 16, 49, 58, 525, 585, 599, 603, 886, 985, 1014, 1021, 1031, 1112, 1298, 1341, 1344, 1402, 1445, 1499, 1506, 1574, 1577
- ativa, 10, 599, 726, 887, 888, 1105, 1106, 1107, 1570, 1572, 1573
- da parte, 604, 726, 1108, 1511, 1591
- do Ministério Público, 10, 887, 888, 1570, 1572, 1573
- passiva, 1108, 1109, 1110, 1155, 1346, 1508
Leilão, 35, 128, 131, 705, 709, 750, 1422
Lesão, 28, 40, 358, 452, 459, 463, 546, 964, 1005, 1100, 1103, 1109, 1145, 1267, 1453, 1478
Licença
- (em geral), 115, 197, 198, 1004
- maternidade, 611, 1531
- prêmio, 1001, 1002, 1003, 1004, 1211,

1214, 1218
- remunerada, 1003
Lide
- (em geral), 34, 251, 299, 498, 500, 519, 544, 600, 604, 660, 821, 913, 1015, 1062, 1074, 1081, 1084, 1139, 1203, 1226, 1227, 1260, 1278, 1330, 1341, 1344, 1345, 1371, 1509, 1543, 1591
- denunciação à, 500
- simulada, 498, 1074
- trabalhista, 1260
Liminar, 35, 105, 304, 310, 886, 1020, 1021, 1025, 1026, 1033
Liquidação
- (em geral), 273, 274, 390, 438, 500, 713, 761, 910, 947, 1042, 1189, 1192, 1193, 1194, 1204, 1540, 1541, 1544, 1608
- de sentença, 386, 403
- extrajudicial, 26, 308, 315, 645, 646, 1274, 1275, 1578
Litigância de má-fé, 164, 165, 168, 531, 596, 711, 909, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012
Litisconsórcio
- (em geral), 336, 1022, 1111, 1112, 1113, 1312, 1509, 1613
- simples, 1510
- unitário, 1506, 1508, 1511
Litispendência, 1013, 1014, 1015, 1016, 1568, 1569
Livre arbítrio, 62, 501
Livro, 1083
Locação, 425, 430, 1416, 1592
Local
- (em geral), 7, 463, 740, 1058, 1153, 1507, 1683
- de trabalho, 72, 665, 901, 1005, 1560
Locatário, 1592
Lucro
- (em geral), 8, 353, 428, 490, 518, 547, 578, 814, 872, 1003, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1687
- cessante, 450

M

Má-fé, 164, 165, 168, 531, 596, 711, 909, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1610
Magistrado, 42, 105, 106, 145, 167, 248, 310, 340, 440, 501, 507, 509, 710, 714, 754, 943, 1027, 1063, 1071, 1072, 1073, 1075, 1082, 1114, 1144, 1195, 1236, 1262, 1264, 1298, 1299, 1425, 1507, 1509, 1543, 1545, 1547, 1548, 1608
Mandado de segurança, 100, 886, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1620
Mandato, 693, 700, 1339, 1340, 1577
Marca, 549
Marinha, 791
Marketing, 1091
Massa falida, 732, 745, 1049, 1594, 1610
Meação, 1036, 1037, 1038, 1039
Mecânico, 1083
Medicina, 888, 905, 1572
Médico, 121, 152, 153, 154, 155, 161, 245, 462, 572, 941, 971, 1022, 1177, 1181, 1260, 1309, 1395, 1450, 1451, 1613
Medida
- cautelar, 35, 132, 133
- provisória, 222, 367
Menor
- (em geral), 9, 231, 278, 451, 495, 546, 898, 904, 1006, 1144, 1256, 1265, 1517, 1670
- de idade, 1283, 1391
Mensalista, 859, 1288, 1430
Metroviário, 1606
Microempresa, 397
Ministério
- (em geral), 183, 555, 903, 1031, 1091, 1129, 1134, 1450, 1683
- do Trabalho e Emprego, 555, 903, 1031, 1091, 1129, 1134, 1450, 1681, 1683
- Público, 10, 11, 13, 14, 887, 888, 1013, 1570, 1571, 1572, 1573
- do Trabalho, 10, 13, 14, 887, 888, 1013, 1570, 1571, 1572, 1573
Moeda (em geral), 724
Moléstia, 695
Mora, 56, 96, 160, 171, 172, 271, 325, 392, 401, 403, 431, 434, 438, 481, 715, 716, 725, 728, 736, 872, 875, 876, 877, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 1052, 1075, 1190, 1479, 1480
Moradia, 229, 231, 779

Motorista, 105, 525, 789, 862, 905, 906, 1671
Mulher, 145, 920, 921
Multa
- (em geral), 56, 114, 163, 166, 169, 217, 268, 401, 402, 525, 588, 589, 711, 758, 773, 881, 912, 991, 1007, 1010, 1011, 1019, 1031, 1048, 1049, 1051, 1071, 1096, 1245, 1257, 1328, 1470, 1548
- administrativa, 1257
- de 40% do FGTS, 111, 112, 764, 776, 1148, 1246
- do art. 467 da CLT, 1044, 1045, 1046, 1047
- do art. 475-J do CPC, 1040, 1041, 1042, 1043
- do art. 477 da CLT, 18, 194, 358, 481, 500, 614, 1050, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1074, 1129
- do FGTS, 776
- normativa, 217
Municipal, 4, 12, 237, 322, 356, 415, 418, 470, 625, 628, 631, 632, 792, 796, 797, 803, 916, 1009, 1109, 1156, 1249, 1375, 1378, 1446, 1472, 1475, 1476, 1478, 1480, 1553, 1619, 1656, 1658, 1679

N

Natureza
- (em geral), 3, 4, 19, 30, 62, 77, 80, 91, 92, 106, 128, 157, 159, 177, 178, 243, 304, 306, 308, 311, 341, 342, 348, 354, 368, 374, 383, 387, 392, 393, 396, 401, 408, 431, 469, 500, 514, 516, 562, 600, 609, 612, 618, 626, 637, 682, 701, 710, 714, 727, 734, 756, 765, 770, 778, 797, 805, 824, 834, 851, 875, 877, 890, 894, 898, 899, 924, 926, 963, 1076, 1083, 1088, 1119, 1120, 1124, 1126, 1127, 1154, 1159, 1165, 1173, 1174, 1185, 1211, 1217, 1219, 1221, 1259, 1345, 1384, 1388, 1394, 1398, 1418, 1419, 1428, 1471, 1472, 1475, 1481, 1502, 1519, 1522, 1524, 1573, 1660, 1678, 1695, 1713
- das verbas, 63
Negociação coletiva, 49, 218, 221, 565, 812, 868, 869, 883, 904, 908, 939, 1098, 1120, 1127, 1215, 1697, 1698, 1699, 1702, 1703, 1704, 1706
Nomem iuris, 924
Norma
- coletiva, 51, 116, 214, 223, 255, 257, 360, 371, 373, 377, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 470, 526, 558, 562, 626, 638, 639, 642, 664, 679, 699, 785, 799, 801, 833, 843, 846, 854, 855, 862, 903, 904, 945, 1092, 1093, 1119, 1174, 1214, 1215, 1216, 1300, 1447, 1517, 1631, 1641, 1644, 1648, 1660, 1697, 1705, 1708
- de ordem pública, 413, 847, 905, 906, 908
- de segurança, 888, 1572
- interna, 186, 303, 313, 993, 1127, 1175, 1383, 1518
- regulamentadora, 68, 1450, 1451
Notificação, 49, 126, 173, 174, 175, 262, 910, 1058, 1059, 1060, 1061, 1200, 1202, 1366, 1503
Nulidade
- (em geral), 53, 57, 126, 173, 248, 258, 260, 264, 286, 346, 348, 366, 367, 421, 506, 522, 531, 560, 597, 622, 623, 631, 706, 710, 726, 768, 779, 847, 910, 915, 960, 1040, 1129, 1186, 1200, 1201, 1216, 1268, 1272, 1273, 1299, 1330, 1449, 1450, 1467, 1469, 1486, 1545, 1547, 1550, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1646, 1688, 1719
- da arrematação, 129, 707
- da contratação, 427, 1635
- de ato, 265, 1031, 1557
- de auto de infração, 1031
- de citação, 259, 262, 266, 1059, 1061
- de demissão, 103, 419, 563, 702, 882, 1451, 1453
- de sentença, 500, 509, 1063, 1064, 1068, 1070, 1071, 1072, 1310, 1358, 1548
- do aviso prévio, 193, 194
- preliminar de, 1061, 1144
- processual, 250, 543, 1062, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1201

O

Obrigação
- (em geral), 9, 15, 17, 41, 116, 120, 161, 172, 174, 206, 303, 324, 325, 365, 466, 491, 495, 518, 543, 551, 558, 579, 580, 585, 610, 637, 731, 734, 735, 736, 773, 810, 837, 912, 927, 953, 954, 975, 1003, 1045, 1046, 1051, 1056, 1075, 1080, 1087, 1152, 1155, 1178, 1181, 1258, 1263, 1275, 1283, 1303, 1325, 1385, 1391, 1408, 1416, 1436, 1438, 1455, 1462, 1464, 1468, 1469, 1472, 1487, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1497, 1500, 1508, 1511, 1530, 1562, 1578, 1579, 1584, 1595, 1600, 1601, 1611, 1614, 1715, 1718
- contratual, 110, 255, 466, 491, 938, 983, 1177, 1457, 1473, 1475
- de dar, 138
- de fazer, 912, 1002

Obscuridade, 591, 1364

Oficial
- (em geral), 259, 714, 739
- de Justiça, 259

Ofício
- (em geral), 273, 390, 714, 759, 1066, 1071, 1073, 1075, 1076, 1180, 1189, 1195, 1235, 1236, 1298, 1508, 1546, 1548, 1550, 1551
- expedição de, 1073, 1074, 1075, 1076, 1508

Ônibus, 454, 789

Ônus da prova *(Onus probandi)*, 230, 231, 286, 452, 500, 538, 600, 617, 629, 782, 783, 837, 849, 852, 853, 856, 897, 902, 942, 943, 994, 996, 1025, 1031, 1077, 1078, 1079, 1080, 1083, 1084, 1085, 1086, 1088, 1130, 1135, 1297, 1300, 1301, 1303, 1320, 1386, 1393, 1397, 1398, 1399, 1400, 1425, 1524, 1529, 1561

Operador
- de *telemarketing*, 964, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1104, 1623, 1624, 1625, 1626, 1639
- portuário, 1661, 1665

Oposição, 129, 131, 163, 172, 371, 586, 589, 594, 596, 715, 1197, 1206, 1310, 1340

Ordem
- constitucional, 1493
- de bloqueio, 1028
- de preferência, 1464
- dos Advogados do Brasil (OAB), 934, 935
- econômica, 738
- jurídica, 106, 609, 887, 888, 900, 1572, 1593
- preferencial, 744, 1464, 1489
- processual, 815
- pública, 906, 1195, 1236

Órgão
- (em geral), 58, 149, 310, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 549, 555, 577, 621, 798, 1071, 1073, 1074, 1075, 1296, 1336, 1500, 1501, 1548, 1665, 1683, 1690
- da administração pública, 1474
- Especial, 310, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340
- gestor, 1665
- Gestor de Mão-de-Obra (OGMO)
- julgador, 1, 7, 1508, 1544, 1546, 1618
- previdenciário, 577
- público, 1474, 1494

P

Pagamento
- (em geral), 15, 16, 17, 18, 19, 32, 35, 44, 56, 61, 76, 84, 92, 93, 114, 116, 151, 152, 159, 160, 161, 169, 172, 177, 179, 183, 184, 208, 210, 218, 223, 268, 271, 300, 315, 325, 353, 381, 391, 392, 401, 422, 435, 443, 448, 462, 465, 473, 481, 546, 621, 645, 664, 678, 689, 718, 726, 744, 746, 755, 758, 767, 768, 770, 772, 784, 797, 798, 799, 801, 803, 810, 812, 864, 866, 868, 869, 873, 876, 881, 890, 894, 906, 917, 925, 932, 942, 951, 952, 954, 959, 973, 1025, 1046, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1075, 1096, 1117, 1119, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1133, 1150, 1154, 1159, 1169, 1178, 1209, 1221, 1245, 1258, 1274, 1278, 1280, 1281, 1317, 1318, 1321, 1322, 1421, 1436, 1441, 1442, 1467, 1482, 1521, 1524, 1525, 1554, 1556, 1557, 1558, 1607, 1608,

1648, 1656, 1658, 1660, 1668, 1703, 1704, 1705, 1710, 1715, 1717
- de adicional, 67, 69, 72, 82, 289, 898
- de ajuda de custo, 91
- de custas, 550
- de honorários, 149, 821, 1009, 1206
- de horas extras, 207, 222, 828, 829, 836, 842, 855, 857, 904, 1092, 1628
- de indenização, 44, 121, 124, 185, 358, 453, 478, 484, 492, 494, 547, 611, 683, 1531
- em dobro, 766, 1151
- por fora, 330, 1319

Pai, 451
País, 649, 1297
Panfletagem, 651
Parcela, 32, 54, 57, 61, 62, 80, 91, 92, 184, 211, 256, 257, 268, 269, 271, 275, 281, 293, 311, 374, 380, 381, 383, 387, 388, 392, 393, 399, 400, 401, 434, 500, 561, 682, 714, 755, 766, 777, 788, 790, 799, 803, 851, 859, 875, 890, 899, 926, 953, 954, 963, 985, 1046, 1051, 1052, 1055, 1056, 1057, 1096, 1116, 1118, 1119, 1120, 1124, 1126, 1127, 1148, 1155, 1170, 1171, 1174, 1192, 1210, 1217, 1219, 1221, 1233, 1234, 1243, 1244, 1248, 1250, 1278, 1279, 1280, 1307, 1324, 1427, 1436, 1441, 1470, 1471, 1484, 1488, 1517, 1519, 1521, 1608, 1659, 1660, 1688, 1690, 1692, 1712, 1713, 1714
Parcelamento de verbas, 56
Participação
- (em geral), 49, 159, 311, 500, 790, 808, 811, 917, 1097, 1117, 1118, 1159, 1185, 1186, 1271, 1278, 1284, 1607, 1615, 1631, 1711
- nos lucros e resultados (PLR), 353, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127

Partilha, 1107
Passe, 1185, 1582
Pastor, 1394
Pecúlio, 1516
Pecúnia, 177, 293, 1003, 1004, 1045, 1211, 1214, 1218, 1714
Pedido de demissão, 553, 608, 615, 684, 685, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1449, 1456, 1459
Pena
- (em geral), 4, 58, 60, 61, 153, 154, 155, 156, 164, 245, 260, 267, 268, 269, 270, 271, 274, 281, 329, 333, 337, 345, 370, 376, 461, 502, 503, 505, 507, 508, 645, 720, 773, 851, 860, 934, 985, 994, 1040, 1067, 1068, 1082, 1084, 1122, 1140, 1142, 1176, 1202, 1222, 1266, 1267, 1280, 1287, 1304, 1324, 1328, 1350, 1357, 1541, 1543, 1544, 1557
- de confissão, 153, 154, 155, 245, 329, 333, 502, 503, 505, 507, 508, 1067

Penalidade, 268, 596, 982, 983, 985, 988, 991, 1042, 1045, 1046, 1051, 1402, 1449, 1452
Penhora
- (em geral), 35, 131, 225, 230, 261, 510, 519, 522, 587, 598, 600, 707, 721, 725, 730, 731, 733, 737, 741, 744, 747, 750, 751, 752, 755, 760, 1027, 1035, 1039, 1105, 1107, 1197, 1465
- excesso de, 748, 749

Pensão, 575, 610, 1516
Perdão tácito, 1324
Perempção, 127
Perícia
- (em geral), 576
- técnica, 1308

Periculosidade, 73, 74, 75, 76, 311, 825, 826, 827, 1149, 1306, 1309
Período
- (em geral), 73, 81, 97, 98, 110, 113, 115, 121, 160, 172, 185, 193, 194, 221, 222, 345, 346, 354, 358, 367, 411, 419, 500, 563, 607, 678, 682, 684, 686, 687, 689, 693, 696, 701, 704, 718, 726, 757, 767, 768, 775, 776, 783, 808, 810, 811, 819, 842, 878, 880, 892, 894, 896, 902, 921, 952, 961, 977, 1001, 1003, 1004, 1088, 1090, 1149, 1182, 1211, 1218, 1269, 1270, 1278, 1280, 1281, 1327, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1503, 1559, 1614, 1615, 1617, 1657, 1693

Perito, 932, 1306, 1309
Perseguição, 4, 144, 958, 1030, 1088, 1303
Pessoa
- física, 205, 391, 515, 609, 612, 821, 1108, 1224, 1384, 1418, 1469

- jurídica, 150, 205, 354, 496, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 729, 755, 763, 774, 1108, 1483, 1587, 1592, 1652
Pessoalidade, 242, 1058, 1061, 1390, 1394, 1395, 1404, 1405, 1407, 1414, 1415, 1417, 1633, 1643
Petição
- (em geral), 131, 163, 168, 172, 260, 261, 269, 274, 321, 392, 437, 519, 522, 543, 583, 584, 586, 597, 599, 600, 605, 676, 705, 706, 708, 710, 711, 713, 714, 715, 718, 719, 721, 725, 726, 727, 731, 732, 737, 738, 739, 740, 745, 749, 752, 754, 755, 756, 759, 763, 778, 780, 781, 799, 815, 817, 823, 875, 876, 877, 912, 947, 952, 973, 1011, 1026, 1037, 1039, 1040, 1076, 1138, 1188, 1192, 1194, 1196, 1197, 1200, 1205, 1209, 1211, 1217, 1266, 1331, 1334, 1342, 1366, 1422, 1467, 1482, 1489, 1502, 1541, 1544, 1546, 1577, 1590, 1591, 1594, 1604, 1606, 1607, 1693
- inicial, 15, 33, 90, 148, 307, 327, 328, 333, 484, 485, 500, 839, 852, 853, 856, 934, 937, 1004, 1017, 1027, 1033, 1058, 1081, 1084, 1110, 1137, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1155, 1199, 1206, 1208, 1218, 1225, 1227, 1298, 1300, 1304, 1312, 1319, 1421, 1484, 1547, 1689
Petroleiro, 1150, 1151
Piso
- (em geral), 654, 861, 1022, 1097, 1141, 1613
- salarial, 616, 625, 632, 653, 844, 1097, 1429
Plano
- (em geral), 298, 301, 560, 1020, 1098, 1172, 1173, 1271, 1272, 1273, 1275, 1431, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1441, 1442, 1489, 1532, 1585,
- de aposentadoria, 1276
- de benefícios, 924, 1154, 1155, 1158, 1159, 1440
- de Carreiras, Cargos e Salários, 32, 415, 535, 1156, 1157, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1255, 1258, 1285, 1290, 1291, 1292, 1383
- de Demissão Voluntária (PDV), 1168, 1169, 1170, 1171, 1692
- de previdência complementar, 311
- de previdência privada, 311, 354, 1276
- de saúde, 6, 99, 102, 119, 120, 121, 492, 500, 1022, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1410, 1613
- de seguro de vida, 1533
- econômico, 1245, 1246
Plantão, 84
Plataforma marítima, 1149, 1150, 1153
Pobreza, 147
Poder
- (em geral), 25, 149, 248, 415, 585, 616, 779, 786, 788, 892, 903, 921, 959, 964, 1100, 1262, 1290, 1303, 1560
- de mando, 210, 233, 840
- diretivo, 486, 487, 491, 960, 1063, 1101, 1103
- disciplinar, 985
- do empregador, 837, 943, 1086
- potestativo, 470
- Público, 240, 241, 242, 765, 803
Polícia Militar, 1403, 1404
Policial militar, 1401, 1402, 1403, 1404, 1416
Porteiro, 1061
Porto, 1667
Portuário, 81, 1663, 1667, 1668
Postal, 505, 506, 915, 1058, 1059, 1060, 1061, 1366
Praça, 35, 707, 710, 909
Prazo
- (em geral), 18, 43, 47, 49, 56, 155, 169, 194, 358, 401, 405, 510, 514, 586, 587, 607, 684, 689, 703, 712, 714, 722, 723, 766, 783, 998, 1015, 1016, 1017, 1041, 1042, 1050, 1051, 1052, 1053, 1060, 1061, 1066, 1069, 1096, 1114, 1133, 1144, 1147, 1164, 1187, 1190, 1192, 1197, 1198, 1222, 1231, 1243, 1248, 1249, 1250, 1251, 1254, 1256, 1261, 1267, 1315, 1316, 1327, 1328, 1374, 1436, 1537, 1544, 1552, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1670, 1684, 1685, 1694, 1695, 1696
- decadencial, 1032, 1033
- determinado, 348, 349, 350, 368, 369
- do aviso prévio, 197, 202
- indetermiando, 369, 1669

- peremptório, 1200
- prescricional, 124, 1242, 1246, 1251, 1254, 1267, 1315, 1327, 1670, 1695, 1696
- processual, 1361, 1362
- recursal, 594, 1360, 1361, 1362, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370

Precatório, 719, 720, 724, 725, 739, 1187, 1188, 1189, 1190
Preclusão, 273, 389, 583, 712, 714, 910, 942, 1036, 1065, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1304, 1357, 1367, 1544
Preço
- (em geral), 159, 1102, 1387
- vil, 128, 129, 130, 131, 708, 710

Pré-executividade, 726, 727
Pregão, 1507
Prejuízo, 93, 94, 99, 147, 450, 483, 490, 500, 558, 644, 749, 755, 773, 807, 834, 871, 936, 960, 972, 1003, 1076, 1130, 1163, 1164, 1165, 1177, 1183, 1186, 1323, 1325, 1454, 1458, 1476, 1497, 1581, 1585
Prêmio, 1001, 1002, 1003, 1004, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221
Preposição, 1067, 1222
Preposto, 135, 329, 330, 1092, 1219, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1295
Prequestionamento, 591
Prescrição
- (em geral), 42, 43, 45, 47, 111, 124, 125, 195, 374, 405, 531, 712, 783, 1119, 1138, 1231, 1232, 1233, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1242, 1246, 1247, 1250, 1253, 1254, 1256, 1260, 1265, 1266, 1267, 1340, 1670, 1694, 1696
- bienal, 122, 1248, 1249, 1259, 1268, 1665
- extintiva, 193, 532, 1241, 1245, 1264, 1315, 1327, 1346
- intercorrente, 1261, 1262, 1263
- interrupção de, 1252, 1255
- parcial, 32, 1061, 1164, 1258
- quinquenal, 1257
- total, 677, 1234, 1241, 1243, 1245, 1251, 1252, 1255, 1269, 1381
- trintenária, 1244

Presidente do Tribunal, 1189
Prestação
- (em geral), 32, 220, 240, 346, 426, 430, 665, 678, 729, 786, 831, 834, 895, 934, 968, 1003, 1087, 1090, 1176, 1177, 1393, 1404, 1677, 1698
- alimentícia, 1482
- de contas, 1298
- de serviços, 8, 110, 112, 169, 241, 290, 391, 392, 402, 424, 425, 435, 436, 437, 500, 618, 619, 634, 635, 644, 810, 813, 821, 824, 892, 929, 1019, 1088, 1178, 1314, 1386, 1392, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1407, 1408, 1410, 1413, 1414, 1417, 1420, 1449, 1454, 1458, 1461, 1468, 1474, 1485, 1486, 1488, 1493, 1496, 1508, 1561, 1583, 1598, 1627, 1637, 1642, 1647, 1652, 1671, 1687
- jurisdicional, 17, 327, 500, 752, 1071, 1072, 1076, 1144, 1545, 1548
- sucessiva, 953, 1233

Prevenção, 69, 326, 336, 482
Princípio
- (em geral), 32, 43, 58, 78, 165, 261, 274, 281, 327, 360, 370, 376, 420, 423, 477, 518, 541, 551, 552, 602, 631, 652, 659, 678, 704, 788, 906, 911, 919, 928, 929, 933, 961, 985, 986, 1061, 1062, 1063, 1064, 1070, 1076, 1078, 1087, 1115, 1123, 1155, 1200, 1202, 1255, 1270, 1290, 1297, 1301, 1358, 1430, 1439, 1440, 1446, 1464, 1469, 1524, 1541, 1543, 1582, 1584, 1637
- da boa-fé, 1181
- da celeridade, 337, 1058
- da celeridade processual, 337
- da congruência, 1330
- da continuidade, 995, 1583, 1598
- da dialeticidade, 1153, 1336
- da dignidade da pessoa humana, 705, 1422
- da estabilização da lide, 1139
- da fungibilidade, 106, 1372, 1373, 1374
- da igualdade ou da isonomia, 561, 801, 916, 917, 920, 922, 927, 931, 932, 1122, 1156, 1213, 1440, 1667

- da imediatidade, 1314
- da instrumentalidade, 1340
- da intangibilidade salarial, 526
- da irredutibilidade, 80, 235, 358, 795, 963
- da irretroatividade da lei, 367
- da isonomia, 561, 801, 916, 917, 920, 922, 927, 931, 932, 1122, 1156, 1213, 1440
- da legalidade ou da autonomia da vontade, 887
- da menor onerosidade, 749
- da norma mais favorável, 1098
- da primazia da realidade, 500, 539, 786, 894
- da proporcionalidade, 492
- da razoabilidade, 644
- da segurança jurídica, 1140
- da simplicidade, 1145
- da sucumbência, 447, 1612
- da territorialidade, 665
- da unirrecorribilidade, 1364
- de celebridade, 337, 1058
- de congruência, 1330
- do duplo grau de jurisdição, 1357
- do juiz natural, 310
- do livre convencimento, 1295, 1302
- do venire contra factum proprium, 630, 794

Prisão, 135, 511
Privacidade, 462, 487, 1102
Procedimento administrativo, 998
Processo
- administrativo, 1303
- falimentar, 1049

Procuração, 89, 1207, 1340, 1512
Procurador, 807
Procuradoria, 1493
Produtividade, 137, 140, 240, 635, 649, 796, 1583, 1591, 1598, 1599, 1600, 1602, 1608
Professor, 358, 359, 360, 361, 362, 552, 672, 1200, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1391, 1405, 1461
Programa de Alimentação do Trabalhador, 35, 132, 178, 321, 482, 486, 487, 630, 717, 726, 739, 755, 794, 816, 962, 974, 1027, 1038, 1039, 1468, 1469, 1482, 1519, 1566, 1590, 1596, 1597, 1607
Promessa, 571
Promoção
- (em geral), 316, 317, 829, 1164
- vertical, 1162, 1285

Prorrogação
- (em geral), 79, 678, 857, 904, 920, 940, 1360, 1681, 1685
- de jornada, 938

Protelatório, 166, 588, 589, 590, 756, 1007, 1348
Protesto
- (em geral), 509, 531, 1207,
- judicial, 1252, 1253, 1254, 1255

Protocolo, 1254
Prova
- (em geral), 35, 39, 40, 102, 103, 128, 145, 196, 247, 249, 253, 264, 327, 330, 331, 358, 360, 424, 439, 467, 471, 485, 501, 509, 548, 549, 562, 615, 626, 702, 772, 788, 830, 839, 918, 970, 974, 997, 1001, 1008, 1023, 1057, 1061, 1065, 1082, 1092, 1164, 1201, 1202, 1223, 1246, 1284, 1293, 1295, 1296, 1302, 1309, 1311, 1312, 1313, 1314, 1321, 1322, 1366, 1396, 1406, 1407, 1410, 1411, 1441, 1445, 1462, 1530, 1540, 1631, 1641, 1717
- ausência da, 328, 629, 688, 691, 996, 1105, 1128, 1287, 1456, 1496
- de pagamento, 1317, 1515
- documental, 90, 366, 812, 853, 897, 1087, 1294, 1299, 1304, 1323, 1419
- emprestada, 1306, 1310
- ilícita, 1305
- inequívoca, 483, 971
- ônus da, 230, 231, 286, 452, 500, 538, 600, 629, 782, 783, 849, 852, 853, 856, 897, 902, 942, 943, 994, 996, 1025, 1031, 1077, 1078, 1079, 1080, 1083, 1084, 1085, 1086, 1088, 1135, 1297, 1300, 1301, 1303, 1320, 1386, 1393, 1397, 1398, 1399, 1400, 1425, 1524, 1529, 1561
- oral, 840, 1005, 1063, 1068, 1080, 1294, 1320, 1395, 1529
- pericial, 572, 577, 1025, 1153, 1163, 1307, 1309, 1453
- pré-constituída, 328, 503, 837, 943, 1080, 1084, 1086

- produção de, 531, 842, 1062, 1128
- robusta, 99, 968
- técnica, 70, 71, 576, 1024, 1307, 1308
- testemunhal, 90, 222, 669, 785, 858, 1063, 1226, 1298, 1299, 1308, 1310, 1318

Provento
- (em geral), 312, 492, 1127,
- de aposentadoria, 184, 1124, 1271, 1516

Q

Quadro
- (em geral), 74, 90, 364, 534, 551, 977, 1216, 1259, 1476, 1608
- de carreira, 535, 1161, 1164
- de pessoal, 916, 958, 1165
- funcional, 926

Qualificação, 838, 1017, 1068, 1136

Quebra
- (em geral), 152
- de confiança, 999

Quinquênio, 783, 1061, 1250, 1251, 1255, 1258, 1278, 1381

Quitação
- (em geral), 19, 57, 58, 205, 275, 278, 287, 358, 392, 498, 833, 951, 1046, 1050, 1057, 1170, 1171, 1248, 1270, 1276, 1280, 1517, 1688, 1690, 1692
- de débito ou dívida, 403, 432, 1190

R

Radialista, 644, 1607

Radiofusão, 644

Razões finais, 1065

Readmissão, 1001, 1607

Reajuste
- (em geral), 22, 316, 317, 916, 925, 1157, 1431, 1432, 1433, 1436, 1437, 1440, 1442
- salarial, 318, 412, 417, 562, 626, 653, 923, 926, 1127, 1159, 1379

Recesso forense, 1315, 1316

Recibo
- (em geral), 1170, 1171, 1248, 1317, 1318, 1319, 1322, 1517, 1692
- de pagamento
- de quitação, 1052

Recolhimento previdenciário, 62, 200

Reconhecimento
- (em geral), 4, 16, 91, 140, 162, 210, 212, 227, 311, 345, 355, 359, 378, 379, 388, 404, 409, 430, 465, 500, 553, 554, 573, 619, 620, 629, 678, 696, 698, 732, 742, 813, 815, 820, 937, 939, 964, 996, 1001, 1006, 1045, 1046, 1051,1054, 1081, 1100, 1129, 1174, 1234, 1246, 1253, 1389, 1394, 1399, 1401, 1402, 1405, 1408, 1410, 1412, 1421, 1482, 1508, 1573, 1585, 1588, 1594, 1602, 1609, 1650, 1681
- da estabilidade, 689, 691
- da unicidade contratual, 1268
- de acidente de trabalho, 40
- de vínculo empregatício, 322, 354, 397, 496, 618, 1057, 1385, 1403, 1415, 1474, 1636

Reconvenção, 531, 1323, 1324

Recuperação judicial, 308, 529, 762, 820, 1044, 1050, 1053, 1326, 1327, 1328, 1329, 1588, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1605, 1608, 1609, 1621

Recurso
- adesivo, 222, 629, 996
- admissibilidade do, 30, 514, 1331, 1347
- apócrifo, 86, 1331
- não conhecido, 442, 445, 1206, 1368, 1370, 1538
- parcial, 169, 196, 396, 492, 820, 825, 1124, 1181, 1251, 1359, 1472, 1515, 1559, 1717

Rede Ferroviária Federal S/A, 1165

Redistribuição (em geral), 335

Redução
- (em geral), 60, 267, 360, 361, 362, 467, 498, 560, 575, 678, 796, 850, 894, 903, 905, 960, 1287, 1289, 1365, 1533- da jornada, 193, 904, 1698
- de carga horária, 1286
- de complementação de aposentadoria, 314
- de intervalo, 903, 904, 908, 1706
- de jornada de trabalho, 193, 1698
- de salário, 234, 358, 552, 962, 1234, 1460, 1513

Reembolso, 185, 408, 524

Refeição, 256, 558, 904, 907, 1659, 1707
Reforma de sentença, 1206, 1456, 1508
Reformatio in pejus, 17
Regime
- especial, 1707
- Jurídico Único, 1693
Registro
- (em geral), 11, 219, 413, 555, 597, 617, 700, 836, 854, 900, 902, 1037, 1083, 1085, 1201, 1319, 1409, 1674
- de comércio, 856, 1092, 1258
- de imóvel, 571
- em carteira, 784
- sindical, 1446
Reintegração, 101, 102, 103, 104, 364, 419, 470, 564, 607, 629, 689, 694, 886, 996, 1018, 1020, 1021, 1022, 1214, 1215, 1216, 1450, 1613
Relação
- de emprego, 41, 152, 266, 295, 296, 299, 346, 359, 361, 500, 609, 634, 818, 821, 824, 894, 936, 967, 976, 995, 997, 1051, 1054, 1055, 1088, 1388, 1389, 1390, 1392, 1393, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1404, 1408, 1411, 1412, 1415, 1417, 1420, 1421, 1430, 1493, 1517, 1583, 1598, 1637, 1652, 1665, 1693, 1695, 1696
- de trabalho, 41, 296, 346, 500, 821, 824, 894, 967, 1392
Relator, 222, 310, 720, 728, 1501
Religioso, 1394
Remessa
- (em geral), 1058
- ex officio, 1075
- necessária, 36
Remição, 705, 1422
Remissão, 752
Remoção, 1036
Remuneração, 82, 93, 159, 161, 306, 311, 314, 358, 537, 552, 558, 621, 625, 631, 769, 784, 785, 787, 788, 798, 844, 848, 859, 904, 918, 924, 925, 926, 1120, 1126, 1127, 1157, 1219, 1247, 1280, 1284, 1394, 1424, 1517, 1520, 1660, 1686
Renúncia
- (em geral), 28, 608, 668, 685, 697, 857, 1271, 1433, 1716, 1718, 1719
- à estabilidade, 608, 685
Repouso
- (em geral), 154, 800, 889, 896, 905,
- semanal, 214, 678, 788, 831, 859, 860, 863, 1288
Representação
- (em geral), 554, 556, 829, 840
- comercial, 1408
- irregular, 85, 595, 1114, 1207, 1339, 1340, 1505
- processual, 1222
- sindical, 1445, 1446, 1447
Representante
- (em geral), 146, 401, 755, 957, 973, 1067, 1222, 1271
- comercial, 406, 1408, 1409, 1410, 1411, 1421
- da categoria, 700
- da empresa, 1227
- sindical, 885
Rescisão
- (em geral), 33, 90, 1096, 1170, 1453, 1690
- antecipada, 160
- de contrato, 16, 110, 194, 277, 470, 573, 606, 608, 685, 976, 995, 1052, 1074, 1170, 1171, 1450, 1454, 1456, 1458, 1581, 1692
- homologação de, 194, 277, 283
- indireta, 160, 362, 553, 969, 1289, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1461
Responsabilidade
- (em geral), 116, 171, 205, 207, 241, 243, 315, 423, 517, 518, 545, 585, 602, 610, 714, 717, 731, 738, 753, 758, 873, 951, 994, 1108, 1147, 1274, 1275, 1284, 1325, 1469, 1481, 1566, 1579, 1582, 1584, 1586, 1595, 1604, 1607, 1608, 1611
- civil, 46, 450, 490
- da administração, 1500
- da contratante, 637
- da sucessora, 1583, 1591, 1598
- de arrematante, 1326, 1600, 1603
- de diretor, 718
- de empregador, 46, 1112
- de sócio, 755
- do arrematante, 1326, 1600, 1603
- do devedor, 172
- limitada, 1488

- principal, 424, 1112
- solidária, 446, 763, 814, 816, 820, 1146, 1462, 1588, 1609, 1610
- subsidiária, 322, 324, 426, 579, 580, 734, 735, 774, 1044, 1045, 1046, 1048, 1112, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1499, 1500, 1508, 1511, 1580, 1581, 1632, 1686

Restauração
- (em geral), 1501, 1502, 1503
- de autos, 1504, 1505

Restituição, 749

Retenção
- (em geral), 201, 531, 684, 1091, 1124, 1324
- de contribuição previdenciária, 6, 63, 185, 199, 200, 256, 293, 306, 379, 381, 383, 384, 385, 387, 392, 393, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 405, 407, 409, 701, 713, 714, 1195, 1457
- de valores, 1116
- fiscal, 692, 725, 885, 1257, 1303, 1497

Retorno de autos, 53, 264, 510, 1013, 1063, 1071, 1203, 1315, 1548, 1605

Retratação, 327, 336, 531, 684

Retroatividade, 15, 89, 175, 176, 327, 461, 484, 485, 1047, 1067, 1069, 1159, 1208, 1224, 1228, 1240, 1312, 1485, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512

Revelia, 15, 89, 175, 176, 327, 461, 484, 485, 1047, 1067, 1069, 1208, 1224, 1228, 1240, 1312, 1485, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512

Reversão
- (em geral), 104, 564, 793, 962, 1513, 1514
- de cargo, 793, 1513, 1514

Revezamento, 422, 680, 868, 869, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1707, 1708

Revisão
- (em geral), 377, 592, 1019, 1189
- de aposentadoria, 94, 108, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 124, 184, 288, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 620, 790, 800, 923, 925, 926, 927, 953, 1004, 1119, 1124, 1126, 1127, 1154, 1159, 1216, 1218, 1243, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1379, 1431, 1432, 1433, 1437, 1440, 1442
- de valor, 19, 61, 116, 128, 130, 131, 159, 378, 401, 409, 433, 519, 526, 617, 708, 709, 710, 713, 715, 732, 739, 749, 751, 756, 786, 789, 855, 860, 960, 1006, 1051, 1118, 1148, 1159, 1180, 1191, 1196, 1198, 1209, 1276, 1278, 1317, 1319, 1323, 1365, 1436, 1440, 1448, 1467, 1554, 1556, 1558, 1710, 1711, 1720
- do acordo, 32, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 59, 62, 63, 222, 269, 271, 282, 290, 293, 378, 380, 381, 391, 397, 400, 419, 438, 586, 665, 714, 720, 773, 790, 808, 867, 908, 916, 937, 939, 1004, 1015, 1017, 1071, 1119, 1148, 1159, 1203, 1218, 1289, 1419, 1444, 1533, 1538, 1548, 1553, 1582, 1691
- do julgado, 500, 604, 911, 1010, 1050, 1070, 1075, 1323, 1395, 1508

Revisional, 40, 46, 69, 358, 453, 454, 460, 463, 469, 488, 489, 594, 709, 765, 771, 892, 906, 1020, 1077, 1149, 1287, 1415, 1419, 1450, 1585, 1667, 1706

Revista íntima, 463, 488, 489

Risco
- adicional de, 932, 1666, 1667
- condições de, 75, 825
- da atividade, 46, 358, 453
- da contratação, 489, 1276, 1635, 1637, 1683
- do empreendimento, 765, 1585
- do negócio, 771
- do trabalho, 10, 13, 14, 18, 41, 58, 84, 149, 157, 171, 175, 235, 276, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 327, 340, 358, 390, 391, 399, 401, 414, 439, 446, 447, 469, 507, 510, 526, 539, 546, 590, 612, 613, 635, 646, 662, 680, 697, 710, 726, 732, 733, 734, 759, 760, 761, 763, 795, 807, 808, 813, 821, 823, 824, 884, 888, 889, 894, 904, 905, 908, 939, 944, 946,

952, 956, 983, 1006, 1024, 1031, 1039, 1041, 1043, 1045, 1058, 1074, 1079, 1087, 1098, 1134, 1143, 1152, 1154, 1173, 1213, 1221, 1254, 1262, 1284, 1287, 1309, 1316, 1345, 1348, 1377, 1380, 1384, 1389, 1410, 1430, 1446, 1453, 1481, 1486, 1502, 1524, 1533, 1570, 1571, 1572, 1573, 1578, 1584, 1600, 1605, 1612, 1638, 1665, 1668, 1676, 1677, 1679, 1693, 1699, 1714
- portuário, 1667
Rito
- (em geral), 995, 1720
- sumaríssimo, 1148
Rodízio, 1698
Rodoviários, 678, 904, 905, 906
Rol
- (em geral), 725, 732
Rural, 319, 1418

S

Sábado, 214, 290, 800, 831, 832, 1060, 1616
Salário
- (em geral), 80, 82, 91, 93, 101, 159, 161, 207, 209, 234, 241, 256, 306, 311, 314, 358, 392, 401, 467, 537, 552, 558, 563, 617, 621, 625, 631, 667, 684, 696, 751, 769, 780, 785, 787, 788, 797, 798, 806, 844, 848, 851, 859, 863, 904, 916, 918, 924, 925, 926, 927, 928, 939, 960, 963, 1003, 1030, 1034, 1120, 1126, 1127, 1154, 1157, 1159, 1160, 1161, 1164, 1165, 1166, 1169, 1209, 1213, 1219, 1221, 1234, 1247, 1258, 1270, 1278, 1284, 1287, 1288, 1292, 1319, 1320, 1394, 1418, 1423, 1424, 1425, 1427, 1430, 1457, 1460, 1506, 1515, 1516, 1524, 1526, 1527, 1528, 1529, 1533, 1553, 1555, 1556, 1614, 1631, 1659, 1660, 1662, 1686, 1711, 1712
- complessivo, 784, 1517
- contratual, 1513
- de contribuição, 199, 293, 391, 701
- em atraso, 1461
- família, 1530
- *in natura*, 1519, 1520, 1521, 1522
- maternidade, 611, 1531
- mínimo, 36, 64, 66, 135, 653, 654, 655, 732, 747, 941, 1353, 1355, 1356, 1375, 1376, 1377, 1378, 1523, 1554, 1556
- pagamento de, 160, 435, 689, 766, 810, 1075, 1124, 1178, 1280, 1281, 1321, 1322, 1521, 1525
- profissional, 654
- saldo de, 500
- utilidade, 1518
Sanitário, 139
Seção
- Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic), 20
- Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 1, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 98, 100, 102, 103, 105, 202, 275, 325, 379, 540, 551, 562, 567, 626, 653, 654, 678, 686, 719, 736, 741, 751, 752, 758, 776, 777, 778, 790, 807, 867, 873, 877, 886, 890, 898, 903, 906, 925, 962, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1032, 1033, 1034, 1035, 1057, 1122, 1161, 1171, 1188, 1217, 1255, 1276, 1277, 1286, 1287, 1316, 1332, 1333, 1388, 1424, 1537, 1573, 1580, 1610, 1613, 1620, 1622, 1629, 1632, 1662, 1680, 1682, 1692, 1706
Secretaria
- (em geral), 595, 973
- da Vara, 61, 507, 543
Secretária, 1061
Seguro
- (em geral), 108, 161, 354, 460, 703, 1185, 1388, 1389, 1390,
- de vida, 116, 1387, 1532, 1533, 1534, 1535
- desemprego, 1169, 1536, 1537
Semana, 82, 222, 290, 609, 613, 618, 619, 800, 831, 1149
Sentença
- (em geral), 9, 12, 16, 27, 38, 44, 45, 47, 52, 60, 91, 100, 112, 133, 145, 154, 179, 209, 211, 222, 249, 265, 274, 289, 293, 330, 339, 341, 342, 358, 371, 386, 403, 404, 423, 434, 455, 471, 493, 495, 496, 500, 509, 531, 532, 545, 557, 562, 563, 597, 607, 618, 626, 649, 650, 652, 772, 812, 832, 861, 892, 910, 914, 997, 1016, 1045, 1056, 1063, 1064, 1066,

1070, 1099, 1112, 1142, 1144, 1148, 1150, 1151, 1153, 1181, 1184, 1193, 1194, 1199, 1206, 1241, 1251, 1267, 1276, 1288, 1292, 1330, 1355, 1356, 1357, 1358, 1361, 1362, 1364, 1369, 1370, 1375, 1405, 1428, 1445, 1446, 1461, 1464, 1484, 1495, 1497, 1538, 1539, 1540, 1541, 1543, 1545, 1546, 1547, 1549, 1550, 1551, 1552, 1628, 1633, 1644, 1671, 1681, 1684, 1693
- *citra petita*, 1071, 1548
- condenatória, 16, 391, 392, 399, 401
- de liquidação, 1192, 1544
- *extra petita*, 1071, 1548
- homologatória, 581
- transitada em julgado, 339, 1542

Sequela, 144, 1022, 1613
Sequestro, 1107
Serviço
- (em geral), 77, 83, 90, 92, 109, 112, 189, 213, 216, 266, 348, 354, 355, 359, 368, 391, 424, 426, 427, 428, 467, 484, 500, 578, 608, 609, 612, 618, 643, 655, 665, 685, 720, 776, 783, 788, 818, 844, 865, 904, 928, 931, 960, 966, 968, 979, 980, 981, 992, 995, 1003, 1006, 1048, 1057, 1061, 1088, 1091, 1094, 1096, 1102, 1104, 1129, 1173, 1176, 1211, 1228, 1384, 1385, 1387, 1393, 1397, 1404, 1406, 1407, 1408, 1411, 1416, 1418, 1419, 1464, 1473, 1474, 1478, 1484, 1485, 1487, 1488, 1490, 1491, 1494, 1495, 1508, 1522, 1523, 1579, 1590, 1601, 1604, 1606, 1614, 1623, 1625, 1626, 1629, 1631, 1632, 1635, 1636, 1638, 1639, 1641, 1643, 1644, 1647, 1648, 1650, 1651, 1653, 1655, 1662, 1668, 1671, 1673, 1676, 1678, 1679, 1683, 1686
- de telefonia, 635
- essencial, 1637, 1642, 1652
- militar, 115
- público, 667, 906, 1493, 1567, 1580, 1581
- voluntário, 1687

Servidor
- (em geral), 32, 96, 179, 236, 254, 342, 630, 791, 792, 794, 797, 803, 916, 1001, 1168, 1553, 1557
- estatutário, 536
- municipal, 625, 916
- público, 309, 341, 625, 632, 796, 797, 1385, 1554, 1555, 1556, 1558

Sessão, 1069
Simulação, 498, 1074
Sindicância, 882
Sindicato
- (em geral), 20, 21, 28, 49, 158, 213, 358, 371, 374, 375, 376, 377, 415, 554, 556, 557, 559, 658, 661, 663, 664, 799, 801, 905, 1015, 1092, 1098, 1125, 1129, 1131, 1134, 1255, 1446, 1568, 1569, 1574, 1575, 1576, 1607, 1690
- da categoria profissional, 823, 1626
- patronal, 1095, 1447

Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida (AIDS), 90
Sistema
- (em geral - Simples), 91, 141, 148, 208, 218, 397, 500, 540, 678, 799, 865, 946, 1014, 1067, 1091, 1130, 1229, 1296, 1424, 1510, 1563, 1565, 1592
- (em geral), 74, 99, 139, 142, 220, 221, 222, 289, 423, 737, 739, 779, 833, 835, 854, 858, 906, 937, 1015, 1074, 1095, 1185, 1302, 1309, 1330, 1360, 1434, 1601, 1698
- 12X36, 679, 845, 846, 847
- de compensação, 220, 289, 833, 835, 937
- elétrico de potência, 74
- financeiro, 739

Sob as penas da lei, 1081
Sobreaviso, 826, 1149, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564
Sobrejornada, 855, 1294
Sobrestamento, 1493
Sociedade
- (em geral), 137, 225, 365, 451, 517, 518, 521, 717, 718, 726, 729, 731, 745, 755, 957, 1038, 1108, 1389, 1417, 1566,
- anônima, 55, 353, 649, 717, 718, 755, 1565, 1566, 1578, 1608, 1691
- cooperativa, 500
- de economia mista, 324, 417, 566, 567, 568, 624, 628, 1019, 1030, 1109, 1167, 1290, 1567, 1573, 1650, 1656, 1657, 1658

- empresária, 315, 1274, 1608
- limitada, 643

Sócio
- (em geral), 132, 133, 225, 259, 263, 365, 517, 518, 519, 521, 522, 523, 569, 570, 602, 603, 718, 726, 729, 730, 731, 738, 740, 753, 754, 755, 1036, 1039, 1058, 1076, 1108, 1417, 1463, 1464, 1466, 1472, 1489
- cooperado, 500
- em comum, 816
- retirante, 1462

Solidariedade, 315, 320, 321, 446, 500, 519, 815, 818, 820, 1099, 1274, 1371, 1462, 1469, 1588, 1609, 1610

Subempreitada, 635

Subordinação, 8, 239, 346, 359, 376, 430, 718, 829, 840, 906, 1390, 1394, 1405, 1407, 1408, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1417, 1633, 1638, 1643, 1646, 1654, 1665

Subsidiariedade
- (em geral), 59, 165, 322, 323, 324, 325, 334, 339, 426, 500, 501, 520, 579, 590, 710, 734, 735, 753, 754, 774, 938, 1044, 1045, 1046, 1048, 1071, 1111, 1112, 1146, 1147, 1304, 1464, 1465, 1466, 1467, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1477, 1479, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1492, 1493, 1497, 1499, 1500, 1511, 1548

Substituição
- (em geral), 100, 241, 244, 701, 906, 1014, 1074, 1114, 1272, 1450, 1526, 1527, 1528, 1537, 1583, 1584, 1598, 1678, 1683, 1693
- processual, 1569, 1574, 1575, 1576, 1577

Sucesão empresarial, 1601

Sucessão
- (em geral), 238, 239, 240, 241, 243, 308, 363, 364, 365, 604, 605, 740, 820, 947, 1165, 1167, 1326, 1380, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611

Sucumbência, 2, 307, 447, 593, 823, 1075, 1376, 1612

Sumaríssimo, 1148

Suplente, 559, 885

Supremo Tribunal Federal (STF), 34, 36, 65, 95, 118, 179, 304, 342, 376, 426, 555, 620, 623, 720, 728, 887, 1028, 1345, 1362, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1500, 1575, 1600, 1608, 1679, 1680

Supressão
- de adicional, 80, 963
- de instância, 1357
- de intervalo, 421, 906, 907
- de salário, 809

Suspeição, 244, 335, 1103, 1229, 1230, 1255

Suspensão
- (em geral), 35, 99, 119, 195, 978, 985, 986, 991, 1015, 1016, 1114, 1327, 1608, 1614
- de contrato, 117, 118, 120, 121, 122, 197, 255, 808, 811, 977, 1001, 1003, 1018, 1022, 1176, 1178, 1183, 1241, 1565, 1613, 1615
- de empregado, 886, 1021
- de execução, 26, 1261
- de prazo, 1316, 1552, 1616, 1617, 1618, 1619
- de processo, 646, 1620, 1621

T

Tabelião, 242

Tantum devolutum quantum appellatum, 1358

Tarefa, 205, 500, 542, 844, 979, 994, 1629, 1655, 1668, 1672

Taxa, 515

Técnico, 428, 791, 1077, 1091, 1144, 1308, 1654

Telefone, 1089, 1091, 1092, 1562, 1563, 1622, 1624, 1630

Telefonista, 1622, 1627, 1628, 1629, 1630

Telegrafista, 719, 725, 1187, 1188

Telemar, 1014, 1099, 1654

Telemarketing, 666, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1104, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1639, 1640, 1641

Televisor, 228, 980, 1607

Tempestividade, 510, 587, 1349, 1370, 1464
Tempo
- (em geral), 34, 35, 75, 134, 273, 340, 467, 477, 498, 509, 674, 684, 714, 726, 730, 738, 773, 797, 905, 964, 999, 1003, 1066, 1100, 1160, 1179, 1240, 1278, 1351, 1429, 1430, 1488, 1560, 1677
- à disposição, 256, 1709
- de serviço, 115, 189, 202, 777, 780, 782, 783, 819, 880, 1001, 1068, 1631
- determinado, 368
Temporário, 536, 703, 1099, 1268, 1678, 1679, 1680, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686
Terceirização, 215, 216, 324, 355, 429, 497, 635, 651, 888, 928, 929, 930, 931, 1006, 1048, 1099, 1104, 1112, 1395, 1469, 1474, 1491, 1494, 1498, 1572, 1623, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1653, 1654, 1655, 1682
Terceiro
- (em geral), 127, 159, 248, 426, 430, 460, 519, 523, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 641, 652, 723, 737, 786, 815, 816, 823, 974, 1028, 1037, 1066, 1105, 1107, 1142, 1341, 1344, 1421, 1435, 1462, 1469, 1508, 1591, 1613, 1641, 1662
- décimo, 500
- interessado, 1017, 1022, 1023, 1613
Terço constitucional, 769, 781
Termo
- (em geral), 107, 187, 233, 278, 368, 584, 826, 1056, 1159, 1170, 1280, 1300, 1312, 1350, 1370, 1431, 1433, 1442, 1475, 1491, 1582, 1595, 1690, 1712
- de adesão, 1434
- de conciliação, 53, 54, 268, 270, 275, 280, 281, 286, 399, 899, 1203, 1538
- de rescisão, 57, 1688
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 19, 53
- final, 352, 696, 1315
- inicial, 723, 1004, 1124, 1218, 1530
Território, 326, 556, 665, 801, 1092, 1446
Testemunha
- (em geral), 244, 249, 250, 493, 501, 531, 858, 1092, 1103, 1202, 1229, 1308, 1314, 1449
- depoimento da, 222, 500, 1311, 1313
- oitiva de, 247, 251, 252, 1062, 1064, 1068, 1226, 1230
Teto
- (em geral), 1657, 1658
- salarial, 1656
Título
- (em geral), 35, 92, 106, 183, 274, 281, 379, 384, 406, 424, 439, 497, 500, 524, 676, 713, 767, 769, 781, 885, 932, 1001, 1092, 1116, 1117, 1173, 1279, 1307, 1320, 1342, 1428, 1524, 1529, 1533, 1539,1541, 1580, 1581, 1583, 1593, 1598, 1710, 1712, 1717
- executivo, 54, 280, 438, 521, 605, 780, 815, 1076, 1464, 1473, 1508, 1591
- executivo extrajudicial, 54, 280
- executivo judicial, 438, 521, 815, 1076, 1464, 1473, 1591
- judicial, 585, 726
Tomador
- (em geral), 8, 216, 355, 496, 635, 1006, 1094, 1099, 1469, 1490, 1491, 1492, 1493, 1498, 1508, 1633, 1635, 1638, 1643, 1648, 1681, 1685
- de serviços, 324, 379, 424, 427, 500, 633, 818, 931, 944, 1046, 1048, 1104, 1395, 1464, 1472, 1473, 1474, 1477, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1490, 1491, 1492, 1493, 1498, 1499, 1500, 1511, 1623, 1632, 1634, 1636, 1637, 1639, 1640, 1644, 1646, 1652, 1653, 1665, 1682,1683, 1684
Trabalhador
- (em geral), 11, 17, 28, 49, 73, 84, 91, 94, 99, 102, 103, 120, 122, 136, 137, 140, 142, 143, 144, 145, 177, 194, 195, 209, 212, 241, 276, 289, 357, 358, 361, 371, 392, 423, 424, 426, 427, 430, 435, 447, 449, 458, 460, 472, 480, 482, 483, 496, 497, 524, 542, 547, 573, 620, 630, 635, 637, 649, 650, 652, 659, 664, 671, 678, 695, 699, 704, 715, 767, 769, 779, 786, 794, 806, 825, 832, 837, 856, 862, 871, 903, 906, 926, 929, 931, 936, 938, 960, 962, 964, 977, 980, 993, 1002, 1003,1005, 1006, 1013, 1018, 1025,

1051, 1094, 1098, 1100, 1102, 1112, 1132, 1134, 1149, 1153, 1157, 1167, 1169, 1174, 1177, 1183, 1184, 1185, 1221, 1276, 1294, 1324, 1325, 1345, 1380, 1397, 1403, 1409, 1421, 1425, 1446, 1450, 1451, 1459, 1475, 1476, 1478, 1496, 1498, 1500, 1517, 1519, 1522, 1523, 1559, 1560, 1562, 1569, 1578, 1581, 1585, 1595, 1601, 1612, 1614, 1633, 1637, 1644, 1650, 1667, 1698, 1700, 1705, 1706, 1707, 1709, 1719
- aposentado, 313
- ativo, 317
- autônomo, 1400, 1671
- avulso, 1661, 1662, 1663, 1664, 1666
- com deficiência, 1669
- cooperativado, 500
- doméstico, 617, 618
- eventual, 609
- externo, 907, 1675, 1676
- intelectual, 344
- portuário, 81, 1661, 1663, 1665, 1668
- rural, 1418
- temporário, 703, 1682
saúde do, 477, 847
Trabalho
- acidente de, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 115, 294, 295, 349, 452, 453, 462, 574, 637, 689, 690, 703, 1077, 1183, 1453, 1678
- ambiente do, 13, 84, 1571
- avulso, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668
- condições de, 574, 796, 801, 960, 1177, 1307, 1308, 1522
- contrato de, 24, 64, 77, 90, 93, 94, 102, 108, 109, 111, 112, 114, 117, 120, 121, 144, 152, 160, 181, 191, 193, 194, 219, 221, 239, 241, 275, 277, 280, 283, 287, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 324, 349, 352, 354, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 368, 452, 483, 521, 551, 553, 560, 573, 608, 620, 621, 629, 682, 685, 703, 779, 783, 797, 798, 799, 811, 812, 818, 934, 936, 939, 959, 969, 971, 976, 977, 992, 996, 997, 999, 1001, 1018, 1023, 1049, 1138, 1154, 1171, 1176, 1177, 1178, 1181, 1182, 1183, 1185, 1241, 1248, 1249, 1265, 1289, 1382, 1383, 1394, 1412, 1416, 1420, 1454, 1456, 1457, 1458, 1459, 1461, 1470, 1471, 1472, 1478, 1491, 1492, 1493, 1500, 1520, 1533, 1535, 1578, 1580, 1581, 1583, 1585, 1586, 1598, 1611, 1614, 1615, 1636, 1673, 1675, 1683, 1686, 1690, 1693, 1694, 1696, 1708, 1714
- doméstico, 614
- em turnos, 1698, 1701
- eventual, 1406
- externo, 414, 864, 865, 866, 944, 1672, 1674, 1675, 1676, 1677
- extraordinário, 290, 292, 850, 864, 898, 937, 944
- habitual, 1406
- jornada de, 140, 360, 410, 640, 647, 837, 854, 864, 869, 893, 935, 936, 938, 941, 942, 943, 945, 959, 1080, 1085, 1086, 1087, 1101, 1150, 1169, 1411, 1629, 1699, 1703, 1704
- noturno, 850
- relação de, 41, 296, 346, 500, 821, 824, 894, 967, 1392
- temporário, 348, 1643, 1681, 1683, 1685, 1686
- valor social do, 705, 1422
Transação
- (em geral), 57, 271, 288, 382, 383, 906, 1273, 1688, 1689
- extrajudicial, 55, 1170, 1171, 1690, 1691, 1692
Transferência
- adicional de, 77, 78
- de bens, 738
- de empregado, 77, 819
- de patrimônio, 738
- de propriedade, 1611
Transporte
- (em geral), 408, 524, 904, 1419, 1596, 1606, 1663, 1664, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718
- coletivo, 421, 454, 862, 905, 906
- ferroviário, 1597
- público, 849, 1153
Tribunal
- (em geral), 338, 434, 467, 602, 803, 887, 1211, 1239, 1358, 1359, 1493, 1494,

1568, 1600
- Pleno, 1189, 1191, 1448
- Regional do Trabalho, 32, 201, 426, 1048, 1656, 1714
- Superior do Trabalho, 2, 7, 20, 21, 27, 29, 30, 36, 38, 39, 64, 75, 76, 79, 80, 89, 94, 100, 175, 184, 187, 202, 203, 214, 217, 218, 292, 293, 305, 323, 324, 325, 327, 328, 341, 350, 351, 358, 373, 375, 379, 422, 435, 436, 437, 443, 470, 504, 516, 520, 533, 540, 546, 551, 554, 559, 562, 563, 567, 568, 580, 607, 617, 622, 626, 640, 643, 645, 651, 653, 654, 663, 671, 673, 678, 683, 684, 686, 689, 692, 693, 696, 719, 720, 736, 741, 743, 751, 752, 758, 776, 777, 778, 783, 788, 789, 790, 793, 800, 802, 807, 815, 817, 825, 827, 830, 831, 832, 837, 841, 844, 852, 853, 856, 857, 861, 862, 863, 867, 868, 869, 873, 877, 879, 880, 881, 882, 884, 885, 887, 890, 895, 899, 901, 903, 904, 905, 906, 920, 926, 931, 937, 940, 941, 943, 947, 956, 962, 963, 967, 1009, 1017, 1024, 1025, 1028, 1035, 1044, 1046, 1047, 1049, 1050, 1056, 1057, 1058, 1060, 1071, 1075, 1080, 1084, 1085, 1086, 1103, 1121, 1122, 1123, 1124, 1150, 1152, 1153, 1154, 1161, 1164, 1165, 1169, 1170, 1171, 1175, 1188, 1189, 1191, 1203, 1204, 1217, 1220, 1223, 1224, 1228, 1231, 1233, 1234, 1237, 1238, 1242, 1243, 1244, 1247, 1248, 1249, 1255, 1262, 1268, 1269, 1271, 1275, 1276, 1277, 1281, 1286, 1287, 1288, 1299, 1316, 1329, 1332, 1333, 1334, 1337, 1338, 1340, 1345, 1350, 1357, 1360, 1362, 1365, 1366, 1368, 1369, 1371, 1376, 1377, 1379, 1381, 1385, 1401, 1402, 1403, 1423, 1424, 1433, 1448, 1453, 1470, 1471, 1473, 1474, 1478, 1479, 1490, 1491, 1492, 1496, 1498, 1500, 1501, 1505, 1508, 1511, 1512, 1513, 1514, 1518, 1528, 1530, 1532, 1533, 1534, 1537, 1548, 1553, 1554, 1555, 1557, 1558, 1564, 1573, 1574, 1578, 1580, 1581, 1610, 1622, 1629, 1632, 1635, 1637, 1638, 1641, 1643, 1648, 1656, 1657, 1662, 1665, 1680, 1682, 1693, 1699, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1708

Trintídeo, 880, 881

Turno
- de revezamento, 940, 1150
- de trabalho, 1668
- ininterrupto, 422, 845, 867, 868, 869, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708
- ininterrupto de revezamento, 422, 845, 867, 868, 869, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708

Tutela
- (em geral), 14, 472, 492, 564, 887, 1015, 1022, 1613, 1698
- antecipada, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 886, 1018, 1019, 1020, 1021, 1023

U

Ultra petita, 1543

União
- (em geral), 2, 149, 357, 682, 713, 732, 765, 1196, 1198, 1375, 1656, 1658
- estável, 1037
- Federal, 23, 95, 96, 97, 107, 169, 171, 172, 205, 238, 239, 240, 241, 243, 258, 308, 320, 325, 363, 364, 365, 381, 382, 386, 388, 401, 402, 403, 404, 431, 432, 434, 438, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 457, 481, 513, 514, 516, 530, 593, 604, 605, 624, 625, 645, 651, 653, 683, 684, 715, 716, 720, 725, 728, 734, 735, 736, 740, 744, 759, 803, 804, 820, 825, 842, 872, 875, 876, 877, 909, 913, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 960, 962, 1009, 1042, 1050, 1092, 1093, 1111, 1124, 1155, 1165, 1167, 1181, 1187, 1190, 1220, 1320, 1326, 1348, 1351, 1378, 1380, 1408, 1423, 1469, 1479, 1480, 1500, 1503, 1522, 1525, 1529, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610,

1611, 1612, 1637, 1649, 1686, 1709
Uniforme, 549, 852, 853, 856, 994, 1083, 1709
Uniformização de jurisprudência, 34
Unimed, 1180
Uso
- (em geral), 168, 487, 518, 549, 1000, 1089, 1192, 1200, 1367, 1560, 1622, 1624, 1630
- de imagem, 546, 547, 548
- de sanitário, 476, 477, 964, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103
Usufruto, 1583, 1598
Utilidade, 133, 137, 165, 214, 267, 784, 1060, 1062, 1063, 1075, 1124, 1315, 1341, 1342, 1344, 1518, 1520, 1617

V

Vale
- (em geral), 960, 1585,
- alimentação, 381
- refeição, 381
- transporte, 407, 408, 524, 1660, 1663, 1664, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719
Valor da causa, 588, 1010, 1148, 1378, 1720
Vantagem, 32, 76, 183, 290, 417, 450, 518, 548, 561, 563, 630, 755, 794, 801, 919, 921, 922, 925, 932, 933, 973, 1001, 1004, 1132, 1155, 1157, 1158, 1165, 1175, 1213, 1214, 1216, 1218, 1278, 1432, 1435, 1438, 1514, 1641, 1647, 1668, 1693
Vara do Trabalho, 7, 45, 264, 334, 336, 340, 510, 1013, 1063, 1071, 1203, 1259, 1315, 1507, 1548, 1605, 1619
Variação
- (em geral), 552, 1289, 1406, 1407
- salarial, 1159
Vendedor, 354, 499, 1409, 1420, 1421, 1426
Verba
- honorária, 358, 546
- indenizatória, 185, 200, 382
- rescisória, 16, 187, 358, 621, 629, 772, 798, 996, 1047, 1050, 1052, 1056, 1470
- salarial, 1221
Viagem
- (em geral), 678, 904, 906, 984
Vício
- (em geral), 57, 272, 506, 590, 592, 608, 631, 685, 914, 915, 1031, 1064, 1132, 1272, 1273, 1276, 1456, 1546, 1688, 1689
- de citação, 263, 264, 265
- de consentimento, 54, 287, 549, 615, 1128, 1130, 1131, 1134, 1172, 1449, 1533
- de nulidade, 706
Vigência
- (em geral), 42, 47, 356, 367, 411, 418, 419, 560, 946, 1004, 1014, 1049, 1090, 1124, 1150, 1175, 1185, 1218, 1254, 1258, 1355, 1360, 1441, 1446, 1468, 1493, 1535, 1581, 1708
- da lei, 1245, 1246
- do contrato de trabalho, 90, 718, 783, 1164
Vigilantes, 679, 945, 980, 990
Vinculação, 7, 113, 341, 417, 528, 558, 576, 635, 757, 775, 912, 1025, 1118, 1124, 1167, 1221, 1228, 1245, 1248, 1387, 1404, 1436, 1441, 1582
Vínculo
- (em geral), 6, 90, 123, 124, 242, 309, 430, 496, 613, 1055, 1077, 1132, 1409 1633, 1649, 1666, 1684, 1686,
- de subordinação, 1387
- empregatício, 162, 212, 239, 305, 345, 346, 347, 349, 354, 355, 378, 379, 391, 406, 423, 426, 427, 428, 429, 500, 609, 611, 618, 619, 620, 633, 636, 644, 651, 931, 966, 1054, 1057, 1088, 1104, 1184, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1410, 1413, 1414, 1415, 1418, 1419, 1420, 1421, 1474, 1531, 1573, 1623, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1644, 1646, 1648, 1650, 1652, 1653, 1654, 1665, 1667, 1671, 1681, 1687